



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2015 – São Paulo, quarta-feira, 28 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5197

INQUÉRITO POLICIAL

0001746-65.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA X ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Vistos em Decisão. 1. ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA, brasileiro, união estável, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 24/02/1988, portador da Cédula de Identidade RG 40.411.787-9/SSP/SP e do CPF 367.901.918-10, filho de Walmir Barbosa da Silva e de Anelina de Camargo, residente na Rua João Saura, nº 1200 - Bairro Jardim Primavera - José Bonifácio-SP, e ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 16/07/1981, portador da Cédula de Identidade RG 33.843.426/SSP/SP e do CPF 315.179.258-86, filho de Silso Ferreira dos Santos e de Iraci Aparecida Flor dos Santos, residente na Avenida João Volpi, nº 180 - Bairro Carlos Cassetari - José Bonifácio-SP, foram indiciados como incurso nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro. Conforme narrativa contida na comunicação, ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA e ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS foram presos em flagrante, no dia 17 de julho de 2015, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 484 + 700 metros, município de Penápolis-SP, em fiscalização realizada pela Polícia Militar Rodoviária Estadual. Adelson conduzia um veículo GM/Monza, placa GMY-1500, enquanto Alessandro, um veículo GM/Monza, placa HOQ-5489, que continham diversas mercadorias e cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Os indiciados foram recolhidos à Cadeia Pública de Penápolis-SP. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-0111/2015-4-DPF/ARU/SP. Consta da Comunicação que foi expedido o ofício nº 0816/2015 ao Defensor Público da União em São Paulo. Expediram-se, também, ofícios ao Diretor do Instituto Médico Legal de Araçatuba (n.ºs 0812 e 813/2015), solicitando exames de corpo de delito. O Auto de Prisão em Flagrante foi elaborado em ordem e sem nulidades. Recebida esta Comunicação de Prisão em Flagrante no Plantão Judiciário, manifestou-se o Ministério Público Federal, que opinou pela decretação da prisão preventiva dos indiciados. A análise da presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP, foi de

forma criteriosa realizada, inclusive quanto à decretação de prisão preventiva como medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Assim, este Juízo entendeu que estavam presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamentou na garantia da ordem pública, tendo em vista que há nos autos comprovação de que ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA e ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, adquiriram no Paraguai, para revenda, mercadorias e cigarros de origem estrangeira, sem autorização da autoridade competente. Ademais, tendo em vista que não havia nos autos qualquer comprovação de que os presos tenham residência fixa ou ocupação lícita, tampouco constavam informações acerca dos antecedentes criminais (mas, tão-somente o fato do preso Adelson ter declarado, em seu interrogatório, já ter respondido duas vezes por tal espécie de delito), o que demonstrou o risco concreto de que podem fugir ou desaparecer se colocados em liberdade, somando-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, o que não pode ser impedido por nenhuma das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP. Também ficou salientado que, em suma, não é demais concluir que, se soltos, os indiciados colocarão em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendeu que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que os acusados têm personalidades voltadas para a prática de delitos, e que, se soltos, voltem a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, estava consubstanciado motivo suficiente para serem decretadas as prisões preventivas dos indiciados. Outrossim, a decisão que decretou a prisão constou que não era cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP.2. Às 164/168, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, sustentando que ao caso é aplicável o princípio da insignificância, considerando o valor dos impostos iludidos e a pequena quantidade de cigarros apreendidos.3. A promoção de arquivamento foi rejeitada - fls. 176/179, com a determinação da remessa dos autos ao Sr. Procurador-Geral da República, para os fins do que dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal.4. Os autos retornaram com a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal, que não homologou a promoção de arquivamento, com designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. O E. Colegiado fundamentou a decisão em dois motivos: quanto ao descaminho, apesar do valor baixo das mercadorias ingressadas no País sem atender a regularidade fiscal, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, haja vista a notícia de reiteração da conduta criminosa por um dos indiciados; e, quanto ao contrabando, a quantidade de cigarros apreendida não pode ser considerada insignificante, considerando que foram desconsideradas as normas contidas na Lei nº 9.532/1997, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Os I. Componentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal, asseveraram que: No caso em tela foram apreendidos 39 pacotes de cigarros de origem estrangeira, correspondendo a 390 maços, importados com fins comerciais, sem o devido cumprimento das exigências legais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando (fl. 187-verso) - grifei. Não obstante tal decisão do Subprocurador-Geral da República, Suplente - 2ª CCR/MPF, o I. Representante do Ministério Público Federal designado, ao receber os autos, requereu a realização de diligências para esclarecimento de quantos maços de cigarros os indiciados traziam, tendo em vista que não há confirmação de quantos maços há em um pacote, tampouco está clara a procedência ou origem, valor, ou os tributos porventura incidentes. Essas informações, embora presentes nos autos, tendo em vista que foram consideradas pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal para decidir sobre a não homologação do arquivamento do Inquérito Policial, o I. Representante do Ministério Público Federal entende como não presentes, o que, em seu entendimento, implica na falta de justa causa para a persecução penal. No entanto, tal entendimento leva indiretamente a uma nova afirmação e promoção de arquivamento, o que não pode ser acolhido em face do que já foi apurado e decidido até o momento, quer por este Juízo, inclusive quando foi decretada a prisão preventiva dos indiciados, quer pelo I. Colegiado do próprio MPF. Contudo, diante da situação fática subjacente, a manutenção dos acusados no cárcere não se mostra razoável, considerando que estão reclusos desde 17 de julho de 2015, data da prisão em flagrante, sem que a ação penal tenha sido deflagrada até a presente data, em razão do não oferecimento de denúncia pelo MPF. Daí a desnecessidade de manutenção dos indiciados no cárcere. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva além do prazo necessário para a reprimenda. Pondero que sem dados precisos sobre a situação econômica dos presos, dispense o pagamento de fiança. Finalmente, e na hipótese, é o caso de revogar a prisão preventiva e conceder aos indiciados a liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP.5. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, aos indiciados ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA, brasileiro, união estável, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 24/02/1988, portador da Cédula de Identidade RG 40.411.787-9/SSP/SP e do CPF 367.901.918-10, filho de Walmir Barbosa da Silva e de Anelina de Camargo, residente na Rua João Saura, nº 1200 - Bairro Jardim Primavera - José Bonifácio-SP, e de ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 16/07/1981, portador da Cédula de Identidade RG 33.843.426/SSP/SP e do CPF 315.179.258-86, filho de Silso Ferreira dos Santos e de Iraci Aparecida Flor dos Santos, residente na Avenida João Volpi, nº 180 - Bairro Carlos Cassetari - José Bonifácio-SP, incursos nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro. Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a. Os indiciados deverão comparecer perante a autoridade judicial sempre que forem intimados para os atos da ação, da instrução e julgamento. b. Não poderão mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. c. Também não poderão se ausentar por mais de 08 (oito) dias de suas residências, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderão ser encontrados. d. Proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia, ou a esses países. Os acusados deverão firmar Termos de Compromisso, devendo ser cientificados de que se infringirem, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade

provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontram custodiados desde que por outro motivo não devam ser mantidos presos.6. Ante o exposto, considerando que os motivos para a realização das diligências na forma requerida pelo I. Representante do Ministério Público Federal às fls. 190/192, que implicam, pelas razões expostas, em novo pedido de arquivamento, desde já indefiro o pleito ministerial para determinar a remessa dos autos ao Sr. Procurador-Geral da República, para os fins do que dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal, com as nossas homenagens.Ciência ao I. Representante do Ministério Público Federal.Ultimadas as providências, oficie-se, prestando as informações requisitadas nos autos do Habeas-Corpus nº 0021380-35.2015.4.03.0000/SP.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente N° 5200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Fl. 1268: em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, restituo ao acusado Paulo Francisco Dourados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5491

MONITORIA

0000832-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR DA SILVA BRITO

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002396-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002398-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERVAL DE SOUZA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002413-51.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ODERLICE ANA ARCOS DE OLIVEIRA(SP312897 - PAULO JUNIOR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2015, às 14:30 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002500-12.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0001167-54.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA TRINDADE CASSIANO

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0001168-39.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0002375-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C A MORAES CALCADOS - EPP X CARLOS ALBERTO MORAES

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002458-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X WEMERSON DA SILVA DUTRA DANTAS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002459-40.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA - EPP X EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002460-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. ALVES DA SILVA - LINGERIE - ME X DANIELE ALVES DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005720-50.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES(SP114762 - RUBENS BETETE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos, em DECISÃO.Fl. 45: cuidam-se de embargos de declaração opostos por ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da decisão de fls. 34/35 que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo MUNICÍPIO DE MONÇÕES e o desobrigou de receber da ELEKTRO o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista que foi reconhecida, na sentença, a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previram a mencionada obrigação. Aduz a embargante, em síntese, que há uma omissão a ser suprida na decisão, pois o Juízo reconheceu a ilegalidade do Município autor ser obrigado a receber o patrimônio da empresa concessionária, mas não se manifestou quanto à necessidade de continuidade do pagamento da tarifa B4b, que é, nos termos das duas Resoluções supra, a tarifa que na prática remunera a concessionária pela operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município. A embargante sustenta que, caso tivesse ocorrido a transferência dos bens da ELEKTRO para a municipalidade, tal tarifa seria extinta; entretanto, como o município foi desobrigado de receber o ativo imobilizado em serviço da concessionária, é necessário que se determine a manutenção da Tarifa B4b, conforme estipulado no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, enquanto for mantida a obrigação da ELEKTRO de manter, operar e fornecer energia elétrica ao município embargado. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para sanar a omissão acima mencionada. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, a decisão liminar prolatada, em seu dispositivo, assim determinou: Assim, porque Resolução da ANEEL não é lei e, conseqüentemente, não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança das alegações e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município de Monções de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da ELEKTRO. Assim, restou reconhecido por ora, no dispositivo da liminar proferida, a ilegalidade das resoluções da ANEEL apenas no tópico em que previam que o município autor/embargado deveria, obrigatoriamente, receber da concessionária ELEKTRO o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço; desse modo, fica evidente que as demais normas contidas nas referidas resoluções deveriam ser mantidas. Compulsando a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, verifico que ela assim previa em seu artigo 218, 3º, verbis: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1o Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se

situará no bulbo da lâmpada. 2o Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3o Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. (grifamos)(...)Referida resolução teve sua redação alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, de modo que o artigo 218 ficou assim redigido, verbis:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) - grifo nosso.(...)Assim, analisando-se as duas resoluções, fica evidente que, enquanto as instalações de iluminação pública estiverem na posse das respectivas concessionárias, estas devem ser remuneradas pelo serviços que prestam por meio da já mencionada tarifa B4b.Desse modo, considerando-se que a decisão embargada, na prática, determinou que o serviço de iluminação pública continue a ser prestado pela concessionária embargante, no caso, a ELEKTRO, é consequência lógica que esta deve continuar sendo remunerada, pela prestação de seus serviços, por meio da dita tarifa B4b.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, conheço dos presentes embargos de declaração e empresto-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para determinar que passe a constar da parte dispositiva da liminar o trecho que segue e que foi abaixo sublinhado:Assim, porque Resolução da ANEEL não é lei e, conseqüentemente, não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança das alegações e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município de Monções de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da ELEKTRO.Fica determinado que o MUNICÍPIO DE MONÇÕES deve continuar pagando à concessionária ré ELEKTRO a Tarifa B4b, prevista nas já citadas resoluções supra, enquanto a concessionária for a responsável pela obrigação de manter, operar e fornecer energia elétrica ao sistema de iluminação pública do município.Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.Sem prejuízo do que foi acima disposto, tendo em vista que as duas partes rés já ofereceram contestação, intime-se o Município autor para que se manifeste em termos de réplica, no prazo legal.Após, por se tratar de matéria unicamente de Direito, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Expediente Nº 5499

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002531-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL MARQUES TEIXEIRA X ANA LUCIA MONTEIRO LESSA

D E C I S ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de RAFAEL MARQUES TEIXEIRA e de ANA LUCIA MONTEIRO LESSA TEIXEIRA, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 53.277 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Conde Zapelin, n. 350, casa 07, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001.Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse..Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h30m.Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar.CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002576-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um veículo, objeto de alienação fiduciária, dado em garantia do cumprimento das obrigações avençadas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (GIROAIXA FÁCIL OP. 734) n. 2434231734000035262, firmado em 25/02/2014. Consta da ínicia que a autora firmou com a ré um contrato particular de empréstimo, tendo esta ofertado em alienação fiduciária um veículo (M. Benz/LS 1634, ano 2005, branco, placa BWM 9760/SP, RENAVAL 849017610). Destaca-se que, desde o dia 07/12/2014 (fl. 37), a demandada está inadimplente, o que ensejou a constituição dela em mora. O débito, apurado até 23/09/2015, perfaz o montante de R\$ 41.102,72. Com a inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/42. É o relatório. DECIDO. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico, previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. Conquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar, o direito vindicado contempla, antes da análise daquela - dada a natureza patrimonial e disponível -, a prévia tentativa de acordo entre as partes. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 14h30. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Baixem os autos sem apreciação, por ora, do pedido de medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-33.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM SENTENÇA. A UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da Instrução Normativa nº 47, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE da ré, no que diz respeito aos seus efeitos retroativos, que obrigou a requerente a suportar novas reavaliações patrimoniais diferentes das realizadas com nas suas Instruções nº 36 e 46-DIOPE. Requer-se, ainda, a condenação da Ré a suportar a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas com base nas suas INs nº 36 e 46, DIPO, contanto que fundadas em documentação idônea, ofertando para tanto a viabilização técnico-operacional e informática, dentro do Plano de Contas das Operadoras de Planos de Saúde e demais contábeis legalmente exigidos. Formula pedido alternativo para que o artigo 3º da Instrução Normativa nº 47, da Diretoria de Normas e Habilitação Serviços da ré, seja anulado, no que condiz com o seu efeito retroativo, a fim de que as alterações sejam realizadas somente no exercício de 2011. Requer antecipação da tutela para suspender os efeitos retroativos da Instrução Normativa nº 47/2011, de modo a permitir, provisoriamente, a manutenção do critério do custo atribuído que haja sido efetivamente praticado pela autora e suas filadas nos exercícios de 2009 e 2010; e, em decorrência, até deve se abster de lavrar qualquer auto de infração contra a autora, pela manutenção do que fizera autorizado pelas instruções Normativas nº 36 e 46 já referidas, até a decisão final da presente lide. Juntou procuração e documentos (fls. 28/497). Decisão postergando a análise da tutela antecipada após a vinda da contestação (fls. 513/514). Citada (fl. 518-v), a ré apresentou sua contestação de fls. 524/585, com documentos de fls. 586/615). Réplica de fls. 628/629 e documentos de fls. 620/649. Fl. 650: decisão remetendo os autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Fls. 656/657: o Juízo Federal em Andradina/SP suscitou conflito negativo de competência. Fls. 664/666: decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, entendendo ser competente para o julgamento do feito a Justiça Federal em Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Insurge-se a parte autora em relação à retroatividade de norma infralegal (Instrução Normativa nº 47, de 21/07/2011, da Diretoria de Normas e Habilitação da Agência Nacional de Saúde - DIOPE), que alterou de forma consubstancial as regras sobre reavaliações patrimoniais exigidas nas Instruções nº 36 e 46-DIOPE, que regulam os procedimentos contábeis a serem observados pelas operadoras de Planos de Saúde. Pede, assim, que a parte ré seja condenada a suportar o custo da manutenção das reavaliações patrimoniais que foram feitas pela parte Autora com fulcro nas Instruções Normativas nº 36 e 46-DIOPE. Formula pedido alternativo para que o artigo 3º da Instrução Normativa nº 47, da Diretoria de Normas e Habilitação Serviços da ré, seja anulado, no que condiz com o seu efeito retroativo, a fim de que as alterações sejam realizadas somente no exercício de 2011. Vale ressaltar, de antemão, que a Ré tem respaldo legal para fixar diretrizes gerais sobre normas de contabilidade, atuariais e estatísticas para implementação no setor de saúde suplementar, nos termos do artigo 35-A, IV, da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (...) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: a) aspectos econômico-financeiros; b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de

sociedade anônima; d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; Para melhor elucidação do caso concreto, segue, na íntegra a norma infralegal contestada pela parte autora: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 21 DE JULHO DE 2011 Dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10. O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, diante do equívoco ocorrido por parte de algumas operadoras na interpretação da IN/DIOPE No- 37, de 22 de dezembro de 2009 e em vista do que dispõe a Súmula No- 18, de 21 de julho de 2011; e a alínea d do inciso I do artigo 31; a alínea a, do inciso I, do artigo 76; e a alínea a, do inciso I, do art. 85, todos da Resolução Normativa - RN No- 197, de 16 de julho de 2009, resolve: Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10. Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que reavaliaram seus ativos no intuito de aplicarem o critério do custo atribuído (deemed cost) deverão efetuar os ajustes em seus registros contábeis retroativamente, retornando para o critério de custo de aquisição, como se este critério tivesse sempre sido aplicado. Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput se estende às operadoras de planos privados de assistência à saúde que reconheceram tais efeitos decorrentes de investimentos sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. Art. 3º Todos os Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS que sofreram os efeitos da aplicação do custo atribuído (deemed cost) deverão ser retificados, não sendo necessária a reapresentação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. A retificação de que trata o caput deverá ser realizada pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde até a data limite de envio do DIOPS/ANS do 3º trimestre de 2011. Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão ajustar nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2011 os saldos do patrimônio líquido e das contas ativas referentes ao exercício de 2010 afetados pela aplicação do custo atribuído (deemed cost), que serão apresentados para fins comparativos. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Faz-se necessário, outrossim, transcrever a Súmula Normativa nº 28/2011, da Diretoria Colegiada da ANS, pois ela é clara ao demonstrar, como bem assinalou a ré em sua contestação, que não houve qualquer inovação infralegal quando do advento da IN 47/2011, da DIOPE, mas sim a necessidade da edição de uma norma infralegal para sanar interpretações equivocadas nas INs 36 e 46 por parte de algumas empresas jurídicas, como é o caso da parte autora. Eis a referida súmula: SÚMULA NORMATIVA Nº 18, DE 21 DE JULHO DE 2011 A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o inciso II do art. 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e em conformidade com o disposto no inciso III e 1º do art. 86 da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, Considerando a obrigatoriedade determinada pelo art. 22 da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e pelas normas regulamentadoras do Plano de Contas Padrão da ANS, as quais determinam que as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem atender as regras de escrituração contábil estabelecidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; Considerando que o inciso IV do art. 183 da Lei Nº 6.404, de 1976, aplicável às Propriedades para Investimento, determina que estas serão avaliadas pelo custo de aquisição, deduzidas de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior; Considerando que o inciso V do art. 183 da Lei Nº 6.404, de 1976, determina que os direitos classificados no Imobilizado serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão; Considerando que a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE incorporou à legislação de saúde suplementar, por meio da Instrução Normativa - IN Nº 37, de 22 de dezembro de 2009, as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e determinou sua observância pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; Considerando que a IN Nº 37, de 2009, da DIOPE, não determinou a observância pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde das Interpretações Técnicas - ICPC emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis; Considerando que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por intermédio da Interpretação Técnica ICPC 10, introduziu o conceito de custo atribuído (deemed cost), que é a opção de, na adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27 - Ativo Imobilizado e CPC 28 - Propriedade de Investimento, proceder a ajustes nos saldos iniciais por intermédio da reavaliação dos ativos; Considerando que algumas operadoras de planos privados de assistência à saúde na contabilização no Plano de Contas Padrão da ANS referente ao exercício de 2010, promoveram, equivocadamente, a atribuição de novo custo dos seus ativos utilizando-se do conceito de custo atribuído (deemed cost) estabelecido no ICPC 10; Considerando que o critério de avaliação pelo custo de aquisição, determinado na Lei Nº 6.404, de 1976, é uma das formas de reconhecimento estabelecidas nos Pronunciamentos Contábeis CPC 27 - Imobilizado e CPC 28 - Propriedade para Investimento, sendo a forma em comum entre as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e a da Lei Nº 6.404, de 1976; Considerando a competência legal da ANS para fixar diretrizes gerais sobre normas de contabilidade, estabelecida no art. 35-A, inciso IV, alínea b c/c o parágrafo único da Lei Nº 9.656, de 1998; Considerando a necessidade da ANS interpretar e uniformizar as práticas contábeis aplicáveis ao setor de saúde suplementar; Resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo: 1- Na contabilização no Plano de Contas Padrão da ANS, em relação ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento, não é permitida a opção pelo custo atribuído (deemed cost) na aplicação inicial, contida no ICPC 10. 2- É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde modificar o custo de aquisição do seu Ativo Imobilizado bem como das Propriedades para Investimento. 3- Também é vedado o reconhecimento dos efeitos decorrentes da opção pelo custo atribuído (deemed cost) promovidos por sociedades coligadas ou controladas das operadoras de planos privados de assistência à saúde, cujos investimentos estejam sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. (Grifos meus) Percebe-se claramente, pela leitura dos atos infralegais supramencionados, que houve, na verdade, um erro de interpretação da própria parte autora quanto ao real alcance das Instruções Normativas nº 36 e 46, da DIOPE, haja vista que jamais poderia uma norma infralegal mudar todo o conceito contábil instituído em lei e em Princípios Contábeis, para fins de reavaliação do ativo imobilizado das sociedades empresárias. Se prevalecessem tais mudanças mal interpretadas pela parte autora, a situação seria danosa na prática, pois geraria às sociedades empresárias um artificial

aumento patrimonial de efeito meramente contábil, não derivado de maior eficiência econômica nem de uma maior geração de recursos financeiros. Tanto é verdade, que a própria autora demonstrou a enorme discrepância de valores de seu ativo imobilizado entre o método equivocadamente interpretado nas INs nº 36 e 46-DIOPE, comparada com a IN 47/2011, conforme Demonstrações Contábeis para os exercícios findos de 31/12/2011 e 2010, juntados pela parte Autora às fls. 622/649. Logo, demonstrado está que não houve mudança de critérios de avaliação do ativo imobiliário, trazido pela IN 47/2011 e/ou pela Súmula Normativa nº 18/2011 e muito menos efeitos retroativos, pois jamais haveria possibilidade de reavaliação dos ativos utilizando-se do conceito de custo atribuído (deemed cost) estabelecido no ICPC 10, pois isso violaria as leis vigentes, em especial, o artigo 182 e 183 da Lei nº 6.404/76, que estão balizadas nos Pronunciamentos Contábeis CPC 27 - Imobilizado e CPC 28 - Propriedade para Investimento. A interpretação equivocada da autora acarretaria, na prática, o que foi demonstrado no último parágrafo do documento juntado pela Ré, à fl. 587, que vale ser transcrito: Em suma, operadoras que mantêm irregularmente saldo de reavaliação em seus balanços patrimoniais trazem diversos riscos ao setor na medida em que divulgam informações contábeis distorcidas, adotam estratégias irresponsáveis e com isso todos os interessados nessas informações (stakeholders) ficam sujeitos à tomada de decisões equivocadas. Em suma, não tem razão a parte autora quando pede a condenação da ré nas despesas de reavaliações patrimoniais suportadas pela sociedade empresária, pois tal consequência foi gerada pela própria requerente, diante da interpretação equivocada das INs 36 e 46, da DIOPE. Da mesma maneira, não tem melhor sorte a parte autora em seu pedido alternativo, haja vista que não há como anular a IN 47/2011, da DIOPE, pois não há, concretamente, efeitos retroativos em seu teor, conforme demonstrado acima, em especial, na Súmula Normativa nº 28/2011, da Diretoria Colegiada da ANS. O único ponto que a autora tem razão, é no que se refere ao seu pedido de antecipação de tutela, pois a interpretação equivocada das normas contábeis foi realizado por 33% (trinta e três por cento) das Operadoras de Planos de Saúde, conforme relatado pela própria Ré à fl. 545, parágrafo terceiro, o que ocasionou na necessidade da edição da Súmula Normativa nº 28/2011, da Diretoria Colegiada da ANS e da IN 47/2011, da DIOPE, visando sanar a equívoca atribuição de novo custo de seus ativos utilizando-se o conceito de custo atribuído (deemed cost) estabelecido no ICPC 10. Diante desse cenário, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA para que autora não seja alvo de qualquer lavratura de auto de infração por parte da Ré, no que diz respeito aos exercícios de 2009 e 2010, que tenham como fundamento a mudança de critérios contábeis de seu ativo imobilizado, uma vez que não houve má-fé na sua conduta, haja vista que achava estar cumprindo a determinação das Instruções Normativas nº 36 e 46, da DIOPE. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte o pedido da parte autora, com tutela antecipada, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, tão somente para que a parte Ré se abstenha de lavrar qualquer auto de infração em relação à Autora, que diga respeito às mudanças de critérios contábeis de seu ativo imobilizado, com base nas Instruções Normativas nº 36 e 46 da DIOPE, nos exercícios de 2009 e 2010. Em consequência da sucumbência mínima da Ré, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0001634-67.2013.403.6107 - EDVANEY MARQUES DE CAMPOS(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por EDVANEY MARQUES DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a demandante pretende a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a contar da cessação promovida em 14/03/2013. Sustenta, para tanto, ser acometida de patologias que lhe impedem o desenvolvimento da atividade laborativa habitual de diarista. Afirma que, não obstante tenha providenciado os devidos cuidados com o tratamento medicamentoso, permanece totalmente incapacitada para o trabalho, por tempo indeterminado. Argumenta haver preenchido todos os requisitos legais autorizadores do benefício, razão pela qual faria jus, em tese, à procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e outros documentos (fls. 19/49). À decisão de fl. 52 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/63) e juntou documentos (fls. 64/68). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando inexistir o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 74), com o respectivo laudo às fls. 79/85. A demandante se manifestou, demonstrando concordância com as constatações periciais (fls. 90/96). A autarquia peticionou, às fls. 98/100, reiterando o pedido de improcedência da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Pressupõe uma incapacidade laborativa total e definitiva (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos de forma cumulativa, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de verificar, de início, o preenchimento do requisito atinente à incapacidade laborativa, adentremos as constatações periciais. Foi possível verificar que a autora é acometida de anquilose de ombro direito, o que significa, nas palavras do próprio perito, rigidez articular, sendo que a recuperação para o desenvolvimento de atividades laborativas é inalcançável (tópico discussão, fl. 80). O médico afirmou, claramente, que o caso clínico da autora lhe acarreta uma incapacidade para o trabalho total e permanente (questões nº 2, 3 e 4 do Juízo, fl. 81), inclusive para a atividade habitual que costumava realizar. Especificou, também, que o termo inicial da incapacidade é 21/11/2012, o que considerou com base no exame radiológico pós-cirúrgico apresentado pela autora naquela oportunidade (fls. 83 e 84). Considerando, portanto, que a postulante está absolutamente incapacitada para o desenvolvimento de atividades remuneradas - o que se coaduna com a resposta expressa ao quesito nº 9 (fl. 81), no sentido de que inexistente a possibilidade de reabilitação -, considero que a análise do caso em tela deve se restringir ao

benefício de aposentadoria por invalidez. A autarquia sustentou, como tese de defesa, a impossibilidade de concessão do benefício pretendido, sob a alegação de que a postulante teria se filiado ao sistema de contribuições da Previdência Social já em idade avançada, de forma que estaria caracterizada, no seu ponto de vista, a preexistência da incapacidade. Mencionou, nessa ocasião, o 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (8.213/91). Art. 42.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No entanto, é preciso salientar que inexiste qualquer espécie de regramento legal que meça ou aponte idade limite para a possibilidade de filiação e promoção de contribuições à Previdência Social, até porque, os próprios princípios que regem o sistema da seguridade social não se harmonizam com esta valoração. Ressalte-se, nesse sentido, a íntegra do artigo 1º da Lei 8.213/91: Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Concluo, portanto, que a fundamentação apresentada não tem o condão de interferir na possibilidade de concessão dos benefícios previdenciários. Quanto aos demais requisitos legais, entendo que restaram comprovadamente preenchidos, tendo em vista que, à época de início da incapacidade (21/11/2012), a autora possuía a qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições. Analisei, para tanto, o CNIS de fls. 64/65. Prospera, portanto, o pedido da autora quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista haver preenchido cumulativamente todos os pressupostos legais. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EDVANEY MARQUES DE CAMPOS desde 21/11/2012. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. 1241/2015. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1241/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-96.2013.403.6107 - EDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por EDITE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Efetuo requerimento administrativo perante o INSS em 22/05/2013, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fl. 22). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). À fl. 24, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido (fls. 27/37). Cópia integral dos processos administrativos (fls. 38/42). À fl. 43, foi designada perícia médica. O laudo pericial veio aos autos às fls. 48/57. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 60 e 62/67. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que às fls. 62/63, o INSS requereu a intimação do perito para que ele fixasse a data de início da doença, em razão da possibilidade de se tratar de doença preexistente, tendo em vista que a autora iniciou suas contribuições para o RGPS somente em agosto de 2011. Todavia, o expert já esclareceu no laudo pericial que a data de início da incapacidade deve ser fixada na data da perícia, ou seja, há a certeza de que a autora encontra-se acometida de moléstia que a incapacita de forma total e definitiva, mas não há como determinar, com precisão, a data de início dessa incapacidade laboral. Desse modo, o perito não foi omissivo na elaboração do laudo, haja vista que respondeu aos quesitos de forma clara e fundamentada. Ademais, os documentos carreados aos autos datam do ano de 2013, quase 2 (dois) anos após a autora ter passado a contribuir para a Previdência Social. À vista disso, indefiro o pedido de intimação do médico perito. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial e juntou os documentos que considerava pertinentes. Em análise às constatações apresentadas pelo médico perito, é possível aferir que a autora é portadora de Espondilartrose de coluna lombosacra de grau moderado, doença que a incapacita para toda e qualquer atividade (discussão, fl. 52). Consta, ainda, que não há indicação de tratamento cirúrgico para essa moléstia (questo nº 16, fl. 54). Em conclusão, à fl. 53, o perito asseverou que, no presente caso, há incapacidade laborativa total e definitiva para toda e qualquer atividade. À vista disso, a autora tem o direito à aposentadoria por invalidez. Ademais, cabe ressaltar que as constatações periciais, no tocante à patologia informada, estão em consonância com as informações prestadas nas declarações médicas de fls. 18/21. Concluo, neste sentido, que a postulante faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Verifico que a parte autora pleiteia o recebimento do benefício desde o requerimento administrativo. Todavia, não há possibilidade de constatar se a demandante, de fato, encontrava-se total e permanentemente incapacitada desde esse período, visto que o próprio expert fixou a data de início da incapacidade na data da perícia (questo nº 11, fl. 54). Desse modo, a aposentadoria por invalidez deve ser estabelecida a partir da realização da perícia médica juntada aos autos às fls. 48/57, ocorrida em 11/12/2014 (fl. 43). Nesse contexto, o pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente, uma vez que a pretensão é de recebimento do benefício desde o requerimento administrativo em 22/05/2013 (fl. 06). Assim, o termo inicial do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a partir da realização da perícia, data na qual o Instituto-Réu tomou conhecimento da situação precária da saúde da autora. Nesse contexto, o pedido da parte autora é parcialmente procedente, pois sua pretensão é de recebimento do benefício desde a DER. Quanto aos demais requisitos legais, analisando o CNIS da autora, juntado com a presente sentença, verifico que restaram comprovadamente preenchidos, tendo em vista que, à época de início da incapacidade (11/12/2014), a autora possuía a qualidade de segurada necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EDITE PEREIRA DOS SANTOS, desde a realização da perícia médica juntada às fls. 48/57, qual seja, 11/12/2014 (fl. 43). Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio-acidente (NB 539.595.665-0). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: EDITE PEREIRA DOS SANTOS Benefício: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 11/12/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1240/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000192-95.2015.403.6107 - IRANI DA SILVA (SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o teor das petições de fls. 77 e 79/80, protocoladas, respectivamente, pela parte autora e pelo INSS, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/02/2016, às 14h00. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 67/68. Incumbe ao advogado dar ciência à autora sobre o ato ora designado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 11/670

Vistos. Trata-se de pedido de cancelamento de registro de penhora constante na matrícula nº 35.204, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, em razão de adjudicação trabalhista, ocorrida nos autos n 0017000-90.1997.5.15-0061. Juntou documentos. Em especial, ofício da Excelentíssima Juíza do Trabalho da 2ª Vara de Araçatuba, na qual solicita o cancelamento mencionado. Devidamente intimada, a CEF requereu a manutenção da penhora até o julgamento do recurso interposto nos autos de embargos de terceiro nº 0001250-80.2008.403.6107. Sem razão a exequente, ante a preferência do crédito trabalhista ao crédito ora tratados nos autos. PA 1,10 Assim, detemino a expedição de mandado para cancelamento da penhora constante da matrícula nº 35.204, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Publique-se. Cumpra-se.

0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lajes São Francisco de Assis Ltda. ME, Claudemir Garcia de Souza e Claudionor Beltran. À fl. 205 foi determinada a expedição de carta precatória para realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 181 (posteriormente juntado à fl. 234). Às fls. 283/288 sobreveio petição de terceiro interessado no feito, em que se requereu a correção da penhora efetuada, tendo em vista que o executado possui apenas 1/12 do imóvel construído e não 1/7 como constou do termo ora impugnado. Intimada a se manifestar, a CEF reconheceu o equívoco na penhora realizada, tendo em vista que o executado possui apenas 1/12 do imóvel de matrícula 331 do CRI de Birigui. Requereu, ainda, a aplicação analógica do artigo 655-B do CPC ao presente caso, no sentido de que a penhora recaia sobre a integralidade do imóvel e, na hipótese de alienação, a exequente levantaria apenas o valor proporcional à fração de 1/12. Sem razão a exequente. O artigo 655-B do Código de Processo Civil dispõe que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, na hipótese de penhora de bem indivisível, o que não se aplica ao caso dos autos. Veja-se que os coproprietários do bem penhorado são familiares que receberam o referido imóvel por herança (R 06/331 - fl. 288). Assim, não é lícito ao magistrado ampliar a interpretação do dispositivo legal mencionado no sentido de estender a penhora realizada nos autos a fim de que recaia sobre a integralidade do bem imóvel de matrícula 331 do CRI de Birigui. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 295/297. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, oficie-se ao CRI de Birigui para que seja corrigida a penhora sobre o imóvel matriculado sob n 331, devendo recair sobre 1/12 do bem. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002611-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO GENOVA GARCIA

DE C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de THIAGO GENOVA GARCIA, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.144 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Junior, n. 600, bl. 01, apto. 11, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420014267-9. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 14h30. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000266-23.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.304/305: Mantenho a decisão de fls.301, por seus próprios fundamentos .Anoto-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.304/334.Intime-se a embargada quanto a decisão de fls. 301. Efetive a secretaria pesquisa quanto ao efeito em que foi recebido o agravo, juntando-se aos autos. Após, não havendo decisão ou concessão de efeito suspensivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls.301. Publique-se para ciência ao embargante.

0000267-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.304/305: Mantenho a decisão de fls.301, por seus próprios fundamentos .Anoto-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.304/337.Intime-se a embargada quanto a decisão de fls.301. Efetive a secretaria pesquisa quanto ao efeito em que foi recebido o agravo, juntando-se aos autos. Após, não havendo decisão ou concessão de efeito suspensivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls.301. Publique-se para ciência ao embargante.

0000270-60.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.297/298: Mantenho a decisão de fls.294, por seus próprios fundamentos .Anoto-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.297/327.Intime-se a embargada quanto a decisão de fls. 294. Efetive a secretaria pesquisa quanto ao efeito em que foi recebido o agravo, juntando-se aos autos. Após, não havendo decisão ou concessão de efeito suspensivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls.294. Publique-se para ciência ao embargante.

0003365-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-06.2012.403.6107) NELSON SCAFF(MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fica sem efeito a determinação do 2º parágrafo do despacho de fls.677.Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

EXECUCAO FISCAL

0805062-49.1998.403.6107 (98.0805062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X M & B MOTO PECAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO BALDI X JEANE CLEMENTE BALDI(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN)

Fls.295 e 302: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Ciência às partes.

0005937-81.2000.403.6107 (2000.61.07.005937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO COML/ LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X JOAO MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos, em decisão.Fls. 439/441: cuida-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, opostos por JOÃO MARTINS ANDORFATO E DOMINGOS MARTIN ANDORFATO em face da decisão de fls. 434/436 que rejeitou exceção de pré-executividade por eles interposta, reconhecendo que não houve prescrição intercorrente e que, portanto, os dois coexecutados deveriam ser mantidos no polo passivo deste feito.Aduzem os excipientes/embargantes que a citação da empresa executada operou-se aos 26/09/2001 (fl. 32) e que a decisão judicial que determinou o redirecionamento da execução fiscal para eles, na condição de sócios-gerentes e administradores, somente foi prolatada mais de cinco anos depois, já aos 04/12/2008 (fl. 166). Desse modo, pedem que os presentes embargos sejam conhecidos e, de modo excepcional, lhes seja concedido efeito infringente, para se reconhecer a prescrição intercorrente e, como consequência, determinar-se que ambos sejam excluídos do polo passivo.A Fazenda apresentou manifestação às fls. 444/445, ocasião em que pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção integral da decisão prolatada.É o relatório. DECIDO.Os embargos devem ser rejeitados, pois não há qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida na decisão.De fato, a questão relativa ao redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-administradores restou decidida de modo claro e fundamentado à fl. 436, nos três primeiros parágrafos, que foram assim redigidos, in verbis: Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes e sem que houvesse patrimônio suficiente para quitar suas obrigações (vide documento de fl. 130), tal fato, por si só, já justifica o redirecionamento da

execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes. Assim, correta está a decisão de fls. 166/167, que deferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, a qual não deve ser revista. Por fim, em relação à última alegação, verifico que a citação da empresa executada se deu aos 26 de setembro de 2001, conforme comprova o AR de fl. 32; de outro giro, o primeiro pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi feito pela exequente em 4 de março de 2005 (fl. 70), de modo que não há, efetivamente, que se falar em prescrição intercorrente. - grifos nossos. Ou seja, este Juízo entendeu que o pedido de redirecionamento foi apresentado pela parte exequente dentro do prazo legal de 5 anos, de modo que não lhe pode ser imputada eventual demora na apreciação desse pedido. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se e Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se o que foi determinado nos três últimos parágrafos de fl. 436.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003102-0) - GESSI GUEIROS TAPARO(SP087169 - IVANI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0007021-78.2004.403.6107 (2004.61.07.007021-6) - IZAURA ALVES DA COSTA RODRIGUES(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0) - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007743-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007743-0) - ANTONIO SIMOES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-47.1999.403.6107 (1999.61.07.002553-5) - MARCIA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X SENHORINHA MARIA DE FRANCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCIA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002078-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002078-6) - ENIDES PORTO DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ENIDES PORTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo

de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0005757-60.2003.403.6107 (2003.61.07.005757-8) - ANA FELKA GRASSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA FELKA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0006409-43.2004.403.6107 (2004.61.07.006409-5) - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP146071 - LUCIENE GRATAO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISABEL MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0008026-38.2004.403.6107 (2004.61.07.008026-0) - NAIR FERREIRA DE SOUZA MARTINELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NAIR FERREIRA DE SOUZA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002059-75.2005.403.6107 (2005.61.07.002059-0) - MARIA ALVES DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0005669-17.2006.403.6107 (2006.61.07.005669-1) - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0008811-29.2006.403.6107 (2006.61.07.008811-4) - LOURDES DIAS PENERARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LOURDES DIAS PENERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0007422-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007422-0) - JULIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA - ESPOLIO X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001347-12.2010.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ELISABETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo

de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001773-24.2010.403.6107 - SEBASTIANA MELO GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIANA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0005993-65.2010.403.6107 - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI ALEXANDRINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001272-36.2011.403.6107 - ENCARNACAO LACERA DORNELAS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ENCARNACAO LACERA DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001661-21.2011.403.6107 - ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003604-73.2011.403.6107 - MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0004626-69.2011.403.6107 - ANA TEREZINHA MAZIEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA TEREZINHA MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0004730-61.2011.403.6107 - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AIRES CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000864-11.2012.403.6107 - JOSE MARTINS FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001953-69.2012.403.6107 - CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000657-75.2013.403.6107 - MARIA DE ALMEIDA TELLES RAVANHANI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE ALMEIDA TELLES RAVANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002353-49.2013.403.6107 - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VIRGILINA LUCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002528-43.2013.403.6107 - KHAWANA GALLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X KHAWANA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002643-64.2013.403.6107 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002709-44.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002903-44.2013.403.6107 - EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003373-75.2013.403.6107 - CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002022-96.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHADE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 101, DATADO DE 14/10/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-95.2012.403.6107 - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E PR056736 - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A por meio da qual a autora pretende, em resumo: a) a revisão de contrato de financiamento habitacional formalizado com a ré; b) revisão do valor das prestações do referido contrato e c) indenização por danos morais, provocados por suposta conduta ilícita do banco réu, que praticou a chamada venda casada de produtos e serviços, prática essa que é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Alega a autora, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a primeira parte ré, em 15 de março de 2012, para fins de aquisição de imóvel residencial situado na Rua Aguiinaldo Fernando Santo, nº 319, Lado Habiana, no Condomínio Residencial Terra Nova Araçatuba. O valor recebido do banco réu foi de R\$ 87.057,60 e, por meio de referido contrato, cuja cópia integral encontra-se às fls. 54/82, a parte autora obrigou-se ao pagamento de 300 prestações mensais, com valor estimado em R\$ 665,98 na fase de amortização, conforme comprova o documento de fl. 55. Narra a autora que pagou as prestações dos meses de abril a setembro de 2012, sem qualquer problema, quando no mês de setembro recebeu comunicado da CEF, informando que a prestação a vencer no dia 15/10/2012 teria valor de R\$ 962,04. Assustada com o brusco aumento no valor mensal, diz que procurou o banco réu, tanto pessoalmente, na agência, como por meio de e-mail encaminhado à Ouvidoria da CEF, mas nada foi esclarecido. Assevera, também, que quando realizou o referido contrato de financiamento habitacional, foi obrigada pela CEF a adquirir um produto dentre os muitos oferecidos pelo banco e acabou comprando, sem desejar, um Seguro de Vida Mulher, por meio do qual se obrigou ao pagamento mensal de um encargo no valor de R\$ 10,81 (dez reais e oitenta e um centavos). Diz, assim, que o banco réu praticou diversas condutas ilícitas contra si e requer a revisão de contrato de financiamento habitacional formalizado com a ré; a revisão do valor mensal das prestações do referido contrato e também indenização por danos morais, em razão dos fatos acima expostos. Em sede de tutela antecipada, pleiteou todos os pedidos expostos à fl. 08. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/46). Às fls. 85/86, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. A CAIXA SEGURADORA S/A compareceu espontaneamente ao feito e ofereceu contestação (fls. 117/132), acompanhada de documentos (fls. 133/144). Em preliminar, suscitou a ilegitimidade passiva da CEF, em relação ao contrato de seguro que é impugnado pela autora, e requereu apenas a sua permanência no polo passivo. Suscitou, ainda, incompetência da Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) também apresentou contestação às fls. 145/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/222, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 225/233. À fl. 235, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu prova pericial (fls. 236/237), enquanto a CEF e a CAIXA SEGURADORA nada requereram (fls. 238 e 242). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 243), que restou infrutífera (fl. 263). À fl. 266, foi indeferida a prova pericial solicitada. Às fls. 270/317, foi juntada a estes autos contestação que diz respeito ao processo nº 0000616-40.2015.403.6107 (ação cautelar em apenso). Posteriormente, em petição datada de 14 de abril de 2015 (fls. 319/320), a parte autora informou que quitou, na íntegra, o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, depositando em Juízo o montante de R\$ 78.801,29 (fato comprovado pelo documento de fl. 323). Requereu, naquela oportunidade, que a CEF fosse compelida a emitir em seu favor o termo de quitação do referido contrato, bem como ordem judicial para que o banco parasse de debitar mensalmente os valores das prestações habitacionais do referido contrato. Em nova manifestação, no dia 22 de abril de 2015 (fls. 329/330), a autora informou que a CEF já promovera o débito automático da prestação vencida em 15/04/2015, no valor de R\$ 635,91 e que uma funcionária do banco lhe informara verbalmente que os débitos mensais iriam continuar. Reiterou, assim, os pedidos formulados na petição anterior. Às fls. 336/337, em nova manifestação, a autora diz que tentou encerrar sua conta bancária junto à CEF, sem sucesso (pois o pedido teria sido negado administrativamente) e requereu a devolução da parcela debitada indevidamente no mês de abril de 2015, em dobro, nos termos do artigo 940 do CC. Por fim, a CEF manifestou-se à fl. 342, informando que somente com a extinção desse feito a parte autora poderia liquidar o seu contrato habitacional na via administrativa, sem necessidade de pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. À fl. 343, o julgamento do feito foi convertido em diligência e determinou-se a realização de nova tentativa de conciliação entre as partes. A audiência realizada (fl. 351) novamente restou infrutífera. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, antes mesmo de analisar as preliminares arguidas, verifico que foi juntada às fls. 270/317 contestação que diz respeito ao processo nº 0000616-40.2015.403.6107 (ação cautelar em apenso). Assim, determino o seu desentranhamento destes autos e que sejam, na sequência, encartados nos autos corretos, certificando a serventia o ocorrido. Aprecio as preliminares suscitadas pela CAIXA SEGURADORA S/A. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não procede. Isso porque, além do contrato de seguro Vida

Mulher, a parte autora também está discutindo, nestes autos, contrato de financiamento habitacional celebrado diretamente com a CEF, de modo que sua legitimidade passiva é patente. Também não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Isso porque, havendo um ente federal no polo passivo deste feito (no caso, a CEF) a competência passa a ser da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF e ela se prorroga para abranger, também, o pedido que é formulado contra a CAIXA SEGURADORA; assim, por força da vis atrativa, o processo deve permanecer neste Juízo, que passa a ser competente para analisar todos os pedidos formulados, o que passo a fazer agora, separadamente. DO CONTRATO DE SEGURO VIDA MULHER Em relação ao contrato de Seguro de Vida Mulher, observo que este foi celebrado pela autora com a CAIXA SEGURADORA S/A em 09/01/2012 e não observo, nos autos, a comprovação de qualquer irregularidade ou coação, quando de sua contratação. Parece evidente que a contratação do referido seguro foi livremente requerida pela autora, pois os documentos de fls. 136/137 foram por ela assinados de próprio punho. Ademais, a autora também recebeu cópia da apólice de fls. 138/144, em que estão descritos todos os riscos cobertos, bem como a forma de cancelamento do contrato referido (vide item 14, fl. 14), em letra de tamanho legível e que facilita a compreensão da contratante. Se não bastasse isso, a CAIXA SEGURADORA S/A informou e comprovou na contestação que referido contrato já foi devidamente cancelado, em 07/05/2013, após tomar conhecimento da ação judicial movida pela autora (vide fl. 120). Em relação ao período pretérito, todavia, tendo em vista que não comprovada a prática de venda casada nestes autos, bem como considerando que todas as cláusulas foram cumpridas com regularidade e autora esteve, de fato, protegida durante todo o período de 09/01/2012 a 07/05/2013, entendo que não há que se falar em devolução de quaisquer quantias em favor da autora. DO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Em relação ao contrato de financiamento habitacional, a CEF explicou, de modo pormenorizado, o motivo de ter havido aumento brusco do valor da prestação mensal, na competência de outubro de 2012. Explicou que, entre abril de 2012 e setembro de 2012, as prestações mensais tinham um valor mais baixo, pois o imóvel habitacional adquirido pela autora estava na fase de construção. O valor mensal das prestações, por isso, era de R\$ 368,79. Em 11 de setembro de 2012, o imóvel saiu da fase de construção (com o término da obra) e entrou na chamada fase de amortização. Com isso, conforme previsto contratualmente, o valor das prestações mensais passaria a ser de R\$ 665,98 (vide item 11 de fl. 55). Ocorre que não houve tempo hábil de promover o reajustamento do valor da prestação ainda no mês de setembro de 2012 e, por tal motivo, o encargo de setembro, com data de vencimento em 15/09/12, foi cobrado como se ainda o imóvel estivesse em fase de construção, no valor de R\$ 368,79. Assim, na próxima prestação, relativa ao mês de outubro de 2012, a CEF cobrou o valor normal para o mês de outubro (R\$ 664,80) mais a diferença relativa ao mês de setembro (R\$ 297,24), o que resultou numa prestação mais elevada, que totalizou R\$ 962,04. É de se destacar, todavia, que esse aumento ocorreu apenas no mês de outubro de 2012 e, a partir daí, todas as prestações subsequentes estabilizaram-se em torno de R\$ 655,00 - observando-se, desse modo, o valor máximo previsto no contrato, que era de R\$ 665,98, conforme já citado. As alegações da CEF são verdadeiras e devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 218/222 (extratos da conta corrente da autora), em que está devidamente demonstrado que as prestações habitacionais de abril a setembro de 2012 (fase de construção) foram cobradas em valores menores do que o previsto no contrato, em outubro de 2012 o valor foi maior, pois foi cobrada uma diferença do mês de setembro e, a partir de novembro de 2012 até maio de 2013 (data do último extrato) as prestações se estabilizaram e sempre respeitaram o teto máximo previsto contratualmente, tudo de acordo com a planilha de evolução teórica do financiamento fornecida à parte autora na ocasião da contratação (vide fls. 39/42). Assim, não há que se falar em cobrança abusiva por parte da CEF, nem tampouco que se determinar a revisão ou reajustamento dos valores das prestações mensais. Do mesmo modo, por não terem sido comprovadas quaisquer condutas ilícitas por parte das rés, aptas a ensejarem qualquer tipo de dano (seja material ou moral) à parte autora, também não prospera o seu pedido de indenização por danos morais. Assim, ante tudo quanto foi exposto acima, se tivessem de ser apreciados apenas os pedidos formulados na exordial, a presente ação haveria de ser julgada improcedente. Todavia, no curso desta ação, houve fato novo e superveniente, que foi noticiado às fls. 319/325, qual seja: a autora depositou em Juízo, no dia 13 de abril de 2015, o montante equivalente ao saldo devedor total do referido contrato de financiamento, a saber, R\$ 78.801,29 (setenta e oito mil, oitocentos e um reais e vinte e nove centavos), conforme comprovam os documentos de fls. 323 e 325. Assim, a teor do disposto no artigo 462 do CPC, e à luz do princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, impõe-se a declaração de quitação da dívida, com o reconhecimento de que a parte autora nada mais deve à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao referido contrato habitacional, impondo-se, assim, a condenação do banco à emissão do respectivo termo de quitação, ante a sua resistência expressa à fl. 342. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM 15/04/2015 E 15/05/2015, APÓS A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATADO Restará apreciar, por fim, o pedido formulado pela parte autora, relativo à prestação habitacional que foi debitada pelo banco réu, no dia 17/04/2015, no valor de R\$ 635,91 (nesse sentido, vide documento de fl. 331). De fato, resta comprovado documentalmente que a autora quitou o saldo devedor total do contrato de financiamento, no dia 13 de abril de 2015 (antes, portanto, do vencimento da parcela de abril, cuja data de vencimento caía no dia 15); nesse sentido, repise-se, estão os documentos de fls. 323 e 325. Ocorre que, como o pagamento foi feito no dia 13 do mês de abril, é legítimo ao banco que receba a parcela relativa a esse mês, de modo proporcional, ou seja: deverá o banco se apropriar do valor relativo a 13/30 avos do valor da parcela e devolver o restante (17/30 avos do valor) à parte autora. No que diz respeito à parcela cujo vencimento se deu no dia 15 de maio de 2015, no valor de R\$ 635,03 (cujo pagamento já estava programado pelo banco, conforme comprova o documento de fl. 332), se a cobrança de fato ocorreu, deverá a CEF devolver o valor total em favor da autora, pois no mês de maio o saldo devedor do contrato de financiamento já estava liquidado, na íntegra. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma da fundamentação supra, todavia, reconheço que houve quitação integral do contrato de financiamento habitacional nº 855.551967.391 celebrado pela autora com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 15 de março de 2012 (fls. 54/83), de modo que determino que o banco réu emita, em favor da autora, o respectivo termo de quitação, bem como se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou débito em conta, relativos a esse contrato, a partir do dia 13 de abril de 2015. Deverá a CEF, ainda, restituir à autora 17/30 avos do valor da parcela referente ao mês de abril de 2015, bem como o valor integral da parcela de maio de 2015, caso essa parcela tenha sido debitada na conta corrente da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nem

custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 85).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-45.2015.403.6107 - JOSE MAURICIO GATTO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Vistos, em sentença.Fls. 131/141: cuida-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ MAURICIO GATTO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 124/125, que denegou a segurança pretendida, sem decidir o mérito, em razão de haver sido utilizada a via processual inadequada (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). O embargante alega, em síntese, que este Juízo incorreu em contradição e notório erro material ao prolatar a sentença mencionada. Pretende, portanto, que os presentes aclaratórios sejam conhecidos, processados e providos, a fim de sanar os defeitos sustentados. É o relatório do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, se infere que os declaratórios foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada está amplamente fundamentada e baseada nos dispositivos legais aplicáveis ao caso. É de se observar que as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, e a decisão emitida não apresenta, sob nenhum ângulo, ideias ambíguas ou incompatíveis. Necessário salientar que, se a intenção do embargante é a rediscussão do mérito da causa, ou seja, se pretende contestar a decisão proferida, deve utilizar o recurso cabível, adequado ao caso. Desse modo, infere-se que os embargos de declaração foram manejados de forma inadequada, razão pela qual devem ser desprovidos. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-31.2015.403.6107 - JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA DE FLS. 377/377-Vº:Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 1305/2015 Folha(s) : 2816Vistos, em sentença.Fls. 359/375: cuida-se de embargos de declaração, opostos por JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 346/349 e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face do impetrado, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA. A embargante alega, em síntese, que este Juízo incorreu em contradição ao prolatar a sentença mencionada, por haver utilizado dispositivo legal incabível ao requerimento objeto dos autos. Desta feita, pretende a atribuição de efeito modificativo, a fim de que se proceda a reforma da fundamentação constante à sentença. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, com o fim de que seja reconhecida e sanada a sustentada contradição nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, se infere que os declaratórios foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada está amplamente fundamentada e baseada nos dispositivos legais aplicáveis ao caso. É de se observar que as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, e a decisão emitida não apresenta, sob nenhum ângulo, ideias ambíguas ou incompatíveis. Necessário salientar que, se a intenção do embargante é a rediscussão do mérito da causa, ou seja, se pretende contestar a decisão proferida, deve utilizar o recurso cabível, adequado ao caso. Desse modo, infere-se que os embargos de declaração foram manejados de forma inadequada, razão pela qual devem ser desprovidos. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-25.2015.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela pessoa jurídica KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA, por meio do qual objetiva-se a correção de erro material e a reconsideração da sentença lançada às fls. 119/120.A embargante alega, num primeiro ponto, que a decisão embargada conteria erro material, já que o valor do prédio em que está localizada a sua sede estaria avaliado em R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), e não em R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil reais), consoante constou.No mais, pugna pela reconsideração da decisão no ponto em que determinou a extinção do feito sem resolução de mérito, já que o artigo 19 da Portaria Conjunta PGFN-RFB n. 07/2013 admitiria a interpretação que a levou a impetrar o mandamus em face da autoridade cuja ilegitimidade foi reconhecida por este Juízo.Nessa senda, postula pelo provimento dos aclaratórios.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, verifico que apenas no tocante à arguição de erro material é que a pretensão da embargante merece acolhimento, uma vez que, deveras, o valor do imóvel em que localizado a sua sede estaria avaliado em aproximadamente R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) - conforme aduzido na inicial (fl. 04) -, e não em R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil reais), consoante constou

equivocadamente do decisum (fl. 119-v). Embora a hipótese não seja, propriamente falando, de obscuridade, contradição ou omissão, mas, sim, de erro material - estando ela, portanto, a desafiar a incidência do comando previsto no artigo 463 do Código de Processo Civil -, nada obsta a sua correção pela via dos aclaratórios. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que determinou a extinção do feito sem resolução de mérito, nada há a ser apreciado. Sim, pois, neste ponto os embargos - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos e contraditórios - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir tema já enfrentado, não havendo de se falar, assim, em omissões ou contradições passíveis de esclarecimento. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL ACOLHIMENTO para fazer constar do relatório da sentença guerreada (fls. 119/120) o seguinte (em destaque): À vista disso - relata -, em 23/10/2014, postulou o levantamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre a parte excedente do seu patrimônio (excesso de indisponibilidade), oferecendo em garantia o prédio em que localizada a sua sede, avaliado em aproximadamente R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), também já indisponibilizado naqueles autos de ação cautelar, com o que a Procuradoria da Fazenda Nacional não concordou, argumentando, para tanto, que o parcelamento postulado ainda não havia sido consolidado. No mais, mantenho íntegra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1,15 SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1151/1154, DATADA DE 21/10/2015- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002313-96.2015.403.6107 - ARIEL MASAMI ODAKA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o requerente ARIEL MASAMI OKADA pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Assegura, para tanto, preencher os requisitos necessários. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Defêridos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 22), opinou pela concessão da nacionalidade brasileira ao requerente. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil. Advirta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Frise-se que a CF/88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade. Sob a ótica da ordem constitucional vigorante, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade. Pois bem. O postulante nasceu em 10/07/1997, em HADANO, província de KANAGAWA, no Japão - vide, neste sentido, os documentos acostados às fls. 11/13, emitidos pelo Consulado Geral do Brasil em Tóquio, no Japão. Verifica-se, então, que os genitores do autor providenciaram o registro do seu nascimento perante a autoridade brasileira competente no exterior, de modo que o requerente, desde aquela época, ostenta a posição de brasileiro nato. É o que disciplina o artigo de lei, com redação dada pela EC n 54/2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...)(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Vislumbra-se, por outro lado, que no nascimento do requerente, vigia a antiga alínea c, com redação dada, à época, pela EC n 03/1994. Inclusive, nos moldes da antiga redação, o autor também preencheu os requisitos necessários ao alcance do que pretende. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o requerente, de fato, deve ser enquadrado à condição de brasileiro nato. Isso porque, o autor comprovou a residência no Brasil, a nacionalidade de ambos os genitores, bem como a opção pela nacionalidade brasileira - efetivada com a interposição deste processo. Considero que os documentos colacionados são suficientes à comprovação da nacionalidade brasileira pretendida. No entanto, a pretexto de impedir qualquer prejuízo futuro, a exemplo de eventual óbice na expedição de documentos ou firmação de contratos, utilizo esta oportunidade para declarar que ARIEL MASAMI ODAKA ostenta registro de nascimento regular e deve ser-lhe atribuída, sem sombra de dúvidas, a qualidade de brasileiro nato, conforme previsto no artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88. Desse modo, deve o autor ter garantido o direito de realizar os atos da vida civil tranquilamente, tendo em vista que a sua situação, ao menos quanto à nacionalidade, está regular. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do MPF, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determinando a inscrição desta sentença no Livro E do digníssimo serviço do RCPN competente, se necessário for, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei nº 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado. Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento. Custas também não há, já que ao autor foram deferidos os favores da justiça desonerada. Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário. P. R. I., cientificando-se o MPF.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o requerente THIAGO MASAHARU WATANABE pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Assegura, para tanto, preencher os requisitos necessários. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 17), opinou pela concessão da nacionalidade brasileira ao requerente. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil. Advirta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Frise-se que a CF/88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade. Sob a ótica da ordem constitucional vigente, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade. Pois bem. O postulante nasceu em 15/02/1995, em Hamamatsu, província de Shizuoka, no Japão - vide, neste sentido, o documento acostado à fl. 11, emitido pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil, em Nagóia, no Japão. Verifica-se, então, que os genitores do autor providenciaram o registro do seu nascimento perante a autoridade brasileira competente no exterior, e que este mesmo registro se pautou, conforme expresso à íntegra (fl. 11), na letra c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, de modo que o requerente, desde aquela época, ostenta a posição de brasileiro nato. É o que disciplina o artigo de lei, com redação dada pela EC n 54/2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Vislumbra-se, por outro lado, que no nascimento do requerente, vigia a antiga alínea c, com redação dada, à época, pela EC n 03/1994. Inclusive, nos moldes da antiga redação, o autor também preencheu os requisitos necessários ao alcance do que pretende. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o requerente, de fato, deve ser enquadrado à condição de brasileiro nato. Isso porque, o autor comprovou a residência no Brasil, a nacionalidade de ambos os genitores, bem como a opção pela nacionalidade brasileira - efetivada com a interposição deste processo. Considero que os documentos colacionados às fls. 11/12 são suficientes à comprovação da nacionalidade brasileira do requerente. No entanto, a pretexto impedir qualquer prejuízo futuro, a exemplo de eventual óbice na expedição de documentos ou firmação de contratos, utilizo esta oportunidade para declarar que THIAGO MASAHARU WATANABE ostenta registro de nascimento regular e deve ser-lhe atribuída, sem sombra de dúvidas, a qualidade de brasileiro nato, conforme previsto no artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88. Desse modo, deve o autor ter garantido o direito de realizar os atos da vida civil tranquilamente, tendo em vista que a sua situação, ao menos quanto à nacionalidade, está regular. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do MPF, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determinando a inscrição desta sentença no Livro E do digníssimo serviço do RCPN competente, se necessário for, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei nº 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado. Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento. Custas também não há, já que ao autor foram deferidos os favores da justiça desonerada. Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário. P. R. I., cientificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS

Fls. 482: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.

0007131-38.2008.403.6107 (2008.61.07.007131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL ANDRADE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CINTIA VILELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CIBELE MENEZES RIBEIRO

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 570/572) e, mesmo devidamente intimada, a parte executada não cumpriu a obrigação, conforme certidão de fl. 573-verso. Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 577), o que foi deferido (fl. 579). Houve bloqueio de valores, que foram posteriormente convertidos em renda em favor da parte exequente (fls. 625/629). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente não concordou com os valores e apontou que havia um saldo remanescente, a seu favor, no montante de R\$ 115,65, conforme fls. 635/637. Realizou-se, então, nova penhora de valores, por meio do sistema acima mencionado, e novamente os valores foram convertidos em renda, em favor da exequente (fls. 668/672). Novamente intimada a se manifestar, a parte exequente declarou-se ciente (fl. 673). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

Expediente N° 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005254-78.1999.403.6107 (1999.61.07.005254-0) - ANA TEIXEIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001013-56.2002.403.6107 (2002.61.07.001013-2) - RODRIGO AFONSO DA SILVA MALTA SOARES X JOAO VITOR AFONSO DA SILVA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0005354-57.2004.403.6107 (2004.61.07.005354-1) - JOANA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0008577-81.2005.403.6107 (2005.61.07.008577-7) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0008640-72.2006.403.6107 (2006.61.07.008640-3) - Nanci Ramansini da Silva - INCAPAZ X ROSA RAMANSINI DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando

manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0004506-60.2010.403.6107 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000017-43.2011.403.6107 - JOAO CIRILO X MOACYR CIRILO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000910-97.2012.403.6107 - ROGERIO DE CARVALHO INACIO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001431-08.2013.403.6107 - ISAURA RAMOS BINCOLETO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010258-23.2004.403.6107 (2004.61.07.010258-8) - OTAVIO FRANCISCO SOBRINHO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA E SP137543E - LIGIA ANDREOTTI BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OTAVIO FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001004-89.2005.403.6107 (2005.61.07.001004-2) - LUZIA FAGUNDES FERNANDES(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA FAGUNDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0006480-11.2005.403.6107 (2005.61.07.006480-4) - MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0008791-72.2005.403.6107 (2005.61.07.008791-9) - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo

de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0013472-85.2005.403.6107 (2005.61.07.013472-7) - NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0010545-44.2008.403.6107 (2008.61.07.010545-5) - SUELI DE FATIMA CAVALLO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUELI DE FATIMA CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0011523-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011523-0) - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0006856-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006856-6) - AMAVEL ZORZETO ABRANTKOSKI X PEDRO ABRANTKOSKI(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GADIOLI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ABRANTKOSKI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001773-53.2012.403.6107 - ZILDA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZILDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002010-87.2012.403.6107 - OTACILIO DAS NEVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OTACILIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002056-76.2012.403.6107 - ROSA DA SILVA MARTINELLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA DA SILVA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002680-28.2012.403.6107 - DIRCE MERLINI PRADELA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIRCE MERLINI PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002929-76.2012.403.6107 - ELIANA RODRIGUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003542-96.2012.403.6107 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000186-59.2013.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GESUINO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001796-62.2013.403.6107 - AMELIA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002000-09.2013.403.6107 - NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002861-92.2013.403.6107 - MARIZA GUISSO GROSSI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIZA GUISSO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003073-16.2013.403.6107 - JOSE BAU(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003134-71.2013.403.6107 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARMEN ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003581-59.2013.403.6107 - JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7863

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-23.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000555-89.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-11.2014.403.6116) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Supermercado São Judas Tadeu Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, visando a desconstituição do título que ampara a execução. Alega, preliminarmente, a existência de conexão deste feito com os autos da Ação Ordinária 0001184-97.2013.403.6116, que visa desconstituir o auto de infração objeto da execução e a inexecutabilidade do título, uma vez que referido auto encontra-se sub judice naquele feito. No mérito, argumenta que a autuação realizada pelo embargado ocorreu pelo fato de ter sido encontrada uma única unidade de salame, marca Frigor Hans, sem a etiqueta peso, valor, fabricante, composição e demais informações, no meio de dezenas de produtos idênticos, todos devidamente etiquetados. Afirma que o produto estava embalado, não estava vencido e não estava violado, que simplesmente a etiqueta se descolou do produto. Aduz que a multa aplicada foi desproporcional, pois o simples fato de apenas um

produto, em meio a tantos outros estar sem etiqueta, não poderia gerar um auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$3.520,00. Sustentou, ainda, que não houve nenhum prejuízo, pois nenhum consumidor conseguiria comprar a unidade que estava sem a etiqueta. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Postula a procedência dos embargos com a desconstituição do título exequendo. A inicial juntou documentos (fls. 16/51). Emenda a inicial às fls. 55/68. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 70). Intimado, o Instituto embargado apresentou impugnação e documentos às fls. 72/137, sem suscitar preliminares. No mérito, argui que o procedimento administrativo que culminou no surgimento do crédito pautou-se pela observância ao princípio da legalidade, lastreando-se, desde o seu nascedouro, na legislação que trata da metrologia dos produtos. Foram utilizados critérios técnico-metrológicos e não a conveniência e oportunidade da Administração. Tendo havido amostra errada segundo o critério individual, tem-se que a embargante infringiu o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/99, sendo obrigatório ao Inmetro a correspondente aplicação de sanção, segundo o artigo 8º do mesmo diploma. Ao flagrar a existência de produto exposto à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes, sua conduta comissiva ou omissiva é considerada infração ao artigo 7º da Lei nº 9.933/99. Trata-se de infração formal que prescinde da perquirição acerca dos elementos subjetivos da conduta. Havendo infração legal, o Inmetro está compelido por lei, e segundo o seu poder de polícia, a processar e julgar a infração e a aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades, não havendo que se cogitar dos elementos subjetivos da conduta. No caso, a atuada é responsável pelos produtos que coloca à venda, inclusive no que concerne às informações exigidas pela legislação, com o que deve diligenciar para que, qualquer que seja o motivo da ausência de tais informações (queda, retirada por terceiros, etc.), o produto seja retirado de venda e, se for o caso, reinserida a informação. Disse, ainda, que a existência de um produto sem etiqueta não afasta a possibilidade de que outros em iguais condições tenham sido expostos e adquiridos pelos consumidores. Sustenta que o valor da multa tem por escopo conferir efetividade à punição do ato praticado em detrimento dos consumidores e encontra-se em consonância com a legislação. Requer a improcedência dos embargos. O prazo para réplica transcorreu in albis. Instados a especificarem provas, o embargado informou que não tem provas a produzir, enquanto que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 140 e 141). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante trouxesse cópia integral e atualizada da ação ordinária nº 0001184-97.2013.403.6116 e/ou certidão de objeto e pé. Às fls. 148/151 a embargante apresentou certidão de inteiro teor da referida ação. Em seguida, os autos tornaram conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Condições para o julgamento O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do processo. Preliminarmente à análise da questão meritória, rejeito o pedido de reunião deste feito aos autos da ação ordinária nº 0001184-97.2013.4036116, na qual se discute a validade do título objeto da execução, uma vez que os feitos encontram-se em fases distintas e aquele foi proposto também em face do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, entidade que não ocupa nenhum dos polos deste feito ou da execução.

2.2. - Mérito No que diz respeito ao mérito, a pretensão inicial não prospera. De início, cabível consignar-se que, nos termos da jurisprudência consolidada do eg. STJ: Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. (REsp 1102578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) Na hipótese, em que pese a irresignação da embargante, vê-se que o auto de infração (fl. 86) foi regularmente lavrado por autoridade fiscal no exercício de seu poder de polícia, a qual, corretamente, capitulou a conduta praticada pela empresa, havendo adequação entre a descrição do comportamento da atuada e a infração praticada, em consonância com a legislação de regência. No caso, para afastar a presunção juris tantum do ato administrativo, a embargante aponta a nulidade do processo administrativo, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que o Fiscal de Qualidade teria encontrado um único produto sem etiqueta de preço em meio a dezenas de produtos idênticos. Aduz, ainda, que tal situação não afetou nem tinha potencial para afetar nenhum consumidor, pelo fato do produto ficar retido no caixa em uma eventual tentativa de compra. Em que pese o inconformismo da embargante, os elementos existentes nos presentes autos demonstram que tais alegações carecem de consistência, pois ela não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do CPC. Deve-se anotar que os atos praticados pelos agentes da embargada, devidamente habilitados para a fiscalização prevista em lei, no exercício de suas funções, têm caráter de presunção de veracidade, autenticidade e legitimidade, por serem eles dotados de fé pública, não tendo a embargante obtido êxito em demonstrar qualquer irregularidade praticada na lavratura do auto de infração ou no procedimento administrativo. Havendo infração legal - desatenção às normas e regulamentos - não se pode esperar outra conduta dos agentes de fiscalização do Inmetro senão a aplicação da penalidade cabível, pois estão compelidos por lei, e segundo o seu poder de polícia, a assim proceder, sem se cogitar elementos subjetivos da conduta, eis que desprovida a Administração, neste ponto, dos atributos de conveniência e oportunidade. Desimporta, na espécie, a quantidade de produtos encontrados em situação irregular. In casu, a empresa atuada é responsável pelos produtos que coloca à venda, inclusive no que concerne às informações exigidas pela legislação, com o que deve diligenciar para que, qualquer que seja o motivo da ausência das informações (queda, retirada por terceiros, etc.), o produto seja imediatamente retirado da venda e, se for o caso, reinserida a informação obrigatória. No caso, a multa aplicada, no valor de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) - fls. 121/122 - adequa-se aos parâmetros legais fixados para as infrações leves (artigo 9º da Lei nº 9933/99), não havendo qualquer indicio de que a autoridade administrativa ao ter optado pela aplicação da multa e não pela penalidade de advertência, tenha incorrido em qualquer desvio de finalidade. Afigurando-se, além disso, razoável e proporcional o montante fixado. Vê-se, pois, que a multa foi devidamente aplicada pela autoridade fiscalizadora, a quem, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99 incumbe a aplicação da sanção legal por descumprimento às normas técnicas editadas pelo CONMETRO.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0000114-11.2014.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada, bem como aos autos da ação ordinária nº 0001184-97.2013.403.6116. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivos.

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-50.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos de Declaração às fls. 360/367 por meio dos quais alega a existência de omissão/contradição na sentença prolatada às fls. 349/357, ao argumento de que a decisão, com relação à prescrição da pretensão executória, encontra-se divorciada das razões invocadas pela embargante, pois, ao contrário do constou na sentença, no relatório e no item 2.2., a matéria deduzida não diz respeito a ressarcimento do SUS, mas exclusivamente sobre a multa administrativa aplicada pela Diretoria de Fiscalização da ANS, por suposta infração ao artigo 25, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Assim, é necessário aclarar tal omissão a fim de que a prescrição invocada seja analisada sob o prisma das razões invocadas às fls. 15/28 e 339/345, já que se tratam de situações divergentes com aquela apreciada pela sentença. Também alega a existência de uma contradição com o entendimento apresentado de que teria sido concitada ao pagamento pela guia de recolhimento de fl. 313, com vencimento em 31 de agosto de 2012, quando a própria embargada através do documento de fls. 320, demonstra Data do vencimento original: 01/04/2009, exatamente aquela constante na CDA, cuja cópia encontra-se às fls. 75/76 destes embargos e que teria sido utilizada para exigência de seus consectários (juros, multa e encargos). Postula o conhecimento e provimento dos embargos, aclarando a sentença mediante o enfrentamento explícito e motivado das questões suscitadas. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 11/03/2015, uma vez que a sentença foi publicada em 04/09/2015 (uma sexta-feira). É verdade que tanto no relatório (item 1, parte inicial), quanto no item 2.2., primeiro parágrafo (que tratou da prejudicial da prescrição executória), da sentença hostilizada, houve menção de que a pretensão da embargante era discutir a cobrança de ressarcimento ao SUS. Todavia, basta uma leitura solícita do texto do referido item 2.2. para se concluir que toda a fundamentação se desenvolveu em torno da questão da prescrição da multa imposta à embargante em virtude do aumento indevido do valor do plano de saúde. Por outro lado, inexistente a alegada contradição no que diz respeito a data de vencimento contida na guia da fl. 313, a qual, segundo a embargante, seria em 01/04/2009 conforme consta da CDA, uma vez que a embargante interpôs recurso da decisão de fl. 276/277, o qual somente foi reconhecido como intempestivo pela decisão de fls. 295/296, proferida em 28/09/2010, confirmada pela decisão de fls. 300/304, cuja notificação da embargante para pagamento ocorreu em 08/08/2012. Durante esse período (01/04/2009 até 08/08/2012), o curso do prazo prescricional esteve interrompido. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca da prescrição da pretensão executória. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Todavia, para que não pairam mais dúvidas, acolho em parte os embargos de declaração opostos, tão somente para alterar o 1º parágrafo do relatório da sentença, assim como o 1º parágrafo do item 2.2. da fundamentação, os quais passam a ter a seguinte redação: (...). 1. RELATÓRIO A UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS sustentando, preliminarmente, que por se tratar de cobrança de dívida não tributária (multa administrativa), não é possível a aplicação do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento especial da Lei de Execução Fiscal. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do procedimento administrativo, cujo prazo é de 3 anos, e a prescrição da pretensão executória, pois se tratando de multa administrativa pelo descumprimento de norma de regulação sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos instituído pelo Decreto 20.910/32. Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição para cobrança dos valores devidos a título de multa administrativa. No mérito propriamente dito, aduziu que a desproporcionalidade da multa aplicada e seu caráter confiscatório. Alegou ainda, a inconstitucionalidade da multa pretendida, por ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ante o seu caráter confiscatório. Finalmente, insurge-se contra a inclusão dos encargos do Decreto-Lei 1.025/69 e a incidência da Taxa SELIC. Requer o acolhimento dos presentes embargos com a extinção da execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. (...). 2.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA. A controvérsia cinge-se em verificar a possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de multa administrativa pelo descumprimento de norma de regulação. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 349/357. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-91.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-92.2014.403.6116) JOSE STERZA JUSTO(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO JOSÉ STERZA JUSTO opôs Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) sustentando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e do Processo Administrativo Fiscal, pois não foi regularmente notificado do lançamento impossibilitando-o de oferecer defesa no âmbito administrativo, acarretando o cerceamento do seu direito de defesa, violando o princípio constitucional do devido processo legal. Afirma que só ficou sabendo da pendência em sua Declaração de Rendimentos do exercício 2006/2007 quando recebeu a carta de citação da execução fiscal. Aduz que, ao dirigir-se ao órgão fiscal para consulta de sua situação, tomou conhecimento de que teria sido notificado mediante edital e não por

remessa do ato administrativo fiscal no endereço constante de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, onde reside por mais de vinte anos. No mérito, sustenta que o suposto crédito exequendo é incerto e inexigível. Ao final, postula a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da União no pagamento das despesas processuais. Apresentou documentos às fls. 14/32. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 35), e regularmente intimada (fl. 37), a UNIÃO apresentou impugnação com documentos às fls. 38/69, refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 72/79. Instadas as partes a especificarem provas, somente a União pronunciou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 80). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. 2.1 - PRELIMINAR AO MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREFERÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA SEM PRECEDER ÀS DEMAIS FORMAS. Bem aventada a tese de que a não observância da ordem estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, implica na nulidade da notificação de lançamento e, consequentemente, da respectiva inscrição em dívida ativa. Com efeito, não se pode olvidar que o procedimento fiscal deve irrestrita observância ao devido processo legal estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, cujo 1º do artigo 23 é bem claro ao estabelecer que a citação editalícia somente tem lugar quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do caput. A própria conduta da Fazenda Pública em não atacar dialeticamente essa alegação, quando de sua impugnação aos embargos, permite concluir que a notificação realmente se deu na forma alegada na inicial, pois, do contrário, certamente a União traria aos autos a respectiva prova. Nesse ponto, em análise aos documentos trazidos pela embargada às fls. 45/69, não há comprovação da intimação do embargante por outro meio senão a feita por edital, tal como se vê do documento de fl. 47. Ora, a notificação do sujeito passivo é a expressão maior das vigas mestras da ampla defesa e do contraditório na seara tributária, sendo impossível referendar a validade da pretensão executória se o procedimento fiscal está viciado já em seu início. Como a citação editalícia, no caso em apreço, se deu antes de suasoramente tentadas as demais formas de notificação, forçoso reconhecer que o título executivo em apreço - Certidão de Dívida Ativa - carece do elemento alusivo à certeza porque não observou o procedimento legalmente estabelecido. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL. MULTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Consoante disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, é possível utilizar-se da intimação por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput daquele artigo. 2. No caso em comento, resultando inexistosa a notificação pela via postal, procedeu-se à notificação por edital, tendo comparecido inclusive o sujeito passivo para requerer a dilação do prazo de defesa. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa. 3. O art. 3º da Lei nº 6.830/80, corroborado pelo disposto no art. 204 do CTN, estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 4. No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, esta Corte Especial, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as sanções até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Restou consignado que a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Assim, pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada. 5. Considerando que ao embargante foi concedida a gratuidade judiciária, devem os valores referentes aos ônus sucumbenciais permanecerem com sua exigibilidade suspensa por força da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar que os valores referentes aos ônus sucumbenciais permaneçam com sua exigibilidade suspensa por força da Lei nº 1060/50. (TRF4ª Região, 1ª Turma, AC nº 00077667720134049999, Rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 16/09/2015). (negritei) De igual modo, também afetou o elemento alusivo à liquidez, pois, não se pode presumir a mora da devedora/embargante a partir de uma notificação irregular, daí porque inexistente medida mais adequada do que declarar sua nulidade com espeque no artigo 618 do Código de Processo Civil. Destarte, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a execução fiscal em apenso, com esteio no artigo 267, inciso IV, c.c. os artigos 598 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto específico do processo de execução (título hábil). Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda (Código de Processo Civil, artigo 20, 4º). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal n.º 0001098-92.2014.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-18.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-32.2015.403.6116) CIDEMAR GALLI(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA1. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por CIDEMAR GALLI em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da CDA que embasa a Execução Fiscal nº 0000854-32.2015.403.6116, que lhe é movida para cobrança de IRPF, suscitando preliminares de litispendência e conexão. No mérito, argumenta a nulidade da execução em virtude da iliquidez do título, pois este encontra-se em discussão nos autos da ação anulatória nº 0002374-86.2014.403.6334. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência dos embargos. À inicial juntou procuração e documentos fls. 11/15. A certidão de fl. 17 apontou que o executado, embora citado, não ofereceu garantia à execução. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que

independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla a exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevida da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteados pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento

de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90. Deveras, da análise dos autos de execução fiscal nº 0000854-32.2015.403.6116, assim como da certidão de fl. 17, se extrai que não houve efetivação da penhora, pois logo após a juntada do aviso de recebimento da carta de citação, a executada

ajuzou os presentes embargos. Bem por isso, o caso é de indeferimento da petição inicial, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, artigo 267, inciso IV c.c. o artigo 16, 1º da LEF), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa ou eventual propositura de novos embargos tão logo haja a garantia do Juízo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF), e determino, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, por força do disposto na Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, haja vista a não integração da embargada na lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000447-31.2012.403.6116. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000021-6) - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X SEMENTES PAIVA LTDA X SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA X IVONE GARGEL DE PAIVA X ESPOLIO - JOSE LINO DE PAIVA FILHO X EUDOXIA LOURDES DE PAIVA X BENEDITO ACACIO DE PAIVA X MARA SILVIA ABDALLA DE PAIVA X JOAO TARCIO DE PAIVA(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

FF. 417-437: Alega, o executado, a nulidade dos atos processuais da carta precatória expedida à Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, diante da falta de intimação dos advogados constituídos do executado acerca do seu andamento. Sustenta, outrossim, que a oportunidade do contraditório quanto à avaliação e ao exercício dos meios de defesa do imóvel penhorado foram desrespeitados. Aduz, também, a ausência de intimação do devedor das praças designadas e da falta de reavaliação do imóvel levado a leilão. Requer a suspensão da alienação judicial. Pois bem. Depreende-se do art. 747 do Código de Processo Civil que compete ao juízo deprecado decidir sobre questões que digam respeito unicamente a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Logo, tendo em vista que o executado sustenta a nulidade do andamento processual da carta precatória expedida à comarca de Paraguaçu Paulista/SP, diante da designação de leilão do imóvel penhorado nos autos, o juízo deprecado é competente para julgar as questões trazidas pelo executado. Tanto é que sobreveio à f. 439 comunicado do juízo deprecado de que o praxeamento dos bens foi suspenso diante dos argumentos levantados pelos executados naqueles autos. Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 417-437. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001192-79.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerido pelo executado à f. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0001915-30.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAUTO PEREIRA DIAS

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, nº 24.1190.110.0002559-09 celebrado entre as partes em 13/05/2010. À inicial juntou procuração e documentos às fls. 04/22. Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil (f. 59). Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 59, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fls. 28/29), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (f. 22). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002889-24.1999.403.6116 (1999.61.16.002889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOSE RAFAEL MARQUES DIAS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Considerando os termos da certidão de f. 282, nomeio depositário do bem penhorado (parte ideal (33,34%) do imóvel de matrícula nº 75.230, do CRI de Bauru), o coexecutado e proprietário, Sr. JOSÉ RAFAEL MARQUES DIAS, CPF nº 708.085.898-49, o qual deverá ser intimado de referido encargo, através de seu advogado constituído. Sem prejuízo, proceda ao registro da penhora do imóvel através do sistema ARISP. Isto feito, tornem os autos conclusos para designação de hastas públicas. Int. Cumpra-se.

0000929-28.2002.403.6116 (2002.61.16.000929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia de que o executado optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000251-71.2006.403.6116 (2006.61.16.000251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEXANDRE MANFIO PEREIRA ME(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Folhas 116-117: Indefiro o pedido de suspensão das hastas públicas. Primeiro porque o próprio devedor peticionário reconhece a existência de parte do débito fiscal em cobro nestes autos, razão pela qual a alienação em questão satisfaria esse débito alegadamente remanescente. Segundo porque não há prudência processual em se sustar a iminente realização de atos materiais de trabalhosa preparação, especialmente porque o requerente há muito poderia haver apresentado o pedido sob análise, compatibilizando assim seu interesse com o dever de prosseguimento natural da marcha processual executiva. Determino, no entanto, a intimação da credora Fazenda nacional para que se manifeste sobre a pretensão de ff. 147-148, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, prossiga nos demais termos do despacho de f. 113.

0000885-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO - YOUSSEF SALIBA SABEH

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, ora excipiente, ESPÓLIO DE YOUSSEF SALIBA SABEH às fls. 83/90. Pugna, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários objeto das que amparam a execução, ao argumento de que entre a data da constituição do crédito tributário, tida esta como a data de vencimento da obrigação expressamente indicada na CDA, e a propositura da execução decorreu período de tempo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN. Intimada, a parte exequente, ora excepta, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao crédito representado pela CDA nº 80.1.03.013677-53, e refutou as alegações da parte contrária em relação às CDAs nºs 80.1.05.025839-68 e 80.1.06.006308-39, requerendo a improcedência dos pedidos em relação a elas e o prosseguimento da execução (fls. 101/106). Juntou documentos às fls. 107/145. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos nas CDAs sob números 80.1.03.013677-53, 80.1.05.025839-68 e 80.1.06.006308-39, referentes aos períodos de apuração de 1998 a 2000, declarado pelo contribuinte e constituído por meio de auto de infração. Em relação à CDA nº 80.1.03.013677-53, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Todavia, os créditos exequendos referentes às CDAs nºs 80.1.05.025839-68 e 80.1.06.006308-39 não foram atingidos pela prescrição. O crédito referente à CDA nº 80.1.05.025839-68 foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 28/02/2001 (fls. 06/13). Tão logo notificado, o contribuinte interpôs recurso administrativo, com interrupção da prescrição, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A decisão definitiva do processo administrativo foi proferida em 01/12/2005 (fl. 131), com cientificação do contribuinte em 15/12/2005, conforme cópia do AR de fl. 134. Sendo assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu nessa data (15/12/2005), termo a quo do início do curso do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Como a execução foi proposta em 05/05/2006, não ocorreu a prescrição, haja vista que entre a data de constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não decorreu o lustro prescricional. O mesmo aconteceu em relação ao crédito representado pela CDA nº 80.1.06.006308-39, cuja notificação da decisão definitiva na esfera administrativa se deu em 09/02/2006, conforme cópia do AR de fl. 145, considerada essa como o termo a quo do início do curso do prazo prescricional. Como a execução fiscal nº 0000405-55.2007.403.6116 (apenso) foi ajuizada em 30/03/2007, não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução não decorreu o lustro prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade arguida pelo executado e, com fundamento no artigo 156, inciso V do CTN c.c. o artigo 269, inciso IV, do CPC, julgo extinta a execução tão somente em relação à CDA nº 80.1.03.013677-53, em virtude do reconhecimento da prescrição. Prossigam-se os autos executivos em relação às CDAs nºs 80.1.05.025839-68 e 80.1.06.006308-39, devendo o credor se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Tendo sido acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição de parte do crédito exequendo, impõe-se a fixação dos encargos sucumbenciais à excepta. Assim, deverá arcar a excepta com verba honorária fixada em 10% sobre o valor excluído, com base no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA X ELI ELIAS X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pela União (Fazenda Nacional), ora excipiente, por meio da qual alega excesso de execução. Instada a manifestar-se, a exequente, ora excepta, impugnou a exceção interposta alegando a inadequação da via eleita (ff.

147-148).Decido.2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005).De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas.No caso em apreço, o excipiente pleiteia a cobrança de honorários sucumbenciais, com a qual não concorda a excepta. Não há dúvida de que se trata de via inadequada. A alegação de excesso de execução exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, no caso contábil, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Com efeito, não se trata de matéria meramente de direito ou que possa ser comprovada de plano, senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos à execução. 3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às ff. 147-148. Incabíveis honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Em prosseguimento, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002064-36.2006.403.6116 (2006.61.16.002064-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO BERNARDO DROG ME X MARCELO BERNARDO(RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (f. 08). Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (f. 19), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

F. 124: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000112-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. GONCALVES OTICA - ME

F. 45: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000538-87.2013.403.6116 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE MINERACAO AQUALINDA LTDA X JOSE ARRUDA BORREGO(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Diante do decurso in albis do prazo da parte executada para cumprimento da determinação de fl.62, conforme certificado à fl.63, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados à fl.39/41.Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, nas hipóteses acima, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

0000385-20.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR DOMINGOS GEROLIN ASSIS - ME(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP353592 - GABRIEL MORAES E CASTRO)

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, sob a alegação de firmou parcelamento junto à Fazenda Nacional, e, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa (ff. 61-71). DECIDO.2. É cediço que a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. A par disso, dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 8.347/91 que: Art. 12 A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial de Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. (grifei)Portanto, nos termos do dispositivo legal acima citado, a medida cautelar não perde sua eficácia enquanto o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa.Desta forma, em sendo o caso, deve ser suspensa a presente execução fiscal enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, aguardando-se que se tenha termo o parcelamento realizado, ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento a cobrança em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, dos bens já

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 35/670

penhorados no bojo deste executivo fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A hipótese é de penhora deferida em 22/10/2009 e que somente veio a se efetivar em 02/05/2010 (fls. 164/165), ocasião em que a exequente noticiou a exclusão do executado do parcelamento REFIS DA CRISE (fl. 168), pleiteando o regular processamento do feito executivo. Em 19/10/2011 o executado pleiteou o levantamento da penhora, com o qual não houve concordância da exequente tanto pela ilegitimidade da empresa para requerer direito pertencente ao sócio quanto pelo fato da penhora ter sido deferida em data anterior à adesão ao parcelamento. II. Em que pese a adesão ao REFIS ter sido formalizada em 25/11/2009, verifica-se que o requerimento da exequente - de penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 41.071 no CRI de São Carlos - foi formulado muito antes do mencionado parcelamento, em data de 23/09/2009. III. Ressalto que eventual atraso do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de penhora - não pode prejudicar o direito da exequente, principalmente em casos como o presente onde se comprova ter sido requerida a penhora em data anterior à adesão do executado ao benefício fiscal - cuja determinação do Juízo monocrático não foi cumprida a tempo pelo meeirinho. IV. Ademais, a adesão do agravado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por si só, não autoriza o levantamento da penhora. Assim, para aderir ao parcelamento denominado NOVO REFIS DA CRISE, não se faz necessária apresentação de garantia. Contudo, uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. V. A manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário. Desta forma, entendo deva ser mantida a constrição por economia processual, pois, uma vez não cumprida a obrigação, o processo retomará o seu curso normal. VI. Agravo de instrumento provido. (AI-Agravo de Instrumento 526530, Quarta Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1, 09/06/2015) Ademais, os compromissos ordinários da empresa executada não justificam, em princípio, o desbloqueio dos valores. Se fossem acolhidos os argumentos da executada, a penhora on line estaria inviabilizada em qualquer caso, visto que sempre a empresa executada alegará compromissos financeiros para justificar o desbloqueio de valores, frustrando a utilização de valioso instrumento de busca da satisfação do credor. 3. Diante do exposto, indefiro o pleito da executada de fls. 61-71 e mantenho a constrição dos valores. No entanto, diante a informação de parcelamento do débito, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos trazidos pela executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000540-23.2014.403.6116 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001125-75.2014.403.6116, conforme traslado de fls. 39/42, que extinguiu a presente execução fiscal, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000543-75.2014.403.6116 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001148-21.2014.403.6116, conforme traslado de fls. 39/42, que extinguiu a presente execução fiscal, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000013-37.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos, 1. A executada requer o desbloqueio parcial de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, no montante de R\$ 162.106,52 (cento e sessenta e dois mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos). Alega, em síntese, que os valores compõem o capital de giro da empresa e seriam utilizados para custeio da folha de pagamento, impostos e demais encargos financeiros. A devedora ofereceu para garantia dos débitos tributários, bem móvel, consistente no veículo de placas DBL-6525, com valor estimado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). A Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio (fls. 156-166). É o relatório. Decido. 2. As alegações apresentadas pela devedora tentam, de forma vã, sustentar que sua situação tributária não permitia, por si só, a submissão à constrição de valores mediante sistema BACENJUD, máxime porque teria apresentado bem móvel em garantia. A despeito do relevo social das sociedades empresárias, não se pode olvidar que o descumprimento de obrigações tributárias permite o exercício da atividade empresarial em condições bem mais cômodas e flexíveis do que as concorrentes, instaurando-se verdadeira ofensa ao princípio constitucional da igualdade. Logo, a impossibilidade de utilização dos meios legais de coação de pagamento, como pretende a devedora, implicaria na homologação da concorrência desleal e tratamento privilegiado dela em detrimento das demais atuantes no mesmo ramo comercial, objetivo esse que a Constituição Federal também veda ao proteger a livre concorrência e a função social da propriedade (artigo 170, III e IV da CF). A mens legis da preferência estabelecida pelos artigos 11 da LEF e 655 do CPC é justamente a de evitar que o descumpridor das obrigações tributárias possa, cobrado judicialmente, obstar a preferência legal pelo dinheiro oferecendo qualquer bem de difícil comercialização ou inservível até mesmo para si, hipótese na qual ao devedor tributário permitir-se-ia valer-se da própria torpeza. Assim, referida ordem de preferência elidiu qualquer possibilidade de prévio esgotamento dos meios ordinários, ao contrário do defendido pela devedora, direito esse que somente subsiste no caso de oferecimento de fiança bancária, consoante inteligência do inciso I do artigo 15 da Lei nº 6830/80. As alterações promovidas na Lei de Execuções Fiscais transmutou a penhora sobre dinheiro de exceção para regra, a qual tem valor sempre que não for apresentado em penhora qualquer bem de fácil

comercialização ou vantajoso à administração tributária, esvaziando o princípio da execução pelo meio menos gravoso, o qual se viu desvirtuado ao longo do tempo pelo uso inadequado e alegação demasiada. Ademais, os compromissos ordinários da empresa executada não justificam, em princípio, o desbloqueio dos valores. Se fossem acolhidos os argumentos da Executada a penhora on line estaria inviabilizada em qualquer caso, visto que sempre a empresa executada alegará compromissos financeiros para justificar o desbloqueio de valores, frustrando a utilização de valioso instrumento de busca da satisfação do credor.3. Nessa linha intelectual, indefiro o pleito da exequente quanto ao levantamento dos valores bloqueados, diante da preferência do numerário em relação ao bem imóvel (artigos 11 da LEF e 655 do CPC).Assim sendo, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta vinculada aos presentes autos, remunerada pela TAXA SELIC, junto a agência da CEF deste Fórum. Após, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora sobre o referido montante e para, querendo, opor embargos no prazo legal.Int.

0000124-21.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RORAIMA RESINO SILVA

Fica o Conselho/exequente intimada acerca do e-mail oriundo da 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, que predispõe intimação a exequente, para em dez dias, recolher os valores devidos a título de despesas do oficial de justiça, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento - CP 0002817-46.2015.8.26.0120).

0000210-89.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMANUEL ROBERTO RAMALHO

Fica o Conselho/exequente intimada acerca do e-mail oriundo da 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, que predispõe intimação a exequente, para em dez dias, recolher os valores devidos a título de despesas do oficial de justiça, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento - CP 0002815-76.2015.8.26.0120).

0000327-80.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO ABILIO FAVONI

Fica o Conselho/exequente intimada acerca do e-mail oriundo da 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, que predispõe intimação a exequente, para em dez dias, recolher os valores devidos a título de despesas do oficial de justiça, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento - CP 0002811-39.2015.8.26.0120).

0000416-06.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas na forma da lei.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-57.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DILMO FABIANO RIBEIRO

Fica o Conselho/exequente intimada acerca do e-mail oriundo da 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, que predispõe intimação a exequente, para em dez dias, recolher os valores devidos a título de despesas do oficial de justiça, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento - CP 0002814-91.2015.8.26.0120).

0000693-22.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas na forma da lei.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-40.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas na forma da lei.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-84.2015.403.6116 - MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP. A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, que por seu turno, ao ser extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, foi sucedida pela União em direitos, obrigações e ações judiciais. Assim sendo, nos termos do art. 2º da supracitada Lei, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifeste de forma fundamentada seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista gozar a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, requerendo, se o caso, as medidas que entender cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7866

MONITORIA

0000567-89.2003.403.6116 (2003.61.16.000567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELY BERTHOLDO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

F. 265/269: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o quê de direito.

0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

F. 143/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o quê de direito.

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

F. 205/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o quê de direito.

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, INTIME- se o réu EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentando pelo exequente (no valor total de R\$ 24.475,23) sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000088-76.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIGUEL ROBERTO MAZZO

F. 27v: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o quê de direito.

0000570-24.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO SHIRAKAWA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2) - VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X VALDEMAR DA SILVA X CLARISSE DE GENOVA SILVA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 180/184: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/ EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000948-19.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes AUTORA e o RÉU Pablo Vinicius Toledo Heiras intimados acerca dos documentos juntados às f. 196, bem como do retorno da carta precatória cumprida, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0001500-81.2011.403.6116 - SERGIO VALENTIM DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à ordem judicial, INTIME-SE a executada- Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentando pelo exequente (no valor total de R\$ 3.978,85) sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001521-57.2011.403.6116 - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à ordem judicial, INTIME-SE a executada- Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentando pelo exequente (no valor total de R\$ 3.978,85) sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001651-47.2011.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY NASSER CAGGIANO

Vistos em Inspeção.F. 191: Acolho a manifestação do INSS. Considerando que ambas as Contestações/Exceção de Incompetência acostadas às ff. 143/163 e ff. 165/185 são tempestivas, determino:a) o desentranhamento da via digitalizada de ff. 143/163;b) a remessa ao SEDI das folhas desentranhadas (ff. 143/163) e do presente despacho para:b.1) distribuição como Exceção de Incompetência Relativa;b.2) anotação das partes:- Exceção: IRACY NASSER CAGGIANO;- Exceptos: SUELI MARIA DA SILVA PASSOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com o retorno do SEDI:1. apense-se a Exceção de Incompetência ao presente feito;2. providencie a Serventia, nos autos da Exceção de Incompetência, a intimação dos exceptos para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se pela autora;3. após a manifestação dos exceptos ou o decurso dos respectivos prazos in albis, façam-se conclusos os autos da Exceção de Incompetência.Outrossim, suspendo o andamento da presente ação ordinária até decisão a ser proferida na Exceção de Incompetência interposta.Cumpra-se.

0000548-34.2013.403.6116 - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à ordem judicial, ficam as partes autora e corré PECRIMAR COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA intimadas no prazo comum de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos documentos juntados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000758-17.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY NASSER CAGGIANO X SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 27, intime-se o excepto SUELI MARIA DA SILVA PASSOS, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000444-57.2004.403.6116 (2004.61.16.000444-0) - HELIO ALVES RIBEIRO FILHO(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO ALVES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à Portaria 12/2008, INTIME- se a executada Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentando pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000796-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000796-9) - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES X DILMA DE HOLANDA ROCHA(SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X DENISE DE HOLANDA RODRIGUES X DILMA DE HOLANDA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 81/82, e uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à

PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original dos extratos exibidos, deverá: a) apresentar as respectivas cópias autenticadas, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a);b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar os extratos originais, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

0001220-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

F. 194: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o quê de direito.

0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE

. PA 1,15 Em cumprimento à determinação judicial, INTIMEM-SE as EXECUTADAS, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentando pelo exequente (no valor total de R\$ 36.886,69) sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA MORAES X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES

Em cumprimento à Portaria 12/2008, INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentando pelo exequente (no valor total de R\$ 22.817,28) sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS X ELIZEU LUCAS

F. 119/119v: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o quê de direito.

0000741-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LETICIA SILVA FRAZAO(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP329307 - ALANA SPESSOTO) X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI X LETICIA SILVA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 117, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para adotar as providências necessárias à restituição, aos seus cofres, do saldo remanescente da conta nº 4101.005.00001786-9 (f. 110), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001050-75.2010.403.6116 - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORSON MUREB JACOB

Em cumprimento à ordem judicial, INTIME-SE a AUTORA/EXECUTADA, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentando pelo exequente (no valor total de R\$ 2.199,07) sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001835-66.2012.403.6116 - ASNOBRE MATOS(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASNOBRE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 89, e com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que eventual discordância com os cálculos apresentados pela ré-executada deverá ser instruída com cálculos próprios.

0001100-96.2013.403.6116 - ALTAMIR DE DEUS SILVA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR DE DEUS SILVA

PA 1,15 Em cumprimento à decisão judicial, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentando pelo exequente (no valor total de R\$ 2.649,01) sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 7867

MONITORIA

0000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI)

Em cumprimento à determinação judicial, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000896-18.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA MIRANDA FRAGUNOLI

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000497-7) - RODRIGO DA SILVA CARVALHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDINEIA CRISTINA BUENO X GEISIANE GARCIA PIRES X VALDINEIA CRISTINA BUENO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito ou em termo de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000387-29.2010.403.6116 - FREDERICO HUMBERTO DA CUNHA MACEDO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001375-50.2010.403.6116 - GILSON QUEIROZ BARROS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001370-91.2011.403.6116 - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002298-42.2011.403.6116 - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 138, INTIME-SE A PARTE AUTORA para ter vista dos documentos apresentados, inclusive o de f. 131, no prazo de 10 (dez) dias.

0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001020-69.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002438-08.2013.403.6116 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000624-24.2014.403.6116 - JPJ ASSESORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 83, INTIME-SE A PARTE AUTORA para ter vista dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000771-16.2015.403.6116 - WILIAN CAMARGO GARCIA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da constatação juntada às ff. 33/34, bem como acerca dos documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000450-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI RIBEIRO DE SOUZA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI X TANIA APARECIDA DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6) - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para ter vista da petição juntada à f. 191, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6) - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MELO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO

Em cumprimento à determinação judicial, intemem-se os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 32.580,69 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000139-92.2012.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à ordem judicial de f. 107/107v, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) dizer se teve satisfeita a pretensão executória;b) manifestar-se acerca dos honorários advocatícios de sucumbência depositados às ff. 93/94.

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZILDA BIAZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 110, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão.

0001306-47.2012.403.6116 - WALDOMIRO AGUILERA COMINO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALDOMIRO AGUILERA COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 78, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão.

0001307-32.2012.403.6116 - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001308-17.2012.403.6116 - MAURICIO BARBOSA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURICIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 120, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão.

0001516-98.2012.403.6116 - BENEDICTO RUBENS SANCHEZ(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 120, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão.

Expediente N° 7868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-19.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULINO DA SILVA ARAQUAM X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JOSE DAMIAO BEZERRA DA SILVA X PAULO ROBERTO BAPTISTELLI(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAISIniciados os trabalhos, diante da ausência do causídico constituído, foi nomeado como defensor ad hoc, o Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393. Após ser garantido o direito de entrevista com seu defensor (via contato telefônico) e de serem cientificados do direito de permanecerem calados, tomou-se o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência. Ultimada a instrução processual, não foi requerida nenhuma diligência pelas partes. DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA1. Concedo ao MPF o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. 2. Intime-se o Dr. Michel José Nicolau Mussi, OAB/SP nº 96.230, mediante publicação em diário oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) justifique documentalmente o motivo pelo qual não compareceu à audiência na data de hoje, embora devidamente intimado, sob pena de ser

oficiado à OAB para adoção das providências disciplinares cabíveis; e b) apresentar alegações finais. 3. Fixo os honorários da nobre defensor ad hoc, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP nº 194.393, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, consoante a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000216-96.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO X DONIZETE CAVALCANTE X WAGNER MION(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Vistos. Cuida-se de ação penal por meio da qual os réus, presos em flagrante, são acusados da prática do delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ff. 71/78 do auto de prisão em flagrante). Após regular trâmite, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, profere decisão revogando a custódia cautelar dos réus Edmilson e Wagner, mantendo-a em relação ao réu Donizete Cavalcante ao menos até a vinda das certidões de antecedentes criminais (ff. 331/335). As ff. 361, 366 e 371 foram juntadas certidões de objeto e pé dos feitos criminais existentes em desfavor do réu. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal cingiu-se a apresentar suas alegações finais, sem se manifestar acerca da manutenção ou não da custódia cautelar em face do acusado Donizete Cavalcante (ff. 379/386). As ff. 388-395, o réu Donizete apresentou suas alegações finais, deduzindo ainda pedido de revogação da custódia preventiva. Vieram aos autos à conclusão. DECIDO. Não importa em relação a que matéria digam respeito, as medidas cautelares servem para instrumentalizar um objetivo outro, principal em relação a elas. Especialmente no processo penal, em que o valor versado pela atuação persecutória estatal assume relevância ímpar, pois limita o caro direito fundamental de liberdade (ou por outra expressão mais ampla, o caro direito humano de liberdade), as medidas cautelares devem ser adotadas pela jurisdição com ainda maior parcimônia e proporcionalidade. Pois bem. No caso dos autos, está encerrada a instrução probatória. Ainda, já vieram aos autos as certidões de objeto e pé relativas aos feitos criminais relacionados ao acusado Donizete Cavalcante. O feito indicado na certidão da f. 361 trata da apuração de um estelionato datado de 20/04/1998. O processo descrito na certidão da f. 366 trata também de um estelionato, cuja punibilidade foi julgada extinta, em decorrência da prescrição, por sentença transitada em julgado em 01/04/2013. O feito versado na certidão de f. 371 trata de um processo no qual o réu foi condenado por sentença transitada em julgado em 04/12/1995; nele, o réu obteve o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos - já estando, portanto, extinta a punibilidade. Se por um lado o volume do numerário apreendido com os réus é elevado, por outro lado nada há, sempre em sede preliminar, que conduza a uma conclusão proporcionalmente segura de que referido réu esteja envolvido com organização criminosa. Assim, há fundamento para que lhe seja estendido o mesmo tratamento atribuído aos corréus Edmilson e Wagner. Em análise dos antecedentes acima citados, da pena abstratamente cominada ao delito imputado ao réu, do afastamento preliminar (próprio desta cognição jurisdicional não exauriente) de qualquer indicio de envolvimento do réu Donizete Cavalcante com algum esquema de crime organizado, pode-se concluir que neste momento lhe cabe também a concessão da liberdade. Portanto, também em relação ao réu Donizete Cavalcante pode-se apurar que não mais resiste o fundamento da manutenção da ordem pública e o da proporcionalidade para manutenção da custódia cautelar. Assim, considerando que não houve requerimento expresse acerca da aplicação de qualquer outra medida cautelar, e porque não há indicio, ao menos por ora, de que se furtará à eventual aplicação da lei penal, revogo a custódia preventiva então decretada em desfavor do réu DONIZETE CAVALCANTE, deixando de lhe impor medida cautelar diversa da prisão. Expeça-se imediatamente o alvará de soltura clausulado. Promovam-se as comunicações necessárias, inclusive à autoridade policial. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Int. e se cumpra com urgência. Após, cumpra-se os itens 5 e 6 da determinação de f. 332. Ou seja, intime-se a representação dos réus Edmilson e Wagner, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente as alegações finais desses corréus. (PROCESSO ESTA COM PRAZO PARA O ADVOGADO DOS REUS EDMILSON E WAGNER APRESENTAR SUAS ALEGACOES FINAIS, POR MEMORIAIS)

Expediente Nº 7871

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7) - RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I - F. 262: Os honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 260 são devidos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, razão pela qual foi determinada a providência indicada no primeiro parágrafo do despacho de f. 261, alínea b (indicação de dados bancários para conversão em renda aos cofres da ré-exequente). Eventual levantamento dos referidos valores por um dos advogados será efetuado na condição de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, desde que apresentada procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Isso posto, intime-se a RÉ-EXEQUENTE, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias pretendendo o levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência nos termos requeridos à f. 262, apresentar procuração ad judicium outorgada em favor da causídica indicada, com poderes especiais para receber e dar quitação, pois o instrumento de mandato acostado aos autos não contém os mencionados poderes especiais (f. 185); b) se negativo o item a supra, indicar os dados de conta bancária de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (banco, agência e conta), a fim de viabilizar a conversão em renda aos seus cofres dos valores depositados à f. 260 destes autos. Apresentada procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 260, em favor Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com poderes para a advogada indicada à f. 262 ou outro(a) causídico(a)

eventualmente constituído(a) e indicado(a) pela ré-exequente. Por outro lado, se informados os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 260 destes autos, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara. Instrua-se o ofício referido com cópia do comprovante de depósito de f. 260 e da petição da ré-exequente contendo os dados bancários para a conversão. II - Outrossim, diante da concordância da ré-exequente com os honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 260, determino o desbloqueio dos valores constrictos através do sistema Bacenjud à f. 257. Quanto aos valores depositados à f. 229, suspendo, por ora, seu levantamento até o pagamento dos honorários de sucumbência executados nos autos da Ação Cautelar nº 000813-17.2005.403.6116, em apenso. III - Sobrevida notícia de quitação do alvará eventualmente expedido em favor da ré-exequente para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados à f. 260 ou, se o caso, apresentado o comprovante de conversão em renda dos aludidos honorários de sucumbência, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciada a destinação dos valores depositados à f. 229. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Executado: RODRIGO SILVA MARQUES, CPF/MF 164.545.328-60; b.2) Ré/Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES

FF. 49/50: DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil, posto que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) nos endereços constantes dos autos, conforme certidões do(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados lavradas às ff. 21, 30, 34 e 31-verso. Expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 1102-B, do CPC, e INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o(a) requerido(a) SANDRA CRISTINA GONÇALVES, RG 21.350.400-5/SSP-SP e CPF/MF 444.272.458-03, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de f. 50 (R\$87.827,21 - oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos - atualizados em 07/07/2015), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo; c) fique ciente da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC; d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral da última declaração do imposto de renda. Decorrido in albis o prazo do Edital, assim como o prazo para o requerido efetuar o pagamento do valor constante da inicial, ou ofertar embargos monitorios, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-38.2006.403.6116 (2006.61.16.000195-2) - HERMINIO LAZARO BALDEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 166/177: Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intemem-se os sucessores do AUTOR, na pessoa da advogada constituída, para promoverem a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão os habilitantes: a) se o caso, promover a habilitação de outros eventuais sucessores; b) juntar aos autos declaração firmada de próprio punho por TODOS, confirmando se são ou não os únicos sucessores do autor falecido. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se presente incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000105-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000105-1) - OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 307/308: Intime-se a advogada da PARTE AUTORA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia autenticada da certidão de óbito do autor OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO; b) cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) da subscritora da declaração de f. 308, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO. Cumpridas as determinações supra, se restar comprovado o óbito do autor e que Maria Aparecida Pereira de Carvalho detém a qualidade de filha do de cujus, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000129-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000129-4) - MAURICIO TIMOTEO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E

SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado às ff. 296/298, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 260/273 e 275/276: Intimem-se os sucessores do AUTOR, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntarem cópia autenticada da certidão de casamento do autor falecido, VALDIR JOSÉ MIRANDA, com a averbação do divórcio noticiado na certidão de óbito à f. 192;b) informarem se a cônjuge divorciada, MARIA DE FATIMA MACEDO, recebia ou não pensão de alimentos do autor falecido, comprovando-se documentalmente;c) se a ex-mulher MARIA DE FATIMA MACEDO recebia pensão de alimentos do autor falecido, promoverem sua habilitação;d) apresentarem certidão de objeto e pé atualizada e, se o caso, cópia da decisão definitiva e respectiva certidão de trânsito em julgado da Investigação de Paternidade nº 1001707-54.2014.8.26.0047, em trâmite na Vara de Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Assis;e) juntarem cópia autenticada da certidão de óbito do irmão do autor falecido, AUGUSTO MIRANDA ALVES;f) informarem o estado civil de AUGUSTO MIRANDA ALVES na data de seu óbito, juntando cópia autenticada da respectiva certidão de casamento ou, se solteiro, de nascimento;g) se AUGUSTO MIRANDA ALVES deixou viúva ou ex-cônjuge com direito à pensão de alimentos, promoverem a respectiva habilitação;h) se o caso, promoverem a habilitação de outros eventuais sucessores de VALDIR JOSÉ MIRANDA e AUGUSTO MIRANDA ALVES;i) apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores do autor falecido, VALDIR JOSÉ MIRANDA, confirmando se são ou não os ÚNICOS, pois na declaração de ff. 247/248 não constou o irmão Augusto Miranda Alves, ou os sucessores deste, nem outros herdeiros do autor eventualmente existentes e ainda não habilitados.Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao INSS e, se presente incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000955-11.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 135/139: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição prestar auxílio às partes, mas ao magistrado nas questões a ele submetidas, cuja apreciação demande conhecimento técnico específico.Pretendendo a PARTE AUTORA promover a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, deverá requerer expressamente a citação da União Federal para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de ff. 135/139, em conformidade com o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos apresentados pela União Federal.Promovida a regular citação, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, prosseguindo-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 124/125.II - Caso contrário, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 127/130, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Com o pagamento do(s) aludido(s) ofício(s) requisitório(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para apresentarem declaração de próprio punho firmada por TODOS, confirmando se são ou não os únicos sucessores do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS, tornando, a seguir, conclusos para novas deliberações.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001445-62.2013.403.6116 - LAZARO VITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as sucessoras do AUTOR, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntarem cópia autenticada da certidão de casamento do falecido LAZARO VITO, com a averbação da separação judicial noticiada na certidão de óbito de f. 107;b) informarem se a cônjuge separada, IRENE DE FATIMA MACHADO, recebia ou não pensão de alimentos do de cujus,

comprovando-se documentalmente;c) se a ex-mulher IRENE DE FATIMA MACHADO recebia pensão de alimentos do autor falecido, promoverem sua habilitação.Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a Serventia à inutilização dos espaços em brando das procurações de ff. 113 e 115, especificamente os destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB.Int. e cumpra-se.

0001458-61.2013.403.6116 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES ALECIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado às ff. 166, bem como acerca dos documentos médicos juntados para que se manifeste e, caso queira, complemente os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-43.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2004.403.6116 (2004.61.16.001188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO BERTOGNA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000392-75.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0)) MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000418-73.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000813-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7)) RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I - FF. 135/136: Nos termos do artigo 475-J, do CPC, Intime-se o AUTOR-EXECUTADO, advogado em causa em própria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente às ff. 135/136, no valor de R\$346,94 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), calculado em 25/09/2015, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Ressalto que os honorários advocatícios de sucumbência ora executados são devidos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, razão pela qual foi determinada a providência indicada no terceiro parágrafo do despacho de f. 134, alínea b (indicação de dados bancários para conversão em renda aos cofres da ré-exequente).Eventual levantamento dos valores por um dos advogados será efetuado na condição de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, desde que apresentada procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.II - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a RÉ-EXEQUENTE, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez):a) manifestar-se acerca da satisfação da quantia depositada;b) pretendendo o levantamento dos valores exequendos nos termos requeridos à f. 135-verso, apresentar procuração ad judicium outorgada em favor da causídica indicada, com poderes especiais para receber e dar quitação, pois o instrumento de mandato acostado aos autos não contém os mencionados poderes especiais (f. 85);c) se negativo o item b supra, indicar os dados de conta bancária de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (banco, agência e conta), a fim de viabilizar a conversão em renda aos seus cofres dos valores depositados nos autos.Apresentada procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo autor-executado a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com poderes para a advogada indicada à f. 135-verso ou outro(a) causídico(a) eventualmente constituído(a) e indicado(a) pela ré-exequente.Por outro lado, se informados os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do valor depositado nos autos, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara. Instrua-se o ofício referido com cópia do comprovante de depósito e da petição da ré-exequente contendo os dados bancários para a conversão.Sobrevindo notícia de quitação do alvará de

levantamento eventualmente expedido ou o comprovante de conversão em renda, conforme o caso, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. III - Todavia, se não efetuado o pagamento conforme acima determinado, fica, desde já, deferido o pleito de penhora on line através do sistema BACENJUD e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do AUTOR-EXECUTADO, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de ff. 135/136 (R\$347,42 - trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos na data de 25/09/2015), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se provocação em arquivo-findo, resguardado eventual direito da parte exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Executado: RODRIGO SILVA MARQUES, CPF/MF 164.545.328-60; b.2) Ré/Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X MOACIR MARTINS DOS SANTOS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca dos incidentes de habilitação dos sucessores dos autores falecidos, Marcos Antonio Bertoncini e Benedito Antonio de Andrade, no prazo de 10 (dez) dias. II - Se algum óbice for ofertado pelo INSS, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Caso contrário, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, ficam, desde já, deferidas as habilitações das viúvas e dependentes previdenciárias dos de cujus, bem como determinada a retificação do polo ativo. Ao SEDI para: a) substituição do autor-exequente falecido Benedito Antonio de Andrade pela viúva MARIA SILVA COELHO DE ANDRADE, CPF/MF 397.469.098-00; b) substituição do autor-exequente falecido Marcos Antonio Bertoncini pela viúva TAISA SOUSA CRUVINEL BERTONCINI, CPF/MF 218.177.628-85. Com o retorno do SEDI, providencie a Serventia: a) a certificação do trânsito em julgado da sentença de f. 457; b) a intimação dos advogados de MARIA SILVA COELHO DE ANDRADE e TAISA SOUSA CRUVINEL BERTONCINI, outorgados nas procurações de ff. 506 e 562, para indicarem o nome daquele que deverá constar nos alvarás a serem expedidos para levantamento dos valores devidos às viúvas supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eleição pelo próprio Juízo. Após o decurso do prazo assinalado na alínea b do parágrafo anterior, expeçam-se dois alvarás de levantamento, ambos com poderes para o advogado da parte, indicado ou eleito pelo Juízo. Um alvará relativo aos valores depositados na conta 1181005508645238, em favor da viúva de Benedito Antonio de Andrade, MARIA SILVA COELHO DE ANDRADE (vide ff. 451 e 550). Outro, referente aos valores depositados na conta 1181005508645246, em favor da viúva de Marcos Antonio Bertoncini, TAISA SOUSA CRUVINEL BERTONCINI (vide ff. 455 e 535). Juntados os comprovantes de quitação dos dois alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 19/10/2015: FF. 570/577: Ficam os advogados da PARTE AUTORA intimados acerca do pagamento de complementação dos PRECATÓRIOS expedidos em nome dos autores Aparecido Moreira da Silva, Cleonice Carboni Boscan, Arlei Francisco Holmo, Ezequiel Martins, José Augusto da Silva Junior, José Roberto Giaccon, Benedito Antonio de Andrade e Marcos Antonio Bertoncini.

0000840-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CLEONICE CARBONI BOSCAN X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0001877-33.2003.403.6116, em apenso. Oportunamente, remetam-se ambos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NARCISO CARLOS VIVOT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor-Exequente: NARCISO CARLOS VIVOT, RG 4.482.221-SSP/SP e CPF/MF 290.006.028-15, com endereço na Rua Cambará, nº 34, Jardim Paraná, Assis, SPRé-Executada: União Federal (Fazenda Nacional)I - FF. 245/246: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor-exequente apenas para determinar a reiteração de ofício a 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. Diante da independência de instâncias, indefiro o oficiamento à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, competindo à parte a adoção das providências cabíveis. Isso posto, oficie-se novamente ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho com sede em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com endereço na Av. Marquês de São Vicente, 235, CEP 01139-001, São Paulo, SP, solicitando, com a maior brevidade possível: a) a transferência dos valores retidos a título de Imposto de Renda nos autos da Ação Trabalhista nº 2856/1993, em nome do autor acima qualificado, para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis (4101-7), vinculada a este processo, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000845-46.2010.403.6116;b) ou informações acerca da impossibilidade de atender à solicitação. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de ff. 153/158-verso, 188/190, ff. 204/208-verso, da certidão de trânsito em julgado de f. 211, das folhas 235/236, 238/239, 240/243-verso e 245/246.II - Após, com ou sem resposta, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de comprovação de depósito do Imposto de Renda em conta judicial vinculada a este Juízo, em atendimento ao solicitado no item a supra, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, intime-se, ainda, a PARTE AUTORA para informar os dados bancários de conta de titularidade de NARCISO CARLOS VIVOT (banco, agência e número conta). III - Informados os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Comprovada a transferência bancária ou, ainda, se não respondido o ofício enviado a 47ª Vara do Trabalho com sede em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, prosseguindo-se nos termos do despacho de f. 235. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos das partes, voltem conclusos para decisão acerca da Objeção de Pré-Executividade interposta pela ré-execedada. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

F. 296: Defiro a destinação aos cofres da Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, cujos comprovantes de depósitos encontram-se acostados às ff. 248/250, abatendo-os do saldo devedor do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento. FF. 297/301: Efetivado o abatimento supracitado, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar novo demonstrativo atualizado de débito. Prazo para cumprimento das determinações: 30 (trinta) dias. Cumpridas ambas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, aguarde-se provocação em arquivo-findo, resguardado eventual direito da parte exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7872

EXECUCAO DA PENA

0000147-06.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADEMIO FETTER (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

Trata-se de execução de pena imposta ao condenado Ademio Fetter, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1, inciso I c.c o artigo 71, do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº. 0004672-32.2000.403.6111. Foi designada audiência admonitória, a qual restou prejudicada, pois o réu apresentou cópia do termo de audiência admonitória realizada junto ao Juízo de Direito da Comarca de Maracá (f. 84), no entanto foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Maracá solicitando o acompanhamento do cumprimento da pena. Veio aos autos certidão de objeto e pé (f. 100), com a informação de que o condenado cumpriu integralmente a pena de multa, bem como teve a pena de prestação de serviço à comunidade convertida em pena pecuniária, a ser paga em 42 vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que até a expedição da referida havia quitado 12 parcelas. Em vista das informações juntadas nos autos, foi noticiado a comunicação de arquivamento (ff. 124/125), o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Assim, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da presente execução penal (ff. 127/128). 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme informações constantes dos autos, em decisão de 08/02/2011, a pena de multa foi declarada extinta, em razão do integral cumprimento e, em decisão de 16/03/2011, a pena substitutiva foi convertida em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, veio aos autos comunicação de arquivamento (ff. 124/125), informando que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Sendo assim, a extinção da execução penal, em razão do cumprimento das penas, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a

presente execução penal referente ao condenado Ademio Fetter, já qualificado, diante do cumprimento das penas impostas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-67.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES X PAULO ANDRE TOSTES X BENEDITO LAERCIO DE MORAES (PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA E SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

1. Deixo de apreciar o pedido de suspensão condicional do processo formulado pelo réu Dirceu Gonçalves Rodrigues, de f. 626, haja vista que o MPF já se manifestou desfavoravelmente (f. 538), e a questão já foi objeto do despacho de f. 539.2. Considerando que as partes, mesmo intimadas (f. 618), nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP, dê-se vista ao representante do MPF para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, intimem-se os réus, por seus advogados constituídos, para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento aos i. advogados, que na inércia, será nomeado defensor dativo aos réus para atuar em suas defesas, sem prejuízo de eventuais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. (PROCESSO ESTA NO PRAZO PARA OS ADVOGADOS CONSTITUIDOS APRESENTAREM ALEGACOES FINAIS)

0000188-36.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS FERNANDES (brasileiro, R.G. n. 7.476.979-0 SSP/SP, CPF nº 873.254.628-91, nascido no dia 17/04/1955, em São Paulo/SP, filho de Augusto Fernandes e de Olga Fernandes) pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) No dia 06 de abril de 2011, por volta das 00 horas 05 minutos, em uma cabine da praça de pedágio situada no Km 413 da Rodovia Raposo Tavares (SP 270), na cidade de Palmital/SP, CARLOS FERNANDES, dolosamente, guardava consigo e tentou introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais). Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que, na data e local acima indicados, CARLOS FERNANDES tentou efetuar o pagamento do pedágio, no valor de R\$5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos), com uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais). Com efeito, o denunciado já havia tentado efetuar o pagamento do pedágio na praça situada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP com um anota falsa do mesmo valor, o que foi comunicado, juntamente com a placa e características do veículo por ele conduzido, a outras praças. Embora tenha o denunciado alegado que a cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) havia sido sacada em um caixa eletrônico do Banco Bradesco S/A, a instituição bancária informou que não houve qualquer movimentação financeira na conta do denunciado no mês de abril (fl. 45). A materialidade delitiva é comprovada pelo respectivo Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07) e pelos Laudos Periciais, que confirmam a falsidade da cédula (falsificação que não é grosseira), bem como a aptidão para enganar pessoa de conhecimento mediano em situação de atenção comum (fls. 12/15 e 22/28). Já a autoria delitiva é suficientemente demonstrada pelas declarações da atendente da cabine do pedágio, Renata Aparecida Bregano, e dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência (fls. 08, 39 e 49). (...) A denúncia foi recebida em 07/02/2012 (ff. 60/61). O acusado, devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (f. 112), assim o fez à ff. 92/105, por meio de defensor constituído, oportunidade na qual alegou inocência, a ser provada no curso da instrução. Arrolou cinco testemunhas. Pela r. decisão de f. 106 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Idair Justiniano da Silva, Renata Aparecida Bregano e Robson Campos Izabel. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha José Aparecido Alves, o que foi deferido e homologado. Na oportunidade foi determinada a expedição de cartas precatórias às Subseções de Bauru e Botucatu/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas Willian Eufrazio Camargo, Rodrigo Molero Amorim e João Batista Camargo Nunes foram ouvidas à ff. 178/181, e as testemunhas Nilton do Prado Santos e Rafael Camargo de Paula, ouvidas às ff. 204/205. O réu foi interrogado às ff. 272/274. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a pesquisa dos antecedentes atualizados do acusado (f. 277). A defesa nada requereu (f. 288). Em seguida, as partes apresentaram memoriais finais. O Ministério Público Federal, entendendo pela presença da materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal (ff. 302/311). A defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da pretensão penal condenatória, em virtude de sua boa-fé e, essencialmente, no desconhecimento da falsidade da cédula com que tentou pagar o pedágio. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se ao *meritum causae*.2.2. Materialidade delitiva A prova da existência material do crime é inconteste. Com efeito, o Boletim de Ocorrência nº 284/2011 (ff. 04/05) e o Auto de Exibição e Apreensão (ff. 06/07) comprovam que no dia 06/04/2011, por volta das 00h05min, em uma cabine da praça de pedágio situada no Km 413 da Rodovia Raposo Tavares (SP 270), na cidade de Palmital/SP, foi apreendida uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, por meio da qual o acusado tentou efetuar o pagamento do pedágio, no valor de R\$5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos). A falsidade da cédula encartada à f. 10, a qual apresenta o número AA037820920, está demonstrada no Laudo de Exame em Papel Moeda nº 1.063/2011 (ff. 12/15), bem assim pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 230/2011-UTEC/DPF/MII/SP de ff. 22/28. Consoante a conclusão dos Senhores Peritos, o exemplar apreendido e submetido a análise é falso, e o exemplar se assemelha às cédulas autênticas e apresenta simulacros de elementos de segurança, o que leva os signatários a concluir que é capaz de iludir pessoa de conhecimento mediano em situação de atenção comum. Isto é, é suscetível de enganar o homem de médio conhecimento geral. Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva.2.4. Autoria delitiva A autoria delitiva também é incontestada. A prova encartada aos autos é suficientemente clara

acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado Carlos Fernandes, não havendo que se falar em absolvição por desconhecimento da falsidade da cédula. O processo em apreço teve início com a constatação de que o acusado, após tentar passar uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) na praça de pedágio de Santa Cruz do Rio Pardo, que foi recusada pela atendente, por suspeita de ser falsa, guardou-a consigo e tentou repassá-la na próxima praça de pedágio, localizada nas proximidades da cidade de Palmital/SP, ocasião em que a atendente da cabine se recusou a recebê-la. Ouvido em sede policial, o acusado Carlos Fernandes afirmou que: (...) Trabalha como taxista no Município de Pardinho/SP, e foi contratado para fazer uma viagem para Guaíra/PR; que por volta das 00h05 ao passar na Praça de Pedágio localizada neste Município, e ao dar para pagamento uma nota de R\$50,00, a moça do caixa, cujo nome é Renata, não quis receber, pois disse que a nota era suspeita; disse ela que havia recebido comunicação da própria empresa para não receber a referida nota caso fosse apresentado um dos caixas da praça de pedágio; que a moça consultou o controlador do tráfego da praça de pedágio e ele também disse que a nota é falsa; que foi solicitado o comparecimento dos Policiais Militares Rodoviários, que lá estiveram e o declarante foi conduzido a este Delegacia para elaboração do referido boletim de ocorrência; deseja deixar consignado que sábado p.p., efetuou um saque no valor de R\$300,00 em notas de R\$50,00 sendo a apresentada diferente das demais; que o saque foi efetuado no Caixa Eletrônico/Bco Bradesco, no Auto Rodoserve na Rodovia Castelo Branco, Km 198. Ao ser reinquirido, ainda na fase policial, mesmo havendo informação por parte do Banco Bradesco de que o acusado não movimentou sua conta no mês de abril de 2011 (f. 45), ele tornou a afirmar, com segurança, que a nota apreendida no dia 06/04/2011, foi sacada no caixa eletrônico do Banco Bradesco localizado no Km 198 da Rodovia Castelo Branco, e que não teria condições de comprovar tal saque (f. 48). Na mesma ocasião, perguntado se buscou o ressarcimento junto ao Banco Bradesco, disse que não, mas, ao final, contrariando o que havia dito até então, disse que quem efetuou o saque foi um cliente do qual alegou não possuir qualquer informação. Em Juízo, ao ser interrogado, o acusado Carlos Fernandes mudou a versão dos fatos ofertada na polícia, tentando dar credibilidade à versão de que o saque teria sido efetuado por um cliente. Todavia não conseguiu sustentar suas afirmações. Disse se recordar de que na data dos fatos atendeu a um cliente da região de São Manuel/SP que, para pagar seus serviços, foi até o caixa eletrônico do Banco Bradesco, que fica no Posto Rodoserv, onde ficou por 10 a 12 minutos, e de lá sacou R\$300,00, repassando-os ao acusado. Disse que entre as notas havia uma bem novinha, a qual guardou separadamente das demais. No dia dos fatos estava indo para Foz do Iguaçu e, no pedágio de Santa Cruz do Rio Pardo, tentou pagar a tarifa com aquela nota que reservou, mas ela não foi aceita pela operadora, por suspeita de ser falsa. Afirmou que os passageiros que levava, todos policiais militares rodoviários, ficaram indignados e disseram para tentar passar a nota no próximo pedágio. Quando chegou ao pedágio de Palmital, a atendente já havia sido alertada de que uma pessoa havia tentado passar uma nota falsa na praça de Santa Cruz do Rio Pardo e, por isso, ao tentar novamente pagar com a cédula apreendida, a nota não foi aceita. Como a nota foi rejeitada mais uma vez em razão de falsidade, o acusado recusou-se a sair do caixa e solicitou que fosse acionada a polícia. Indagado sobre seu depoimento prestado na Delegacia, disse que não afirmou que sacou o dinheiro, mas que um cliente sacou e que sequer tem conta no Banco Bradesco, apenas no Santander e no Banco do Brasil. Reinquirido pelo Juiz, alegou mais uma vez que não possui conta no Bradesco. Em outro trecho de seu depoimento, indagado pelo Juiz, não soube informar o local exato para onde levou o cliente que lhe teria passado a nota apreendida. Disse que foi induzido pelos passageiros a tentar passar a nota novamente. Alegou que percebeu que havia falha no seu depoimento prestado à polícia, mas não se insurgiu na hora, mesmo possuindo capacidade de entender o que estava escrito. Como se percebe, em nenhum momento o acusado negou que tentou, por duas vezes, efetuar o pagamento da tarifa de pedágio com uma cédula de R\$50,00 falsa. Na segunda oportunidade, mesmo já tendo sido alertado por funcionários da concessionária de que a cédula era contrafeita, insistiu em repassar a nota, mesmo ciente da falsidade. Destarte, não pode agora, alegar que não tinha conhecimento da falsidade. A versão de que teria recebido a nota de um cliente, que sequer sabe o nome ou o endereço onde o levou, não apresenta verossimilhança, pois, a princípio, alegou ter ele próprio efetuado o saque de R\$300,00 em um caixa eletrônico do Banco Bradesco. Após, em defesa preliminar apresentou um extrato, supostamente do Banco Santander, onde aparece um saque em sua conta corrente no dia 05/04, no valor de R\$300,00 (trezentos reais). As testemunhas Idair Justiniano da Silva (f. 150), Robson Campos Izabel (f. 148), João Batista Camargo Nunes (f. 180) e Nilton Prado Santos (f. 204), confirmaram que o acusado, no momento dos fatos, afirmou que havia sacado a nota falsa em um caixa eletrônico situado no Posto Rodoserv. Em que pese as testemunhas terem afirmado que o próprio acusado foi quem solicitou que fosse acionada a polícia, o fato de não apresentar uma versão crível de que tenha adquirido a nota de boa-fé comprova que tinha conhecimento da falsidade da cédula e mesmo assim guardou-a consigo e tentou introduzi-la em circulação. Outro ponto que merece destaque é que Carlos Fernandes, consoante ele mesmo afirmou em seu interrogatório, trazia consigo outras cédulas verdadeiras mas, mesmo assim, insistiu em utilizar a cédula falsa para efetuar o pagamento da tarifa de pedágio, evidenciando sua vontade inequívoca de tentar introduzir em circulação cédula que guardava consigo e que sabia ser falsa. Nesse contexto, pode-se concluir que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória, quanto na fase judicial, não deixam dúvidas de que o acusado, guardou consigo e tentou introduzir em circulação uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) que sabia ser falsa. As provas indicam, de forma clara, que o acusado tentou pagar a tarifa de pedágio no valor de R\$5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) entregando a nota falsa à atendente Renata Aparecida Bregano, obtendo a vantagem decorrente do troco que receberia em moeda verdadeira. Consoante se observa, o comportamento do réu se enquadra perfeitamente no modus operandi mais comum àqueles que pretendem introduzir cédulas falsas em circulação. Utilizam-se de notas de valor elevado para adquirir produtos ou pagar serviços de baixo preço a fim de obter, na transação, o maior numerário possível em cédulas verdadeiras. Por outro lado, a tese de ausência de dolo, sustentada pelo acusado, não encontra respaldo nos elementos de prova. Como visto, as versões contraditórias apresentadas pelo próprio acusado desmentem a tentativa de convencer o Juízo de que ele não tinha conhecimento da falsidade da cédula falsa que trazia consigo e tentou introduzir em circulação. A propósito, a defesa não se desincumbiu do ônus de produzir um mínimo de prova capaz de, pelo menos, colocar em dúvida a imputação delitiva, razão pela qual a responsabilização do acusado é providência imperiosa.

2.5 Tipicidade Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito 1º do artigo 289 do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. À vista do quanto apurado, o agente, por duas vezes, tentou introduzir em circulação uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais), que guardava consigo e sabia

ser falsa, para pagar a tarifa de pedágio nas praças de Santa Cruz do Rio Pardo e, depois, em Palmital/SP. Portanto, incorreu nas condutas típicas de guardar consigo e tentar introduzir em circulação moeda que sabia ser falsa. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de introduzir em circulação o dinheiro espúrio, pode ser extraído do comportamento assumido pelo acusado que, mesmo portando várias outras notas verdadeiras, insistiu em tentar repassar a nota falsa que guardava consigo, para pagar uma tarifa de R\$5,25, entregando-lhe uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) contrafeita, visando obter de troco o maior valor possível em notas verdadeiras. À toda evidência, quem assim o faz tem plena ciência da falsidade da cédula. Desta forma, as provas são patentes no sentido de que o acusado tinha plena convicção da ilicitude da sua conduta delitativa, não havendo campo fértil para eventual discussão em torno da ausência de dolo.

2.6 Dosimetria

2.6.1. Circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O acusado não ostenta maus antecedentes (ff. 280, 283 e 287). Todavia, o fato de o denunciado mesmo já tendo sido alertado da falsidade da nota pelos funcionários da concessionária na primeira praça de pedágio e mesmo assim ter insistido em pagar a tarifa na segunda praça com a nota falsa revela uma maior intensidade do dolo, tornando sua conduta passível de maior reprimenda. Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente. Tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias em que o crime ocorreu, por outro lado, merecem repreensão. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, à mingua de elementos que permitam aferir a situação econômica do réu. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. Causas de diminuição e de aumento de pena: Inexistem. Ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem assim de causas de diminuição e de aumento, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa.

2.6.2 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

2.6.3 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Apesar da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o réu CARLOS FERNANDES (brasileiro, R.G. nº 7.476.979-0 SSP/SP, CPF nº 873.254.628-91, nascido no dia 17/04/1955, em São Paulo/SP, filho de Augusto Fernandes e de Olga Fernandes), à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001134-71.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para a publicação a sentença de ff. 254/257, complementada pelos Embargos de Declaração de f. 259, no EXPEDIENTE 7872. SENTENÇA FF. 254/257:1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, R.G. n. 17.159.867-SSP/SP, CPF nº 109.032.536-31, nascido no dia 22/06/1990, em Belo Horizonte/MG, filho de Cátia Maria Pereira dos Santos, residente na Rua São Pedro, nº 200, em Ibirité/MG) pela prática dos delitos previstos nos artigos 273, 1º-B, inciso I e do artigo 289, 1º, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) No dia 06 de julho de 2013, SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS, após adquirir e importar, foi preso em flagrante porque guardava, de forma consciente e voluntária, com o intuito de introduzir em circulação, sendo sabedor do caráter ilícito das notas, 715 (setecentas e quinze) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), comprovadamente falsas (laudo pericial - fl. 35-55), bem como importou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente. Com efeito, na data referida, por volta das 05h10 min, durante patrulhamento de rotina defronte à Base Operacional da Polícia Rodoviária Estadual, Rodovia Raposo Tavares (SP-270), município de Assis/SP, policiais rodoviários estaduais ao abordarem o ônibus de linha da Viação Motta Ltda. surpreenderam SIDCLEY guardando consigo grande quantidade de cédulas que sabia serem falsas e também transportando produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente (Auto de

Apreensão de fl. 07).As cédulas encontradas em poder do denunciado, por sua vez, foram apreendidas e submetidas a exame pericial, que confirmou se tratarem de exemplares falsos e providos de aptidão ilusória bastante para se confundirem no meio circulante como se autênticos fossem (Laudo nº 186/2013 - fl. 35-55).Igualmente submetidas a exame pericial (Laudo de Exame de Produtos Farmacêuticos nº 3362/2013 - fls. 105-109), constatou-se que os medicamentos Pramil - 20 (vinte) comprimidos e Erofást - 20 (vinte) comprimidos não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, razão pela qual são de importação e comércio proibidos em todo território nacional.Quanto a esses medicamentos, destacaram os peritos criminais que a proibição de suas importações, comércio e uso em todo o território nacional decorrem da Resolução RE nº 766, de 06/05/02 e da Resolução RE nº 2.997, de 12/09/06, ambas da ANVISA, visto que não possuem registro junto a esse órgão de vigilância sanitária.Ouvido na esfera inquisitorial (fl. 04 e 115), SIDCLEY admitiu haver adquirido na cidade de Ponta Porã/MS as cédulas falsas pela quantia de R\$1.000,00 (mil reais). Afirmou, ainda, ter adquirido na mesma urbe os medicamentos, segundo ele, para uso próprio.A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02), termo de interrogatório do acusado (fl. 04), boletim de ocorrência (fl. 10-13), temo de apreensão (fl. 07) e laudos periciais elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fl. 35-55 e 105-109).(...)A denúncia foi recebida em 10/03/2014 (f. 123).O acusado, devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (f. 149), assim o fez às ff. 127/137, por meio de defensor constituído, oportunidade na qual alegou a inconstitucionalidade do artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal e a atipicidade da conduta apontada como moeda falsa. Arrolou três testemunhas. Pela r. decisão de f. 138 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Na mesma oportunidade foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha Larissa Rodrigues Sanches.Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Marcos Antonio Corrêa Campos e Carlos Henrique Belini Magdaleno. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da possibilidade da tomada de declarações por escrito das testemunhas arroladas pela defesa, ocasião em que houve a anuência e concordância da defesa e homologação. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Ultimada a instrução, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em seguida, foi concedido prazo para as partes apresentarem suas respectivas alegações finais.O Ministério Público Federal, entendendo pela presença da materialidade e autoria delitivas em relação ao crime de moeda falsa, requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Em relação à acusação do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, requereu a absolvição do acusado (ff. 182/184). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, tanto em relação ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, como ao delito previsto no artigo 289, 1º, ambos do Código Penal. O primeiro por prevalecer o princípio in dubio pro reo e o segundo por atipicidade da conduta, em virtude da falsificação grosseira das notas (ff. 193/209).Às ff. 220, 224 e 227/232 foram encartadas as folhas de antecedentes do acusado.À f. 225 o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Larissa Rodrigues Sanches, o que foi homologado pela decisão de f. 235. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se ao *meritum causae*.2.2. Do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal Ao ser ouvido em sede policial e questionado sobre a aquisição dos medicamentos descritos no auto de apresentação e apreensão de f. 07, o acusado disse que os adquiriu para o próprio consumo, em virtude de ter problemas de disfunção erétil. Em Juízo, voltou a afirmar que sofre de disfunção sexual e disse ter adquirido as três cartelas de medicamentos na Rodoviária de Ponta Porã/MS, para seu próprio consumo. Tais afirmações foram corroboradas pelo relatório médico juntado à f. 117, bem assim pela quantidade de medicamentos apreendidos com o acusado (três cartelas, sendo uma com 20 comprimidos e duas com 10 cada uma). Além disso, os policiais que realizaram a apreensão, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, não forneceram nenhuma informação que demonstrasse onde o réu havia adquirido tais medicamentos ou qualquer outro detalhe sobre o assunto. Destarte, consoante referiu o Ministério Público Federal em sede de alegações finais, não há comprovação de que o réu tenha importado os citados medicamentos ou que tivesse a intenção de vender, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo. Impossível, portanto, o enquadramento da conduta do réu naquela tipificada no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.2.3. Do crime de moeda falsa - artigo 289, 1º do Código Penal2.3.1. Materialidade delitiva A prova da existência material do crime é incontestada. Com efeito, o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 312/230/13 (ff. 10/13), o Auto de Prisão em Flagrante de ff. 02/06 e o Auto de Exibição e Apreensão (ff. 07) comprovam que no dia 06/07/2013, por volta das 05h10min, o acusado foi surpreendido trazendo consigo grande quantidade de cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) que sabia serem falsas. A falsidade das cédulas foi atestada no Laudo de Exame em Papel Moeda nº 1.063/2011 (ff. 12/15), bem assim pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 186/2013-UTEC/DPF/MII/SP de ff. 35/55. Consoante a conclusão do Senhor Perito, os exemplares apreendidos e submetidos a análise são falsos, e os exemplares se assemelham às cédulas autênticas e apresentam a simulação de alguns elementos de segurança. Concluiu o perito que a falsificação não pode ser considerada grosseira. Isto é, é suscetível de enganar o homem de médio conhecimento geral. Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva.2.3.2. Autoria delitiva A autoria delitiva também é indubitosa. A prova encartada aos autos é suficientemente clara acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado Sidclei Pereira dos Santos, não havendo dúvidas acerca da autoria delitiva. O processo em apreço teve início com a prisão em flagrante do acusado, que no dia 06 de julho de 2013, quando viajava no interior de um ônibus da Viação Mota, oriundo da cidade de Campo Grande/MS com destino a Belo Horizonte/MG, trazendo em sua bagagem 715 (setecentas e quinze) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas, conforme ele próprio declarou no momento da apreensão. Ao ser interrogado, ainda em sede policial, o acusado Sidclei confirmou que teria adquirido as notas falsas na cidade de Ponta Porã/MS, quando foi abordado por pessoa desconhecida que lhe oferecera as aludidas notas falsas. Disse que, apesar de a princípio ter negado a proposta feita e seguido andando, em virtude da insistência do indivíduo na transação acabou por adquiri-las pela quantia de R\$1.000,00 (mil reais). Em Juízo, o acusado confirmou esta versão, dizendo que um indivíduo desconhecido o abordou quando estava na Rodoviária, primeiramente oferecendo remédios e depois oferecendo as cédulas falsas. No primeiro momento não aceitou a oferta, mas o indivíduo continuou insistindo e mostrando as cédulas, ocasião em que fui mente fraca, fui e comprei. Nem sabia o que ia fazer com aquela..., comprei pela quantidade de nota que tinha (ff. 178/180). As testemunhas arroladas pela acusação, Marcos Antonio Correa de Campos e Carlos Henrique Belini Magdaleno, policiais militares que participaram da diligência que redundou na prisão em flagrante do acusado, comprovam a autoria do delito, pois ambos disseram que a bolsa que continha as cédulas falsas estava na posse

do réu e, tão logo a abriram e localizaram as notas, o acusado admitiu que eram falsas e que as havia adquirido em Ponta Porã/MS. Nesse contexto, pode-se concluir que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial, não deixam dúvidas de que o acusado, adquiriu e trazia consigo 715 (setecentas e quinze) notas de R\$50,00 (cinquenta reais) que sabia serem falsas, pelas quais disse ter pago a quantia de R\$1.000,00 (mil reais). Por outro lado, a tese de ausência de tipicidade, sustentada pela defesa em sede de alegações finais, não encontra respaldo nos elementos de prova. Como visto, a falsificação não foi considerada grosseira pelo perito judicial e a grande quantidade de notas adquiridas por um valor bastante inferior evidenciam que o acusado tinha plena consciência da falsidade das cédulas. A propósito, a defesa não se desincumbiu do ônus de produzir um mínimo de prova capaz de, pelo menos, colocar em dúvida a imputação delitiva, razão pela qual a responsabilização do acusado é providência imperiosa.

2.5 Tipicidade

Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito 1º do artigo 289 do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. À vista do quanto apurado, o agente, de maneira livre e consciente, adquiriu e trazia consigo 715 (setecentas e quinze) notas de R\$50,00 (cinquenta reais), que sabia serem falsas. Portanto, incorreu nas condutas típicas de adquirir e guardar consigo cédulas de papel moeda que sabia serem falsas. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de adquirir e guardar consigo o dinheiro espúrio ficou perfeitamente caracterizado e pode ser extraído do comportamento assumido pelo acusado que, diante da grande quantidade de notas que lhe foram oferecidas as adquiriu pelo valor de R\$1.000,00 (mil reais), evidenciando a consciência da ilicitude de sua conduta. À toda evidência, quem assim o faz tem plena ciência da falsidade das cédulas. Desta forma, as provas são patentes no sentido de que o acusado tinha plena convicção da ilicitude da sua conduta delitiva, não havendo campo fértil para eventual discussão em torno da ausência de dolo.

2.6 Dosimetria

2.6.1. Circunstâncias judiciais

A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O acusado não ostenta maus antecedentes (ff. 220, 224 e 227/232). Todavia, a grande quantidade de cédulas apreendidas (715 - setecentas e quinze) e o elevado valor que elas representavam (R\$35.750,00) revelam um maior grau de intensidade do dolo, merecedor de maior repressão. Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente. Tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias em que o crime ocorreu, por outro lado, não merecem repressão. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando que o acusado afirmou que estava desempregado à época dos fatos. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes. Presente, no entanto, a circunstância atenuante genérica da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o acusado confessou espontaneamente, perante este Juízo, a prática delitiva e mostrou-se arrependido. Desta feita a pena outrora fixada deve ser reduzida de 1/6 (um sexto). Todavia, fica estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, diante da incidência da súmula 231 do c. STJ, segundo a qual A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Causas de diminuição e de aumento de pena: Inexistem. Ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem assim de causas de diminuição e de aumento, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.

2.6.2 Pena Definitiva

Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 03 (três) anos de reclusão e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

2.6.3 Disposições Processuais

As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Apesar da presença de uma circunstância judicial desfavorável (grande quantidade de notas apreendidas), reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o réu SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, R.G. n. 17.159.867-SSP/SP, CPF nº 109.032.536-31, nascido no dia 22/06/1990, em Belo Horizonte/MG, filho de Cátia Maria Pereira dos Santos, residente na Rua São Pedro, nº 200, em Ibitiré/MG), à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 10 (deez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO F. 259: O dispositivo da r. sentença de fls. 254/257, por equívoco, foi omissivo quanto à imputação referente ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código

Penal. Dessarte, retifico, de ofício, o erro material contido no dispositivo da r. sentença de fls. 254/257, a fim de que passe a constar da seguinte forma:(...)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a: a) ABSOLVER o acusado SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS, relativamente à imputação do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e; b) CONDENAR o réu SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, R.G. n. 17.159.867-SSP/SP, CPF nº 109.032.536-31, nascido no dia 22/06/1990, em Belo Horizonte/MG, filho de Cátia Maria Pereira dos Santos, residente na Rua São Pedro, nº 200, em Ibitiré/MG), à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 10 (deez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 254/257. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001687-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001687-5) - SEVERINA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Inicialmente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos n. 0001317-91.2003.403.6116, para regular processamento da execução correspondente. Outrossim, diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001602-16.2005.403.6116 (2005.61.16.001602-1) - EDINEI COUTINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000676-59.2010.403.6116 - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000005-02.2011.403.6116 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000623-44.2011.403.6116 - MARCELO DA SILVA MOYSES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos

apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000150-24.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000479-36.2012.403.6116 - BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse

passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001482-26.2012.403.6116 - XAVIER DOS SANTOS COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001528-15.2012.403.6116 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar

a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001631-22.2012.403.6116 - ALICE CORSALLETI DA FONSECA FLAUZINO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001750-80.2012.403.6116 - MOISES BARBOZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Outrossim, arbitro honorários à advogada dativa nomeada à f. 10, dra. VALQUÍRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP 266.422, no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando sua atuação nestes autos. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

0000184-62.2013.403.6116 - PAULO CESAR MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000188-02.2013.403.6116 - JOAO PAULO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000437-50.2013.403.6116 - SUELI TEODORO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000571-77.2013.403.6116 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000905-14.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000922-50.2013.403.6116 - ARNALDO GOMES LEAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001235-11.2013.403.6116 - VANDERLEI VIEIRA LEME(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001306-13.2013.403.6116 - JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o

caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001322-64.2013.403.6116 - MARILDA DE CASSIA CONSOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002050-42.2012.403.6116 - CLEUSA MARQUES DE BRITO OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de

Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2) - DORLY INACIO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da Autora falecida Dorly Inacio de Souza, pelo sucessor Osmar Machado de Souza, CPF/MF n. 002.013.268-92, considerando sua habilitação nos autos, conforme ff. 388 e 398. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado,

sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000988-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000988-3) - MARIA IMACULADA PEREIRA DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X CARMEM FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

PA 1,15 Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Expediente Nº 7874

ACAO CIVIL PUBLICA

0001499-28.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

1. A União opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 374/383. Sustenta que a sentença, dentre outras obrigações, impôs aos réus a proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Farmácia Popular, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado desta sentença. Todavia, ao dar cumprimento ao comando contido na sentença, promoveu o descredenciamento do estabelecimento réu, em conformidade ao que determina o artigo 45 da Portaria 971/2012. É relevante registrar que o artigo 46 da Portaria 971/2012 prevê que: O estabelecimento que for descredenciado por motivo de irregularidade somente poderá aderir novamente ao PFPB Aqui Tem Farmácia Popular após um período de 2 (dois) anos do cancelamento do contrato. Aduz que, nesse contexto, há duas regras: uma imposta pela sentença, de contar a proibição imposta aos réus de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Farmácia Popular, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado; e outra imposta pelo art. 46 da Portaria 971/2012, de contar a referida proibição do descredenciamento. Postula o provimento dos embargos com o saneamento da mencionada omissão/dúvida. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 457). Ao contrário do que alega a União, ora embargante, não existem duas regras, mas uma só, aquela que decorre do comando contido no item c do dispositivo da sentença de fls. 374/383. Observe-se que no referido item c não há referência a nenhuma Portaria. De tal sorte, a autoridade administrativa ao promover o descredenciamento da pessoa jurídica ré do Programa Federal Farmácia Popular, deve fazê-lo em obediência ao comando contido na sentença e não na Portaria 971/2012. Inexiste, portanto, qualquer omissão ou dúvida a ser aclarada. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da apontada contradição/dúvida. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 374/383. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-67.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X DANILO MOTA SANTOS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DROGA FARMA CEM PLUS LTDA (CNPJ nº 09.336.133/0001-08) e DANILO MOTA SANTOS, por meio da qual aponta uma série de irregularidades promovidas pelos requeridos junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003 e voltada a promover o acesso a medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a subvenção de até 90% (noventa por cento) de seu valor pela União. Ao atingimento dos objetivos, aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa em tablado era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. O sistema de controle,

no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. Aludida Portaria exemplifica, como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa, a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). Apesar do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receituários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida DROGA FARMA CEM PLUS LTDA, tira-se que recebeu, no ano de 2010, R\$ 89.120,18 (oitenta e nove mil, cento e vinte reais e dezoito centavos) em repasses do Programa Federal Farmácia Popular, valor este que supera em mais de 20 (vinte) vezes a média de repasses por competência recebidos pelas demais credenciadas, no mesmo Município (Assis/SP), conforme demonstra o segundo quadro da fl. 07 da inicial. Inquérito civil apurou 1071 (mil e setenta e uma) das 1345 (mil trezentos e quarenta e cinco) vendas realizadas no período de 12/2009 a 11/2010 são irregulares, pois estavam respaldadas em receituários médicos sem data, com prazo de validade vencido, receitas emitidas posteriormente, medicamentos para os quais não havia indicação da dosagem, venda de medicamentos não prescritos, número do CRM não correspondente ao do subscritor da receita, sem assinatura do paciente e cupons assinados por terceiros. Descobriram-se irregularidades, portanto, em 1071 (mil e setenta e uma) das 1345 (mil, trezentas e quarenta e cinco) vendas mencionadas. Alusivo aos danos causados e valores a serem restituídos, a inicial narra que os réus tiveram repassados pela União, indevidamente, o montante de R\$87.363,89 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) do Programa Federal Farmácia Popular, os quais devem ser ressarcidos. Buscou, ainda, a indenização pelos danos morais coletivos causados com os atos ilícitos. Também almejou, mediante antecipação dos efeitos da tutela: a) a imediata suspensão do direito da empresa-ré permanecer vinculada ao Programa Farmácia Popular ou filiar-se a ele; b) a imediata suspensão de qualquer pagamento relativo ao Programa Federal Farmácia Popular pelo Fundo Nacional de Saúde à empresa e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao Programa; c) o imediato bloqueio, através dos sistema BACEN JUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos; d) a imediata indisponibilidade dos bens da sociedade empresária e de seu sócio administrador, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 8.429/92; e) a imediata retirada de todo e qualquer material de propaganda relativa ao Programa Federal Farmácia Popular da empresa-ré e a proibição de os demandados utilizarem tal espécie de material nas sociedades da qual façam parte na condição de titulares ou sócios. Ao final, requereu a condenação dos requeridos a reparar os danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução de todos os valores recebidos indevidamente no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, estimados em R\$ 87.363,89 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), mais juros e correção monetária. Buscou, ainda, a condenação dos demandados à indenização por danos morais coletivos, em valor sugerível não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário. A inicial juntou os documentos de fls. 34/201. A decisão de fls. 205/207 antecipou os efeitos da tutela na forma postulada. Em contestação, os réus sustentaram, preliminarmente, a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo, senão depois de demonstrada a intenção de conduta fraudulenta. No mérito, alegam que não pode ser atribuído aos funcionários ou mesmo aos proprietários da farmácia o questionamento acerca da veracidade dos receituários médicos; que é normal a venda de medicamentos com receituários com prazo de validade vencido; que a empresa não tem meios suficientes para apurar a validade e autenticidade dos receituários e que sempre agiu de boa-fé. Ao final, aduz a ausência de provas acerca do alegado dano moral coletivo, não havendo hipótese de presunção por não ter natureza jurídica pura. O réu Danilo Mora Santos pugnou pelo chamamento ao processo do sócio Elias Angelino dos Santos (fls. 255/280). O Ministério Público Federal ofereceu réplica às fls. 282/286, refutando as alegações apresentadas nas contestações e não se opondo ao chamamento ao processo do sócio Elias Angelino dos Santos. Na mesma oportunidade requereu a manutenção da decisão de fls. 217/222 e a determinação, já na fase de saneamento, da inversão do ônus da prova. Instadas a informarem as provas pretendidas, as partes requereram que antes disso, o feito fosse saneado, com a análise do pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu Danilo Mota Santos, bem como da inversão do ônus da prova requerida pelo Ministério Público Federal. A r. decisão de fl. 291, a qual indeferiu a inversão do ônus da prova e deferiu o chamamento ao processo de Elias Angelino dos Santos, determinando sua citação. O Ministério Público Federal interpôs agravo da decisão de fl. 291 (fls. 293/297). Regularmente citado (fl. 314), o réu Elias Angelino dos Santos não ofereceu resposta (fl. 315). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 317/318, requerendo: i) a decretação da revelia de Elias Angelino dos Santos; ii) que o Juízo se manifeste acerca do agravo retido interposto; iii) a fixação dos pontos controvertidos; iv) a realização de perícia e; v) a intimação dos réus a apresentarem os documentos relativos às vendas realizadas pelos réus por meio do Programa Farmácia Popular, dos meses de dezembro de 2009 a novembro de 2010. Pela decisão de fl. 321, foi mantida a decisão agravada, indeferida a prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal e decretada a revelia do chamado Elias Angelino dos Santos. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo tramitou regularmente, sendo garantido às partes a observância irrestrita dos postulados da ampla defesa e do contraditório, de modo a inexistir nulidade a maculá-lo. Da desnecessidade de prova pericial A carga persuasiva dos documentos trazidos com a inicial é hábil, por si, a demonstrar resultado cuja obtenção independe de prova pericial. Ademais, cumpre observar que em momento algum os réus negaram as adulterações, limitando-se a negarem a autoria delas. Portanto, inexistente dúvida acerca das adulterações narradas na inicial, mas apenas quanto a autoria, a qual será direcionada de acordo com as provas e indícios oportunamente esmiuçados. Assim, aplicável ao caso o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, o qual preconiza ao magistrado indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Do chamamento ao processo de Elias Angelino dos Santos Considerando que o chamado Elias Angelino dos Santos, regularmente citado (conforme certidão de fl. 314), não ofereceu resposta (fl. 315), dou por legítimo o chamamento e como aceita a condição de coobrigado e de litisconsorte passivo, sujeitando-o a satisfazer as obrigações impostas por esta sentença (artigo 80 do CPC). Destarte, decretada a revelia do chamado Elias Angelino dos Santos, conforme decisão de fl. 321, reputam-se verdadeiros, em relação a ele, os fatos afirmados pelo autor na petição inicial (artigo 319 do CPC). Por logística processual, inicialmente será abordada a questão de mérito acerca da existência ou não de ofensa a direito difuso e, posteriormente, a alusiva à responsabilidade civil e, consequentemente, à desconsideração da personalidade jurídica. 2.1. Do

mérito.2.1.1 Da existência de direito difuso a ser protegido O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. No caso de materialização com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão ao Programa deve ser feita com base nas disposições da Portaria 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a farmácia ou drogaria adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, as respectivas regras de controle, inclusive porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. Como a adesão torna a pessoa jurídica interessada e, conseqüentemente, operadora de destinação final de recursos públicos, é evidente, aqui, o interesse difuso a justificar o ajuizamento da presente ação porquanto patente a natureza indivisível da saúde e erário, bens esses aviltados pela fraude em apreço, conforme oportuna e especificamente esmiuçado. É evidente que toda a sociedade, sendo impossível determiná-la em grupos ou segmentos, está ligada ao ato ilícito apreciado por circunstância fática substanciada na fraude ao programa de governo Farmácia Popular. As provas produzidas no Inquérito Civil, oportunamente apontadas, demonstram indene de dúvida ofensa aos interesses gerais da coletividade como um todo por atentar, também, contra o patrimônio público e social na medida em que implicou prejuízo à saúde pública e lesão ao erário. Como o patrimônio público e social foi expressamente reconhecido em lei e na Constituição como direito transindividual e de titularidade de pessoas indeterminadas, aplicável ao caso a hipótese prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.2.2 Do ato ofensivo ao patrimônio público e social A constatação de prejuízo ao erário e ao sistema de saúde requer, necessariamente, breve digressão acerca das normas regulamentadoras do Programa Federal Farmácia Popular. São condições para participar do Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na citada Portaria 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Igualmente especial, por isso não deslembado, o disposto no artigo 17: Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta claro que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica retendo respectiva cópia e guardar os comprovantes das operações por cinco anos, para prestação de contas ou fiscalização. O artigo 18 da citada Portaria também é importante à solução da crise de direito em apreço, pois, deixa expresso que as prescrições terão validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 12 (doze) meses e que as vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo, devem, necessariamente, ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição (parágrafo único). Ademais, o quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para a qual é indicado e a dispensação deve obedecer aos limites definidos pelo Programa (art. 19). Nessa linha normativa, a farmácia deve observar estrito cumprimento dos regulamentos sem desatentar para o fato de que as receitas médicas possuem validade de 120 dias, exceto os contraceptivos, razão pela qual a data nela aposta é elemento importante para evitar a reutilização do receituário médico ou a utilização depois de decorrido aquele prazo de emissão. No caso em apreço, a sociedade empresaria DROGA FARMA CEM PLUS LTDA., de titularidade de DANILO MOTA SANTOS e ELIAS ANGELINO DOS SANTOS, praticou diversas irregularidades na qualidade de participante adesiva do Programa Federal em comento. Conforme demonstram as provas coligadas nos 03 (três) volumes e 06 (seis) anexos da Ação Civil Pública em tablado, cuja digitalização está encartada às fls. 308, foram apuradas ocorrências de diversas fraudes por parte dos requeridos relacionadas ao Programa Federal Farmácia Popular, perpetradas no Município de Assis/SP, sede da farmácia requerida. A partir de fls. 171, o Ministério Público Federal arrola os 1071 (mil e setenta e um) documentos médicos (receituários) objetos de adulteração. A fim de comprovar a efetiva prática da falsificação documental, o Ministério Público Federal selecionou alguns receituários médicos sobre os quais pairavam suspeitas de adulteração e os encaminhou aos médicos subscritores para que confirmassem sua autenticidade. Assim, os médicos Ana Paula Ricci Scianni Douhbie (fl. 180), Marcos Elias Nicolau (fl. 123), Jaime Begonso (fls. 196/198), Ane Caroline Marques de Paula (fls. 218/220), Berenice Umbelino de França (fls. 243/250) e Antonio Carlos Morelli (fls. 257/261) informaram que, em várias das receitas a eles encaminhadas, tão somente a assinatura, o carimbo e, em alguns casos, mais um ou outro elemento eram autênticos. Pelas informações prestadas pelos médicos constata-se que um dos métodos utilizados pelos réus para falsificarem os receituários médicos era a montagem de novas receitas, a partir de cópias dos receituários utilizados pelas unidades de saúde locais, dos carimbos e das assinaturas dos médicos apostos em receitas autênticas e também de outros trechos de receitas autênticas que pudessem ser aproveitados na contrafeição de novas receitas. Nas receitas contrafeitas a partir de cópias de receitas autênticas, alguns dados, sobretudo o nome do paciente e o espaço destinado à prescrição médica ou posologia eram deixados em branco, para possibilitar o livre preenchimento, de acordo com os interesses da empresa-ré. As respostas dos médicos ainda revelaram que muitas receitas sofriam alteração de data, acompanhada, em muitos casos, da inclusão de medicamentos que originalmente não haviam sido prescritos ou da omissão ou alteração da posologia, consoante se vê das cópias das receitas de fls. 172/177, bem como da resposta do médico Roberto Miyoshi de fl. 165 do apenso. Assim também em relação aos médicos Ana Paula Ricci Scianni

Doubhie (fls. 180/181), Wadih Farid Mansour (fls. 186/187), José Eduardo Rabelo (fls. 193/194), Jaime Begonso (fls. 196/216), Ane Caroline Marques de Paula (fls. 218/220), Berenice Umbelino de França (fls. 243/250) e Antonio Carlos Morelli (fls. 257/261). Cabe destacar que a certeza da impunidade e a falta de fiscalização fizeram com que os acusados, em alguns casos, não tivessem nem sequer o cuidado de apagar o número do Receituário, que era idêntico a despeito da divergência de datas (receituários de fls. 434/435 de número 264846 e de fls. 436/437 de número 713387 emitidos por José Eduardo Rabelo) e outros onde foram apagados o número de série do receituário (receituários de fls. 287/288 de emissão de Ana Paula Ricci Sciann), onde se verifica o transcurso de mais de 120 dias entre uma data e outra. Em outros casos, há nítida diferenciação caligráfica entre receituários emitidos, em tese, pelo mesmo médico, como se denota dos documentos de fls. 290/291, 292/293, 294/295, 302, entre outros. Outras irregularidades também foram constatadas. Veja-se que no anexo I do Inquérito Civil é possível vislumbrar diversos outros casos a adulteração dos receituários médicos cuja constatação foi confirmada pelos próprios profissionais subscritores ou, ainda, foram corroboradas pela circunstância de não ter os respectivos médicos prestado atendimento naquela unidade de saúde no dia da emissão da receita. Tome-se como exemplo os receituários de fls. 309 e 311, (Anexo I), supostamente emitidos em 31/07/2010 e 11/08/2010 pela médica Berenice Silva Umbelino de França, que informou, no entanto, que o paciente não passou em consulta na data indicada. Já os receituários de fls. 421/423 (Anexo I) revelam, ainda, a adulteração das datas, uma vez que o médico subscritor, Jaime Bergonso, informa que a paciente não foi atendida naquelas datas. Todas essas irregularidades tinham como único propósito aproveitar a fiscalização ineficiente da União para inflar ficticiamente as vendas e, dessa forma, obter maior valor quando do respectivo repasse. Para entender o engenho ilícito é necessário, inicialmente, ter em mente que a União, de acordo com as normas do Programa Federal Farmácia Popular, custeava até 90% (noventa por cento) do valor dos medicamentos vendidos integrantes na política pública comentada. Na forma aventada, se a drogaria ré pagasse R\$ 2,00 (dois reais) pelo medicamento listado no programa e revendesse ao consumidor por R\$ 10,00 (dez reais), desse montante até R\$ 9,00 (nove reais) seriam reembolsados pela União. Numa lógica matemática simples, a drogaria pagava R\$ 2,00 (dois reais) num medicamento listado no programa e o revendia por R\$ 10,00 (dez reais) para o paciente. No entanto, como pelo menos 10% (dez por cento) do valor da venda deveria ser custeado pelo paciente (R\$ 1,00), a União reembolsava à sociedade empresária o valor de R\$ 9,00 (nove reais - 90%). Assim, o lucro líquido da drogaria envolvida seria R\$ 7,00 (sete reais) por medicamento vendido (R\$ 9,00 repassados pela União - R\$ 2,00 do valor de custo), sendo até mesmo desnecessária, porque ínfima, a participação financeira do paciente, estando aí o motivo pelo qual tais medicamentos eram fornecidos de graça. Desnecessário frisar que o lucro seria proporcionalmente maior ao número de vendas dos medicamentos arrolados no programa federal analisado, daí porque se aumentavam as vendas mediante simulação, através da obtenção de diversos receituários médicos falsificados, adulterados ou vencidos para lastrear vendas simuladas para pessoas inexistentes ou que nem mesmo sabiam figurar como compradoras de tais medicamentos. Em casos similares ao ora analisado, medicamentos foram abandonados em terreno baldio, o que foi denunciado por pessoas de boa índole, algumas das quais, inclusive, passaram a noticiar às autoridades policiais a entrega, em suas casas, de medicamentos de graça que não tinham solicitado ou que não utilizavam. Como a drogaria precisava registrar as vendas mediante cupons fiscais para poder obter o reembolso pela União, era preciso dar entrada e saída de mercadorias em quantidade proporcional às vendas fictícias, daí porque os medicamentos eram regularmente comprados e, conseqüentemente, tinham que ter a respectiva vazão, ou seja, saída, estando aí a causa do referido abandono de imensa quantidade de medicamentos em terreno baldio em processo por fatos similares. Inexiste margem à dúvida de que os comportamentos praticados pelos réus implicaram na dilapidação do patrimônio público em função da multiplicação de vendas simuladas e dano considerável ao sistema de saúde pública. Esse cabedal de irregularidades nas vendas de medicamentos pelo Programa Federal Farmácia Popular demonstra que, ao contrário do quanto alegado pelos réus na peça contestatória, o destaque estatístico no repasse de valores pela União não se deu por competência comercial, mas sim por fraude ao programa de saúde pública, estando aí o motivo de a primeira requerida figurar como um dos estabelecimentos comerciais que mais receberam verba pública, consoante relatório de fl. 104. A saúde pública é direito fundamental da pessoa humana e pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como - e esta a dimensão mais problemática - impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, par além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde. A fundamentalidade do direito à saúde é a razão pela qual a Constituição Federal o preconiza em seu artigo 198, direito esse concretizado pela Lei nº 8.080/90 (que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS), especialmente em seus artigos 2º, 4º e 7º. Qualquer prática desonesta e imoral fitada ao desvio de recursos públicos é, por si só, violadora do dever de lisura encartado no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, se tais dilapidações ocorrem com recursos destinados ao sistema de saúde pública, a reprovabilidade do comportamento é demasiado maior por vilipendiar a estrutura financeira voltada a assegurar direito fundamental já disponibilizado de modo bastante ínfimo à população. Comprovado eficazmente o dano ao direito difuso à saúde pública e à proteção do erário, a procedência do pedido é medida imperiosa nesta ação civil pública.

2.3 Do caráter subjetivo da responsabilidade pelos danos causados Demonstrada a existência de uma estrutura ilícita voltada a vilipendiar o sistema público de saúde mediante desvio de recursos destinados ao Programa Federal Farmácia Popular, cumpre delimitar os responsáveis pela reparação dos danos causados. Prova documental produzida nos autos revela que DANILO MOTA SANTOS e ELIAS ANGELINO DOS SANTOS são proprietários da sociedade empresária de pequeno porte denominada DROGA FARMA CEM PLUS LTDA., cuja administração era por eles exercida. Dessa forma, todos os réus têm legitimidade passiva para responder pelos danos causados, mormente a pessoa física porque também detém nexo causal com a sociedade empresarial utilizada como instrumento para cometer as fraudes aqui esmiuçadas, quer praticando os atos apontados, quer desfrutando dos lucros e benefícios obtidos com tais práticas.

2.4 Da responsabilidade civil invocável à espécie a máxima do *neminem laedere* das Institutas, o princípio cujos preceitos são: viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. É a consagração do respeito aos direitos alheios como condição essencial para o equilíbrio e o desenvolvimento da vida social, visando, precipuamente, evitar dano injusto a terceiros ou à coletividade com implicação em instabilidade social. No princípio em comento é que se pauta o dever de reparação integral dos danos gerados à esfera de bens e interesses alheios, ante a violação do dever jurídico originário de agir em conformidade com as regras e princípios do ordenamento. Consagrou-se na doutrina o tripé da responsabilidade

civil: a) conduta dolosa ou culposa; b) dano consubstanciado em lesão a bem jurídico; e c) nexo de causalidade. Fazendo o acoplamento estrutural da teoria da responsabilidade civil ao caso em apreço, sem perder de vista o viés da reparação integral contido no artigo 944 do Código Civil, tem-se que a conduta dolosa foi amplamente demonstrada, a qual consubstanciou-se na simulação de venda de medicamentos integrantes do Programa Federal Farmácia Popular mediante falsificação ou adulteração de receituários médicos, cujos compradores eram pessoas inexistentes ou desconhecedoras dessa situação, tudo para aumentar o valor dos repasses feitos pela União. Os danos são evidentes, quer de ordem material quer moral. Por fim, o nexo causal, o liame, entre o comportamento doloso e os prejuízos causados é manifesto, pois, em função das fraudes constatadas houve desvio de recursos públicos e prejuízo ao sistema de saúde pública.

2.5. Da reparação pelos danos materiais causados Conforme apontado na peça inicial, as práticas ilícitas realizadas pelos acusados culminaram no recebimento indevido de R\$ 87.363,89 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) nos meses de dezembro de 2009 a novembro de 2010. Essa importância representa o total dos valores de medicamentos cuja comercialização fora praticada com alguma das várias irregularidades apontadas. Como os réus não observaram o ônus da impugnação específica, deixando de contestar o valor dos danos materiais apurados, aplicável ao caso o disposto no artigo 334, III, do Código de Processo Civil, cobertos que foram pelo manto da incontrovérsia.

2.6 Do dano moral coletivo Inegável a vida numa sociedade na qual a condição humana do indivíduo teve sua dimensão dilatada para merecer proteção, também, em seu viés comunitário, de modo que a dignidade da pessoa humana passou a fazer sentido apenas no âmbito da intersubjetividade e pluralidade. O desenvolvimento em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana permite vinculá-la a um compartilhamento de uma humanidade comum. Espalhou-se a proteção individual para a coletiva ou social, passando a pessoa humana a ser considerada, também, em toda a extensão dos seus interesses fundamentais, dos seus legítimos valores e das suas variadas maneiras de ser em sociedade. O fenômeno da coletivização do direito - do qual a própria ação civil pública é fruto -, com reconhecimento e tutela de direitos coletivos e difusos, consequências de uma sociedade de massas, é exemplo emblemático da proteção coletiva da dignidade humana. De se ver, pois, que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos no âmbito individual e privado, direcionou-se para a tutela dos bens e direitos próprios da coletividade com natureza caracteristicamente extrapatrimonial, aí incluindo o dano moral coletivo. Por dano moral coletivo entende-se a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. O desvio de recursos públicos mediante as fraudes analisadas gerou, na coletividade daqueles que precisam do custeio do medicamento para assegurar o real acesso à saúde pública, a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, efeitos típicos da violação de direitos da personalidade humana vista em dimensão comunitária, logo, passível de indenização por danos morais coletivos. Resta, portanto, definir o quantum indenizatório e, para tanto, imperioso considerar o grau de culpa do agente, a extensão dos danos, a capacidade financeira dos envolvidos e o comportamento dos culpados depois da descoberta das irregularidades. O grau de culpa é elevadíssimo porque se estruturou uma organização ramificada na região para fraudar sistema de política pública voltado a assegurar aos mais necessitados o acesso a medicamentos com valores subsidiados pela União e fitados a combater os problemas de saúde mais comuns e reiterados. A justificar o grau da culpa está a forma orquestrada e harmoniosa com a qual agiam os réus, engenharia irregular essa que não seria descoberta se não fosse a sanha arrecadatória demonstrada na obtenção de importâncias cada vez maiores de lucro, destoando estatisticamente de outras drogarias de igual ou maior estrutura. Densificando o nível comentado, tem-se que a prática irregular revela o vilipêndio de um direito fundamental já assegurado infindamente aos cidadãos brasileiros: saúde pública. A extensão dos danos é tamanha que não foi possível delimitá-la com precisão, cingindo-se o Ministério Público Federal a eleger como paradigma o ano de 2010 por ser o de maior volume de repasses recebidos pelos réus. A capacidade financeira dos agentes requeridos refoge do medianamente social, a julgar pelos inúmeros bens materiais objetos de decretação de indisponibilidade. O comportamento dos culpados, igualmente, é digno de deploro, porquanto se limitaram a alegar genericamente que desconheciam as fraudes, não demonstrando, em momento algum, intenção de reparar os danos causados ou mesmo de admitir as irregularidades. Afinado com o propósito pedagógico aos demais empresários que se aventuram ou pretendem aventurar-se em práticas similares, sem olvidar que o montante dos danos materiais aqui constatados está aquém da real dimensão dos prejuízos causados, estabeleço o valor da indenização pelos danos morais coletivos causados em R\$ 262.091,67 (duzentos e sessenta e dois mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 3 (três) vezes o montante apurado no inquérito civil alusivo aos danos materiais perpetrados.

3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR DANILO MOTA SANTOS, ELIAS ANGELINO DOS SANTOS e DROGA FARMA CEM PLUS LTDA., solidariamente, a:a) ressarcir a UNIÃO a importância de R\$ 87.363,89 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de reparação por danos materiais causados com fraudes ao Programa Federal Farmácia Popular, acrescidos de juros e correção monetária desde 01/12/2009;b) pagar o montante de R\$ 262.091,67 (duzentos e sessenta e dois mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados com o comportamento irregular, o qual será acrescido de juros e correção monetária a partir desta data;c) à proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado desta sentença. Por ser a sociedade a vítima do dano moral coletivo, a indenização pelos danos extrapatrimoniais deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública, de utilidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis, exclusivamente na área de saúde pública. Os acréscimos de juros e correção monetária nos valores das indenizações observarão os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou por outra que vier a sucedê-la. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o entendimento pacificado pelo c. STJ no sentido do descabimento da condenação dos réus, ao pagamento de honorários de sucumbência, na ação civil pública julgada precedente, em respeito à simetria. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença, comunicando acerca da imposição de sanção aos réus proibindo-os de vincularem-se ao Programa Federal Farmácia Popular. Restam referendadas as medidas

aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001072-2) - ERZIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000133-22.2011.403.6116 - LEONICE RAMOS FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000550-72.2011.403.6116 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001249-29.2012.403.6116 - LUIZ PEREIRA DA SILVA X ELENA BRAZAO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a parte AUTORA a complementação das custas de preparo da apelação de modo a totalizar o mínimo de 10 UFIR, atualmente, R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000173-33.2013.403.6116 - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica, para complementação de laudo, designada para o dia 11 de DEZEMBRO de 2015, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Ortopedia Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, n 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora e que o mesmo deverá comparecer no local e data designados munido de todos os exames complementares já realizados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-91.2012.403.6116 - GILBERTO CORADI(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para ter vista da petição juntada à f. 247/248, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000399-67.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 -

FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001265-75.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-73.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001744-73.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001266-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ERZIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001072-75.2006.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001267-45.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-33.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000173-33.2013.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001268-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-22.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LEONICE RAMOS FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000133-22.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001269-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-32.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000639-32.2010.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001176-52.2015.403.6116 - SANDRA ALZIRA DE OLIVEIRA HORACIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, impetrado por SANDRA ALZIRA DE OLIVEIRA HORÁCIO (incapaz) representada por ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA HORÁCIO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM ASSIS/SP, objetivando compelir a autoridade apontada como coatora a conceder-lhe a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os seus proventos de pensionista, por ser portadora de alienação mental, com fundamento na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV. Afirma que desde o seu nascimento é portadora de retardo mental (CID 10 f71.1) e fora interditada por seu irmão e curador em 19/09/2013, após a concessão de pensão por morte de seu genitor, formalizou em 16 de dezembro de 2013 pedido de isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de pensionista, a partir do recebimento de sua pensão (14/06/20132). Todavia, submetida a avaliação médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pedido foi negado e, no relatório médico constou que a segurada sofria de retardo mental moderado, concluindo que a doença não a isentava do Imposto de Renda. À inicial juntou os documentos de fls. 09/23. Determinada a emenda da inicial (fl. 26), a impetrante assim o fez às fls. 27/46. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, restando prejudicada a análise do pedido liminar. Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução, também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. Como se vê da petição inicial, a impetrante indica o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Assis/SP como autoridade impetrada. Todavia, o Gerente Executivo do INSS (Chefe do Posto do INSS) é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente writ, cuja autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal, no que diz respeito à pretendida isenção. O pedido na ação é para cessação do desconto de Imposto de Renda - IR sobre o benefício previdenciário (pensão por morte). Tal pedido envolve interesse da Secretaria da Receita Federal, posto ser o órgão competente para deferimento de isenção do imposto de renda, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mero responsável tributário. Tanto assim, que eventual coisa julgada pela não retenção do imposto de renda contra o INSS não elidiria a Secretaria da Receita Federal de exigir o tributo direto do contribuinte e do responsável. O Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte é a autoridade pública que detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: AC 0003858-10.2010.4.01.3400/DF, TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ de 06.06.2014. Como dito, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, a autoridade que deve figurar legitimamente no polo passivo da impetração, em casos que tais, é aquela que detém atribuições para desfazer ou deixar de fazer o suposto ato passível de correção. Assim sendo, considerando que o Chefe do Posto do INSS em Assis não detém poderes para executar o ato e materializá-lo ou mesmo desfazê-lo, evidente que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração. Portanto, o erro na indicação da autoridade apontada como coatora leva à extinção do processo, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 10. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001360-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001360-7) - ANTONIO DA SILVA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para ter vista da petição juntada à f. 212/213, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO BERTOLUCCI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela CEF, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000106-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a)/Exequente: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF/MF 793.290.128-68;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0002004-19.2013.403.6116, em apenso, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução supracitados, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3) - DIRCE CAMPOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) apresentar cópia autenticada do termo de curatela definitiva;b) se substituído o curador da autora, regularizar a representação processual mediante a apresentação de:b.1) procuração ad judicium outorgada pela autora incapaz, representada pelo(a) novo(a) curador(a), e firmada pelo(a) representante;b.2) cópia autenticada dos documentos pessoais do(a) novo(a) curador(a) (RG e CPF/MF);c) requerer o que de direito.Ressalto, contudo, que, nos casos de obrigações de pequeno valor, fica, desde já, indeferido eventual pedido de requisição de valores incontroversos.E isso porque, dependendo do teor e do momento da decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução, poderá ocorrer a reclassificação do ofício requisitório para precatório, o que, nos termos do artigo 100, 4º, da CF, impedirá a expedição de ofício complementar ou suplementar do valor já pago mediante requisição de pequeno valor.Apresentado o termo de curatela definitiva, remetam-se os autos ao SEDI para:a) anotação da condição de incapaz da autora;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autora: DIRCE CAMPOS, CPF/MF 229.926.418-39, representada por (anotar o nome e CPF/MF do(a) curador(a) nomeado(a));c.2) Exequentes: DIRCE CAMPOS, CPF/MF 229.926.418-39, e (anotar o nome e CPF/MF do(a) curador(a) nomeado(a)); b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000948-14.2014.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000476-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000476-2) - ARISTEU BATISTA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dada a natureza alimentar do débito exequendo, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$145.267,02 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e dois centavos), atualizado até outubro de 2013, conforme cálculos apresentados às ff. 06/10 dos Embargos à Execução nº 0000305-56.2014.403.6116, em apenso.Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos de ff. 06/10 dos Embargos à Execução supracitados.Após, remetam-se estes ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor/Exequente: ARISTEU BATISTA GASPARINO, CPF/MF 960.093.308-15;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado no primeiro parágrafo acima, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000305-56.2014.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1) - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe

original;b) anotação das partes:b.1) Autor/Exequente: CARLOS ROBERTO CONSTANTINO, CPF/MF 199.139.078-53;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001190-41.2012.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3) - APARECIDA NOGUEIRA PAYAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto, contudo, que, nos casos de obrigações de pequeno valor, fica, desde já, indeferido eventual pedido de requisição de valores incontroversos.E isso porque, dependendo do teor e do momento da decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução, poderá ocorrer a reclassificação do ofício requisitório para precatório, o que, nos termos do artigo 100, 4º, da CF, impedirá a expedição de ofício complementar ou suplementar do valor já pago mediante requisição de pequeno valor.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1)

Autor(a)/Exequente: APARECIDA NOGUEIRA PAYÃO, CPF/MF 067.958.438-23;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000590-83.2013.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, da sentença cabe recurso de apelação. Isso posto, deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte AUTORA às ff. 193/204, não se aplicando in casu o princípio da fungibilidade em virtude da clareza do artigo supracitado.Outrossim, recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.À parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se também o Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000025-22.2013.403.6116 - VALERIA RIBEIRO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000483-39.2013.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001444-77.2013.403.6116 - GERALDO SERAFIM DA LUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001521-86.2013.403.6116 - KELLY KATSUE MISUTSU DE FREITAS RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001736-62.2013.403.6116 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002082-13.2013.403.6116 - JOELMA BUENO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000339-31.2014.403.6116 - MARCOS DE ANDRADE PADUA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000505-97.2013.403.6116 - LAURI GONCALVES DA ROSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002334-16.2013.403.6116 - PEDRO MUNHOZ CARNEIRO X HELENA DOS SANTOS GRANJEIA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000590-83.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA NOGUEIRA PAYAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo

Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002004-19.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MORAES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000305-56.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000476-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ARISTEU BATISTA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000948-14.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DIRCE CAMPOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Apresentado o termo de curatela definitiva, conforme determinado nos autos principais, remetam-se estes ao SEDI para:a) anotação da condição de incapaz da embargada;b) inclusão, no polo passivo, do nome e respectivo CPF/MF do(a) curador(a) definitivo(a), na condição de representante da embargada.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001198-47.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-77.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença de ff. 89/91, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-77.2012.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 236: Indefiro a expedição de ofício requisitório, tal como requerida.Trata-se de obrigação de pequeno valor e, dependendo do teor e do momento da decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução, poderá ocorrer a reclassificação do ofício requisitório para precatório, o que, nos termos do artigo 100, 4º, da CF, impedirá a expedição de ofício complementar ou suplementar do valor já pago mediante requisição de pequeno valor.Issso posto, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001198-47.2014.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 7876

EXECUCAO FISCAL

0000568-64.2009.403.6116 (2009.61.16.000568-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ANDREIA DA SILVA RIBEIRO, CNPF/CPF nº 206.435.338-00 ENDEREÇO: R. CANDIDO O. CARVALHO, 719, CENTRO, CEP: 19.800-000, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 15:00 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000577-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000577-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA ALVES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: SANDRA REGINA ALVES, CNPF/CPF nº 164.535.098-30 ENDEREÇO: RUA ANANIAS MÁXIMO DE SOUZA, 823, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 12:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000196-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000196-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, CNPF/CPF nº 164.581.198-01 ENDEREÇO: AV. DORIA, 855, JD. PAULISTA, CEP: 19.815-050, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 17:00 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000564-22.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE GUIMARAES DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: ROSEMEIRE GUIMARÃES DA SILVA, CNPF/CPF nº 113.277.798-46 ENDEREÇO: RUA JOSÉ COELHO BARBOSA, 1114, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 10:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000565-07.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMARA MORAIS SANTANA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ROSEMARA MORAIS SANTANA, CNPF/CPF nº 271.610.378-08 ENDEREÇO: RUA LUIS DE

MELLO FILHO, 188, VILA RIBEIRO, CEP: 19.803-010, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 18:00 HORAS horas (mesa SALA 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000571-14.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VAGNER DE OLIVEIRA PEDRO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA PEDRO, CNPF/CPF nº 248.257.688-14 ENDEREÇO: R. JOTTA CASADIO, 315, CEP: 19.803-120, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 18:00 HORAS horas (mesa SALA 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000580-73.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, CNPF/CPF nº 164.581.198-01 ENDEREÇO: RUA ARAGUAIA, 268, OU RUA GILDO DOS SANTOS GRANJEIA, 73, BLOCO G2, APTO 13, AMBOS EM ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 10:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000588-50.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA DE CAMPOS RODRIGUES MORET

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: FABIANA DE CAMPOS RODRIGUES MORET, CNPF/CPF nº 271.871.488-36 ENDEREÇO: RUA CANDIDO DE OLIVEIRA CARVALHO, 347, VILA MERCEDES, CEP: 19.802-410, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 10:30 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000358-71.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X REGINA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: REGINA LÚCIA DE SOUZA, CNPF/CPF nº 015.122.278-97 ENDEREÇO: AVENIDA TEOTÔNIO VILELA, 725,

ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 17:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000359-56.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA CELIA PASQUALINI DE AZEVEDO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: REGINA CELIA PASQUALINI DE AZEVEDO, CNPF/CPF nº 154.126.568-89 ENDEREÇO: OTR. GILDO DOS SANTOS GRANJEIA, 73, BL. H1. AP. 24, PQ. DAS ACÁCIAS, CEP: 19.813-140, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 11:00 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000360-41.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA CELIA CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: REGINA CELIA CAMPOS DE SOUZA, CNPF/CPF nº 078.863.648-05 ENDEREÇO: RUA ANTONIO VIEIRA DIAS, 1050, CEP: 19.814-381, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 14:00 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000361-26.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JARBAS APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: JARBAS APARECIDO RODRIGUES, CNPF/CPF nº 063.776.008-52 ENDEREÇO: R. LÁZARO TAVARES DE OLIVEIRA, 750, CEP: 19.870-000, FLORINEA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 16:30 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000362-11.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KETTI CEZAR CROCCETTI

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: KETTI CEZAR CROCCETTI, CNPF/CPF nº 206.354.128-02 ENDEREÇO: OTR. JOAQUIM JOSE DA SIQUEIRA, 317, VILA PALHARES, CEP: 19.800-191, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo

Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 10:00 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000363-93.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA, CNPF/CPF nº 035.973.598-33 ENDEREÇO: R. CAPIVARI, 36, CEP: 19.803-140, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 15:30 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000372-55.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARETE EPIFANIO SERRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: MARGARETE EPIFANIO SERRA, CNPF/CPF nº 068.055.578-10 ENDEREÇO: RUA DRA. ANA BARBOSA, 979, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 16:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000376-92.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEUSA DA CRUZ LIMA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: NEUSA DA CRUZ LIMA, CNPF/CPF nº 076.222.148-84 ENDEREÇO: R. NIVALDO NERES GUSMÃO, 165, CEP: 19.803-160, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 12:00 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000377-77.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NILZA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: NILZA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CNPF/CPF nº 250.400.688-83 ENDEREÇO: R. LUIZ DE SOUZA CARDOSO, 397, CEP: 19.800-000, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana

Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 14:30 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000382-02.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA SOARES MEGA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ROSANGELA SOARES MEGA, CNPF/CPF nº 007.771.608-62 ENDEREÇO: RUA BRASIL, 665, CEP: 19.800-101, VILA FUNARI, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 11:30 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000383-84.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA REGINA ALVES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: SANDRA REGINA ALVES, CNPF/CPF nº 164.535.098-30 ENDEREÇO: RUA ANANIAS MÁXIMO DE SOUZA, 815, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 16:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000386-39.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVIA HELENA VILLAS BOAS TERRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: SILVIA HELENA VILLAS BOAS TERRA, CNPF/CPF nº 045.420.848-09 ENDEREÇO: RUA FAGUNDES VARELA, 1453, VILA RIBEIRO, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 11:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000401-08.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVANA DA SILVA SEMEGHINI

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: IVANA DA SILVA SEMEGHINI, CNPF/CPF nº 074.690.948-90 ENDEREÇO: R. CORNELIO PROCOPIO, 185, CEP: 19.807-350, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da

lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 17:30 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000179-06.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TALITA RAMIREZ MAIA CELERE

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: TALITA RAMIREZ MAIA CELERE, CNPF/CPF nº 347.244.368-59 ENDEREÇO: RUA JOSÉ A. SOARES, 191, EM ASSIS/SP OU UNIDADE DE SAÚDE E ESPECIALIDADES/PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ/SP, AV. TARUMÃ, ESQUINA COM RUA JASMIM (LOCAL DE TRABALHO) Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 17:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000183-43.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LEITE

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS LEITE, CNPF/CPF nº 121.052.458-97 ENDEREÇO: RUA MAJOR JOÃO FOGAÇA, 242, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 15:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000189-50.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE GONCALVES MENDES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: CRISTIANE GONÇALVES MENDES, CNPF/CPF nº 317.111.728-20 ENDEREÇO: RUA SALVINO LUIZ DA ROSA, 382, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 11:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000197-27.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIO MISAEL MAXIMO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MARCIO MISAEL MAXIMO, CNPF/CPF nº 110.816.978-30 ENDEREÇO: RUA GABRIEL MARCONDES DE PAULA, 73, CEP: 19.813-730, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia

09/12/2015, às 9:30 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000322-92.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARTA LEONARDO DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MARTA LEONARDO DE SOUZA, CNPF/CPF nº 269.302.978-36 ENDEREÇO: R. SANTA EFIGENIA, 544, BAIRRO VILA SILVESTRE, CEP: 19.804-510, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 16:00 HORAS horas (mesa SALA 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000222-06.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE CRISTINA SOARES PENA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: DENISE CRISTINA SOARES PENA, CNPF/CPF nº 164.578.168-27 ENDEREÇO: RUA REGENTE FEIJÓ, 502, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 11:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000227-28.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECILIA DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: CECÍLIA DO CARMO DOS SANTOS, CNPF/CPF nº 080.275.838-02 ENDEREÇO: AV. MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA, 1648, PARAGUAÇU PAULISTA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 15:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000237-72.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS FERNANDO MOREIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOREIRA, CNPF/CPF nº 110.745.248-10 ENDEREÇO: RUA GOMES DE ARAÚJO, 65, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 10:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à

impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000239-42.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA MARIA SILVA ALONGE

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: LUANA MARIA SILVA ALONGE, CNPF/CPF nº 290.917.318-69 ENDEREÇO: RUA LEONOR, 673, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 12:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000240-27.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA DEMARCHI

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: LETICIA DEMARCHI, CNPF/CPF nº 349.351.088-86 ENDEREÇO: RUA GONÇALVES LEDO, 65, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 14:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000244-64.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAINE CRISTINA SQUARSSO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: JAINE CRISTINA SQUARSSO, CNPF/CPF nº 269.147.988-93 ENDEREÇO: RUA CAMPOS SALES, 74, PARAGUAÇU PAULISTA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 16:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000248-04.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUZA DE MORAES MARINHO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: EUZA DE MORAES MARINHO, CNPF/CPF nº 094.863.108-23 ENDEREÇO: RUA DOS CRISANTEMOS, 347, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 15:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000250-71.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA SOARES MARTINS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: ELIANA SOARES MARTINS, CNPF/CPF nº 138.235.018-01 ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, 553, MARACÁI/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 14:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000254-11.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDIMEIA GONCALVES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: EDIMEIA GONÇALVES, CNPF/CPF nº 266.311.948-22 ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO, 1061, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 11:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000258-48.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TACIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: TACIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA, CNPF/CPF nº 384.197.888-64 ENDEREÇO: RUA SENHOR DO BONFIM, 1764, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 17:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000259-33.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA KLEIN

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: SELMA KLEIN, CNPF/CPF nº 268.019.508-60 ENDEREÇO: RUA VITÓRIO VAL, Nº 149, NFRUTAL DO CAMPO/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 17:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000269-77.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ORDALIA MARQUES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

EXECUTADO: ORDALIA MARQUES, CNPF/CPF nº 304.287.908-95ENDEREÇO: RUA SENHOR DO BONFIM, 136, CÂNDIDO MOTA/SPDiante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 09:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000272-32.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAZARETH CRISTINA DELANTONIA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: NAZARETH CRISTINA DELANTONIA, CNPF/CPF nº 217.350.298-07ENDEREÇO: RUA DOMINGOS SOUZA REIS, 128, CÂNDIDO MOTA/SPDiante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 16:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000275-84.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA CORDEIRO DIAS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: MARIANA CORDEIRO DIAS, CNPF/CPF nº 364.810.858-10ENDEREÇO: RUA MANOEL FERNANDES CRUZ, 195, CÂNDIDO MOTA/SPDiante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 14:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000326-95.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO CESAR RODRIGUES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: ROGÉRIO CÉSAR RODRIGUES, CNPF/CPF nº 039.499.388-85ENDEREÇO: RUA TEREZINHA TAIATELA, 347, JD PARAÍSO, CÂNDIDO MOTA/SPDiante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 11:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000339-94.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SCORPION CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: SCORPION CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E INDUSTRIAIS LTDA-ME,

CNPJ/CPF nº 01.548.309/0001-83ENDEREÇO: RUA ELIAS MACHADO DE PÁDUA, 644, VL. ORESTES, ASSIS/SPDiante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 11:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000341-64.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TODAVIA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: TODAVIA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, CNPJ/CPF nº 05.477.487/0001-11ENDEREÇO: RUA JOVELINO JOSÉ DA CRUZ, 92, JD PRIMAVERA, FLORÍNEA/SPDiante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 10:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000345-04.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELTON MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: WELTON MACIEL DOS SANTOS, CNPJ/CPF nº 048.031.459-46ENDEREÇO: RUA ANGELO FOGANHOLE, 049, JD CANADÁ, ASSIS/SPDiante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 12:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000350-26.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ENRIQUE STANCKEVIZ

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: MÁRCIO ENRIQUE STANCKEVIZ, CNPJ/CPF nº 260.796.998-00ENDEREÇO: RUA FAUSTINO DIAS PAIÃO, 677, VILA NOVA, PARAGUAÇU PAULISTA/SPDiante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 11:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000355-48.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDMAN CARLOS DE MORAES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: FREDMAN CARLOS DE MORAES, CNPJ/CPF nº 272.333.368-06ENDEREÇO:

AVENIDA SANTO ANTÔNIO, 0095, VILA NOVA, CÂNDIDO MOTA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 10:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000357-18.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL CENADRA DE ALIMENTOS LTDA, CNPF/CPF nº 66.749.003/0001-30 ENDEREÇO: LOTE RURAL 04, CENTRO, PEDRINHAS PAULISTA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 12:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000361-55.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BATISTA & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: BATISTA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPF/CPF nº 09.094.968/0001-07 ENDEREÇO: RUA CÂNDIDO MOTA, 1518, VILA RODRIGUES, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 10:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000367-62.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DI RAIMO & SOUZA CENTRAL DE NEGOCIOS RURAIS LTDA - EPP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: DI RAIMO & SOUZA CENTRAL DE NEGÓCIOS RURAIS LTDA - EPP, CNPF/CPF nº 09.129.406/0001-43 ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, 1157, CENTRO, PEDRINHAS PAULISTA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 10:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000370-17.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELDER RUALDO ANTONIO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: ELDER RUALDO ANTÔNIO, CNPF/CPF nº 214.700.648-39 ENDEREÇO: RUA

PEDRO SANTIAGO GARCIA, 388, VILA NOVA, MARACAÍ/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 12:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000371-02.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRO ORION - SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO ELET

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: ELETRO ORION-SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA, CNPF/CPF nº 03.840.181/0001-52 ENDEREÇO: RUA JOSÉ TEODORO, 149, FUNDOS VL CENTRAL, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 20/11/2015, às 11:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para a sexta-feira anterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000445-56.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUSÉLIA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: JUSÉLIA MOREIRA DOS SANTOS, CNPF/CPF nº 272.828.758-98 ENDEREÇO: RUA NAPOLI, 17, PEDRINHAS PAULISTA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 10:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000447-26.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE DE SOUZA MIURA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: DENISE DE SOUZA MIURA, CNPF/CPF nº 217.540.238-00 ENDEREÇO: RUA NILO PEÇANHA, 423, PARAGUAÇU PAULISTA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 09:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000448-11.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESSA MASCARELI FARIA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: ANDRESSA MASCARELI FARIA, CNPF/CPF nº 228.606.998-05 ENDEREÇO: RUA PADRE ANCHIETA, 517, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho

Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 15:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000450-78.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA RATZ

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: KARINA RATZ, CNPF/CPF nº 300.274.658-45 ENDEREÇO: ALAMEDA DAS BROMÉLIAS, 20, MARACÁI/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 09/12/2015, às 14:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-07.2011.403.6116 - JOSE JERONIMO NETO X NEIVA CALVO JERONIMO X RICARDO CALVO JERONIMO - INCAPAZ X JOSE JERONIMO NETO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001817-79.2011.403.6116 - FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000463-48.2013.403.6116 - LUCI PEREIRA SOARES X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES(PR030932 - ALEX MANGOLIM E PR027720 - LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUIZ GOMES MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000098-23.2015.403.6116 - JOSE CARLOS BARISAO X FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000202-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-72.2015.403.6116) SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP266539A - EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal, querendo, apresentar contrarrazões de apelação nos autos da Ação Cautelar nº 0000043-72.2015.403.6116, em apenso. Após, remetam-se estes e aqueles ao E. TRF 3ª Região com as nossas cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000043-72.2015.403.6116 - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP266539A - EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 190/208 e 210/212: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1) - JOSE BENDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001873-15.2011.403.6116 - ISABEL PIEDADE(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002237-84.2011.403.6116 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001464-05.2012.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela PARTE AUTORA nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000327-51.2013.403.6116 - SANDRA APARECIDA DA SILVA ANDRADE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002010-26.2013.403.6116 - REGINA SOARES FLORENTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000064-82.2014.403.6116 - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001228-82.2014.403.6116 - VITOR ANGELO NEGRAO SCARDUELLI(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000056-71.2015.403.6116 - IRINEU ANTONIO BACHIEGA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000683-75.2015.403.6116 - IZAIAS VIEIRA SOBRINHO X NAIR MATTIOLLI VIEIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000761-69.2015.403.6116 - JOAO MUNIZ FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação de contrarrazões de apelação pela parte ré às ff. 66/73, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 7882

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

FF. 669/683, 684/697 e 702: Intime-se a perita, Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP218543/O-4.a) acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022728-88.2013.4.03.0000/SP, interposto pela parte ré (vide ff. 699/701), a qual limitou a perícia contábil à análise da contribuição prevista na alínea b, do artigo 36, da Lei nº 4.870/65;b) para concluir a prova pericial, nos limites da decisão supracitada, apresentando o laudo respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento total dos honorários periciais depositados à f. 650. Comprovada a quitação do aludido alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000149-68.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA. LTDA - EPP X GABRIEL VIEIRA ROSA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

FF. 386/418 e 427/428: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Diante da apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pelo Ministério Público Federal (ff. 430/437), dispensada sua intimação para tanto. FF. 440/442: Acerca do teor do ofício do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, cientifiquem-se as partes e a União

Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-92.2000.403.6116 (2000.61.16.002048-8) - JOAO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000495-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000495-4) - MARIA DUARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 115/118 e 123/139: Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para regularizar a representação processual da habilitante APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, apresentando respectiva procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nos autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida, Maria Duarte, pela irmã e única sucessora, APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, CPF/MF 093.071.598-58. Com o retorno do SEDI, diante da apelação interposta tempestivamente pelo réu (ff. 100/105), das contrarrazões apresentadas pela parte autora (ff. 108/110) e manifestação do Ministério Público Federal (f. 112), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001457-47.2011.403.6116 - MARIA CELIA NARCISO PONTES(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 131/132: Ao advogado dativo nomeado para defender os interesses da parte autora, Dr. CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL, OAB/SP 301.051 (vide f. 45), arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001585-33.2012.403.6116 - JURANDIR LEAO - INCAPAZ X MARIA DA SILVA LEAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 167/170, 172, 175/177 e 178: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001186-33.2014.403.6116 - JURANDIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001196-77.2014.403.6116 - MARIA CAROLINA MANFIO PIPOLO(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000485-38.2015.403.6116 - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 214: Diante do impedimento noticiado pelo perito Dr. Andre Rensi de Mello, Ortopedista, em realizar a perícia médica designada nos autos e, ainda, face ao documento médico apresentado pela parte autora às ff. 114 que denota o mesmo embaraço em relação ao outro perito especialista em ortopedia, auxiliar deste Juízo, Dr. João Maurício Fiori; nomeio em substituição a Dr(a). LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, Clínica Geral, independentemente de compromisso e fica designado o dia 02 de DEZEMBRO de 2015, às 11:30, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis/SP. Ante o impedimento na realização do encargo para o qual foi nomeado, deixo de arbitrar ao perito, ora destituído de seu encargo, os respectivos honorários periciais. Intime-o(a) a nova perita desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 96/670

fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da r. decisão de ff. 186/187. Int. e cumpra-se.

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de ff. 347/353 como emenda à inicial. Diante da juntada de Declaração de Imposto de Renda pela parte autora, decreto o sigilo dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as devidas anotações. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é conseqüência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as conseqüências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em seqüência lógica,

contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001019-79.2015.403.6116 - EDER FRANCISCO VICENTE CALIXTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de ff. 239/252 como emenda à inicial. Face à Declaração de Imposto de Renda juntada pela parte autora, decreto o sigilo dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as devidas anotações.A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Iso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso e fica designado o dia 18 de NOVEMBRO de 2015, às 10:00, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para, no prazo da contestação, juntar:a) CNIS em nome da parte autora;b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões

periciais médicas; Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001186-96.2015.403.6116 - MARIA REGINA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a autora requer aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo em 20/04/2010. Juntou à inicial documentos de ff. 16-62. Atribui à causa o valor de R\$ 63.003,37 (sessenta e três mil e três reais e trinta e sete centavos). Requer os benefícios de justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresentar os originais da procuração ad judicium de f. 18 e da declaração de pobreza de f. 19; b) trazer aos autos cópia integral de todos os processos administrativos intentados juntos ao INSS, relativos aos benefícios elencados na inicial, NB n 540.535.255-8, 542.233.373-6, 602.370.853-0 e 609.673.730-0. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados o pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001174-82.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-92.2000.403.6116 (2000.61.16.002048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO FIGUEIREDO

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0002048-92.2000.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0) - BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

FF. 246/249: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo seu pedido com planilha de cálculos dos valores que entende devidos de acordo com o julgado. No tocante aos demais pedidos (f. 249), serão apreciados oportunamente, após decorrido o prazo para oposição de embargos ou, se interpostos, quando do seu julgamento. Promovida a citação conforme acima determinado, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Sobrevindo Embargos à Execução, o presente feito ficará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000532-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO AUGUSTO MACIEL X LUCILENE ALVES DA SILVA MACIEL(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO MACIEL X LUCILENE ALVES DA SILVA MACIEL

FF. 122/124: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELINO DE CAMPOS

FF. 264: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002079-58.2013.403.6116 - DANIELLE CRISTINA MARRONI(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 -

F. 85: Defiro. Expeçam-se dois alvarás de levantamento parcial. Um alvará em favor da autora, com poderes para sua advogada, Dra. Claudineia Maria Pereira, OAB/SP 250.850, no valor de R\$10.457,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), na data do depósito de f. 76. Outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor da advogada supracitada, na importância de R\$1.045,70 (mil, quarenta e cinco reais e setenta centavos), na data do depósito de f. 77. Comprovada a quitação de ambos os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001083-94.2012.403.6116 - EDINALDO JOSE DE FREITAS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar o cumprimento da ordem exarada no alvará judicial de f. 72; b) requerer o que de direito. Cumprido a determinação contida no item a, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 7883

MONITORIA

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA MOREIRA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X MARLY CASAGRANDE MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o polo passivo: a) promovendo a substituição da ré falecida ELIANA MOREIRA GAIO, em conformidade com as determinações contidas no despacho de f. 136; b) promovendo a substituição do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BATISTA MOREIRA por todos os sucessores contemplados na partilha homologada nos autos do Inventário nº 0017975-79.2009.8.26.0047, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Assis (extrato anexo), devendo, para tanto, apresentar cópia da sentença proferida naqueles autos, bem como cópia das folhas dos autos onde conste a identificação de todos os herdeiros contemplados e respectivos quinhões. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000548-63.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAO SIMOES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a)/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(a/s)/Executado(a/s): ANTONIO JOÃO SIMÕES, RG 6.889.298/SSP-SP e CPF/MF 362.998.808-30, com endereço na Av. Paraguaçu, nº 576, Centro, Paraguaçu Paulista, SP. CEP 19700-000 FF. 37/38 e 39: Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado de débito. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Por outro lado, sobrevindo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado do débito, servirá de mandado de intimação do(a) requerido(a)/executado(a). Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer das duas hipóteses acima, se a Caixa Econômica Federal deixar transcorrer seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito da exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): ANTONIO JOÃO SIMÕES, CPF/MF 362.998.808-30. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-16.1999.403.6116 (1999.61.16.000956-7) - ARMINDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 168/174: Trata-se de ação por meio da qual foi reconhecido ao autor falecido, ARMINDO BERNARDINO DE OLIVEIRA, o direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, NB 41/107.986.926-0, com Data de Início de Benefício - DIB em 26/02/1998. Em que pese a alegação de que, atualmente, a viúva MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA é a única dependente previdenciária do autor falecido, todos os filhos do de cujus que, à data do óbito, eram incapazes ou menores de 21 (vinte e um) anos de idade não emancipados detinham igualmente a qualidade de dependentes, fazendo jus, portanto, às diferenças a serem apuradas nos cálculos de liquidação. Isso posto, intime-se o(s) habilitante(s) à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para promover a habilitação de todos os dependentes previdenciários do autor falecido, à data do óbito ocorrido em 17/01/2001, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS, tomando-os, a seguir, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 170, especificamente os espaços destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB. Int. e cumpra-se.

0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLSI (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

FF. 476/477: Intime-se a ré-exequente CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia outorgada em nome do subscritor do pedido de execução de honorários advocatícios de sucumbência, Dr. ALEX PFEIFFER, OAB/SP 181.251, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, além do nome do referido procurador não constar no substabelecimento de f. 136 e procuração de f. 137, esta há muito perdeu sua eficácia, pois outorgada em 14/01/2000, com prazo de validade de um ano. Outrossim, pretendendo a ré-exequente CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que o levantamento dos honorários sucumbenciais eventualmente pagos pelo executado seja efetivado por procurador constituído, deverá indicá-lo expressamente e outorgar-lhe poderes especiais para receber e dar quitação. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo assinalado no primeiro parágrafo acima, indicar os dados bancários de conta de titularidade da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (banco, agência e número de conta) para onde serão transferidos os honorários eventualmente depositados pelo executado em conta vinculada a este processo. Regularizada a representação processual, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Executado: CARLOS ALBERTO NICOLSI, CPF/MF 798.906.288-72; b.2) Rés/Exequentes: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Int. e cumpra-se.

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA X ANTONIO CLAUDIO CUNHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 399/406: Indefiro a intimação pessoal dos sucessores civis da autora falecida. Um único e-mail não comprova, como alegado à f. 399, que foram tentadas todas as formas possíveis de contato com os demais filhos da de cujus. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de adoção das providências que competem à parte é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará a adoção das providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Ademais, os habilitantes sequer desincumbiram-se de demonstrar em qual das hipóteses elencadas no despacho de f. 398 (I, II ou III) se dará a habilitação dos sucessores de AFFONSINA DE LIMA CUNHA. Isso posto, reitere-se a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: I. Se em curso Inventário dos bens deixados pela autora falecida e ainda não homologada a partilha: 1.1) apresentarem cópia das principais peças do inventário; 1.2) regularizarem o polo ativo com a substituição da autora falecida pelo espólio, representado pelo(a) inventariante, comprovando-se documentalmente a nomeação e a qualificação do(a) inventariante, bem como juntando cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); II. Se já homologada a partilha: 2.1) apresentarem cópia das principais peças do inventário, contendo a descrição da partilha, a indicação e qualificação dos herdeiros, bem como os respectivos quinhões; 2.2) promoverem a habilitação de todos os herdeiros contemplados na partilha; III. Se não promovida a abertura de inventário: 3.1) promoverem a habilitação de TODOS os sucessores civis da autora falecida e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges; 3.2) apresentarem cópia autenticada da certidão de casamento ou nascimento de TODOS os habilitantes; 3.3) juntarem cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) de TODOS os habilitantes; 3.4) apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis da autora falecida. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e, se presente habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 177/182 e 186/187: Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto, defiro o pedido de habilitação formulado pela viúva e dependente previdenciária do autor falecido e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação:a) retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, José Pedro dos Santos Neto, pela viúva e dependente previdenciária ISAURA MACHADO DOS SANTOS, CPF/MF 375.414.728-59;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autora/Exequente: ISAURA MACHADO DOS SANTOS, CPF/MF 375.414.728-59;c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0001244-36.2014.403.6116, em apenso.Int. e cumpra-se.

0000724-18.2010.403.6116 - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 122, 124/130 e 132: Diante da ausência de manifestação das partes, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de ff. 124/130, pois em conformidade com o julgado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para estornar das contas vinculadas ao FGTS do de cujus Irineu Aparecido Bagé, a diferença a maior dos créditos relativos aos juros progressivos, R\$185,06 (cento e oitenta e cinco reais e seis centavos), posicionada em 19/03/2012, resultado do comparativo entre os cálculos da ré-executada e da Contadoria Judicial (vide f. 124), comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se alvará de levantamento PARCIAL dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 66, em favor do Dr. Leandro Henrique Nero, OAB/SP 194.802, no valor de R\$424,83 (quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial à f. 124.Sobrevindo comprovante de levantamento dos honorários sucumbenciais, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para, independentemente de alvará de levantamento, converter aos seus cofres o saldo remanescente da conta indicada na guia de depósito de f. 66, 4101.005.1541-6, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Autora/Exequente: VALDA DE OLIVEIRA BAGE, CPF/MF 015.283.128-21;b.2) Ré/Executada: Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001145-08.2010.403.6116 - ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 148/180, 182/197, 199/201, 210/217 e 223/225: Defiro o pedido de habilitação dos sucessores da autora falecida.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida, Adélia Pereira de Oliveira, pelos sucessores abaixo relacionados:1. JOSÉ OLIVEIRA, CPF/MF 247.257.128-33, viúvo-meeiro;2.1. DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF 058.433.338-25, filho;2.2. NELDI SANTANA DE OLIVEIRA, CPF/MF 164.581.058-51, nora-meeira;3. DURVALINA DE OLIVEIRA SILVA, CPF/MF 114.102.888-38, filha;4.1. REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA GONÇALVES, CPF/MF 137.302.808-48, filha;4.2. ILSON MARTINS GONÇALVES, CPF/MF 089.390.758-89, genro-meeiro;5. FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF/MF 067.799.878-32, filho;6.1. WAGNER DE OLIVEIRA GOMES, CPF/MF 421.860.348-08, neto, filho da filha falecida Maria Lúcia Pereira de Oliveira Gomes;6.2. WALTER DE OLIVEIRA GOMES, CPF/MF 421.860.338-36, neto, filho da filha falecida Maria Lúcia Pereira de Oliveira Gomes;7.1. MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA FLORA, CPF/MF 158.776.938-75, filha;7.2. NATALINO FLORA, CPF/MF 143.621.018-26, CPF/MF 143.521.018-26, genro-meeiro;8. LENICE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF 164.580.758-47, filha;9. EDELURDES PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUL, CPF/MF 310.089.048-56, filha;10. APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF/MF 158.802.288-94, filho;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:- Autores/Exequentes: todos os sucessores e respectivos CPF/MF indicados no item a acima;- Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social INSS.Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda dos cálculos, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 144, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011).Int. e cumpra-se.

0000520-95.2015.403.6116 - JOSE CARLOS MURARI(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 90: Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de ff. 62/81, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento.Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Outrossim, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, artigo 178), declaração de pobreza e demais cópias que instruíram a petição inicial, os quais deverão permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfzimento.Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à parte autora, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000932-26.2015.403.6116 - O & G TRANSPORTES TURISTICO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES E MG093857 - ALINE LEMOS DE MORAIS E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E PR030991 - RUTE GILL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autora/Executada: O & G TRANSPORTES TURISTICO LTDA, CNPJ/MF 06.279.447/0001-28; b.2) Ré/Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Com o retorno do SEDI, intime-se a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-findo, resguardado eventual direito da parte exequente. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-36.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Traslade-se para este feito cópia das folhas 177/182, 186/187 e 189, todas dos autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000214-44.2006.403.6116. Após, em conformidade com a decisão proferida à f. 189 dos autos principais, remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo o executado falecido pela viúva e dependente previdenciária ISAURA MACHADO DOS SANTOS, CPF/MF 375.414.728-59. Com o retorno do SEDI, prossiga-se nos termos do item IV do despacho de f. 22. Int. e cumpra-se.

PETICAO

0000933-11.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-26.2015.403.6116) FAZENDA NACIONAL X O & G TRANSPORTES TURISTICO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Traslade-se para os autos principais, Cumprimento de Sentença nº 0000933-11.2015.403.6116, cópia da r. decisão de ff. 198/203 e da certidão de trânsito em julgado de f. 209. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4) - ANA GOULART DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X LUIZ VENTURA X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA X ALEX MARCOS VENTURA X OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA X MARCIO LUIZ VENTURA X OSMAR VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA DE MELLO X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ VENTURA X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA X ALEX MARCOS VENTURA X OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA X OSMAR VENTURA X MARCIO LUIZ VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da advogada da PARTE AUTORA para prestar contas dos valores levantados através dos alvarás abaixo relacionados, apresentando recibos firmados pelos respectivos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal: 1. NCJF 1892198, expedido sob o nº 5/2014, em nome de ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA (f. 625); 2. NCJF 1987533, expedido sob o nº 40/2014, em nome de ALEX MARCOS VENTURA (f. 633); 3. NCJF 1987534, expedido sob o nº 41/2014, em nome de OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA (f. 634); 4. NCJF 1987574, expedido sob o nº 16/2015, em nome de MARCIO LUIZ VENTURA; 5. NCJF 1987575, expedido sob o nº 17/2015, em nome de OSMAR VENTURA (f. 649). Apresentadas as prestações de contas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000062-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO (GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO

F. 268: O bloqueio de transferência requerido pela Caixa Econômica Federal foi efetivado via sistema RENAJUD, em 16/07/2014, conforme comprovante de f. 261. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-findo, resguardado eventual direito da parte exequente. Int. e cumpra-se.

0000315-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA X BRUNA CRISTINA DE LIMA X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) adotar as providências necessárias à destinação dos valores depositados à f. 185, independentemente de alvará, abatendo-os do saldo devedor e comprovando-se documentalmente nos autos.b) manifestar-se em prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito remanescente. Se a Caixa Econômica Federal deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado ou se comprovar apenas o cumprimento do item a supra e nada mais requerer, aguarde-se provocação em arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte exequente. Sem prejuízo, diante da diversidade de registros da CEF como exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que:a) conste um único registro da Caixa Econômica Federal na condição de Exequente;b) os polos sejam mantidos com a seguinte configuração:b.1) AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) RÉUS: - Rodrigo de Lima, CPF/MF 222.528.678-76;- Bruna Cristina de Lima, CPF/MF 307.707.908-95;- José Jorge de Lima Sobrinho, CPF/MF 826.010.898-49;- Maria do Carmo Goivinho Lima, CPF/MF 051.873.098-03;c) EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal - CEF;d) EXECUTADOS:- Rodrigo de Lima, CPF/MF 222.528.678-76;- Bruna Cristina de Lima, CPF/MF 307.707.908-95;- José Jorge de Lima Sobrinho, CPF/MF 826.010.898-49;- Maria do Carmo Goivinho Lima, CPF/MF 051.873.098-03. Int. e cumpra-se.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVIZAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN

FF. 116 e 117: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) OPTAR por UM dos valores depositados às ff. 116 e 117, ficando, desde já, autorizada a conversão em renda aos seus cofres do valor escolhido, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos no prazo supra assinalado; b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;c) manifestar-se expressamente acerca da liberação do valor remanescente depositado nos autos. Ressalto que fica, desde já, indeferido eventual pedido de levantamento em favor da ADVOCEF, pois estranha aos autos. Comprovada a destinação dos honorários sucumbenciais e nada mais sendo requerido pela exequente, intime-se a autora-executada, NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN, CPF/MF 117.307.788-01, na pessoa da advogada constituída, para indicar os dados bancários de conta de sua titularidade (banco, agência, conta) para onde deverá ser transferido o valor remanescente depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Indicados os dados bancários, oficie-se novamente ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência do valor remanescente para a conta indicada, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição contendo os dados bancários da executada NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN, CPF/MF 117.307.788-01, e da guia de depósito do valor remanescente. Comprovada a transferência bancária pelo(a) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, de modo a constar NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN, em conformidade com os dados da Receita Federal (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

0001257-06.2012.403.6116 - JOSE FERRER FRANCISQUINI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE FERRER FRANCISQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 94: Ao contrário do alegado, a manifestação da Caixa Econômica Federal não veio instruída com os documentos nela mencionados (cálculos e créditos). Isso posto, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do autor JOSÉ FERRER FRANCISQUINI, PIS nº 103.807.563-20, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando os respectivos extratos ou comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa. Com a resposta da CEF, prossiga-se em conformidade com o itens II e III do despacho de f. 88, cientificando a parte autora, inclusive, dos documentos de ff. 90/94. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006333-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE JERONIMO GUTIERRES

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca valor depositado judicialmente, fl. 70.Int.

Expediente N° 4809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008254-29.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-13.2010.403.6108) BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.Dê-se ciência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003987-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300762-81.1998.403.6108 (98.1300762-1)) CONDEMIR JOSE PEDROSO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X FAZENDA NACIONAL

Quanto ao despacho retro, esclareço que a controvérsia cinge-se tão somente ao valor atribuído a causa, e não o percentual aplicado no cálculo das custas judiciais. Em se tratando de embargos de terceiros, a pretensão do embargante se limita à proteção do bem penhorado, entretanto, quando a avaliação do bem constrito excede ao montante executado, é este o valor a ser atribuído a causa.Assim, esclareça a embargante quanto ao valor estipulado, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que não consta da cobrança correlata, a indicação de referido montante.Se o caso, providencie a emenda da inicial com escopo de retificar o valor da causa, providenciando o recolhimento das custas devidas.Com a resposta, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002647-98.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE DE OLIVEIRA(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Quanto ao pleito de f. 37, consigno ao executado que a origem da dívida encontra-se discriminada na C.D.A que instruiu a presente cobrança (f. 03).No mais, cumpra-se o despacho de f. 35, encaminhando-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Int.

0004734-90.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ)

Dos documentos coligidos aos autos, extrai-se que em 18/06/2015, a conta corrente n 23.476-1, da Agência nº 6533-1 do Banco do Brasil/SA, recebeu o valor de R\$ 8.380,00, a título de depósito pessoal não acobertado pela proteção da impenhorabilidade.Após determinados saques, restou na conta pouco antes do bloqueio, o montante de R\$ 422,21, o qual, acrescido da aposentadoria de R\$ 3.737,02, bem como da quantia de R\$ 1.015,51 (BB renda fixa), totalizou o bloqueio de R\$ 5.173,59 (fls. 41/42).Diante disso, reputo pertinente a manutenção da constrição incidente sobre todas as verbas não acobertadas pela impenhorabilidade, ou seja, o remanescente a título de crédito pessoal R\$ 422,21, assim como a quantia de R\$ 1.051,51, na condição de valor de investimento, liberando-se, tão somente, a aposentadoria, no importe de R\$ 3.737,02, a teor do disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980.No tocante a constrição incidente sobre a conta corrente nº 92.050139-9, Agência nº 0004, do Banco Santander, de rigor, a manutenção da constrição, haja vista que a executada deixou de colacionar os extratos referentes aos meses de julho e agosto, indispensáveis à apreciação da medida.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302326-37.1994.403.6108 (94.1302326-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CHRISTINA ESCUDERO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARCY PAFFETTI FANTINI X CARLOS ALBERTO PAFFETTI FANTINI X NELIZA MARIA PAFFETTI FANTINI PALUDETTO X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPAS NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIN X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTO DAVILA X IZIDORO NORATO X YVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIERO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMAIR ALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISIARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a concordância do INSS (fl. 945 e 973), defiro a habilitação nos termos que seguem:1. CATARINA BIGHETTI RODRIGUES, CPF 096.112.548-90, na qualidade de sucessora processual de Felipe Rodrigues Lago;2. AMEDEA BRAGION VOLPE, CPF 136.275.978-34ROBERTO VOLPE, CPF 022.628.608-82ULYSSES HAMILTON VOLPE, 136.115.428-49ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ, CPF 162.020.178-05MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA CPF 603.781.238-15, na qualidade de sucessoras processuais de Iracema Braggion Volpe;3. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF 251.299.968-87PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF 363.273.448-87WANDA LOUZADA DE SOUZA, CPF 407.798.908-68 (por representação de Jair Rodrigues de Souza - falecido), na qualidade de sucessoras processuais de João Antonio de Souza;4. MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 827.513.318-15MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA, CPF 002.019.338-61GISELDA TADEU DE OLIVEIRA, CPF 015.819.588-46MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, CPF 251.309.438-72, na qualidade de sucessoras processuais de Esmeraldo de Oliveira. Regularizada as habilitações e face à concordância dos autores (fl. 843 e 878) com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 735/842), considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de Ofícios Requisitórios devido a título de principal aos autores nos valores constantes na tabela que segue, todos atualizados em 31/08/2013.1. CATARINA BIGHETTI RODRIGUESSucessora de Felipe Rodrigues Lago 24.588,022. AMEDEA BRAGION VOLPE 20%ROBERTO VOLPE 20%ULYSSES HAMILTON VOLPE 20%ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ 20%MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA 20%Sucessoras de Iracema Braggion Volpe 1.080,781.080,771.080,771.080,771.080,77Total 5.403,863. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA 33,34%WANDA LOUZADA DE SOUZA 33,33%PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA 33,33%Sucessoras de João Antonio de Souza 2.563,042.563,042.563,04Total 7.689,124. MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA 25%MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA 25%GISELDA TADEU DE OLIVEIRA 25%MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA 25%Sucessoras de Esmeraldo de oliveira 1.958,001.958,001.958,001.958,00Total 7.836,00Face à informação retro, cadastre-se o CPF da autora Yvette Poli Fernandes Cocito. Ao SEDI para alteração do nome conforme documento de fl. 976.Cumprida a diligência, face à concordância (fl. 878) com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 735/842), determino a expedição de Ofício Requisitório em favor de Yvette, devido a título de principal, no valor de R\$ 9.056,32, atualizado em 31/08/2013.Outrossim, cadastre-se o CPF dos autores cujos endereços conferem com os das procurações constantes dos feitos bem

como os que não apresentaram homônimos. Intime-se o advogado da parte autora para que forneça, com urgência, os CPFs faltantes dos autores ali relacionados bem como para se manifestar sobre os CPFs cadastrados. Autuem-se, em apartado, sem necessidade de numeração, os extratos das consultas realizadas no banco de dados da Receita Federal para que o advogado da parte autora possa fazer a devida conferência. Com a manifestação da parte autora acerca do cadastramento dos CPFs e face à concordância dos autores (fl. 843 e 878) com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 735/842), considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de Ofícios Requisitórios devido a título de principal aos autores nos valores constantes na tabela que segue, todos atualizados em 31/08/2013. AUTOR PRINCIPAL1. CHRISTINA ESCUDERO 11.131,442. EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI 7.151,993. GERALDO BERTUZZO 8.697,254. JOÃO SARAIVA LANDI 5.200,555. JOSE ALCANTARA MARANGON 21.918,38 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>) Por ora, indefiro o pedido de habilitação dos sucessores de Genesio Batista Rosa, formulado às fls. 572/579. Providenciem os sucessores a regularização da representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor encontra-se suspenso. Considerando que no presente caso a habilitação deve se dar primeiramente com aquele que era inscrito como dependente previdenciário do de cujus na época do falecimento, e, somente na falta desse, a habilitação deve dar-se na ordem sucessória civil, providencie a parte autora a certidão de dependência previdenciária de GENESIO BATISTA ROSA e EUCLIDES FANTINI. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de habilitação de Neusa de Lima Antunes na qualidade de sucessora de Joaquim Egydio (fls. 405 e seguintes), tendo-se em vista constar no documento de fl. 424 ser filha de JOAQUIM DE LIMA. Considerando que o CPF da coautora DELMIRA PAGANINI AGUADO encontra-se suspenso, providencie sua regularização, comprovando nos autos, ou, em caso de falecimento, a habilitação de seus sucessores. Manifeste-se o INSS precisamente acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de José Anselmo Ferreira, formulado às fls. 650/661. Por fim, indefiro o pedido de prioridade por doença grave formulado pela coautora Eunice de Lima Barbosa às fls. 936/938, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam a gravidade da cardiopatia que lhe acomete. Int.

1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4) - THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X DIONIZIO CORREA (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à concordância do INSS, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, o cadastramento da viúva e herdeira previdenciária de Dionizio, habilitada nos autos, Therezinha Theodoro de Camargo Correa, CPF 191.587.958-20. Após, expeça-se uma RPV no valor de R\$ 42.191,79, a título de principal e outra no valor de R\$ 6.328,77, a título de honorários sucumbenciais, atualizados em 31/01/2004. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0010327-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010327-6) - NEIDE MARIA FAZIO DE CAMARGO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado, expeça-se RPV no importe de R\$ 11.272,13, a título de honorários advocatícios, atualizados em 31/01/2015. Com as diligências, aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o RPV diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, em até cinco dias. Estando as partes de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 12.218,40, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 1.221,84, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0002998-42.2011.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial complementar bem como em alegações finais. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 397 (...expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.400,00, fls. 386, em favor do perito.).

0008960-46.2011.403.6108 - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se uma RPV, no importe de R\$ 47.283,60, com destaque de 30% de honorários contratuais (R\$ 33.099,52 para a autora e R\$ 14.184,08 de honorários contratuais) e uma RPV no valor de R\$ 5.048,31, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015, observando-se que a parte renuncia ao valor excedente a sessenta (60) salários mínimos. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int

0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao esclarecimento de fls. 233/241, archive-se o feito.

0001990-25.2014.403.6108 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

FL. 272: Intime-se o INSS, dando-lhe ciência do teor de fls. 271 e da presente. Após, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e face à manifestação de fls. 271, determino a expedição de uma RPV, a títulos de principal, no valor de R\$ 22.229,07, atualizado até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. FL. 274: Face ao trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 231/238 e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 3.000,00, devido a título de honorários de sucumbência, atualizado até 17/06/2015 (fl. 238). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-25.2005.403.6108 (2005.61.08.000827-5) - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, em até cinco dias. as partes de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 72.131,53, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 7.213,15, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELI X NARCISO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em que pese a manifestação do INSS à fl. 583, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis. Sendo assim, defiro unicamente a habilitação de CLARA BASSO CANELLA, CPF 190.945.488-52, requerida às fls. 570/571, na qualidade de sucessora processual de Narciso Canella. Ante a concordância do INSS (fls. 622/623), defiro a habilitação requerida às fls. 591/593, na qualidade de sucessores processuais de Sebastião Motta, de: ANA SUELI MOTTA, CPF 212.827.848-11, MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA, CPF 301.564.398-32, ROSARIA VIRGINIA MOTTA, 213.504.688-43, ROSELI MOTTA BROSCO, CPF 212.502.218-46. PA 1,15 Ao SEDI para anotação. Prejudicado o pedido de habilitação de fls. 614/615, eis que já deferida a habilitação de Cecília Fernandes Pasquarelli à fl. 556. Tendo-se em vista a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 584/590, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, setor de precatórios, para que os Ofícios Requisitórios 20150000522 e 20150000528 fiquem anotados com o levantamento à ordem do Juízo. Aguarde-se o julgamento do recurso supramencionado para apuração do quantum devido e posterior expedição dos Ofícios Requisitório em favor dos sucessores de Narciso e Sebastião, bem como expedição de alvará de levantamento dos valores já pagos anotados com levantamento à ordem do Juízo (fls. 562, 563 e 565). Por fim, considerando-se que o coautor João Chaves Filho já levantou os valores decorrentes do Ofício Requisitório 20150000532 (fl. 612), aguarde-se o desfecho do Agravo para posterior deliberação. À vista do documento de fl. 543 e da não insurgência do autor, que intimado para manifestação (fl. 549, verso) permaneceu inerte, reconheço satisfeita a obrigação em relação ao coautor Euzébio Canella. Int.

0000982-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000982-2) - VICENTE ANTONIO CAPAZ(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, bem como, se renuncia ao valor que excede a sessenta (60) salários mínimos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e havendo renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de R\$ 48.465,71 (R\$ 47.283,60, com a renúncia), a título de principal e outra no valor de R\$ 4.846,57, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2015. Não havendo renúncia, expeça-se um Precatório no valor de R\$ 48.465,71 e uma RPV no valor de R\$ 4.846,57. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008000-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008000-8) - ALESSANDRE MARCELO ALVES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

.... resposta (MANIFESTACAO DA Caixa Econômica Federal), intime-se a parte autora.

0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1) - ROBERTO ELIAS SIRIO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 65.841,92, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 5.680,91, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23 de novembro de 2015, às 14hs, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se da parte autora, por mandado, seu procurador por publicação e o INSS em Secretaria. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 2.305,97, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 230,59, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0010263-32.2010.403.6108 - TARCILA CARDOSO DA CRUZ(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 60.784,61, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 9.117,69, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 147.034,17, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 14.703,41, a título de honorários sucumbenciais, atualizados

até 31/10/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0003499-59.2012.403.6108 - SEBASTIAO TORRES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 1.024,20, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/10/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da complementação do laudo à fl. 552.

Expediente N° 10535

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008255-14.2012.403.6108 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Autos Ação Civil de Improbidade: 0008255-14.2012.403.6108Autor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDERéu: Paulo Sérgio Rodrigues.Vistos em inspeção.Embora prestadas, com atraso, as contas relativas aos programas PNATE e PEJA, verifico que, quando prestadas, acabaram sendo aprovadas, ditas contas, o que retira o caráter de especial ataque ao patrimônio público, necessário para a configuração da improbidade.Assim, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92, rejeito a ação, e revogo a medida que deferiu a indisponibilidade dos bens do requerido. Intimem-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALIJuiz Federal

USUCAPIAO

0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES X HENI SCAF X GULNARA SCAF X SANDRA MARA SCAF DE MOLON X VANESSA SAMPIERI BEOJONE

Autos nº 0001479-66.2010.403.6108Vistos.Confrontando o imóvel usucapiendo com trecho operacional da malha ferroviária, bem incorporado ao patrimônio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos termos do art. 8.º, da Lei n.º 11.483/2007, e noticiada pela União a ausência de interesse próprio na demanda, patente a sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do polo passivo. Fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) os honorários advocatícios que deverão ser suportados pelo autor em favor da União.Ao SEDI para as anotações.No mais, intime-se o 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP a manifestar-se acerca do pedido formulado na petição inicial, notadamente a fim de verificar-se eventual existência de titular da área que se busca usucapir. Sem prejuízo, citem-se, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, terceiros eventualmente interessados, cumprindo ao autor a comprovação da respectiva publicação em jornal local, na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Prestadas as informações e decorrido prazo para eventual manifestação de terceiros interessados, intimem-se as partes para manifestação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta(Edital pronto para autor retirar em Secretaria e publicar no jornal local-retirar em 5 dias).

MANDADO DE SEGURANCA

0002530-73.2014.403.6108 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) (fls. 185/195), no efeito meramente devolutivo, exceto quanto à compensação, em que é recebida em seu duplo efeito, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09 e do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via e-mail, a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 110/670

do feito.Int.

0000951-35.2015.403.6115 - MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 131/146), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006943-13.2006.403.6108 (2006.61.08.006943-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X XVALE GERENCIAMENTO E SOLUCOES EM DOCUMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X XVALE GERENCIAMENTO E SOLUCOES EM DOCUMENTOS REPROGRAFICOS LTDA

Fl. 220 - considerando-se que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte ré intimada sobre a manifestação da CEF de fl. 207 (compareçam as rés à agência vinculada ao contrato, a fim de formalizarem o acordo, nos termos da r. sentença prolatada, para que seja possível a emissão dos boletos de pagamentos, como pretendem).

Expediente N° 10543

CARTA PRECATORIA

0004700-81.2015.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X BIANCA ALENCAR GONZALEZ(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X DAVI ALVES DE MEIRELES(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.2: designo a data 10/11/2015, às 16hs40min para oitiva da testemunha Erico Rodrigo Gabriel, agente de Polícia Federal. Intime-se a testemunha. Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha. Requisite-se a escolta do(s) réu(s) preso(s) ao estabelecimento prisional e à Polícia Federal. Ciência ao MPF. Publique-se. Comunique-se à 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital pelo correio eletrônico.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9225

ACAO CIVIL PUBLICA

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Despacho de fl. 806: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial, de fls. 804/805. Intimações sucessivas. (PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ).

Expediente Nº 9232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEREIRA GREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA FERREIRA GREJO

Fls. 235 e seguintes: Em que pese o respeito por entendimento diverso e firmando posicionamento acerca da matéria, entendo que deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela para liberação somente do montante bloqueado na conta integrada (poupança e corrente) junto ao Banco Bradesco, porquanto, a nosso ver, está evidenciado, a princípio, pelos documentos de fls. 251/255 e 267, que, (a) ao tempo do bloqueio, em 19/10/2015, o saldo constricto era composto, ao que tudo indica, por verbas de natureza remuneratória recebidas pela parte executada no exercício de sua profissão, bem como (b) era inferior ao limite de inpenhorabilidade previsto no inciso X do art. 649 do CPC, aplicável à espécie em conjunto com o inciso IV do mesmo dispositivo. Ademais, considerando não estar demonstrada a inpenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Sofisa, os quais são suficientes para garantir a dívida, mostra-se viável a liberação da outra quantia constricta na conta junto ao Bradesco. Vejamos. Em nosso entender, a inpenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no citado inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a inpenhorabilidade contida no mencionado inciso X, sob pena de se tornar inpenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. É mais. Por meio da introdução do inciso X no art. 649 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se inpenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculados da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados inpenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constrictos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, os extratos e comprovante de depósito juntados pelo executado (fls. 251/255 e 267) indicam, a princípio, que a conta existente no Banco Bradesco, que teve seu saldo

bloqueado, possui caráter igualmente de conta-corrente e de poupança, pois:a) ao que tudo indica, nela são depositados os valores recebidos pelo executado pelos serviços prestados profissionalmente (verbas remuneratórias);b) o seu saldo é utilizado para pagamentos de despesas mensais (compras e consumos com cartão de débito, inclusive em supermercados, contas de telefone, água e de condomínio, boletos bancários etc.);c) recebe rendimentos próprios de conta-poupança em razão de depósitos realizados.Saliente-se que, com relação aos rendimentos, aparece a expressão Poup Fácil, a qual, segundo consta do site do Bradesco (link: <http://www.bradesco.com.br/poupanca2/>), trata-se de conta voltada para poupança, sendo isenta de imposto de renda para pessoa física e protegida pelo FGC - Fundo Garantidor de Crédito até determinado valor, mas também disponível para saque a qualquer tempo e com opções de débitos automáticos para pagamento de contas.Além disso, o saldo bloqueado junto ao Banco Bradesco é inferior ao limite de impenhorabilidade de 40 salários mínimos. Por outro lado, o extrato de fl. 259 aponta, a nosso ver, que os valores constrictos junto ao Banco Sofisa consistem depósitos voltados a aplicações financeiras ou investimentos da espécie CDB, sendo que, na linha do entendimento exposto anteriormente, não são impenhoráveis, embora inferiores, no total, a 40 salários mínimos, porque não demonstrado que: a) os valores aplicados decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o sustento básico mensal do executado e de sua família de modo a manter a natureza alimentar dos valores depositados. Logo, faz jus o executado ao desbloqueio da quantia constricta junto ao Banco Bradesco, devendo, por outro lado, ser convertido em penhora o montante bloqueado junto ao Banco Sofisa, já suficiente para garantia do débito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, incisos IV e X, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela deduzido pelo executado para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 4.727,72 constricta junto ao Banco Bradesco, mantendo-se apenas o bloqueio do montante de R\$ 30.419,00, investido junto ao Banco Sofisa.Por já se tratar de quantia suficiente à garantia do débito, devem ser desbloqueadas os outros valores remanescentes.Por consequência:a) converto o bloqueio do valor de R\$ 30.419,00 junto ao Banco Sofisa em penhora;b) determino à Secretaria que proceda ao necessário para o desbloqueio dos demais valores; c) intime-se a exequente para se manifestar acerca da impugnação ofertada e para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10293

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011758-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 25/29 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo novo defensor constituído do acusado José Jacinto Moreira, cuja procuração encontra-se encartada às fls. 223 (autos principais).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao requerido (fls. 31/32).Como bem observado pelo órgão ministerial, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Ademais, conforme se afere da decisão encartada às fls. 243/245 (autos principais), a Quinta Turma do TRF-3ª Região indeferiu o pedido liminar no Habeas Corpus impetrado pela defesa visando à soltura do acusado. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 25/29 e mantenho a prisão cautelar de José Jacinto Moreira.Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCION DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 281/283: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC referente aos honorários de sucumbência. 3. Intime-se e cumpra-se.

0015711-87.2013.403.6105 - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 211/212: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (ff. 185/206), homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 9804

DESAPROPRIACAO

0005982-37.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ODILON RABELO GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X BENEDITA DAS DORES GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

1- Fl. 187: indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de nova intimação da Defensoria Pública da União, uma vez que não compete ao Juízo direcionar a atuação dos representantes das partes, cabendo a cada qual a análise dos melhores meios cabíveis à defesa de seus interesses. 2- Indefiro, outrossim, o pedido de designação de nova data para realização de audiência. Anoto que houve nos autos concordância da parte expropriada com o valor da indenização e benfeitorias. 3- Intimem-se e após, venham os autos conclusos

para sentenciamento.

MONITORIA

0012513-52.2007.403.6105 (2007.61.05.012513-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AT-ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012930-90.2007.403.6303 - MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES X ESTER CORREIA DA SILVA(SP128353 - ELCIO BATISTA E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS.236: Fls. 222: tendo em vista que em duas distintas ocasiões - endereço indicado pela autora (fls. 130) e endereço indicado pelo INSS (fls. 150) - foi tentada a citação, sem sucesso, de Kauan Vítor da Silva Neves, de forma a viabilizar o regular prosseguimento do feito, defiro a sua citação por meio de edital. Expeça-se o necessário, observadas no caso as disposições do artigo 232, 2º, do Código de Processo Civil.

0009643-87.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999, com a condenação da União a restituir os valores recolhidos pela autora a título da referida exação, acrescidos de juros, na forma da lei. Sustenta a autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição referida, recentemente reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido à sistemática da repercussão geral. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/1208. Houve deferimento do pleito antecipatório (fls. 1211/1212). Citada, a parte ré apresentou a manifestação de fls. 1216, afirmando, textualmente: A União (Fazenda Nacional), pelo Procurador que ora subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, informar que diante de dispensa interna, deixa de oferecer contestação e recurso em face da presente ação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A espécie comporta extinção com resolução de mérito, nos termos dos artigos 329 e 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. No caso dos autos, o ajuizamento se deu em 30/06/2015, razão pela qual se encontram prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/06/2000. No mérito, verifico que o feito tem por objeto, essencialmente, o reconhecimento do alegado direito da autora de não recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Referida pretensão não foi contestada pela União que, citada, reconheceu tacitamente a procedência do pedido. Observo que a União Federal deixou de contestar o feito com base em dispensa contida em ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fundado em decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido à sistemática da repercussão geral. Configurada nos autos, pois, a hipótese prevista no artigo 19, caput, inciso II, c.c. seu parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)Por fim, é de se admitir a repetição dos valores das contribuições recolhidas indevidamente pela autora. Dessa forma, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos - ou seja, posteriormente a 30/06/2010. Por fim, acaso futuramente, em fase de cumprimento de julgado, opte a autora por compensar tais valores, faculdade reconhecida por entendimento já

assentado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114788 e REsp 798166), fixo que a compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO: pronuncio a prescrição quanto aos valores recolhidos anteriormente a 30/06/2010, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; quanto aos valores não prescritos, porque caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Assim, declaro a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, e determino à ré que se abstenha de exigir da autora tal exação, bem assim de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Observado o trânsito em julgado, reconheço o direito da autora de exigir a repetição ou promover a compensação tributária dos valores recolhidos a título da contribuição objeto deste feito, não atingidos pela prescrição, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), atendida a legislação vigente a época da repetição/compensação, com contribuições previdenciárias, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, caput, inciso II, c.c. seu parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Deverá a União, contudo, reembolsar as custas judiciais antecipadas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010902-83.2015.403.6105 - DECIO LUIS PELOSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 126/127: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Fls. 128/147: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 4- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Intimem-se.

0011745-48.2015.403.6105 - LAERTE DE JESUS LOPES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do reconhecimento do pedido pela União, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre eventuais outros requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

0013140-75.2015.403.6105 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 139/152: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Ff. 153/158: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 3) Intime-se.

0013142-45.2015.403.6105 - ELCIO JOSE DONA JUNIOR(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 110/135: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Ff. 136/140: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 3) Intime-se.

0013143-30.2015.403.6105 - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 177/209: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Ff. 210/214: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 3) Intime-se.

0014092-54.2015.403.6105 - PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015080-75.2015.403.6105 - GAZAFI & BORSARI LTDA - ME X GAZAFI & BORSARI LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gazafi & Borsari Ltda. - ME (CNPJ nº 04.977.317/0001-33) e Gazafi & Borsari

Ltda. (CNPJ nº 04.977.317/0003-03), qualificadas na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e União Federal. Visam, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine a exclusão de suas casas lotéricas do rol dos estabelecimentos a terem sua exploração outorgada mediante licitação. Subsidiariamente, pugnam as autoras por ordem de suspensão do certame até os atos de homologação e adjudicação e por determinação a que a CEF informe os licitantes de que as casas lotéricas objeto deste feito encontram-se na situação sub judice. Ao final, pretendem as autoras a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo nº 017.293/2011-1, com o consequente reconhecimento da legalidade dos contratos de permissão para a comercialização das loterias federais objeto deste feito, ou a condenação da parte ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais e materiais decorrentes da extinção dos referidos negócios jurídicos. Relatam as autoras terem sido credenciadas pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, a prestarem serviços de loteria e recebimento de contas. Referem que no ano de 2002 celebraram com a empresa pública ré os contratos de adesão para a comercialização das loterias federais, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, prorrogável por igual ou inferior período, comprometendo-se a arcar com as despesas de implementação, manutenção e readequação de suas casas lotéricas, bem assim com a venda exclusiva de produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade. Afirmam que no ano de 2011, contudo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opôs representação à CEF, postulando a anulação dos contratos por ela celebrados com permissionários a partir de 1999, por entender que deveriam ter sido precedidos de licitação, na forma do artigo 42 da Lei nº 8.987/1995. Asseveram que o TCU julgou procedente a representação, fixando em 31/12/2018 o termo final para a conclusão, pela Caixa, dos procedimentos licitatórios destinados às contratações substitutivas das referidas permissões. Alegam que a decisão do TCU foi incorreta pelos seguintes motivos: (a) decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999; (b) inaplicabilidade do artigo 42 da Lei nº 8.987/1995 (invocado como fundamento da decisão) às permissões; (c) violação do contraditório (Súmula Vinculante nº 3 do STF), inclusive pela não oportunização às permissionárias de manifestação acerca da indenização a que teriam direito pelos investimentos realizados para a exploração da permissão; (d) violação do ato jurídico perfeito, visto que os fundamentos utilizados pela decisão teriam sido introduzidos na Lei nº 8.987/1995 por alteração promovida no ano de 2007. Sustentam que, a despeito de sua incorreção, a decisão do TCU foi acatada pela CEF, que determinou que o cronograma das licitações seria fixado por sorteio. Afirmam textualmente que a Caixa está apenas se beneficiando da própria torpeza, na medida em que primeiro convoca a autora para assinar um contrato com direito a prazo certo e renovável, para, posteriormente e após a valorização da lotérica, anular o contrato por ilegalidade que ela mesma cometeu (fl. 09). Acrescem as autoras que o objetivo de seus contratos foi fixar um prazo certo para suas permissões, prazo esse até então inexistente, mas necessário ao equilíbrio econômico-financeiro das casas lotéricas. Aduzem que, como não havia no ordenamento jurídico, até a sua celebração, norma de transição referente às permissionárias de serviços lotéricos, tampouco norma de regulamentação do artigo 175 da Constituição Federal no tocante a esses serviços, a CEF adotou a medida pertinente à preservação da segurança jurídica. Sustentam que, na espécie, não se impunha o dever de licitar, porque não se tratava de celebração de novo negócio jurídico, mas de instrumentalização de contrato então vigente, celebrado por prazo indeterminado. Afirmam que as cláusulas dos contratos em questão lhe retiraram a precariedade, mas não o assemelharam à concessão. Referem que o prazo fixado pela CEF nos contratos de permissão em questão foi justo e motivado, tanto que veio a ser corroborado pela Lei nº 12.869/2013, que disciplina o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico. Destacam que, caso não sejam mantidos os seus contratos, deverão ser indenizadas pelos danos materiais e morais decorrentes de sua anulação. Fundam a urgência da pretensão no fato de já haverem sido contempladas no sorteio para a licitação. Juntam os documentos de fls. 34/151, incluindo guia de custas judiciais (fls. 64/65), e requerem a intimação da CEF para a exibição dos documentos referentes ao credenciamento anterior a 1988. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, fixo neste Juízo da 2ª Vara Federal a competência para o feito, a despeito do valor atribuído à causa. Faço-o com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, que exclui da competência do Juizado Especial Cível as causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Considerando que o objeto da ação inclui a anulação de processo administrativo não tributário nem previdenciário, deve manter-se, neste Juízo, o processamento do feito. Em prosseguimento, sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Entendo que, com a publicação da Lei nº 13.177/2015, com entrada em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União de 23/10/2015, o presente feito perdeu seu objeto. Com efeito, consoante relatado, as autoras pretendem, essencialmente, a continuidade de seus contratos de permissão para a exploração de serviços lotéricos. Fundam sua pretensão na incorreção da decisão do Tribunal de Contas da União, acatada pela Caixa Econômica Federal, que reconheceu a ilegalidade de seus contratos e determinou sua substituição por permissões precedidas de licitação. Ocorre que a Lei nº 13.177/2015 acrescentou à Lei nº 12.869/2013 os artigos 5º-A e 5º-B, que dispõem: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplique-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. O artigo 2º da Lei nº 13.177/2015, ademais, determinou: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Por tudo, é mesmo de se concluir pela perda superveniente do interesse processual, decorrente da promulgação da Lei nº 13.177/2015, que acabou por atingir os efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União mencionada no presente feito e conferir às autoras o bem jurídico buscado na presente ação. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0012344-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CICERO JOSE SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1- Apensem-se aos autos principais.2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010844-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO JUNIOR DA SILVA

Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Fábio Junior da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 11.871,00, atualizada para 07/08/2009, relativa ao inadimplemento do contrato de crédito consignado nº 25.0961.110.0007202-02, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04/19. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 122, devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial ante as evidências de difícil recuperação do crédito. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 122, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da apresentação do contra-ditório.Custas na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO LACERDA ROCHA

1. FF.99/106: Reconsidero a decisão de f. 95 e defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 0010786-59.2015.403.0000 (ff. 97/98), encaminhando-lhe cópia. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Com o retorno, cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 6. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Considerando que a carta deverá ser cumprida no Estado de Minas Gerais, quando de sua expedição, intime-se a parte exequente a retirá-la em Juízo, a fim de promover sua distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo as custas lá devidas.9. Após a entrega, a exequente deverá comprovar, nestes autos, no prazo de 30(trinta) dias, a distribuição da referida carta.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-87.1999.403.6105 (1999.61.05.004051-8) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0023206-57.2000.403.6100 (2000.61.00.023206-4) - ITACI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-

se.

0014173-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014173-4) - ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005790-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005790-9) - ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011933-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011933-7) - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004860-23.2012.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006909-03.2013.403.6105 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003122-29.2014.403.6105 - CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intimem-se

0003154-34.2014.403.6105 - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo as apelações do Impetrante e dos Impetrados em seu efeito devolutivo.2. Vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0006803-07.2014.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000414-69.2015.403.6105 - JOAO CARLOS ROMERA - ESPOLIO X MARCIA TAMBUCCI ROMERA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 119/670

Impetrado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

000480-49.2015.403.6105 - EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA - EPP(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0004566-63.2015.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA ao IMPETRADO para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006310-93.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1- Fls. 337/340:Assiste razão à impetrante. De fato, o despacho de fl. 333 foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Justiça Federal em 16/09/2015. Os autos foram retirados em carga pela União Federal em 21/09/2015 e devolvidos em 29/09/2015, portanto, durante a vigência do prazo recursal da impetrante.Assim, fica devolvido o prazo à parte impetrante para manifestação quanto ao despacho de fl. 333 a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se o item 3 de fl. 333.

0006362-89.2015.403.6105 - MICHELE R. Q. DE SOUSA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 87.

0006852-14.2015.403.6105 - COMERCIO DE COSMETICOS BELLEZA CUERPO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0008550-55.2015.403.6105 - DAVID ANTAR ANAUATE(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Diante da greve nacional dos bancários e, aplicando orientação da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (Portaria nº 8.054/2015),fica suspenso o prazo para recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno e ao preparo ate 03 (três) dias após o término do movimento paredista, independentemente de nova intimação. 5. Intimem-se.

0009535-24.2015.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Reconsidero o item 3 de fl. 69 para que, onde constou: Intime-se a parte impetrante..., passe a constar: Intime-se a parte impetrada para que, querendo, responda no prazo legal.2- Intime-se e, após, cumpra-se a parte final daquela decisão.

0009790-79.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Fedederal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 120/670

termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, visto que recolhidas em unidade gestora diversa.

0011940-33.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0011978-45.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que no caso dos autos as informações já foram prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentenciamento prioritário, ocasião em que será analisado o pleito liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0013350-29.2015.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mabe Brasil Eletrodomésticos S.A. - Em Recuperação Judicial (filial inscrita no CNPJ sob o nº 60.736.279/0018-46) contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa, inclusive liminarmente, à concessão de ordem a que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo nº 10830.722117/2015-13, habilitando o crédito da impetrante. Relata a impetrante haver protocolizado, na data de 29/04/2015, pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o nº 10830.722117/2015-13. Refere que, passados mais de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada não proferiu decisão acerca do referido pedido, o que viola o disposto no artigo 82, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que fixa nesse lapso temporal o prazo para a prolação de despacho decisório acerca do pedido de habilitação de crédito. Funda o perigo da demora na atualização dos débitos fiscais que pretende compensar com o crédito em questão e nas dificuldades financeiras que vem enfrentando, reveladas por sua situação de recuperação judicial. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/79. Cumprida a determinação de retificação das custas judiciais (fls. 85/87), houve notificação da autoridade impetrada e intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 93). A autoridade impetrada apresentou as informações e os documentos de fls. 94/106. Invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o pedido de habilitação de crédito deveria ter sido veiculado pelo estabelecimento matriz da contribuinte, com domicílio fiscal no Município de São Paulo, inserido na circunscrição da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. No mérito, aduziu haver emitido, na data de 09/10/2015, nos autos do processo administrativo nº 10830.722117/2015-13, o Termo de Intimação Fiscal nº 0978/2015, determinando à impetrante que esclarecesse qual, dentre as pessoas inscritas no CNPJ sob os ns. 60.736.279/0001-06 (com domicílio fiscal em São Paulo - SP) e 60.736.279/0012-50 (com domicílio fiscal em Hortolândia), seria a sua matriz, bem assim demonstrasse a manifestação de desistência, nos autos do respectivo processo judicial, da execução do crédito a habilitar. A impetrante, então, apresentou a manifestação e os documentos de fls. 107/126, alegando que a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 não impõe que o pedido de habilitação de crédito seja feito no domicílio tributário da matriz. Afirmou que a titular do crédito em questão era a empresa GE Dako S.A. (CNPJ nº 46.041.307/0001-31), posteriormente incorporada pelo grupo Mabe Brasil e transformada em sua filial de Campinas. Aduziu que, por essa razão, toda a documentação contábil pertinente à habilitação de crédito em questão se encontra em Campinas, o que justifica que o pedido seja realizado neste Município. No mais, esclareceu que a matriz da Mabe Brasil encontra-se sediada no Município de São Paulo - SP. Alegou que a exigência de comprovação da desistência da execução judicial do crédito é excessiva e desproporcional, por impor renúncia de direito. Refereu que, fosse o caso, apenas poderia ser exigida após a habilitação do crédito, quando então o contribuinte teria segurança de seu reconhecimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Legitimidade passiva ad causam Consoante relatado, a presente impetração se funda, exclusivamente, na mora administrativa no exame do pedido de habilitação de crédito autuado sob o nº 10830.722117/2015-13. Os argumentos atinentes à regularidade do referido pedido e à competência administrativa para sua apreciação são estranhos à lide, não tendo sido invocados na petição inicial, senão apenas após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Cumpre a este Juízo, portanto, examinar tão somente a ocorrência ou não, na espécie, da mora referida. Compete-lhe, pois, apenas analisar se a autoridade administrativa tardou a proferir decisão nos autos do processo administrativo nº 10830.722117/2015-13. Pois bem. Considerando que o pedido de habilitação de crédito se encontra sob a apreciação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela referida autoridade. De fato, se mora há, na espécie, ela apenas pode ser atribuída à autoridade administrativa sob cuja apreciação se encontre o processo administrativo, ainda que não seja ela a competente para o exame meritório do pedido de habilitação de crédito. Isso porque cumpre a essa autoridade conferir ao processo administrativo o andamento cabível, inclusive, se o caso, determinando sua redistribuição à autoridade fiscal que reputar competente para decidi-lo. Competência jurisdicional para a ação mandamental Porque a autoridade impetrada tem sua sede funcional neste Município de Campinas, fixo neste Juízo da 2ª Vara Federal a competência para a apreciação da presente ação. Limites Objetivos da Lide Consoante já observado, o objeto do presente mandamus se restringe à alegada mora do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Embora a impetrante deduza pedido final pela concessão de ordem a que a autoridade impetrada não apenas examine seu pedido de habilitação de crédito, mas também o defira, o fato é que não apresenta causa de pedir específica à pretensão de deferimento. Com efeito, a impetrante não especifica na inicial os fundamentos da regularidade de seu pedido de habilitação de crédito, tampouco da existência do crédito habilitando na forma e valor por ela indicados no referido pedido.

Não pode, pois, pretender que o Juízo decida a seu respeito. Não bastasse, a concessão de ordem para a habilitação do crédito pressuporia o reconhecimento da existência do crédito na forma e no valor afirmados pela impetrante, o que exigiria a realização de exame pericial contábil incompatível com o rito mandamental. Assim sendo, impõe-se fixar os limites objetivos da lide na ocorrência ou não, na espécie, da alegada mora administrativa. Feito isso, observo que a mora em questão restou superada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 0978/2015, emitido nos autos do processo administrativo nº 10830.722117/2015-13. De fato, considerando que a autoridade convocou a impetrante a regularizar seu pedido de habilitação de crédito, conferindo andamento ao processo administrativo referenciado, resta prejudicado o atraso que lhe foi imputado na petição inicial. Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013802-39.2015.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Sob pena de indeferimento parcial da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo no que se refere à contribuição ao FGTS, emende-a a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: incluir no polo passivo da lide a autoridade competente para a fiscalização da referida exação (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas), bem assim apresentar a contrafê necessária à sua notificação para informações. Intime-se.

0015184-67.2015.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hunter Douglas do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas /SP. Objetiva a prolação de provimento liminar a que determine proceda a autoridade impetrada à imediata conferência das mercadorias objeto da DI nº 15/1708324-0. Relata que em razão do movimento paredista dos auditores fiscais da alfândega do aeroporto de Viracopos a conferência necessária à liberação da importação em referência ainda não se efetivou. Advoga, por fim, que os produtos importados são bens essenciais ao pleno desenvolvimento de sua atividade empresarial. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/36. Emenda da inicial às fls. 41/44. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 37 em razão da diversidade de objeto. Fls. 41/44: recebo como emenda à inicial. Trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXIX, da Lei Maior, voltado à proteção de direito líquido e certo, seja ele individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Seu rito legal comporta, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo, quando houver relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pela impetrante na exordial, da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque tal tutela se destina, precipuamente, à preservação contra lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Auditores Fiscais da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, do direito à submissão regular das mercadorias por ela importadas a desembaraço aduaneiro. Em amparo de suas razões, aduz textualmente a impetrante que a não conferência das mercadorias no prazo legal em consequência da famigerada paralisação está acarretando prejuízos de alta monta à impetrante, tais como prejuízos com custo extra de armazenagem, demurrage, e paralisação da atividade fabril face à falta de matéria prima. Com razão a impetrante, à primeira vista. Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista conforme referido nos autos. É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se: REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCAIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos A e B de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de

interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos. 4. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p 493.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfândegários. II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfândegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391.) DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova as diligências necessárias à conferência das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação (DI) nº 15/1708324-0, no prazo máximo de 10 (dez) dias, com as consequências jurídicas daí advindas. Demais providências: 1) Em continuidade, oficie-se a autoridade impetrada, requisitando as informações. 2) Intimada a União (Fazenda Nacional), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. 3) Sem prejuízo, cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 39. A esse fim deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Quanto às custas remanescentes, diante da greve nacional dos bancários e, por aplicação da orientação da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria nº 8.054/15), fica suspenso o prazo para o seu recolhimento até 03 (três) dias após o término do movimento paredista, independentemente de nova intimação. 4) Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 39. Intimem-se com urgência. Oficie-se.

0000690-46.2015.403.6123 - ANA CAROLINA SANTIAGO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP X COORDENACAO GERAL DE PROJETOS ESPECIAIS PARA GRADUACAO - CGPEG - MINISTERIO DA EDUCACAO

1- Fl. 156: Em que pese o quanto alegado pela impetrante, fato é que a demora no trâmite do presente feito deu-se, em parte, devido ao ajuizamento em foro incompetente e através da via inadequada. Prejudicado o pedido de desistência, diante da sentença prolatada às fls. 149/150. 2- Intime-se e, certificado o trânsito, arquivem-se, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP304398 - ALEXANDRE PIRES BARBOSA MURER) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI X OTICA OUVIDOR LTDA ME

1) Ff. 181/183: Pretende a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos danos morais e honorários sucumbenciais a que faz jus. 2) Ocorre, no entanto, que inexistem nos autos qualquer indício de que a parte executada tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furtar-se ao pagamento dos danos morais e honorários sucumbenciais objeto da execução. 3) A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário. 4) Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da parte exequente. 5) Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, p. 3º, do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.

ALVARA JUDICIAL

0008066-40.2015.403.6105 - NADIA REGINA RODRIGUES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a Caixa Econômica Federal ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6544

EXECUCAO FISCAL

0601960-77.1996.403.6105 (96.0601960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0013840-08.2002.403.6105 (2002.61.05.013840-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CIA/ AGRO-PECUARIA FAZENDA MONTE DESTES(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

000555-11.2003.403.6105 (2003.61.05.000555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0014470-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003903-03.2004.403.6105 (2004.61.05.003903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0009091-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004251-50.2006.403.6105 (2006.61.05.004251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VALTINHO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES)

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0006108-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006108-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0014980-96.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X U. A. P. COMERCIO DE PECAS EM GERAL LTDA - ME(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0013784-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSVALDO FRANCELINO MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002050-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0008788-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM

Considerando-se a realização da 21ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Despachado em Inspeção.Fls. 96: Oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que informem ao Juízo acerca da situação cadastral do Réu neste feito, devendo seguir anexas ao ofício cópias de fls. 88 e desta petição.Com a informação nos autos, volvam conclusos.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 101: Junte-se.Vista CEF. Proceda-se às anotações face ao documento sigiloso apresentado. Cfs.

DESAPROPRIACAO

0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel, com urgência.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, bem como certidão negativa de débito, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017314-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ERICA ROBLES MORON - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X JOAO RODOLFO FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X KLAUS FRIDICH FODITSCHI - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MANUEL MORON ROBLES - ESPOLIO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista que o que dos autos consta, em cumprimento ao determinado no art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, intemem-se os expropriados para que providenciem a juntada aos autos da Certidão Atualizada do imóvel, no prazo legal.Comprovada nos autos a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverão os i. advogados dos expropriados informarem os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará, bem como, de quem irá retirá-lo em Secretaria.Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverão os Expropriantes, no

prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel, objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Considerando tudo o que consta dos autos, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0009100-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CERDEIRA MENK(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Diante da certidão de fls.33, dê-se vista à CEF acerca da petição de fls.23/28. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015277-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015277-0) - DEOCLIDES PIOVEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS. 229: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010149-34.2012.403.6105 - JOSE FAUSTINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico e dou fé que consta protocolo de petição, possivelmente de Contrarrazões por parte do Autor, protocolo número 201561140008096-1, datado de 30/03/2015, porém, tal petição encontra-se extraviada, não sendo localizada em secretaria. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 190: Tendo em vista a consulta supra, intime-se a parte Autora para que apresente novamente cópias de suas contrarrazões ao recurso de apelação. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

0002841-10.2013.403.6105 - ADILSON KAKAZU X MIKI IMAI KAKAZU(SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA SILVA LUZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 127: expeça-se a citação dos co-réus Luiz Carlos de Oliveira e Célia Silva Luz de Oliveria nos endereços de fls. 107/112. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 129 Compulsando os autos, reconsidero por ora a determinação de fls. 128. Assim, intime-se a parte Autora para que apresente o recolhimento das custas judiciais na guia GRU sob código 18710-0, no prazo legal, sob as penas da lei. Intime-se.

0019249-30.2014.403.6303 - VALDIR JOSE BRAGA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 32, verso/39, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 41/108, verso. Int.

0002281-97.2015.403.6105 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentada às fls. 293/302 e 303/309, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0009094-43.2015.403.6105 - MAURICIO CAMARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Mauricio Câmara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 128.461,23 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a renúncia do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é

calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 85/86 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.363,16, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 28.357,92 assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, nos termos do art. 253, II, do CPC, o Juizado Especial Federal é preventivo, tendo em vista que o processo nº. 0009713-75.2012.403.6105 fora extinto, sem julgamento do mérito. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009183-66.2015.403.6105 - ALTAIR APARECIDO GERMANO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo onde conste a simulação da RMI, tal qual como constante às fls. 09, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Considerando tudo o que consta dos autos, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0003644-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSMAR TORRES - ESPOLIO X MARIA ADRIANA ALVES

Vistos etc. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fl. 96/98), antes de efetivada a citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST

Tendo em vista a certidão de fls. 69, manifeste-se a CEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007120-68.2015.403.6105 - NATALIA DE ALMEIDA AMARAL GURGEL(SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM INDAIATUBA - SP

Fls. 69/73: dê-se vista à impetrante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0) - FRANCISCO APARECIDO ROSSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FRANCISCO APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação das partes, no tocante à habilitação, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 284. Assim sendo, em razão do óbito do co-autor FRANCISCO APARECIDO ROSSI, defiro a habilitação da viúva Carmen Silvia Trevisan Rossi que, conforme fls. 293, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Em face da divergência das partes com relação aos cálculos de liquidação, considerando que a autora optou pelo benefício judicial, preliminarmente, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação dos cálculos apresentados às fls. 304/309, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, redação dada pela Lei nº 11.232/2005 e, se for o caso, elaboração dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação supra deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação, em substituição ao autor falecido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007029-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007029-8) - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE(SP215339 - Heitor Cavagnoli Corsi E

SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, ora executada, para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

0016059-62.2000.403.6105 (2000.61.05.016059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-40.2000.403.6105 (2000.61.05.013823-7)) GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X GE CELMA S/A

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca da petição e depósito de fls. 600/602. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 610: Em face da petição de fls. 606/609, expeça-se a certidão de objeto e pé, tendo em vista o valor recolhido. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 603. Int.

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que consta dos autos, manifeste-se a CEF. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5209

EXECUCAO FISCAL

0016090-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANEJAMENTO E ORGAN DE EVENTOS LTDA ME X MARIA JOSE GUT(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO)

Deixo de receber a apelação de fls. 109/116 por falta de amparo legal em decorrência da inadequação da via eleita. Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 97/101 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R, AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R, AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R, AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0007399-74.2003.403.6105 (2003.61.05.007399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 129/670

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 598,29), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DE FLS. 99/100: Defiro o pleito de fls. 98 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, mantendo-se a penhora realizada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.)

0013427-24.2004.403.6105 (2004.61.05.013427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERRALLOY DISTRIBUIDORA DE SOLDAS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002105-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002105-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X KLM COMERCIO DE AUTOS E LANCHONETE LTDA X NESLEI KEIRALLA LEITE DE ALMEIDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0013197-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013197-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA

Considerando o teor da certidão de justiça de fls. 33, bem como os documentos de fls. 34/35 dando conta da restrição já realizada, indefiro o pedido de fls. 41/42. Intime-se o exequente para que promova as diligências necessárias para localização de bens do executado, notadamente as pesquisas cartorárias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Cumpra-se.

0010527-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010527-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEI MONEZZI GASQUE ME

Defiro o pleito de fls.38/40 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, de acordo com os valores trazidos aos autos às fls.40. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000974-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000974-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELY PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0012380-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 32,43), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se para os novos patronos da executada (fls. 39/40), juntamente com o despacho de fls. 37/38. DESPACHO DE FLS. 37/38: Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No

caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. .PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade, observando-se o valor constante do extrato de fls. 34. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011176-52.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0015814-31.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAMILA BATTISTON VILELA VICENTE

A fim de evitar uma movimentação desordenada nos autos, indefiro, por ora, a transferência do montante constricto já devidamente transferido para conta judicial. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002404-66.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE APARECIDA BARRETO DA SILVA

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 174 para determinar que se intime a União Federal, com urgência, para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação em curso. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no mesmo prazo, sobre o laudo médico pericial de fl. 190. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 5249

MONITORIA

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda ME, Gilardo Ferreira e Richard José dos Santos, para cobrança do valor de R\$ 35.938,99, decorrente de duplicatas descontadas e não resgatadas, conforme tabela inserida na inicial, contrato nº 041000003665. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/66. Ocorre que às fls. 239 a CEF requereu a desistência da ação em face das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial e evidências de difícil recuperação do crédito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Rosana de Matos Silva, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito com a consequente devolução do valor debitado e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a ser arbitrado pelo juízo. Alega a autora, em síntese, que, em 21/11/2013, a ré levou a débito, não autorizado, na sua conta poupança, o valor de R\$ 93.000,00, lhe informando que o débito ocorreu a pedido de uma terceira pessoa que, supostamente, teria lhe apresentado um Boletim de Ocorrência por ter sido vítima em uma transação comercial. Assevera que o fato que motivou o referido débito está sendo discutido na esfera criminal e não logrando êxito em resolver a questão na via administrativa pretende ver declarado, judicialmente, a sua inexistência. Procuração e documentos juntados às fls. 14/25. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Emenda à inicial à fl. 30. Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 42/57. Em síntese, alega que a Senhora Marta Farias Ferreira, no dia 08/11/2013, havia efetuado uma transferência de sua conta para a conta da autora em face de uma transação comercial (compra de uma casa) e que, no mesmo dia, a Sra. Marta retornou à agência solicitando o estorno da transferência sob a alegação de não efetivado a transação em virtude da autora não ser proprietária do imóvel. Tentando solucionar o impasse, bloqueou o dinheiro da conta da autora e tentou diversos contatos com ela, sem êxito. Depois de alguns dias a autora compareceu à agência tentando movimentar sua conta, oportunidade em que lhe foi informada de que a conta estava bloqueada e, em ato contínuo, foi encaminhada para falar com o Gerente. Ao terminar um atendimento e ao procurar a autora na agência foi o Gerente informado de que a autora havia deixado a agência deixando o seu RG e cartão da conta. Houve tentativa de contato com a autora, todas frustradas. No dia 19/11/2013 a cliente Marta Faria retornou a agência relatando todo o ocorrido, inclusive em carta. Devido aos relatos, somado com o abandono dos documentos e falta de contato da autora com a agência, foi efetuada a devolução do recurso à conta de origem. Alega a ré ainda falta de contestação de saque, inépcia da inicial, ausência de pressupostos da obrigação de indenizar, ausência de responsabilidade, inexistência de ato ilícito, necessidade de prova do dano, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/63. Em despacho saneador (fl. 64), foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, rejeitada a denúncia da lide e fixados os pontos controvertidos. Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 71/76), para o qual foi negado provimento (fls. 165/168). Audiências de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas às fls. 93/98 e 160/162. Manifestação da ré e documentos juntados às fls. 107/119. Alegações finais da ré às fls. 169/170 e às fls. 171/172 da autora. Manifestação Ministerial à fl. 174. É o relatório. Decido. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, uma vez creditada quantia em dinheiro na conta do cliente, somente com a sua anuência e autorização pode ocorrer o estorno, sendo vedado à instituição financeira retirar o valor depositado sem comunicação ao titular da conta corrente e muito menos sem a sua autorização. Em casos análogos e ainda, em teses mais justificáveis, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que procedido o depósito, estando o numerário a disposição do correntista em sua conta-corrente, não pode o banco, sob a alegação de solicitação do empregador (depositante), estornar o valor sem a autorização do titular da conta. Neste sentido: Indenização. Danos morais e materiais. Estorno indevido em conta-corrente. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que procedido o depósito, estando o numerário a disposição do correntista em sua conta-corrente, não pode o banco, sob a alegação de solicitação do empregador, estornar o valor sem a autorização do titular da conta (REsp nº 130.284/DF, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 17/5/99), confirmada nas instâncias ordinárias a existência de repercussão danosa do indevido estorno. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 324.173/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 296) Responsabilidade civil. Estorno de importância da conta corrente da autora. Precedente da Corte. 1. Precedente da Corte reconhece que procedido o depósito, estando o numerário a disposição do correntista em

sua conta-corrente, não pode o banco, sob a alegação de solicitação do empregador, estornar o valor sem autorização do titular da conta.2. Recurso especial não conhecido.(REsp 237.139/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 152)No mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CUMULADA COM INIBIÇÃO DE ATO ILÍCITO - BLOQUEIO E ESTORNO DE VALORES DEPOSITADOS SEM ANUÊNCIA DO CORRENTISTA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO.(Relator(a): Des. Sérgio Fernandes Martins; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/03/2010; Data de registro: 06/04/2010)No presente caso, o extrato juntado à fl. 17 não deixa dúvida de que o depósito realizado de R\$ 93.000,00 ficou disponibilizado na conta poupança da autora por 13 dias, indicando que, em 21/11/2013, o valor foi levado a débito na conta sob a rubrica DEB. AUTOR, sem anuência ou autorização da titular da conta, no caso, da autora.Ademais, é questão incontroversa que o estorno se deu pela ré, sem autorização da autora, sob a alegação de que a depositante havia informado, posteriormente, da não realização do negócio que motivou o depósito em face da autora não ser proprietária do imóvel objeto da transação.Quanto à alegada comprovação, por meio dos documentos de fls. 107/119, de que a autora não era proprietária do imóvel objeto da transação com a Senhora Marta Farias, também não justifica os procedimentos adotados contra ela. A ré é uma empresa pública que atua no ramo do direito privado, e, como tal, deve-se comportar diante de seus clientes, submetida a que está à lei (Código de Defesa do Consumidor), aos regulamentos do Banco Central do Brasil e ao contrato.Analisando o depoimento pessoal da autora juntamente com o da testemunha da ré, Senhora Marta Farias, depositante do numerário estornado, restou bem esclarecido que o negócio entre elas se iniciou em virtude do relacionamento de amizade que travavam. O arrependimento do negócio se deu depois da depositante certificar-se de questões particulares ocorrido entre elas, que a levou a desconfiar da autora.Nota-se que, conforme depoimento da depositante, o Gerente Thiago, no primeiro momento, havia dado a solução correta para o seu caso, aconselhando-a procurar o Judiciário, entretanto, num segundo momento rendeu-se aos seus apelos, tomando as providências que não era da alçada da CEF.De outro lado, ainda sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, com os depoimentos da autora e da depositante, ainda remanescem dúvidas de que a depositante não tinha conhecimento do fato de que a autora apenas detinha a posse precária do imóvel ante a estreita amizade que as aproximavam. Há alegação da autora de que a posse havia sido transferida e que a depositante havia residido no imóvel por 6 meses.Pelo depoimento das testemunhas da ré, especificamente de seus funcionários, Gerente Thiago, Técnica Bancária Isabel e do Assistente de Atendimento Rafael, restou caracterizado que a CEF buscou solucionar os fatos ao seu livre arbítrio, bloqueando a conta sob afirmação de que a autora praticara ato ilícito em desfavor da depositante, sem, contudo, respeitar o princípio do devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Por fim, transferiu valor do patrimônio da autora para terceira pessoa, sem seu consentimento ou decisão judicial. A ausência da autora em prestar informações à ré não a autorizava presumi-la estelionatária. Nem tampouco interpretar seu abandono da agência como consentimento e terminar por tomar tomar as providências que levou a efeito.Assim, a restituição do numerário estornado da conta da autora (R\$ 93.000,00) é medida que se impõe.Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de empresa pública federal da CF, nos termos do art. 37, 6º, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso.O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora.Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a parte autora, como restou comprovado nos autos, ficou privada de movimentar a sua conta corrente em virtude de ter sido bloqueada e, posteriormente, retirado valores de sua conta pela ré, sem a sua anuência e autorização, em nítido abuso de poder. Tal fato foi confirmado pela ré, apenas alegando suspeita de prática de ato ilícito, o que foge de sua alçada tendo em vista que o depósito havia sido realizado por pessoa plenamente capaz.Assim, fica caracterizado, pela contestação, pelos documentos dos autos, especificamente o de fl. 17 e pelos depoimentos, que a ré, arbitrariamente, de fato, sem nenhuma prova cabal dos fatos que alega, bloqueou a conta corrente da autora e passou a colocá-la sob suspeita de ter praticado crime contra a depositante.De outro lado, não trouxe a ré nenhuma prova de que a autora praticou algum crime contra a depositante.Assim, são meras narrativas, desacompanhadas de qualquer outro documento que comprove o estelionato.Na contestação, afirma que as atitudes tomadas contra a autora foram baseadas em reclamações da depositante.Como dito, ainda que fosse o caso de estelionato, não poderia a ré, administrativamente, tomar medidas extremas como a de bloquear numerários e estornar valores da conta da autora, impedindo-a a movimentar a conta.Assim, o dano moral é decorrente do indevido bloqueio e do estorno de numerário da conta corrente da autora, sem anuência e autorização sua, bem como de considerá-la estelionatária mediante apenas de declarações da depositante sem, contudo, estar de posse de condenação judicial neste sentido.Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para Condenar a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 93.000,00, acrescido da taxa Selic, contados desde a data do débito indevido (21/11/2013 - fl. 17), bem como a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), acrescidos de juros pela taxa Selic, contados desde a data da citação. Condeno ainda a Ré no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Por fim, dos depoimentos colhidos, é possível antever-se eventual situação de coação por ameaça, praticada em desfavor da autora pela ora testemunha, Sra. Marta. Tal fato foi por ela descrito em seu depoimento e corroborado pelo depoimento pessoal da autora. Há ainda descrição de fatos que podem configurar hipótese de estelionato e apropriação indébita. Por tratar-se de hipóteses de crimes de ação penal pública, dê-se vistas do processado ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0015110-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA ANDRADE X MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Douglas da Silva, representado por sua curadora Maria Eurípedes da Silva, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com objetivo que seja determinado ao Réu que implante imediatamente o benefício nº 1079065986 (auxílio doença) e no caso da perícia médica concluir pela incapacidade total e permanente pugna pela conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a confirmação da liminar, que seja concedido abono de 25% sobre o benefício, em conformidade com o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 e a condenação ao pagamento dos atrasados. Alega que desde 1997 o autor apresenta problemas mentais (esquizofrenia); que atualmente encontra-se interdito por limitações psicológicas; que por quatro ocasiões distintas pleiteou o benefício de auxílio-doença (sendo dois deferidos e dois indeferidos), sendo o último, sob o nº 6073075425 indeferido em 12/08/2014 e que em 25/10/1998 mesmo estando totalmente incapacitado também teve o benefício negado. Explicita que diversas vezes esteve internado em casa de saúde mental, sem apresentar progresso e que a patologia que acomete o autor o impede de exercer qualquer atividade cotidiana, como não o faz desde 1997. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/96). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Pelo que se extrai dos autos a questão controvertida cinge-se à qualidade de segurado do demandante, conforme exposto na carta de indeferimento de fls. 34. O último benefício concedido ao autor foi em 25/02/1998 e os outros dois pedidos subsequentes foram indeferidos, sendo um em 25/10/1998 e o outro em 12/08/2014, conforme explicitado na inicial. Assim, muito embora a incapacidade do autor reste incontroversa nos autos, já que o demandante encontra-se até mesmo interdito (fls. 28/30), não é possível, neste momento, comprovar sua qualidade de segurado, em face ao extenso período decorrido desde o último benefício concedido. Ressalte-se, ainda, que por ser recente o processo de interdição do autor (de 2014 - fls. 26) não há como se averiguar também, nem por este meio de prova, desde quando o demandante se encontra incapacitado ou se sempre esteve desde a cessão do último benefício. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à AADJ, por email, cópia de todos os processos administrativos em nome do autor para serem apresentados no prazo de 20 dias. Cite-se. Intimem-se.

0015213-20.2015.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio Rodrigues Bueno, qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e Campinas para que seja determinado ao réu que lhe autorize a efetivar a consolidação do débito, considerando os valores adimplidos até a presente data para que seja feita a consolidação apenas do saldo remanescente. Ao final pugna pela confirmação da tutela para que a consolidação seja feita apenas sobre os valores remanescentes, bem considerando todos os pagamentos já efetuados. Alega o autor que por estar inadimplente com o pagamento do imposto de renda, o respectivo débito foi inscrito em dívida sob o nº 80.1.13.000300-95. Informa que aderiu ao REFIS para pagamento parcelado dos valores devidos; que efetuou os pagamentos relativos ao parcelamento quase na integralidade e que ao tentar efetuar a consolidação do débito em questão se deparou com a informação no site da Receita Federal de que não constam os pagamentos efetuados, restando mantido o débito como original. Explicita que não pode efetuar a consolidação da dívida, uma vez que não estão computados os valores já adimplidos e que o prazo para tal procedimento se esgota em 23/10/2015. Com a inicial, vieram documentos fls. 12/27. Custas às fls. 28. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. Da análise dos autos verifico que o autor pretende seja determinado ao réu que lhe autorize a efetivar a consolidação do débito, considerando os valores adimplidos até a presente data para que seja feita a consolidação apenas do saldo remanescente, para que possa efetuar o pagamento que entende correto. A providência requerida é de incumbência do requerido e pressupõe um procedimento administrativo, cuja decisão não está nos autos. Por outro lado determinar simplesmente a consolidação do débito na forma como requerida pelo autor pode representar medida satisfativa, irreversível. Por outro lado, não vejo a alegada urgência porquanto a satisfação ou prorrogação do prazo alegado é questão que será objeto de apreciação e decisão judicial, se o caso. Desta forma, neste

momento, não há elementos suficientes a comprovar qualquer irregularidade na forma apresentada para consolidação do débito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remtam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal, em substituição ao réu indicado (Delegado da Receita), uma vez que não se trata de mandado de segurança que determina a indicação da autoridade. Cite-se e intime-se a ré a apresentar juntamente com a contestação o valor consolidado do débito do autor, bem como os valores já adimplidos. Intimem-se.

0006290-90.2015.403.6303 - ISALTINA DE OLIVEIRA(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Em face à informação constante da contestação de que o de cujus era casado com Ana Maria Lodi, resta configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Dê-se vista à autora do teor da contestação juntada às fls. 71/73 para se manifestar, no prazo legal, bem como para informar o endereço para citação da ré ora incluída no pólo passivo e apresentar uma contrafé da inicial. Intime-se o INSS a informar se há algum benefício de pensão por morte implantado, em decorrência do falecimento do segurado Samuel de Paula Toledo (CPF nº 197.724.248-00). Cumpridas as determinações supra cite-se a ré Ana Maria Lodi. Após ser efetivada a citação da ré, bem como decorrido o prazo para apresentação de defesa, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012391-63.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

Fl. 290: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 286, sob o argumento de contradição eis que não concedida qualquer isenção no título executivo, no caso, de 4,86% sobre os proventos obtidos pela embargada no seu plano de previdência privada. É o necessário a relatar. Decido. Alega que a forma executiva determinada na decisão embargada confere ao contribuinte isenção não prevista em lei em afronta direta a dispositivos constitucionais (6º do art. 150) e legais (artigos 176 e 111, I, ambos do CTN). Sem razão a embargante. Em outros processos análogos como os que ora se apresenta, a União, na fase de execução do título judicial, vem sistematicamente tentando rediscutir questões já postas e rechaçadas na fase de conhecimento. Na sentença prolatada nos autos principais (fls. 110/113), restou a União condenada, in verbis: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela da contribuição recolhida aos Planos Previdenciários, no período de 01/01/89 a 31/12/95, por ocasião do resgate das cotas de previdência privada do autor; b) ressalvada a prescrição quinquenal, reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos pelos Planos Previdenciários ao autor, a partir do seu recebimento. Ora, apenas com fito de esclarecer a embargante, PROVENTOS presume-se que o contribuinte já se aposentou pelo plano de previdência privada. Na contestação (fls. 100/103) e no recurso de apelação (fls. 116/119) a União não contesta o mérito e tenta impor os critérios de apuração da quantia a ser repetida, não acatada pela sentença (fls. 110/113), bem como pela decisão de fls. 130/131. Sobre o critério impugnado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRRF INCIDENTE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. 1. Não se trata da restituição do imposto que foi retido na fonte no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, pois o mesmo era devido à época. Trata-se, a bem da verdade, da repetição dos valores retidos indevidamente quando do recebimento dos benefícios da aposentaria complementar, tendo sido observada a data fixada no v. acórdão transitado em julgado, conforme se depreende da planilha de fls. 64/66, não havendo que se falar em prescrição. 2. Há de prevalecer o cálculo elaborado pelo r. juízo a quo, pois considerou como base os valores de Imposto de Renda retidos na fonte constantes de fls. 313/316 dos autos principais, conforme documentação fornecida pela própria entidade de previdência privada, recalculando-se o imposto efetivamente devido após o desconto do percentual de isenção de 12,81%. 3. Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde o recebimento dos benefícios da aposentadoria (Súmula STJ 162) até a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 136/670

data da restituição pela taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Apelação improvida.(AC 00224177220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, como se vê, a metodologia de cálculo determinada na decisão embargada, está em consonância com o julgado e com, há muito, pacífica jurisprudência.De outro lado, se a embargante pretendesse a alteração do julgado, nesta parte, deveria ter se insurgido na via própria, o que não ocorreu em sede de apelação. Após o trânsito em julgado, a rediscussão de matéria já decidida por meio de alegações manifestamente infundadas e protelatórias ensejaria a conduta reprovável prevista no art. 17 do CPC.Posto isto, rejeito os embargos de declaração de fl. 290 ante a ausência das hipóteses para seu cabimento e mantenho a decisão embargada.Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 286.Publique-se o despacho de fls. 286. Despacho de fls. 286/286v: Baixo os autos em diligênciaConsiderando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 256/262 referem-se apenas a valores isentos e não tributáveis referentes ao período não prescrito e considerando que, para a correta execução do julgado necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda do embargado nos exercícios de 2006 a 2014, anos bases 2005 a 2013, nos termos do 4º, in fine, do art. 162 do CPC, anulo os atos processuais praticados a partir de fl. 263 e determino:a) Em vista das informações prestadas pela Fundação CESP (fls. 241/247) e dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 256/262, intime-se a referida Fundação para, a partir da competência janeiro de 2014, no cálculo para apuração do Imposto de Renda a ser retido na fonte incidente sobre o benefício pago a Waldir Pancica, considerar, como rendimentos isentos e não-tributáveis, o percentual equivalente a 4,86%. Deverá ainda consignar em seus informes de rendimentos anuais, a partir do ano base de 2014, exercício de 2015, o total da parcela isenta e não tributável relativo ao percentual de 4,86%.b) Excepcionalmente, para o ano base de 2014, exercício de 2015, deverá a referida Fundação providenciar a entrega da DIRF retificadora, bem como a entrega do informe de rendimentos retificado a Waldir Pancica para possibilitá-lo a apresentação de sua Declaração retificadora à Receita Federal, informando a este juízo o cumprimento da providência ora determinada, no prazo de 30 dias. c) Intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda do embargado / autor, Waldir Pancica, dos exercícios de 2006 a 2014, anos bases 2005 a 2013, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores anuais indicados pela Contadoria às fl. 256 para os respectivos anos bases, bem como apresentar os valores que o autor têm direito a ser restituído, em cada competência, acrescidos da taxa Selic.Não há verba honorária a executar (fls. 130/131).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007614-30.2015.403.6105 - DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Divisa Segurança Privada Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada, no prazo de 05 dias, proceda ao encontro de contas, com a quitação das parcelas autorizadas a compensar e efetue a liberação do saldo credor remanescente. Ao final, requer a confirmação da liminar.Alega a impetrante, em síntese, ter concordado com a compensação de ofício de seus débitos com os créditos pela DRFB em Campinas, com exceção do valor de R\$ 500,00 relativa à multa pelo atraso/falta de entrega de DCTF, objeto de impugnação. Passados mais de 90 dias das manifestações de concordância com a compensação de ofício, a autoridade impetrada não procedeu ao encontro de contas para abater do crédito os débitos autorizados, impossibilitando a liberação do saldo remanescente a que faz jus, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/89. Custas fl. 90.Liminar indeferida à fl. 94.A união manifestou-se à fl. 100 e a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/106.Parecer Ministerial pela denegação da segurança.É o relatório. Decido. Conforme art. 156 do CTN, uma das causas de extinção do crédito tributário se dá pela compensação (inciso II).A compensação de ofício está regulamentada pelo artigo 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, que dispõe:Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. Assim, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.No caso, a autoridade informa às fls. 105/106 que, após a manifestação da impetrada, foram operacionalizadas as compensações de ofício, remanescendo saldo do crédito no processo administrativo n. 10830.914602/2012/79 e, pelo fato de ainda existirem pendências perante a Fazenda Nacional (débitos previdenciários, ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento) que impedem a restituição dos diversos processos de restituição.É bom que se recorde que o crédito inscrito goza de presunção de legalidade e legitimidade, pois pressupõe o esgotamento da via administrativa para a defesa do contribuinte, fase em que o próprio Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do tributo, em homenagem às garantias do devido processo legal e da ampla defesa.Nos termos do art. 151, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A própria impetrante informa que há débitos de natureza previdenciária que estão aguardando a consolidação do parcelamento da Lei n. 12/996/14 (débitos n. 40300399-7, 41846916-4, 46924222-1 e 61107475-3) já requerido (fls. 110/112).Não há nos autos prova de que referido débito esteja com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Se o parcelamento está em fase de consolidação é porque

não está ainda aperfeiçoado e o efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos não restou confirmado. Como bem disse o impetrante, o parcelamento em dia é que tem tal efeito e, no caos presente, não há prova desse fato. Assim sendo, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo ante a ausência de prova de que os débitos n. 40300399-7, 41846916-4, 46924222-1 e 61107475-3 encontram-se com o parcelamento deferido para subsumir à hipótese de suspensão de sua exigibilidade, a teor do inciso VI, do art. 151, do CTN. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmete. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da autoridade impetrada ou da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos, e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.O. Vistas ao MPF.

0015124-94.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Em face do quadro indicativo de possível prevenção (fls. 315/316) foi realizada, no sistema processual, consulta ao processo nº 0013099-16.2012.403.6105 que apontou identidade de matéria e parcialmente de pedido dessa ação explicitada com estes autos, conforme extrato juntado às fls. 318/321. Neste sentido, intimem-se a impetrante a justificar a propositura desta ação, em face de já ter sido proferida até sentença de improcedência na ação supra mencionada, sob pena de litigância de má-fé. Na esteira de entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, as impetrantes deverão, ainda, justificar a propositura da ação neste Juízo, uma vez que indica uma autoridade de São Paulo. Concedo às impetrantes prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 5251

MONITORIA

0013080-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDO ROGERIO MARTINS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 22, por serem diferentes os contratos. 2. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes, com urgência, acerca da data designada pelo Sr. Perito, à fl. 264, qual seja, 03/11/2015, às 9 horas, para realização de perícia na empresa Unilever do Brasil. 2. Oficie-se à referida empresa, dando-lhe ciência deste despacho, para que o Perito, as partes e seus assistentes técnicos possam entrar em suas dependências. 3. O ofício deverá também ser enviado por e-mail, conforme requerido pelo Perito, à fl. 264. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Ouidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2015, às 16:00 HORAS, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré MARIA CRISTINA SIBALDELLI. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Solicitem-se os antecedentes criminais atualizados da ré, bem como certidão do que deles constar. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Expeçam-se cartas precatórias para se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Senildo Medeiros da Silva, cujos endereços constam das fls. 2896, às Subseções Judiciárias de Rio Verde/GO, Cuiabá/MT e Goiânia/GO, e à Comarca de Paranaiguara/GO. Intime-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Como se solicita em r. despacho cuja cópia consta das fls. 2893, designo para o dia 16 de março de 2016, às 14:30 horas, a oitiva da testemunha Gumercindo Lúcio de Farias cuja audiência será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, proceda a secretaria às comunicações e intimações para a realização do ato. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SENILDO MEDEIROS DA SILVA: N. 458/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO; N. 459/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT; N. 460/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO; N. 461/2015 À COMARCA DE PARANAIGUARA/GO.

Expediente N° 2648

HABEAS CORPUS

0014327-21.2015.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X VICTOR OTAVIO AVELINO LOVTCHINOVSKY(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Vistos etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA, Advogado, OAB/SP 311.077, em favor do paciente Victor Otávio Avelino Lovtchinovsky, brasileiro, militar, servindo no 2º Batalhão Logístico Leve, Grau Hierárquico Sd EP, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Coronel Alexandre Antônio Urioste Vasconcelos, Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve. Segundo o impetrante, fora aplicada punição disciplinar ao paciente, concernente em prisão administrativa por 03 (três) dias, iniciando-se em 05/10/2015, motivada por estar o paciente portando celular durante a parada diária no dia 23/09/2015. No entanto, de acordo com o impetrante, tal regra não estaria prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, o que implicaria em ausência de justa causa para a prisão, bem como nulidade do processo administrativo disciplinar. Por isso requereu liminarmente a soltura do paciente. Houve indeferimento da liminar pleiteada e requerimento de informações à autoridade coatora (fls. 15/18). As informações foram fornecidas, juntamente com cópia do procedimento disciplinar (fls. 23/29). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da perda de objeto do writ, visto que coação (prisão disciplinar) já teria cessado em 08.10.2015 (fls. 32/34). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Após a vinda das informações elaboradas pela autoridade impetrada, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. Conforme já assentado na decisão anterior que indeferiu a liminar pleiteada, não cabe a este Juízo a análise do mérito da sanção disciplinar militar aplicada, mas apenas sua apreciação do ponto de vista da regularidade formal do procedimento. A análise das informações prestadas pela autoridade coatora demonstra que, do ponto de vista formal, houve regular notificação do paciente acerca da infração, bem como oportunizou-se sua defesa, no regular exercício do contraditório, conforme documentos de fls. 25/26. Ademais, informou a autoridade coatora estar a punição disciplinar prevista no Boletim Interno da unidade n.º 161 de 03/09/2015. Assim, não restando evidenciada qualquer irregularidade procedimental a ser sanada, DENEGO a presente ordem de habeas corpus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2955

ACAO POPULAR

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 708/709: indefiro o pedido, tendo em vista que não há trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, em Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2015 - NUAJ (fl. 704).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-04.2010.403.6113 (2010.61.13.000829-7) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Certidão de fl. 275: considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001711-87.2015.403.6113 - HENRIETE VALERIA BONAMIM HONORRIO(SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE FRANCA(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO)

Fls. 76/79: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista aos impetrados para apresentação de contrarrazões, caso queiram.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-92.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DARLENE APARECIDA DA SILVA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, determino:1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.2. Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados.3. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa e das custas, intimando-se a ré a pagar estas últimas, em até 10 (dez) dias. 4. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.5. Proceda-se à comunicação ao TRE-SP, DPF e IIRGD.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001483-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-08.2013.403.6113) JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA IRINEU DA SILVA(MG123265 - ROGERIO DA SILVA BORGES)

1. Fls. 709/711: trata-se de resposta escrita na qual a defesa se reserva o direito de se manifestar sobre o mérito nas alegações finais. Apresentou procuração e arrolou duas testemunhas.2. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 652. 3. Verifico que a defesa arrolou uma testemunha comum à acusação (Paulo Sérgio Fontes da Silva), bem como Andréia Cristina de Souza, acusada na ação penal nº 0000421-08.2013.403.6113, da qual os

presentes autos foram desmembrados. Ocorre que, nos termos da decisão de fl. 652, não houve a unicidade de processamento em razão, tão apenas, do adiantado estágio processual em que se encontrava - e encontra - aquela ação penal movida contra a corré Andréia, atualmente, com sentença condenatória não transitada em julgado. Assim, entendendo ser inviável a oitiva da corré Andréia como testemunha da acusada Ana Paula. É que a pessoa que é interrogada tem o direito constitucional de permanecer em silêncio, conforme assegurado no artigo 5º, inciso LXIII, da Carta Magna, e aquela inquirida como testemunha tem o dever legal de dizer a verdade (CPP: artigo 203). Junte-se ao contexto o fato de que as corrés são irmãs entre si, o que, segundo dispõe o art. 206 do CPP, a testemunha poderia se eximir da obrigação de depor. Poderia, de outro modo, ser ouvida como informante ou prestar esclarecimentos em caso de delação premiada, mas, tais hipóteses, teriam de ser analisadas frente a pedidos específicos da parte interessada, justificando sua pertinência. Enfim, o compromisso de dizer a verdade é incompatível com a proteção constitucional da não auto-incriminação. Nesse sentido, leiam-se os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete e Guilherme de Souza Nucci: Evidentemente, também não pode ser testemunha de um acusado o co-réu no processo. Suas declarações são prestadas durante o interrogatório a que é submetido. Ademais, tem o co-réu o direito de se manter em silêncio ou mentir sem estar sujeito a qualquer sanção (art. 5º, LXIII, da CF). (Processo penal - 10. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2000, pág. 295) 11. Corréu: como já vimos, não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade. Entretanto, quando há delação (assume o acusado a sua culpa e imputa também parte dela a outro corréu), sustentamos poder haver perguntas do defensor do corréu delatado, unicamente para aclarar pontos pertinentes à sua defesa. Nesse caso, haverá, durante o interrogatório, um momento propício a isso ou, então, marcará o juiz uma audiência para que o corréu seja ouvido em declarações, voltadas, frise-se, a garantir a ampla defesa do delatado e não para incriminar de qualquer modo o delator. Sobre a impossibilidade de se arrolar como testemunha o corréu: TJSP: Impedimento decorrente do direito daquele de se manter em silêncio. Inteligência do art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Exclusão do rol de testemunha determinada. Correição parcial deferida. É inadmissível a inquirição de corréu como testemunha de outro acusado. (Código de processo penal comentado - 10ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 476). Assim, indefiro a oitiva de Andréia Cristina de Sousa como testemunha. 4. De outro tanto, esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, onde a testemunha Paulo Sérgio Fontes da Silva pode ser localizada, uma vez que, no trâmite do feito principal, a mesma não foi encontrada no endereço ora informado (fl. 382), assim como em outros constantes nos autos, conforme se observa das certidões de fls. 449, 452 e 454, o que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a requerer a desistência de sua oitiva à fl. 464, o que restou homologado à fl. 468. Outrossim, caso sobrevenha novo endereço, intime-se o Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, esclareça se deseja seja a testemunha ouvida como de acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-03.2013.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). VANESSA GIALLUCA - CRM 110.007. Para início dos trabalhos designo o dia 26/11/2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. (...)

0000388-66.2014.403.6118 - RENATO APARECIDO DE ARAUJO BORBA PINTO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001184-57.2014.403.6118 - MARIA CAROLINA DA SILVA ALMEIDA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Manifiestem-se as partes acerca do Laudo acostado aos autos.4. Dê-se vistas ao MPF.

0001679-04.2014.403.6118 - MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Manifiestem-se as partes acerca do Laudo acostado aos autos.4. Dê-se vistas ao MPF.

0002009-98.2014.403.6118 - ZILDA MOREIRA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora dos laudos de fs. 89/95 e fs.97/98.

Expediente N° 4804

EXECUCAO FISCAL

0000636-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000636-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PESSA PESSINHA COM/ E CONFECÇOES LTDA X JOSE GERALDO GARCIA DE MATOS X MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

(...) SENTENÇAConsiderando o V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 135/142 dos autos de embargos à Execução nº 0105621-65.1999.403.6118) JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PESSA PESSINHA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, JOSÉ GERALDO GARCIA DE MATOS e MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 142/670

Por ordem da MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, abro vista para a defesa de RAUL BUENO DA GAMA e DE JOSÉ AILTON MACEDO DIAS para apresentação de alegações finais. Segue a decisão de fl. 297, exarada em audiência de 24/03/2015: Defiro o prazo de 10 dias para que a defesa traga a cópia do procedimento administrativo referido. Defiro o pedido do Ministério Público Federal para que sejam reiterados os pedidos de certidão criminal ainda não atendidos. Com a vinda dos documentos, abra-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal e após à Defesa. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, iniciando-se pela acusação, no prazo de 10 dias para cada qual.

Expediente N° 11344

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-93.2013.403.6119 - CICERO VIDAL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Informação de Secretaria: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 11345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001093-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, autorizo a destruição dos maços de cigarro apreendidos, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se. Comunique-se o trânsito em julgado da presente ação aos órgãos competentes para cuidar de estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias com relação à absolvição do acusado. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 11346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-63.2002.403.6119 (2002.61.19.003558-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MANOEL DA CRUZ(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 632/2015 Folha(s) : 2588 ANTONIO MANOEL DA CRUZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que o denunciado ANTONIO MANOEL DA CRUZ, consciente e voluntariamente, nos meses de março de 1997 e novembro de 1998, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, reduziu o imposto de renda de pessoa física devido, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 14/05/2003 (fl. 368). Defesa prévia à f. 411/412. O réu foi interrogado à f. 452/453. À f. 562 foi suspenso o curso do feito em relação ao réu, considerando a inclusão no PAES para pagamento do seu débito, conforme ofício da Receita Federal à f. 553. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou à f. 706 que os débitos apurados nos processos administrativos nº 10875.002070/00-11 e 10875.600056/2002-01 inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80100001764-60, 80101004933-87 e 80102004009-09 em nome do acusado foram extintos por remissão da Lei 11.941/09, em 06/02/2011. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do acusado (f. 714/715). É o relatório. D e c i d o. Conforme se verifica dos autos, os débitos apurados nos procedimentos administrativos e inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.1.00.001764-60, 80.1.01.004933-87 e 80.1.02.004009-09, em nome do acusado, foram extintos em decorrência da remissão. Dispõe o art. 14 da Lei nº 11.941/2009: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O acusado teve seus débitos extintos através da remissão da Lei 11.941/09, conforme ofício GAB PSFN-GRU nº 63/2014 (f. 706). Assim, como bem ressaltou o Ministério Público Federal: tomando-se a dívida para com o fisco insignificante para fins cíveis não pode, ao mesmo tempo, ser tida como ilícito penal, por força da unicidade do direito. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - O princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho caso o total dos tributos iludidos não alcance R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor adotado como parâmetro, a teor do disposto o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, pois se o fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável defender a existência de ofensa a bem jurídico tutelado por norma penal. II - Não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu ostentar antecedentes criminais. Precedente do STF. III - No tocante à extinção da punibilidade pelo pagamento, observe-se que o disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95 não se estende ao crime de descaminho, uma vez que, consoante o próprio teor do dispositivo, a extinção da punibilidade ocorre apenas nos crimes tipificados na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.723/65. IV - Ademais, o crime de descaminho não ofende somente o erário, mas também a soberania nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria, dentre outros, sendo, por isso, classificado como crime contra a Administração Pública. V - Ordem concedida. Agravo Regimental Prejudicado. (HC 00176262720114030000, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 p. 135)Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 69 da lei 11.941/2009 de ANTONIO MANOEL DA CRUZ, brasileiro, filho de Zeferino Manoel da Cruz e Martia Ottilia da Cruz, nascido aos 23/06/1934, portador do RG nº 1.977.400- SSP/SP e inscrito no CPF 056.325.608-72, com a conseqüente extinção do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007760-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007760-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINEUSA MARIA ALBINO GONCALVES(MG131922 - MAIANA DE OLIVEIRA BIRINDIBA E MG045286 - LUIZ ALVES LOPES)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 724/2015 Folha(s) : 2988Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDINEUSA MARIA ALBINO GONÇALVES, brasileira nascida em 11/11/1971, dando-a como incurso nos arts. 297, 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (o segundo por duas vezes), e art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) - os crimes de falsificação de documento público, uso de documento público falsificado por duas vezes e tráfico internacional de criança ou adolescente. Segundo a denúncia, em meados de 2004, a ré providenciou a falsificação de um passaporte em nome de SELEIR RIBEIRO, bem como autorização de viagem em nome desta para possibilitar o embarque do menor MAURÍLIO RIBEIRO, à época com dezessete anos. Teria feito uso de ambos os documentos para embarcar no Brasil, e foi deportada do México, pois as autoridades daquele país identificaram o passaporte brasileiro falso nº CK344051. Conforme termo de declarações, a acusada admitiu que pagaria US\$10.000,00 pela falsificação depois que chegasse aos EUA e conseguisse trabalho. Foi denunciada também por sair do país com MAURÍLIO RIBEIRO, menor à época dos fatos, sem a observância dos procedimentos legais aplicáveis. A denúncia foi recebida em 09/08/2007 pela decisão de fl. 137. Ainda na sistemática anterior do Código de Processo Penal, foi expedida carta precatória para a citação e interrogatório da ré, que não foi, contudo, localizada. Após diversas tentativas, já na vigência da nova sistemática do CPP, a ré foi citada e apresentou defesa preliminar às fls. 240/243, por defensor constituído. Pela decisão de fls. 249 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação por precatória - os pais do menor. À fls. 290/291 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha MAURÍLIO COSTA RIBEIRO, ante a informação de que vivia nos Estados Unidos, ao que tudo indica ilegalmente. Foi deprecada a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório da ré (fls. 331/333).Com as alegações finais do Ministério Público Federal, requerendo sua condenação, e de advogados procurados pela ré para sua defesa pro bono, vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Materialidade2.1.1. Falsificação de documento públicoA materialidade do crime falsificação de documento público está comprovada nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 122/124, o passaporte da República Federativa do Brasil de nº CK344051, em nome de SELEIR COSTA RIBEIRO, é falso: No caso do documento questionado B, a falsificação consistiu na substituição da fotografia e das páginas 1 e 2 originais pela fotografia e páginas 1 e 2 que ora integram o documento.2.1.2. Uso de documento falsoA acusação não fez prova do crime do art. 304 do Código Penal, que imputou por duas vezes à ré. Pelo que depreendo das alegações finais, a imputação é de uso perante as autoridades brasileiras (I) e, posteriormente, às autoridades mexicanas, resultando na deportação da ré (II). Quanto à primeira imputação (I), a ré negou, em seu interrogatório judicial, que tenha utilizado o passaporte falso para embarcar no Brasil com destino ao México, e tal fato não ficou comprovado. Isso porque: (a) não há carimbo no passaporte que indique que foi apresentado às autoridades migratórias brasileiras na saída do Brasil; (b) não há extrato do Sistema de Tráfego Internacional que comprove que a ré efetivamente fez uso deste documento para identificar-se na saída do país; (c) não foi ouvida qualquer testemunha, em juízo ou na polícia, que atestasse o efetivo uso deste passaporte falsificado pela ré no aeroporto de Guarulhos. Por outro lado, tudo indica que a ré utilizou passaporte autêntico em seu nome para o embarque em Guarulhos, o mesmo que ela teria destruído juntamente com a autorização de viagem, ainda no avião, antes de chegar ao México. Há no inquérito declaração da companhia aérea AEROMÉXICO à fl. 153, data de 11/09/2007, informando que a passageira EDINEUSA MARIA ALBINO GONÇALVES embarcou no aeroporto internacional de Guarulhos no dia 09/10/2004, e que com relação ao passageiro [sic] SELEIR COSTA RIBEIRO, informamos que não dispomos de qualquer reserva ou comprovante de embarque em seu nome (grifei). Logo, embora aparentemente fosse necessário que a ré se passasse pela mãe de MAURÍLIO RIBEIRO e possivelmente tenha feito uso do passaporte em nome desta naquele dia no aeroporto, no direito penal o possível ou provável precisa se converter em provado na instrução, e deste ônus a acusação não se desincumbiu. Quanto à segunda imputação (II), de uso do passaporte falso perante as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 144/670

autoridades mexicanas, é certo que isso ocorreu, embora não esteja claro se este foi o motivo da deportação da ré. Não há nenhum relato das autoridades mexicanas nesse sentido, havendo apenas o formulário de fl. 46, onde consta que SELEIR RIBEIRO foi identificada através do passaporte brasileiro CK344051, mas a informação sob o título narración de los hechos informa que a ré teria perdido seu ticket de regresso do México para São Paulo, o que pode ter sido o motivo de sua deportação. De qualquer forma, o que se vislumbra é a completa ausência de comprovação dos requisitos para que o crime - que ocorreu no exterior seja aqui processado, bem como da falta da razoabilidade que as autoridades brasileiras busquem uma repressão penal que foi dispensada pela própria autoridade diretamente lesada. Nestes casos, tenho entendido que a conduta é atípica, pelo menos para o direito brasileiro. A ré teria apresentado passaporte falsificado às autoridades migratórias do México quando de sua chegada àquele país, conduta que não ofende bens ou interesses da UNIÃO - lembrando que a fé pública brasileira já é objeto do tipo penal do art. 297, pelo qual a ré está sendo condenada nesta sentença. A tentativa de logro de autoridade pública estrangeira para ingresso em outro país é fato que, em princípio, só a este interessa. O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a regularidade do serviço migratório mexicano, vítima direta da tentativa de fraude - se é que esta foi identificada. Mas as próprias autoridades daquele país decidiram não processar a ré criminalmente, procedendo somente à sua deportação. Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarmos, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, além de não lesarem diretamente bens de interesse da União, sequer se revestem de magnitude suficiente para despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras ofendidas. Este raciocínio já foi aplicado em caso de vistos falsos, com o TRF3 decidindo que Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil. Cumpre ainda observar que, tendo sido o suposto crime cometido em território estrangeiro, seria de se indagar se é mesmo o caso de extraterritorialidade da lei penal brasileira, nos termos do art. 7º do Código Penal. Na hipótese dos autos, poder-se-ia cogitar de extraterritorialidade com base no art. 7º, II, alíneas a (crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir) e b (crimes praticados por brasileiro), já que não se cuida de nenhuma das situações previstas no inciso I do art. 7º. Sucede, porém, que para aplicação do inciso II do art. 7º do Código Penal, impõe-se o concurso das condições previstas no 2º desse artigo, quais sejam: (a) entrar o agente no território nacional; (b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. Inegavelmente, cabia ao Ministério Público Federal alegar e demonstrar o concurso dessas condições. Não o tendo feito, não há que se falar em aplicação da lei brasileira na espécie.

2.1.3. Tráfico internacional de adolescente

Não há dúvida de que as elementares normativas do tipo do art. 239 do ECA, isoladamente considerado, estão presentes, embora adiante eu afaste a ocorrência do crime por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma em questão. De qualquer modo, a ré estava consciente de que MAURÍLIO RIBEIRO era menor de dezoito anos, embora contasse dezessete anos e já fosse independente dos pais à época, e ela tanto tinha consciência de que a autorização de viagem era falsa que admitiu tê-la rasgado no avião, antes de chegar à Cidade do México. O crime exige apenas o auxílio à efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais, que indubitavelmente a ré prestou, conquanto a acusação também não tenha produzido prova alguma das circunstâncias em que isso teria ocorrido, havendo, também aqui, uma série de inferências. Pela declaração de fl. 153, da AeroMéxico, sabe-se que a ré embarcou em nome próprio com o menor para o exterior. Ela portava um passaporte em nome da mãe do menor, mas das duas uma: (a) ou teria apresentado o passaporte em nome de SERLEI RIBEIRO no check-in da companhia aérea para possibilitar o embarque com MAURÍLIO RIBEIRO mediante autorização, por exemplo, em nome do pai deste, passando-se por sua mãe; ou (b) a autorização de viagem falsificada era, na verdade, uma simulação de autorização do Juizado da Infância e da Juventude para que MAURÍLIO RIBEIRO viajasse sozinho para o México, e a presença de sua mãe só seria necessária caso houvesse algum problema. O embarque da ré com seu nome verdadeiro induz a que se assuma a segunda opção (b) como a correta, o que nunca se saberá porque a ré disse não entender do que se tratava a autorização de viagem, as autoridades policiais não aprofundaram essa questão e o Ministério Público Federal não detalhou este ponto na audiência de interrogatório no juízo deprecado. De qualquer modo, como o tipo é amplo, o simples fato de a ré ter comparecido ao aeroporto munida de passaporte em nome da mãe do menor, e com este concertada para possibilitar o seu embarque, sabendo que era menor e que se destinava ao exterior, seria suficiente para preencher os requisitos formais de incidência do art. 239 do CP. Contudo, a análise das circunstâncias em que os fatos efetivamente aconteceram leva à conclusão de que não houve crime por manifesta ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Em primeiro lugar, o crime do art. 239 do CP não pode ser aplicado de forma dissociada do contexto normativo em que inserido. No ECA, no início do capítulo que trata dos crimes, nas disposições gerais, se lê: Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal. (grifei) Ocorre que, pelo que se depreende dos autos, MAURÍLIO RIBEIRO, que tinha dezessete anos ao tempo dos fatos, não é vítima da conduta da ré, e a esta conclusão não se chega através de nenhum juízo acerca da idade de dezoito anos como marco para atingimento da maioridade, questão completamente diversa. Desde o Código Civil de 1916 é possível o casamento a partir dos dezesseis anos, pelo qual se adquire a capacidade para os atos da vida civil. Além disso, a partir dos dezesseis anos é possível a emancipação do jovem, que pode até praticar o que a doutrina antiga chamava de atos de comércio. Embora MAURÍLIO RIBEIRO não seja nem casado nem empresário - o que mencionei apenas a título comparativo -, ficou evidenciado nos autos que se tratava de um jovem independente, morava sozinho e foi dele a iniciativa de ir trabalhar nos Estados Unidos. Vejamos. Ouvidos pela autoridade policial, os pais de MAURÍLIO RIBEIRO disseram às fls. 75/79 que: (a) o menor era rebelde e não tinha bom relacionamento com a família; (b) à época da viagem ele já não residia mais com os pais, havendo a indicação de que eles sequer sabiam de seu paradeiro, pois a mãe limitou-se a dizer que ele passou a residir no interior do Estado - lembrando que o depoimento de ambos foi prestado em Vila Velha/ES; (c) segundo a mãe, ao tempo do depoimento (janeiro de 2006), ela já não tinha contato com o filho havia mais de um ano; (d) o menor informou aos pais, antes da viagem frustrada aos EUA, que havia conseguido um emprego naquele país; (e) MAURÍLIO RIBEIRO disse a seu pai que pagaria ele próprio as passagens para os EUA com o fruto de seu trabalho naquele país; e por último, e mais importante, (f) os próprios pais foram com o menor emitir seu passaporte. Logo, os pais de MAURÍLIO RIBEIRO, com quem ele não mais convivia ao tempo dos fatos, estavam cientes de sua ida ao exterior e com ela anuíram, ainda que tacitamente ou por não considerarem que o filho obedecia a seus comandos, por ser rebelde. Não houve, a toda

evidência, clandestinidade na saída de MAURÍLIO RIBEIRO do país, que só ocorreu daquela forma em razão do modus operandi por ele escolhido para entrar nos EUA, através da fronteira com o México. Se não fossem suficientes essas considerações para afastar o crime na espécie, durante a instrução processual os pais foram novamente ouvidos, e constatou-se que MAURÍLIO RIBEIRO efetivamente embarcou para os Estados Unidos e lá viveu ilegalmente pelo menos até 2011, quando houve o depoimento. Pelas declarações de seu pai, ele havia emigrado oito anos atrás, ou seja, possivelmente ainda em 2004, logo depois da tentativa frustrada em conjunto com a ré. Os pais se comunicavam com ele duas vezes por mês. Portanto, a participação da ré na saída de MAURÍLIO RIBEIRO do Brasil foi accidental, pois foi ele quem planejou a própria viagem e providenciou, possivelmente com a mesma pessoa que foi contratada pela ré, para que esta o auxiliasse. Assim, embora a conduta da ré tenha sido consciente, está longe de caracterizar tráfico internacional de menor para a incidência das pesadas penas do art. 239 do ECA. 2.2. Autoria 2.2.1. Falsificação de documento público Ao ser interrogada na polícia federal, a ré disse que resolveu adquirir o passaporte falso para viajar aos Estados Unidos, pois soube que seria mais fácil ir para aquele país dessa maneira. Negociou com uma pessoa cujo nome não declinou, e pagaria US\$10.000,00 (dez mil dólares) quando chegasse àquele país. Recebeu o passaporte e as passagens via correio na sua residência. Em juízo, a ré disse que, na época, seu ex-marido morava nos Estados Unidos e lhe indicou uma pessoa de nome Daniel para ajudá-la a emigrar, mas não tinha conhecimento, de início, que o menor a acompanharia. Só ficou sabendo no dia da viagem, quando lhe entregaram o passaporte na rodoviária de Governador Valadares/MG. O documento estava em nome da mãe do menor, mas com sua foto. Pagaria US\$10.000,00 quando chegasse aos Estados Unidos. Disse que, ao chegar ao México, apresentou o passaporte falso e lhe pediram para assinar um papel. Acredita que, por estar muito nervosa, desconfiaram da autenticidade do documento e a deportaram. Se soubesse antes que sua viagem seria com documento falso, não teria contratado o serviço. Estava com dois passaportes: o verdadeiro apresentou em São Paulo, e o falsificado deveria apresentar no México. Disse que seu ex-marido pediu para que se encontrasse com Daniel e entregasse seu passaporte original, que ele providenciaria tudo. Reafirmou que em Guarulhos apresentou seu passaporte verdadeiro. Embora a ré tenha admitido o crime, sua versão é inconsistente com as circunstâncias que cercam sua conduta. A ré possuía passaporte em seu nome - tanto que embarcou para o México em nome próprio -, e não havia a necessidade de que providenciasse documento em nome de terceiro. A falsificação do passaporte em nome de SELEIR RIBEIRO evidentemente se deu com o único intento de facilitar a emigração de MAURÍLIO RIBEIRO, companheiro de viagem da ré. Logo, embora declare que tenha prometido pagar US\$10.000,00 pelo pacote imigratório nos EUA, o mais provável é que, em conluio com seu ex-marido, tenha obtido a viagem gratuitamente ou com desconto para viabilizar a empreitada de MAURÍLIO RIBEIRO. Portanto, o motivo da falsificação não era apenas ou mesmo não era a imigração nos EUA, mas sim a facilitação ou a garantia da imigração ilegal de terceiro, algo que deve ser levado em conta negativamente na dosimetria da pena. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 297 do Código Penal. 2.2 Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio para esse tipo de delito. A ré não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, já que a ré concorreu para a falsidade de documento em nome de terceiro, o que poderia gerar diversos problemas para a pessoa ali indicada, tanto que SELEIR RIBEIRO chegou a ser pessoa de interesse no inquérito policial para apuração deste crime. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime foi a facilitação da imigração ilegal nos EUA de terceira pessoa, mediante obtenção de alguma vantagem não descoberta, o que deve ser valorado negativamente. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Incide a atenuante da confissão, pelo que reduz a pena em 1/6, resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não considero a participação da ré de menor importância, posto que forneceu a fotografia utilizada na adulteração e ajustou a confecção do documento e a viagem ao exterior, de modo que torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Considerando que as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 do CP são em sua maioria favoráveis à ré, que ela não possui antecedentes criminais e que a pena aplicada é inferior a quatro anos, substituo a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço à comunidade em entidade de assistência social a ser designada pelo juízo da execução, pelo tempo de duração da pena, com jornada semanal mínima de quatro (quatro) horas de trabalho; e (II) prestação pecuniária em favor de entidade a ser designada também pelo juízo da execução, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento. Em caso de regressão, pelas mesmas razões que recomendaram a substituição, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de condenar a ré EDINEUSA MARIA ALBINO GONÇALVES, brasileira nascida em 12/11/1971, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no art. 297 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço à comunidade em entidade de assistência social a ser designada pelo juízo da execução, pelo tempo de duração da pena, com jornada semanal mínima de quatro (quatro) horas de trabalho; e (II) prestação pecuniária em favor de entidade a ser designada também pelo juízo da execução, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento. Considerando que os advogados que elaboraram as alegações finais em favor da ré fazem parte de uma iniciativa para assistência jurídica gratuita e que esta subseção dispõe de unidade da Defensoria Pública da União, determino a intimação da ré desta sentença e para que se manifeste se deseja contar com a assistência da DPU de Guarulhos ou se pretende continuar com os defensores indicados naquela peça. Se optar pela segunda opção, deverá juntar procuração dos mesmos, ficando ciente de que não fazê-lo equivalerá à negativa de constituição de novo defensor, hipótese em que será nomeada a DPU para atuar em seu favor. Se houver opção pela DPU, vista dos autos para eventual recurso. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cumprimento da pena alternativa e acompanhamento. Em caso de regressão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Considerando que a ré não esteve presa em decorrência de determinação exarada nestes autos, sua situação equivale à daquele que acompanhou solto a instrução, pelo que lhe defiro o direito de recorrer em liberdade. Comunicuem-se os órgãos de estatística criminal. Isento a ré do pagamento das

custas processuais, ante as evidências de incapacidade financeira para tanto. Publique-se, registre-se, intímese.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10356

MANDADO DE SEGURANCA

0009761-84.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fs. 28/2645). É o relatório necessário.

Decido. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0009766-09.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fs. 29/2651). É o relatório necessário.

Decido. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e

palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10357

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008323-23.2015.403.6119 - IVONETE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por IVONETE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito da quantia de R\$ 15.388,74, correspondente ao débito em aberto do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação em garantia/SFH, firmado com a ré. Liminarmente, requer que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos executórios e a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, bem como a suspensão de procedimento executório junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Aduz que por dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato de financiamento habitacional, tentando sem sucesso tentado resolução amigável com o agente financeiro. Informa, ainda, que ajuizará ação principal, buscando a revisão das prestações. Juntou procuração e documentos (fls. 13/49). É o relatório. Decido. O pedido liminar não comporta acolhimento. Os documentos juntados com a inicial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: financiamento entre autora e CEF (fls. 15/41) para a aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro da Habitação. Nessa relação, a CEF deu cumprimento a sua obrigação, liberando o valor necessário ao financiamento para a aquisição do imóvel escolhido livremente pela autora. De outro lado, a autora deixou de honrar os compromissos assumidos ao não adimplir as prestações pactuadas, desde a primeira até a presente data (conforme narrativa da inicial- fls. 03/04). Nesse contexto, com a obrigação contratual do agente financeiro cumprida (diante da liberação dos recursos para a aquisição do imóvel), afiguram-se legítimos os expedientes de execução das parcelas vencidas (e mesmo das vincendas, em antecipação da dívida por inadimplência, na forma da cláusula 13, b, do contrato firmado entre as partes- fl.20), inclusive com a negativação do nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito, visto que, deixando de pagar as parcelas contratadas, tornou-se inadimplente. Vale destacar que o documento de fls. 32 demonstra que a autora foi notificada, em 07/04/2015, a purgar a mora no prazo de 15 dias, porém não realizou qualquer pagamento dentro do prazo assinalado, deixando de se valer, assim, da benesse prevista no art. 26, da Lei 9.514/97, que lhe garantiria a manutenção do contrato. Saliento, ainda, que o valor que a autora pretende depositar não corresponde à totalidade da dívida atual, pois inclui atualização até junho de 2015 (R\$15.388,74 -fl. 04). Nesse cenário, não se encontram preenchidas as condições para o deferimento do depósito em consignação, pois não se denota das circunstâncias apuradas a recusa ilegítima do credor ao recebimento da obrigação. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Cite-se. Sem prejuízo, firme na regra do artigo 125, IV, do CPC, e considerando a disposição da requerente de regularizar o seu débito e retomar o contrato, determino sejam os autos encaminhados à CECON de Guarulhos, a fim de que se tente a resolução da controvérsia por meio da conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do laudo pericial no sentido de que a autora é incapaz para os atos da vida civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual - juntada de procuração outorgada por curador nomeado judicialmente -, sob pena de extinção do feito. Int.

0001195-20.2013.403.6119 - ELIETE AMORIM DE SOUZA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO LIMA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

VERA LUCIA RIBEIRO LIMA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 318/320, que julgou procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir a autora no rol de dependentes de Carlos Ferreira Lima, implantando em favor da autora, Eliete Amorim de Souza, o benefício de pensão por morte, com quota integral, excluindo do benefício a corré Vera Lucia, ora embargante. Afirma a embargante que a sentença é contraditória, pois considerou presente estado de revelia inexistente, bem como porque acolheu aditamento do pedido formulado intempestivamente pela parte autora. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Em primeiro lugar, destaco que o decreto de procedência não se baseou exclusivamente no reconhecimento da revelia da corré. Com efeito, este juízo expressamente mencionou que, ainda que não se considerem presentes os efeitos da revelia, o pedido é procedente, sendo certo que foram apresentadas as razões para tanto. No que se refere à insurgência quanto ao aditamento do pedido formulado pela autora, sem razão a embargante, uma vez que o pedido incluído pela autora não se dirige ao INSS, e sim à corré, que até então não participava do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 148/670

processo. Demais disso, nos termos do art. 241, III, do CPC, a citação considera-se aperfeiçoada, quando houver vários réus, na data de juntada aos autos do último mandado citatório cumprido. Logo, perfeitamente possível o aditamento ao pedido formulado, porquanto anterior à citação de todos os litisconsortes. No mais, verifico que ambos os pontos trazidos à discussão pela embargante foram suficientemente enfrentados na sentença embargada. Conclui-se, então, que inexistente omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida, e sim mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse passo, a irrisignação da correção há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 325/328. P.R.I.

0008078-80.2013.403.6119 - MARIA HELENA BOMPADRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 91/96), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDEMBERG DA SILVA GOMES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2013, data da cessação do benefício NB 31/531.501.022-4. Juntou documentos (fls. 09/77). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 80), o autor manifestou-se às fls. 81/85. A decisão de fls. 87/88 reconheceu a competência do juízo, negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação (fls. 95/112), pugnando pelo decreto de improcedência. Laudo pericial foi juntado às fls. 128/131, com manifestação do autor às fls. 133/146 e do INSS à fl. 147. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de quadro neurológico de crises epiléticas constantes. O estado incapacitante, afirmou a perita, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade. In casu, o perito afirmou não ser possível, a partir dos elementos constantes dos autos, fixar o início da incapacidade, razão pela qual a considerou presente a partir da data do exame pericial (24/03/2015). Contudo, diversos documentos médicos juntados aos autos dão conta da incapacidade antes da data da perícia: os receituários médicos de fls. 47/48, 49/50 e 51/52, datados de 02/09/2013, 26/06/2013 e 28/04/2014, respectivamente, informam que o autor apresenta crises convulsivas difícil controle, com prejuízo de suas funções cognitivas, estando inapto para o trabalho; e- o atestado de fls. 56, elaborado por médico do trabalho, atesta a inaptidão do autor em 16/08/2013. A enfermidade apontada nesses documentos é a mesma considerada pelo perito judicial para afirmar a presença da incapacidade. Vale lembrar, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença de 30/07/2008 a 03/04/2013 (fl. 102), e que a concessão do benefício foi motivada na presença da mesma patologia mencionada no laudo pericial. Diante desse quadro probatório, concluo que a incapacidade do autor não cessou no dia 03/04/2013, de modo que se mostra equivocada a cessação do benefício NB 31/531.501.022-4. Portanto, o autor faz jus, nos exatos termos do pedido, à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, portanto com DIB (data de início do benefício) em 04/04/2013. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 04/04/2013; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001034-39.2015.403.6119 - DAVI PINHEIRO MARTINS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAVID PINHEIRO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge, Sra. Sonia Maria dos Santos Martins, em 06/08/1986.Sustenta o demandante que em razão do falecimento de sua esposa, seus filhos passaram a receber o benefício até completarem maioridade (NB n. 80225953/7). Que após, requereu para si o benefício, que foi negado administrativamente pela autarquia (fl. 53).Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.10/30).Instado a regularizações diversas (fls. 34, 40, 42, 49 e 51), deu cumprimento com as informações e juntada dos documentos pertinentes. É o relatório decidido.No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.De um lado, verifico que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos segundo a legislação em vigor na data do fato gerador do benefício: o óbito da segurada. Nesse passo, considerando o falecimento da esposa do autor no ano de 1986, tem-se que é inaplicável a legislação invocada como fundamento jurídico do pedido.De outro lado, o tempo decorrido entre a data do falecimento (06/08/1986) e a do ajuizamento da ação (12/02/2015) desveste por completo a pretensão do autor de qualquer resquício de urgência.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.P.R.I.

0006562-54.2015.403.6119 - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls.10/138.O autor requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Instado a justificar o valor da causa (fl.142), apresentou planilhas e petição pela emenda da inicial (fl.154).Decido.Recebo a petição de fl. 154, como emenda a inicial. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).Cite-se.Int.

0007273-59.2015.403.6119 - EDINA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a condenação da União à realização de procedimento cirúrgico para a retirada de corpo estranho metálico que, segundo alega, teria sido esquecido em seu corpo por erro médico, na ocasião de cesariana realizada em 18/08/1982. Requer a demandante, também, a condenação da União ao pagamento de indenização e prestação mensal pecuniária, em razão da incapacidade laborativa que alega ser decorrente do afirmado erro médico. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/50).Pedi os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.A decisão de fl. 44v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação da União para manifestação, no prazo de 72 horas, sobre o pedido liminar.Citada e intimada (fl.57v), a União apresentou impugnação ao pleito de antecipação de tutela (fls.49/50).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.52/55).À fl. 60 a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Verifico que a requerida foi devidamente citada, contudo não veio aos autos sua contestação, ou decorreu o prazo para a resposta (art. 267, 4º do CPP).Destarte, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a União Federal.P.R.I.

0009316-66.2015.403.6119 - CELIA AMADINA DE SOUSA(SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22).À fl.27 apresentou emenda a inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 8.000,00.É o relatório necessário. Decido.Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Anote-se.De acordo com o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como

executar as suas sentenças. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). No caso em exame, o valor da causa, conforme emenda de fl. 27 é de R\$ 8.000,00. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária. P.R.I.

0009797-29.2015.403.6119 - MARIA HELENA MARTIN(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a parte autora, servidora efetiva do quadro de servidores do INSS, o reposicionamento funcional cumulado com ressarcimento de parcelas vencidas, com o reconhecimento de ter iniciada a contagem dos interstícios para progressão e promoção funcional da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão/promoção que devem ser corretamente aplicadas (fl. 16, item b). Em sede liminar, o deferimento da antecipação da tutela para o fim de determinar a imediata revisão e aplicação da correta progressão/promoção, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004 (fl. 18). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/45). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009700-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WLADIMIR MANOCCHI

I - Indefiro o pleito de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, haja vista sequer houve citação do executado, não havendo, portanto, como realizar a penhora, sob pena de ofensa ao art. 652, do CPC. II - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil. III - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. IV - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item III, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006419-65.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL 2(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 662/665: Trata-se de embargos de declaração em que se aponta omissão da sentença proferida nestes autos. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, verifico assistir razão à impetrante. Com efeito, a sentença de fls. 645/649, na sua fundamentação, reconhece expressamente que a impetrante não está obrigada a recolher contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do décimo terceiro salário, porém, na parte dispositiva, limitou-se a mencionar aviso prévio indenizado. Ante o exposto, acolho os embargos a fim de que fique constando que, no dispositivo da sentença, onde se lê declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passa-se a ler declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário. P.R.I.

0009495-97.2015.403.6119 - MARCELO VASCELAI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de bens trazidos do exterior como bagagem, apreendidos pela Receita Federal quando do desembarque. Sustenta a impetrante tratar-se de bens de uso pessoal, destinados a prática da modalidade esportiva de voo livre, não sendo objetos novos, mas sim aqueles levados do Brasil para competição na Europa, de onde retornava, razão pela qual entende não poderiam ter sido apreendidos. Juntou documentos (fls. 37/63). É o relatório necessário. Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 151/670

provimento. O impetrante limitou-se a demonstrar que possui certificado de piloto desportivo, porém não demonstrou a procedência do material apreendido pela autoridade impetrada. Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0009747-03.2015.403.6119 - ENOQUE DA SILVA FARIA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida ao processamento das ordens contidas no acórdão da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento do recurso de n.º 35633.001359/2012-84 em diligência, devolvendo-o à impetrada, inerte desde 19/04/2013. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17. Requeiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 19/04/2013 (extrato de fl. 11), o processamento das ordens contidas no acórdão da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 12/13), que converteu o julgamento do recurso de n.º 35633.001359/2012-84 em diligência, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de cinco meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie o quanto determinado no acórdão da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, diante da espera a que já foi submetido o impetrante (mais de três anos). Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o processamento das ordens contidas no acórdão da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 12/13), que converteu o julgamento do recurso de n.º 35633.001359/2012-84 em diligência (ref. ao NB 42/157.531.098-5). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

0009748-85.2015.403.6119 - LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto aos 27/03/2015 (protocolo nº 44232.382525/2015-99 - fl. 11), em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício NB 42/168.236.369-1. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/16. Requeiro os benefícios da Assistência Judiciária e tramitação prioritária (art. 1211-A do CPC). É o relatório necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Do mesmo modo, anote-se para prioridade de tramitação, na forma da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 27/03/2015, o recebimento e análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de cinco meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta

que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie o recebimento e a análise do recurso, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, dê andamento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante (protocolo nº 44232.382525/2015-99, ref. ao 42/168.236.369-1), encaminhando-o, se presentes os requisitos de admissibilidade, ao órgão recursal competente para o seu julgamento. Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

0009784-30.2015.403.6119 - NEUSA REGINA STIVAL(SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a liberação de bens trazidos do exterior como bagagem, apreendidos pela Receita Federal quando do desembarque. Sustenta a impetrante tratar-se de bens de uso pessoal e destinados a presentear, razão pela qual entende não poderiam ter sido apreendidos. Juntou documentos (fls. 22/86). Requeru pelo recolhimento das custas iniciais após o fim da greve dos bancários (fl.03). É o relatório necessário. Decido. Primeiramente, nos termos da Portaria nº 8.054/15 do TRF da 3ª Região, defiro o recolhimento das custas processuais em até três dias após o término da greve dos bancários. Passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade jurídica da pretensão. E isso porque a impetrante não aponta, em sua petição inicial, quaisquer razões que pudessem evidenciar a iminência de um risco de dano irreparável ao seu afirmado direito, situação que poderia, em tese, legitimar a concessão liminar da segurança, nos termos do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança. Inexistindo alegação de periculum damnum irreparabile - evidenciada, inclusive, pelo tempo decorrido entre a retenção dos bens e a impetração do presente mandado de segurança - INDEFIRO o pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações, esclarecendo, dentre outros aspectos que julgar relevantes: a) se todos os bens constantes da bagagem da impetrante foram retidos; b) qual a razão da apreensão de todos os bens retidos, se descaracterização de bagagem (por finalidade comercial presumida) ou outra; c) a atual situação e os passos seguintes do Termo de Retenção de Bens nº 081760015043499TRB02, de 11/07/2014, inclusive quanto a eventuais penalidades a serem aplicadas ou tributos a serem exigidos. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008768-41.2015.403.6119 - ARLETE JOSEFINA GONCALVES MANOEL(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, na qual se pleiteia seja o INSS compelido a apresentar documentos relativos ao benefício por incapacidade de titularidade de Tereza Ramos Gonçalves, genitora das requerentes, a fim de instruir ulterior ação anulatória de testamento público deixado pela falecida. Alegam as requerentes que a greve do Instituto Nacional do Seguro Social constitui óbice à obtenção dos documentos, justificando o pedido liminar na urgência da propositura da ação civil pertinente, para garantia dos seus direitos de herdeiras. Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos (fls. 10/25). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, concedo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita porquanto preenchidos os requisitos da Lei 1060/50 (fl.09). Anote-se. A inicial deve ser indeferida, por ser manifesta a ilegitimidade das requerentes, uma vez que elas não podem, em nome próprio, pleitear a exibição de documento que diz respeito a outrem. Conquanto tenham demonstrado a condição de filhas da falecida - portanto herdeiras necessárias -, a representação do espólio é exclusiva do inventariante, no caso Adelmara Gonçalves, conforme extrato processual de fl.37. A despeito disso, não vislumbro o interesse de agir, pois não há prova de pretensão resistida e, mais, as requerentes poderão, na ação a ser ajuizada perante o Juízo Estadual, ou mesmo na ação de inventário em curso (autos n. 1027524-40.2015.8.26.0224- 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Guarulhos/SP), requerer que se oficie ao INSS para apresentação do quanto necessário à prova de suas alegações. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006228-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSEMARI REGINA DOS SANTOS

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosemari Regina dos Santos, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 32, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008863-71.2015.403.6119 - CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A liminar foi indeferida, e para evitar a imediata extinção do feito, por carência de ação em razão da ilegitimidade ativa ad causam, foi concedido o prazo de cinco dias para que a parte autora trouxesse informações sobre os desdobramentos de suas iniciativas de conciliação (fls.60/62). O prazo concedido decorreu sem manifestação (fl.73). É o relatório. Decido. Trata-se, como relatado na oportunidade da apreciação do pedido liminar, de ação cautelar em que a requerente pretende a sustação do protesto levado a efeito pela CEF, do suposto débito de nº I2207, no valor de R\$ 2.910,00, em que a empresa Industrial Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda. é protestada (fls. 12/13). Requer a demandante, ainda, seja determinado à CEF que se abstenha de enviar a protesto os títulos nº I1208, I2708 e I1009, similares ao caso já protestado e em vias de o serem (fl. 60). Nesse sentido, conclui-se que a autora é parte manifestamente ilegítima, porquanto não é mais credora dos títulos em questão, tendo cedido seus direitos creditórios à CEF, a título de caução no contrato de crédito rotativo fluante que celebrou com essa instituição bancária (Girocaixa Instantâneo), que possibilitou a antecipação de valores em virtude de operações comerciais (recebíveis) (fl.60). Como bem salientado na decisão de indeferimento da liminar, a autora desta ação cautelar não detém legitimidade para se opor ao protesto dos títulos em questão, na medida em que não é a devedora (seu suposto cliente originário o é) e o Código de Processo Civil determina expressamente que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º). Tampouco a autora é credora dos títulos, como afirma na inicial, pela singela razão de que os cedeu à CEF, como garantia do contrato que celebrou. Aliás, fosse mesmo credora a autora, sequer precisaria valer-se desta ação cautelar para sustar o protesto, bastando mandar recolher seus títulos (fl.61). Nesse cenário, a parte autora não detém legitimidade ativa ad causam para opor-se aos protestos sub judice. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 295, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para promover a correção do valor atribuído à causa, que deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, o recolhimento das custas processuais e a juntada dos instrumentos de mandato, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008163-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008163-2) - IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA BARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a

expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006144-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006144-7) - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL AMORIM CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012807-23.2011.403.6119 - SOFIA GUEDES RESENDE MENDES X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA GUEDES RESENDE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0043623-24.2011.403.6301 - ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001889-23.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE FRANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008132-80.2012.403.6119 - MIRIAN NEIDE PEREIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN NEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011700-07.2012.403.6119 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004485-43.2013.403.6119 - VALTER FRANCISCO ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FRANCISCO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009684-46.2013.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO DIAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009399-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE BARBOSA ALVES

VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de SIMONE FERREIRA DA SILVA, referente ao bem imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 110, apto. 23- Bloco A, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, Condomínio Residencial Venâncio Alves A. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de

Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/31). É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e mesmo notificada, permaneceu no imóvel. Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado. Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração. Expeça-se o necessário. Nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

0009400-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de GISLAINE FERREIRA DA SILVA, referente ao bem imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 110, apto. 12- Bloco J, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, Condomínio Residencial Venâncio Alves A. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e mesmo notificada, permaneceu no imóvel. Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado. Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração. Expeça-se o necessário. Nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 10358

MONITORIA

0000318-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BELARMINO TIMOTEO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON BELARMINO TIMOTEO, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas de Adesão e Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/59). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 72/83), arguindo a carência de ação e, no mérito, pugnando pelo decreto de improcedência da ação monitoria. Impugnação aos embargos às fls. 87/92. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu, ante o expresso requerimento de fl. 78. Anoto, por oportuno, que a irrisignação da CEF quanto à concessão do benefício em questão não prospera, mormente porque não embasada em qualquer elemento de prova hábil a corroborá-la, destacando-se o posicionamento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, neste mesmo sentido, oportunidade em que afirma, ainda, bastar à concessão a declaração de hipossuficiência (confira-se AGA 802.673, Min. Eliana Calmon). Superada esta questão, reconheço a ausência do pressuposto processual concernente à regularidade da inicial. Isso por que, conforme assinalado pelo réu-embargante, a inicial não está acompanhada do necessário demonstrativo do débito. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, em razão do contrato firmado entre as partes, o réu recebeu empréstimo nos valores de R\$ 19.900,00 (19/10/2012 - fl. 29), R\$ 12.000,00 (30/11/2012 - fl. 30), R\$ 6.000,00 (15/01/2013 - fl. 31), R\$ 4.200,00 (08/02/2013 - fl. 31), R\$ 1.500,00 (26/03/2013 - fl. 32), R\$ 1.600,00 (04/04/2013 - fl. 33) e R\$ 2.500,00 (04/06/2013 - fl. 33) que foram depositados em sua conta corrente. A credora informou, ainda, que, nas datas em que considerou vencida antecipadamente a dívida (dias 22/03/2014 - fl. 34, 22/04/2014 - fl. 37, 20/05/2014 - fl. 40, 20/05/2014 - fl. 44, 20/05/2014 - fl. 48, 20/05/2014 - fl. 53 e 20/05/2014 - fl. 54), o réu devia as quantias de R\$ 15.538,60, R\$ 9.347,77, R\$ 3.518,60, R\$ 1.102,99, R\$ 330,49, R\$ 349,94 e R\$ 1.285,19, respectivamente. Ocorre que a forma de apuração desses valores até as respectivas datas de vencimento antecipado não foi explicitada. Com efeito, os documentos de fls. 22/28 e 29/33 tratam apenas dos extratos da referida conta corrente e os de fls. 38, 41, 45, 49 e 55 consubstanciam demonstrativos do valor devido a partir da data em que CEF considerou configurado o inadimplemento, porém não há informação de como a autora chegou ao valor da dívida na data considerada de vencimento antecipado. Essa omissão inviabiliza o exercício do direito de defesa, pois não é possível inferir se a credora considerou eventuais pagamentos do devedor ou se aplicou corretamente os encargos contratuais até o vencimento antecipado. Portanto, acolho os embargos monitorios e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença (NB 570.243.014-6) argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial, ou, se o caso, concessão de auxílio-doença desde a cessão do último benefício concedido ou, ainda, auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 09/47).A decisão de fls. 52/53 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 56/71, pugnando pela improcedência da demanda. Determinada a realização de prova médica pericial em ortopedia (fl. 72), o laudo respectivo foi juntado às fls. 87/91, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora e sugerindo reavaliação médica em dois anos (resposta ao quesito nº 11 da autora - fl. 90), bem como apontou a necessidade de realização de perícia médica em reumatologia (resposta ao quesito nº 02 da autora - fl. 90).A decisão de fls. 93/95v deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença em favor da demandante.A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo nova perícia médica em reumatologia (fls. 109/110).Às fls. 111/112, foi noticiado o restabelecimento do auxílio-doença em favor da demandante (NB 31/570.930.801-0, com data de início de pagamento - DIP em 20/07/2010).Às fls. 122/127, a parte autora informou a cessação administrativa, em 13/02/2012, do auxílio-doença implantado por força da decisão liminar (NB 31/570.930.801-0), requerendo o restabelecimento do benefício até a realização da perícia médica em reumatologia.Deferida a realização de perícia médica em reumatologia (fls. 137/138), o laudo respectivo foi juntado às fls. 146/151, concluindo pela capacidade laborativa da autora.À fl. 151, o INSS esclareceu que a demandante foi submetido(a) a avaliação médico pericial em 13/02/2012. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e fixou a data da cessão do benefício em 13/02/12.Cientificadas as partes sobre o laudo médico reumatológico, a autora manifestou sua discordância (fl. 139) e o INSS nada requereu (fl. 160).A sentença proferida às fls. 162/165, que havia julgado parcialmente procedente o pedido - declarando o direito da demandante ao gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17/06/2010 a 25/10/2012 - foi anulada pelo tribunal ad quem, sendo determinada a realização de nova prova pericial (fls. 197/198).Com o retorno dos autos, foi realizada nova prova pericial em reumatologia, com laudo ofertado às fls. 236/240, concluindo pela capacidade laborativa da autora.Manifestação das partes às fls. 246 e 247.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferre-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente;- surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas três perícias médicas, a primeira com especialista em ortopedia, e as demais em reumatologia.O laudo elaborado pelo perito ortopedista apontou a incapacidade da autora pelo período de 2 anos a partir da data do exame. O termo inicial da incapacidade foi fixado no ano de 2006, no momento em que a autora passou a receber auxílio-doença previdenciário.Por outro lado, as perícias realizadas por médicos reumatologistas, mais recentes, não reconheceram a existência de incapacidade.A primeira perícia foi inconclusiva. Na ocasião, a perita afirmou que, sem exames de imagem, não era possível identificar qualquer enfermidade.Assim, realizado novo exame na mesma especialidade, e desta feita com a intimação específica da autora a apresentar ao perito toda a documentação médica de que dispusesse (fls. 218, último parágrafo), veio aos autos o laudo de fls. 236/240, este conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laborativa atual.Com efeito, informou o perito que, embora a autora seja portadora de artrose das mãos, a patologia é de grau leve (fls. 237). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Outrossim, a conclusão exposta no laudo guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados.Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, pois é o resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade atual, não há se falar em implantação de benefício.Por outro lado, é inequívoca a existência de incapacidade progressiva.De fato, a primeira perícia realizada nos autos reconheceu a existência de incapacidade total e

temporária com início em 2006, por dois anos contados da data do exame, portanto até 17/06/2012. Considerando que a autora recebeu auxílio-doença de 17/11/2006 a 10/04/2007, verifica-se o seu direito à prorrogação desta prestação, indevidamente cessada, até o dia 17/06/2012. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o direito da autora ao recebimento de auxílio-doença no período de 11/04/2007 (dia seguinte à cessação do NB 570.243.014-6) até 17/06/2012, pelo que condeno o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, descontados os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação da tutela no mesmo período, corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados, observando-se, quando ao INSS, o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e quanto à autora, o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003788-22.2013.403.6119 - EURIDES PRATES MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURIDES PRATES MENDES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.854.274-1, com DIB em 10/03/2011, suspenso após auditoria administrativa que desconsiderou a natureza especial das atividades laborais nos períodos de 24/06/1985 a 01/11/1989, 03/09/1990 a 02/08/1993 e 12/02/1996 até o requerimento administrativo. Alternativamente, pugnou pela reafirmação da DER, pois permaneceu em atividade após a data de requerimento do benefício, bem como seja desobrigado da devolução dos valores percebidos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/170. A decisão de fls. 175/176 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 179/192). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou fosse uma das empresas oficiada para apresentação de cópia do laudo ambiental, cuja diligência foi deferida e atendida às fls. 209/245. Manifestação do INSS às fls. 247/248. Às fls. 253/270, o autor apresentou novo PPP e respectivo laudo da empresa Scalina (período de 12/02/1996 em diante), manifestando-se às fls. 273/275, oportunidade em que apresentou cópia de ação trabalhista por ele movida em face da referida empresa (fls. 276/556). Cientificado, o INSS refutou o novo PPP de fls. 255/257, aduzindo que a medição que o embasou foi realizada em local diverso de onde o autor trabalhava (fl. 558). Determinada a notificação da empresa para esclarecer a divergência entre os níveis de ruído dos PPPs (fl. 560), esta não foi localizada (fl. 562). Instado (fl. 564), o autor manifestou-se às fls. 566/570, juntando documentos (fls. 571/606). Instada (fl. 608), a empresa Scalina manifestou às fls. 612/616, informando que a Unidade II (situada na Av. Amâncio Gaiolli, 1970, Água Chata) encerrou suas atividades em 30/11/2013 e que o autor exerceu atividades laborativas na referida unidade no período de 12/02/1996 a 11/12/2013. Cientificadas as partes (fls. 618/619). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 24/06/1985 a 01/11/1989, 03/09/1990 a 02/08/1993 e 12/02/1996 a atual. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523,

posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Passo ao exame dos períodos controvertidos: 1. 24/06/1985 a 01/11/1989 (Yamaha Motor do Brasil Ltda) O autor instruiu seu requerimento administrativo com o PPP de fls. 27, com apontamento de ruído de 88 dB. Assim, obteve o direito ao enquadramento da atividade como especial. O INSS reconsiderou sua decisão após receber ofício da ex-empregadora do segurado, dando conta da falsidade do documento (fls. 144). Esta ação foi instruída com novo PPP (fls. 147/148), este comprovando exposição a ruído de 85dB no período de 24/06/1985 a 01/11/1989. Não há discussão sobre a veracidade desse documento. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 24/06/1985 a 01/11/1989. 2. 03/09/1990 a 02/08/1993 (Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda) O autor instruiu seu requerimento administrativo com o PPP de fls. 28/29, com apontamento de ruído de 93,4 dB. Assim, obteve o direito ao enquadramento da atividade como especial. O INSS reconsiderou sua decisão após receber ofício da ex-empregadora do segurado, dando conta da falsidade do documento (fls. 143). Esta ação foi instruída com formulário patronal e laudo técnico (fls. 150/151 e 153/162), estes comprovando exposição a hidrocarbonetos no período de 03/09/1990 a 02/08/1993. Não há discussão sobre a veracidade desse documento. Assim, tendo em vista que o agente nocivo hidrocarboneto encontrava previsão no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período. 3. 12/02/1996 até DER (Scalina S/A) O autor instruiu seu requerimento administrativo com o PPP de fls. 30/31, com apontamento de ruído de 91,4 dB. Assim, obteve o direito ao enquadramento da atividade como especial. O INSS reconsiderou sua decisão após ter recebido da ex-empregadora do segurado o PPP de fls. 164/165, este comprovando exposição a ruído de 81 a 84,2dB. O documento também informa exposição a agentes químicos, porém estes não foram especificados. A respeito do mesmo período, o autor trouxe outro PPP (fls. 255/257), que informa exposição a ruído não inferior a 95 dB. Diante da contradição entre os documentos, o autor requereu fosse acolhido um laudo pericial elaborado em ação trabalhista. Contudo, verifica-se que o exame pericial em questão foi elaborado a partir dos levantamentos ambientais realizados em local diverso daquele onde o autor prestou a atividade laboral (fls. 264, primeiro parágrafo, e 612), portanto imprestável para o deslinde da presente controvérsia. Destarte, concluo que deve ser acolhido o PPP de fls. 164/165, porquanto se trata do único documento enviado diretamente pela ex-empregadora do autor, após ter sido provocada

pelo INSS. Destarte, considerados os parâmetros já expostos acerca do agente nocivo ruído, reconheço o direito à contagem especial do tempo de serviço tão somente do período de 12/02/1996 a 05/03/1997. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, com o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A data de início do benefício (DIB) é fixada na data do requerimento administrativo (DER), pois, a despeito das irregularidades verificadas, o direito existia naquela data, ainda que em menor extensão. Por conseguinte, deve ser desconstituído o débito mencionado no ofício de fls. 168, autorizada, contudo, a compensação dos valores recebidos com os créditos a receber nesta ação. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria em favor do autor. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida, observados os parâmetros de implantação abaixo indicados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 24/06/1985 a 01/11/1989, 03/09/1990 a 02/08/1993 e 12/02/1996 a 05/03/1997, convertendo-os em comum; ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 10/03/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações devidas a partir da DIB, com desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria NB 131.527.201-9, portanto não devendo prosseguir a cobrança de fls. 168. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia dos documentos de fls. 27/31, 137/139 e 143/145, para apuração de eventual prática criminosa. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003592-81.2015.403.6119 - METAL CARBIDE DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pretende, ainda, a restituição, via repetição ou compensação, dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 22/32). Instada, a autora promoveu a regularização de sua representação processual (fls. 37/38). A decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 43/58, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 59/62). Citada, a União ofertou contestação às fls. 65/72. Réplica às fls. 75/81. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda objetivando provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para restituir-se dos valores recolhidos a esse título. Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de

produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado foi assim ementado: **Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da**

Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconstruir a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade fiscal abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Condene a União a restituir à autora os valores recolhidos e a recolher até a execução do julgado, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, com atualização pela taxa Selic. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do indébito verificado até a data desta sentença. Finalmente, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0005900-90.2015.403.6119 - PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 15/0529255-9, trazidos do exterior, que foram retidos pela Receita Federal sob alegação de averiguação do preço correto da importação dos produtos, bem como a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro ou, sucessivamente, a apresentação do parecer conclusivo acerca da importação em exame. Sustenta a impetrante que, não obstante a regularidade do processo de importação, até o momento, não logrou êxito em fazer o desembarço aduaneiro de sua mercadoria, diante das sucessivas e descabidas exigências requeridas pela autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/146). O pedido liminar foi indeferido (fl. 151). Às fls. 159/173 a impetrante formulou pedido de reconsideração, sobrevivendo a decisão de fl. 175, que julgou extinto o processo em relação ao pedido de liberação de mercadorias e, quanto aos demais pleitos, manteve a decisão de indeferimento. A

autoridade impetrada prestou informações às fls. 185/191. Às fls. 194/238, a impetrante apresentou novo pedido de reconsideração, que também restou indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240/241, declinando de intervir no feito. À fl. 247, a impetrante noticiou que as mercadorias objeto do presente writ foram liberadas, pugnando pela extinção do feito, pleito este reiterado pela autoridade fiscal às fls. 248/250. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas pelas partes às fls. 247 e 248/250, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas no dia 13/08/2015. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

Expediente N° 10359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-80.2013.403.6119 - ADELAIDE DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/203 - Defiro o requerimento formulado pela autora, pelo que torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao EADJ para as providências necessárias. Fls. 204/235 - Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006323-50.2015.403.6119 - METALURGICA GOLIN S/A(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004500-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 10360

MONITORIA

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MAHMAD

Fl. 131: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0000448-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU

converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

0008568-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA VELOSO DOS SANTOS PEREIRA

Diante da certidão de fl. 36 verso, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 36, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 228/231, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003202-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003202-9) - HELIO DE SOUZA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: Defiro. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que altere o nome do autora para IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA.Após, expeça-se novo requisitório em favor da autora e aguardem os autos sobrestados em Secretaria até notícia do pagamento.Int. Cumpra-se.

0012324-90.2011.403.6119 - WELLYNGTON RODRIGUES DOS SANTOS X WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0012613-23.2011.403.6119 - MARIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002122-20.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO BOTAZZO X WAGNER LUIS BOTAZZO X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X MARIO AUGUSTO BOTAZZO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca da Exceção de Pré-Executividade.Após, conclusos.

0000472-98.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005687-55.2013.403.6119 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X

VISTOS.Fls. 188/189:Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo.

0008141-08.2013.403.6119 - GIOVANNA VITORIA RIBEIRO BRANDAO - INCAPAZ X EVELYN XAVIER RIBEIRO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.O fato gerador do benefício é o recolhimento à prisão do segurado, sendo requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do recluso; e b) a existência de dependentes do segurado recluso; e c) que o segurado tenha de baixa renda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal.O segurado deve estar recolhido sob o regime fechado (penitenciária) ou semi-aberto (colônia agrícola, industrial e similares), não cabendo a concessão nas hipóteses de livramento condicional ou de cumprimento da pena em regime aberto (casa do albergado) .Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. NOME DIVERSO DO DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. No caso Concreto: Documentos: RG e certidão de casamento do segurado (fl.10/11) indicam EUNICE GOMES DE LIMA como sua genitora e não EUNICE SILVA DE LIMA (nome da autora). Os dados da mãe do segurado (nome, RG e CPF), constantes da declaração de fls. 18 por ele mesmo subscrita, não coincidem os dados da autora indicados na petição inicial. 4. No caso, o requisito da dependência econômica não se enquadra nas hipóteses legais de dependência presumida, eis que a requerente não comprovou ser genitora do segurado. 5. Apelação desprovida. (AC 00702884120094019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2015 PAGINA:327.)Desse modo, indefiro o pedido da autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA(SP340459 - MALAQUIAS ANGELO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 118/123:1- Preliminarmente, concedo ao impugnante o benefício da justiça gratuita, porém desde já consigno que a concessão tem efeito ex nunc, vale dizer, não tem o efeito de liberar o beneficiário do pagamento de custas e honorários fixados na fase de conhecimento, sendo neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de julgado que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA.NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406)2- Nego o efeito suspensivo à impugnação apresentada, por não considerar relevantes seus fundamentos. O impugnante entende que há excesso de execução, porém não informa em que o cálculo apresentado pelo credor excedeu os parâmetros fixados na sentença, notadamente quanto aos consectários (correção monetária e juros de mora).3- Intime-se a exequente a se manifestar sobre a impugnação e a requerer o que de direito.Int.

0003031-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DA COSTA

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 196/200, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 82 na publicação da nota de Secretaria de fls. 148 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 26/08/2015. Assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 148 a seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do documento juntado às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

0009374-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

Fl. 189: Defiro, aguarde-se sobrestado manifestação da exequente. Int.

0009970-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO GROSSO X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP061190 - HUGO MESQUITA)

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho da nota de secretaria de fl. 94. Int.

0007719-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Fl. 42: Indefiro o pedido da exequente, haja vista o endereço estar incompleto. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição de nova MINUTA de precatório/RPV intimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

0012555-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012555-3) - LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/289. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários sucumbenciais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO DE BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MODESTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição de nova MINUTA de precatório/RPV intimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Fl. 189: Defiro, aguarde-se sobrestado manifestação da exequente. Int.

0000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000039-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9) - VITOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X VITOR PAULO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243: Intime-se a requerente a aditar o pedido de habilitação, incluindo os demais sucessores do autor falecido, nos termos da Lei Civil.

0007570-08.2011.403.6119 - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DEIVES ALAN FORNAZZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 10361

DESAPROPRIACAO

0011035-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante da certidão de fl. 344, intime-se novamente a INFRAERO para que comprove ter efetuado o depósito da diferença devida ao Município de Guarulhos, referente ao IPTU, conforme determinado à fl. 330, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária.

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifêste-se a parte autora a respeito da impossibilidade de citação de Dervalino Petri, Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A e Geração Anfrava empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 100), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a autora o item e da decisão de fl. 42.

MONITORIA

0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 126 na publicação da nota de Secretaria de fls. 149 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 10/09/2015. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado (Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.637) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 149 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002696-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSIEL FERREIRA BATISTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio

0004687-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO VIEIRA DA ROCHA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio

0000535-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA JESUS DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio

0009663-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ARAUJO DE MELO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1) - ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1 - Fls. 312/329: Dê-se vista às partes acerca do ofício RI nº 573/MLB/2015, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes informando o cancelamento dos registros R4 e R5 da matrícula nº 40.515.2 - Fls. 330/334: Recebo o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (MPK Incorporadora Imobiliária Ltda), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. 3 - Fls. 336/338: Recebo o pedido formulado pelos autores nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se as executadas (MPK Incorporadora Imobiliária Ltda. e Caixa Econômica Federal), para que efetuem o pagamento dos valores a que foram condenadas, no prazo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 169/670

15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.4 - Intimem-se os autores acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 335.Publicue-se.

0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito da autora ao recebimento de benefício por incapacidade.O INSS apresentou planilha de cálculo, apresentando como devido o valor de R\$ 18.553,62 (fls. 246 e seg.).Ante o exposto, esclareça a parte autora a manifestação de fl. 270, uma vez que nela se faz referência a valor diverso do apontado pela autarquia, bem como a uma proposta de acordo que não foi aceita, portanto irrelevante para o seguimento da ação.Ressalto que eventual discordância quanto ao valor apontado pelo INSS deverá vir acompanhada de planilha de cálculo do valor que se reputa devido.Prazo: 10 dias.No silêncio, ou desatendido a decisão no que se refere à apresentação de memória ou cálculo, arquivem-se.

0001188-91.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Mantenho a decisão de fl. 150, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0005398-54.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da cláusula 6ª, parágrafo quarto, do Contrato Social da autora, a representação da sociedade em juízo exige assinatura conjunta dos Administradores A e B.No caso, não foi juntada procuração contendo a assinatura de ambos os administradores, e sim duas procurações distintas, cada uma assinada de forma isolada por cada administrador. Ambas inválidas, portanto, à luz da exigência contratual mencionada.Sendo assim, conceda à parte o prazo final de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

0009874-38.2015.403.6119 - CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP311619 - CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0009874-38.2015.403.6119AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS CESAR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Inicial instruída com os documentos de fls. 17/72.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publicue-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0009894-29.2015.403.6119 - RAQUEL PAULA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0009894-29.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, demonstrando analiticamente o valor que pretende obter com a concessão do benefício previdenciário, bem como o valor do dano moral, a fim de que se aprecie, inclusive, a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Para tanto, prazo de 10 dias.

0009896-96.2015.403.6119 - DACON COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos: 0009896-96.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte requerente para que tenha ciência que a Portaria nº 8.054 de 15/10/2015, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão, desde o dia 06/10/2015 até 03 dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, do prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007975-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARCOS SUMMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003806-43.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SAMUEL GOMES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICADO que a r. decisão de fls. 122, não foi disponibilizada em nome do patrono do executado. Sendo assim, reencaminhei a r. decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, à seguir transcrita: Fls. 115/117: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu a presente execução de título extrajudicial, fundada no contrato de fls. 11/41. No curso da ação, as partes entabularam acordo, que foi homologado nos termos da sentença de fls. 105/107. Com a notícia do seu descumprimento, pretende a exequente retomar a execução, com a penhora de bens dos devedores. Considerando que a execução não mais se funda no contrato, e sim em título judicial (sentença homologatória de acordo), intime-se a exequente a proceder na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2) - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para que regularize o seu nome junto a Ordem dos Advogados do Brasil ou na Receita

Federal, para a expedição de ofício requisitório, haja vista a divergência entre os cadastros, no prazo de 20 (vinte) dias. Se em termos, prossiga-se com a expedição. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009909-71.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002697-91.2013.403.6119 - MARGARIDA APARECIDA PEREIRA MORENO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA PEREIRA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que informe os seus dados corretos, para a expedição de ofício requisitório, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, prossiga-se com a expedição. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006794-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA(SP138533 - CARLA REGINA TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZ JOSEF STARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Vistos, Fls.146/151: Nada a prover. O feito já foi julgado extinto (art. 269, III, do CPC), nos termos da sentença homologatória de fls.141/142. Arquivem-se os autos. Int.

0007739-92.2011.403.6119 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSTANZE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010147-85.2013.403.6119 - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA E SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/93: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS(SP083816 - CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca do documento juntado às fls. 139/140, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

Expediente N° 10362

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003202-3) - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados no sistema processual, para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 378.

0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1) - CRISTIANA GENEROSA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA GENEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/214: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/206. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006169-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006169-8) - VALDEMAR FERNANDES BISPO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERNANDES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/204. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008514-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008514-9) - DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 390/392 e 394/095: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do

precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002845-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002845-6) - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/281. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060731-37.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MELQUIADES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MELQUIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 360/367. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004928-96.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/215. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006140-55.2010.403.6119 - LEONORA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009537-25.2010.403.6119 - OTACILIO AMANCIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/243. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011973-54.2010.403.6119 - DAVI DE MORAES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: diante da concordância das partes HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 158/170. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE LIMA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos da sentença dos Embargos à Execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003093-39.2011.403.6119 - AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/227. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de

renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001868-47.2012.403.6119 - ADELINO APARECIDO CUBAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO APARECIDO CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/283. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006951-44.2012.403.6119 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/417: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 400/412. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA GALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição de MINUTA(s) de precatório/RPV intimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

0001856-96.2013.403.6119 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/222. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003039-05.2013.403.6119 - LUZINETE DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/159. Considerando a

implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006122-29.2013.403.6119 - ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/151. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007575-59.2013.403.6119 - LUIZ URBANO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição de MINUTA(s) de precatório/RPV intimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009644-69.2010.403.6119 - ADRIANO DA LOMBA ARAUJO X LAIS CRISTINA SANTANA ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANO DA LOMBA ARAUJO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA LOMBA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.113/125. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002784-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002784-4) - RODOLFO OSSAMU KOBORI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO OSSAMU KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Assiste razão ao autor/exequente. Retifiquem-se os requisitórios de fls. 221/222 observando-se os cálculos de fl. 214,

homologados pela sentença de embargos à execução de fls. 208/209. Após a expedição, abra-se nova vista às partes para ciência da minuta dos requisitórios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se

0004389-62.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/118. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007042-37.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/143. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-73.2013.403.6119 - NEWTON MARQUES DE BRITO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MARQUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/155: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/150. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006087-69.2013.403.6119 - ROBERVALDO BATISTA FERREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVALDO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/99. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se.

Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2333

EXECUCAO FISCAL

0000262-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI E SP130667 - KATIA CARUSO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Fls. 127: requer a executada o desentranhamento da carta de fiança anteriormente oferecida, argumentando, para tanto, que a presente execução foi extinta face ao pagamento do débito tributário, todavia, determinou o levantamento daquela garantia apenas com o trânsito em julgado, o que não se justifica, especialmente pelo fato de ter que arcar com custos desnecessários de sua manutenção caso não seja imediatamente extraída dos autos, até porque a própria exequente reconheceu a quitação efetivada.2. Pois bem.3. Considerando a dicção do artigo 463 do Código de Processo Civil e o transcurso do prazo para oposição de embargos declaratórios, observo que o pedido da executada não merece acolhimento.4. Com efeito, o comando estatuído na r. sentença de fls. 196-verso foi expresso no sentido de condicionar o levantamento da garantia e, por conseguinte, o desentranhamento da carta de fiança, apenas e tão somente após a certificação da ocorrência do trânsito em julgado.5. Neste diapasão, não havendo quaisquer inexatidões materiais ou erros de cálculos que pudessem ensejar a correção de ofício da r. sentença proferida, somado ao fato de que a exequente ainda foi intimada do teor da decisão que julgou extinto o feito e, portanto, inexistindo trânsito em julgado, INDEFIRO o pleito da executada.6. Tendo em vista o montante do débito quitado, intime-se a executada a recolher as custas devidas, no prazo de 10 (dez), independentemente da remessa dos autos à contadoria, pois é certo que o valor a ser pago alcançará o teto estabelecido, mostrando-se desnecessário os cálculos.7. Dê-se vista à exequente.

0005319-61.2004.403.6119 (2004.61.19.005319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO E RJ010715 - SERGIO AUGUSTO MALTA)

1. Fls. 127: requer a executada o desentranhamento da carta de fiança anteriormente oferecida como garantia, argumentando, para tanto, que a execução fiscal restou julgada extinta, pois a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução reconhecendo a prescrição dos débitos tributários foi mantida em sede de reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, constato que a r. sentença proferida nos autos do Embargos à Execução Fiscal nº 0008074-87.2006403.6119, distribuído por dependência ao presente feito, julgou procedente o pedido da embargante/executada, para, ao reconhecer a prescrição do débito tributário, declarar extinto a execução fiscal (fls. 116/118).4. Outrossim, observo que o v. acórdão (fls. 122/123) deu provimento à apelação da Fazenda Nacional apenas no tocante à condenação em honorários, mantendo-se a r. sentença quanto à parte dispositiva que reconheceu a prescrição e extinguiu a presente execução fiscal, até porque não houve impugnação neste particular, razão pela qual a remessa oficial não foi conhecida.5. Com efeito, não há mais débito exigível e, igualmente, inexistente razão para a garantia prestada permanecer nos autos, pelo que defiro o quanto requerido pela executada.6. Diante do exposto, autorizo o desentranhamento da citada carta de fiança (fls. 79/80), a fim de que procurador devidamente constituído nos autos pela executada faça a sua retirada, mediante conservação de cópia e recibo nos autos, certificando-se.7. Após, cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009294-23.2006.403.6119 (2006.61.19.009294-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA NETTO DA SILVA

Sentença: O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, em 18 de dezembro de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Maria Cristina Netto da Silva, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 342 (fls. 02/24).O despacho citatório foi proferido em 06 de julho de 2007 (fls. 26), seguindo-se a citação postal em 26 de maio de 2009 (fls. 29). Não houve penhora (fls. 33/35), nem foi constituído advogado pela executada.Às fls. 45, o Conselho Regional de Fisioterapia e

Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documento que evidencia a quitação parcial da dívida. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

000037-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000037-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JORGE NOBUAKI SATO

Sentença: O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região - CREFITO 3, em 07 de janeiro de 2008, ajuizou execução fiscal em face de Jorge Nobuaki Sato, objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 556 (fls. 02/20). Foi proferido despacho citatório em 18 de fevereiro de 2008 (fls. 26), seguindo-se a citação pessoal em 22 de março de 2014 (fls. 45). Não houve constituição de advogado. Às fls. 50/51, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região - CREFITO3 requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com demonstrativo financeiro. Ante o exposto, considerando que o próprio credor declara que a dívida foi satisfeita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0013345-04.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ITAMAR HONORIO CORREA JUNIOR

Sentença: O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região - CREFITO 3, em 19 de dezembro de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Itamar Honório Correia Júnior, objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 1998 (fls. 02/20). Foi proferido despacho citatório em 03 de abril de 2012 (fls. 24/25), seguindo-se a citação pessoal em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 30). Não houve constituição de advogado. Às fls. 35/36, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região - CREFITO3 requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com demonstrativo financeiro. Ante o exposto, considerando que o próprio credor declara que a dívida foi satisfeita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0010395-85.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ELIANA CSONGE

Sentença: O Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP, em 15 de outubro de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Eliane Csonge, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs que instruem a petição inicial (fls. 02/28). Foi proferido despacho citatório em 27 de novembro de 2012 (fls. 30/30v), mas não foi expedido mandado citatório. Não houve comparecimento espontâneo. Às fls. 36/37, o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor alega que a dívida foi satisfeita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0010404-47.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X COSME ALCIDES MARQUEZ CALLE

Sentença: O Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP, em 15 de outubro de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Cosme Alcides Marquez Calle, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs que instruem a petição inicial (fls. 02/28). Foi proferido despacho citatório em 27 de novembro de 2012 (fls. 30/30v), mas não foi expedido mandado citatório. Houve audiência de conciliação frutífera, com prolação de sentença homologatória do acordo (fls. 32/33). Às fls. 36/37, o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor alega que a dívida foi satisfeita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0007897-79.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PINTO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 19 de setembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Ariovaldo de Oliveira Pinto, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2010/010053, nº 2011/007598, nº 2011/026133, nº 2012/006642 e nº 2013/013605 (fls. 02/22). O despacho citatório foi proferido em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 180/670

30 de setembro de 2013 (fls. 24/24v), seguindo-se a citação editalícia em 18 de setembro de 2015 (fls. 31/32). Não houve penhora, nem constituição de advogado. Às fls. 33, o exequente desistiu da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 23/10/2015 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

0000094-11.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARTHUR MACEDO ALVAREZ

Sentença: O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região - CREFITO 3, em 09 de janeiro de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Arthur Macedo Alvarez, objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 4522 (fls. 02/20). Foi proferido despacho citatório em 15 de janeiro de 2014 (fls. 22/22v), mas não houve a expedição de mandado citatório. Não houve comparecimento espontâneo. Às fls. 27/28, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região - CREFITO3 requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com demonstrativo financeiro. Ante o exposto, considerando que o próprio credor declara que a dívida foi satisfeita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0000795-69.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO SOARES DE BARROS - ME X FERNANDO SOARES DE BARROS

Sentença: O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em 07 de fevereiro de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Fernando Soares Barros - Me e Fernando Soares de Barros, objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 278453/13, n.º 278454/13, n.º 278455/13, 278456/13 e 278457/13 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 15/15v), seguindo-se a citação pessoal em 27 de maio de 2015 (fls. 19/20). Houve penhora (fls. 21). Não houve constituição de advogado. Às fls. 23/24, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, libere-se a garantia (fls. 21). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20/10/2015 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

0007107-27.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NELMA VERLANGA MARQUES

Sentença: O Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP, em 22 de julho de 2015, ajuizou execução fiscal em face de Nelma Verlanga Marques, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs que instruem a petição inicial (fls. 02/14). Não foi proferido despacho citatório. Às fls. 16, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP desistiu da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22/10/2015 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004260-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004260-0) - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS DO NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006951-15.2010.403.6119 - KATIA RODRIGUES DE CASTRO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003399-71.2012.403.6119 - ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES - INCAPAZ X ALINE TALITA DIAS ALVES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001545-08.2013.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002579-18.2013.403.6119 - ELIZA CECILIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003458-25.2013.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006823-87.2013.403.6119 - JOSE CUBAS DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008044-08.2013.403.6119 - IVALDA APARECIDA ROSA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de

2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007511-64.2004.403.6119 (2004.61.19.007511-4) - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSME ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005131-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005131-3) - ELLEN DOS SANTOS ANJOS ALMEIDA X IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELLEN DOS SANTOS ANJOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005716-52.2006.403.6119 (2006.61.19.005716-9) - POMPILIO NUNES DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X POMPILIO NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008267-05.2006.403.6119 (2006.61.19.008267-0) - LIVALDO LOPES CALADO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVALDO LOPES CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3) - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010464-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010464-8) - MARIA MORAES GABRIEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001475-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001475-5) - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ MARIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAEI DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RIVAEI DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de

pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUCIANO FAUSTO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005833-04.2010.403.6119 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SERGIO ROBERTO FOGANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009977-21.2010.403.6119 - ZENILDO FRANCA FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO FRANCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002534-82.2011.403.6119 - IURY GOMES PEREIRA X RENATA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X IURY GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010585-82.2011.403.6119 - ELIZABETH MARCONDES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ELIZABETH MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DIAS PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008231-50.2012.403.6119 - LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010313-54.2012.403.6119 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010393-18.2012.403.6119 - ANGELA MARIA MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANGELA MARIA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010768-19.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001031-55.2013.403.6119 - MARIA JUVINTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA JUVINTINA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002677-03.2013.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005560-20.2013.403.6119 - JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005713-53.2013.403.6119 - ALCINDO ANTONIO SOARES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006570-02.2013.403.6119 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007298-43.2013.403.6119 - MARIA VANDA EDNA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA EDNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008001-71.2013.403.6119 - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008838-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9626

EXECUCAO DA PENA

0001141-94.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que a defesa do sentenciado não se manifestou acerca das ocorrências dos autos, nomeio ao condenado CARLOS AUGUSTO DA COSTA o defensor Dr. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, que já atua no bojo dos autos da Execução Penal sob nº 0000589-32.2012.403.6117, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da pena, dando-lhe vista conjunta de ambos os processos. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002122-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ADRIANA DE OLIVEIRA BARAO(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Haja vista a devolução do veículo apreendido nestes autos, traslade fls.180/181 e 184 aos autos principais e, nada mais sendo requerido, proceda ao desapeamento deste dos autos principais e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Verifico que, a despeito do pedido de desarquivamento havido nos autos, o requerimento da defesa não proceder, haja vista a

expedição da solicitação de pagamento dos honorários advocatícios de fls. 226 dos autos. Aguarde-se pois, o respectivo pagamento. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001991-85.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a comunicação de fls. 447/448, na qual consta que a única testemunha arrolada nos autos, na denúncia, e comum à defesa do réu Douglas não comparecerá, prudente é a REDESIGNAÇÃO da audiência. Assim, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 03/11/2015, às 14h20mins para ocorrer no dia 01/12/2015, às 15h00mins, devendo ser REQUISITADA a testemunha Sr. Luiz Antonio Moreira, policial militar rodoviário, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. DEPREQUE-SE à Comarca de Jaguapitã/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 2250/2015) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência, bem como para que compareçam na audiência supra a fim de serem INTERROGADOS acerca dos fatos, quais sejam: 1) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO, brasileiro, RG nº 14.317.843-9/SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 085.370.659-00, residente na Rua São José dos Bandeirantes, nº 17, Jaguapitã/PR; e, 2) DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, brasileiro, RG nº 9.944.828-8/SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 073.434.919-03, residente na Rua Gerônimo Pinheiro, nº 06, Centro, Jaguapitã/PR. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2250/2015-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001818-90.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN) X ZILIA MARINA DE BASTIANI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Haja vista o requerimento da defesa da ré ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO de fls. 132/133 e tendo comprovado a impossibilidade de comparecimento neste juízo na data designada da audiência, REDESIGNO a data antes marcada para o dia 10/11/2015, às 14h20mins para ocorrer no dia 17/11/2015, às 15h40mins, INTIMANDO-SE as pessoas abaixo descritas acerca da REDESIGNAÇÃO, bem como para que compareçam na data supra marcada (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2252/2015-SC): 1) Antonio Eduardo Melotti, contador, inscrito no CPF nº 711.026.478-53, residente na Rua Lourenço Prado, nº 374, 4º andar, Centro, Jaú/SP; 2) José Ernesto de Pieri Benedito, contador, inscrito no CPF sob nº 711.203.278-49, residente na Rua Humaitá, nº 1468, Centro, Jaú/SP. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa residentes em Jaú/SP, para que compareçam na audiência supra designada: 1) da ré ZILIA MARINA DE BASTIANI: .pa 1,15 a) Rosa Lucia Alves Gasparotto, residente na Rua Áureo Burini, nº 36, Chácara Bela Vista, Jaú/SP, tel: 3622-9418; b) Silvio Tadeu Gomes de Moura, residente na Rua Humaitá, nº 1918, Vila Carvalho, Jaú/SP, tel: 3621-7769; c) Guilherme Crispilho, residente na Rua Theotônio Pires de Campos, nº 256, Vila Nova Brasil, Jaú/SP, tel: 3624-1479; e, d) Maria Augusta Fonseca, residente na Rua José Prado de Almeida Pacheco, nº 202, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, tel: 3624-2932. Ato contínuo, intime-se os corréus para que compareçam na audiência supra, a fim de serem INTERROGADOS: a) JOSÉ ANTONIO BONATO, brasileiro, RG nº 3.906.791-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 334.438.238-15, filho de Luisa Rossini Bonato e Aristides Bonato, nascido aos 03/04/1943, residente na Rua José Marchezan, nº 320, Jd. Ferreira Dias, Jaú/SP; e, b) ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO, brasileira, RG nº 7.658.040/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 161.930.308-67, residente na Av. Prefeito Luiz Liarte, nº 120, Jd. Das Paineiras, Jaú/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2252/2015-SC, aguardando suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000034-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Verifico que, apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público Federal (fls. 136/184), a defesa constituída do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, regularmente intimada para apresentar seus Memoriais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP) se quedou inerte (fls. 185/verso). Assim, INTIME-SE novamente a defesa constituída do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR para apresentar referida peça processual no prazo legal, ou justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia ao mandato, sob pena de ficar caracterizado

o abandono do processo, incorrendo nas sanções do art. 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Caso não haja manifestação da defesa constituída pelo réu NATALIN, FIXO, desde já, a multa pelo abandono do processo no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se pessoalmente o Dr. Thiago Quintas Gomes, OAB/SP nº 178.938, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor relativo à multa ora aplicada, via DARF, sob o código 5462, juntando o respectivo comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculada o advogado do réu Natalin, para que tome as medidas que entender pertinentes. Intime-se o réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR acerca desta decisão, bem como para constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar a peça processual supra mencionada, cientificando-se que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo para atuar em sua defesa. O réu deverá ser cientificado, ainda, de que arcará com os honorários devidos ao defensor dativo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-76.2015.403.6117 - JAIRO CESAR DE ASSIS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIRO CÉSAR DE ASSIS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito e restabeleça seu cadastro score perante o SCPC Score Crédito, bem como condene a ré a repetir o dobro do valor cobrado indevidamente, referente à prestação de 30/07/2015, no valor de R\$ 905,20, ressarcir o valor pago a maior na contratação de financiamento de automóvel, no importe de R\$ 10.810,32, bem como compensar os alegados danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 51.115,52. É o relatório. O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.115,52, porque pleiteia a condenação da empresa pública à repetição do dobro do valor cobrado indevidamente de sua conta bancária em 30 de julho de 2015 (R\$ 905,20), ao ressarcimento do valor que pagou a maior no contrato de financiamento para aquisição de veículo (R\$ 10.810,32) mais a compensação dos danos morais, sugerindo para este último valor não inferior a cinquenta salários mínimos. A causa de pedir cinge-se à ocorrência de danos material e moral em razão da inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes pela ausência de pagamento da prestação do contrato nº 8.0000.3035.954, referente ao mês de julho de 2015, e o impacto negativo no histórico de crédito no Cadastro Score do SCPC. Segundo a documentação acostada aos autos, houve o registro de um débito em nome do autor, referente a 30 de julho de 2015, no valor de R\$ 437,34 (fl. 54). Demais disso, pediu expressamente na petição inicial a condenação da requerida à reparação dos danos morais em valor a ser prudentemente arbitrado por este Juízo, sugerindo que fosse fixada quantia correspondente a cinquenta salários mínimos. Nesse contexto, deve haver consonância entre o valor dado à causa e a expressão econômica do pedido. Considerando o valor originário do débito e a situação por que passou a parte autora, entendo correto para a causa o valor equivalente ao limite máximo de sessenta salários mínimos, observado o salário mínimo vigente na data da propositura da demanda. Sobre a possibilidade de retificação de ofício do valor da causa, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 97.971/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa segue colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. Desse modo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 47.280,00. Conseqüentemente, concluo que a atribuição de processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, competente para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado, consoante o disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, com fundamento no art. 113, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 188/670

Federal e determino a imediata remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria o necessário. Ao SUDP para a anotação do valor da causa, nos termos desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-17.2007.403.6117 (2007.61.17.001927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB)

Sobresto o andamento da execução até ulterior destinação dos pagamentos reconhecidos no bojo do concurso de preferência de crédito de n.º 0001402-30.2010.403.6117. Aguarde-se em secretaria até posterior comunicação da exequente.

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Sobresto o andamento da execução até ulterior destinação dos pagamentos reconhecidos no bojo do concurso de preferência de crédito de n.º 0001402-30.2010.403.6117. Aguarde-se em secretaria até posterior comunicação da exequente.

0001678-85.2015.403.6117 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE ITAPUI

Trata-se de execução de título judicial contra o Município de Itapuí onde o exequente requer a citação pelo procedimento do art. 652 do CPC, todavia, destaca-se que contra a Fazenda Pública (Súmula n.º 279 do STJ) a execução segue procedimento especial fundado somente em três dispositivos, quais sejam: o art. 100 da Constituição Federal e arts. 730 e 731 do CPC, não se aplicando, assim, os atos expropriatórios contra a Fazenda Pública, visto que a impenhorabilidade dos bens municipais é garantida com a aplicação do artigo 730 do Código de Processo Civil, que ordena a citação do devedor para a oposição de embargos e não para o pagamento ou nomeação de bens à penhora. Assim, intime-se o exequente para emendar a INICIAL de execução, no prazo de 48h, adequando o procedimento executivo nos termos do artigo 100 da CF/88 c/c artigos 614, 282, 283 e 730 todos do CPC, sob pena de indeferimento da execução.

0001688-32.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X ROBERTO APARECIDO CAVALLO X APARECIDO DE GODOY BUENO

Considerando-se que os executados tem seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

0001689-17.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMASSOLA, TROVARELLI & CIA LTDA - ME X MARIA JOSE TROVARELLI CAMASSOLA X LAERCIO TROVARELLI X RONALDO CESAR CAMASSOLA X ROSELAINÉ MADALENA CAMASSOLA

Considerando-se que os executados tem seu domicílio na cidade de Bariri, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Bariri. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

0001690-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X APARECIDO DE GODOY BUENO X SALETE APARECIDA DE GODOY BUENO CAVALLO X ROBERTO APARECIDO CAVALLO

Considerando-se que os executados tem seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

0001697-91.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO SURITA X SELMA APARECIDA ANTONIO SURITA

Considerando-se que os executados tem seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, com o desiderato de suprir omissão detectada na sentença condenatória de fls. 1.024-1.053, na parte em que promove a substituição da pena privativa de liberdade imposta a ANTONIO ROBERTO MORALES por apenas uma pena restritiva de direitos (fls. 1.056-1.060). Em apertada síntese, aduz o Parquet Federal que, ao substituir a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão por uma única pena alternativa - consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, este magistrado federal incorreu em omissão no tocante à determinação positivada no art. 44, 2º, do Código Penal, a enunciar que na condenação superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas restritivas de direitos. O corréu ANTONIO ROBERTO MORALES ofereceu resposta ao recurso ministerial público, pugnano por sua rejeição ao argumento de que a sentença não contém vícios sanáveis na via dos aclaratórios (fls. 1.080-1.082). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas nos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais (EDcl no AgRg no AREsp 592.704/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015). Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (v.g. recurso em sentido estrito e apelação). Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando alega que, ao substituir a pena privativa de liberdade imposta ao corréu ANTONIO ROBERTO MORALES, este magistrado se equivocou e, pois, transgrediu a determinação contida no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, a enunciar que na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos (destaquei). Deveras, tendo imposto pena privativa de liberdade superior a um ano, este juízo federal deveria tê-la substituído por duas penas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa. De modo que a substituição por uma única pena restritiva de direitos - a saber, prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - configura manifesto error in judicando por inadequada aplicação do ordenamento jurídico material. Não obstante, o vício trazido à baila é insuscetível de retificação na presente sede recursal. Embora legítimo, o inconformismo do órgão ministerial público é processualmente inviável, visto que transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de apelação, nos moldes do art. 593, I, do Código de Processo Penal. Em caso análogo, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGÜIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DE CORREÇÃO DE SUPOSTOS ERROS IN JUDICANDO. Na conformidade do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se ao suprimento de omissão ou ao esclarecimento de ambigüidade, obscuridade ou contradição. Não merecem acolhida, portanto, os embargos de declaração que ora apontam erros in procedendo inexistentes, ora buscam a correção de erros in judicando. (EIFNU 08240389619864036181, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Primeira Seção, DJU 18/02/2005 - destaquei) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 1.056-1.060), mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença condenatória tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-49.1999.403.6117 (1999.61.17.000294-6) - VILMA OLIVIA CAPELOZZA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Arquivem-se.

0000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0) - JOSE LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X JOSEFA LOURDES DOS SANTOS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002404-11.2005.403.6117 (2005.61.17.002404-0) - GERALDO MAZZETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003468-56.2005.403.6117 (2005.61.17.003468-8) - CLAUDIONOR RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIONOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000943-28.2010.403.6117 - ARMANDO MAIA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Arquivem-se.

0000585-29.2011.403.6117 - GERSON AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X GERSON AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000200-47.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X MARIA BEATRIZ GOMES(SP304321 - JULIANO ANDOLFATO LIBANORI) X YURI GABRIEL GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BIANCA PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001946-47.2012.403.6117 - GERALDO JORGE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000995-19.2013.403.6117 - FRANCISCA GONCALVES PACHECO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Há necessidade de esclarecer se a incapacidade teve início enquanto mantida a qualidade de segurado do falecido ou durante o período de graça. Assim, designo nova perícia médica, a ser realizada pelo Dr. JOÃO URIAS

BROSCO, no dia 01/12/2015, às 13h30min, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pela parte autora e pelo INSS (os que constarem dos autos ou os estabelecidos na Portaria nº 1016304, de 14 de abril de 2015), aos quesitos formulados pelo juízo: Qual(is) era(são) a(s) doença(s) que acometia(m) o(a) falecido?; Possuía cura ou tratamento?; Esta(s) doença(s) o(a) incapacitava(m) para o seu trabalho habitual? Ou para todas as atividades laborativas? A incapacidade era total ou temporária? O falecido estava incapacitado para o seu trabalho habitual (parcial) ou para todas as atividades laborativas? A incapacidade era temporária ou permanente? Se temporária, qual seria o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e a recuperação seria total ou parcial? Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acometia(m) o(a) falecida, devendo especificar a data de início da incapacidade para fins de auxílio-doença (parcial e temporária) e para fins de concessão de aposentadoria por invalidez (total e permanente), sendo imprescindível que esclareça: O autor estava incapaz para o trabalho antes de 01/07/2006? A incapacidade do autor teve início e/ou se manteve até 15/05/2008 ou após essa data? A incapacidade perdurou até o óbito? Caso seja constatada a incapacidade total e permanente, e apontada a sua data de início, justifique o perito com base em que elementos médicos pode chegar a essa conclusão; 9) O falecido apresentava possibilidade de ser reabilitado para o desempenho de outra atividade laborativa? 10) O falecido apresentava capacidade para os atos da vida civil? Encaminhem-se todos os documentos médicos carreados aos autos, cabendo, ainda, à parte autora levar outros que eventualmente possua para auxiliar na realização da perícia médica. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,55 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Publique-se. Intimem-se

0002427-73.2013.403.6117 - RAQUEL NOBRE ALONSO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.68: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração judicial, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pelo patrono da parte autora. Prazo: 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000129-40.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Converto o julgamento em diligência para a juntada de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Ciência às partes para adoção das providências cabíveis. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001594-84.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE BARRA BONITA(SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE BARRA BONITA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração E242807697, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que lhe impôs multa por infração ao art. 218, I, da Lei nº 9.503/1997, no valor de R\$ 85,13, com vencimento em 18/10/2015, e condene a ré à repetição do valor que porventura venha a recolher aos cofres públicos na data do vencimento. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 9-17). Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no art. 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do que consta dos autos, vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito pleiteado e do fundado receio de dano de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. O controle de saída de veículos emitido pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita mostra as cidades de destino do veículo placa DJL-4523 na data de 22/01/2015, a saber, Carapicuíba/SP e São Paulo/SP (fl. 14). Corroborando essa trajetória, a nota fiscal de fatura de serviços indica detalhadamente as praças de pedágio pelas quais passou o veículo na data de 22/01/2015, todas localizadas em rodovias opostas às vias de acesso ao Município de Cajati/SP. Obtemperando a trajetória efetivada pelo referido automóvel, que saiu de Barra Bonita/SP com destino a Carapicuíba/SP e São Paulo/SP, observo que o caminho percorrido vai de encontro ao local da infração de trânsito apontado na notificação (fls. 09 e 11), pois a cidade de Cajati se localiza no Litoral Sul do Estado de São Paulo. Além da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, igualmente presente o alegado risco de dano de difícil reparação. O pagamento da multa imposta acaba comprometendo as verbas municipais, pois, ainda que ínfimo o seu valor, deixa de destiná-lo ao custeio de outros serviços públicos. Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada pelo Auto de Infração E242807697, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por infração ao artigo 218, I, da Lei nº 9.503/97, até ulterior deliberação. No mais, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 12, II, e 284 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001625-07.2015.403.6117 - GUILHERME DA SILVA BRANDAO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Cuida-se ação ordinária em que a parte autora requer o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Atribuiu à autora o valor de R\$ 7.405,13 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e treze centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 18. Observo que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado, consoante o disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, a competência para apreciação desta causa cabe ao Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú. Providencie a Secretaria o necessário. Publique-se. Intimem-se.

0001675-33.2015.403.6117 - KAUANY GONCALVES BUENO GARCIA X FRANCINE GONCALVES DE SOUZA BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KAUANY GONÇALVES BUENO GARCIA, menor impúbere, representada por Francine Gonçalves de Souza Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte (NB nº 21/172.253.789-0), decorrente do óbito de seu genitor Boanerges Garcia Junior, ocorrido em 03/05/2009. O requerimento administrativo formulado em 17/06/2005 foi indeferido sob o fundamento de que houve a perda de qualidade de segurado do instituidor. Em síntese, a autora sustenta que o réu não computou a extensão do período de graça de 12 meses, prevista no art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/1991, na hipótese de desemprego. Cita decisões que a favorecem, no sentido de que a comprovação do registro no Ministério do Trabalho não é o único meio hábil a comprovar a condição de desempregado do segurado e a viabilizar o acréscimo de 12 meses ao período de graça. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-45). É o relatório. Decido. Presente declaração de hipossuficiência econômica e ausentes elementos hábeis a infirmar a presunção juris tantum dela decorrente, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. Para a concessão de benefício, é imprescindível que estejam comprovados nos autos o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. A controvérsia está fundamentada na ausência de comprovação da qualidade de segurado no momento do óbito, motivo de indeferimento do benefício, conforme transcrevo: Em atenção ao seu pedido de Pensão por Morte art. 74, da Lei nº 8.213/91 apresentado em 17/06/2015, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 01/2008 (mês/ano), tendo sido mantido (sic) a qualidade de segurado até 15/03/2009, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado. (fl. 41) Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. E, na forma do 2º do mencionado dispositivo legal, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A autora não comprovou o preenchimento dessa condição. De mais a mais, conforme recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego do instituidor do almejado pensionamento, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal (Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010). A necessidade de dilação probatória para a comprovação da situação de desempregado do segurado instituidor, reconhecida pela própria autora na petição inicial, afasta o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações, imprescindível à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese se tratar de postulação de benefício com nítido caráter alimentar, não está comprovada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pela demora da parte autora em postular o benefício. Observa-se que o benefício foi pleiteado em 17/06/2015, mais de seis anos após a data óbito do genitor da autora que ocorreu em 03/05/2009. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, que deverá vir acompanhada do extrato CNIS do segurado instituidor e da informação sobre a eventual existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001744-70.2012.403.6117 - ANGELA APARECIDA TUDELLA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Converto o rito em ordinário, porque adequado ao pedido formulado na petição inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossimil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *funus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 193/670

presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame médico pericial na autora, a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 25/01/2016, às 11h00min, na sala de perícias desta Justiça Federal. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,55 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo em conjunto com os do INSS que constam da Portaria nº 1016304, de 14 de abril de 2015 e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não constarem da petição inicial. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002198-2) - BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000595-73.2011.403.6117 - CRESCENCIO LUIZ GONCALVES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CRESCENCIO LUIZ GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001999-62.2011.403.6117 - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CHRISTIAN KOVACS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000890-47.2010.403.6117 - VALDEMAR FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FELIPE

Arquivem-se.

Expediente Nº 9635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000557-90.2013.403.6117 - ANTONIO JOSE MAURICIO(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0002979-38.2013.403.6117 - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl.123: Conheço dos embargos de declaração interpostos pela sua tempestividade e lhes dou provimento. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls.96/102, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0000518-59.2014.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Fl.113: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001484-22.2014.403.6117 - BRAZ NATALIN TOTINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001829-85.2014.403.6117 - MARIA NIRCE CORADI ROZA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0000120-78.2015.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000895-93.2015.403.6117 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001090-78.2015.403.6117 - APARECIDO DONIZETTI SIQUEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001303-84.2015.403.6117 - ANTONIO WILSON CAMILO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001327-15.2015.403.6117 - CELSO MORENO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001341-96.2015.403.6117 - SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir,

justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-09.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos, A petição inicial da execução intentada pela parte autora não veio acompanhada de memória de cálculos, a fim de elucidar quais foram os critérios utilizados na sua elaboração. A embargante apresentou cálculo do montante que entende devido, devidamente instruído de documentos comprobatórios. Ante o exposto, intemem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, no prazo de 5 dias, atentando-se as partes para as regras do ônus da prova estatuídas no artigo 333 do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002921-66.1995.403.6111 (95.1002921-1) - ANTONIO CARLOS MAMEDE X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO X ANTONIO ESTEVAM X ANTONIO PEREIRA BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 440/443: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002370-54.2005.403.6111 (2005.61.11.002370-4) - EDSON MORIJO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004777-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004777-1) - GILVAN MANOEL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO - INCAPAZ X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003433-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003433-1) - JACI REZENDE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004538-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004538-9) - LUIZ CARLOS GUEDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005733-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005733-1) - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 361/363: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003328-93.2012.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/56: Nada a decidir, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE.

0004337-90.2012.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 173 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005079-81.2013.403.6111 - MARIA DE MACEDO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 193.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002683-97.2014.403.6111 - SERGIO DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e sobre a decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 102/107).Em cumprimento à decisão de fls. 102/107, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Em razão do pedido de desistência da prova pericial formulado pela CEF às fls. 269/270, autorizo a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 252. Comunique-se ao perito sobre a desistência da CEF pela produção da prova. Caso a parte ré tenha interesse na realização da perícia, deverá depositar, em 10 (dez) dias, os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Em razão do pedido de desistência da prova pericial formulado pela CEF às fls. 113/114, autorizo a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 105. Comunique-se ao perito sobre a desistência da CEF pela produção da prova. Caso a parte ré tenha interesse na realização da perícia, deverá depositar, em 10 (dez) dias, os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000125-21.2015.403.6111 - IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES X TAIANA NAKASHIMA NUNES X TAIMARI NAKASHIMA NUNES X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TAIANA NAKASHIMA NUNES e TAIMARI NAKASHIMA NUNES, menores impúberes, respectivamente assistidas e representadas por sua genitora e coautora IDALINA HISAE NAKASHIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a coautora IDALINA HISAE NAKASHIMA alega que era casada com o falecido José Carlos Nunes na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. As coautoras TAIANA NAKASHIMA NUNES e TAIMARI NAKASHIMA NUNES, por seu turno, sustentam que eram filhas do falecido e, na condição de filhas menores de 21 (vinte e um) anos de idade, fazem jus ao recebimento da pensão por morte. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. I) DO EVENTO MORTE O senhor José Carlos Nunes, marido da autora IDALINA e genitor das menores TAIANA e TAIMARI, faleceu no dia 15/10/2006, conforme Certidão de Óbito de fls. 20, restando demonstrado o evento morte. II) DA QUALIDADE DE SEGURADO No tocante à condição de segurado do de cujus, entendo que esta NÃO restou configurada nos autos. Com efeito, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 11/11/1997 a 01/12/1997, conforme extrato de CNIS juntado às fls. 64 e 86. Por sua vez, dispõe o artigo 15, II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, que o prazo de 12 meses do período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social e, ainda, acrescido de mais 12 (doze) meses, se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. É sabido que o de cujus faleceu aos 15/10/2006, época em que não mais detinha sua condição de segurado, a qual perdurou, no máximo, até 02/2001 (isso no caso de se considerar como devidas as prorrogações mencionadas acima). No entanto, a parte autora sustenta que o falecido nunca perdeu a qualidade de segurado, uma vez que teria deixado de contribuir em razão de doença incapacitante. Assim, o de cujus teria mantido a qualidade de segurado até a data do óbito. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão à autora, vez que o de cujus faleceu antes do ajuizamento da presente ação, ou seja, antes de se submeter à perícia médica para avaliar a sua incapacidade. Além disso, é certo que a autora não trouxe aos autos documentos médicos hábeis a demonstrar a alegada doença incapacitante. Por fim, também não restou comprovado que o falecido teria efetuado requerimentos na esfera administrativa pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à época em que deixou de realizar atividade laboral, ou seja, após 01/12/1997. No entanto, cumpre lembrar que a perda da qualidade de segurado não necessariamente inviabiliza o deferimento de aposentadoria ou pensão, nos termos do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48 da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, deve ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O de cujus estava com 50 (cinquenta) anos de idade, por ocasião do óbito, pois nasceu no dia 10/01/1956 (fls. 22) e, portanto, quando do evento morte, não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como consequência, conforme o exposto, seus dependentes não fazem jus à concessão de sua pensão. Resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exigem os seguintes requisitos: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o

cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, o falecido contava com 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaSuperbom S.A. Supermercados 11/04/1972 17/04/1972 02 00 07Banco Mercantil de São Paulo S.A. 02/05/1974 31/10/1974 00 06 00CBPO Engenharia Ltda. 06/11/1974 02/03/1976 01 03 27CBPO Engenharia Ltda. 17/03/1976 26/08/1976 00 05 10Mendes Júnior Engenharia S.A. 28/10/1976 14/03/1977 00 04 17CBPO Engenharia Ltda. 24/03/1977 06/11/1981 04 07 13Bradesco Vida e Previdência S.A. 18/01/1982 27/09/1982 00 08 10CBPO Engenharia Ltda. 01/10/1982 16/02/1983 00 04 16CBPO Engenharia Ltda. 03/03/1983 10/02/1984 00 11 08Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. 02/04/1984 14/05/1984 00 01 13Decasa Açúcar e Álcool S.A. 23/05/1984 21/05/1985 00 11 29CBPO Engenharia Ltda. 11/09/1985 02/06/1986 00 08 22Algodoeira Palmeirenses Sociedade Anônima APSA 24/06/1986 25/07/1986 00 01 02Posto Tronção de Rancharia Ltda.-ME 01/09/1986 01/07/1987 00 10 01Frigorífico São Gabriel Ltda.-ME 01/10/1987 16/12/1987 00 02 16Algodoeira Palmeirenses Sociedade Anônima APSA 05/02/1988 21/09/1988 00 07 17Empresa de Transportes Andorinha S.A. 24/02/1989 31/05/1990 01 03 08Andorinha Transportadora Ltda. 04/06/1990 11/12/1990 00 06 08Companhia Agrícola Quatá 11/11/1997 01/12/1997 00 00 21 TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO 16 09 05Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000497-67.2015.403.6111 - MARCIO JOSE LUCIANO MORENO(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 49.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000507-14.2015.403.6111 - ADENALDO ROCHA PINTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000846-70.2015.403.6111 - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO -, objetivando a declaração de inexigibilidade do pagamento de contribuição/anuidade referente aos anos de 2011 a 2014 e a devolução dos valores pagos que totalizam R\$ 3.045,20 (três mil e quarenta e cinco reais e vinte centavos).A parte autora sustenta que desde 27/10/2010, quando se tornou sociedade de advogados, devidamente registrada no órgão de classe, vem sendo compelida ao pagamento da anuidade/contribuição de classe pela ré. No entanto,

afirma que a tal cobrança é indevida, pois a previsão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Regularmente citada, a ré aduziu que a contribuição necessária e obrigatória dos advogados e estagiários inscritos, a fim de que a entidade possa fiscalizar o exercício da advocacia, não se confunde com as anuidades que devem ser pagas pelas sociedades de advogados, pois essas também possuem uma série de deveres, cuja fiscalização do cumprimento compete à OAB, razão pela qual é necessária a percepção de novos proventos. E, portanto, não há que se falar na necessidade de lei para a instituição de contribuições, tampouco na ilegalidade da Instrução Normativa nº 1/95. A ré apresentou a exceção de incompetência nº 0001532-62.2015.403.6111, foi extinta sem resolução do mérito (fls. 64/66). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º, 1º e 2º, o artigo 4º, o artigo 15, 1º a 6º e o artigo 46, todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil): Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º - As procações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (grifei). Com efeito, vê-se que em momento algum a Lei faz menção a exigência de contribuição/anuidade referente à sociedade de advogados. Tal exigência existe somente em relação às pessoas físicas - advogados ou estagiários. No entanto, a exigibilidade do pagamento de contribuição/anuidade para as sociedades de advogados foi instituída pela Instrução Normativa nº 01/95, em seu artigo 7º, a saber: Art. 7º - Contribuição Especial. Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB. 1º - A Contribuição Anual a que se refere o caput deste dispositivo, assim se distribui: Até 05 (cinco) sócios Até 10 (dez) sócios Até 20 (vinte) sócios Mais de 20 (vinte) sócios. A ré sustenta em sua peça contestatória que não há que se falar na necessidade de lei para a instituição de contribuições, tampouco na ilegalidade da Instrução Normativa nº 1/95, uma vez que a OAB desenvolve as finalidades a ela atribuídas pelo Estatuto sem gerir qualquer parcela do patrimônio público ou se manter com o erário, bem como as contribuições exigidas das sociedades de advogados não se configuram como tributos porque não constituem receita pública, nem ingressam no orçamento público, tampouco se sujeitam à contabilidade pública. Sem razão a requerida. Conforme o previsto no artigo 5º da Constituição Federal/88, somente a lei pode criar/extinguir direitos e obrigações, de modo que não é possível à OAB promover a instituição de anuidades para as sociedades de advogados, através de ato infralegal, ainda que não se trate de receitas públicas. O fato da Ordem dos Advogados do Brasil figurar como entidade autônoma e independente, não lhe confere o poder de estabelecer contribuições/anuidades para a sociedade de advogados, por Instrução Normativa, ante a vedação constitucional, a qual exige previsão legislativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. 1. O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, anuidades. 2. Tal previsão não alcança as sociedades de advogados, que apenas devem registrar seus atos constitutivos na OAB. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0021680-48.2011.403.6301 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamento suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Hermam Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp nº 651.953 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJE de 03/11/2008). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº

831.618/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE DE 13/02/2008). Desta forma, constatada a ilegalidade da cobrança de anuidades/contribuições em relação às sociedades de advogados, cumpre reconhecer que os pagamentos efetuados pela parte autora referentes às anuidades dos anos 2011 a 2014 foram indevidos e, portanto, devem ser restituídos. A parte autora comprovou o pagamento das seguintes parcelas, totalizando R\$ 2.783,20 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos): VENCIMENTO VALOR FOLHAS 05/2011 R\$ 224,30 26 e 31 06/2011 R\$ 224,30 30 07/2011 R\$ 224,30 28/29 08/2011 R\$ 224,30 27 05/2012 R\$ 224,30 32 06/2012 R\$ 224,30 33 07/2012 R\$ 224,30 34 08/2012 R\$ 224,30 35 05/2013 R\$ 247,20 36 06/2013 R\$ 247,20 37, 38 e 41 07/2013 R\$ 247,20 38, 39 e 42 08/2013 R\$ 247,20 40 TOTAL R\$ 2.783,20 - Verifiquei que os boletos de fls. 43 e 44 referem-se ao pagamento de anuidade de advogado - pessoa física e, portanto, não é objeto de discussão nestes autos. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que exija da parte autora o pagamento de anuidades/contribuições em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, referente aos anos de 2011 a 2013, bem como em relação às prestações futuras e condeno a OAB/SP a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, no montante de R\$ 2.783,20 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a OAB/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000850-10.2015.403.6111 - LUCILIA VIEIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. LUCILLA VIEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 209/213, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: 1) da omissão pela não apreciação das provas apresentadas; 2) da contradição pelo cerceamento de defesa; 3) da omissão pela não aplicação da Súmula 378 do STJ. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/10/2015 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 09/10/2015 (sexta-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001050-17.2015.403.6111 - GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001088-29.2015.403.6111 - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDNEIA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A

PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a médica especializada em pneumologia e fisiologia informou que é portadora de asma, existindo incapacidade parcial e permanente e concluindo que, com a otimização do tratamento há possibilidade de melhorar a qualidade de vida do autor (fls. 121/125).Por sua vez, o psiquiatra concluiu que a autora não apresenta sinais ou sintomas de doenças psiquiátricas, portanto, do ponto de vista médico psiquiátrico, não apresenta elementos que a incapacite para as atividades trabalhistas (fls. 126/131).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001354-16.2015.403.6111 - BENEDITA FERREIRA DA CRUZ(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001491-95.2015.403.6111 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.JOANA RIBEIRO DA CRUZ ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 55/59, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há documentos nos autos juntados pela Ré após a juntada da impugnação da contestação, que não foi dado vista à parte autora para manifestação, documento de fls. 52, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como afirma que restou comprovado a má prestação do serviço pela CEF, devendo ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/10/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 20/10/2015 (terça-feira).Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.Em relação a não aplicação do artigo 398 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 52, não prosperam os argumentos da embargante, pois se tratam de cópias de tela de computador que foram também apresentadas na contestação da CEF e, portanto, já do conhecimento da embargante. No mais, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001587-13.2015.403.6111 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1º) Uma vez declarado o desvio de função, seja na mesma oportunidade garantido à autora o recebimento a título de indenização da diferença entre seu cargo de oficial administrativo recebido via Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com a remuneração total (vencimento e gratificação judiciária nos termos do art. 11 da Lei nº 11.416/2006), atinente ao cargo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, Lei 12.774/2012 - ou nos termos da legislação vigente, os valores percebidos no momento do julgamento do feito - cálculos a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 202/670

serem realizados em liquidação de sentença; e 2º) Resguardar-se, ainda, via da presente que, caso a classe e o padrão da função da autora a serem declarados, sejam, eventualmente, em regular instrução majorados, que, a bem da Justiça e Legalidade seja essa eventual requalificação aplicada à remuneração final devida - progressão e/ou promoção, sob o cargo de técnico judiciário, sem prejuízo de todos os adicionais devidos, tudo a ser calculado em regular liquidação de sentença. A autora alega que no dia 01/09/1992 foi aprovada no concurso público de Oficial Administrativo, junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - Diretoria de Ensino de Marília -, iniciando o exercício do cargo em 30/09/1992. Em 30/07/1997, foi requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para prestar serviços de escriturária junto à 70ª Zona Eleitoral, exercendo o cargo de Técnico Judiciário, onde permaneceu até o dia 09/08/2014, fazendo jus ao reconhecimento do desvio de função e do recebimento das diferenças salariais decorrentes. Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O .- DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que a remuneração no serviço público é matéria de exclusiva reserva legal, motivo pelo qual sustenta que o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal inviabiliza o conhecimento do pleito da parte autora. Havendo comprovação de que o servidor efetivamente exerceu função distinta da qual foi originalmente designado, verifica-se o desvio de função, tornando possível juridicamente o pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL à retribuição pecuniária relativa ao cargo exercido, sob pena de locupletar-se indevidamente a Administração. Dessa forma, rejeito a alegada carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois eventual incompatibilidade da pretensão com o ordenamento constitucional diz respeito ao mérito da causa. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o pedido é juridicamente impossível quando é expressamente excluído pelo ordenamento jurídico, não existindo sequer a possibilidade de alguém exigir sua realização no plano do direito (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 5ª edição. RT. p. 63/64).- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL preliminar de prescrição quinquenal, invocada pela ré, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, em caso de procedência.- DO MÉRITO Como é sabido, o desvio de função acarreta, em tese, o direito ao recebimento das diferenças salariais existentes entre o cargo original ocupado pelo servidor público e aquele cujas funções estejam sendo efetivamente exercidas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o referido entendimento sumulando-o sob o nº 378, cujo teor é o seguinte: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Não é o que se verifica, entretanto, na hipótese dos autos. Colho dos autos que a autora ingressou no serviço público do Estado de São Paulo em 30/09/1992, para exercer a função de Oficial Administrativo. Em 30/07/1997 foi requisitada para prestar serviços perante a Justiça Eleitoral de Marília e, de fato, prestou serviços como Escriturária até 09/08/2014. Esses fatos são incontroversos, admitidos pela ré. A Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral) dispõe acerca da requisição de servidores no artigo 30, incisos XIII e XIV, in verbis: Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na requisição da autora, mantendo-se os vencimentos do cargo, salientando a anuência da autora em todas essas oportunidades. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OCUPANTE DO CARGO DE DATILÓGRAFO, REQUISITADO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA NA ADVOCACIA DA UNIÃO. CONFECÇÃO DE MINUTAS DE RELATÓRIOS. DESVIO DE FUNÇÃO INEXISTENTE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDO. APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA Nº 339 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF). 2. Tendo o apelante, ocupante de cargo de datilógrafo no Ministério da Saúde, sido designado para exercer função comissionada, denominada de gratificação temporária e, posteriormente, Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo, a qual possui, entre suas atribuições, atividades de confecção de relatórios e digitação de documentos, não tem direito ao enquadramento como Advogado da União, tampouco ao recebimento de diferenças vencimentais daí decorrentes. 3. A disparidade de atribuições legais das referidas funções, bem como a exigência de concurso para ingresso nas carreiras públicas, não autorizam a cobertura da situação com o manto da isonomia constitucional, sob pena de ferir o princípio da legalidade, ao qual está adstrita a Administração e, além disso, igualar-se aqueles que, juridicamente, são desiguais. 4. Precedente específico do Tribunal (AC 1998.01.00.002782-0/BA, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, Convocado, ac. unânime, DJ 10.7.2003, p. 160.). 5. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0000244-07.2004.401.3400 - Relator Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (conv.) - Primeira Turma - DJ de 24/10/2005 - pg. 25). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0025420-47.1997.401.0000 - Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (conv.) - Primeira Turma Suplementar (inativa) - DJ de 12/05/2005 - pg. 98). DESVIO DE FUNÇÃO. Servidora estadual. Agente de organização escolar. Requisitada para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral pelo período de 19-01-194 a 27-05-2010. Alegação de que exerceu funções diversas das atribuídas ao seu cargo efetivo. Responsabilidade do Estado, segundo o disposto na Lei nº 6.999/1982, restrita aos direitos e vantagens inerentes ao cargo, sem nenhuma responsabilidade pelo alegado desvio de função em órgão federal. Recurso e reexame

necessário a que se dá provimento para julgar improcedente a demanda.(TJ-SP - AC nº 0000542-09.2012.8.26.0451 - 12ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Edson Ferreira - julgamento em 28/10/2014).APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇAS SALARIAIS.1. Servidor público estadual. Requisição pela Justiça Eleitoral. Desvio de função. Inocorrência. Discrepância de atribuições inerentes ao cargo paradigma (técnico judiciário) de maior remuneração relativamente ao cargo original (oficial administrativo) de menor remuneração. Improcedência da ação Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJ-SP - AC nº 0000119-98.2012.8.26.0564 - 12ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Osvaldo de Oliveira - julgamento em 11/12/2013).Ação Ordinária - Cobrança - Funcionário Público Municipal Desvio de função - Diferenças salariais - Pagamento impossibilidade. Servidora colocada a disposição da Justiça Eleitoral - Natureza e complexidade entre os cargos que reclamam a submissão a concurso público - sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC nº 9172604-43.2002.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Nelson Calandra - julgamento em 17/06/2008).Como se vê, não é possível à Administração Estadual recusar-se a atender a requisição advinda da Justiça Eleitoral, devendo, ainda, conservar os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo do servidor.Dessa forma, não vislumbro o desvio de função, vez que, atendido o princípio da legalidade (artigo 30 do código eleitoral).Além disso, verifico que os serviços prestados pela autora junto à Justiça Eleitoral são atividades de natureza burocrático-administrativa, que observam correlação com aquelas exercidas no cargo de origem. Desse modo, as funções assumidas pela autora não são incompatíveis, nem representam desvio das atribuições de Oficial Administrativa (Secretaria da Educação).Destaque-se que o simples fato de dois cargos possuírem atribuições semelhantes não caracteriza o desvio de função. Isso somente ocorreria se o servidor passasse a atuar fora das atribuições de seu cargo, assumindo função exclusiva de outro cargo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001771-66.2015.403.6111 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003899-59.2015.403.6111 - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 14/26).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003926-42.2015.403.6111 - JADIR RODRIGUES DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JADIR RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM AMORIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM 66.412, que realizará a perícia

médica no dia 11 de novembro de 2015, às 11:30 horas, na avenida Santo Antonio n 726, telefone 3413-2597. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 60/67 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consultando as cópias de fls. 31/39, não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 21/22). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003947-18.2015.403.6111 - VALTOIR DE SOUZA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTOIR DE SOUZA NETTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003966-24.2015.403.6111 - ALEXANDRE VALDIVINO DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE VALDIVINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO GUERREIRO BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 07 de janeiro de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000432-72.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-87.2015.403.6111) BANCO BRADESCO S/A(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP337834 - MARIANA MEDEIROS CANDELORO E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) X EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4115

MONITORIA

0008237-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FATIMA MANAIBA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Chamo o feito à ordem, reconsidero a decisão de fl.87.Cuida-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA MANAIBA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de R\$ 32.965,96 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).A ação foi proposta em 28/11/2003 e até o presente momento não se obteve êxito na citação da requerida.2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública.A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitoria com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF.3. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 28/11/2003 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA MANAÍBA DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008176-76.2005.403.6109 (2005.61.09.008176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA, LUANA MACHADO DE SOUZA e SANTIM SÉRGIO CASTILHO, objetivando a cobrança de R\$ 59.207,30 (cinquenta e nove mil, duzentos e sete reais e trinta centavos).A ação foi proposta em 25/11/2005 e até o presente momento não se obteve êxito na citação dos requeridos.2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública.A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitoria com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF.3. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5

(cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 25/11/2005 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO RS OAZIS III, LUANA MACHADO DE SOUZA e SANTIM SÉRGIO CASTILHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005824-14.2006.403.6109 (2006.61.09.005824-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA MARIA FERNANDES

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA MARIA FERNANDES, objetivando a cobrança de R\$ 12.316,23 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).A ação foi proposta em 21/09/2006 e até o presente momento não se obteve êxito na citação da requerida.2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública.A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF.3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 21/09/2006 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA MARIA FERNANDES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006510-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X STOLF GIACOMELLI DIST. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GIACOMELLI

Chamo o feito à ordem, reconsidero a decisão de fl.412. Segue sentença:S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STOLF GIACOMELLI DISTRIBUIDORA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., objetivando a cobrança de R\$ 185.872,04 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos).A ação foi proposta em 20/10/2016 e até o presente momento não se obteve êxito na citação dos requeridos.2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição.A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Depreende-se do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil que é admitida a prescrição intercorrente em nosso sistema jurídico, uma vez que contempla hipótese de interrupção da prescrição do último ato do processo que a interromper. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF.3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em

20/10/2006 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STOLF GIACOMELLI DISTRIBUIDORA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPOSTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI e IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010330-96.2007.403.6109 (2007.61.09.010330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM VIEIRA MATOS e MARIA APARECIDA PEDROZO, objetivando a cobrança de R\$ 40.050,55 (quarenta mil, cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). A ação foi proposta em 14/11/2007 e até o presente momento não se obteve êxito na citação do requerido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrelado à incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 14/11/2007 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM FERREIRA MATOS e MARIA APARECIDA PEDROZO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010958-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI X ANDRE SCHAEFFTER SANTUCCI

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Chamo o feito à ordem, reconsidero a decisão de fl. 126. Cuida-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA ARAÚJO, objetivando a cobrança de R\$ 19.453,12 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos). A ação foi proposta em 06/08/2010 e até o presente momento não se obteve êxito na citação da requerida. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrelado à incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 06/08/2010 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA DE ARAÚJO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Chamo o feito à ordem, reconsidero a decisão de fl. 90. Cuida-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÍLVIO CÉSAR GONÇALVES, objetivando a cobrança de R\$ 84.296,51 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). A ação foi proposta em 10/01/2008 e até o presente momento não se obteve êxito na citação do requerido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015**) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 10/01/2008 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÍLVIO CÉSAR GONÇALVES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Vistos em Sentença 1. **RELATÓRIO** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA EPP e IRAIDES VARELA, objetivando a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 19.611,12 (dezenove mil, seiscentos e onze reais e doze centavos), atualizada até 26/02/2008, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/05). Alega que firmou com os réus, em 13/02/2007, contrato de abertura de limite de crédito - Giro Caixa Fácil, prevendo um limite de crédito global no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o qual, entretanto, restou inadimplido. Juntou documentos (fls. 06/23). Os réus, citados, apresentaram embargos à monitória alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, ante o decurso de prazo superior a sete anos entre o inadimplemento e a sua citação. No mérito, pleiteou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que os juros cobrados são abusivos. Aduz a ocorrência de lesão, não podendo o Banco Central autorizar práticas que a própria lei proíbe. Alegou ter havido a capitalização mensal de juros e o cálculo ilegal da comissão de permanência. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 78/97). Houve réplica (fls. 110/111) e as partes não requereram a produção de provas (fls. 114 e 116 verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Prejudicial de mérito: prescrição. Aduzem os réus a ocorrência de prescrição, na medida em que entre a data do inadimplemento e a data das suas citações nestes autos transcorreu prazo superior a 07 (sete) anos. A Lei 11.280/2006 trouxe a seguinte redação ao 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., passando ela, portanto, a ter status de ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015**) Compulsando os autos verifico que o contrato foi firmado entre as partes em 13/02/2007 (fl. 12) e, inadimplidas as

obrigações pactuadas, a nota promissória assinada (fl. 14), foi levada a protesto em 01/10/2007 (fl. 15). Por outro lado, a presente ação foi ajuizada em 26/02/2008 (fl. 02). De fato, houve uma busca por vários anos de endereços nos quais as rés pudessem ser citadas. Entretanto, como bem aventado por elas desde o início havia nos autos o endereço em que a segunda ré e a representante legal da primeira foi encontrada, qual seja, a Rua São José, 998, apartamento 81 (fl. 07). Portanto, houve desídia da Caixa Econômica Federal na promoção da citação das rés, vez que desde o início tinha acesso ao endereço no qual elas poderiam ser encontradas, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente considerando o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do protesto e a data da citação ocorrida em 30/01/2015 (fl. 77). 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA EPP e IRAIDES VARELA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRRA CONFECÇOES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRRA CONFECÇÕES LTDA ME, NILSON DE OLIVEIRA SANTOS e CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando a cobrança de R\$ 27.821,22 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos). A ação foi proposta em 13/01/2010 e até o presente momento não se obteve êxito na citação dos requeridos. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitoria com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 13/01/2010 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRRA CONFECÇÕES LTDA ME, NILSON DE OLIVEIRA SANTOS e CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARA RUBIA APARECIDA SIA DE OLIVEIRA X WALEXANDER PARREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARA RUBIA APARECIDA SIA DE OLIVEIRA e WALEXANDER PARREIRA DOS SANTOS objetivando a cobrança de R\$ 34.072,54 (trinta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). A ação foi proposta em 07/04/2010 e até o presente momento não se obteve êxito na citação dos requeridos. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitoria com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp

561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 07/04/2010 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARA RUBIA APARECIDA SIA DE OLIVEIRA e WALEXANDER PARREIRA DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005499-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO AUGUSTO DE PAULA

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO AUGUSTO DE PAULA objetivando a cobrança de R\$ 30.171,81 (trinta mil, cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos). A ação foi proposta em 08/06/2010 e até o presente momento não se obteve êxito na citação do requerido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 07/04/2010 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO AUGUSTO DE PAULA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006858-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO TADEU DE OLIVEIRA objetivando a cobrança de R\$ 14.211,62 (quatorze mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos). A ação foi proposta em 22/07/2010 e até o presente momento não se obteve êxito na citação do requerido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 22/07/2010 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO TADEU DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007417-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Chamo o feito à ordem, reconsidero a decisão de fl. 51.Cuida-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA ARAÚJO, objetivando a cobrança de R\$ 19.453,12 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos).A ação foi proposta em 06/08/2010 e até o presente momento não se obteve êxito na citação da requerida.2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública.A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF.3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 06/08/2010 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA DE ARAÚJO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007435-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO CESAR DE CASTILHO

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Chamo o feito à ordem, reconsidero a decisão de fl. 63.Cuida-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO CÉSAR DE CASTILHO, objetivando a cobrança de R\$ 12.873,37 (doze mil, oitocentos e setenta e três reais, trinta e sete centavos).A ação foi proposta em 06/08/2010 e até o presente momento não se obteve êxito na citação do requerido.2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública.A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitória com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF.3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 06/08/2010 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO CÉSAR DE CASTILHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008925-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILBENE APARECIDA MORAES

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Chamo o feito à ordem, reconsidero a decisão de fl. 67.Cuida-se de ação monitória movida por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 212/670

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILBENE APARECIDA MORAES objetivando a cobrança de R\$ 15.699,31 (quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos).A ação foi proposta em 21/09/2010 e até o presente momento não se obteve êxito na citação da requerida.2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública.A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitoria com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrelado à incidência da Súmula 283/STF.3. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 21/09/2010 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILBENE APARECIDA MORAES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009032-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARY APARECIDO CORREA PONTES

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARY APARECIDO CORREA PONTES objetivando a cobrança de R\$ 18.831,22 (dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).A ação foi proposta em 23/09/2010 e até o presente momento não se obteve êxito na citação do requerido.2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício a prescrição., esta passou a ter status de ordem pública.A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitoria com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrelado à incidência da Súmula 283/STF.3. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015) No caso em análise, não houve qualquer hipótese de causa interruptiva, de modo que entre a propositura da ação em 23/09/2010 e a presente data já decorreram mais de cinco anos. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARY APARECIDO CORREA PONTES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO NEGRI X MEIRE APARECIDA DE CAMARGO NEGRI

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO NEGRI e MEIRE APARECIDA DE CAMARGO NEGRI objetivando receber R\$ 36.972,32 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) referentes a contratos bancários firmados com os requeridos e que restaram inadimplidos.Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 50).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, pois apesar de ter havido citação, não houve

apresentação de contestação. Além disso, foi justamente a citação que ensejou a negociação administrativa e o pedido de desistência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-08.2010.403.6109 - NEIDE DE CAMPOS FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO. Trata-se ação sob o rito ordinário proposta por NEIDE DE CAMPOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando em síntese a concessão de aposentadoria por idade rural ou benefício do amparo assistencial. Houve sentença de total improcedência dos pedidos formulados pela Autora (fls. 115/122). A Autora interpôs recurso, restando anulada a sentença prolatada tendo em vista a não manifestação do Ministério Público nos autos em primeira instância (fls. 143/145). Com o retorno dos autos, deu-se vista ao Ministério Público Federal, tendo então o parquet se manifestado pela improcedência dos pedidos da inicial (fls. 159/163). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Da Aposentadoria por Idade Rural: A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante grande parte da sua vida com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 20, nasceu em 06 de maio de 1945. Dessa forma, quando do ajuizamento desta ação, em 13/05/2010, posto não ter havido requerimento administrativo, contava com 65 (sessenta e cinco) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:). Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06/05/2000. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 2000 é de 114 (cento e quatorze) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 112 (cento e doze) meses, ou seja, por 09 (nove anos) e 04 (quatro) meses. A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural durante grande parte da sua vida. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Certidão do seu casamento, celebrado em 26/05/1962, na qual consta que seu marido era lavrador à época (fl. 22); eb) Certificado de reservista do marido da autora, datado de 20/03/1963, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 24). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Os dois documentos apresentados indicam que o marido da autora era lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência nada esclareceram acerca do trabalho rural desenvolvido pela autora, aliás, sequer o mencionaram. Assim, considerando os poucos documentos apresentados, além da ausência de prova oral corroborando o seu conteúdo, somada a declarações de que a autora estava separada há muito tempo do marido, não reconheço o período pleiteado pela autora como sendo de efetivo labor rural. Não reconhecido qualquer labor rural, não é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Do Amparo Assistencial: O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a

garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11 Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício pretendido é o de amparo assistencial ao idoso. Considerando que a autora contava na data do ajuizamento da ação com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenche ela o requisito etário. Resta analisar o requisito da miserabilidade. O relatório social de fls. 99/101 aponta que o núcleo familiar é composto pela Autora e seu cônjuge, o qual recebe R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a título de aposentadoria. A casa onde residem é própria e está localizada em terreno de 200m, contando com dois quartos, sala, duas cozinhas, banheiro social e quintal. As condições gerais do imóvel são simples, mas tudo está em bom estado de conservação, contando, dentre outros bens, com dois sofás, uma televisão antiga, uma mesa de centro, uma estante, um aparelho de DVD, uma cômoda, uma cama de casal, dois guarda-roupas, uma cama de solteiro e mais dois guarda-roupas, armário na cozinha, geladeira, mesa com cadeiras, máquina de lavar roupas e mais um fogão e geladeira na cozinha do quintal. A família possui, ainda, um automóvel Voyage, ano 1988. As despesas domésticas consistem em: R\$ 51,48 (água); R\$ 500,00 (alimentação); R\$ 39,00 (gás); R\$ 134,44 (energia); R\$ 150,00 (vestuário); R\$ 120,00 (medicamentos); R\$ 80,00 (combustível); R\$ 448,00 (convênio médico); R\$ 39,93 (telefone); R\$ 68,00 (Funerária); R\$ 29,41 (IPTU). O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. (...) Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito. No caso dos autos, porém, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar o conforto necessário à família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. A família mora em imóvel próprio, bem conservado, com móveis razoáveis o guarnecendo e possui um automóvel, coisas que muitas famílias, as realmente miseráveis, não possuem. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que não se trata de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Destaco que apesar das testemunhas atestarem que a autora estava separada do marido, o que ensejaria a retirada da sua aposentadoria do cálculo da renda mensal familiar, não foi essa a realidade constatada pela assistente social a qual deve prevalecer por ser equidistante das partes e pautada em análise objetiva. Assim, não reputo atendido o requisito da miserabilidade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Tendo em vista a parte Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, é ela isenta do pagamento de custas e despesas processuais. Contudo, é a Requerente responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu sua condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 11, 2º, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007820-71.2011.403.6109 - EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo José Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 23/06/1980 a 05/02/1987, 18/11/1987 a 10/10/2010, 07/02/1979 a 05/03/1980 e 12/04/1980 a 19/06/1980 (fls. 02/32).Juntou documentos (fls. 33/107).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 111).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/122, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Sobreveio réplica na qual o autor pleiteou a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria especial (fls. 129/135).Foram revogados os benefícios da justiça gratuita (fls. 141/142) tendo o autor recolhido as custas necessárias ao prosseguimento do feito (fls. 138/139).Foi produzida prova pericial (fls. 155/191), tendo a parte autora se manifestado às fls. 194/195.Após, vieram os autos conclusos.II - **FUNDAMENTAÇÃO.** Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 23/06/1980 a 05/02/1987, 18/11/1987 a 10/10/2010, 07/02/1979 a 05/03/1980 e 12/04/1980 a 19/06/1980.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza**

meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a

comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/06/1980 a 05/02/1987, 18/11/1987 a 10/10/2010, 07/02/1979 a 05/03/1980 e 12/04/1980 a 19/06/1980. No período de 23/06/1980 a 05/02/1987 o Autor trabalhou para Indústria Mecânica Alvarmar Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de oficial de torneiro mecânico, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62. Não reconheço a atividade como especial, vez que não é possível o enquadramento pela função desenvolvida pelo autor, já que ela não se enquadra nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979; não há especificação de exposição a agentes agressivos no PPP apresentado e não foi possível a realização de prova pericial na empresa diante da alteração do negócio que ali funciona (fls. 155/162). Apesar de a parte autora ter requerido a realização de perícia indireta (fls. 194/195), ela não recolheu os honorários devidos ao perito, razão pela qual a realização do exame não pode ser feita (fls. 203, 208, 209/2010 e 214). No período de 18/11/1987 a 10/10/2010 o Autor trabalhou para Sucij Equipamentos Hidráulicos Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de encarregado de produção e esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 e 85 dB(A), limites de tolerância estabelecidos pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. A intensidade do ruído foi confirmada pelo laudo de fls. 163/170, o qual, mesmo sendo feito muito tempo depois do exercício das atividades, quando teoricamente os ruídos deveriam ser menores, apontou a intensidade de 88,49 dB(A), superior, portanto, àquela estabelecida pelo Decreto supra referido. No período de 07/02/1979 a 05/03/1980 o autor trabalhou para Indústria e Comércio de Ferramentas de Corte Infecor Ltda, onde exerceu a função de torneiro, conforme a CPTS de fl. 45. Não reconheço a atividade como especial, vez que não elencada entre aquelas que permitiam o enquadramento pela função descritas no Decreto 83.080/1979. No período de 12/04/1980 a 19/06/1980 o autor trabalhou para União Hidráulica Ltda, onde exerceu a função de torneiro mecânico, conforme a CPTS de fl. 45. Não reconheço a atividade como especial, vez que não elencada entre aquelas que permitiam o enquadramento pela função descritas no Decreto 83.080/1979. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (04/04/2011 - fl. 35) tempo de labor especial de 22 anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER

e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 18/11/1987 a 10/10/2010. Deixo de determinar a implantação do benefício previdenciário pleiteado, vez que não atingido o tempo mínimo de labor especial necessário à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EDUARDO JOSÉ PEREIRA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 18/11/1987 A 10/10/2010, laborado na Sucip Equipamentos Hidráulicos Ltda Benefício concedido: N/C Número do benefício (NB): 155.783.843-4 Data de início do benefício (DIB): N/C Renda mensal inicial (RMI): N/C Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para retirada de certidão dos autos caso haja interesse na execução dos honorários fixados à fl. 203 na esfera judicial própria. Expeça a Secretária o necessário. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-55.2013.403.6326 - SIDINEI ADAUTO APARECIDO ROSSI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em SENTENÇA .1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIDINEI ADAUTO APARECIDO ROSSI, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 22/10/2012 e a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 06/11/1979 a 05/03/1997, bem como a condenação da autarquia Ré a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagando as parcelas vencidas e vincendas desde a data da DER em 29/10/2012. Juntou documentos às fls. 09/30. O INSS contestou às fls. 35/42, alegando, em síntese, que o Autor não produziu provas suficientes nos autos para comprovar todo o exposto em sua inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve decisão de declínio de competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas ultrapassarem a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, tendo sido os presentes autos redistribuídos para esta Vara Federal (fls. 46/61). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor, como exposto anteriormente, o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 22/10/2012 e a manutenção da decisão administrativa que reconheceu como de labor especial o período de 06/11/1979 a 05/03/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos,

possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravado do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exige a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº

1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 22/10/2012, bem como a condenação da autarquia Ré a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagando as parcelas vencidas e vincendas desde a data da DER em 29/10/2012, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. No período de 06/03/1997 a 22/10/2012, o Autor trabalhou para Turbinaq Turbinas e Máquinas Ltda. e esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruídos de 85,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24 verso/ 25. Reconheço a atividade como especial, vez que o Autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/1997. Assim, conforme tabela a seguir, considerando o período especial ora reconhecido, somado àquele já reconhecido na esfera administrativa, o qual deve ser mantido, o Autor possuía, à época do requerimento administrativo (fl. 11 - 29/10/2012), tempo de labor especial de 32 anos e 360 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por SIDINEI ADAUTO APARECIDO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do Autor no período de 06/03/1997 a 22/10/2012; b) DETERMINAR a manutenção do reconhecimento como especial do labor exercido no período de 06/11/1979 a 05/03/1997; ec) CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER 29/10/2012. Não há que se falar em prescrição quinquenal, já que entre a data do pedido administrativo e a do ajuizamento da presente ação não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores atrasados incidirão juros, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e correção monetária conforme o

IPCA-E. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SIDINEI ADAUTO APARECIDO ROSSITempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 22/10/2012, laborado na empresa Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 161.288.838-8 Data de início do benefício (DIB): 29/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005469-23.2014.403.6109 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 447/452) em face da r. sentença proferida às fls. 441/445 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é omissa por não ter apreciado os pedidos contidos nos itens d.5 e d.7, quais sejam, condenação das rés no pagamento de indenização pelas despesas com honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação e a determinação de não incidência de imposto de renda e contribuição ao PSS sobre as verbas que lhe serão pagas. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a autora a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, deve ser acrescido à fundamentação da sentença o seguinte trecho: A autora pleiteia, ainda, a não incidência de imposto de renda e PSS sobre as verbas a serem recebidas nestes autos. De fato, todas as verbas a serem recebidas nos presentes autos possuem caráter indenizatório e, por essa razão, sobre elas não devem incidir imposto de renda e PSS, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Por fim, pretende a autora a condenação dos réus no pagamento de indenização pela necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento desta ação. Neste ponto, não vislumbro referida possibilidade. De fato, a parte vencida poderia ser condenada a pagar à autora os custos que teve com a contratação de advogados. Para isso, porém, seria necessária a juntada do contrato de prestação de serviços apontando os valores acordados nos moldes da tabela de honorários da OAB, o que não foi feito. Não é possível, como pretende a autora, a fixação de uma indenização no importe de 20% (vinte) por cento do valor da condenação, já que isso pode ser superior aos valores despendidos por ela na contratação dos advogados. Destaco tratar-se o pedido de indenização por danos materiais que exige prova das despesas para ensejar o respectivo reembolso. Ao dispositivo da sentença, por sua vez, deve ser acrescido o seguinte trecho: Sobre as verbas a serem pagas à autora nestes autos, não incidirá imposto de renda e PSS, nos termos da fundamentação supra. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-86.2015.403.6109 - JOVINO RODRIGUES DE LACERDA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Visto em Sentença JOVINO RODRIGUES DE LACERDA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 120/128, por vislumbrar omissão. Razão assiste à parte autora, devendo constar o seguinte parágrafo: Indefero o pedido de antecipação de tutela, considerando que em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra trabalhando, não havendo, portanto, periculum in mora para justificar sua concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003962-90.2015.403.6109 - DANIEL GIMENES X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX X DANIELE BRUZZI MOREIRA (SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária na qual Daniel Gimenes, Camila Maria Percin Delboux Gimenes e Daniele Bruzzi Moreira objetivam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para autorizá-los a purgar a mora mediante depósito judicial das prestações relativas ao financiamento do imóvel matriculado sob nº 4.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Ao final, requerem que seja reconhecida a terceira coautora como atual detentora da posse e domínio útil do bem e lhe seja garantido o direito de ver transferida a titularidade do imóvel mediante a quitação do financiamento (fls. 02/20). Alegam que os autores Daniel e Camila financiaram o imóvel objeto da controvérsia junto à Caixa Econômica Federal e que o alienaram a coautora Daniele, que se comprometeu a quitar o financiamento feito em nome dos autores, recebendo, para tanto, uma procuração pública. Afirmam, porém, que a Caixa Econômica Federal desde o início criou empecilhos à transferência do financiamento, aduzindo que ele somente poderia ser quitado e outro feito em seu lugar, inadmitindo, assim, a plena transferência do bem à nova compradora. Juntaram documentos (fls. 21/106). Foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse purgada a mora mediante depósito judicial, bem como pagas as demais prestações da mesma forma, suspendendo, ainda, todo e qualquer procedimento de leilão administrativo para a alienação do imóvel até final sentença a ser proferida nestes autos (fls. 109/112). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora Daniele, pois o instrumento particular de compra e venda firmado entre ela e os demais coautores não gera efeitos para o banco, real proprietário resolúvel do bem. Aduziu, ainda, a inexistência de anuência sua para a cessação de direitos sobre o bem. Ainda em preliminar, alegou a ilegitimidade dos coautores Daniel e Camila ao argumento de que pleiteiam direito atribuído a terceiro. No mérito, aduziu a legalidade da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel e a impossibilidade de alteração de cláusulas contratuais após a sua assinatura. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 131/136). Juntou documentos (fls. 137/144). Houve réplica (fls. 155/161) e a parte autora requereu a produção de prova oral para demonstrar a legitimidade da coautora Daniele (fls. 162/164). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 172/183), ao qual foi dado provimento para revogar a antecipação de tutela concedida em favor dos autores (fls. 195/200). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. a) Ilegitimidade da coautora Daniele Bruzzi Moreira. Aduz a Caixa

Econômica Federal a ilegitimidade passiva da coautora Daniele ao argumento de que o contrato firmado entre ela e os demais coautores não vincula o banco. Em que pese de fato o contrato firmado pelas partes sem a anuência do agente financiador não possa vinculá-lo, a questão discutida nos autos importa e atinge diretamente a autora que, apesar de estar pagando o financiamento habitacional vê-se impedida de exercer os direitos atinentes ao mutuário justamente em razão do banco não aceitar essa sua condição. Daí deriva a sua legitimidade para figurar o polo ativo da ação e ver garantido o seu alegado direito à permanecer na posse do bem até final obtenção da propriedade plena. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE GAVETA E NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - O Código de Processo Civil vigente adota a teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual são condições a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. 2 - O autor formulou pedidos sucessivos ao almejar o reconhecimento do contrato de gaveta e a nulidade da execução extrajudicial. Isso significa que na hipótese de procedência do pedido de declaração de validade do contrato de cessão, poderá ele pleitear a nulidade da execução. 3 - Presente a pertinência subjetiva da ação, já que o requerente é parte da relação jurídica material controvertida. 4 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1269996, Relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 01/07/2015). Rejeito, portanto, a arguição da Caixa Econômica Federal. b) Ilegitimidade dos coautores Daniele Gimenes e Camila Maria Percin DELboux Gimenes Aduz, ainda, a Caixa Econômica Federal, a ilegitimidade ativa dos demais coautores ao argumento de que tudo o que pleiteado nestes autos somente beneficiária e é de interesse da coautora Daniele. De fato os pedidos beneficiam mais diretamente a autora Daniele. Entretanto, em não sendo eles providos os demais coautores podem eventualmente ter que ressarcir o que foi por ela pago a eles e à Caixa Econômica Federal. Assim, rejeito também essa preliminar, razão pela qual resta indeferido o pedido de produção de prova oral feito pelos autores. 2.2. Mérito. No mérito a controvérsia cinge-se à legalidade da transferência do contrato de financiamento habitacional promovido entre os autores sem a participação da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, à possibilidade de manutenção da coautora Daniele na posse do bem e como titular do referido contrato. O ponto inicial a ser analisado diz respeito à oponibilidade do contrato firmado entre os coautores à Caixa Econômica Federal. Preveem os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. O artigo 1º da Lei nº 8.004/90, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Considerando que o contrato entre os coautores foi firmado em 15/05/2012 (fls. 59/62), aplica-se a ele os dispositivos acima transcritos, razão pela qual de fato referido instrumento não é oponível à Caixa Econômica Federal. Embora tenha havido a outorga de procuração pública à coautora Daniele para a gestão do contrato, não houve, como expressamente determinado por lei, a intervenção da Caixa Econômica Federal no negócio, não se podendo presumir a sua participação pelo simples fato de ter sido informada acerca da celebração do contrato após a sua consumação. Justifica-se este tratamento diferenciado porque os recursos do Sistema Financeiro da Habitação possuem destinação específica, de relevante interesse social, não podendo ser realizada a cessão civil com a mesma liberdade que nas relações privadas. Via de consequência, considerando que todo o procedimento de execução extrajudicial foi regular, tanto que não impugnado pelos autores, e que houve a consolidação da propriedade, antes resolúvel, em favor da Caixa Econômica Federal, não há como negar-lhe o exercício dos direitos que decorrem da propriedade plena do bem, como é o caso do direito de livre disposição. Afóra isso, como bem apontado pelo Ilustre Desembargador Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.0015496-0, os autores foram devidamente notificados a purgar a mora optando, porém, por fazê-lo somente após a consolidação da propriedade em favor do banco, nestes autos, quando poderiam tê-lo feito administrativamente ou por meio de ação judicial adequada e ajuizada em tempo oportuno. Do exposto, é improcedente o pleito autoral. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Objetivando garantir a efetividade da execução, determino, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em seu próprio favor o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até 10/2015 do depósito realizado na conta 3969.005.00009735-5, bem como informe o saldo remanescente na referida conta. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor dos autores. Havendo o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-30.2015.403.6109 - LEDA DE DOMENICO PINHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LEDA DE DOMÊNICO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que sofre de patologia lombar crônica, doença que a impede de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 09/120). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 12445). Citado e intimado o INSS apresentou contestação (fls. 125/127) alegando a prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos necessários, tanto para o restabelecimento do benefício auxílio-

doença, quanto para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou ao final pela improcedência dos pedidos. Realizado laudo médico pericial (fls. 130/137) a parte autora manifestou-se às fls. 142/145. O INSS apresentou nova contestação (fls. 148/158). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, considerando que o INSS já havia apresentado contestação às fls. 125/127, desconsidero a outra peça apresentada em razão da preclusão consumativa que se operou. No mais, constato que o benefício da autora foi cessado em 2006 e somente em 2015 houve o ajuizamento desta ação. Assim, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal relativamente às parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento desta ação. Passo, então, à análise do mérito. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevo notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado atestou Marcha atípica com auxílio de bengala, mostrando dificuldade na locomoção por aparente deficiência de membro inferior esquerdo. Concluiu o perito que há Incapacidade total e permanente, omniprofissional de acordo com avaliação atual. O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, o perito disse que a incapacidade está presente há anos e os demais documentos juntados aos autos atestam que ela já existia quando da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença (35/42). Logo, o benefício que lhe estava sendo pago não deveria ter sido cessado. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LEDA DE DOMENICO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/08/2006, data em que cessado o auxílio doença. Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos administrativamente a título de auxílio doença e observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 07/07/2010, incidirão juros nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LEDA DE DOMÊNICO PINHEIRO Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2006. Número do benefício: 515.650.572-0 Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011811-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7)) IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO IND. E COM. BARANA LTDA e OUTROS apresentaram embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o banco pretende o pagamento de R\$ 98.091,89 (noventa e oito mil, noventa e um reais e oitenta e nove centavos) relativos à cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa nº 103/2002. Alegam, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito em razão da tramitação da ação revisional nº 2006.61.09.003480-9. No mérito, aduzem não ser a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial por lhe faltar certeza e liquidez; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, assim como dos juros compostos; e a existência de lançamentos indevidos nas planilhas apresentadas (fls. 02/09). Juntaram documentos (fls. 10/31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a desnecessidade de suspensão do presente feito, vez que a ação revisional foi julgada improcedente em 1ª instância. No mérito, alegou que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que os encargos cobrados estão conforme a lei e o contrato. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 66/74). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar: suspensão do feito. Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender: ... do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No presente caso, aduzem os embargantes a necessidade de suspensão deste processo em razão da pendência de julgamento na ação revisional nº 2006.61.09.003480-9. Por meio do sistema processual, porém, verifico que

aquela ação revisional foi julgada totalmente improcedente em 1ª instância, sendo consideradas legais e respeitadas todas as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes (a tela do sistema acompanha esta sentença), o que demonstra, ao menos ab initio, a fragilidade dos argumentos aventados pelos embargantes naqueles autos. Afora isso, nos moldes do artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

2.2. Mérito. No mérito, inicialmente, alegam os embargantes que a cédula de crédito bancário padece de certeza e liquidez, razão pela qual não poderia ser utilizada para o ajuizamento de ação executiva. A Lei nº 10.931/2004 prevê em seu artigo 28-A: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, rejeito a alegação dos embargados de que referido contrato não poderia ser executado, pois existe expressa previsão legal em sentido contrário, estabelecendo, ainda, representar ela dívida certa e líquida. No mais, aduzem os embargados a cobrança de encargos abusivos, seja pelo anatocismo, seja pela cumulação de comissão de permanência com outros encargos ou, ainda, pelo lançamento de valores indevidos nos cálculos apresentados pela instituição financeira. Inicialmente destaco que apesar dos embargados alegarem de maneira genérica a cobrança de encargos excessivos, não se desincumbiram do ônus de apresentar os valores que entendem efetivamente devidos, limitando-se a impugnar o montante cobrado de forma genérica. Isso por si só, considerando a regra do ônus probatório, permitiria o julgamento de improcedência. Entretanto, analisarei os demais argumentos aventados por eles. Preveem as cláusulas quarta e quinta do contrato celebrado entre as partes:

CLÁUSULA QUARTA - A conta da CREDITADA será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma, aos valores na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior: a) Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA, cobrada na contratação da operação, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 (VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); b) Tarifa de acatamento/devolução de cheques e de excesso sobre o(s) limite(s) contratado(s), cujo valor nesta data é igual a R\$ 10,00 (DEZ REAIS); c) Tarifa de renovação de Cheque Empresa CAIXA, cobrada na renovação da operação e na retificação de limite, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 (VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); d) Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA, cobrada trimestralmente, a contar da data de contratação, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 (VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Quando a cobrança da Tarifa de Manutenção coincidir com a cobrança da Tarifa de Renovação, só será cobrada a Tarifa de Renovação.

CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 8,00 % (oito por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte. Do acima exposto e dos documentos juntados às fls. 20/21 verifico que, ao contrário do que aventado pelos embargantes, não houve a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, razão pela qual os valores apresentados estão legais neste ponto. No que concerne à alegação de que os encargos cobrados seriam excessivos, verifico que a composição da comissão de permanência é a CDI acrescida de 5% (cinco por cento) ao mês, o que deixa os valores cobrados dentro daqueles usualmente praticados no mercado. Afora isso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não estão limitadas às taxas de juros estabelecidas pela Lei de Usura: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há, também, que se falar, no presente caso, de capitalização de juros, posto que eles sequer foram cobrados, já que todos os encargos foram devidamente substituídos pela comissão de permanência. Finalmente, não há comprovação nos autos de qualquer lançamento indevido nas contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, prova essa que competia aos embargantes produzir.

3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais e prossiga-se na execução nos termos determinados no r. despacho de fl. 163 lá proferido, sem prejuízo da execução dos honorários nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004031-98.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ARY PITOLLI X NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Visto em Sentença. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ary Pitolli e Nilza Nadai Pitolli, alegando excesso de execução. Os embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados (fls. 31/32). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 13/26, fixando o valor da condenação em R\$ 289.035,99 (duzentos e oitenta e nove mil, trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados até outubro de 2009. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 13/26 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005381-53.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA ZITA DEGASPERI X OLYMPIA FORTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Cecília Carnio Soback, alegando a existência de acordo administrativo, não havendo nada a executar. A parte embargada concordou com o fato alegado, mencionando-se ciente da transação entre as partes (fls. 106). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos da Embargante, não havendo valor a executar. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001432-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Mathias, alegando excesso de execução sob os seguintes fundamentos: I- iniciar o período de atrasado ANTES do devido; II) não suspender pagamento em período trabalhado; III) considerar RMI maior que a efetivamente implantada, bem como IV) aplicar juros e correção diversos do devidamente legalmente, o que, naturalmente, V) influiu no cálculo de honorários sucumbenciais, gerando excesso indevido. O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 49/50, impugnando os cálculos apresentados pelo INSS. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria fls. 52/60. O INSS manifestou-se à fl. 62 sobre os cálculos. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No que tange ao termo inicial, verifica-se que os cálculos apresentados pelo autor referem-se ao período de 01/05/2008 a 31/05/2012, não se encontrando, portanto, de acordo com o início do benefício em 17/05/2008. Depreende-se ainda que a RMI encontra-se acima do valor efetivo da concessão do benefício. Por fim, no período em que esteve em gozo de auxílio doença, há comprovação de que houve período em que exerceu atividade laborativa, de modo que deve ser referido descontado, uma vez que não admite trabalho concomitante. Assim, acolhendo-se as teses apresentadas pelo INSS, devem ser considerados corretos seus cálculos, conforme exposto pela contadoria às fls. 52/61. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do INSS às fls. 05/07, sendo o valor principal de R\$ 64.724,48 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) e o referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.560,76 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, juntamente com os cálculos fls. 05/07. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003509-32.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-66.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UMBERTO ANDREOTTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Umberto Andreotti, alegando que o embargado já recebeu administrativamente as parcelas a partir de 05/05/2006, razão pela qual a execução deve limitar-se aos valores devidos entre 10/12/2005 e 04/05/2006. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 27/28). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 28/33, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não se manifestou acerca dos cálculos da contadoria (fl. 34), tendo a parte embargada concordado com eles (fls. 35/36). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente destaco não ter havido contrariedade das partes acerca dos cálculos e informações prestados pelo contador judicial. No mais, o profissional é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida e considerando de maneira adequada os valores já recebidos na esfera administrativa, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 28/33, fixando o valor da condenação em R\$ 137,26 (cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 28/33 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004252-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-29.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO AMANCIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Marcos Antonio Amancio, alegando que o embargado já recebeu administrativamente as parcelas a partir de 05/05/2006, razão pela qual a execução deve limitar-se aos valores devidos entre 17/12/2005 e 04/05/2006. Aduziu, ainda, terem sido utilizados índices incorretos de correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 27/28). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 30/52, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não se manifestou acerca dos cálculos da contadoria (fl. 53), tendo a parte embargada concordado com eles (fls. 56/57). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente destaco não ter havido contrariedade das partes acerca dos cálculos e informações prestados pelo

contador judicial.No mais, o profissional é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida e considerando de maneira adequada os valores já recebidos na esfera administrativa, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 30/52, fixando o valor da condenação em R\$ 9.789,15 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), atualizados até abril de 2014.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30/52 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000882-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MIRIAN JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Mirian Juliane Fillietaz, alegando excesso de execução ante a não aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto à correção monetária.A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 12).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 39.254,50 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizados até junho de 2014.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004503-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Rosana Aparecida Vicente Cerigato, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, não se opôs aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social fl. 23.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante no valor de R\$ 78.434,18 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) de fl. 06, já incluídos os honorários advocatícios, valor este atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004516-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-53.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EGON GERMANO WOLTER(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Egon Germano Wolter, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social fl. 18.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos) de fl. 06, já incluídos os honorários advocatícios, valor este atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004568-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-07.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MAURICIO TERRABUIO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Maurício Terrabuio, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pela União Federal fls. 16.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 25.675,46 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 23.341,33 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) a título de valor principal e R\$ 2.334,13 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizado até fevereiro de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005337-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Nelson Martins de Arruda, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 227/670

concordou com os valores apresentados (fls. 24/25).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$83.626,79 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), atualizadoS até junho de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia de fls. 06/09 e da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005551-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-78.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Abelardo da Cruz Pereira da Silva, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 08/10).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 04/05, fixando o valor da condenação em R\$ 4.498,08 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oito centavos), atualizados até junho de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia de fls. 04/05 e da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005866-58.2009.403.6109 (2009.61.09.005866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI TADEU CEZARINO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI TADEU CEZARINO, objetivando o pagamento de R\$ 15.175,96 (quinze mil cento e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito (fls. 70).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve a citação e intimação do executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011618-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HEITOR NICANOR PONTES CARDOSO DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEITOR NICANOR PONTES CARDOSO DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 14.951,57 (quatorze mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito (fls. 72).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve a citação e intimação do executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006156-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDELIO GINO DE PROENÇA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDELIO GINO DE PROENÇA, objetivando o pagamento de R\$ 7.045,56 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito (fls. 59).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve a citação e intimação do executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008676-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO ROGERIO ALVES

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO ROGÉRIO ALVES, objetivando o pagamento de R\$ 25.251,35 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito (fls. 47).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve a citação e intimação do executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVES MIGRAY COMERCIO LTDA - ME X DEMETRIUS ALVES MIGRAY

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

ALVES MIGRAY COMERCIO LTDA ME e DEMETRIUS ALVES MIGRAY, objetivando o pagamento de R\$ 97.257,33 (noventa e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito (fls. 64).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que as partes já se compuseram nos mesmos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008050-86.2015.403.6105 - JOSE LUIS FREGONESI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIS FREGONESI em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo vinculado ao benefício nº 46/158.519.092-3. Alega o impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria especial junto à agência do INSS em Capivari/SP, o qual foi indeferido. Inconformado com o julgamento, o impetrante recorreu, tendo sido provido em parte o seu recurso pela 7ª JR/CRPS. Tanto o impetrante quanto o INSS recorreram à 3ª Caj/CRPS, sagrando-se o impetrante vencedor. Com o julgado, o processo foi encaminhado para cumprimento à agência do INSS de Capivari em 17/07/2014, local em que se encontra sem qualquer andamento desde então. Notificada, a autoridade coatora informou ter cumprido em 31/07/2015 o acórdão proferido em sede administrativa (fls. 42/43). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por carência superveniente (fls. 46/48). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, a decisão administrativa foi cumprida pela autoridade impetrada, tendo sido implantado o benefício em favor do impetrante, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0002404-83.2015.403.6109 - DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por DOMANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; - FÉRIAS NORMAIS; - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias e preventivamente sobre os trinta dias; - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e a contribuição sobre o benefício previdenciário SALÁRIO MATERNIDADE, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação. 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; da Instrução Normativa RFB 880/2008; e do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991; seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque o trabalhador não se encontra a disposição do empregador; 3) seja declarada a inexigibilidade das disposições que determinam o salário maternidade como salário de contribuição previstas no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei 8212/1991 face aos artigos 22 e 28 da mesma lei, já que se trata de benefício pago a segurado que não se encontra a disposição do empregador; Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário (fls. 70/72). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 80/108 e suscitou, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citados, o litisconsorte Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária manifestou-se no sentido de que não possuem interesse na presente ação fls. 111/112. No mesmo sentido a manifestação do FNDE à fl. 113. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE) apresentou informações às fls. 119/127, alegando, ausência de condição da ação, em razão da ausência de legitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) apresentou informações às fls. 146/156 pugnando pela improcedência dos pedidos. O Serviço Social do Comércio (SESC) ofertou informações às fls. 231/253. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 268/270 entendendo despicie da sua participação no feito. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 273/276. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo

estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por mandado de segurança, já que esta análise pode ser feita incidentalmente. Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Análise do mérito. Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Indenizatórias Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e/ou doença, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de

cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal.2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único

anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias, o salário maternidade e o adicional de horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003469-16.2015.403.6109 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de liminar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI incidente sobre a saída de produtos cosméticos do seu estabelecimento, nos termos do Decreto nº 8.393/2015, seja porque não realiza qualquer processo de industrialização dos referidos produtos, seja pela flagrante inconstitucionalidade do Decreto em clara violação ao princípio da legalidade tributária. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e pela compensação ou repetição, a sua escolha, dos valores eventualmente recolhidos de maneira indevida até o deslinde do feito (fls. 02/26).Juntou documentos (fls. 27/183).Foi proferida decisão deferindo a liminar para declarar a inexigibilidade do IPI quando da comercialização dos produtos elencados no rol do Anexo III à Lei nº 7.798/1989 (fls. 187/190).A autoridade coatora prestou informações (fls. 201/221) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, já que invalidados os Decretos números 8.393/2015 e 1.217/94, os produtos permaneceriam incluídos no Anexo III da Lei nº 7.798/89, razão pela qual seria desnecessário o provimento jurisdicional ora pleiteado. No mérito, teceu considerações acerca do IPI e da equiparação da impetrante a estabelecimento industrial e defendeu a constitucionalidade e a legalidade do Decreto nº 8.393/2015. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 223/242).O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar a sua manifestação no feito (fls. 246/248).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato

ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Feitas essas breves considerações passo ao exame do mérito. A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional in litteris: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Em complementação a esse dispositivo prevê o artigo 51 do Código Tributário Nacional: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Diante disso, o fisco vem fazendo incidir o IPI para os atacadistas, equiparando-os ao industrial, nos termos do inciso II do artigo supra transcrito. Esse é o caso da impetrante, que, por isso, no momento da saída das mercadorias do seu estabelecimento, vê incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial recentemente encampado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de divergência, a tributação pelo IPI na saída do produto do estabelecimento somente pode ocorrer se houver, entre a aquisição e a venda, algum processo de industrialização. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.411.749/PR, Relator Ministro Celso Kukina, DJE 09/12/2014). Esse entendimento vem para afastar o bis in idem, vedando a cobrança do IPI por duas vezes sem que ocorra, de fato, um novo processo de industrialização dos produtos, já que a empresa que vendeu para a atacadista já recolheu o tributo, e também a tributação, já que quando o IPI incide na operação em que o atacadista vende o produto adquirido sem promover nele qualquer forma de industrialização está, na verdade, incidindo tão somente sobre a circulação da mercadoria, o que é fato gerador típico do ICMS. As hipóteses enquadráveis como industrialização, por sua vez, podem ser buscadas no artigo 4º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) in verbis: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. No caso dos autos, pelos documentos carreados e alegações feitas, a impetrante adquire produtos de uma das empresas do seu grupo econômico a qual paga o IPI por promover de fato a sua industrialização, e os revende a terceiros sem alterar qualquer de suas características, não praticando quaisquer dos processos acima elencados como sendo de industrialização, amoldando-se, portanto, à hipótese tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis. Por esse só fato já seria possível reconhecer como procedente o pedido da impetrante. Há, porém, outra possibilidade aventada pela impetrante e que deve ser analisada: a legalidade do Decreto nº 8.393/2015 que, mediante a inclusão de novos produtos no Anexo III mencionado no artigo 7º da Lei nº 7.798/1989 ampliou o rol de sujeitos passivos da obrigação tributária. Prevê o artigo 7º da Lei nº 7.798/1989 in verbis: Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira; II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma; III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, art. 10, 2º). 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º. de julho de 1989. Logo, a empresa impetrante, como atacadista que é, está legalmente obrigada a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados desde que adquira dos estabelecimentos acima indicados os produtos descritos no referido Anexo III. O artigo 8º da mesma lei prevê: Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento. Do acima exposto denota-se ter sido conferida ao Poder Executivo liberdade para a alteração do rol de produtos constantes do Anexo III. Ocorre que a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso I e o Código Tributário Nacional em

seu artigo 97, inciso I preveem vedação expressa de instituição tributos sem lei que os estabeleça. Diante disso, explica Eduardo Sabbag em seu livro Manual de Direito Tributário, 4ª edição, 2012, editora Saraiva. Desse modo, o art. 97 do CTN, veiculando nítidas explicitações do preceito constitucional, sinaliza a necessidade de composição de uma lista taxativa (numerus clausus) de rudimentos configuradores da estrita legalidade a seguir expedida: alíquota, base de cálculo, sujeito passivo, multa e fato gerador. Conforme se notou no art. 97, I ao VI, do CTN, são prerrogativas legais em matéria tributária, ficando reservadas, exclusivamente, à lei estabelecer: instituição de tributos; suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário; cominação de penalidade; fixação de alíquotas e base de cálculo; definição de fato gerador da obrigação principal e de sujeito passivo. E acrescenta, citando Sacha Calmon Navarro Coêlho: A tipicidade tributária é cerrada para evitar que o administrador ou o juiz, mais aquele do que este, interfiram na sua modelação, pela via interpretativa ou integrativa. Do acima exposto constata-se que a Lei nº 7.798/89, em seu artigo 8º, ao delegar ao Poder Executivo a atribuição de incluir ou excluir produtos do seu Anexo III, de forma indireta conferiu a ele também a possibilidade de alterar o próprio sujeito passivo da relação jurídica tributária o que fere, ao que tudo indica, o princípio da estrita legalidade. Portanto, tem razão a parte impetrante. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade do IPI quando da comercialização dos produtos elencados no rol do Anexo III da Lei nº 7.798/1989, alterado pelo Decreto nº 8.393/2015, pela empresa impetrante. A autoridade coatora deverá abster-se de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para cobrança dos valores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009) Oficie-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004649-67.2015.403.6109 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BARBOSA DE SOUZA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo interposto para o benefício previdenciário nº 42/157.589.148-1. Alega o impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em Limeira/SP e, diante do indeferimento, interpôs recurso registrado sob nº 35408.000735/2012-87 em 31/01/2012 e, posteriormente, recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social recebido com o mesmo número. Afirma que a CRPS entendeu por bem converter o julgamento em diligência em 06/11/2014, tendo a agência do INSS em Limeira recebido os autos em 28/11/2014 e desde então, não deu mais qualquer andamento no processo administrativo. Notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi devolvido à 4ª Câmara de Julgamento do Distrito Federal em 20/07/2015 (fls. 27/28). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança para que o pedido do impetrante seja analisado no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 33/34). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo foi remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.066920-6) - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EURIDES CUSTODIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial relativamente aos exequentes Francisco Casseano Filho (fls. 243 e 249/254), Francisco David (243 e 255/260), Gyvald Laelio Arnoni (fls. 266/269) e Gertrudes Maria Gonçalves de Oliveira (fl. 261). A parte autora, intimada, manifestou sua concordância com os documentos apresentados e com os depósitos realizados (fls. 264/265 e 278). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução relativamente aos exequentes Francisco Casseano Filho, Francisco David, Gyvald Laelio Arnoni e Gertrudes Maria Gonçalves de Oliveira, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento feito pela exequente Gertrudes Maria Gonçalves de Oliveira nestes autos. No mais, intimem-se os autores Eurides Custódio de Melo, Eurides Natalin Biancareli, Francisco Levindo, Fábio Pedro de Souza e Francisco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 234/670

Palma da Silva para que apresentem no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral das suas CTPSs nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo). Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição das contas vinculadas do FGTS dos autores indicando os valores que lhe são devidos. Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados. P.R.I.

0011665-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO LUIS INACIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIS INACIO LEITE

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO LUIS INACIO LEITE, objetivando o pagamento de R\$ 25.205,55 (vinte e cinco mil duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito (fls. 75). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve a citação e intimação do executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias. Nada mais.

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Fls. 152 - Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, devendo no mesmo prazo apresentar os documentos pessoais do curador João Roberto Nogueira. 2. Fls. 154/156 - Oficie-se ao Ministério Público Estadual encaminhando cópia da manifestação ministerial para adoção das providências que entender pertinentes, relativamente ao imóvel deixado em favor do autor pela sua genitora. Int.

0009196-58.2012.403.6109 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Fls. 225/226 - 1. Determino a expedição de carta precatória para a Subseção de Americana/SP, solicitando-se a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pela autora às fls. 225. 2. Defiro, ainda, a produção da prova pericial requerida a fim de comprovar as condições de trabalho nas empresas NILATEX e TEXTIL ARAM, devendo para tanto indicar o endereço destas, e, a caso não estejam mais em atividade, deverão comprovar tal fato bem como indicar empresas paradigmas. Cumpra-se e intime-se. Após, voltem-me conclusos.

0009441-07.2013.403.6183 - LUZIA BARRETO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. 4. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0002822-20.2013.403.6326 - JOSE EDUARDO ROBERTO(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Ratifico os atos decisórios proferidos perante o JEF. 4. À réplica no prazo legal. 5. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003153-02.2013.403.6326 - CARLOS ROBERTO DIAS DE SOUSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Ratifico os atos decisórios proferidos perante o JEF.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006015-44.2015.403.6109 - C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento proposta por C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da cobrança de multa objeto desta lide até final decisão. Aduz, em síntese, que foi notificada da obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional da Administração, sob argumento de exercer atividades específicas da área profissional do Administrador. Assevera que não exerce nenhum tipo de atividade deste tipo, de modo que em contranotificação apresentou defesa prévia neste sentido, não tendo sido dado provimento ao recurso. Ressalta que o entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que a empresa de factoring exerce atividade mercantil e não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada. Depreende-se do contrato social da empresa que o objeto social consiste: Operações de fomento mercantil, na modalidade convencional envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e cobrança de créditos de faturizada), conjugados ou separadamente; Antecipação de recurso para compra de matéria-prima insumo ou estoques. Infere-se dos recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que a atividade da empresa de factoring é meramente mercantil, prescindindo, portanto, de conhecimento referentes às técnicas de administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes ddc dcMaia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 671187 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2015/0047999-8. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 16/04/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.=(Processo EREsp 1236002 / ES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 2012/0105414-5. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/04/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2014) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança administrativa referente à multa aplicada ao autor, atualmente, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0007103-20.2015.403.6109 - RODRIGO MONTEBELO NUNES X VANDERLEI PINHEIRO NUNES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/173 - DEFIRO. Devolvo o prazo, integralmente, conforme requerido. Int.

0007234-92.2015.403.6109 - CATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP291637 - CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR E SP365427 - EVANDRO OLIVETTI) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a ausência de recolhimentos das custas, verifico que a parte autora é Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme consulta ao Sistema da Receita Federal (WebService) de fls. 34/35. Assim, considerando que o valor da causa (R\$38.759,69) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0007565-74.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JOSE RICARDO DE SOUZA(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio o perito engenheiro Dr. HENRIQUE ALLEONI, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria):a) CURTUME IRMÃOS MANIERO (por equiparação), com endereço na Rodovia SP 135, KM 14, Bairro Tupi, Piracicaba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa Curtume Ferreira Filho de 02.01.1978 a 15.01.1981;Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito de outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14, para cada empresa a ser realizada a perícia. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002692-65.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA

(CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - PRONTA PARA RETIRADA) 1. Fls. 158/159 -Expeça-se nova Carta Precatória para o Foro Distrital de Itirapina/SP visando o cumprimento integral da decisão de fls. 130/132, mediante a desocupação do imóvel, devendo o senhor oficial de Justiça proceder também à citação dos seus ocupantes, colhendo a completa qualificação destes. Fica desde já determinada sua desocupação compulsória, se o caso, mediante uso de força policial, se necessário. Expedida a carta precatória, intime-se a parte autora (ALL) através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.2. Fls. 161/181 - Proceda-se às anotações devidas no sistema processual (AR/DA).Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente N° 6006

MONITORIA

0008421-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO APARECIDO ANDRADE DE LIMA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0011109-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008827-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALAIDE CECILIA PELEGRINI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0006247-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0002075-71.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FALSIROLI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 13:30 horas. Ficam as partes intimadas por meio da publicação deste despacho.

0007595-85.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008265-26.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008061-45.2011.403.6109 - GERCEL CANDIDO RODRIGUES X LUCINEIDE DA CRUZ(SP239217 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 357: Indefero, por falta de amparo legal, o pedido da parte autora de suspensão do processo. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009461-94.2011.403.6109 - WALMIR BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011892-04.2011.403.6109 - VANDERLEY FERNANDES LIMA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009476-29.2012.403.6109 - JOSE ALADEMIR REGONHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002127-04.2014.403.6109 - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005167-91.2014.403.6109 - PAULO DONIZETE DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005807-94.2014.403.6109 - ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006951-06.2014.403.6109 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007637-95.2014.403.6109 - MARCELO VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000351-32.2015.403.6109 - ADRIANA COSTA RODRIGUES X MARTA CAMILO COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.Fls. 382/382-verso: Nada a deferir, porquanto cabe às partes, e não ao magistrado, especificar as provas que pretendem produzir, justificada a sua pertinência.Fls. 383/384: Defiro a produção de prova oral requerida (item 1). Designo o dia 17 de novembro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 239/670

de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução visando colher o depoimento pessoal da parte autora. Determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada (art. 342 CPC), devendo ser intimada pessoalmente, constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do CPC. Ademais, defiro o quanto requerido no item 3. Determino à CEF que traga aos autos documentos comprobatórios da vinculação do contrato de seguro habitacional em pauta à apólice pública do ramo 66, caso em que eventual indenização será suportada através de recursos provenientes do FCVS. Prazo: 15 (quinze) dias. No tocante ao item 4, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. De outra feita, indefiro o requerimento para expedição de ofício à Prefeitura Municipal (item 2), já que cabe à parte trazer aos autos documentação comprobatória do alegado, ou ainda, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

0002079-11.2015.403.6109 - ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA X ETEL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007608-11.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP X ISADORA QUEIROZ FERREIRA BARATA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas nos autos 0000934-29.2013.826.0510 da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando cópia das contestações. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001890-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-78.2010.403.6109) ANDREIA CRISTINA SIVIRINO X ANDERSON RONCALHO MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre as alegações da CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006644-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X NOVA DENTAL AMERICANA LTDA EPP X GILMAR SANTON(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JAIRO LOPES DA SILVA

Providencie o advogado do executado, Dr. Martin Santos, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato nos presentes autos. Sem prejuízo, diante da intenção do executado em fazer acordo (fl. 115) designo o dia 06 de novembro de 2015 às 16:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

0008902-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008850-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X L.M. SIVIRINO ME X LUCIANA MARIA SIVIRINO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0011639-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANO OSMAR PREVIDE ME X CRISTIANO OSMAR PREVIDE

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de

acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000674-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON JOSE DA ROCHA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0007682-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAO BENEDITO CANDIDO ME X ADAO BENEDITO CANDIDO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-16.2014.403.6109 - BIMEDA BRASIL S.A.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo os recursos de apelação de ambas as PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0003270-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENEIAS UMBELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENEIAS UMBELINO DOS SANTOS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0002230-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEOLINDO APARECIDO RIENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO APARECIDO RIENDA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0005238-93.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0005363-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0007025-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA BUENO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA BUENO MAIA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5) - SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA X MARCIO METZNER DE ALMEIDA X LUCIANA METZNER DE ALMEIDA X MARCELO METZNER DE ALMEIDA X JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JUDITH TEBAR FERRAZ X LUIZ CARLOS FERRAZ X WANDERLEI TEBAR FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X YALE MARTINEZ DE SOUZA X EDSON JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X ERNESTO FRANCISCO BERRETTA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001719-91.2006.403.6109 (2006.61.09.001719-8) - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002804-15.2006.403.6109 (2006.61.09.002804-4) - DURVANI APARECIDA GAVA LEONE X PRISCILA FABIANA LEONE DA SILVA X JULIANA LEONE MARQUES DA SILVA X GABRIEL LEONE X JOAO LEONE(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003082-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003082-1) - ANA CASSIA AMARANTE(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008042-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008042-3) - LUCIMARA MASOLHO ROSADA X JULIANO MASOLHO X DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010104-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010104-9) - NELSON SATURNINO MEIRA X CLEUZA ROSA MEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001252-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001252-5) - ODETE CASSIERI BEGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004027-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004027-2) - AILTON MARCHETTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006311-13.2008.403.6109 (2008.61.09.006311-9) - JOSE PEDRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003224-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003224-3) - JOVENIL FELIX AMARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003460-30.2010.403.6109 - JOAO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008353-64.2010.403.6109 - CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008560-63.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GERMANI(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0011598-83.2010.403.6109 - OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002953-35.2011.403.6109 - MARCIEL TOQUINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010893-51.2011.403.6109 - ANDERSON ANTONIO ROZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0011462-52.2011.403.6109 - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001482-47.2012.403.6109 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004353-50.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004902-60.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008152-04.2012.403.6109 - GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009746-53.2012.403.6109 - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6) - ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-19.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X CELSO ANTONIO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo

para a mesma finalidade.

0005255-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006422-89.2011.403.6109 - VITORIA ORDALIA DE ASSIS OLIVEIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA ORDALIA DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

Expediente N° 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007687-87.2015.403.6109 - JOSE SOARES JUNIOR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE SOARES JUNIOR, Servidor Público Federal, residente na cidade de Rio Claro - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja deferida sua remoção da cidade de Fraiburgo - SC para a cidade de Rio Claro - SP a fim de que possa prestar assistência a seu cônjuge. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-19.2001.403.6109 (2001.61.09.002925-7) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 245/670

executada no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito (fl. 396).Foram interpostos embargos à execução, os quais foram extintos sem julgamento do mérito, conforme cópia de sentença às fls. 406-407.Apesar de intimada para pagamento, a parte executada ficou-se inerte, motivo pelo qual foi deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud às fls. 414-415.Transferidos ativos bloqueados para uma conta judicial (fls. 420-421 e 432), a parte exequente requereu a conversão do valor em renda da União, o que foi deferido à fl. 424 e comprovado às fls. 435-436 e 438-441.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.No mais, defiro o requerido na parte final de fl. 435, e determino o desentranhamento das fls. 430-431, as quais deverão ser juntadas aos autos 0008779-13.2009.4.03.6109.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-51.2003.403.6109 (2003.61.09.003856-5) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada em 27 de maio de 2003, por OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e TÊXTIL TABAJARA LTDA. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exatidão do FINSOCIAL e do PIS, bem como seja ordenada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e que seja homologada a compensação das quantias pagas a título de FINSOCIAL até a exatidão do crédito objeto dos DARFs, juntados aos autos, mediante a anulação dos autos de infração contra ela lavrados.Diz a autora OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO que incorporou a empresa TÊXTIL TABAJARA LTDA. e que estão sujeitas ao pagamento do FINSOCIAL e do PIS, nos termos do disposto pelas Leis Complementares nºs. 7/70 e 17/73.Afirmam que não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha julgado inconstitucionais os aumentos de alíquota do FINSOCIAL a partir de 1988, interpôs perante a 1ª (processos nºs. 97.11070901 e 97.11070936) e 2ª (processos nºs. 97.11070944 e 97.11070952) Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba, ações mandamentais com o objetivo de compensar os valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL e do PIS, ao final julgadas procedentes.Alegam que ao procederem às compensações nos termos dos julgados que obteve, foram injustamente autuadas com a cobrança do PIS recalculado mediante a aplicação das Leis nºs. 7.769/88, 7.799/89, 8.109/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/93, 9.069/95 e 8.981/95, que alteraram as datas de vencimento para pagamento do tributo, em flagrante desrespeito à coisa julgada nas ações de mandado de segurança mencionados.Aduzem que também são detentoras de créditos de IPI e que mesmo após haverem conseguido a homologação para compensá-lo com a COFINS por meio do processo administrativo nº 13886.000198/2001-44, foram, mais uma vez, injustamente autuadas com uma multa de 75% sobre o valor glosado.Listam os seguintes autos de infração lavrados com ofensa aos julgados, em desacordo com o disposto pelo art. 151, inciso IV, do Cód. Tributário Nacional e à Instrução Normativa SRF nº 32/1997 e cometimento de crime de desobediência: 1 - 10865.000024/2001-31 - Textil Tabajara - COFINS; 2 - 10865.000025/2001-86 - Ober - COFINS; 3 - 13886000773/2001-17 - Ober - PIS; 4 - 13886000774/2001-53 - Ober - PIS; 5 - 13886.000775/2001-06 - Ober - COFINS e 6 - 13886.000776/2001-42 - Ober - COFINS.À fl. 1415, através de petição protocolizada em 3/6/2003, aditou a inicial informando que incorporaram a empresa DEPÓSITO PROLAR LTDA., e que essa empresa havia obtido créditos nas seguintes ações de mandado de segurança: 1 - 97.11070960, compensação de PIS com COFINS e PIS, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba e 2 - 97.1107097-9, compensação de FINSOCIAL com PIS e COFINS, perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, com a consequente alteração do valor atribuído à causa.À fl. 1403, por meio de petição protocolizada em 1/7/2003, as autoras aditaram a inicial afirmando que em vista da edição da Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003, que permite o parcelamento das empresas até 180 meses, alterando o pedido para que fosse declarado seus créditos de PIS e FINSOCIAL com a homologação desses créditos para fins de compensação com créditos vencidos e vincendos, renunciando ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional bem como deixando de oferecer bens em garantia para expedição de CND. Esse aditamento foi recebido à fl. 1410.Citada, a União por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional contestou o feito à fl. 1672/1678, alegando preliminarmente a inépcia da inicial em razão da ausência de pedido certo e determinado e porque o pedido não possui relação com a causa de pedir.No mérito a União afirmou que as autoras renunciaram ao direito que fundamenta a ação em virtude de haverem aderido ao PAES - Parcelamento Especial, mediante a confissão o débito sub iudice, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 4º, da Lei nº 10.684/2003 e que inclusive está recolhendo mensalmente os valores confessados.A União afirma, ainda, que os processos administrativos nºs. 13.886.000198/2001-44 e 13.886.000.197/2001-08, indicados pelas autoras à fl. 16, referem-se a pedidos de ressarcimento de IPI.As autoras manifestaram-se em réplica à fl. 1973/1981, silenciando quanto à adesão ao PAES.Foi determinada a realização de perícia contábil com a nomeação de perito e fixação de honorários provisórios no valor de R\$ 1.000,00.Foram apresentados quesitos pelas autoras.Laudo pericial apresentado à fl. 2212/221.As autoras manifestaram-se à fl. 2233/2237, acerca do laudo.Em virtude da ausência de intimação anterior, a União formulou seus quesitos à fl. 2254/2256. Foram ofertados quesitos suplementares pelas autoras.Laudo complementar apresentado à fl. 2281/2292.É o relatório. Decido.Primeiramente afastar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela União.Mesmo que não indicados no pedido final, a autora listou em sua causa de pedir, todos os procedimentos administrativos em que pretendia a anulação, o fazendo também em sua emenda à inicial.Depreende-se da inicial que a pretensão das autoras consiste na declaração de que possui crédito de PIS e FINSOCIAL para fins de compensação com créditos vencidos e vincendos.Ocorre que consta dos autos à fl. 1680/1960, a adesão da autora ao Parcelamento Especial - PAES, regulamentado pela Lei nº 10.684/2003, com menção expressa aos processos administrativos nºs. 10865.000024/2001-31, 10865.000025/2001-86, 13886000773/2001-17, 13886000774/2001-53, 13886.000775/2001-06 e 13886.000776/2001-42, objetos do pedido de anulação inicialmente deduzido na exordial.Constato, ainda, que as autoras somente executaram de sua confissão os processos administrativos nº 13.886.000.197/2001-08 e 13.886.000198/2001-44, referentes a ressarcimento de IPI, deferidos pela DRF à fl. 1919/1920 e 1823/1824, respectivamente.Dispõem os artigos 1º e 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, instituidora do PAES:Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e

sucessivas. Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; Na consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que ao menos nos processos nºs. 97.1107097-9, 97.1107094-4 e 97.1107093-6, houve pedido expresso deduzido pelas autoras de renúncia ao crédito tributário decorrente do título judicial obtido nas ações mandamentais, ao final judicialmente homologado ou deferido. A adesão ao PAES implicou na confissão irrevogável e irretroatável do débito ora discutido (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003), que foi inserido no programa, independentemente de qualquer ato específico de renúncia ou desistência. Logo, afigura-se incompatível a continuidade da discussão acerca da exigibilidade do débito apurado pela União, diante do parcelamento administrativo da dívida confessada ainda que posteriormente à propositura da presente ação. Nesse ponto, em nada socorre as autoras o aditamento à inicial com alteração do pedido originário, eis que a causa de pedir permanece inalterada. Nesse sentido, a AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1097281, proc 0310394-40.1996.4.03.6102, C. SEXTA TURMA DO E. TRF3, RELATORA EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Lei nº 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II). 2. A adesão da apelada a Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada/embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 6. Embargos extintos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, apelação provida. Em conformidade o AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396332, pela C. SEXTA TURMA do E. TRF3, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - ADESÃO AO PARCELAMENTO SEM PEDIDO DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES OU RECURSOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O Acórdão julgou prejudicada a apelação, e, reconhecendo a carência da ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito. O acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região tão-somente modificou o resultado da demanda para extinguir o feito sem julgamento do mérito, subsistindo, portanto a sucumbência do autor e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Observa-se da petição de apelação que a verba honorária sequer foi objeto de impugnação pelo autor, razão por que, em atenção ao efeito devolutivo do recurso, nem poderia ser determinado pela Corte Regional eventual redução, mas tão-somente a inversão do ônus, caso lograsse êxito a parte recorrente, o que não ocorreu. 2. A autora da ação de conhecimento deveria ter desistido daquela ação ou do recurso e, ao mesmo tempo, deveria ter pedido a aplicação dos dispositivos da Lei 10.684/2006 (criadora do parcelamento PAES), mas assim não o fez. 3. A executada não postulou a redução dos honorários no processo de conhecimento deixando que a sentença transitasse em julgado também quanto ao percentual dos honorários advocatícios devidos aos réus, permitindo-se concluir que se conformou com o percentual de honorários estabelecido naquela sentença. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. Igualmente o REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 464075, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z do E. TRF3, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 154:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESISTÊNCIA APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO AO REFIS. PREJUDICADA REMESSA OFICIAL. 1. A manifestação de desistência deve ocorrer antes de sentenciado o feito. Precedentes do STJ. 2. A adesão do recorrente ao REFIS, ou PAES, faz com que perca o interesse recursal, pois a parte, ao ingressar nestes programas de parcelamento, reconhece e aceita o débito em questão, não existindo coerência em se aceitar a insurgência com relação a esta mesma dívida. Entretanto, no presente caso, não houve interposição de recurso pela parte autora, vencedora in totum na demanda, nem pelo INSS. A sentença foi submetida, sim, à remessa oficial. 3. O controle da legalidade e da constitucionalidade do provimento dado em desfavor do ente público sobrepuja o interesse das partes, graças à proteção maior que se confere a essas causas quando se prevê que serão submetidas à remessa de ofício. Seria caso, portanto, de conhecimento e análise do feito em remessa oficial, não fosse questão preliminar prejudicial concernente na perda de objeto. 4. O autor, pelas vias administrativas, logrou obter providência que - embora não exatamente coincidente com a pretensão deduzida por meio desta segurança - efetivamente foi capaz de satisfazer seu direito e, em razão disso, obteve a suspensão da exigibilidade que vinha almejando conseguir por meio dos recolhimentos pleiteados na via judicial. 5. É caso, portanto, de perda superveniente do objeto da ação, que esvaziou-se para ambas as

partes, já que a contribuição social cuja exigibilidade se que pretendia suspender com a via judicial está suspensa por meio da opção feita pela autora ao REFIS, nos termos da Lei n. 9964/00 e Decreto 3342/00, consubstanciando-se o desinteresse jurídico na obtenção de tutela voltada ao mesmo fim. 6. Remessa oficial não conhecidas. DISPOSITIVO Posto isso, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Tendo em vista a complexidade do trabalho e o tempo gasto na elaboração do laudo pericial, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cargo das autoras. Com o depósito da complementação aos honorários provisórios, expeça-se alvará de levantamento, intimando o perito para retirada em Secretaria. Custas processuais pela parte autora. Condene as autoras em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da inexistência de pedido de desistência formulado nestes autos, em conformidade com o disposto pelo parágrafo único, do art. 4º, da Lei 10.684/2003. Nesse sentido, a AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404622, C. PRIMEIRA TURMA do E. TRF3, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC - VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, em caso de adesão ao parcelamento, os honorários serão dispensados tão somente se na ação, na qual o autor está manifestando sua desistência, discute-se outros parcelamentos, como, por exemplo, a reinclusão no PAES, etc., o que não é a hipótese destes autos. 2. Verba honorária fixada segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. 4. Agravos Legais improvidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005215-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Intimada, a Executada deixou de efetuar o pagamento do débito em cobro, motivo pelo qual a União requereu a penhora online dos ativos financeiros da Executada pelo sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo Juízo. Bloqueados os valores devidos, a parte executada quedou-se inerte e a União requereu conversão do valor depositado em juízo para pagamento definitivo. Às fls. 1504/1508, a instituição bancária comprovou a conversão solicitada. Instada, a União requereu a extinção da execução dos honorários (fl. 1524). Sobreveio penhora no rosto dos autos, determinada pela Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, nos autos do processo nº 0002249-93.2008.8.26.0146, quanto aos valores depositados pela parte autora, ora executada, durante o curso do processo (fls. 1527/1531). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No que tange ao auto de fls. 1527/1531, proceda a Secretaria deste Juízo à ANOTAÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, no sistema processual e na capa, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil e com cautelas de praxe. Manifeste-se a União a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009391-19.2007.403.6109 (2007.61.09.009391-0) - MILTON FELICISSIMO(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). À fl. 103a União requereu a extinção da execução de honorários, em razão de o valor ser inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei nº 10.552/02. Assim, recebo a manifestação apresentada pela exequente como pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009592-3) - PEDRO PEREIRA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 215-19, alegando a existência de omissão no julgado, uma vez que não restou analisado o pedido de enquadramento do período de 18/02/1964 a 20/05/12965, laborado na Cia Brasileira de Cimento Portland. Requer o provimento do seu recurso com a análise do período mencionado. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a apreciar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período apontado. Não reconheço como exercido em condições o período 18/02/1964 a 20/05/12965, laborado na Cia Brasileira de Cimento Portland, vez que, para comprovação deste período, o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 10 do Apenso, onde restou consignado a inexistência de laudo técnico pericial, documento essencial para apreciação do Juízo acerca da insalubridade neste período nos termos da fundamentação da sentença prolatada. Desta forma, não havendo o reconhecimento da insalubridade neste período, nada há que ser mudado na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 215-219. Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão

apontada, corrigindo somente a fundamentação da sentença prolatada nos termos já expostos.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 215-219.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012712-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012712-6) - MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mateus Rodrigues de Almeida ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuído junto à 2ª e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, objetivando que o juízo reconheça os períodos de 01/07/1982 a 07/04/1988, laborado na empresa M. Nicoletti & Cia Ltda. e de 13/02/1989 a 22/05/2009, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, como exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de indeferimento do pedido na esfera administrativa, ocorrido em 25 de setembro de 2009 ou, alternativamente, o reconhecimento e declaração de tais períodos como especiais, com o devido acréscimo de 40% e a obrigatoriedade da autarquia previdenciária em lhe fornecer certidão de tempo de serviço com os períodos trabalhados em atividades insalubres.Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face do não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-72.A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada para momento após a apresentação de contestação nos autos.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 81-84, aduzindo a necessidade de comprovação da exposição efetiva ao agente agressor que prejudique a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo e de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Apontou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser indispensável a efetiva comprovação de que a atividade desenvolvida submetida seu executor, de modo habitual e permanente, à condições especiais potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou que após a edição do Decreto 2.172/97 tornou-se obrigatória a apresentação de laudo pericial, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído na intensidade de 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão judicial proferida às fls. 86-87, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 92-98).À f. 100 foi concedido prazo ao autor para se manifestar em réplica, bem como que as partes especificassem provas, sendo que, redistribuído os autos a esta Vara, foi o feito saneado à f. 102, tendo sido determinada a sua conclusão para sentença.O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 106-107 e o INSS à f. 108.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos declaração do subscritor do laudo ambiental de fls. 51-57 acerca de divergência na consignação do nível de pressão sonora no ambiente de trabalho do autor, o que foi cumprido às fls. 112-113, sendo cientificado o INSS à fl. 114.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Refêrida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de

2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 4o Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 5o Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial. Primeiramente, observo que os períodos de 01/07/1982 a 07/04/1988, laborado na empresa M. Nicoletti & Cia Ltda. e de 13/02/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, já foram enquadrados como exercidos em condições especiais na esfera administrativa do INSS, conforme análise técnica de f. 62 de seu médico perito, o que demonstra a falta de interesse de agir da parte autora, sendo o caso, portanto, de parcial extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Quanto aos pedidos controversos, reconheço, como exercido em condições especiais, o período de 19/11/2003 a 22/05/2009 - Ripasa S/A - Celulose e Papel, uma vez que os formulários DSS 8030 de fls. 48-50, o laudo técnico de fls. 51-57 E o PPP de fls. 58-59, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 86 a 88 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre no item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 17/11/2003. Para comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 48-50, o laudo técnico de fls. 51-57, documentos que indicam a presença do agente nocivo em intensidades de 82 a 89 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Sendo assim, reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 22/05/2009. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 25/09/2009 - contava apenas com 19 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial (planilha anexa). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 19/11/2003 a 22/05/2009 - Ripasa S/A - Celulose e Papel convertendo-os para tempo de serviço comum, revogando parcialmente a decisão de fls. 86/88, que antecipou os efeitos da tutela, e na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do requerente, na qual conste expressamente a especialidade do período reconhecido como insalubre na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008496-19.2011.403.6109 - MARCIA AMELIA MENDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Marcia Amelia Mendes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo averbe em sua contagem de tempo os períodos de 01/07/1973 a 02/12/1975, laborado na Pastelaria Americana Ltda., 01/01/1999 a 30/03/1999, laborado para Elizabete Fernandes Almeida e de 01/07/2008 a 30/08/2009, laborado para Sylvania Gonçalves Dollo, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de dezembro de 2010. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não computou em sua contagem de tempo de contribuição os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos de fls. 09-11 e com a mídia player de f. 12. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 18-19, alegando que as imagens do CD anexado aos autos estariam com péssimas resolução, que inviabilizou a defesa do réu, entendendo, desta forma, que a prova é nula, não havendo qualquer possibilidade de se verificar a autenticidade ou veracidade de tais documentos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 21-22. Cópia do processo administrativo da autora trazido aos autos pelo INSS (fls. 25-129), sendo que, instadas, as partes nada alegaram nos autos. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos sua CTPS original o que foi cumprido às fls. 139-140, manifestando o INSS ciência à fl. 142. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao reconhecimento de períodos que a parte autora alega terem sido glosados pelo INSS na sua contagem de tempo, aduzindo a autora que com o reconhecimento, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento

de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. (04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende a autora que o Juízo averbe e reconheça os períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Pretende o autor que o Juízo averbe em seu favor os lapsos temporais de 01/07/1973 a 02/12/1975, laborado na Pastelaria Americana Ltda., 01/01/1999 a 30/03/1999, laborado para Elizabete Fernandes Almeida e de 01/07/2008 a 30/08/2009, laborado para Sylvania Gonçalves Dollo, registrados em sua CTPS. Inicialmente, reconheço o período de 01/07/1974 a 02/12/1975 laborado na Pastelaria Americana Ltda., vez que para seu reconhecimento, trouxe a parte autora aos autos sua CTPS original (fl. 140), na qual consta o referido vínculo. Contudo, destaco que não deve ser considerado como marco inicial do vínculo a data de 01/07/1973 como requer a autora, já que devidamente anotado na CTPS a data de 01/07/1974 como início da relação de trabalho. Constam ainda na CTPS anotações acerca de contribuição sindical, alteração de salário e opção para o FGTS todas para o ano de 1974 (fls. 43-44 e 48). Por fim, quanto a este vínculo, consigno que embora esteja anotado na CTPS da autora a data de 02/12/1975 como marco final da relação de emprego, verifico que na CTPS também resta anotado que em 01/09/1975, a autora iniciou outra relação empregatícia com Pio Sardelli (fl. 38). Reconheço, ademais, os períodos de 01/01/1999 a 30/03/1999, laborado para Elizabete Fernandes Almeida e de 01/07/2008 a 30/08/2009, laborado para Sylvania Gonçalves Dollo, devidamente registrados na CTPS da autora (fls. 61-62). Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, o que não é o que se verifica no caso vertente. Consigno que a ausência de registro destes períodos do vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao seu reconhecimento. Assim, ausentes outros elementos que infirmassem a idoneidade das informações constantes nas carteiras de trabalho da autora, não há motivo para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche o requisito necessário. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20/12/2010, totalizou 29 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida (planilha anexa). É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1974 a 02/12/1975, laborado na Pastelaria Americana Ltda., 01/01/1999 a 30/03/1999, laborado para Elizabete Fernandes Almeida e de 01/07/2008 a 30/08/2009, laborado para Sylvania Gonçalves Dollo. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0010277-76.2011.403.6109 - GENIVAL JOSE DE SOUSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO GENIVAL JOSE DE SOUSA, portador do RG n.º 52.420.050-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 464.665.684-15, filho de Luiz Alves de Sousa e Severina Bandeira de Sousa, nascido em 23/03/1961, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 12/02/1981 a 30/04/1983, laborado na Cia. Industrial de Goiânia, 22/05/1995 a 21/01/2005, laborado na empresa Codistil do Nordeste Ltda. e de 12/07/2005 a 07/04/2010, laborado na Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda. e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa, referente aos períodos de 01/05/1983 a 08/07/1992, laborado na Cia. Industrial de Goiânia e de 12/02/1993 a 13/02/1995, laborado na empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de abril de 2010, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. Apresentou rol de testemunhas e os documentos de fls. 27-81. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da resposta do INSS nos autos (f. 85). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-89, contrapondo-se à alegações apresentadas na inicial, uma vez que para o período de 12/02/1981 a 08/07/1992 somente há responsável técnico a partir de 2009, para o período de 22/05/1995 a 21/05/2005 a própria empresa consigna a ausência de informações sobre o ambiente de trabalho antes de 2004 e para o período de 12/07/2005 a 27/05/2009 o autor ficou exposto ao ruído em intensidade considerada salubre pela legislação previdenciária. Apontou que até a edição da Lei 9.032/95, para o tempo especial, aplicavam-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de laudo, exceto para o ruído, sendo que, a partir então, passou a ser necessária a efetiva comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde. Aduziu que a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97, passou a ser exigida a apresentação de laudo pericial. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 2.172/97 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 90-94. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão à f. 96, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como o pedido de oitiva de testemunhas para a comprovação de labor em condições especiais. De tal decisão o autor interpôs agravo retido (f. 99). O feito foi saneado à f. 101, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa, referente ao período de 12/02/1981 a 30/04/1983, que informasse acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização da nova perícia, sendo que, instado o autor o apresentou manifestação e documentos às fls. 103-110. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS apresentasse contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela parte autora à fl. 99. Intimada, o INSS não se manifestou e, desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto,

quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, ausente o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de manutenção do enquadramento dos períodos de 02/05/1983 a 08/07/1992, laborado na Cia. Industrial de Goiânia e de 12/02/1993 a 13/02/1995, laborado na empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, tendo em vista que se trata de matéria incontroversa, conforme se observa da contagem de tempo elaborada às fls. 76-77. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 12/02/1981 a 01/05/1983, laborado na Cia. Industrial de Goiânia, 01/01/2004 a 21/01/2005, laborado na empresa Codistil do Nordeste Ltda. tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65-66, 68 e 104-105 e laudo ambiental individual de f. 106 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 89 dB(A), na primeira empresa e de 93,5 e 95,3 dB(A) na segunda, sendo que a primeira se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e as demais no item 2.0.1 dos Anexos IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto n.º 4.882/03. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 22/05/1995 a 05/03/1997, trabalhado na Codistil do Nordeste Ltda., uma vez que o autor exerceu a função de soldador, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento, conforme PPP de f. 68. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na Codistil do Nordeste Ltda., é de se consignar, neste caso, que o autor laborou na mesma função e na mesma empresa, sendo reconhecido nestes autos períodos anterior e posterior a este lapso temporal. Embora haja informação expressa no PPP de fl. 68 que a empresa não possuía monitoramento ambiental para este período, como dito anteriormente, as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar do tempo, assim, é de se considerar que as condições neste período eram iguais ou mais insalubres que o período posterior de 01/01/2004 a 21/01/2005. Deste modo, deve também este período ser reconhecido como exercido em condições especiais. Contudo, não se enquadram como especiais os períodos de 12/07/2005 a 27/05/2009 e de 28/05/2009 a 07/04/2010, laborados na Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda., já que para o primeiro período o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69-70 a exposição ao agente ruído foi na intensidade de 80,3 dB(A), abaixo, portanto, da considerada pelo item 2.0.1 dos Anexos IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto n.º 4.882/03 e, com relação ao segundo período, nada foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha laborado em ambiente insalubre, perigoso ou penoso. Com relação aos agentes químicos metálicos e radiação não ionizante, além de não ter sido levantado a sua concentração, tais agentes não se encontram elencados nos quadros anexos do Decreto 3.048/99 como insalubres, sendo que, quanto ao calor, não restou também avaliada qual o grau de sua incidência. Ademais, nos termos da fundamentação supra, o PPP indica a utilização de EPI, não havendo respaldo para a concessão de aposentadoria especial. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 12/02/1981 a 01/05/1983, 22/05/1995 a 21/01/2005. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, computou o autor 23 anos e 30 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial. Contudo, somados estes períodos aos períodos

já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (07/04/2010), contava o autor com 37 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço também suficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido pelo autor. O termo inicial da concessão, se presentes todos os requisitos, deve ser a data do requerimento na esfera administrativa (07/04/2010). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de manutenção do enquadramento dos períodos de 02/05/1983 a 08/07/1992, laborado na Cia. Industrial de Goiânia e de 12/02/1993 a 13/02/1995, laborado na empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 12/02/1981 a 01/05/1983, laborado na Cia. Industrial de Goiânia e de 22/05/1995 a 21/01/2005, laborado na empresa Codistil do Nordeste Ltda., como exercido em condições especiais, fazendo a devida conversão. Condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): GENIVAL JOSE DE SOUSACPF: 464.665.684-15 NIT: 1.207.055.132-8 NOME DA MÃE: Severina Bandeira de Sousa ENDEREÇO: Rua Américo de Campos, nº 49, Santa Rosa dos Ipês, Piracicaba, SP BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 07/04/2010 (DER - NB 152.625.453-8) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 12/02/1981 a 01/05/1983 - Cia. Industrial de Goiânia e de 22/05/1995 a 21/01/2005 - Codistil do Nordeste Ltda. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002265-39.2012.403.6109 - JOSE MOACIR BUNHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MOACIR BUNHO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário a fim de que seja incorporada no seu valor mensal a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, em um total de 16,7158%, sendo 10,9600% passíveis de incorporação a partir da Emenda Constitucional 20/98 e 5,1873% quando a Emenda Constitucional 41/03, com o pagamento das diferenças decididas, considerando o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente, ação, atualizadas monetariamente com base na tabela de correção monetária divulgada pelo Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a aplicação de juros. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-58). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63-74, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, apontando que a renda mensal inicial do benefício apontado na inicial não sofreu limitações à época das modificações do teto que pudesse justificar alguma majoração nos valores recebidos. Alegou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 75-77. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 80-85. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos memória de cálculo de seu benefício previdenciário, o que foi cumprido às fls. 88-91. Manifestação da parte autora à fl. 94 com a juntada dos documentos de fls. 95-114. Instado, o INSS tomou ciência dos novos documentos à fl. 116. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, adequando-o ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Primeiramente, rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de

prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito.No entanto, declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Passo a apreciar o mérito do pedido.ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento.De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles.Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03.Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício.Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor.Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica.Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional.Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia.O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado.Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei.A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição.Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado.A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos:O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, com a aplicação dos índices de 10,9600% a partir da Emenda Constitucional 20/98 e 5,1873% quando da Emenda Constitucional 41/03, limitado ao valor do teto da respectivas Emendas Constitucionais.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 22/03/2012, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante de aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 61), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008618-95.2012.403.6109 - SEBASTIAO SIERRA(SP225313 - MILTON ALAINE UZUN E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Sierra ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão e alteração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.679.208-1, alterando-a para o

valor de R\$ 2.322,01 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e um centavo), com o pagamento de todas as diferenças a partir de 22 de setembro de 2005, data da entrada do requerimento na esfera administrativa. Narra a parte autora ter requerido junto à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou-lhe concedida. Aduz, porém, que no cálculo de sua renda mensal inicial o INSS se utilizou de contribuições vertidas na qualidade de segurado empregado como se fossem contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual, a qual deixou de ter recolhimentos a partir e maio de 1997. Aduz ter direito ao recálculo de sua RMI, com base nos salários recolhidos na atividade de segurado empregado como atividade principal, conforme determinado no art. 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Apresenta em seu favor decisões jurisprudenciais, as quais consignam que deveria ser considerada atividade principal a atividade que vertia em favor do segurado maior proveito econômico. Entende, dessa forma, fazer jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, convalidando todos os salários vertidos pelo autor como segurado empregado como atividade principal e não como secundária. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 11-53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-70, aduzindo que a renda mensal inicial do autor, para ser calculada, levou em consideração o estabelecido no art. 32 da Lei 8.213/91. Apontou que o autor desempenhou atividades concomitantes de 1997 a 2005, não incidindo, no caso, a regra estabelecida no inciso I do art. 32, já que o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, situação em que ele seria calculado com a soma dos respectivos salários-de-contribuição. Argumentou, com isso, que a renda mensal inicial do benefício do autor levou em consideração ao estabelecido no inciso II do art. 32, já que somente preencheu os requisitos para a obtenção do benefício em uma atividade, motivo pelo qual a atividade principal do autor foi na condição de contribuinte individual, com soma de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, exercida como empregado. Acrescentou que o autor, ao ter se aposentado por tempo de contribuição, deveria ser aplicado ao seu caso o estabelecido no inciso III do mesmo artigo, o qual determina que o percentual da alínea B do inciso II seria o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Conclusos os autos para sentença, o autor apresentou réplica às fls. 73-77 e pedido de prioridade no julgamento do feito às fls. 78-79. Trouxe aos autos o atestado médico de f. 80. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS esclarecesse nos autos qual critério utilizado para a escolha da atividade principal e secundária visando o cálculo da renda mensal inicial do autor, o que foi cumprido às fls. 84-86. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 90-91. É o relatório. Decido. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a eleição das atividades exercidas como empregado como a principal. Inicialmente, em face dos documentos de fls. 57-61 e 65-66, resta afastada a prevenção apontada no termo de fls. 54-55. Quanto ao mérito do pedido, estabelece a legislação (art. 32 da Lei 8.213/91) que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividade concomitante será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período base de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e das normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. O autor pleiteou administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o benefício sido concedido já que, em 22/09/2005, atingiu 38 anos e 22 dias, cumprindo, com isso, o requisito exigido pela Emenda Constitucional 20/98. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo atividades concomitantes e não tendo o segurado preenchido, em cada atividade, tempo para sua obtenção, não há que se falar em soma dos respectivos salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. Note-se que este é o caso dos autos conforme se verifica da cópia da carta de concessão de fls. 23-27, na qual seguem discriminados os recolhimentos de ambas as atividades: principal e secundária. O inciso III do art. 32 da Lei de Benefícios resolve tal situação, determinando que o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Assim, levando-se em consideração que o autor possui mais tempo de contribuição com recolhimento na condição de contribuinte individual, será essa atividade que deverá ser eleita como a principal, independentemente de se levar em conta o valor do salário-de-contribuição. A legislação previdenciária, portanto, elege o tempo efetivamente recolhido e não os valores do salário-de-contribuição. Deve o INSS, portanto, eleger a atividade principal e a atividade secundária, sendo que regra geral a autarquia previdenciária considera como atividade principal a mais antiga exercida pelo requerente, deixando de levar em consideração o valor das contribuições por ele recolhidas ou o tempo exercido, o que efetivamente pode levar a discrepância e prejuízo aos segurados. Apesar, disso, age o INSS com justiça ao eleger a atividade com maior número de contribuições. A jurisprudência tem se pronunciado sobre o caso, entendendo correto o procedimento adotado pela autarquia previdenciária, conforme julgados que seguem: Decisão RELATÓRIO Versam os autos sobre pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que no interstício em que a parte autora exerceu atividades concomitantes seja considerada como principal a atividade exercida junto à empresa Manos Comércio de Doces Ltda e como secundária a de contribuinte individual. A r. sentença julgou o pedido improcedente. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, reiterando os termos da inicial. É o relatório. II - (...) A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95. (...) Sobre o tema trazido a baila, leciona, com clareza, Hermes Arrais Alencar: Portanto, quando, no PBC, houver atividades concomitantes e se tratar de hipótese em que não tenha sido cumprida a condição de carência ou a de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, classificadas as demais como secundárias. (grifei) (Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais: Regime Geral de Previdência Social, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 32). Destarte, o valor da remuneração não é critério para fixar atividades como

principais ou acessórias, como pretendido pela parte autora. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (...) (TRF 3ª Região, Processo 00184697720064036301, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, 3ª Turma Recursal, SP, DATA PUBLICACAO: 09/03/2012, DJF3 DATA: 08/03/2012). Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PRINCIPAL E DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA. CRITÉRIO: NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (8) 1. (...) 2. Desempenhando o segurado atividades laborativas concomitantes, o cálculo do salário de benefício se dá na forma do art. 32 da Lei n. 8.213/91. 3. A Lei n. 8.213/91 não define qual deva ser a atividade considerada principal ou secundária no caso de o segurado não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. A definição de qual atividade é a principal, para fins de cálculo do salário de benefício, deve ser dada pelo critério número de contribuição. Precedentes: AC 200301990336081, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/04/2007 PAGINA: 23; AC 200138000236152, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 26/10/2012 PAGINA: 544; AC 200338000618477, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/08/2011 PAGINA: 1676. 4. In casu a atividade exercida na qualidade de segurado empregado, ainda que descontínua, mas com maior número de contribuição, deve ser considerada atividade principal, e a atividade exercida como contribuinte individual, com menor tempo de contribuição, ainda que predominante no PBC, deverá ser considerada atividade secundária. 5. (...) (TRF 1ª Região, AC 200338000575032, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000575032, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/09/2013 PAGINA: 16) Assim, tendo em vista que como contribuinte individual o autor verteu mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 21-22, correto o entendimento adotado pelo INSS de elegê-lo como a atividade principal. Portanto, é caso de indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009024-19.2012.403.6109 - SIMONE CRISTINA SOARES ELLER (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE CRISTINA SOARES ELLER ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde a data da sua cessação indevida, bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, a requerente percebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 20/03/2012 a 06/09/2012. Apresentou pedido de reconsideração da decisão em 11/09/2012, o qual restou indeferido indevidamente por falta de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 13-34. Decisão proferida às fls. 37/37-v, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-42. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos pela autora, ressaltando que problemas de saúde não justificam a concessão dos benefícios por incapacidade. Alegou que os documentos apresentados com a inicial não se legitimam a prestar prova definitiva, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Afirmou que a parte autora deveria ter apresentado pedido de prorrogação do seu benefício, ou ter requerido reconsideração da decisão, pois, em não o fazendo, revela-se estar apta para o trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido, trazendo o documento de fl. 43. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 50-56 e 70-75. Laudo médico às fls. 57-62, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 65-66. O julgamento foi convertido em diligência para a complementação de perícia médica, que restou realizada às fls. 90-97, tendo a parte autora se manifestado às fls. 100-103. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que eventualmente acarretaria no deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que, quando da entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença, dia 26/03/2012, restavam cumpridos os requisitos de manutenção da qualidade de segurado e de cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista a cópia da CTPS às fls. 18-20, bem como os dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-

doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com os laudos periciais realizados às fls. 57-62 e 90-97, o médico concluiu que a autora não apresentava condições para o trabalho em 11/10/2013, data da primeira perícia, devendo ser reavaliada depois de 6 (seis) meses (fl. 61), sendo atestado na data da perícia complementar, dia 26/05/2015, pelo mesmo profissional, a ausência de incapacidade laboral da parte autora. Para a análise do pedido de restabelecimento do benefício, anoto que o perito judicial, quando questionado inicialmente sobre a provável data inicial da incapacidade da autora, em relação aos quesitos do Juiz (item 3) apontou a data da perícia (11/10/2013), enquanto para o quesito da autora (item 7), indicou o ano de 2011. Observo ainda que, a partir dos dados obtidos por meio do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que seguem, acerca do Histórico de Perícia Médica - HSMED, verifico que o diagnóstico apontado quando da concessão do NB 31/550.681.344-5, conferido administrativamente de 20/03/2012 as 06/09/2012, é o M541, que na Classificação Internacional de Doenças significa Radiculopatia. Tendo em vista que na data da primeira perícia (11/10/2013) foi apontado pelo médico perito como doença incapacitante, além da Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, a ocorrência de Hérnia de Disco Lombar - constando no laudo estar a autora em tratamento médico para transtorno dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia -, entendo que houve a continuidade da doença incapacitante, com a adição da Síndrome do Túnel do Carpo, devendo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.681.344-5 ser restabelecido desde a cessação indevida, ocorrida em 06/09/2012. Não acolho a alegação do INSS de que a segurada, não requerendo prorrogação do benefício, revela-se apta para o trabalho, ressaltando que a parte autora, à fl. 22, comprovou ter apresentado pedido de reconsideração de decisão administrativa em 11/09/2012, a qual restou indeferida pela autarquia federal. Fixo o termo final do benefício na data da perícia complementar, dia 11/10/2015, quando restou constatada a ausência de incapacidade laboral, considerando ainda os seguintes relatos do mesmo laudo médico: em relação à coluna está em tratamento conservador, não tendo indicação de tratamento cirúrgico e apresenta crises dolorosas tratadas com medicamento; refere ter sido submetida a tratamento cirúrgico do punho direito em 02.2014 e foi submetida a tratamento cirúrgico de cirurgia bariátrica em 23.04.2015 (fls. 91-92). Anoto que apesar de a autora ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social na competência de 12/2012, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, entendo que ela faz jus ao benefício de auxílio-doença pleiteado, já que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado. Da mesma forma, ainda que tenha registro de vínculo empregatício de 06/05/2013 a 04/07/2013, ou seja, por menos de dois meses, entendo que a autora tenha direito ao benefício mesmo retornando a trabalhar, vez que em muitos casos os segurados são obrigados a voltar ao labor, ainda que incapacitados, em face da necessidade de subsistência. Portanto, a autora preencheu os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida, ocorrida dia 06/09/2012, na medida nesta data restou comprovada sua qualidade de segurado e adimplemento da carência, bem como a ocorrência de moléstias que a tornaram incapaz para o trabalho total e temporariamente, devendo o benefício ser cessado em 11/10/2013 (DCB), data da perícia complementar que atestou ausência de incapacidade. Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as parcelas devidas referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida até a DCB, em favor da parte autora, nos seguintes parâmetros: o Nome da beneficiária: SIMONE CRISTINA SOARES ELLER, portadora do RG nº 27.567.627-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 255.675.588-13, filha de João Aparecido Soares e de Luzia de Fatima Soares; o Espécie de benefício: Auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Restabelecimento do NB 31/550.681.344-5, a partir da data da cessação indevida, ocorrida em 06/09/2012 o Data da Cessação do Benefício (DCB): 11/10/2013. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o pagamento de atrasados devidos pela Fazenda Pública Federal será efetuado em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, e 730, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de metade das custas processuais, sendo delas isento o INSS, bem como dos honorários do perito médico arbitrados à fl. 77. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-39.2014.403.6109 - RICARDO APARECIDO MACEDO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória proposta por RICARDO APARECIDO MACEDO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF referente ao imóvel situado na Rua 30-JP, nº 289, casa 30, Jardim Paulista, Rio Claro - SP. Narra a parte autora, em brevíssima síntese, ter firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 15551185890, nos termos da Lei nº 9.514/97. Menciona que, diante da inadimplência, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso, o que não foi aceito pela instituição bancária. Fez longo arrazoado sobre o SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, a possibilidade de revisão do contrato, a Lei nº 9.514/97 e o Código de Defesa do Consumidor, o direito de renegociação do débito e a onerosidade excessiva do contrato. Menciona a obrigação da ré em devolver as parcelas pagas e o valor que sobejou, segundo o parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Requer, ao final, que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, a anulação da adjudicação junto ao cartório de registro de imóveis ou, subsidiariamente, que a ré seja compelida a restituir todas as parcelas pagas e a importância que sobejou, nos termos da legislação supra mencionada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/73. Por decisão de fls. 76/77 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, designada audiência de tentativa de conciliação e concedido prazo à parte autora para que esclarecesse os requerimentos de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e de revisão das cláusulas contratuais, visto que bastante vagas suas alegações quanto a esses pontos. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, foi realizada a citação da CEF (fl. 82), que contestou o feito às fls. 83/95. Sustentou que a parte autora reconhece e confessa a inadimplência com o pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. Arguiu que o autor foi cientificado de todos os encargos envolvidos na operação de mútuo. Alegou que o imóvel não foi arrematado em leilão, por ausência de compradores, ficando a CEF desobrigada de devolver qualquer quantia aos ex-mutuários, estando a dívida extinta, sendo que o termo de quitação foi encaminhado do ex-mutuário. Mencionou ter seguido todas as regras previstas no contrato e na legislação pertinente e que não foi realizada prestação de contas ao autor em razão da ausência de alienação do imóvel. Discorreu sobre o procedimento e a legislação. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 96/153. Realizada audiência, o feito foi suspenso em razão da possibilidade de realização de acordo extrajudicial, sendo deferido o levantamento do depósito judicial em favor do autor (fl. 154/154-verso). Decorrido o prazo, a CEF informou a não concretização do acordo e trouxe documentos (fls. 161/165). Apesar de intimado, o autor não retirou o alvará de levantamento, sendo determinado, portanto, seu cancelamento (fls. 160 e 166). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, a anulação da adjudicação junto ao cartório de registro de imóveis ou, subsidiariamente, que a ré seja compelida a restituir todas as parcelas pagas e a importância que sobejou, nos termos do parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Conforme já mencionado na decisão de fls. 76/77, a parte autora insurge-se de forma bastante vaga contra a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Da mesma forma, foi vaga ao alegar existir abusividade das cláusulas contratuais. Apesar de ter sido oportunizado pelo juízo prazo para que fosse emendada a petição inicial a fim de se esclarecer tais pontos, especificando-se quais as nulidades ocorridas e cláusulas abusivas, a parte autora quedou-se inerte, restando ao juízo analisar os autos no estado em que se encontra. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 07/08/2012 (fls. 56-verso), não havendo inconstitucionalidade neste ponto. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011) (g. n.). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressent de

inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constritivos.

2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso.

3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011) (g. n.).

Anoto, ainda, haver expressa previsão contratual quanto à alienação fiduciária em garantia e o procedimento de consolidação da propriedade em caso de inadimplemento do contrato (cláusula décima terceira - fl. 40-41; cláusulas décima oitava e décima nova - fls. 42-45). Constatado, ainda, que a parte autora foi constituída em mora, deixando transcorrer o prazo sem purgá-la (fl. 56-verso), bem como o fato de que o mutuário encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré. Assim, não logrou êxito a parte autora em trazer aos autos documentos hábeis a infirmar o conjunto probatório constituído em seu desfavor, em que pese a oportunidade processual franqueada para tanto, não havendo que se falar em nulidade do procedimento de execução, eis que demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, restando ainda inconteste o inadimplemento dos deveres contratuais da parte autora. Outrossim, em relação à alegação da ocorrência de onerosidade excessiva, cumpre salientar que, a par da ausência de demonstração ou sequer indicação das cláusulas tidas como abusivas, temos que (...) ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012). Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Sob este prisma, não foi demonstrada nos autos eventual ilegalidade na forma de ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, na medida em que havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pela fiduciante, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. É de se verificar, também, que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o agente fiduciário pode promover público leilão para a alienação do imóvel, tudo em conformidade com a Lei n.º 9.514/97, e com as disposições do Decreto-lei n.º 70/66 àquela aplicáveis. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.º 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97,

uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011) (g. n.). Resta apreciar o pedido subsidiário, de que a ré seja compelida a restituir todas as parcelas pagas, bem como a importância que sobejou após o leilão, nos termos do parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse ponto, falta interesse de agir à parte autora, visto que no momento da propositura da ação ainda não havia sido realizada a alienação do imóvel que, eventualmente, poderia ter gerado crédito em favor do mutuário. Por estas razões, a improcedência do pedido exposto é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, extinguindo parcialmente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido subsidiário, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. A quantia depositada nos autos deverá ser levantada pela parte autora, conforme já decidido às fls. 154/154-verso. A parte deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra e após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, em resposta à correspondência eletrônica de fl. 168, informe-se a prolação da presente decisão, bem como esclareça-se à parte que, após o trânsito em julgado da presente decisão e a expedição do alvará, este poderá ser retirado por seu advogado ou pela própria parte pessoalmente, sendo que a intimação da expedição do alvará será feita na pessoa de seu patrono, podendo a parte, contudo, ter acesso através da internet ou de vista dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002888-35.2014.403.6109 - GERALDO TEDESCHI(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO TEDESCHI ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 16/11/2010, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19-53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/66. No mérito, alegou que deve ser afastada a tese de aplicação analógico do instituto da reversão, previsto na Lei 8.112/90. Defendeu a impossibilidade do cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou os documentos de fls. 67/75. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 428151.945.538-8), com DIB em 16/11/2010), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008).O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confira-se o recente julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, rejeito posicionamento anterior entendendo ser o caso de concessão do pedido de

desaposentação a partir da data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.945.538-8, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Geraldo Tedeschi novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012851-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012851-5) - CLAUDIO JOAQUIM DE PICOLO - ESPOLIO X SARA PARENTE DEPICOLO X CLAUDIO CESAR DEPICOLO X CLAUDIA DEPICOLO X GABRIELLA DA FONSECA DEPICOLO (SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS E SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007939-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007939-9) - EDMIR PEREIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007891-10.2010.403.6109 - BENEDITO ADAO GODOY (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da correção efetuada pelo INSS. Após, remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens. Int.

0009007-51.2010.403.6109 - INSTITUTO CARD. CL. DR. DARIO BICUDO PIAI S/C LTDA (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO conforme requerido. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0009732-40.2010.403.6109 - ADEMAR PAULO DE AMORIN (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008606-18.2011.403.6109 - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004261-72.2012.403.6109 - MARIA TERESA PIRES DE MELLO BALANCIN(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

0006425-10.2012.403.6109 - ILDA BUENO BORGES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007515-53.2012.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento do recurso adesivo interposto pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço à parte autora que não consta na sentença determinação para IMEDIATA implantação do benefício, tão pouco antecipação dos efeitos da tutela, sendo necessário aguardar o trânsito em julgado.Remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001551-45.2013.403.6109 - DANIEL APARECIDO FERRAZ(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LICIA DUARTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002088-41.2013.403.6109 - RICARDO MARTINS GALDINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS.Após, remetam-se os autos à Superior Instância, conforme determinado à fl.255.Int.

0000649-58.2014.403.6109 - EDUARDO MEARDI JUNIOR(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003545-74.2014.403.6109 - JOSE DE SACOM CITRONI(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008600-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009685-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4)) MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento de fs. 252/254, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001915-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-23.2005.403.6109 (2005.61.09.008574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SANTO JOSE RISSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002739-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-64.2001.403.6109 (2001.61.09.003795-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALTER CALTRAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Ciência à parte embargante do recebimento da apelação interposta pela parte embargada nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006926-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-55.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSMIR THOME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-09.2013.403.6109 - TEREZA MARCELINO DOS SANTOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço às partes que os valores indicados pela parte autora em sua petição de fl.149, apresenta valor atualizado do débito, porém quando da expedição do requisitório, o valor que deve servir de base para a renúncia deverá ser aquele que na data da conta(12/2014) atinge a cifra de 60(sessenta) salários mínimos.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para encaminhamento d ofício nos moldes pelo qual foi cadastrado (fl.152).Int.

Expediente N° 2685

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002979-96.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de ERICH HETZL JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, HORÁCIO PROL MEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. e ALEXANDRE BROCHI.Narra o MPF que instaurou o procedimento preparatório nº. 1.34.004.200009/2008-19, visando apurar atos de improbidade praticados na aplicação de recursos públicos federais relativos ao convênio SIAFI nº 577568, firmado entre o Ministério do Esporte e a Federação Paulista de Xadrez (FPX), para a implantação projeto conhecido como Segundo Tempo, de fomento à prática esportiva e de natureza socioeducacional. Iniciando por afirmar a desnecessidade de se concretizar o convênio por intermédio da FPX, pois poderia ter sido firmado diretamente como o Município de Americana, afirmou o MPF que o convênio em questão apresentou diversas irregularidades, dentre elas: a não previsão da

participação de pedagogos; a participação insuficiente de profissionais de educação física para atender o que determinado no plano de trabalho; existência de estoque excessivo de materiais esportivos, evidenciando o desvio ou desperdício de recursos; inconsistências nas listas de presença dos alunos inscritos no projeto, atestando que a quantidade de crianças relacionadas nos núcleos não condizia com a capacidade física dos locais, horários e monitores disponíveis; utilização da infraestrutura já existente no Município de Americana para a implantação do projeto, inclusive mediante incorporação de com diversos outros projetos anteriores de práticas esportivas, patrocinados pela iniciativa privada; divulgação e a publicidade do projeto de forma a promover a imagem de agentes políticos envolvidos etc. Afirma que algumas das irregularidades derivadas do convênio restaram configuradas como atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, que teriam causado prejuízo ao erário. Cita especificamente a contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil, realizada sem licitação, sendo contratadas empresas que já prestavam os respectivos serviços à FPX. Aponta que o valor constante do plano de trabalho do projeto Segundo Tempo para as refeições oferecidas aos alunos foi fixado em R\$ 1,50 por lanche, sendo esse valor o dobro do estipulado no manual de diretrizes desse programa, ocasionando custos ao Ministério do Esporte em montante equivalente ao dobro do que seria devido. Contesta a modalidade de licitação utilizada para a contratação do fornecimento dessas refeições, pregão presencial, quando o correto seria o emprego do pregão eletrônico. Afirma que somente duas empresas participaram do pregão para o fornecimento do reforço alimentar, tendo havido pelos requeridos, em especial por José Alberto Ferreira dos Santos, direcionamento do resultado em favor da requerida Vivo Sabor Alimentação Ltda. Alega que o valor gasto com o transporte de alunos foi pago com receitas do Município de Americana, o que não deveria ter ocorrido, pois a FPX e o Ministério do Esporte são os órgãos que deveriam ter assumido tais despesas. Afirma que a conduta dos requeridos causou prejuízos ao erário, devendo ser devolvidos à União R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) referentes às despesas com monitores, além de R\$ 587.211,00 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e onze reais) correspondentes ao sobrepreço do reforço alimentar. Alega que também devem ser devolvidos ao Município de Americana R\$ 20.942,70 (vinte mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), referentes à compra de materiais esportivos em duplicidade, pois a União já os havia fornecido; R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais) referentes às despesas com assessoria, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referentes ao transporte de alunos. Requer, ao final, a condenação dos requeridos nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Inicial acompanhada de documentos (fls. 36-884). Despacho à f. 889, determinando a notificação dos requeridos para se manifestarem por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Os requeridos ALEXANDRE BROCHI e VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. manifestaram-se às fls. 899-989. Requereram, inicialmente, a decretação de sigilo absoluto dos autos. Alegaram não ter firmado qualquer contrato com o Poder Público, não podem ser incluídos nas supostas improbidades praticadas pelos demais corréus. Destacaram o fato de ter sido arquivado o inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual crime relacionado com a licitação para aquisição de refeições para o projeto Segundo Tempo de Americana. Aduziram a ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista que o pregão presencial para a contratação dos lanches para o projeto Segundo Tempo ocorreu em 12.02.2007, ou seja, mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pleitearam o chamamento ao processo dos Ministros do Esporte responsáveis pela criação e cumprimento do projeto Segundo Tempo. Aduziram a incompetência absoluta do Juízo, pois com a inclusão de Ministro do Esporte, os autos deverão ser enviados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Afirmaram que a FPX firmou com o Ministério do Esporte convênio, e não contrato, sendo desnecessária, para a aquisição das refeições para o projeto Segundo Tempo, a realização de licitação, sendo que, realizada esta, os requeridos apenas respeitaram os mandamentos exigidos pela FPX. Alegaram que não houve qualquer intenção de frustrar ou dispensar o procedimento licitatório de aquisição de reforço alimentar, sendo que o objeto dessa licitação foi prestado pelos requeridos de forma adequada, mediante preço estabelecido previamente por plano de trabalho elaborado pela FPX, inexistindo, outrossim, superfaturamento na execução do contrato. Afirmaram ter entregado todos os lanches adquiridos pela FPX, sendo que eventual desconformidade entre informações constantes das respectivas notas fiscais e os controles desta não pode ser imputado aos requeridos. Alegaram não estar presente na conduta dos requeridos o elemento subjetivo de lesar os cofres públicos. Afirmaram não ser o caso de se aplicar as regras da responsabilidade solidária em face de atos de improbidade praticados por terceiros, na hipótese de condenação destes ao ressarcimento de danos ao erário. Teceram considerações sobre o excessivo rigor do MPF no pedido de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92. Requereram a rejeição da ação, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Juntaram documentos (fls. 990-1270). Às fls. 1283-1297 o requerido JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS se manifestou, alegando, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível o uso da ação civil pública para a formulação de pedido de condenação nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, não havendo, ademais, individualização do pedido ou da responsabilização. Quanto ao mérito da ação, defendeu os termos do convênio firmado entre a FPX e o Ministério do Esporte, afirmando que não participou dolosa ou culposamente de desvio de verbas públicas, fato, aliás, não ocorrido, e que não obteve qualquer vantagem financeira com esse convênio. Salientou a inexistência de dolo ou má-fé quanto aos fatos a si imputados. Destacou o arquivamento de inquérito policial relacionado com os fatos descritos na inicial. Requereu a declaração de carência da ação, ou a declaração de rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade. Juntou documentos (fls. 1298-1299). Às fls. 1300-1315 o requerido ERICH HETZL JÚNIOR se manifestou, alegando, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível o uso da ação civil pública para a formulação de pedido de condenação nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, não havendo, ademais, individualização do pedido ou da responsabilização. Quanto ao mérito da ação, defendeu os termos do acordo firmado entre a FPX e o Município de Americana, o qual foi realizado de acordo com a legislação de regência, tendo sido as respectivas contas prestadas e aprovadas. Afirmou que há discricionariedade para o administrador público firmar esse tipo de avença, e que nenhuma ilegalidade foi detectada. Alegou que não participou dolosa ou culposamente de desvio de verbas públicas, fato, aliás, não ocorrido, e que não obteve qualquer vantagem financeira com esse convênio. Salientou a inexistência de dolo ou má-fé quanto aos fatos a si imputados. Destacou o arquivamento de inquérito policial relacionado com os fatos descritos na inicial. Requereu a declaração de carência da ação, ou a declaração de rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade. Juntou documentos (fls. 1316-1317). O requerido HORÁCIO PROL MEDEIROS apresentou sua manifestação prévia às fls. 1318-1338. Afirmou que o MPF não questionou a validade jurídica dos convênios celebrados entre o Ministério do Esporte, o Município de Americana e a FPX. Aduziu não ter ocorrido ato de improbidade na execução desses convênios. Defendeu como válida a dispensa de licitação para a contratação de assessoria jurídica e contábil, no exato montante autorizado pelos convênios celebrados. Alegou que a dispensa de licitação não gerou dano ao erário, não

tendo havido má-fé do requerido por conta desse fato, o que descaracteriza o ato de improbidade administrativa a si imputado. Acrescentou que os serviços contratados por força dos convênios mencionados foram efetivamente prestados. Afirmou que, apenas pelo fato de ser representante legal de um dos contratantes, ou seja, presidente da FPX, não pode ser responsabilizado por supostos atos de improbidade que sequer foram devidamente individualizados. Ao final, requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo, pois o Convênio nº 332/2006 entre Ministério do Esporte e a FPX foi firmado em Brasília, bem como aduziu a necessidade de o polo passivo da ação ser composto pela contraparte conveniente. Juntou documento (f. 1339). Manifestação do MPF às fls. 1345-1349. Às fls. 1351-1352 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida nos autos nº 0005967-90.2012.403.6109, pela qual se rejeitou exceção de incompetência formulada pelos requeridos ALEXANDRE BROCHI e VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., e às fls. 1353-1355 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida nos autos nº 0005892-51.2012.403.6109, no qual se afastou exceção de suspeição formulada pelos mesmos requeridos em face da Procuradora da República subscritora da petição inicial. Às fls. 1.361/1.369 foi proferida decisão que afastou as preliminares de incompetência absoluta e de prescrição; indeferiu o pleiteado chamamento ao processo; consignou não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário; afastou a preliminar de inadequação da via eleita; indeferiu o pedido de decretação de sigilo; assim como recebeu a peça exordial e determinou citação dos réus e a intimação da União. Às fls. 1380/1391, ALEXANDRE BROCHI e VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., e, às fls. 1.392/1.402, HORÁCIO PROL MEDEIROS interuseram recurso de agravo retido. Às fls. 1.415/1.531, ALEXANDRE BROCHI e VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. apresentaram contestação, por meio da qual, preliminarmente, reiteraram as preliminares anteriormente arguidas. No mérito, aduziram a inaplicabilidade da lei de licitações; a ausência do elemento subjetivo frustrar ou dispensar certame licitatório; a ausência de superfaturamento, mediante fornecimento de produtos baseados no valor de mercado; que os lanches eram entregues de acordo com os pedidos, não podendo responder pelas eventuais sobras, sendo que só foram verificadas supostas divergências entre planilha de entregas e notas fiscais nos meses de maio e junho de 2007 e janeiro de 2008, inexistindo laudo pericial para amparo da acusação; a ausência de dolo para amparo na pretensão de configuração de ato de improbidade; inaplicabilidade da responsabilidade solidária dos requeridos; além do excessivo rigor ministerial na exposição do pedido das sanções aplicáveis. Apresentou documentos (fls. 1.532/1.814). Às fls. 1.815/1.826, ERICH HETZL JÚNIOR apresentou contestação, por meio da qual, no mérito, aduziu que o convênio firmado com a FPX foi regular, assim como as prestações de contas apresentadas, consoante fiscalização municipal; que os ajustes foram amparados por lei; que as medidas estavam dentro do poder discricionário do administrador; que o ajuste firmado ocorreu sob sistemática inovadora em consideração à excelência dos trabalhos desenvolvidos; que foram realizados pregões levando-se em consideração a oferta de vagas, a qual não necessariamente equivale a garantia de presença; que os requisitos legais foram observados e as ações fiscalizadas quanto aos prazos e aspectos de qualidade; que a liberação dos recursos obedeceu o cronograma; que a escolha da FPX não decorreu de vínculos políticos; que os valores cuja devolução é pretendida sequer foram gastos pela Prefeitura; que sequer há suporte nos autos para aferição desses valores; que a ideia de devolução solidária é descabida; que não houve participação dolosa ou culposa; que não houve oferta de vantagem financeira; que não foi determinada prática de ato ilegal ou imoral ou praticado ato de dano ao erário; e que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Às fls. 1.827/1.840, JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS apresentou contestação, por meio da qual, no mérito, aduziu que a Portaria Interministerial n.º 3.497/03 não veda a celebração de ajustes com entidades e associações para desenvolvimento de projetos, de forma que o ajuste entre a FPX e a municipalidade de Americana ocorreu dentro da legalidade e da conveniência administrativa; que não há desvio da finalidade quanto ao objeto da FPX; que a FPX utilizou de estrutura intelectual para desenvolver os projetos; que a consecução de projetos com o Poder Público é bastante complexa, o que ensejou a intermediação da FPX; que foi seguido o plano de trabalho; que as entregas de kits observavam a média de frequência; que o valor do Kit não contrariou as diretrizes do Ministério dos Esportes, tendo sido celebrado o contrato após pregão presencial; que os monitores possuíam formação exigida, sendo que em relação aos estagiários eram firmados convênios com as Faculdades; que o projeto tinha cunho social, de caráter quantitativo e não qualitativo; que os trabalhos foram desenvolvidos sem notícia de prática de exercícios físicos inadequados; que as quantidades de material condiziam com as vagas ofertadas; que houve interação com outros projetos sociais e não sobreposição; que a divulgação dos projetos seguiu os parâmetros do Ministério dos Esportes; que houve a fiscalização pelos órgãos competentes; que a assessoria contábil e jurídica foi devidamente prestada; que o valor da refeição foi aprovado pelo Ministério do Esporte e que as entregas de reforço foram corretamente realizadas, de acordo com plano de trabalho e notas fiscais; que as compras foram realizadas por meio de pregão; que a liberação dos recursos obedeceu a cronograma; que a FPX não possui vínculos partidários; que não há suporte para a pretensão de devolução de valores; que o requerido ocupou devidamente a coordenação do projeto; que não houve participação dolosa ou culposa; que não houve oferta de vantagem financeira; que não foi determinada prática de ato ilegal ou imoral ou praticado ato de dano ao erário; e que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Às fls. 1.841/1.878, HORÁCIO PROL MEDEIROS apresentou contestação, por meio da qual, aduziu que a inicial não descreve o elemento subjetivo do suposto ato de improbidade; que todos os signatários do instrumento deveriam compor o polo passivo; que em nenhum momento o MPF questionou a validade dos convênios celebrados; que a dispensa de licitação foi aprovada pelo Ministério do Esporte; que os serviços foram efetivamente prestados, não tendo o requerido qualquer participação na gestão ou em ato efetivo de concretização, a não ser pela assinatura do convênio regular e dispensa regular de licitação; que se algum beneficiário houve, foi a FPX e demais pessoas que receberam recursos públicos e não o requerido; que não houve dano ao erário; que a assinatura do convênio, por si só, não caracteriza improbidade; que sequer foi alegada má-fé do presidente da FPX. Reiterou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Alegou, ainda, que se tratou de projeto inovador e de qualidade; que os convênios foram regulares e a execução foi aprovada pela Administração Pública; que não havia exigência legal para que os monitores possuísem curso superior em conformidade com o plano de trabalho; que os materiais esportivos foram adquiridos em conformidade com o plano de trabalho; que a lista e quantitativos de materiais estava definida; que havia identificação de custos unitários, tendo havido aquisição por licitação; que houve controle de frequência tendo a acusação subestimado o número de núcleos do programa; que há que se considerar a dificuldade na realização de estimativa do número de crianças que seriam frequentes ao programa; que a integração entre políticas públicas é salutar; que a divulgação e a publicidade do projeto foram importantes para fomentar a adesão ao programa; que o Ministério do Esporte aprovou as contas do convênio; que não se pode confundir irregularidade com improbidade; que não há ato imputável ao requerido; que a contratação da assessoria contábil foi regular, sendo permitida a contratação direta; que não há

sentido no pedido de devolução dos valores dispendidos com a assessoria efetivamente contratada; que não houve locupletamento pela FPX; que a dispensa de licitação não gerou dano; que não houve má-fé na dispensa de licitação; que foram respeitados os termos do convênio para contratação de reforço alimentar; que a realização do pregão presencial foi regular; que foi regular o gasto com transporte, não tendo o MPF comprovado que os gastos com transporte foram efetivamente realizados; que os serviços foram efetivamente prestados; concluindo pela improcedência do pedido. Às fls. 1.880 foram recebidos os recursos de agravo retido interpostos e determinadas providências complementares. Às fls. 1.885/1.893, houve réplica do MPF, por meio da qual aduziu que as preliminares já foram afastadas; que a FPX assumiu função pública de execução de projeto público, estando presentes os requisitos para incidência da LIA; que a FPX não tem qualificação de OS, sendo a licitação obrigatória ainda que se tratasse de OS; que a tese da desnecessidade de licitação reforça o alegação de direcionamento da contratação; que a responsabilização criminal tem fundamentos e requisitos específicos e próprios; que o pregão presencial é mais oneroso, tendo havido a cobrança pelo edital, além do comprometimento do sigilo da propostas, tendo em vista que foram redigidas pela mesma pessoa; que o administrador só pode fazer o que a lei permite, inexistindo justificativa para interposição de terceiro no convênio em desvio de seu objeto; que as alegações comprovam o descumprimento do convênio; que a responsabilidade da FPX no ajuste ia muito além da simples assinatura, cabendo-lhe a gestão do projeto e a fiscalização imediata sobre seu desenrolar; que as decisões administrativas não tem o poder de revogar a lei; que o projeto não atingiu seus objetivos fundamentais; que o Ministério do Esporte notificou os requeridos para adoção de ações destinadas à reversão do quadro de baixa adesão ao projeto; que houve a sobreposição de projetos a corroborar a desnecessidade de intervenção da FPX; que não há autorização para contratação direta de assessorias; que não apenas os lanches foram adquiridos pelo dobro do preço, como os documentos demonstram que houve o recebimento de quantidades menores que as registradas nas notas fiscais; que o plano de trabalho previa duas refeições, tendo sido fornecido apenas uma por turno. Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 1.894/1.897, contrarrazões do MPF aos recursos interpostos. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a sanear o feito. Das preliminares arguidas. Inicialmente, verifica-se que as matérias preliminares arguidas foram objeto de decisão proferida às fls. 1.361/1.369 dos presentes autos, consoante pontuado pelo Parquet Federal às fls. 1.894/1.897, tendo sido a referida decisão, inclusive, objeto de agravos, na modalidade retida, os quais já foram juntados, recebidos e contrarrazoados no feito. Quanto ao invocado litisconsórcio passivo necessário, cumpre, entretanto, tecer mais algumas considerações. Do litisconsórcio passivo necessário. Os requeridos reiteraram a inviabilidade de prosseguimento do feito ante a não inclusão no polo passivo dos demais signatários do convênio debatido nos autos, em especial, dos respectivos Ministros do Esporte à época dos fatos, o que, segundo a defesa, implicaria declinação da competência para processo e julgamento do feito. Razão não lhes assiste. Em que pesem as razões apontadas pelos requerentes, temos que, diferentemente do que ocorre com a ação popular, na Lei n.º 8.429/92, não existe previsão expressa no sentido de que todos os sujeitos que participaram da prática do ato de improbidade administrativa componham obrigatoriamente o polo passivo da demanda, sendo que a indisponibilidade do direito discutido em Juízo não é critério adotado pelo sistema processual para definição acerca do caráter facultativo ou necessário de eventual litisconsórcio. A identificação de hipótese de litisconsórcio necessário deve, pois, na linha das decisões já proferidas nos presentes autos, respeitar a regra consagrada no artigo 47 do Código de Processo Civil, afigurando-se facultativo o litisconsórcio se não houver previsão legal expressa em sentido contrário, ou na hipótese de relação jurídica com natureza cindível. Sob este prisma, na ação de improbidade administrativa, em regra, nenhuma das causas para a formação do litisconsórcio necessário encontra-se presente, à exceção dos casos em que se encontra incluído pedido de anulação de ato administrativo, o que, todavia, não ocorre na hipótese dos presentes autos. De fato, extrai-se da peça exordial que o MPF imputa aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de alegada má aplicação de recursos públicos, bem como de graves irregularidades prejudiciais ao erário no âmbito da execução do convênio descrito nos autos, inexistindo, pois, nos autos pedido afeto à eventual declaração de nulidade da referida avença. Registro, por oportuno, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DAS LEIS N. 7.347/85 E 8.429/92. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS MALFERIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. LITISCONSORTE FACULTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) 2. Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários ou participantes do ato, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Ante a inexistência de litisconsorte necessário, não há que se falar em nulidade processual quando não compõem o polo passivo todos aqueles pretendidos pelo recorrente. 3. Tendo o Tribunal a quo considerado que os autos encontravam-se suficientemente instruídos, de forma a comprovar a existência de ato ímprobo e justificar a sanção imposta, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1322943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (g.n.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VEREADORES. FORNECEDORES DE COMBUSTÍVEIS. INOCORRÊNCIA. 1. O litisconsórcio necessário fundamenta-se na indispensável presença de co-legitimados na formação da relação processual. O litisconsórcio é necessário por um de dois fundamentos: disposição legal ou natureza da relação. 2. Segundo Alexandre Freitas Câmara: Há litisconsórcio necessário quando a presença de todos os litisconsortes é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito. 3. Na visão dos recorrentes, dois seriam os litisconsortes necessários: primeiro, os demais vereadores com mandato naquele período e que usufruíram do combustível; segundo, as empresas fornecedoras de combustível. 4. A ação de improbidade foi proposta contra o recorrente, conforme detalhado no acórdão recorrido, não em razão das vantagens aferidas pelos vereadores, nem das vantagens que os postos de combustíveis obtiveram na venda, mas sim pela conduta do recorrente, que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, aprovou despesas tidas como irregulares. 5. Sendo assim, não se trata de litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica, tampouco existe expressa determinação legal nesse sentido. 6. A ação civil pública proposta por ato de improbidade possui a finalidade de apurar a aprovação pelo Presidente da Câmara de despesas com combustíveis além das necessidades da frota da casa legislativa, terceiros que porventura beneficiaram-se deste ato, podem até se submeter às sanções decorrentes da lei de improbidade, no entanto, a apuração de

suas condutas, dependerá de novo processo a ser instaurado a partir dos elementos probatórios disponíveis. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1226324/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) (g.n.). Dos pontos controvertidos Compulsando os autos, verifica-se que o MPF aduz na peça exordial a ocorrência de mau uso de verbas públicas federais e municipais, que deveriam ser utilizadas para implantação e desenvolvimento do denominado Projeto 2º Tempo no Município de Americana - SP, em razão de graves irregularidades constatadas na execução do Convênio n.º 332/2006, de 22.12.2006, firmado entre o Ministério do Esporte e a Federação Paulista de Xadrez - FPX. Aduz ainda o Parquet terem ocorrido atos de improbidade administrativa no contexto fático supracitado em razão da constatação de fraude em licitação, dispensa ilegal de licitação, e desvio de verbas públicas, tudo em prejuízo ao erário da União e do Município de Americana - SP. Por estas razões, sob o presente contexto, FIXO os seguintes pontos controvertidos para perfeita elucidação da demanda, a saber: 1) Em relação à imputação de malversação de recursos públicos: a) Os profissionais (monitores) contratados possuíam ou não, e, em que medida, a qualificação pessoal e profissional prevista no âmbito da avença celebrada, sobretudo, ante o plano de trabalho aprovado e as finalidades do convênio; b) Houve ou não, e, em que medida, aquisição de material esportivo em excesso, de forma desnecessária, insuficiente, ou em qualidade incompatível com os fins a que se prestava; c) Havia ou não, e, em que medida, incompatibilidade entre o número de crianças a serem atendidas, ou mesmo efetivamente atendidas, e a capacidade dos núcleos, considerando-se ainda o número de monitores; d) Há ou não, e, em que medida, verossimilhança nas informações constantes no controle de presença / frequência do público alvo, ante os números cadastrados / estimados; e) Houve ou não, e, em que medida, participação de alunos com idade abaixo da mínima prevista para ingresso no projeto; f) Houve sobreposição ou integração do Projeto 2º Tempo com outros projetos públicos, e, em que medida; g) Da sobreposição ou integração de projetos decorreu ou não, e, em que medida, desvio de finalidade do Projeto 2º Tempo ou locupletamento / desvio de verbas dado eventual aproveitamento de recursos já existentes, com apropriação dos recursos originalmente destinados pelo convênio, inclusive por meio de outro projeto público; h) Houve ou não, e, em que medida, exposição de agentes públicos e privados no âmbito da divulgação ou publicidade contratada no âmbito da execução do convênio; i) Houve ou não, e, em que medida, gestão do controle de desperdício de alimentos; j) Houve ou não, e, em que medida, aquisição de alimentação / reforço alimentar mediante pagamento de preços superiores aos praticados no mercado; k) Há ou não, e, em que medida, verossimilhança nos dados constantes nos mecanismos de verificação e controle de compatibilidade e adequação entre os kits de alimentação fornecidos e os faturados e pagos com verbas públicas; l) Houve ou não, e, em que medida, execução ou apropriação / desvio de recursos destinados ao transporte do público alvo do projeto para evento / passeio previsto nos termos do convênio; m) A carga horária de efetiva e comprovada prestação de serviços das empresas contratadas para execução das atividades de assessoria jurídica e de assessoria contábil foi compatível com a carga horária contratada e com os montantes pagos a tal título ou não, e, em que medida; 2) Em relação à imputação de dispensa irregular de licitação: a) Houve ou não a realização de procedimento licitatório para contratação de empresas para prestação de assessoria jurídica / contábil; b) Qual a natureza jurídica do procedimento efetivamente adotado pela FPX para tal finalidade, sob quais fundamentos; 3) Em relação à imputação de ocorrência de fraude em procedimento licitatório: a) Houve ou não, e, em que medida, ajuste, combinação ou adoção de outros expedientes destinados à combinação de preços e resultados, ou à restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório consubstanciado no Pregão Presencial n.º 02/2007; b) Afigura-se ou não legítima a assinatura do representante da empresa Apetece Sistema de Alimentação Ltda. no bojo dos documentos que instruíram o procedimento licitatório supracitado; 4) Em relação à conduta dos réus: a) Por que razões, e sob quais fundamentos e justificativas, a implantação do Projeto 2º Tempo no Município de Americana - SP ocorreu com a intermediação da FPX; b) À luz dos fatos imputados, qual o cenário cognoscível ou efetivamente conhecido pelos réus; c) De que forma, e, em que medida, concorreram os réus, ainda que de forma direta ou indireta, para a consumação ou não dos fatos imputados; Das providências complementares Posto isso, intem-se as partes para que, querendo, especifiquem, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, com apresentação, inclusive, do rol de testemunhas, se for o caso. Outrossim, a fim de promover maior celeridade processual, tendo-se em vista o tempo de tramitação do feito, e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, desde já, DESIGNO audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2015, às 14h00min, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus, e realizada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil, consoante prazo franqueado na presente decisão. Abra-se vista ao MPF e à UNIÃO. Sem prejuízo, intime-se o Município de Americana - SP, a fim de que tome ciência de todo o processado, para fins do disposto no artigo 17, 3º, da Lei n.º 8.429/92. Por fim, tudo cumprido, e com a vinda das manifestações, ou com o decurso dos prazos franqueados, tornem conclusos. Intem-se e cumpra-se. Proceda-se com URGÊNCIA.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 844

EMBARGOS A ARREMATACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 270/670

0000978-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109) SEMPRE CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 26/27, como mera petição, tendo em vista que se trata de pedido de concessão de efeito suspensivo que não fora formulado anteriormente nos autos. Inicialmente, assevero que a existência de embargos à execução ainda não transitados em julgado, não tem o condão de afetar o efeito em que os presentes embargos à arrematação serão recebidos. Isto porque os requisitos insculpidos no art. 739-A, 1º, do CPC devem estar presentes nos autos em que se pleiteia a suspensão e não em processo diverso. Ademais, ainda que superada tal questão, verifica-se que os embargos à execução nº 0002877-0622014.403.6109 foram julgados improcedentes, tendo a apelação lá interposta sido recebida apenas no efeito devolutivo, o que mais uma vez, afastaria a tese da ora embargante. De outro lado, considerado que o objeto dos presentes embargos é a alegada nulidade da arrematação ante a ausência de intimação pessoal do executado e, tendo em vista a nova redação do art. 687, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.383/2006, ausentes os requisitos do art. 739-A, 1º do CPC, motivo pelo qual, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001916-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-57.2014.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0001917-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-42.2014.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000725-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006074-1)) NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a secretaria cópia da decisão proferida na ação principal em que se resolveu exceção de pre-executividade oposta. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0006981-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-34.2012.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0007532-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-78.2013.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta

providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0007920-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-67.2013.403.6109) J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006503-67.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0001915-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-23.2014.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal.Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003393-46.2002.403.6109 (2002.61.09.003393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X HP OLEODINAMICA E EQUIPAMENTOS LTDA X EDER PENSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 121/122, que o presente feito já se encontra em secretária.Após o prazo de 15 dias, em nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000836-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fls. 145/159: Concedo ao advogado subscritor do pedido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração.Não obstante, a indicação de créditos oriundos de precatório vencido à penhora não se fez acompanhar por prova cabal de sua titularidade e liquidez. Assim, indefiro a oferta em questão, eis que não preenche os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Em prosseguimento, determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Cumpra-se e após, intime-se.

0003152-96.2007.403.6109 (2007.61.09.003152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 624/651: Não obstante ser entendimento deste Juízo o acolhimento da substituição da penhora como requerida, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido formulado, à medida que a executada limitou-se a juntar documentação sem qualquer valor legal.Quanto ao mais, decorrido o prazo de ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 620.Int.

0003163-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X

Fls. 122/123: Declaro, nestes autos, a ineficácia do r. 9 da matrícula nº 258 do 1º CRI local perante a exequente, em virtude da dação em pagamento ser ato de alienação de patrimônio posterior a inscrição do débito em dívida ativa, situação esta caracterizadora de fraude à execução (art. 185, CTN), e que o imóvel em questão foi objeto de arrolamento de bens nos termos do art. 64, parágrafo 5º, da Lei nº 9.532/97 antes da prática de tal ato. Diante disso, defiro o pedido de constrição sobre o imóvel com nº de matrícula 258 do 1º CRI local. Expeça-se o mandado de averbação da ineficácia, nos moldes acima declinados, e, em concomitância, o de penhora, avaliação, averbação e depósito, devendo o auxiliar deste juízo, ainda, constatar quem hoje ocupa o bem em questão, recaindo o encargo de depositário, preferencialmente, sobre esta pessoa, bem como a intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Int.

0006035-16.2007.403.6109 (2007.61.09.006035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 526/547: Não obstante ser entendimento deste Juízo o acolhimento da substituição da penhora como requerida, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido formulado, à medida que a executada limitou-se a juntar documentação sem qualquer valor legal. Quanto ao mais, decorrido o prazo de ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 524. Int.

0007653-93.2007.403.6109 (2007.61.09.007653-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMERCIO DE CALCADOS L.A.P.I. LTDA X NELCI M. MONTOVANELLI POLONIATO X PAULO EDUARDO POLONIATO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Tendo em vista a decisão de fls. 105/106, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de NELCI M. MONTOVANELLI POLONIATO e PAULO EDUARDO POLONIATO do polo passivo da demanda. Expeça-se ofício ao CIRETRAN de Jaú-SP para o desbloqueio dos veículos de fl. 73. Int.

0012091-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012091-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA DO CARMO SILVEIRA BORGES(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 90) de que o valor bloqueado às fls. 85 da conta do BANCO SANTANDER, de titularidade da executada TEREZINHA DO CARMO SILVEIRA, refere-se a conta poupança, determino seu imediato desbloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, X, do CPC. Para tanto, expeça-se ofício à CEF 3969 para devolução imediata do valor devidamente atualizado para a conta de origem lá informada. No mais, esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006811-45.2009.403.6109 (2009.61.09.006811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IKOM CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 127/128 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, onde conste que tem poderes para representar o coexecutado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual. À exequente para que se manifeste quanto ao bem oferecido para garantia da dívida (fl. 129). Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0009720-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Fls. 2144/2169: Não obstante ser entendimento deste Juízo o acolhimento da substituição da penhora como requerida, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido formulado, à medida que a executada limitou-se a juntar documentação sem qualquer valor legal. Int.

0000687-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000687-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL RODRIGUES MOREIRA

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - MANDADO DE PENHORA NEGATIVO: (...) Não ocorrendo a penhora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese

de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0008516-10.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO ROBERTO ARIEDE

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o valor da dívida constante dos autos data de dezembro de 2012 (fls. 17), providencie a secretaria a atualização do débito exequendo.Com a informação, determino que se proceda nova tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros do executado, no valor do saldo remanescente.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF.Na mesma oportunidade, determino que se proceda a pesquisa de endereço do executado junto ao sistema Bacenjud, tendo em vista o teor da certidão de fls. 21.Com a juntada da pesquisa, expeça-se mandado para intimação do executado acerca da penhora efetivada, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.Caso a pesquisa do endereço do executado seja frustrada, proceda a intimação supra referida via edital retornando os autos conclusos para nomeação de curador especial.Formalizada a penhora, conforme os ditames do devido processo legal, intime-se, a exequente para que forneça os dados de sua conta bancária.Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores penhorados via sistema Bacenjud.Realizada a operação, intime-se o exequente para que se manifeste, informando se o valor é suficiente para a quitação da dívida e requeira o de direito.Intime-se.

0006343-42.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 38/44: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de estar a dívida garantida integralmente por depósito em dinheiro (fls. 33). Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, considerando que a dívida se encontra garantida integralmente por depósito judicial.Intime-se.

0006574-69.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 60/66: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de estar a dívida garantida integralmente por depósito em dinheiro (fls. 48). Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, considerando que a dívida se encontra garantida integralmente por depósito judicial.Após, cumpra-se o despacho de fl. 55.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105064-37.1998.403.6109 (98.1105064-3) - MARIA NEUSA RIBEIRO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X MARIA NEUSA RIBEIRO

Fl. 50: Defiro a suspensão. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6434

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-65.2015.403.6000 - VALMOR DA ROSA MOURA(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005072-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Por ora, determino que os embargantes apresentem, no prazo de cinco dias, a seguinte cópia dos autos da execução fiscal pertinente, a saber: certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, certifique-se a propositura desta demanda nos autos principais (0009987-67.2002.403.6112). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004582-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004582-0) - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, aguarde-se em arquivo, sobrestado, por notícia do trânsito em julgado, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, encaminhado eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 321). Intimem-se.

0005122-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006041-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-71.2011.403.6112) JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS X ANGELO FREIRE LEMOS X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS X CANDIDA FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 123: Recebo como emenda à inicial. Outrossim, apresentem os embargantes cópias dos autos da execução fiscal pertinente, a saber: penhora e respectiva intimação. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, providenciem a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, esclareçam o motivo de constar como embargante Cândida Freire Lemos, porquanto ela não integra a relação processual nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005222-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005303-8)) KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Em ação de Embargos de Terceiro devem figurar no polo passivo tanto a Exequente quanto os executados, visto que a sentença deverá operar igualmente a ambas partes. À parte exequente porque tem interesse na manutenção da construção para recebimento de seu crédito e à parte executada porque deverá apresentar outro bem ou arcar com o valor respectivo na hipótese de julgamento pela procedência, ou seja, se vier a sentença a livrar o bem da construção judicial. Assim, determino ao embargante que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a correção do polo passivo, incluindo todas as partes na execução, bem como apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004601-36.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALICE AICO YAMASHITA BUITI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

1202811-75.1998.403.6112 (98.1202811-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SAN VICTOR DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA ME X OSNIR FABIAN X CLEONICE DE FATIMA RAMALHO FABIAN(SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)

Fica a parte executada ciente acerca do comunicado em nota de devolução 072/2015 encaminhado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos-Pres. Prudente/SP, a qual informa acerca das custas referentes ao cancelamento da penhora registrada nº 2.M28.566 (R\$ 96,04, fls. 216). Após, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2014.03.00.030052-1/SP (fls. 441/447), que deferiu a penhora de 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito para a executada. Intimem-se as empresas de cartão a fim de que direcionem os créditos da Executada a depósito à disposição deste Juízo (PAB-CEF-Justiça Federal de Presidente Prudente-SP), sob pena de pagar novamente (art. 672, §2º, CPC). Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005351-87.2004.403.6112 (2004.61.12.005351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Folhas 212/213:- Indefiro nova solicitação de penhora de numerários da parte executada, via Bacenjud, tendo em vista já ter sido objeto de bloqueios anteriores, restando estes infrutíferos (folhas 65/67, 142/143 e 195/197). Anoto, ainda, que nada leva a crer que em poucos meses tenha sido providenciada abertura de alguma conta nova, sendo certo que, se existentes, as contas antigas deveriam ter sido informadas pelo sistema bancário, mesmo sem saldo. Ademais, não é razoável, a despeito do grau de coatividade patrimonial de que desfruta a execução do fisco, que para a satisfação do credor se realizem constantes bloqueios financeiros. Assim sendo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, mediante baixa sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Intimem-se.

0001291-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001291-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X SALVADOR CRUZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRQ-Conselho Regional de Química intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às folhas 165/166, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0002922-45.2007.403.6112 (2007.61.12.002922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pagamento integral das dívidas representadas pelas CDAs nºs 80 2 06 055610-00; 80 6 06 124921-13 e; 80 7 06 028927-70, extingo a execução em relação a elas nos termos do art. 794, I, do CPC. Em relação a CDA remanescente de nº 80 6 06 124920-33, defiro o pedido de fl. 195- verso e determino expedição de ofício para as e. 1º e 2º Vara Cíveis da Comarca do Juízo Estadual local, a fim de solicitar informações sobre a destinação do produto da arrematação, tendo em vista o auto de penhora no rosto dos autos de fl. 188. Regularize-se a juntada de fl. 181. Intimem-se.

0003042-88.2007.403.6112 (2007.61.12.003042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Não obstante a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (folhas 215/226 e 228/234), no tocante à penhora de 5% por cento sobre o faturamento da executada, havendo notícia nos autos do parcelamento do crédito firmado pelas partes (folhas 208/213), determino que se aguarde pelo decurso do prazo de suspensão determinado consoante decisão de folha 214, ou por eventual inadimplemento da obrigação. Intimem-se.

0004022-35.2007.403.6112 (2007.61.12.004022-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

75/76: Por ora, informe a credora o valor relativo ao débito exequendo na data do depósito judicial de fls. 69. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005461-81.2007.403.6112 (2007.61.12.005461-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRESIDENTE PRUDENTE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PRESIDENTE PRUDENTE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. O exequente, às fls. 13 e 18, foi intimado acerca da diligência negativa de citação do executado. Na última, foi advertido de que o processo seria suspenso nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrestado o feito em 20.02.2009, apresentou a parte executada a exceção de fls. 23/34, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. O exequente foi intimado a respeito, tendo transcorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 39. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-09.2008.403.6112 (2008.61.12.002172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEDIR ANTONO ARBONELLI E CIA LTDA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI-ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

0008620-95.2008.403.6112 (2008.61.12.008620-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LOPES DA SILVA NETO

Fls. 105: Informa o exequente CRECI-2ª Região (SP) o recolhimento das custas de diligências relativo à citação do executado junto ao Juízo deprecado (Comarca de Cianorte-PR). Realmente, a parte exequente providenciou o pagamento, todavia, conforme comunicação via e-mail (fls. 92), os valores foram incorretamente recolhidos junto ao FUNREJUS, quando pelo noticiado, dever-se-ia proceder ao depósito das custas para a Serventia da 1ª Vara Cível daquele Juízo. Assim, por ora, diligencie o exequente CRECI junto ao Juízo estadual de Cianorte, para o correto recolhimento das custas do ato citatório. Após, cumpridas as diligências, expeça-se nova deprecata para citação do executado naquela localidade. Indefiro o pedido de citação por edital, em face da localização da pessoa executada, estando em lugar certo, no caso, a Comarca de Cianorte-PR. Intime-se.

0003313-29.2009.403.6112 (2009.61.12.003313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS CARMO(SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 28/40, apresentada pela parte executada.

0000651-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000651-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0000723-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000723-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ALESSANDRA PEREIRA FUZETO FRANCISCO

Fica o COREN-Conselho Regional de Farmácia intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, bem como sobre a bloqueio via Renajud do veículo indicado (fls. 51). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição. Int.

0008441-59.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002320-78.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EURICO DOS SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da negativa de penhora on line, consoante documentos de folhas 49/51, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da presente execução.

0007932-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folhas 140/146:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0009061-37.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0009683-19.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESTCONT PROCESSAMENTOS S/S LTDA - ME

Folhas 50/51:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intime-se.

0000191-66.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

Folhas 36/38:- Por ora, considerando-se a informação do senhor oficial de justiça de folha 24, promova o Exequente a citação do Executado, fornecendo a este Juízo o atual endereço. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000472-85.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUIELY MARTINS NOVAIS

Folha 35: Por ora, comprove o exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000913-66.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AURORA MARTINS NAVARRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Creci intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o seu pedido de citação da executada no endereço informado, tendo em vista que já houve tentativa de citação no mesmo local, a qual restou infrutífera (fls. 36).

0000932-72.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTIANE DE ANDRADE ALEXANDRE(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 278/670

Região-SP, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte executada às folhas 38/42.

0000942-19.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VALQUIRIA ANDREA DE OLIVEIRA

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004242-86.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Folhas 34/35:- Considerando-se que os depósitos foram realizados nos autos da ação anulatória, feito nº 0008948-49.2013.403.6112 (2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), estando, portanto, à disposição daquele Juízo, o pleito da União quanto à transferência para a presente execução de valores vinculados à ação suso mencionada deve ser formulado naqueles autos. Aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão conforme decisão de folha 33. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0006553-50.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDIRENE RODRIGUES RUIZ SILVA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre notícia de parcelamento do débito conforme certificado por Oficial de Justiça. Intimem-se.

0001000-85.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL DA SILVA GONCALVES

Folha 19:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 33 (trinta e três) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001006-92.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIME TRAJANO DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRF-Conselho Regional de Contabilidade intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o prazo de parcelamento concedido à parte executada, tendo em vista o pedido de suspensão nos termos do art. 151, VI, do CTN.

0001013-84.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA

Folhas 18/25:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001032-90.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO EDUARDO BARRETO

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de citação e penhora. Intime-se.

0001041-52.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RF MARTINS AUDITORIA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0001044-07.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRC-SP intimado para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 14, informando sobre a não localização do executado para receber a citação.

0001093-48.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA LEIA DE MORAES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 20).

0001102-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA

Folhas 13 e 19/24:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001122-98.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOCORRO CARNEIRO DE FREITAS

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre Carta Precatória cumprida negativa, visto que não houve comprovante referente ao recolhimento de custas de diligências. Intimem-se.

0001133-30.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI PINHEIRO BISPO

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intime-se.

0001191-33.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELLE APARECIDA SPINELLI DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre notícia de parcelamento do débito conforme certificado por Oficial de Justiça. Intimem-se.

0001201-77.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre notícia de parcelamento do débito conforme certificado por Oficial de Justiça. Intimem-se.

0001212-09.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE DOS SANTOS PRADO DE DEUS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fl.32).

0001252-88.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIA CRISTINA GIANNASI AVELINO

Folha 30:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001271-94.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERONICA KAZUE YIDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 34), bem como sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

0001273-64.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA GOBO SILVA

Folha 27:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, solicite-se, com premência, a devolução do mandado de citação e penhora expedido nos autos. Intime-se.

0002930-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Química intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do acordo de parcelamento formulado pela parte executada (fls. 17/23).

0005023-74.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AMARO FERREIRA DOS SANTOS - ME

Folhas 7/9:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005463-70.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do certificado pelo senhor Oficial de Justiça às folhas 15/16, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Expediente N° 6447

ACAO CIVIL PUBLICA

0001988-14.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DEMIVALDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X LUCIANO OLIMPIO DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 213/221: Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (Demivaldo dos Santos e Maria Aparecida Clarindo dos Santos) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus acima mencionados, conforme requerimento de fl. 163. Int.

0001239-60.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE KAPRAN

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Dê-se vista à União acerca da r. sentença (fls. 85/92). Intimem-se.

0002682-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SILVANA FERREIRA MAGALHAES COSTA X DONIZETE ALVES COSTA(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004209-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 230/249: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/318 verso: Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADAOKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 200/209: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada (CEF) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X ANA CLARA CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006018-92.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001529-75.2013.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006537-33.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA BATISTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004298-53.2014.403.6328 - MARIANO PEREIRA DE LIMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para

contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito em apenso (1201308-53.1997.403.6112), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003029-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-07.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRACI NESPOLI PRETEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito apensado (0009699-07.2011.403.6112), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o embargante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos.

0006709-09.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o embargante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos.

Expediente N° 6505

ACAO CIVIL PUBLICA

0001544-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CHIROCHI FUJITO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X ALOIZIO PEDROLIN X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MASSAIOCI UEITE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JURANDIR ALVARO SOBREIRO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FABIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CELSO JOSE RAIMUNDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X GILMARIO ANTONIO PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 152, declaro a revelia dos corréus Hércules Antônio, Aloizio Pedrolin e Mauro Hitoshi Nakamura, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a União, conforme determinado à fl. 114. Ante a manifestação de fl. 66, diga o IBAMA, conclusivamente, se pretende ingressar no presente feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 370/378:- A questão atinente ao período de apuração das diferenças devidas ao coautor Shoite Abe já se encontra resolvida, a teor da decisão proferida à fl. 361, não recorrida pela Autarquia ré. Assim, ante o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 366), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 351/358. Informe o coautor Shoite Abe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

1205796-51.1997.403.6112 (97.1205796-8) - ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. ADV DOUGLAS ROGERIO LEITE E Proc. ADV LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA - DF46730)

Fls. 597/603: Indefiro, por ora, a transformação dos valores depositados neste feito (fls. 583) em pagamento definitivo da União, porquanto a executada não foi intimada da penhora de fl. 585, consoante certidão lançada à fl. 593. Nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, fica a executada Itapuã Veículos e Peças Ltda, nas pessoas de seus advogados, intimada da penhora levada a efeito nestes autos, conforme termo de fl. 585, bem como de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 597/603. Int.

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ante a decisão exarada às fls. 534, determino a realização de perícia técnica. Nomeio para a realização dos trabalhos o perito Ricardo Faiad Parise, engenheiro de segurança do trabalho, CREA nº 5061179388-SP, com endereço na Rua Daniel Martins, 1367 (871/872 até o fim), Vila Formosa, Presidente Prudente-SP, telefones (18)3221-1307, (18)3222-3897 e (18)99718-7481. Fica o INSS intimado para apresentação dos quesitos. Por ora, informe a parte autora o endereço atualizado das empresas Dicoplast, Prudentrator e Implemaq, para realização da perícia in loco. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, com a apresentação do laudo, devolvam-se os autos, com nossas homenagens. Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 284), bem como aqueles a serem apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a propositura da ação pela Autora em face do INSS no ano de 2007, determino sua intimação para que apresente as principais peças dessa ação anterior, noticiada às fls. 73/74. Intemem-se.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 200: Defiro. Intime-se o Senhor Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela Autarquia ré. Com a entrega do laudo complementar, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intemem-se.

0003040-45.2012.403.6112 - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ante o despacho de folha 142 e a concordância do INSS aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005745-16.2012.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000196-88.2013.403.6112 - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 108/118), bem como intimadas para no prazo de dez dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco

primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da memória de cálculo e extratos relativos ao NB 542.831.161-0 que se encontram acostados à contracapa.Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fls. 65/67.Intimem-se.

0002055-71.2015.403.6112 - MARIO PEREIRA MACHADO(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária movida por MÁRIO PEREIRA MACHADO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que se pretende a anulação de auto de infração 522.239-D.À fl. 150, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de postergada a análise da liminar.Expedida solicitação à 2ª Vara Federal desta Subseção, foi apresentada certidão de objeto e pé referente à Execução Fiscal nº 0004842-10.2014.403.6112.Citado, o IBAMA ofertou contestação, bem como cópia do procedimento administrativo.Instado, o Autor manifestou-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que define as infrações administrativas ambientais, bem como o procedimento administrativo para a apuração de tais atos, dispõe em seu art. 24:Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;Multa de:I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. 2o Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. 3o Incorre nas mesmas multas:I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ouIII - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. 4o No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no 2o do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998. 5o No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente. 6o Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. 7o São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 8o A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 9o A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Ademais, o mesmo ato normativo, na Seção IV, que trata da Instrução e do Julgamento, prevê:Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, o dispositivo em causa está jungindo a solução do procedimento administrativo às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Admite-se a fundamentação sucinta, mas neste caso não é possível considerar nem que houve minimamente uma fundamentação, pois não faz a decisão menção sequer ao relatório da fiscalização quanto ao caso concreto, conforme se observa às fls. 185/186.Faltando fundamentação, tem-se a impressão que tanto faz apresentar defesa ou não, pois o julgamento passa a aparentar ser mero ato homologatório, sem necessária vinculação ao contido no procedimento e especialmente nos fatos concretos.Em verdade houve mera aposição de parecer padrão, sem correspondência com as razões recursais, e decisão idem. Vindo a manter a multa sem considerar o conteúdo do recurso, é dizer que negou a instância, ferindo a garantia do contraditório, sendo certo que o administrado tem o direito de ver suas razões consideradas, seja para afastá-las ou acolhê-las.Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estendidos que estão ao procedimento administrativo, pressupõe a consideração do que for apresentado pelo administrado em sua defesa pela própria autoridade julgadora, o que não ocorreu. É, portanto, completamente nula a imposição, não havendo sequer como substituir a multa imposta por outra ou até pelo valor mínimo, devendo então ser julgado procedente o pedido da Embargante.Dois aspectos são marcantes nesta abordagem: o primeiro diz respeito à ausência dos motivos pelos quais o administrado não faz jus à aplicação do art. 24, 4º, do Dec. 6.514/2008, o que o isentaria da multa; segundo, ainda que se entenda cabível a penalidade, há que se ressaltar que as espécies objeto da autuação (Gnorimopsar chopi - graúna ou pássaro preto e Sporophila collaris - coleiro-do-brejo) não constam da lista oficial de passeriformes ameaçados de extinção, seja na novel Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 ou mesmo na

revogada Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2003, o que, por si só, reduziria a multa de R\$ 15.000,00 para apenas R\$ 1.500,00, conforme o inciso I do mesmo art. 24. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do auto de infração nº 522.239-D, atualmente objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0004842-10.2014.403.6112. Expeça-se ofício à 3ª Vara Federal desta Subseção, com referência à Execução Fiscal nº 0004842-10.2014.403.6112, informando o teor da presente. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006485-66.2015.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006328-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006382-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006472-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-75.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-58.2015.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folhas 103/105:- Recebo como emenda a inicial. Promova o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 102, uma vez que o documento de fl. 105 não se presta para comprovar a intimação da penhora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002811-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União às fls. 21/22.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Folhas 258/261:- Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento da verba honorária, conforme determinado à folha 253, observada a cota parte devida aos respectivos advogados constituídos nos autos, conforme requerido.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201636-85.1994.403.6112 (94.1201636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Folha 274: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor remanescente indicado no documento de fl. 257 para conta judicial à ordem e disposição do Douto Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, vinculada aos autos da Execução Fiscal sob nº 1201635-03.1994.403.6112.Sobrevindo resposta, abra-se vista à exequente. Fls. 279/289: Requer o terceiro interessado, Francisco de Assis Andrade, o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob nº 22.376 (CRI da Comarca de Lins/SP), conforme fl. 282. Informa que arrematou o bem em leilão realizado pela Vara de Execuções Fiscais de Lins. Sustenta que a averbação R5/M-22.376, decorrente de determinação judicial proferida nos autos sob nº 081/96, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Lins/SP, é proveniente de ato deprecado por este Juízo nestes autos.Ocorre que, compulsando os presentes autos, verifico não constar expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Lins com a finalidade de penhora em bens dos devedores. A par disso, anoto que o documento de folha 289, embora faça menção a este Juízo Federal (Proc=00000/00

1.VR.FED.PRES.PRUDENTE/SP), não vincula a Carta Precatória nº 0081/96 a estes autos. Assim, indefiro o pedido.Folha 290:- Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

1202536-34.1995.403.6112 (95.1202536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTERMEDICA MAT MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Fls. 86/95: O terceiro interessado, Francisco de Assis Andrade, formulou pedido idêntico nos autos da Execução Fiscal 1201636-85.1994.403.6112, outrora apensados a este feito, onde proferi decisão nesta data. Assim, resta prejudicada a apreciação do pleito aqui apresentado.Arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1) - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006382-59.2015.403.6112. Intimem-se.

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006328-93.2015.403.6112. Intimem-se.

0009204-60.2011.403.6112 - VERA VALIO PERPETUO CABRERA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VERA VALIO PERPETUO CABRERA X

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000815-52.2012.403.6112 - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 150, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006472-67.2015.403.6112. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003574-86.2012.403.6112 - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GABRIELA BIAGIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 175//178 .

Expediente N° 6520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Folhas 551/557:- Defiro. Não havendo identidade de pedido entre a presente ação e o feito que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP (feito nº 1000956-82.1997.403.6111), objeto do cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 546/549), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito, fazendo constar no expediente observação a este respeito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002244-06.2002.403.6112 (2002.61.12.002244-6) - JOSE SEVERINO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 146.

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Folhas 464/483:- Diga a Autora, no prazo de 10(dez) dias. Sobrevindo manifestação da Requerente ou decorrido o prazo, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 463.Int.

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO

JUNIOR)

Por ora, diante do teor das petições de fls. 1.978/2.001, aguarde-se a devolução dos autos nº 0003384-21.2015.403.6112 por parte do Ministério Público Federal, quando então será procedida a escorreita análise acerca da relação entre as demandas. Intimem-se.

0005246-03.2010.403.6112 - YASAMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Documentos de fls. 125/143 e fls. 144/146: Ciência às partes e ao MPF. Considerando a não localização da empresa Adriano Sabino da Silva-ME (fls. 124), entendo prejudicada a obtenção dos documentos solicitados pela autarquia ré. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que as manifestações das partes de fls. 227/265 e 266 dizem respeito somente ao índice a ser utilizado para a correção do crédito, homologo os itens 1 e 2 do parecer da Contadoria de fl. 192. Assim, passo a explanar meu entendimento sobre a questão ainda controvertida. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se

segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeitos das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei, negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria

perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 192-verso, item 3.b.Assim, fixo o valor da condenação em R\$ 38.704,51 (trinta e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 35.287,60 atinentes ao crédito principal e R\$ 3.416,91 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2014.Decorrido o prazo recursal, cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 159.Intimem-se.

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o informado em certidão de fls. 217, reconsidero a nomeação do perito, Dr. William Yoshimi Taguti, e designo o Sr. Valter Alves Pradela, CREA 0601249657-SP, com endereço à Rua Oscar Guilherme Hildebrand, 54, Dahma II, nesta cidade, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e a empresa indicada (Prudenmar Com. Carnes e Transportes, fls. 202), acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Sem prejuízo, oficie-se, ainda, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/SP, entidade que fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da área, para que apure a ocorrência de infração administrativa praticada pelo profissional, o perito destituído das funções neste feito, o Sr.

William Yoshimi Taguti. Intimem-se.

0009945-03.2011.403.6112 - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e documentos de fls. 149/211:- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte. Sem prejuízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, determino com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 146. Intimem-se.

0008406-65.2012.403.6112 - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da cópia de mídia CD-ROOM (fls. 129) contendo o depoimento das testemunhas arroladas neste feito, bem como ficam ainda intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, e o réu nos cinco dias seguintes.

0008805-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LUCCA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folha 177:- Defiro. Oficie-se à Agência da CEF, PAB-Justiça Federal, solicitando a conversão em renda a favor da União do valor depositado em conta judicial (fl. 176), código de receita 2864, conforme informado pela União à fl. 161. Efetivadas as providências, dê-se vista à parte credora. Após, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição de fl. 333/334. Indefiro. Consigno que o advogado deve dispor de meios de comunicação com seu cliente, se for o caso indo até ele, sendo desnecessária, portanto, a intervenção do Juízo. Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 331, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0) - ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Neste feito foi deferida a realização de prova pericial agrária, a ser produzida pelo Juízo de Direito da Comarca de Juara-MT (fls. 252 e fls. 257/258). Em manifestação de fls. 329, a parte embargante vem informar o envio de documentos solicitados pelo perito judicial diretamente ao Juízo deprecado, para que possibilite a realização da prova técnica. Assim, oficie-se ao Juízo deprecado com urgência, solicitando informações acerca da realização da perícia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000796-6) - JUSTO GARCIA FERREIRA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às

partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0008006-22.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005584-40.2011.403.6112 - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA HELENA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários

contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6521

ACAO CIVIL PUBLICA

0007801-56.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VIOTO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam o Ministério Público Federal, os requeridos Orlando Vioto e Deolinda Tomiasi Vioto, e a União, cientificados acerca dos novos documentos apresentados pelo IBAMA às folhas 435/451, para, querendo, ofertarem manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Folhas 1059/1062:- Ante o tempo decorrido e considerando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil, por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do autor, ou se for o caso, já promova os atos necessários para a regularização da representação processual de eventuais sucessores, nos termos do artigo 43 do CPC, sob pena de extinção da ação. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a revisão, desde a DER (04.10.2004), de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante: a) a contagem de período em atividade como trabalhador rural (segurado especial); e b) o reconhecimento do período de trabalho em atividade especial como médico no período de 28.04.1995 a 04.10.2004 para o HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, na cidade de Anaurilândia - MS. Compulsando os autos, notadamente os cálculos de fls. 256/261, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida pelo demandante nos períodos de 28.02.1984 a 30.11.1993 e 01.12.1993 a 28.04.1995, com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964. Não consta dos cálculos, contudo, a qual empregador se refere o período enquadrado. De outra parte, verifico que não consta dos autos cópia de decisão administrativa acerca da atividade especial, notadamente os motivos pelo enquadramento dos períodos reconhecidos e o não enquadramento a partir de 29.04.1995 ou mesmo que tenha sido analisada, naquela via, a alegada atividade especial. Também não há notícia de eventual decisão, naqueles autos, acerca da atividade rural do autor. Verifico ainda que, durante a tramitação do PA nº 135.311.954-5 do autor, foram apensados (e oportunamente desapensados) aos autos o PA nº 42/132.327.023-7, para melhor análise processual conforme ali anotado (fl. 282). Por fim, verifico que não constam cópia dos documentos pessoais do autor, sendo que a inicial

foi instruída com documento de terceira pessoa (fl. 27), tampouco cópias da CTPS do demandante, registrando que, em consulta ao CNIS, não há informação de vínculo formal de emprego do autor com o HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS de Anaurilândia - MS. Nesse contexto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua CTPS (nº 81734, série 0366, conforme cálculos de fls. 256/261) e de seus documentos pessoais (RG e CPF). Deverá ainda comprovar documentalmente que o subscritor dos documentos de fls. 29/31 e 32/35 possui poderes para representar legalmente o HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício à agência da previdência social de Presidente Epitácio para que apresente: 1) cópias das decisões administrativas acerca do enquadramento de atividade especial proferidas no processo administrativo de benefício nº 135.311.954-5; 2) cópia integral, preferencialmente em meio digital (CD), do processo administrativo de benefício nº 42/132.327.023-7, em nome do autor Luiz Maziero. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 159: Ante a manifestação da CEF, oficie-se à UNIESP-Pres. Epitácio-SP, solicitando à Secretaria Acadêmica daquela instituição de ensino (fls. 156), informar se a Autora era beneficiária do Prouni com bolsa integral, no período em que foi matriculada, bem assim qual a base fática para a assinatura do contrato do Fies de fls. 130/146 a partir do 2º semestre/2010, qual a situação do referido contrato e se houve restituição das verbas provenientes do programa FIES para o FNDE. Com a resposta, dê-se vista à ré CEF. Int.

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 144/153:- No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Kazumi Saito & Cia. Ltda. EPP, juntado por cópia às folhas 150/152, não indica, precisamente, a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em relação ao período cuja atividade profissional postulou-se o reconhecimento como especial. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Defiro, portanto, a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Ricardo Faiad Parise, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 5061179388, com endereço na Rua Daniel Martins nº 1367, Vila Formosa, em Presidente Prudente/SP. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0010991-90.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Folha 70: Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de realização de perícia por médico psiquiatra (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 62), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM nº 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18 de janeiro de 2016, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Sem prejuízo, diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de prova emprestada formulado na exordial. Int.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o informado em certidão de fls. 213, reconsidero a nomeação do perito, Dr. William Yoshimi Taguti, e designo o Sr. Sebastião Sakae Nakaoka, CREA 0601120732-SP, com endereço à Rua Tiradentes, 1856, em Pirapozinho-SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e a empresa indicada

acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Fls. 144/212: Ciência às partes. Intimem-se.

0006803-20.2013.403.6112 - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação apresentando cópia do resultado do exame de ressonância magnética, conforme requerido à folha 126.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004210-23.2010.403.6112 - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 528:- Ante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, concedo à parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, ofertar manifestação acerca da documentação apresentada pela União por meio de mídia eletrônica (folha 529).Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Folhas 195/205:- Por ora, diga a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de suspensão dos leilões, requerido pela parte executada. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0000593-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Folhas 256/258:- Concedo vista dos autos ao Advogado Dr. Lucas Pires Maciel, OAB/SP nº 272.143, em cartório, assegurada a obtenção de cópias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Atuo no feito mediante designação específica (fl. 2267) decorrente de impedimento do magistrado atualmente lotado na unidade judiciária (fl. 499 e 2265, 2266).1. Preliminarmente, DECRETO o sigilo do feito, ante a juntada de documentos sujeitos a sigilo fiscal. Anote-se.2. Junte a Secretaria, na sequência deste despacho, prints das telas de consulta que fiz na data de hoje acerca do andamento dos processos administrativos de impugnação dos lançamentos fiscais que deram azo à propositura da presente demanda. Na sequência, requirite-se da DRF/PPE/SP, com urgência e de preferência por meio expedito (telefone ou correio eletrônico, certificando-se), que informe o resultado dos processos que constam no Sistema Comprot como baixados àquela unidade (15940.000292/2009-84 e 15940.000293/2009-29), principalmente se já têm decisão definitiva na esfera administrativa e, sendo o caso, o valor do lançamento fiscal final. Prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis.3. Sem prejuízo, solicite-se os bons préstimos da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente, de preferência também por meio expedito, no sentido de informar o estágio atual do processo de recuperação judicial da requerida (processo nº 0001956-17.2010.826.0482), enviando cópia do plano de recuperação judicial aprovado. Também com urgência.Cumpridas as diligências, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, conclusos para sentença, com urgência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017793-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017793-6) - DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X LEONARDO POTENZA X FAZENDA NACIONAL X DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS

Folha 115:- Concedo vista dos autos ao Advogado Dr. Lucas Pires Maciel, OAB/SP nº 272.143, em cartório, assegurada a obtenção de cópias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida às fls. 91/91 verso, por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC. Outrossim, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/11/2015, às 09:00 horas, em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Washington Luiz, 763, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução n° 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n° 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008898-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LICIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

Fl. 112: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), que deverá retirar o documento no prazo de cinco dias. Após, manifeste a credora em prosseguimento, bem como proceda a imputação do pagamento acima, apresentando extrato com valor atualizado do débito. Int.

0002479-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO X THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 36, que informa a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a co-executada Olga Silva Abrahão cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça de fl. 328 (ofício do Banco do Brasil), bem como da petição apresentada pela exequente à fl. 330.

0002177-84.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente COREN-SP ciente acerca da precatória

devolvida (fls. 26/33), bem como intimado para oferecer manifestação acerca do informado pelo serventário da Justiça à folha 32, quanto ao recolhimento das custas diligências, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005225-51.2015.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante a manifestação de fl. 44 e documentos juntados, afasto a incidência de litispendência ou coisa julgada entre a presente e a ação apontada à fl. 34. Não obstante, deve o Impetrante corrigir a polo passivo da impetração, porquanto o ato apontado como coator não é senão o acórdão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, de modo que a autoridade apontada na exordial não tem competência para responder por ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido. (TRF-3ª Região - AI 241765/SP [00617882020054030000] - OITAVA TURMA - rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - j. 10.2006 - DJ 22/11/2006) Nestes termos, corrija o Impetrante o polo passivo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por manifesta ilegitimidade passiva. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006428-48.2015.403.6112 - KOZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X ERIKA ANDRADE DE OLIVEIRA X LUCIANO PEREIRA LINHARES

Fls. 64/65 - Intimados a emendar a exordial no sentido de declinar os fundamentos de interesse e legitimidade da CEF para responder pelo objeto da ação, os Autores afirmam que os desvios de valores ocorreram em contas que Erika e seu marido Luciano mantêm perante referida instituição, sendo dela o provimento jurisdicional requerido na petição inicial a fim de bloquear os valores nas contas correntes (...). O fundamento ora apresentado não afasta o quanto considerado na decisão de fls. 50/51, sendo a Caixa manifestamente ilegítima para o pleito. O simples fato de ser a (uma das) instituição na qual os autores do fato apresentado (em tese) como criminoso mantêm conta não torna a instituição legítima para responder pela a busca e apreensão, se não demonstrado qualquer fato que implique em ato próprio danoso aos requerentes. No caso, como dito alhures, a exordial não relata ou apresenta nenhum ato ou fato ilícito ou que fosse prejudicial aos Autores atribuível à Ré, sendo a causa de pedir res inter alios em relação a ela. Apresenta-se apenas como terceira juridicamente desinteressada quanto ao resultado da demanda. O próprio fato de manter a conta não é ilícito, como também não é o não atendimento a pedido direto de bloqueio por parte de eventual interessado, sem intervenção judicial; mas, como qualquer outra pessoa, tem o dever de colaborar com a Justiça, fazendo o bloqueio das contas quando determinada em qualquer ação, seja cível ou criminal. Nestes termos, declaro a manifesta ILEGITIMIDADE PASSIVA da Caixa Econômica Federal e INDEFIRO A EXORDIAL em relação a ela, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, I, do CPC. Consequentemente, declino da competência em favor de um dos Juízos da Justiça Estadual desta Comarca, a quem couber por distribuição. Mantenho a decisão de fls. 50/51, submetendo-a ao crivo do Juízo competente. Determino a oportuna transferência dos valores bloqueados às fls. 60/61 a esse Juízo, a quem caberá analisar as objeções apresentadas às fls. 68/75. Determino ainda que sejam prestadas informações no prazo de 48 horas pelo d. Superintendente da CEF quanto ao cumprimento da medida para a qual foi intimado à fl. 56, nada tendo reportado até o momento. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Ao Sedi para inclusão dos nominados na petição de fls. 54/55 no polo passivo e exclusão da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

Expediente N° 6523

ACAO CIVIL PUBLICA

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Considerando o retorno aos autos das deprecatas retro expedidas (fls. 276/277), quais foram juntadas às fls. 295/310 e 318/346, concedo o prazo de cinco dias para apresentação de memórias finais pelas partes. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205699-51.1997.403.6112 (97.1205699-6) - AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA(Proc. ANDREIA C. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE REIS DA SILVA X IRMAOS B.J. QUITANDA LTDA

Fl. 139: Por ora, proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal, bem como do Bacenjud se necessário, para obter o endereço dos requeridos (fl. 176). Após, se em termos, citem-se, expedindo o que for necessário. Caso contrário, desde já, defiro a citação por edital, conforme requerido (fl. 139). Int.

0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI E SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA)(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa de intimação de fl. 286 no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade deverá apresentar certidão de óbito do confrontante José Francisco de Matos (fls. 248 e 272/273), bem como, em sendo o caso, promover a inclusão no polo passivo de eventuais sucessores, inclusive informar acerca do encerramento de eventual procedimento de inventário/arrolamento, de tudo comprovando documentalmente. Int.

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Intime-se o INSS acerca do despacho proferido à fl. 188. Fl. 190: Vista a patrona da corrê Yoshie Mitsunaga, conforme requerido à fl. 187. Int.

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VALTER JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitado de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/29). A decisão de fls. 33/35 deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, reconhecendo a qualidade de trabalhador rural. Na oportunidade, fora, ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/49), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/58). O demandante pugnou pela concessão de tutela antecipada para concessão imediata da aposentadoria por invalidez (fls. 64/65). A decisão de fl. 67 manteve os termos da decisão preliminar que concedeu em parte o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 69/74. A decisão de fl. 75/76 determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 114/119, acompanhado dos documentos de fls. 121 e 123. Pela decisão de fl. 149 foi determinada a produção de prova oral relativamente ao trabalho rural do demandante. O autor e duas testemunhas foram ouvidos perante o juízo deprecado (fls. 168/173). Em alegações finais, o demandante ofertou manifestação às fls. 179/188. O INSS manifestou-se por cota à fl. 189, juntando extratos do PLENUS e do CNIS que noticiam a concessão de aposentadoria por idade ao autor, sobre os quais a parte autora foi cientificada e nada impugnou (certidão de fl. 193 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes

previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, não de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefício por incapacidade, dizendo que trabalhou como segurado especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Acerca do trabalho rural, apresentou o Demandante os seguintes documentos: a) cópia de autorização de uso da gleba rural nº 53, emitido pelo Instituto de Terras do estado de São Paulo em 26.09.1994, referente ao assentamento nos imóveis rurais denominados Fazenda Santa Clara e Fazenda São Bento, município de Mirante do Paranapanema (fl. 21); b) cópias de notas de comercialização de produtos rurais em nome do autor, referentes à propriedade Sítio Tangará, localizada no município de Mirante do Paranapanema (fazenda Estrela D Alva), emitidas nos anos de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2008 (fls. 23/28); c) cópia de fatura de energia elétrica referente à propriedade rural localizada no assentamento Estrela D Alva, em Mirante do Paranapanema (fl. 29). Os

documentos apresentados, em consonância com as testemunhas ouvidas no juízo deprecado, confirmaram o trabalho rural do demandante. As testemunhas Creuza Maria Turato e Joseir da Silva Rodrigues afirmaram que o demandante reside com a família em lote de assentamento localizado na cidade de Mirante do Paranapanema, onde cultiva mandioca e cria gado e que o autor trabalhou mesmo doente para garantir sua subsistência. Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pelo demandante em seu depoimento pessoal, confirmando o trabalho dele mesmo após a eclosão da incapacidade, labutando de forma precária para garantir o próprio sustento. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar. Anoto ainda que, após a propositura da demanda, o Autor conquistou benefício aposentadoria por idade rural na via administrativa (NB 173.090.090-6), na qual a própria autarquia previdenciária reconheceu o labor rural, na condição de segurado especial, durante 20 anos, 03 meses e 23 dias, período que coincide com a concessão de uso do lote rural. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado especial do demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 114/119 informa que o Autor é portador de artrose lombar e sinais clínicos de tendinopatia em ombro esquerdo e está total e permanentemente incapacitado para a atividade rural. O quadro de artrose é degenerativo e irreversível (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 115. Conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 115), não restou totalmente afastada a possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo então cabível o benefício de auxílio-doença. O perito não ficou a data de início da doença ou da incapacidade, conforme respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo (fl. 116). Considerando que não houve prévio requerimento administrativo, bem assim que, por inúmeras vezes, tanto administrativamente quanto em Juízo, foram designadas datas para exame pericial sem comparecimento do Autor, fixo a data da incapacidade e de início do benefício na de realização da perícia judicial (27.05.2013). Por fim, lembro que ao Autor foi concedido benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural com data de início de benefício em 17.06.2015 (NB 173.090.090-6), inacumulável com o auxílio-doença ora concedido nos termos do art. 124, II, da LBPS. Bem por isso, fixo a data de cessação do benefício em 16.06.2015, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade. Na mesma toada, resta prejudicada a reanálise do pedido de tutela antecipada, a uma por se tratar de benefício concedido em período pretérito certo, a outra por já ser o demandante beneficiário de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor, no valor de um salário mínimo, no período de 27.05.2013 a 16.06.2015 (dia anterior ao início da aposentadoria por idade rural nº 173.090.090-6). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS (INF BEN e CONBAS) referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALTER JOSÉ DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.05.2013; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 16.06.2015; RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X V BELON REVESTIMENTOS EPP (SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Espólio de MANOEL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face de V. BELON REVESTIMENTOS EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de título a protesto. Informa que efetuou compra de R\$ 100,00 na primeira requerida para pagamento por boleto com vencimento em 13.1.2007, mas que, por problemas pessoais, não pode efetuar o pagamento na data aprazada, razão pela qual informou antecipadamente a vendedora, que não se opôs à prorrogação por poucos dias, vindo a quitar a dívida em 24.1.2007. Porém, foi surpreendido meses depois em descobrir que seu nome continuava em protesto e em cadastros de devedores ao buscar fazer um empréstimo bancário, que acabou por lhe ser negado por essa razão. Entrou em contato com as Rés por diversas vezes, as quais não atenderam seu reclamo de regularização da situação. Pede a baixa definitiva do título e indenização por danos materiais e morais. Devidamente citada, apresentou a CEF contestação onde aduz ilegitimidade passiva, porquanto apenas agiu como mandatária da

primeira Ré. Defendeu a regularidade e legitimidade da cobrança e que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Refuta o valor pretendido pelo Autor. A primeira Ré apresentou resposta no sentido de que o envio a protesto não foi indevido, uma vez que o título estava realmente vencido, não sendo verdadeiros os fatos apresentados na exordial no sentido de que tivesse sido contactada previamente pelo Autor. Defende que o banco recebedor do título não poderia tê-lo feito, visto que já estava vencido havia mais de 10 dias e inclusive já estava encaminhado a protesto, tal como nele constava. Ainda, que mais de dois anos depois, já no curso da lide, o Autor se dirigiu à empresa e efetuou o pagamento, com os acréscimos devidos, demonstrando a má-fé com que agiu. Indeferido o requerimento do Autor no sentido de que fosse ouvido em depoimento pessoal, ocasião em que foi intimado para arrolar testemunhas, o que deixou transcorrer in albis. Encaminhados ofícios ao Unibanco a fim de que esclarecesse o destino dado ao valor recebido, após informação dúbia veio a informar que houve devolução pelo banco sacado em 26.1.2007, estando à disposição para retirada pelo cliente ou pela instituição. Veio informação de falecimento do Autor, com substituição do polo ativo pelo espólio, representado pela Inventariante. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, reputo regular a representação processual, porquanto o espólio está representado pela Inventariante nomeada judicialmente (fls. 111/114). Ainda que a procuração de fl. 110 tenha sido passada em nome próprio pela Inventariante e não pelo espólio, reputo desnecessária regularização, razão pela qual revogo o r. despacho de fl. 118. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa, dado que a questão deve ser analisada em face da causa de pedir e do pedido. Segundo a exordial, esta instituição financeira teria sido informada do pagamento da dívida e, mesmo assim, consciente da quitação, teria encaminhado o título a protesto, ferindo direitos subjetivos do Autor juntamente com a primeira Ré. Nestes termos, havendo atribuição de fatos danosos à própria Caixa, não há como declará-la ilegítima para o pleito, porquanto a verificação de acerto ou desacerto dessa alegação para apuração de eventual responsabilidade dela é tema de mérito. Se não agiu como afirma o Autor, é caso de improcedência, não de ilegitimidade. Prossigo. O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido, devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Tenho declarado que há presunção de danos em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores -, decorrente apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, conforme a experiência comum. Essa presunção, todavia, pode não se confirmar no caso concreto, como o presente, em que não houve procedimento ilícito por parte das Rés. Ocorre que, de um lado, o envio do título a protesto não foi indevido, porquanto decorrente de confessada inadimplência, visto que o vencimento ocorreu no dia 13 de janeiro de 2007, no qual constava expressamente protestar após 3 dias de atraso (fl. 14). A alegação do Autor de que havia previamente requerido a prorrogação de prazo para pagamento não restou comprovada nos autos. De outro lado, ao contrário do que consta da exordial, a apresentação do título ao cartório ocorreu no dia 19 (recepção - fl. 13) e o pagamento veio a ocorrer no dia 23, véspera da data indicada como de efetivação do protesto. A respeito desse pagamento, restou claro que houve recebimento de forma indevida pelo Unibanco, porquanto, uma vez vencido o título, é cediço que apenas o banco sacador pode receber, porquanto o boleto bancário perde sua qualidade de documento compensável e sequer houve a inclusão de encargos (juros, multa etc.). Tanto o recebimento foi irregular que não foi processado pela compensação, sendo restituído o valor à instituição recebedora no dia 26 do mesmo mês, conforme esclarecido à fl. 99. É justamente essa devolução a origem de todo o problema. A CEF agiu corretamente ao devolver o título recebido via compensação, ao passo que, não se sabe por qual razão, o Unibanco não providenciou a restituição do valor ao Autor, bastando ver que ainda se encontrava sem destinação em fevereiro/2014, por inconsistência sistêmica, conforme o documento mencionado. A propósito, registro que não cabe nesta ação responder à questão formulada no ofício, quanto a quem devolver o dinheiro, se ao Autor ou repasse ao cedente, pois o Judiciário não é órgão consultivo. Fato é que o Autor compareceu perante a primeira Ré somente em fevereiro/2009 para efetuar o pagamento da dívida, com os acréscimos cabíveis, não pagos anteriormente (fl. 29). A partir da apresentação, o Autor certamente foi notificado pelo Cartório para efetuar o pagamento e quanto à data indicada para efetivação do protesto, prazo em que seria aguardada eventual manifestação do notificado quanto a inexistência ou à regularização da dívida, não tendo esclarecido o Autor se chegou a tomar alguma providência nesse sentido. Disse na exordial que procurou a agência bancária, que teria se negado a providenciar a retirada, fato este também sem prova, mas nada disse quanto a eventual providência diretamente com o Cartório de Protestos. Ora, por sua qualificação de advogado, não há dúvida que sabia da necessidade de regularizar o pagamento diretamente naquele órgão, mas buscou fazer o pagamento pela via bancária, talvez com vistas a se exonerar das custas do ato. A alegada desídia das Rés em regularizar a situação, contactadas que teriam sido por diversas vezes, porém, como dito não restou comprovada, porquanto não foram juntados documentos a respeito de alguma negativa, nem houve prova testemunhal ou de outra natureza sobre esse ponto específico. Enfim, não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio do título a protesto; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo à honra ou boa fama do consumidor. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. Ademais, não se há de reconhecer direito a indenização quando a ocorrência do fato ou suas consequências decorrem de estratégia da vítima em não aplicar medidas a seu alcance para que não ocorra ou ainda para evitar ou minorar suas consequências. Pior ainda se assim agir deliberadamente já pensando em uma futura indenização. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido. Quanto ao pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé, à vista da resposta do Itaú Unibanco (fl. 99) não há como dizer que o Autor soubesse que seu pagamento não havia sido processado, visto que o valor ainda se encontra com aquela instituição, razão pela qual a rejeito. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Deve o Autor arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que o condeno ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada uma das Rés, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça

0013048-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013048-8) - CLARINDA RITA DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Indefero, pois trata-se do providência que cabe ao patrono da parte autora realizar sem a intervenção deste Juízo. Para tanto, concedo a última oportunidade para a autora dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 144 (primeira parte). Prazo: Cinco dias. Na sequência, se em termos, intime-se o perito como determinado na parte final do despacho de fl. 122. Caso contrário, venham os autos conclusos. Int.

0009368-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009368-0) - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

LINDALVA FELIX GOMES, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos a fls. 19/32. A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 40/46). Réplica a fls. 57/66. Determinada, a fls. 77/78, a produção de prova pericial médica e, uma vez realizada esta, sobreveio aos autos o laudo de fls. 81/88. Sobre o laudo pericial a Autora apresentou manifestação a fls. 97/102. Atendendo a pedido do INSS (fls. 92/92-v), foi determinada a requisição de prontuários médicos da Autora e posterior vista ao perito para complementação do laudo (fl. 103), sobrevivendo aos autos os documentos de fls. 121/125 e o laudo complementar de fl. 133. Sobre o laudo complementar a Autora manifestou-se a fls. 141/144. O INSS requereu o envio dos autos à Central de Conciliação (fl. 145). Designada audiência para tentativa de composição, esta restou infrutífera, vez que o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 201). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, apesar da alegação do INSS de fls. 92/92-v, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, uma vez que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa do próprio Instituto Réu (NB 532.414.209-0, de 1.10.2008 a 5.2.2009, fl. 49). A respeito da incapacidade, em respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo (fl. 82), o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de patologia ortopédica degenerativa que a incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades laborais habituais de empregada doméstica. Consoante resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 82), a reavaliação da capacidade laborativa da Autora deverá ser efetuada em seis meses após a perícia. No entanto, em resposta ao quesito 5 do Juízo, não afastou o laudo a possibilidade de reabilitação da Demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 82). O perito, no laudo complementar de fl. 133, fixou a data de início da incapacidade em 26.5.2008, data de início do primeiro benefício de auxílio-doença recebido pela Autora. Portanto, a data é anterior a 5.2.2009, data da cessação do benefício cujo restabelecimento se busca com a presente ação (NB 532.414.209-0, de 1.10.2008 a 5.2.2009, fl. 49). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação (6.2.2009) porque atualmente está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que, nestes autos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar, à época, plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois, ainda, carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia

de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois, com esta sentença, juízo maior que a verificação perfuntória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852 do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação (DIB em 6.2.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LINDALVA FELIX GOMES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 6.2.2009 (NB 532.414.209-0); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o extrato processual de fls. 147/149 referente a carta precatória retro expedida, que informa acerca do encerramento de seu trâmite processual, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando sua devolução. Após, com a juntada da deprecata, se em termos, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais em cinco dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLEDADE LOPES MOLINA X MIGUEL MOLINA (SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora, bem como o INSS, no prazo de cinco dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado para os empregadores SORODIESEL S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS (16.02.1977 a 30.11.1981), JABUR AUTOMOTOR S/A (24.04.1986 a 07.05.1991) e JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. (10.04.1997 a 31.07.2000), sempre na atividade de funileiro. Conforme anotação nos vínculos em CTPS e apontamentos lançados nos PPPs, SORODIESEL S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS e PEÇAS e JABUR AUTOMOTOR S/A foram sucedidas por JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA., sendo que as empresas sempre estiveram instaladas no mesmo endereço, qual seja, Rua Antônio Rodrigues, nº 1.330, nesta urbe. Os PPPs apresentados, todos datados de 06.08.2009, descrevem a atividade da mesma forma, ou seja, Como funileiro, executava o serviço de recuperação de peças amassadas de veículos automotivos, utilizando-se de martelo, peso, lixadeira, esmerilhadeira, solda elétrica, solda oxigênio e na correção final da superfície aplicava massa plástica e que havia exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos provenientes dos raios infravermelhos e ultravioletas provenientes de máquinas de solda (elétrica e oxigênio). Contudo, o Laudo Técnico apresentado às fls. 232/336, referente à perícia realizada em 2011, informa que os serviços de funilaria e pintura são terceirizados, ou seja, não são realizados na empresa (página 47 do Laudo Técnico, fl. 278 dos autos). Bem por isso, considerando as informações lançadas nos PPPs e na CTPS acerca da contratação do demandante para a função de funileiro, oficie-

se novamente ao empregador do autor para que informe até quando manteve setor de familiaria em suas dependências. Deverá ainda informar se possui registros ambientais do período de 10.04.1997 a 31.07.2000 para a atividade de funileiro ou similar lembrando que a obrigação de manter os registros ambientais (através de laudo técnico) surgiu com a lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao art. 58 da LBPS. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005647-65.2011.403.6112 - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008199-32.2013.403.6112 - ANTONIA HENRIQUE DE LIMA X EUTEMIO LIMA CELESTINO X FERNANDO ALENCAR FIGUEIREDO X JUSSARA DE FATIMA OZORIO X MARIA INES ROCHA DOMINGUES X MARIA PEREIRA DE MORAIS FERRER X MARIA JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X RITA DIOCINA DOS SANTOS X ROSILEI APARECIDA COELHO(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ANTÔNIA HENRIQUE DE LIMA e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da LIBERTY SEGUROS S/A na qual narram que são adquirentes de imóveis habitacionais que apresentam defeitos de construção, e, sendo a Ré a Seguradora responsável, pugnam pela respectiva cobertura. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 164/176). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 142/157, arguindo, preliminarmente, carência da ação, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa parcial e falta de interesse de agir. No mérito, suscitou prejudicial de decadência e prescrição, além de pugnar pela improcedência do pedido. Denunciou a lide à Caixa Econômica Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 259/306). Réplica às fls. 308/353 (original às fls. 359/449). A decisão de fls. 355/356 promoveu a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que fosse analisado o pedido de denúncia. Após redistribuição, foi determinado o retorno destes autos à origem para análise das demais preliminares, haja vista que o eventual acolhimento da ilegitimidade passiva do réu ou mesmo de outras condições da ação sobrepor-se ao pedido de denúncia. Discordando da conclusão supra, os autos foram restituídos a esta 1ª Vara Federal (fl. 535). Opostos embargos de declaração, e submetido o feito ao Juízo de Presidente Bernardes por meio da decisão de fl. 558, foram aqueles julgados prejudicados em face da confirmação da decisão de 1º grau pela Instância Superior. Determinou-se o envio do feito à Justiça Federal após o trânsito em julgado da decisão (fl. 600). Petição e documentos pela requerida às fls. 611/714. Novamente distribuídos a este Juízo Federal, foram instadas a União e a Caixa Econômica Federal, a fim de que ofertassem manifestação quanto ao interesse na lide. Petições da CEF e da União às fls. 733/734 e 736/757, declarando a ausência de interesse em integrar a lide. DECIDO. Pelos documentos juntados e manifestação da Caixa e da União de fls. 733/734 e 736/757, não há cobertura do FCVS, afastando-se assim interesse de qualquer ente federal na causa. Por isso que não existe o litisconsórcio necessário levantado em contestação, ou mesmo fundamento para que seja franqueado o ingresso como assistentes. Não se discutem normas do Sistema; não se discutem cláusulas contratuais; não se discute o valor das prestações; discute-se exclusivamente a responsabilidade por defeitos de construção, sendo controversa apenas a existência do sinistro e a responsabilidade indenizatória, defendendo os Autores que é solidária entre a empreendedora/vendedora e a seguradora. O objeto desta demanda é exclusivamente quem deve indenizar - melhor, se estão os Réus obrigados a indenizar -, não questão relacionada a dívida coberta pelo FCVS, e nisto não há qualquer interesse por parte da CEF e União. Ademais, ainda que fosse hipótese de litisconsórcio necessário, não querendo os Autores litigar contra a CEF, o caso seria de extinção do processo sem julgamento de mérito, não de inclusão desta pessoa no polo passivo contra a vontade deles. Ninguém pode ser obrigado a litigar contra outrem. De outro lado, quanto a eventual interesse sob o aspecto de substituição da seguradora originária nas chamadas apólices públicas, também aventado nos autos, o e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitiimidade passiva e o interesse da Caixa e da União nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os sucessivos acórdãos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é

mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014) Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foram interpostos Embargos de Divergência, não recebidos pela Corte Especial em 16.9.2015, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas apólices públicas (ramo 66), a Caixa Econômica Federal tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido. A presente ação, no entanto, não envolve apólices do ramo 66, mas apólices privadas, do ramo 68, conforme esclarecido nas manifestações da CEF e da União. Por fim, nem mesmo o argumento de responsabilidade em regresso do agente financeiro pelos vícios de construção, levantado pela Ré LIBERTY em denúncia à lide, levaria à legitimidade da CEF, porquanto no caso presente o agente financeiro é a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., s.m.j. sucedida pelo BANCO DO BRASIL S.A. Por isso que são ilegítimas a Caixa Econômica Federal e a União para figurar no polo passivo desta demanda. Isso assentado, com o respeito devido à r. decisão declinatória, entendo incabível a suscitação de conflito de competência por este Juízo. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade. Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (in Competência da Justiça Federal, 2ª ed., Juruá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica: O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333)... Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollemberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265). Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio

de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086)...O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levara esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatoria de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413). Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086). Isto posto, DECLARO INEXISTENTE INTERESSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO na presente causa. Enviem-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, que os enviou. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006599-78.2010.403.6112 - DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SEMENTES AMARO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 270/305: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008368-87.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDIOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

Fl(s). 60: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 6524

ACAO CIVIL PUBLICA

0004693-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Considerando-se que se trata de processo inserto na Meta de Nivelamento de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, devendo tramitar em regime de prioridade, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo réu José Aparecido de Carvalho às folhas 144/145, designando audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2015, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Intimem-se pessoalmente, e com premência, as partes e as testemunhas arroladas à folha 144-verso, expedindo-se o necessário. Documentos de folhas 156, 157/158 e 159/161:- Vista às partes, para, querendo, ofertarem manifestação. Sem prejuízo, e, considerando-se a certidão de folha 162, reiterem-se os termos do ofício expedido à folha 151. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

As matérias preliminares levantadas nas respostas serão analisadas por ocasião da sentença, porquanto não prejudicam a instrução. Embora pendente questão de legitimidade passiva, convém que todos os atores participem da fase probatória, a fim de se prevenir nulidades. Designo audiência para conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h30, ocasião em que, além das testemunhas arroladas, será colhido depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão. Indefiro o depoimento pessoal de representante da litisdenunciada, requerido pela Caixa ao fundamento de que se destina a comprovar que ela se obrigou a recuperar o imóvel e arcar com despesas de locação de outro imóvel durante a tramitação do processo, além de eventuais valores de indenização. Primeiro, porquanto tal responsabilidade se prova pela via documental. Veio aos autos acordo celebrado nos autos nº 0000875-16.2010.4.03.6112, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção, cujos efeitos e alcance em relação ao objeto da presente lide

será analisado em sentença. Para essa análise, apresente a CEF em 10 dias cópias das principais peças daquela ação (inicial, documentos juntados com a exordial, resposta e documentos juntados com ele, eventuais laudos periciais, assentadas e decisões). Faculta-se ainda a juntada de outros documentos tendentes à prova mencionada, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Segundo, porque não é direito processual da parte a oitiva de seu litisconsorte em depoimento pessoal, uma vez que se encontram no mesmo polo da demanda (art. 75, inc. I, CPC). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DE CORRÉ REQUERIDO PELO AGRAVANTE (CPC, ARTIGOS 343). PROVA DISPENSADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O requerimento de depoimento pessoal se direciona à parte contrária, nos termos do art. 343 do CPC. Assim, da mesma forma que a parte não pode requerer seu próprio depoimento, não pode requerer o depoimento pessoal de seus litisconsortes. 2. Segundo o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil, quando as partes oferecerem mais de três testemunhas, o juiz poderá dispensar as restantes. Agiu bem o juiz, ademais, porque lhe cabe determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação de seu conhecimento e dispensar as desnecessárias (art. 130 do CPC). 3. Agravo de instrumento desprovido. (AG, TRF1 - QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, e-DJF1 19.3.2013, p. 377) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA DA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELO AGRAVANTE (CPC, ARTIGOS 343, 130 e 420). POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 343 do CPC, a postulação de depoimento pessoal se direciona à parte contrária e, deste modo, não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, pois estes desfrutam da mesma situação na relação processual. 2. Segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, razão porque é irrepreensível o indeferimento de diligências que podem ser providenciadas pela parte sem intervenção do Judiciário, como no caso dos autos. 3. O artigo 420 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de indeferir exame pericial quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico. Assim, requerida a prova pericial, cabe à autoridade judiciária deferir-lá ou não, conforme a considere necessária ou não à elucidação dos fatos. In casu, acertado o indeferimento de perícia, haja vista que o magistrado compreendeu que referido exame afigura-se inútil para a elucidação dos fatos discutidos nos autos onde o cerne da questão é o desvio de verbas públicas. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG, TRF1 - TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, e-DJF1 13.8.2010, p. 132) Ficam os patronos dos Autores e da litisdenunciada responsáveis pela apresentação dos Autores e das testemunhas arroladas às fls. 311 e 387 em audiência. O não comparecimento dos Autores implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Devem também comparecer os representantes legais da Ré e da litisdenunciada ou prepostos com poderes bastantes para transigir. Quanto à prova pericial, também se prova por documentos a observância das normas legais pelo projeto - cuja observância, aliás, se presume, uma vez aprovado pelos órgãos competentes -, donde a questão de responsabilidade do empreendedor e do construtor, apesar da aprovação do projeto, é matéria que se afigura de direito, razão pela qual indefiro a realização de perícia para esse desiderato, requerida pela litisdenunciada. Intimem-se.

Expediente Nº 6526

ACAO CIVIL PUBLICA

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011344-33.2012.403.6112 - RICARDO FRANCISCO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Documento de fl. 157:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício assistencial.pa 1 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012530-50.2005.403.6302 - EDNO TOFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o valor da causa, devendo constar R\$ 192.265,53, apurado pela contadoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo(fl. 492/494) para outubro de 2014. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0002162-58.2009.403.6102 (2009.61.02.002162-1) - ANEZIO SARNE JUNIOR(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 236, arquivando-se os autos

0000941-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000941-6) - JOSE LUIS POVOA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 286, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003258-06.2012.403.6102 - NELSON DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cálculos de fls. 271/287 apresentados pelo INSS: dê-se vista à parte autora.

0005070-83.2012.403.6102 - WALDEMAR NUNES DA SILVA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 396/409 da parte autora e de fls. 411/416 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005786-13.2012.403.6102 - PEDRO TITARO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do Instituto réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008184-30.2012.403.6102 - ADEMIR PAULO TORTOL(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 212/215, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008775-89.2012.403.6102 - RICARDO VEZZONI NETO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do Instituto réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009550-07.2012.403.6102 - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao exequente (cálculos de liquidação). Int.

0001992-47.2013.403.6102 - CLAUDIO VITOR NARCIZO(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl. 271 da AADJ do INSS em Ribeirão Preto/SP. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 272/284, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002125-89.2013.403.6102 - APARECIDO BATISTA JUSTINO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do Instituto réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007020-93.2013.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA BARROZO DE OLIVEIRA(SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação por parte do réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001298-44.2014.403.6102 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do Instituto réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002745-67.2014.403.6102 - OSVANDIR BASILICHE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do Instituto réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004458-77.2014.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 137/159 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 88/136

0007850-25.2014.403.6102 - PEDRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 115/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 66/114

0004677-56.2015.403.6102 - SAMUEL FELIPE FURIO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se

0009075-46.2015.403.6102 - REGINALDO SOARES DE MELO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO SOARES DE MELO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do procedimento administrativo do autor mencionado na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0009185-45.2015.403.6102 - ROSALI GROSS LIMA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. ROSALI GROSS LIMA, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Geraldo Ferreira Lima, ocorrido em 03/09/2014, com quem era casada desde janeiro de 1985. Esclarece que o De cujus propôs ação previdenciária junto ao Juizado Especial de Ribeirão Preto (nº 0006503-36.2014.403.6302), a qual foi juntada improcedente em razão da perda da qualidade de segurado. Alega que recentemente foi disponibilizado pela empresa FAM CLINICA o prontuário médico com a evolução clínica do falecido, onde se verifica que na data da última rescisão contratual, ocorrida aos 20/02/2008, o segurado já estava acometido por CARDIOPATIA CHAGASICA E ETILISMO CRONICO, indicando que a incapacidade seria anterior a perda da qualidade de segurado. Assim, entendendo preencher todos os requisitos legais, vem a Juízo pugnar pela concessão do referido benefício de pensão por morte desde o falecimento do segurado, bem como os valores devidos ao De cujus a título de auxílio doença desde 01/09/2008, além de danos morais. Vieram conclusos. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático ora apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304575-35.1990.403.6102 (90.0304575-5) - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X MARLY DUARTE RIBEIRO X MAEVY DUARTE RIBEIRO MUTTAO X MELAINE DUARTE RIBEIRO MUTTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X ITALO CALIGHER X ELIZABETH REZENDE CALIGHER X SANDRA CERQUEIRA CESAR CALIGHER STOCO X CESAR PELICANI X MARIA APARECIDA PELICANI X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X CLELIA CARNEIRO PEREIRA X CELIA MARIA PEREIRA X OVIDIO PAULINO X VERA LUCIA PAULINO DOS SANTOS X PAULO OVIDIO PAULINO X MARIA VALQUIRIA PAULINO X EONEIDE RITA PAULINO X JOSE CARLOS PAULINO X HILDA TERESA PAULINO X EDGARD CORBANI X JOSE CARLOS CORBANI X TEREZINHA CANTIZANI CORBANI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X LUTER MUTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009216-22.2002.403.6102 (2002.61.02.009216-5) - DOMINGOS CUBAS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DOMINGOS CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(informação da contadoria).

0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0002942-22.2014.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE OSMAR BACAGINI X INSTITUTO

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0002224-25.2014.403.6102 requiera a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3975

INQUERITO POLICIAL

0003450-02.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DE GODOY(SP084934 - AIRES VIGO) X MILTON LUIZ PIRANI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA: 1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS AUGUSTO DE GODOY e MILTON LUIZ PIRANI, qualificados nos autos, pela prática, em concurso material, de crimes contra a relação de consumo, falsidade ideológica e quadrilha ou bando. A ação foi originariamente distribuída à 1.ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Cravinhos, SP, e a denúncia (f. 2-38) recebida em 11.9.2003; posteriormente, conforme a decisão das f. 2726-2732 em 18.10.2013, os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo, no entanto, a decisão da f. 2744 determinou o retorno à justiça de origem, por entender que o feito não tratava acerca de bens, interesses, serviços e direito da União. Dessa forma, houve suscitação de conflito de competência perante o colendo Superior Tribunal de Justiça por parte do Juiz da Comarca de Cravinhos. A decisão do Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste juízo. Os fatos ocorreram até 26.2.2000. Após o estabelecimento da competência, o despacho da f. 2796 determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca de eventual prescrição neste feito, tendo em vista que se trata dos mesmos fatos, no entanto outros réus, dos autos n. 000701-75.2014.403.6102 e nele havia manifestação acerca de prescrição da pretensão punitiva. A representante do Ministério Público Federal requereu que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do estado em relação a MILTON LUIZ PIRANI e CARLOS AUGUSTO DE GODOY (f. 2798-2800), e declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. É o relatório. Decido. 2. Considerando que a pena máxima aplicada em abstrato ao delito do artigo 7º da Lei n. 8.137/90, é de 5 (cinco) anos de detenção, a prescrição da pretensão punitiva estatal se verifica em 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso III, do Código Penal, lapso temporal este já decorrido entre o recebimento da denúncia pela 1ª Vara da Comarca de Cravinhos (11.9.2003) e a presente data. 3. No que se refere ao delito previsto no art. 288, caput, do Código penal, a pena máxima em abstrato aplicada é de 3 (três) anos de reclusão, sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal se verifica em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal, lapso temporal este já decorrido entre o recebimento da denúncia pela 1ª Vara da Comarca de Cravinhos (11.9.2003) e a presente data. 4. No tangente ao delito previsto no art. 299, do Código Penal, no que se refere à falsificação de documento público, considera-se que a pena máxima aplicada em abstrato é de 5 (cinco) anos de reclusão, verificando-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso III, do Código Penal, lapso temporal este já decorrido entre o recebimento da denúncia pela 1ª Vara da Comarca de Cravinhos (11.9.2003) e a presente data. 5. Verificando que a pena máxima aplicada em abstrato referente ao delito previsto no art. 299, do Código Penal, em relação à falsificação de documento particular, é de 3 (três) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 8 (oito) anos, de acordo com o que dispões o art. 109, inciso IV, do Código Penal, lapso temporal este já decorrido entre o recebimento da denúncia pela 1ª Vara da Comarca de Cravinhos (11.9.2003) e a presente data. Nota-se, ademais, que mesmo considerando possíveis incidências de causa de aumento de pena, que poderiam ultrapassar a pena máxima prevista em cada tipificação legal, ainda incidiria a prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a extinção da punibilidade e a dispensa do pagamento das custas processuais, em relação aos réus CARLOS AUGUSTO DE GODOY e MILTON LUIZ PIRANI. 6. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos previstos no artigo 7.º, incisos II, III e IX, da Lei 8.137/90, no artigo 288, caput, do Código Penal e no artigo 299, caput, do Código Penal, atribuídos aos réus CARLOS AUGUSTO DE GODOY e MILTON LUIZ PIRANI, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, incisos III e IV, ambos do Código

Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito dos réus CARLOS AUGUSTO DE GODOY e MILTON LUIZ PIRANI, ao não lançamento de seus nomes em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Também após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-75.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3976

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004911-14.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X ANTONINHO JOSE FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA MARA FERREIRA DA SILVA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO)

PUBLICAÇÃO PARA INICIO DE CONTAGEM DE PRAZO PARA ADVOGADOS DA PARTE RÉ:..., faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 3977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA E MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO SIDNEY ZANCA X JOAO BATISTA TRIUMPHO X RODOLPHO TRIUMPHO

F. 684: incabível as alegações, uma vez que o pedido já foi apreciado e decidido à f. 645. Cumpra-se o último parágrafo da decisão da f. 645, verso.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - extinta a punibilidade (fls. 693/694). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, ao arquivo com baixa findo.

0014194-03.2006.403.6102 (2006.61.02.014194-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP269950 - RAFAEL TORII)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - absolvido (fl. 189). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009248-51.2007.403.6102 (2007.61.02.009248-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 473 e 520/520-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0001893-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001893-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - Extinta a Punibilidade (fl. 272). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008631-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WEIMAO MA X YUANYOU LI X WENXI GU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - condenados (fls. 165 e 246). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0005482-48.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FRANCISCO ROMOALDO COSTA DO NASCIMENTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 304: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 205 e 295-verso) 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Adite-se a guia de recolhimento provisória n.º 01/2012 - processo n.º 0000107-32.2012.403.6102 (fls. 212/212-verso). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos (fls. 07 e 252/261). 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. DESPACHO DE FL. 306: Fls. 305/305-verso: determino que os bens descritos nos itens 01, 02, 03, 08 e 09 (fls. 07, 261 e 302), sejam destruídos, nos termos do art. 278, 2º do Provimento COGE n.º 64/2005. Com relação aos celulares (itens 06 e 07, do auto de apresentação e apreensão de fl. 07) e, tendo em vista a instauração do inquérito policial n.º 0001350-06.2015.403.6102 (IPL n.º 11-0133/12, fls. 299/300), o pedido de autorização de perícia (fl. 215) e o r. despacho de fl. 242, manifeste-se o MPF. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF, especificamente, acerca do veículo apreendido (item 05, fl. 07) e do dinheiro apreendido (item 10, fl. 07 e 39). Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 309: Fls. 307/308: intime-se Edimilson José da Silva, CPF n.º 071.244.258-83 (fl. 10), proprietário do veículo Ford/Fiesta Flex, placas EQF-5535, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse em reaver o veículo. Declaro o perdimento do valor apreendido (fl. 39) e sua conversão em renda da União, nos termos do art. 91, caput e inciso II, do Código Penal. Oficie-se à agência CEF-2014 para imediata conversão do valor apreendido, em favor do FUNPEN (Código 5260). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da realização de perícia nos celulares apreendidos (fl. 07, itens 6 e 7) e, em caso positivo, seja enviado o respectivo Laudo Pericial, instruindo referido ofício com cópias de fls. 07, 42, 215 e 307/308. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da destinação do veículo. Int.

0006397-97.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARIA APARECIDA LONGO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Maria Aparecida Longo, qualificada nos autos foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a acusada aceitou as condições impostas (fls. 75/77). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o

Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 118/118-verso).É o relatório. Decido.Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade da acusada MARIA APARECIDA LONGO, RG n.º 34281400-X SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS E SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS)

Fl. 279: defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003531-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WALDEMAR HUDINIK JUNIOR(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X CARLOS JUSTINO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Homologo a desistência formulada pelo defensor dos réus, de oitiva das testemunhas Amir Ferreira Sena, Elcio Antônio Bresqui e José Alfredo Botião Pedro (fl. 367). Requistem-se os antecedentes penais dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Após, dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0003825-03.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA(PR012318 - DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA) X JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - condenados (fls. 256, 392/393 e 445). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0000436-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA EDNA ZECHETTO DA SILVA(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X IDALISIA VIEIRA DOS SANTOS

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

0000733-80.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO LUCCHESI X DUARTE CESAR SOUZA SEVERIM(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 177/186 e 187/198, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação dos réus acerca da r. sentença de fls. 172/174. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001535-78.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEY AUGUSTO NASCIMENTO(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA)

DECISÃO DE FL. 123:: 1. Fls. 92/104:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 114/116-verso, razão pela qual restam indeféridas. 3. Expeça-se carta precatória para Comarca de Monte Alto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 06 e 68), testemunhas da defesa (fl. 104) e interrogatório do réu (fl. 121). 4. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. IntCERTIDÃO DE FL. 132-VERSO: Certifico e dou fê que em cumprimento à r. decisão de fl. 125, expedi a carta precatória nº 223/15 para a comarca de Monte Alto/SP, que segue.

0001417-68.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

DECISÃO DE FL. 132:: 1. Fls. 113/120-verso:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 126/131-verso, razão pela qual restam indeféridas.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la.4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação e defesa (fls. 04, 97 e 120-verso). 5. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 6. Com o retorno da carta precatória, tomem os autos conclusos para oitiva das testemunhas residentes em São Joaquim da Barra/SP e Nuporanga/SP. Int. CERTIDÃO DE FL. 132-VERSO: Certifico e dou fê que em cumprimento à r. decisão retro, expedi a carta

precatória nº 232/15 para a comarca de Orlandia/SP, que segue.

Expediente Nº 3003

MONITORIA

0015151-09.2003.403.6102 (2003.61.02.015151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X R A BARROS NETO IMPORTADORA X RAUL ARRUDA BARROS NETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP148596 - ANA CRISTINA DE PAIVA FRANCO)

Fls. 627/631: defiro. Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar. Int.

0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

1 - Fl. 153: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0000731-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL

Fl. 177: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 132. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do art. 475-J do CPC. Int.

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fls. 108/110: tendo em vista a penhora levada a efeito, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o levantamento do depósito de fl. 122 independentemente de alvará. Intimem-se.

0008118-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO GHIOTO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0008739-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 159: defiro. Expeça-se mandado para integral cumprimento da determinação de fl. 144, no endereço informado pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a autora para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a autora para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Na esteira da jurisprudência consolidada do STF, concedo a isenção de custas processuais e a contagem de prazos nos moldes do art. 188 do CPC.

0004712-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0007706-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008032-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMERSON ROGER FURTADO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008793-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE TADEU CHIAPERINI X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor residente fora de Ribeirão Preto, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.O devedor residente em Ribeirão Preto será citado por mandado.Com o retorno da precatória e do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008881-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009069-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-42.2015.403.6102) MARCIA REGINA GUERRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 50534220154036102.Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC.Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 124/141: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, atentando-se para a certidão de fl. 138. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl. 114: defiro a penhora do imóvel. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0006363-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 57/81: tendo em vista que o veículo arrematado encontra-se em Franca (fl. 67), expeça-se carta precatória para a entrega do bem descrito à fl. 67, ao arrematante. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0000363-67.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALUISIO DE AZEVEDO MIRANDA X TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 89: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias carreadas aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo) Int.

0001362-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha a guia mencionada na fl. 62.2) Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 48/65, encaminhando-a por ofício ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. 3) Int.

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 37: prejudicado o pedido de recolhimento do mandado, pois ele já foi juntado aos autos, porém, com diligência negativa. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006850-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006856-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor residente fora de Ribeirão Preto, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Os devedores residentes em Ribeirão Preto serão citados por mandado. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória e dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007677-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007679-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008039-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000101-69.2005.403.6102 (2005.61.02.000101-0) - SANDRA HELENA CAETANO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0004575-68.2014.403.6102 - WILSON PLAZA X UILTON PLAZA X ALICE LOPES PLAZA X JANDIRA FERNANDES DA SILVA X JAILTON PLAZA X JANDERSON PLAZA X WILSON PLAZA FILHO X IGOR FONZAR PLAZA X MARISA JOVITA PLAZA ZAPAROLI X MARCOS OSNI PLAZA X MAGDA RAQUEL PLAZA CORNETTA X MARIETE APARECIDA PLAZA X GUILHERME ALVARES PINTAN PLAZA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 286/323: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0007043-05.2014.403.6102 - ADRIANO GUARNIERI(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Fls. 91/100: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0008888-72.2014.403.6102 - EDNA TERCIA TENORIO SILVEIRA(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer aposentadoria por invalidez (NB 548.303.338-4), concedida por ordem judicial. Alega-se, em resumo, que o benefício não poderia ter sido cassado na via administrativa, mas somente por intermédio de ação revisional. Também se afirma que persiste a incapacidade para o trabalho. Deferiu-se medida liminar para reimplantação do benefício (fl. 69). Informações à fl. 78. O INSS prestou novos esclarecimentos (fls. 102/105). O MPF manifestou-se pelo deferimento da ordem (fls. 108/111). A AGU requer julgamento de improcedência (fls. 113/114). É o relatório. Decido. O mérito administrativo pode ser objeto de apreciação judicial, se está a esconder violação a direito - como no presente caso. Reporto-me à decisão que proferi à fl. 69 e reafirmo que a impetrante faz jus à reimplantação do benefício indevidamente cassado. Há ilegalidade e abusividade no procedimento impugnado porque o INSS não levou em consideração que a aposentadoria por invalidez havia sido concedida judicialmente. Não importa que o segurado tenha sido intimado ou se defendido no procedimento administrativo, em que se realizou nova perícia. A cessação somente poderia ter ocorrido por meio de novo processo judicial, em respeito ao princípio do paralelismo das formas. Neste caso, é como se a matéria permanecesse sob exame do Judiciário, em face do qual deve ser submetida eventual alteração do quadro fático e a pretensão revisional. Por fim, observo que inexistiu atraso no cumprimento da ordem liminar, razão por que descabe aplicação de multa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Reconheço que o impetrante possui direito à manutenção do benefício, até que sobrevenha eventual ordem em sentido contrário, na ação revisional. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0008805-22.2015.403.6102 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que as manifestações de inconformidade foram protocoladas recentemente (11.06.2015, fls. 03 e 74), não se vislumbra qualquer atraso ou inação da autoridade fiscal. Em situação de normalidade institucional, a Administração Fazendária possui prazo de 360 dias para concluir o procedimento administrativo, desde o protocolo do pedido (petição, defesa ou recurso), nos termos da Lei nº 11.457/2007, art. 24. Em princípio, a duração razoável do processo também deve levar em conta a existência de meios materiais e condições regulares de trabalho. Também não se aplica norma genérica (Lei nº 9.784/1999), diante de regramento específico para o processo administrativo fiscal. Neste sentido, há precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir: (REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.2010; AMS nº 354.954, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30.04.2015; AMS nº 323.571, 3ª Turma, do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2013; e REOMS nº 354.620, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 28.05.2015. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar hipotéticos confisco e enriquecimento sem causa. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0006082-30.2015.403.6102 - SANEN ENGENHARIA S.A(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. 2 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARCIA DE BRITO

... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 232, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em complemento ao despacho de fl. 231, desconstituo a penhora lavrada à fl. 219. Defiro o pedido de

desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE NATALIA DOS SANTOS

1) Fls. 156/157: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 77.822,33 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), posicionado para setembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.S

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-60.2013.403.6126 - VALTER DONIZETI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pelo INSS, consistente no depoimento do Autor, ficando designada a Audiência para o dia 14.01.2016, às 16h e 00min. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada as fls. 203. Intimem-se.

0003763-51.2014.403.6126 - ELIANA DE MELO GARCIA GUERRA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

(PB) Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 04/02/2016, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0005519-95.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Réu no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória de fls. 224/226 juntada aos autos com cumprimento negativo. Intimem-se.

0005626-42.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO BANHARA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Designo audiência para oitiva do autor, a ser realizada no dia 14/01/2016 às 14h, devendo comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001896-86.2015.403.6126 - JOAO WILSON VILAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Designo audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele, a ser realizada no dia 14/01/2016 às 14h e 20min,

devendo comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

Expediente N° 5653

CAUTELAR INOMINADA

0002079-91.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Diante do transito em julgado da sentença de fls.165/166, defiro o pedido formulado pelo Requerente de fls.168/170, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos.Sem prejuízo determino o traslado de cópia da sentença para os autos principais, dispensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014095-34.2001.403.6126 (2001.61.26.014095-2) - CARLOS FORTE X WILMA FORTE X MERCEDES FORTE DA SILVA X MARIA APARECIDA FORTI RIBEIRO X VANDA APARECIDA FORTE X ANITA FORTI PASQUIN X LAERCIO FORTI X RICARDO LUIZ FORTE X ANA LUCIA GONCALVES FORTI X ONOFRE ROSSI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer. No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente N° 5654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos.I- Desentranhe-se os documentos de fls.675/854 e, após a formação de instrumento, encaminhem-no ao E. TRF/SP para julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto nos presentes autos.II- Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até julgamento do recurso supra mencionado.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000514-3) - ARLETE MULLER SERAFIM(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES

GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 430/431.Int.

0004959-64.2010.403.6104 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor os elementos solicitados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 304/307 no prazo de trinta dias.Int.

0006855-11.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS) X SOBRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA) X MARIA APARECIDA ANSELONE DA CRUZ

Fls. 278/280: apresentem os réus RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ e MARIA APARECIDA ANCELONI DA CRUZ a via original dos instrumentos procuratórios no prazo de dez dias.Int.

0000367-06.2012.403.6104 - ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0011375-43.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0006310-33.2014.403.6104 - VIRNA VAGNOTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELO ANTONIO FERNANDES

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009867-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME

Chamo o feito à ordem. Diante do apontado na contestação de fls. 105/107, informe a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

0001302-41.2015.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do apontado pela CEF às fls. 194.

0001748-44.2015.403.6104 - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pela ré.

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLUCONTEINERS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME

Esclareça a CEF o número a ser diligenciado à Rua Dr. Manoel Tourinho, uma vez que na petição de fl. 95 constou o número de 2 até 99998. Após, em termos, expeça-se o respectivo mandado.

0003907-57.2015.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 323/670

CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003927-48.2015.403.6104 - LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0005060-28.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0005239-59.2015.403.6104 - HELIO CONCEICAO BATISTA(SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005746-20.2015.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0006907-65.2015.403.6104 - ANGELA APARECIDA AMORIM DIAS(SP321797 - ALEXANDRE HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006908-50.2015.403.6104 - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP190194 - ÉRICA NOGUEIRA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006909-35.2015.403.6104 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA CORREA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007051-39.2015.403.6104 - PAULO BENEDITO DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as hipóteses de prevenção apontadas às fls. 28 e 34/50.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009257-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009257-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Manifistem-se as partes a respeito do requisitório expedido.Após, em termos, venham-me para transmissão.Cumpra-se.

0008904-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2)) UNIAO FEDERAL X ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Manifistem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.int.

0008995-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9)) UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010350-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010350-9) - R C M SANTOS INFORMATICA LTDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X R C M SANTOS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0) - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 354/360: indefiro. O requerido é impertinente à atual fase processual, eis que já houve citação nos termos do art. 730 do CPC.Expeçam-se os requisitórios conforme o cálculo acolhido nos autos dos embargos à execução.Int. e cumpra-se.

0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2) - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X UNIAO FEDERAL X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0014532-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente o solicitado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 195/198 no prazo de trinta dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007907-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007907-5) - BENEDITO GONCALVES COUTINHO X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X JOSE MENDES X IRENE BARBOZA VELISTA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES X UNIAO FEDERAL X IRENE BARBOZA VELISTA

Decisão de fl. 414: Ciência aos autores JOSÉ MENDES e GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO do bloqueio efetuado para, querendo, oferecerem impugnação no prazo legal.Int.

0010137-67.2005.403.6104 (2005.61.04.010137-9) - ADEMILSON RENOVATO DOS ANJOS X ANTONIO BESSA DA SILVA X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X GILBERTO RAMOS DUARTE X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE SANTANA X JOSE MOURA DO VALE X LUIZ HAMILTON DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA ISABEL INACIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMILSON RENOVATO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAMOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAROLDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOURA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HAMILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: fevereiro/89 (14,10%) e janeiro/91 (13,60%).Int.

0007476-81.2006.403.6104 (2006.61.04.007476-9) - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 -

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 196/197.Int.

0003829-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003829-0) - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E SP172949 - PATRICIA MONTEIRO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0007333-53.2010.403.6104 - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON TORRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, chamando o feito à ordem.2. Trata-se da execução da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento proposta por NILTON TORRES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pleiteou a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela executada, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao exequente.3. Cingiu-se o pedido a condenar a executada a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.4. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao requerente, em despacho onde foi ainda designada audiência de conciliação (fl. 24).5. A CEF, citada, arguiu em sua contestação (fl. 33/39), preliminarmente, a falta de interesse de agir do exequente, em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados, e requereu a improcedência do pedido.6. Em audiência, a conciliação entre as partes restou frustrada, prolatando o Juízo sentença de mérito na qual se julgou parcialmente o pedido, para condenar a executada a remunerar a conta de FGTS do exequente em 44,80%, no tocante ao mês de abril de 1990 (fl. 42/46 - verso).7. O exequente apelou da sentença (fl. 56/65). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 67). A CEF não ofereceu contrarrazões (fl. 68). Com a subida do feito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão monocrática, negou seguimento à apelação (fl. 70/71). O decisum transitou em julgado (fl. 72).8. Na petição de fl. 73/74, o exequente requereu a execução da sentença, com a expedição de alvará de levantamento autônomo para os honorários advocatícios. Às fl. 78, foi determinada a execução do julgado pela executada no prazo de 90 dias, indeferindo-se o requerimento de emissão de alvará. A decisão foi agravada na forma retida (fl. 80/89).9. Fl. 90 e 102/105: petições da executada e do exequente, respectivamente.10. Fl. 117/122: embargos de declaração interpostos pelo exequente contra a decisão de fl. 116, os quais foram rejeitados (fl. 125).11. À fl. 127, determinou-se outra vez à executada que cumprisse a sentença aqui proferida, no prazo de 15 dias. Aos embargos de declaração contra ela opostos (fl. 130 e verso), negou-se provimento (fl. 131).12. Fl. 131/138: agravo na forma retida, interposto pelo exequente.13. Fl. 141/143 (verso): petição da CEF, impugnando a execução, e reportando a efetuação de depósito judicial do valor a executar.14. Ao agravo retido referido no parágrafo 11, não foram ofertadas contrarrazões (fl. 173).15. Pois bem. Compulsando o processo, constato que a executada foi devidamente intimada da decisão de fl. 78, publicada em 15/07/2014 (fl. 79), onde se determinou que cumprisse a sentença de fl. 42 (verso) /46 (verso) no prazo de 90 dias, depositando na conta vinculada ao FGTS do exequente os valores a executar, na forma ali discriminada, após apresentar a memória de cálculo respectiva.16. À fl. 90, a CEF peticionou, em 20/08/2014, informando, todavia, que não procedeu ao cumprimento do julgado, em virtude da ocorrência de qualquer das situações ali descritas. Ao examinar os documentos que a esposam (fl. 91/100), verifico que o exequente aderiu ao acordo de que cuida a Lei Complementar nº 110/2001, tendo efetuado, ainda, o saque de valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei nº 10.555/2002.17. No entanto, circunstâncias tais não podem aproveitar à executada, posto que já se encontra decidido o mérito da demanda, por sentença que transitou em julgado em 22/05/2015 (fl. 72).18. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.19. Como se vê, o instituto da res judicata representa a característica da definitividade da jurisdição, que é a função estatal de resolver as lides e pacificar a sociedade. Para bem exercer tal missão, é imprescindível que as decisões judiciais tenham sua imutabilidade preservada, sob pena de ocorrer exatamente o contrário, ou seja, a instabilidade das relações sociais.20. Por outro lado, o artigo 396 do CPC determina que os documentos para a prova do alegado devem ser apresentados com a resposta. A juntada de novos documentos só pode ocorrer se estes se destinarem a evidenciar fatos novos - a saber, aqueles sucedidos após os eventos articulados na peça processual, a teor do artigo 397 do CPC, ou no caso de impossibilidade, a ser comprovada devidamente.21. No caso concreto, no qual não se manifestaram nenhuma das duas hipóteses aludidas, a executada deixou de produzir tempestivamente a prova documental do que alegara em contestação, o que levou o Juízo a indeferir o requerimento de prazo adicional para tanto e, ato contínuo, julgar a demanda (fl. 42 - verso).22. Portanto, não é possível que, após a prolação da sentença, tencione a executada furtar-se a seu cumprimento, ainda que o valor a executar já tenha sido efetivamente percebido pelo exequente, sob pena de tisonar-se o instituto jurídico da coisa julgada.23. De outro giro, observo que a CEF não impugnou tempestivamente a execução determinada pela decisão de fl. 78: detendo prazo de 15 dias para tanto, a teor do artigo 475-J do CPC, fê-lo tão somente em 07/04/2015, quase nove meses depois de sua publicação. A impugnação de fl. 141/143 (verso), logo, não pode ser recepcionada ou apreciada pelo magistrado, incidindo in casu os artigos 183 e 473 do CPC.24. Nesse mister, destaco que o comando

judicial que impôs o ônus à executada do cumprimento da sentença aperfeiçoou-se com a decisão apontada no parágrafo anterior, e não com aquela de fl. 127. Conquanto apenas este decisum tenha citado de modo expresso o artigo 475-J do CPC, aquele já se fundamentara no dispositivo legal indigitado, e ainda no artigo 475-B do CPC.25. Igualmente, note-se que as petições de fl. 90 e 124 não podem ser tomadas como impugnação à execução, eis que não se fundam em quaisquer das hipóteses dos incisos do artigo 475-J do CPC - inclusive de seu inciso VI, pois a causa que seria impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação não é superveniente à sentença -, e ainda pela razão explorada nos itens de nº 18 a 23 desta decisão.26. Com isso, a liquidação da sentença deu-se de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, e nos moldes estabelecidos pela decisão de fl. 78. 27. Nesse particular, à vista de ausência de condenação em honorários advocatícios, por conta da sucumbência recíproca das partes (fl. 46 - verso) - em sentença que, repise-se, transitou em julgado -, a verba não é devida. Tampouco há que se falar em restituição de custas processuais, uma vez que o exequente frui dos benefícios da AJG.28. De outra banda, faz-se necessário complementar o montante depositado judicialmente (fl. 144), uma vez que, tendo a sentença aqui prolatada fixado o pagamento de correção monetária e juros de mora, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quantias a tais títulos são devidas até a data do efetivo pagamento (artigo 624 do CPC e Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça).29. Outrossim, é caso de aplicar-se a multa de 10% do montante da condenação prevista no artigo 475-J, caput, do CPC, pois o prazo de 15 dias para o cumprimento da sentença não foi observado, como já se viu (itens 24 a 26 desta decisão).30. Finalmente, em relação aos pedidos de condenação em litigância de má-fé, deduzidos por ambas as partes, tenho que, ao analisar todas as circunstâncias do processo, a questão controversa e a conduta de uma e de outra, não foi possível vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC.31. A CEF supôs indevido o pagamento dos valores a executar por motivos - dentre os quais não se inclui aquele apontado pelo exequente à fl. 104 - que, se houvessem sido comprovados a contento quando da apreciação do mérito da lide, efetivamente autorizariam a improcedência do pleito. 32. Por conseguinte, não há que se cogitar de má-fé de sua parte, e nem do exequente, posto que a ele assiste razão. Consigno também que os argumentos foram aduzidos de maneira razoável, sem ultrapassar os liames do senso comum, de modo que indefiro os requerimentos formulados de condenação em litigância de má-fé.33. Em face do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida no feito, no prazo de 15 dias, e nos termos delineados nos itens 26 a 29 da decisão presente.34. Após, manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias, acerca do adimplemento total da execução. 35. Em seguida, tornem-me os autos conclusos.36. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4114

ACAO CIVIL PUBLICA

0208495-95.1993.403.6104 (93.0208495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 277, suspendendo-se o feito pelo prazo de 180 dias.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004300-16.2014.403.6104AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA: PAULO RICARDO FERNANDES ajuizou a presente ação de consignação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao deferimento do depósito da quantia de R\$ 5.519,53, para fins de reconhecimento do pagamento das prestações 044, 045, 046 e 047 do contrato habitacional nº 155550332936-8. Segundo a inicial, o autor firmou com a ré contrato de financiamento, inserido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, para fins de aquisição de unidade habitacional. Porém, durante a execução contratual, o autor contestou os valores que lhe estavam sendo cobrados, por entender que não eram condizentes com a planilha de evolução do débito que lhe foi entregue no momento da avença. O depósito foi deferido, nos termos do artigo 893, I, do CPC (fl. 39). Citada, a CEF ofertou contestação, momento em que alegou a falta de requisito para a propositura da consignação, vez que o autor não comprovou ter efetuado o depósito bancário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a insuficiência do valor apresentado na inicial, que não contempla a correção monetária. Nesse sentido, argumentou a ré que a planilha de evolução teórica do débito, nada mais é do que uma previsão de valores, não contemplando a correção monetária do saldo devedor, que é evento futuro e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 327/670

incerto. Informou, ainda, que em 07/09/2010 houve exclusão de convênio por inadimplência, o que acarretou o aumento da prestação habitacional. E, além disso, em duas oportunidades, nas datas de 28/10/2011 e 14/12/2012, ante a inadimplência verificada, a CAIXA anuiu em incorporar encargos em atraso (nº 13 a 15 e 26 a 29, respectivamente) ao saldo devedor, o que gerou também um aumento do encargo mensal (fls. 46/57). Instado a comprovar o depósito do valor consignado, o autor acostou o comprovante de fl. 63. A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 72). O autor se manifestou em réplica à contestação (fls. 76/79). Intimadas a especificar interesse na produção de outras provas (fl. 80), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81) e o autor requereu a juntada do contrato, na íntegra (fls. 86/87), o que foi acostado pela CEF às fls. 89/114. Diante da apresentação do contrato, manifestou-se o autor às fls. 117/129. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial. Rejeito a preliminar de falta de comprovação do depósito efetuado, pois verifico que o autor cumpriu o prazo de 30 dias estipulado pelo 3º do artigo 890 do CPC, uma vez que foi autorizado o depósito em 22/05/2014 e o autor comprovou tê-lo efetuado em 02/06/2014 (fls. 39 e 63). Em que pese o entendimento pessoal deste juízo, a ação consignatória tem sido admitida pela jurisprudência para obtenção de eficácia liberatória em contratos do sistema financeiro da habitação, ainda que existam dúvidas ou controvérsias quanto à origem, natureza e valor do débito em aberto, pois na fase instrutória do processo, essas questões podem ser resolvidas, afastando-se as incertezas (STJ, REsp 256275/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 08/04/2002). Passo ao exame do mérito. Em face dos termos da demanda, reputo inviável o acolhimento do pedido, nos moldes almejados. Com efeito, é cabível a ação consignatória para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC). Como modalidade de extinção da obrigação, o pagamento por consignação vem disciplinado pelo direito material, onde se regulam as hipóteses em que essa forma de liberação é admissível. Nesse momento, devo destacar o que dispõe o art. 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Na presente demanda, busca o autor impor o pagamento de dívida em atraso sem observância dos limites contratuais e sem que sejam questionadas as cláusulas pactuadas. Nesse sentido, o autor oferta em pagamento o montante que entende devido em razão das prestações de nº 044 a 047, acrescidas de juros de 1% ao mês, observados os valores constantes de planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato nº 155550332936 (fls. 121/129). Sustenta que os valores devidos seriam facilmente verificáveis, pois suas colunas não contemplam a atualização do saldo devedor. Equivocado, porém, o raciocínio que sustenta a pretensão, pois, evidentemente, não seria possível prever, no momento da celebração do contrato entre as partes, o valor os índices de atualização a serem praticados no futuro. Não sem razão, consta ao final do documento que ancora a pretensão autoral que os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total - CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato (fls. 129, grifêi). Na verdade, foram pactuadas cláusulas de atualização monetária do saldo devedor (cláusula oitava, fls. 96) e revisão do valor das prestações de acordo com o saldo devedor remanescente (cláusula sexta, parágrafo segundo, fls. 95), de modo que não é lícito excluir a aplicação dos índices pactuados, durante a execução contratual, salvo se considerados ilegais ou abusivos. No caso, sem discutir o teor dessas cláusulas contratuais pactuadas, reputo incabível a pretensão de utilização, para fins de quitação das prestações de contrato de financiamento, de valores constantes em planilha de conteúdo prospectivo e meramente informativo (fl. 21 e 121/129). No mais, há notícia de formalização de aditamento contratual, com incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, que justificam a elevação do valor da prestação ao patamar cobrado pela ré (fls. 46 vº, 54 e 56). Sendo assim, à vista da evidente insuficiência do valor do depósito para quitação das prestações em atraso, reputo inviável o acolhimento da pretensão autoral. Deixo, porém, de fixar o valor da complementação, por se tratar de prestações habitacionais, cujo inadimplemento acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade fiduciária, consoante pactuado (art. 899, 2º, CPC). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Autorizo a utilização do depósito por parte da ré, para fins de abatimento do saldo devedor, caso ainda existente no momento do levantamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Regularize a secretaria a ordem de numeração das folhas encartadas nos presentes autos (fls. 38/46). P. R. I. Santos, 24 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

USUCAPIAO

0006289-23.2015.403.6104 - MANOEL FERNANDES BARBOSA (SP163809 - DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO) X AVANI NEVES BAPTISTA X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos este Juízo. Preliminarmente, consigno as providências iniciais que o feito comporta. Extrai-se da certidão do Serviço Registral às fls. 99/vº que ANNA JEROSHENKO e MIHAILO JEROSHENKO faleceram. Por outro lado, ANA MARIA JEROSHENKO não foi encontrada no endereço de fls. 152. Deverá o autor promover a regularização, com a indicação do (s) eventual representante do espólio, na hipótese de inventário aberto ou, então, relacionar os herdeiros, com as devidas qualificações, comprovando-se com a vinda de cópias do inventário, a fim de viabilizar a citação. No tocante a AVANI NEVES BAPTISTA e VALMIR BAPTISTA, indicados tanto como titulares do domínio, como confrontantes, o autor deverá diligenciar visando à efetivação da citação, eis que esta também se encontra pendente, conforme se extrai da certidão de fls. 156. Com relação aos imóveis confrontantes, determino ao autor que providencie a juntada de certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis que comprovem tal condição, com a indicação dos respectivos proprietários e sua qualificação e endereço, a fim de possibilitar o ato citatório, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Observo, desde já, que, com relação ao confrontante Antonio dos Santos, a certidão de fls. 169 noticia seu

falecimento, comportando a necessária regularização pelo espólio, representado pelo inventariante, ou pelos herdeiros, nos moldes do determinado no início desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio. Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias. Após, tornem conclusos para verificação do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

MONITORIA

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Defiro a realização de penhora on line. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 127/135, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos, nos termos do determinado às fls. 322/vº. Int. Decisão de fls. 322/vº: No caso em questão, foi verificada a existência de amortização negativa no período de fase de utilização (fl. 305), quando a amortização não era suficiente para cobrir os juros contratados, consoante constatado pelo perito judicial (fl. 305), com conseqüente capitalização de juros na evolução do saldo devedor. Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem os juros capitalizados, conforme consta do laudo pericial. Para tanto, a fim de evitar a incidência de juros sobre juros, o perito deverá elaborar novos cálculos, apurando em separado o saldo devedor referente ao valor do juro superior à prestação, a ele aplicando tão-somente a atualização monetária, com observância dos índices pactuados. Sobre a higidez desse procedimento, vale citar os seguintes precedentes: Havendo prova nos autos (demonstrativo de débito) de que, em diversos períodos, o valor do encargo mensal foi inferior ao dos juros cobrados, é devida a correção do valor decorrente da amortização negativa de forma apartada, afastando a incidência de juros sobre juros (capitalização de juros). (TRF 1ª Região, AC 199934000155175/DF, DJF1: 09/02/2009, Rel. Juiz Fed. David Wilson de Abreu Pardo(CONV.)) Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subseqüente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Freide). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). Acolho a metodologia supra, por entender que é a que melhor equilibra a relação contratual. No que tange à atualização do débito após o ajuizamento da ação monitoria (09/11/2006), a Colenda 11ª Turma do Egrégio TRF3 decidiu recentemente que se devem aplicar as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pela Portaria nº 321, de 04/09/13 (AC - 1563239 - e-DJF3 Judicial DATA: 19/02/2015 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, deverá a Secretaria juntar aos autos o montante dos depósitos efetuados nos autos. Após, dê-se nova vista ao perito judicial para elaboração dos cálculos complementares de acordo com os critérios supramencionados e incorporação dos valores depositados judicialmente, a fim de definir o valor atualizado do saldo devedor. Cumpridas as determinações, intemem-se as partes para manifestação e requisitem-se os honorários do perito. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos monitorios. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, que deverá constar apenas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intemem-se

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 263/271), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista à parte contrária, CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009276-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0012720-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

0004019-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

0005454-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

Considerando as diligências negativas para localização dos réus e a indicação que os devedores furtam-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 814, I do CPC), defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas RENAJUD E BACENJUD e a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Com as providências supra, dê-se vista à CEF para manifestação.-Fica a CEF intimada acerca das pesquisas realizadas às fls. 122/131

0009157-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR VENANCIO DE JESUS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

ACAO POPULAR

0003462-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003462-2) - DANILO ALESSANDRO TROMBETTI(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABC BRASIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO ITAU BBA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO BBM S/A(SP106523 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X BANCO BCN S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X BANCO BMC S/A X BANCO BMC S/A X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO CACIQUE S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO CREDIBANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO DIBENS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO DO BRASIL SA(SP090860 - CELSO DE MOURA E SP175221B - NILTON RENATO BARBOSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109 - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X BANCO LLOYDS TSB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X BANCO SAFRA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO BEMGE S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Em face da certidão de fls. 4270, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar o julgamento dos recursos interpostos, anotando-se a baixa pertinente no sistema processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003409-97.2011.403.6104 - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003409-97.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: TIA JÔ PÃES E SALGADOS LTDA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA TIA JÔ PÃES E SALGADOS LTDA propôs embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 736 e seguintes do CPC. Em sede de audiência de conciliação, foi estabelecido acordo entre as partes, devidamente homologado e extinto o feito com resolução do mérito (fl. 76). Após, a CEF informou o devido cumprimento do acordo firmado e requereu o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial da ação de execução (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial da ação de execução, mediante sua substituição por cópias. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005834-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à embargante sobre a documentação juntada pela CEF às fls. 134/153.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104) ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X DEOLINDA DA ROCHA BRITES

Fls. 291/309: Anote-se a interposição do agravo de instrumento pelos autores. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 289.Int. Fls. 289: Ante o contido Às fls. 287/288, promova-se a tentativa de citação no endereço fornecido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ)

Defiro a realização de bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD. Com a providência supra, dê-se vista à CEF para manifestação. Santos, 13 de julho de 2015.

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DA OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA SILVA

Fls. 153: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial (fls. 11/15), mediante a substituição pelas cópias fornecidas pela autora. Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 150/vº. Int.

0004393-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME X JOSELITA PEREIRA DA SILVA X GERALDO ADELINO GOUVEIA DE FREITAS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004393-52.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: TIA JÔ PÃES DOCES E SALGADOS LTDA ME E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TIA JÔ PÃES DOCES E SALGADOS LTDA ME, JOSELITA PEREIRA DA SILVA e GERALDO ADELINO GOUVEIA DE FREITAS objetivando a cobrança de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/62). Custas prévias satisfeitas (fls. 63/64). Citados (fl. 104), os executados indicaram bens à penhora (fl. 105), bem como opuseram embargos à execução (fl. 106), nos autos dos quais foram conciliadas as partes (fl. 76 - dos autos apensos). Após, a CEF acostou aos autos petição de extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo nos autos dos embargos à execução (n.º 0003409-97.2011.403.6104) firmado entre as partes (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Traslade-se para estes autos cópia do termo de audiência de fl. 76 dos autos dos embargos à execução. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003342-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG VESTUÁRIO - ME X BRUNA FREITAG

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003342-69.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: BRUNA FREITAG VESTUÁRIO ME E OUTRAS Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de BRUNA FREITAG VESTUÁRIO ME e BRUNA FREITAG objetivando a cobrança referente inadimplência contratual. Com a inicial (fl. 02/04), vieram documentos (fls. 05/32). Custas prévias satisfeitas (fl. 33). Citadas as executadas, o oficial de justiça não encontrou, no local, bens passíveis de penhora (fl. 83). Realizadas diligências via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de encontrar bens passíveis de penhora (fls. 105/141), sendo encontrado somente um veículo em nome de Bruna Freitas. Instada a se manifestar (fl. 142), a CEF requereu o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 146), o que foi deferido (fl. 147). Por fim, a exequente requereu a desistência da ação e sua extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 149). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a não localização de bens passíveis de penhora (fl. 149). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação executiva. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a restrição do veículo (fl. 141). Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar os nomes constantes no polo passivo da demanda, que deverá constar: BRUNA FREITAG VESTUÁRIO - ME e Bruna Freitag. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 07 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004714-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA NASCIMENTO DE MORAIS(SP18120 - RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS)

Ante os termos do acordo celebrado entre as partes, determino o desbloqueio do veículo de fls. 140. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela autora. Com a vinda da documentação, intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando que o feito já foi extinto (fls. 188vº) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007035-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS FURLAN DE VASCONCELOS - ME X LUCAS FURLAN DE VASCONCELOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007035-56.2013.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: LUCAS FURLAN DE VASCONCELOS ME e outro Sentença tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de LUCAS FURLAN DE VASCONCELOS ME e outro objetivando a cobrança de valor referente inadimplência contratual. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/187. Custas prévias foram recolhidas (fl. 188). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, restou frustrada a citação da parte executada (fls. 200, 202 e 208). Instada a se manifestar, a CEF requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 211). É o relatório. DECIDO. No caso, trata-se de pedido de desistência da execução de título extrajudicial, que prescinde

de anuência da parte executada. Segundo o art. 569, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009210-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA H QUEIROZ - EPP X KARINA HERMIDA QUEIROZ

Defiro o requerido pela CEF às fls. 165 e determino a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, incumbindo à parte autora dar regular andamento ao feito após o transcurso de tal prazo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009616-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

Defiro a realização de ARRESTO on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens do(s) executado(s) através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 27 de maio de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA.

0000107-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO ANTONIO BORGES X EDSON LOURENCO FERREIRA

Considerando as diligências negativas para localização dos executados e a indicação que os devedores furtam-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 814, I do CPC), defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas RENAJUD E BACENJUD e a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com as providências supra, dê-se vista à CEF para manifestação. Santos, 13 de julho de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA.

0002332-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA HORCEL - ME X ADRIANA HORCEL

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0002941-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR X ALEXANDRE DA ROCHA COMPIANI SANTOS

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 85, manifeste-se a exequente (CEF). Sem prejuízo, ciência acerca das certidões de fls. 81 e 83. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0002069-31.2005.403.6104 (2005.61.04.002069-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. CARLOS AFONSO RODRIGUES GOMES) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA - ASSISTENTE(SP109029 - VALERIA HADLICH) X MARCELO DE AZEREDO X FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CARAMURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA - ASSISTENTE(SP109029 - VALERIA HADLICH) X UNIAO FEDERAL X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Ciência da descida dos autos. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 07 de maio de 2015.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

ob pena de preclusão, apresente a Petrobrás S/A o levantamento mencionado às fls. 931/932, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208783-82.1989.403.6104 (89.0208783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP132579 - CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES

Cumprido o determinado às fls. 641, conforme se verifica às fls. 646/649, e ante a extinção da ação, arquivem-se os autos, por findos.Int.

0012085-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012085-73.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULASentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.O requerido foi citado (fl. 23) e opôs embargos à monitoria (fls. 30/36), os quais foram acolhidos e julgados parcialmente procedentes, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 67/75).A parte executada opostos embargos à execução (fls. 109/116), os quais foram processados como impugnação ao cumprimento de sentença e rejeitados os argumentos do impugnante (fl. 132).Realizadas diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de encontrar bens passíveis de penhora, foi bloqueado valor insuficiente à satisfação do crédito (fls. 166/172).A CEF informou que as partes transigiram e requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fl. 211).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 211), em fase de execução, ao argumento de que as partes transigiram.No plano normativo, o artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso em comento, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da presente demanda.Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nesta fase processual.Sem honorários, em face da transação noticiada nos autos.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls.171/172.P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO

FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO

Fls. 238/239: Anote-se no sistema processual inclusão do nome do procurador da CEF.Considerando os valores irrisórios bloqueados nas contas de titularidade da executada ELAINE NEVES MACEDO (R\$ 36,36 e R\$ 4,87, CEF e Banco do Brasil, respectivamente), proceda-se ao desbloqueio também dos valores acima referidos, conforme manifestação do exequente.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES SOARES FERREIRA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

O endereço mencionado às fls. 290 já foi diligenciado, conforme se extrai da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 170, em relação ao pedido formulado às fls. 167 pela CEF.Dê-se nova vista à autora (CEF) para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Int.

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MOURA FERNANDES

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 334/670

ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X GILENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 202/232.Requeira o que for de direto no prazo de 10 dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

ALVARA JUDICIAL

0002619-74.2015.403.6104 - JOSUE FEITOSA MAIA(SP319767 - IDENILCE DE ARRUDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada a FGTS.Ressalto que, via de regra, tal pleito pode ser obtido administrativamente, todavia, aduz o requerente ter havido resistência pela instituição financeira requerida (CEF).Na presente hipótese, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis.Sendo assim, é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum.Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).Se em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento.

0006562-02.2015.403.6104 - EUCLIDES JOSE DOS SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

nicionalmente observo que, a teor do extrato processual de fls. 20/21, não é hipótese de prevenção aos autos mencionados.Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada a FGTS.Na presente hipótese, há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis, de modo que é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum.Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).Se em termos, remetam-se os autos ao SUDI para recadastramento.

0006985-59.2015.403.6104 - REGINALDO DE JESUS DA SILVA(SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada a FGTS.Na presente hipótese, há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis, de modo que é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum.Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).Se em termos, remetam-se os autos ao SUDI para recadastramento.

Expediente N° 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207414-53.1989.403.6104 (89.0207414-5) - ANSELMO FERREIRA FILHO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência à Advogada Sonia Maria de Oliveira Morozetti/OAB/SP 30.900 do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 92.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. .Int.

0010509-45.2007.403.6104 (2007.61.04.010509-6) - PAULO BARBOSA(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Advogado Edmon Soares Santos-OAB/SP 248.724 do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 257. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010965-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO N° 0010965-19.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE CARLOS DA NÓBREGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo

ASENTENÇA: JOSÉ CARLOS DA NÓBREGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o indeferimento administrativo (14/01/2007). Segundo a inicial, o autor sobrevivia fazendo bicos, mas que, em razão de sequelas de acidente, ocorrido em 2005, não mais consegue trabalhar. Aduz que a deformidade em sua perna dificulta a deambulação. Notícia que está com 56 anos de idade, é solteiro e não possui filhos. Com a inicial (fls. 02/11), juntou os documentos (fls. 12/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo que, na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/67), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. O laudo socioeconômico foi juntado aos autos (fls. 74/88) e houve manifestação das partes (fls. 90 e 92/93). Posteriormente, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 97). Aos autos foi acostado o laudo pericial (fls. 105/109) e sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 112 e 114/118). Instada a complementar o laudo socioeconômico, a assistente social apresentou esclarecimentos (fls. 126/128). Com a ciência das partes (fls. 130 e 132), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, anoto que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, 1, do CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). No caso, a deficiência e a miserabilidade econômica restaram comprovadas no curso da ação. Nesse sentido, a assistente social, após discorrer sobre a precária condição de habitação, assim concluiu o seu laudo (fls. 85): Com base nas considerações apresentadas, documentação fotográfica, [...] o periciando possui renda per capita inferior a do salário mínimo vigente a realização da perícia. Assim, concluímos que [...] o mesmo se encontra em condição de hipossuficiência econômica. Por seu turno, também o laudo médico foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de limitação física decorrente de acidente e que, em razão dessa deficiência, não tem condição de exercer qualquer atividade laborativa capaz de lhe garantir o sustento. Nesse sentido, o médico assim pontuou o estado físico do autor (fls. 107): [...] o paciente sofreu acidente automobilístico em 2005, tendo sido operado neste mesmo ano e apresentado como seqüela artrose em articulação do joelho da perna esquerda, não conseguindo, portanto, dobrar o joelho da perna esquerda. [...] o periciando apresenta seqüela que impede a realização de sua atividade laboral e devido a idade e baixo grau de escolaridade dificulta qualquer possibilidade de reabilitação, por esses motivos classifico sua incapacidade como total e definitiva. Na ocasião, atestou o perito judicial que a incapacidade laboral do autor teve início com o acidente automobilístico, sofrido em 2005. Constatado, portanto, que o autor apresenta quadro de limitação física na articulação do joelho esquerdo, instalado em razão de acidente ocorrido em 2005, que obstaculiza sua inserção no mercado de trabalho, em razão de sua idade e escolaridade. Nessas condições, à vista da possibilidade de revisão bianual do benefício, da inércia do autor em promover a presente ação judicial e da alteração do conceito legal de deficiência consoante acima mencionado, reputo, no caso em tela, que a data de início do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial (LOAS), desde o ajuizamento da presente 14/11/2012. Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas

desde o ajuizamento da presente ação, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária das parcelas em atraso deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fl. 56 e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial ao autor (NB 570.272.585-5), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Isento de custas. Dispensado o reexame necessário, consoante dispõe o art. 475, 2º do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta salários-mínimos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 570.272.585-5 Beneficiário: José Carlos da Nóbrega Benefício concedido: Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência DIB: 14/11/2012 CPF: 263.603.144-87 Nome da mãe: Raimunda Maria da Conceição NIT: 100889759394 Endereço: Rua Maria Nazaré Lima de Jesus, nº 287, Jardim Veneza, Peruíbe, São Paulo/SP. Santos, 20 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000459-13.2014.403.6104 - JOSE EGIVALDO DA CUNHA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000459-13.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ EGIVALDO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ EGIVALDO DA CUNHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados e consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/08/2013). Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou para a empresa COSIPA, atual USIMINAS, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, no período de 02/12/1998 a 31/10/2005, todavia, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade desses períodos, razão pela qual apurou somente 19 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente à concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/82. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 87/97), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. O autor informou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.413.265-6), mas remanesce o interesse de agir em relação à aposentadoria especial (fls. 99/100). Houve réplica (fls. 102/112). A autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 113). Determinada a expedição de ofício à empregadora (fl. 115), esta acostou aos autos o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 123/133) e dele as partes tomaram ciência (fls. 136/138). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação à prejudicial de prescrição arguida pela ré, considerando que o autor requer o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 13/08/2013, não há diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no

REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.O caso concretoInicialmente, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 13/07/1987 a 02/12/1998 e 01/11/2005 a 09/08/2013, totalizando 19 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço

especial (fl. 53).O autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial e para tanto o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 03/12/1998 a 31/10/2005, que não foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária. Consoante se vê do documento de fl. 57, a justificativa do não enquadramento do referido período, foi de que o agente ruído teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz. Todavia, conforme salientado na fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Passo, pois, à análise do período pleiteado na exordial (03/12/1998 a 31/10/2005), cuja especialidade é controversa, à luz da documentação acostada aos autos. Para comprovar o exercício de atividade especial nesse período, o autor colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico de fls. 31/35, no qual se observa que o mesmo laborou para a empresa USIMINAS - Cubatão, no setor de Acabamento de Chapas Grossas, exposto ao agente agressivo ruído, da ordem de 99 decibéis, no período de 03/12/1998 a 30/04/2001 e da ordem de 85,1000 decibéis, no período de 01/02/2004 a 31/10/2005. No entanto, devido à lacuna e divergência de datas do período trabalhado constante no referido PPP, foi oficiado à empregadora, que, por sua vez, acostou aos autos o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 123/133), de onde se verifica que o autor laborou exposto a ruído de 99 decibéis, de 01/11/1991 a 30/04/2001 (fls. 124/125), sendo de 94,4000 decibéis no período de 01/05/2001 a 31/01/2004 (fl. 126) e na intensidade de 85,1000 decibéis no período de 01/02/2004 a 31/10/2005. Portanto, restou comprovado que, durante todo o período pleiteado nesta ação, ou seja, de 03/12/1998 a 31/10/2005, o autor exerceu seu labor exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima dos limites de tolerância, o que lhe garante o direito ao reconhecimento da especialidade e a contagem desse tempo, como especial. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos períodos incontroversos, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde 13/08/2013 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 26 anos e 28 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/08/2013). Considerando a notícia de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/165.413.265-6) e a impossibilidade de acumulação dos benefícios, deverá ser ressalvada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso. Condene a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, compensados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.413.265-6), acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 46/163.612.463-9 Segurado: JOSÉ EGIVALDO DA CUNHA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 13/08/2013 CPF: 080.597.928-06 Nome da mãe: Edite Vicente da Cunha NIT: 1211269012-6 Endereço: Rua Raul Sarapião Barroso, 688, Esplanada dos Barreiros, São Vicente/SP. Santos, 22 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007539-28.2014.403.6104 - FRANCISCO XAVIER FARIAS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007539-28.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO XAVIER FARIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA FRANCISCO XAVIER FARIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados e consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2014). Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou para a empresa COSIPA, atual USIMINAS, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, no período de 03/12/1998 a 12/05/2014, todavia, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade desses períodos, razão pela qual apurou somente 9 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente à concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/69. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72/73). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/83), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 85/94). A autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 95). É o relatório. **DECIDO.** Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação à prejudicial de prescrição arguida pela ré, considerando que o autor requer o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 16/05/2014, não há diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder

Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem

pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.O caso concretoInicialmente, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 10/05/89 a 02/12/1998, totalizando 9 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço especial (fl. 69).O autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial e para tanto o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 03/12/1998 a 12/05/2014, que não foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária.Consoante se vê do documento de fl. 58, a justificativa do não enquadramento do referido período, foi a de que o agente ruído teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz.Todavia, conforme salientado na fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Passo, pois, à análise do período pleiteado na exordial (03/12/1998 a 12/05/2014), cuja especialidade é controversa, à luz da documentação acostada aos autos.Para comprovar o exercício de atividade especial nesse período, o autor colacionou aos autos os Perfis Profissiográficos às fls. 37/46 e 49/51, no qual se observa que o mesmo laborou para a empresa USIMINAS - Cubatão, no setor de Acabamento de Chapas Grossas, exposto ao agente agressivo ruído, a níveis de pressão sonora de 93 decibéis, no período de 03/12/1998 a 31/03/2001; de 102,6 decibéis, no período de 01/04/2001 a 30/01/2001; de 102,4 dB entre 01/05/2001 a 31/05/2012 e de 88 dB no interstício entre 01/06/2012 a 12/05/2014. Portanto, restou comprovado que, durante todo o período pleiteado nesta ação, ou seja, de 03/12/1998 a 12/05/2014, o autor exerceu seu labor exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima dos limites de tolerância, o que lhe garante o direito ao reconhecimento da especialidade e a contagem desse tempo, como especial.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos períodos incontroversos, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde 16/05/2014 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 25 anos e 3 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2014).À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 72/73, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 169.543.343-0Segurado: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA Benefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 16/05/2014CPF: 085.14832832Nome da mãe: Salvelina Farias de OliveiraNIT: 12108598709Endereço: Rua Maria Mercedes Fea, n. 268, apto 86 - Saboo, Santos SP.Santos, 22 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007555-79.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ FOSQUIANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ FOSQUIANI ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 084.987.871-3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/25. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 29/37). O autor apresentou réplica (fls. 39/53). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 54). Instado (fl. 56), o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo, bem como a carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do autor (fls. 70-v e 71). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro, oportunidade em que foi limitada ao teto (fl. 17). Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS. Com efeito, a pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 03/01/1989 (fl. 71), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição. Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Do documento acostado à fls. 17 e 71, constata-se que, após a revisão administrativa (buraco negro), o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da revisão. Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à

prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (29/09/2014), deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 20 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001293-79.2015.403.6104 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para o encargo de perito médico o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO para atuar nos autos. Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 12:00 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo INSS (fl. 25) e pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fl. 29). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última citação do exame. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Intimem-se pessoalmente o autor, o INSS e o perito. Int.

0002188-40.2015.403.6104 - CARMEN BAILAO MOLINARI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002977-39.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003650-32.2015.403.6104 - ODILON BATISTA PEDROSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003789-81.2015.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003911-94.2015.403.6104 - OTAVIANO DA SILVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004537-16.2015.403.6104 - ALMIR LEONARDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005119-16.2015.403.6104 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLAUDIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 33), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro.Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Int.

0005156-43.2015.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005171-12.2015.403.6104 - JOAO ANTONIO NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005172-94.2015.403.6104 - RUBENS MOLDERO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005173-79.2015.403.6104 - ORLANDO DE LUCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005175-49.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005177-19.2015.403.6104 - EDISON PIMENTEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005214-46.2015.403.6104 - MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005238-74.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005276-86.2015.403.6104 - CLAUDIO ROBERTO MARTINS RIGUEIRAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005650-05.2015.403.6104 - FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS solicitando cópia integral do processo administrativo NB: 170.559.528-3.Int.

0006076-17.2015.403.6104 - MARIEL DOS SANTOS BARROS OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207926-89.1996.403.6104 (96.0207926-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA DA GRACA BERNARDELLI X ALEX BERNARDELLI CANAIS X RAPHAEL BERNARDELLI CANAIS X LEANDRO BERNARDELLI CANAIS(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0002336-85.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: MARIA DA GRAÇA BERNARDELLI e OUTROS.Sentença Tipo ASENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por MARIA DA GRAÇA BERNARDELLI e OUTROS, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o embargado lança rendas mensais pagas, entre 03/2001 a 08/2004, com valores inferiores aos realmente recebidos administrativamente. Aduz, ainda, que o valor dos honorários advocatícios objeto da execução é superior ao realmente devido.Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 77.014,96.O embargado apresentou impugnação (fls. 26), na qual afirma que o embargante usou para atualização monetária do crédito exequendo a Taxa Referencial - TR, a partir de 07/2009, o que resultou numa diferença a menor de aproximadamente 26%. Afirma ainda que a autarquia aplicou, equivocadamente, os juros de mora.À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 33/40).Intimadas a se manifestar, o embargado concordou com a conta apresentada pela contadoria e a embargante reiterou sua impugnação (fls. 45/46 e 56/57).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.Inicialmente, é necessário fixar que devem ser descontados do crédito exequendo os valores de benefício pagos administrativamente, no período de 03/2001 a 08/2004, procedimento não observado pelos embargados, consoante verificou a contadoria judicial.Deve, portanto, o cálculo autoral ser reparado neste ponto.No mais, a discordância das partes está restrita aos critérios de juros moratórios, ao valor dos honorários fixados e ao indexador de atualização monetária às prestações vencidas.No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é idôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo.Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013.Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, correto os valores apontados pela contadoria que atualizou a quantia fixada no título (acordão às fls. 416, R\$ 500,00).Por consequência, merece ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, que apurou como devido para a execução o valor de R\$ 105.256,20, atualizado para 01/08/2013, eis que observou, corretamente, os parâmetros de aplicação de correção monetária, juros moratórios, bem como excluiu do cálculo os corretos valores dos períodos pagos administrativamente pelo INSS.Referido valor, atualizado até fevereiro de 2015, data da conta judicial, correspondente a R\$ 121.638,31.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 105.256,20, atualizado para 08/2013, que corresponde ao montante de R\$ 121.638,31 (cento e vinte e um mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), nos termos do cálculo da contadoria judicial, atualizado para 02/2015.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 34/40 para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 21 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0003177-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-74.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BOHDAN OSIDACZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Fls. 41/43: Defiro. Oficie-se ao INSS, solicitando a juntada aos autos do memorial de cálculos da renda da aposentadoria do autor. Com a resposta, dê-se ciência ao embargado para manifestar-se em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9) - NELSON BRANDAO SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO (SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON BRANDAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, até a presente data, o co-autor Haruyoshi Uramoto não regularizou sua representação processual, razão pela qual, intime-se o Dr. Sergio Luiz Dzioli Datino, OAB/SP 145.043 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o instrumento de mandato do referido autor. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório da conta de fl. 145 para o referido autor. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado perante a Receita Federal e, promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas paga (art. 34 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS X KARINE ELIZABETH VASCONCELOS DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200172-67.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS, KARINE ELIZABETH VASCONCELOS DE SOUZA, RIVANDA TELES BARRETO e FERNANDO DE ANDRADA COELHO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 298/300), com os quais as partes concordaram (fl. 303 e 309-v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 315 e 353/355), devidamente liquidados (fls. 320 e 359/361) e acostados extratos de pagamento (fls. 325 e 362/364). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 366). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIR JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X NILZA LOPES DE JESUS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IVO JOAQUIM AMALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar retro, referente à diferença TR/IPCAe tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int.

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca da resposta do INSS (fl. 646), bem como do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento complementar retro, referente à diferença TR/IPCAe tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias. Aguarde-se eventual habilitação, pelo prazo de 30 dias. Int.

0002515-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002515-6) - ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FERREIRA AGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR PASSERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento complementar retro, referente à diferença TR/IPCAe tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.Int.

0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7) - RUTI MEIRA ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTI MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fls. 236/240, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0002626-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002626-7) - JONAS GONCALVES SOARES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

0010857-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010857-4) - JORGE OTERO PERES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE OTERO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista à advogada constituída para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos do INSS de fls. 80/95, no prazo de 10 dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o requisitório.Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002212-39.2013.403.6104 - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte

autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0003073-25.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requisitos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0012481-40.2013.403.6104 - THEREZA GONZAGA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0003072-06.2014.403.6104 - ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do INSS (fl. 102 verso) dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 dias, para que, querendo apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004183-25.2014.403.6104 - JORGE LUIZ VIEIRA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos

do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7566

INQUERITO POLICIAL

0005699-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 20, 2.º, da Lei 7716/89, que teria sido cometido por meio de comentário racista publicado no Facebook. Por ser imprescindível para a identificação da autoria, foi determinada a quebra do sigilo de dados telemáticos, conforme a decisão das fls. 118/119. A empresa Facebook, contudo, respondeu não ser possível o fornecimento dos dados, uma vez que o usuário estaria localizado fora do Brasil, o que acarretaria a incompetência do Poder Judiciário Brasileiro (fls. 127 e 134/137). Por decisão proferida em 19 de junho de 2015, não se acolheu a alegação e foi mantida a requisição de dados (fl. 166). Por nova petição, protocolizada em 16/07/2015 (fls. 170/174), a empresa reiterou os argumentos anteriormente expostos, novamente rejeitados, conforme a decisão da fl. 197, que concedeu prazo suplementar de 72 horas cumprir a ordem judicial, sob pena de fixação de multa diária e encaminhamento de cópias para apuração do crime de desobediência. Mais uma vez, a empresa repetiu os mesmos argumentos em petição despachada no dia 19 de outubro de 2015. Decido. Inicialmente, mantenho as decisões já proferidas pelos mesmos argumentos e nego o pedido de reconsideração. De qualquer forma, esclareço que não cabe à empresa Facebook discutir competência, uma vez que não é investigada, mas apenas terceiro que possui documento essencial para o prosseguimento do inquérito policial. Conforme o art. 339 do Código de Processo Civil, todos têm o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Logo, é obrigatório o cumprimento da decisão proferida em 18 de novembro de 2014, que vem sendo negado pela empresa desde 25/03/2015 (fl. 127). A propósito, eventual conclusão pela incompetência da Justiça Brasileira somente seria possível após a juntada aos autos da informação ainda não prestada pela empresa. Diante do exposto, indefiro o requerimento da empresa Facebook e determino que a informação seja prestada no prazo de 5 dias, que terá início com a publicação desta decisão no diário eletrônico. Decorrido o lapso, terá início a incidência de multa diária, que fixo em R\$ 100.000,00 e serão remetidas cópias para a apuração de eventual crime de desobediência. Santos, 21/10/2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011199-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011199-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Vistos. Designo o dia 1 de dezembro de 2015, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado Marcos Delfin Ferreira. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento do acusado, observando-se os endereços indicados à fl. 390. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Douglas Cândido da Silva para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Marcelo Vieira da Silva. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. Publique-se.

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 251, diante do descumprimento das condições do sursis processual por parte do réu Fernando Henrique da Silva, pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo. Desta forma, em razão dos reiterados descumprimentos das condições estabelecidas para a concessão do sursis processual, conforme noticiado às fls. 229, 231, 239 e 247, acolhendo integralmente a promoção de fl. 251, revogo o benefício deferido a este acusado. Intime-se o réu, por meio de seu defensor, indicado nos autos à fl. 213, para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Com a apresentação da resposta, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Diante da informação de fls. 559-560, o certificado à fl. 561, e o teor do depoimento prestado pela testemunha Philippe Roters Coutinho na audiência realizada na data de 5 de maio de 2015 nos autos n. 0007428-44.2015.4.03.6104, intime-se a defesa do acusado José Camilo dos Santos para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na inquirição da testemunha Philippe Roters Coutinho. Em caso positivo, manifeste-se acerca do interesse em utilizar como prova emprestada o depoimento prestado por referida testemunha na audiência acima mencionada. Com a resposta, dê-se ciência ao MPF. No silêncio, voltem-me conclusos para designação de interrogatório dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-98.2015.4.03.6114

AUTOR: WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Incabível o aditamento da petição inicial com o claro intuito de escolha do juízo que conhecerá da lide. Já prolatada decisão em face da petição inicial apresentada, declinando da competência, não mais cabe o aditamento da inicial.

Intimem-se e cumpra-se a decisão anterior.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-31.2015.4.03.6114
AUTOR: OCP OBRAS CIVIS E PUBLICAS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência efetuado pela parte autora, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10103

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-18.2015.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando que a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/15. Em apertada síntese, alega que, por força das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cumuladas com o art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, regulamentada pelo Decreto n. 5.442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero. Posteriormente, com a edição dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas do PIS e da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 353/670

COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente, o que é ilegal, porquanto a matéria, majoração de tributo por meio da revogação da alíquota zero, deve ser tratada exclusivamente por lei formal, vedada a via eleita pelo Executivo Federal. Haveria inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita. Haveria, ainda, ofensa à não cumulatividade, posto que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, por se tratar de matéria constitucional. Reputa ocorrência de violação à isonomia e proibição de discriminação na instituição de tributo, na medida em que há tratamento distinto entre contribuintes que adotem a sistemática cumulativa daqueles que se valem da não cumulativa. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos. Custas não recolhidas. Relatei o necessário. DECIDO. Cabe à lei formal, aprovado pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo. As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram essa exigência, no que são constitucionais. Por meio da Lei n. 10.865/04, art. 27, 2º (2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições. A par disso, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo. Posteriormente, revogou-se a alíquota zero, por meio dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Não vejo qualquer vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito. Essa delegação ao Poder Executivo, por si só, não representa inconstitucionalidade, porque as alíquotas originárias têm previsão em lei formal. Ressalta-se a higidez da delegação, a vedação à majoração das alíquotas além do quanto fixado nas leis instituidoras das contribuições aludidas acima. Se houvesse inconstitucionalidade, esta seria de mão dupla, tanto para afastar a majoração quanto a redução, não sendo aceitável que o dispositivo seja válido para um fim benéfico ao contribuinte e inválido quando o prejudica. O que houve, acertadamente, a utilização do paralelismo das formas, regra segundo a qual determinado regramento há de ser revogado por outra da mesma natureza ou de hierarquia superior. Assim, revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observador os limites legais, como ocorreu na espécie. Ressalto que embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas. Do mesmo modo, não há violação ao princípio da não cumulatividade. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amíde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado. A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Também não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação. O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regramento da não cumulatividade. A diferença de tratamento, portanto, decorre das sistemáticas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie. Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados. Ante o exposto, indefiro a liminar. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente N° 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-59.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR E SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Verifico que houve o ajuizamento anterior de ação com pedido idêntico ao presente feito na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0000975-63.2015.403.6115, o qual foi extinto sem resolução de mérito (fls. 79). Nos termos do art. 253, II do CPC, o Juízo competente para análise da presente ação é o da 2ª Vara Federal desta Subseção. Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos. Façam-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel^a. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1100

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001891-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001892-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-17.1999.403.6115 (1999.61.15.000400-7) - NILCE APARECIDA ZORZENON NERY (SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7) - MARILENE DA SILVA AGNE (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO E RS048291 - ANDRE GONCALVES DURANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos, 1) Dê-se ciência aos advogados destituídos acerca da manifestação da parte exequente, inclusive dos documentos de fls. 283/286. 2) Cumpra-se o despacho de fls. 278/v, notadamente em relação à intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de complementação do pagamento dos valores devidos desde a data da determinação de implantação da tutela antecipada (pedido de fls. 266/267). 3) Fls. 280/296: no mais, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001809-57.2001.403.6115 (2001.61.15.001809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001673-0)) CAIME CASALE COML/ LTDA (SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0002475-24.2002.403.6115 (2002.61.15.002475-5) - JORGE LUIS CATARINO X VOLNEY VALERIO X LURDES ANTUNES RAMOS DE AQUINO X ALFONSO DE AQUINO X CARLOS WALDEMAR DE AQUINO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000736-45.2004.403.6115 (2004.61.15.000736-5) - SEBASTIAO ROBERTO RISSATTO X HAROLDO RUSSI BORELLI X RENATO BIANCHI(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN E SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 132/133 - Intime-se o i. advogado, Dr. VARNEY CORADINI OAB 121.140, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000939-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000939-8) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Intime-se a autora a recolher as custas devidas, conforme determinado na r.sentença retro, no prazo de quinze dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001079-8) - ADRIANA GOMES DE GODOY MOLINA(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001146-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001146-8) - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da União de fl. 225, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 219/220 para que surtam seus jurídicos efeitos.Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001580-6) - EFIGENIA PEREIRA ALVIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERACH CHINAGLIA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Ciência à advogada nomeada pelo sistema AJG do desarquivamento dos autos, bem como do ofício de requisição de honorários de fl. 229, facultada a manifestação em dez dias.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000030-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000030-3) - JOSE ANTONIO FURLAS X OLGA PIZZOLATO GUIMARAES X JOAO CARLOS MORO X LEONIDIO AFFONSO X MARIA TEREZA AFFONSO NERIS X JORGE AFFONSO X ANTONIO AFFONSO X LAZARA APARECIDA AFFONSO DE ALMEIDA X FATIMA DE CASSIA AFFONSO PIZANI X JOSE ROBERTO AFFONSO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação no prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESHI ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Fls. 108/110: Tendo em vista que os Conselhos de Fiscalização Profissional são entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC.2. Portanto, requeira o autor, expressamente, a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando as cópias necessárias à instrução da contrafe para citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4) - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Intime-se a CEF a pagar ao autor/Exequente os valores apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 300/302, nos termos do art. 475-J do CPC. nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4.

Cumpra-se. Intime-se.

0003133-92.2009.403.6312 - WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICADO DEVIDO A INCORREÇÃO NO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se a r. sentença e o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0002389-72.2010.403.6115 - RODRIGO TECHE CORREIA X ADILSON CORREIA X SHIRLEY TECHE(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 138/153 em ambos os efeitos.2. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-50.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WELLINGTON MARCELO TONELLO(SP308175 - LYON RICHARD SANITA PERES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Tendo em vista a sentença de fls. 145/149, confirmada pelo v. acórdão de fls. 174/176, transitados em julgado, providencie a Secretaria ao desapensamento destes autos da Execução Fiscal de nº 0002016-27.1999.403.6115.3. Após, arquivem-se os autos, com baixa.4. Intimem-se.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 152, homologo os cálculos de fls. 144/149, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, remeta-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a) autor(a) conforme os documentos que segue. Cumpra-se. Intime-se.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

1. Manifeste-se o autor quanto à alegação da CEF a fl. 113, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Intimem-se.

0000876-26.2011.403.6312 - JOSE BENEDITO RONCALLI(SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 213, providencie a Secretaria a juntada da documentação anexada aos autos como contrafé, bem como a alteração do advogado do autor no sistema no sistema processual, devendo constar o Dr. Fernando Silva Oliveira, OAB/SP nº 268.927.2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 357/670

pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001819-18.2012.403.6115 - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 183, homologo os cálculos de fls. 158/177, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Intime-se a Executada, CEF, a pagar ao Exequente o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 212/214, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que o agravo legal interposto pela parte autora foi provido, para reconsiderar a decisão agravada de fls. 140/142, negando seguimento à apelação do INSS e dando provimento à remessa oficial, para fixar os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido posto na inicial.Assim, reconsidero o despacho de fl. 157 e determino a intimação do INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença e pelo E. TRF.Intime-se.

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de dez dias. 2. Não havendo concordância, deverá o autor juntar planilha com os valores que entende devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 206/207: Indefiro a dilação de prazo. Não é plausível que o réu não detenha documentos importantes a respeito das relações bancárias que trava. O AR, a propósito, é justamente documento que os correios devolvem ao remetente. É dever da ré zelar por sua guarda.2. Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.3. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.5. Intimem-se.

0001338-12.2013.403.6312 - CARLOS JESUS ALVES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Verifico a inoccorrência de prevenção.3. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.4. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do benefício NB 155.639.614-4.6. Cumpra-se. Intimem-se.

0000059-63.2014.403.6115 - ADRIANA LUCIA VITALINO X ANGELO CERANTOLA X FRANCIELE LAGNI HENRIQUES X JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO X TAMIRES DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 214/220 em ambos os efeitos.2. Considerando que os réus já apresentaram suas contrarrazões, conforme fls. 248/249v e 251/254, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-63.2014.403.6115 - VANDA APARECIDA MATIELO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se a sentença e o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0000663-24.2014.403.6115 - RAUL DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando a perda da validade, cancele-se o alvará de levantamento 35/2ª/2015, certificando nos autos.2. Ante a inércia do interessado, que devidamente intimado não providenciou a retirada do alvará no prazo legal, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 158, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre petição de fls. 134/135.

0001407-19.2014.403.6115 - WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 176/196, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-52.2014.403.6115 - UBALDO JORGE FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)s Ré(u)s em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/117, bem como a juntada dos documentos de fls. 121/126, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito.Intime-se.

0002467-27.2014.403.6115 - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILSON FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Verifico a incoerência de prevenção.3. Considerando que a petição inicial e os documentos que a instruem possuem impressão extremamente clara, manchada e é de difícil leitura, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga petição legível a dar início à ação.4. Intime-se.

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)s Ré(u)s em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000323-46.2015.403.6115 - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDO X NATHALIA FADEL X ROGERIO COLACO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo as apelações interpostas pelas rés UNIÃO FEDERAL, às fls. 205/217, e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, às fls. 200/203v, no efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC), e em ambos os

efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-51.2015.403.6115 - DEBORA PALMA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de homologação do acordo proposto nos autos, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento formulado pela autora (fl. 83) que seja declarado inexigível o débito objeto da presente ação, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção de crédito. Intime-se.

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)s Ré(u)s em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001606-07.2015.403.6115 - ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GABRIEL ALONSO ANADAN X ALCINDO MORANDIN NETO(SP307586 - GABRIEL ALONSO ANADAN E SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

À vista da informação retro, republique-se as. sentenças de fls. 52/53 e de fl. 61, fazendo constar o nome da advogada da ré. Intime-se. Fls. 52/53 - I. Relatório. Tratam os autos de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de anuidade c.c. pedido de antecipação de tutela c.c. pedido de devolução de quantia paga proposta por ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção São Paulo. Alega a autora, em resumo, ser uma sociedade de advogados devidamente registrada junto à requerida e que, desde o ano de 2012, ano do registro, vem sofrendo cobranças de anuidade que a seu ver são ilegais, na medida em que a permissão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Pugnou, assim, pela antecipação de tutela para declarar a ilegalidade da cobrança da anuidade prevista no art. 8º da IN 6/14 da OAB/SP (que manteve a cobrança instituída pela revogada IN 01/95), a inexistência de relação jurídica entre a requerente e a requerida no que se refere à anuidade, determinando-se que se abstenha de cobrar da autora referida anuidade. Ao final pediu a confirmação dos pedidos liminares e a condenação da requerida a lhe restituir o que fora pago indevidamente, conforme valores descritos na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. A apreciação da tutela antecipada foi postergada, conforme decisão de fls. 37, oportunizando-se manifestação da requerida. A entidade ré, citada, desde logo, se manifestou sobre o pedido liminar e apresentou sua contestação, numa peça só (fls. 43/50), na qual sustentou a improcedência total dos pedidos, alegando a legalidade da cobrança das contribuições. É o que basta. II - Fundamentação. Primeiramente, ressalto, que é caso de julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é unicamente de direito (art. 330, I do CPC). A controvérsia trazida cinge-se à análise quanto à possibilidade de instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados, promovida pela OAB/SP, com fulcro, atualmente, no art. 8º da IN 6/14 - OAB/SP. A Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece clara distinção entre a sociedade de advogados e os profissionais sujeitos à inscrição, únicos autorizados ao exercício das atividades privativas da advocacia. De fato, a Lei nº. 8.906/94 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos (art. 15), diferentemente dos advogados e estagiários, de quem expressamente é exigida a inscrição (arts. 8º e 9º). Por sua vez, a cobrança de anuidade encontra previsão no artigo 46 da lei em comento: Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifo nosso) Tal dispositivo, como claramente se vê, autoriza a instituição e cobrança de contribuições apenas para os inscritos em seus quadros, os quais, na dicção dos artigos 8º e 9º são os profissionais da advocacia, vale dizer, advogados e estagiários, inscrição necessária ao exercício das atividades privativas da advocacia, que não são conferidas às sociedades. Assim, uma vez que a Lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, descabida a exigência de contribuição das sociedades de advogados, instituída por meio de ato diverso da lei. Não há razoabilidade em qualquer interpretação extensiva que autorize a se admitir que o termo inscritos, abarque, também, as sociedades de advogados. Inexistente permissivo legal para a exigência de contribuições de tais sociedades, entendo descabida sua instituição mediante Instrução Normativa, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal). No sentido de ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamento suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Hermam Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 651953 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/11/2008) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade

dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006).2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 842.155/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 265) (grifo nosso)ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 831618, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 13/02/2008)APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OAB. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. A Lei n. 8.906/94 estabelece a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, ou seja, advogados e estagiários, sendo descabida a exigência de pagamento de anuidade pelas sociedades de advogados, em relação as quais a citada lei impõe apenas o registro dos atos constitutivos. Ilegal, portanto, a Resolução 10/2000, do Conselho Seccional da OAB/PR, que criou obrigação não prevista em lei. 2. No que tange à repetição do indébito, mantenho a improcedência do pedido reconhecida na sentença em razão da prescrição quinquenal, mas com fundamento legal diverso. Aplicável ao caso, em razão da natureza não tributária das anuidades devidas à OAB, o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32. (TRF4, APELREEX 5000640-32.2011.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 01/10/2012)Assim, de rigor o acolhimento do pedido autoral de inexigibilidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados. Configurada a ilegalidade da cobrança de anuidades das sociedades de advogados, cumpre reconhecer que os pagamentos exigidos da autora, no tocante a anuidades, desde o ano de 2012, no valor de R\$2.983,20 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), consoante comprovante de fl.20/34 - não impugnados pela ré - foi indevido e deve ser restituído à autora.III - DispositivoAnte todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido da parte-autora para, em face da ilegalidade da cobrança, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, devendo a ré se abster de qualquer ato de cobrança a tal título, medida essa que concedo em tutela antecipada para efeitos imediatos. Por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, no montante de R\$2.983,20 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), que deverão se atualizados monetariamente, incidindo juros de mora desde a citação, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), bem como a restituir à autora as custas processuais despendidas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas ex lege. P.R.FI 61 - I - RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS alegando omissão na decisão de fls. 52/53 que declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a OAB que a obrigue ao pagamento de anuidades e, por consequência, condenou a requerida à devolução das quantias indevidamente pagas. Sustenta a embargante omissão quando a decisão deixou de apreciar o pedido inicial no tocante à condenação da requerida à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos pela requerente a título de anuidade, incluindo os recolhidos até a apreciação do pedido de tutela antecipada e os recolhidos após caso não deferido o pedido liminar. É o que basta.II - FundamentaçãoOs embargos são tempestivos e há afirmação de que a decisão padece de vício, razão pela qual os mesmos atendem aos requisitos de admissibilidade. O embargante se insurge contra a omissão da sentença no sentido de condenar a requerida a lhe restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade, inclusive os valores recolhidos no decorrer da demanda até a concessão de ordem judicial dispensando os pagamentos. De fato esse pedido não foi observado. Houve a declaração judicial de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar o pagamento de anuidades em favor da requerida. Por conta do acolhimento desse pedido, houve a condenação da requerida a restituir à autora os valores indevidos mencionados na exordial, nada dizendo a decisão proferida a respeito dos valores vencidos e pagos no decorrer da demanda até a decisão que acolheu o pleito autoral, antecipando os efeitos buscados. Como decorrência lógica a autora faz jus, também, à restituição dos valores vencidos e pagos no decorrer da demanda até a data da ordem que, expressamente, a dispensou dos recolhimentos, ou seja, até a data da sentença de procedência que antecipou os efeitos da decisão declaratória. Assim, de rigor o acolhimento destes aclaratórios.III - Dispositivo (embargos de Declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 58/59, com base na fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:Ante todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido da parte-autora para, em face da ilegalidade da cobrança, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, devendo a ré se abster de qualquer ato de cobrança a tal título, medida essa que concedo em tutela antecipada para efeitos imediatos. Por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, no montante de R\$2.983,20 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), indicados na inicial, bem como os valores vencidos e pagos no decorrer da demanda até a data desta sentença de procedência, que antecipou os efeitos da decisão declaratória, sendo que os valores a serem restituídos (recolhidos antes da propositura da demanda) deverão ser atualizados monetariamente, incidindo juros de mora desde a citação, e os demais valores, a partir de seu desembolso, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), bem como a restituir à autora as custas processuais despendidas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas ex lege. P.R.I.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP029301 - AROLDO WALTER LIBERATORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Em ação de rito ordinário, ANDRADE & VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. pede antecipação de tutela determinando-se que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP seja compelido a abster-se de praticar quaisquer atos que visem em intimá-la, autuá-la ou inscrevê-la em cadastro de inadimplentes ou em dívida ativa reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, especialmente relação que a obrigue a efetuar registro no Conselho Regional de Administração, declarando-se inexistentes os débitos lançados pela ré em seu desfavor. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme a Lei 4.769/65: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. No caso, ao que consta da Ficha Cadastral da JUCESP, a empresa autora tem como objeto social limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e serviços consignados para apoio a edifícios exceto condomínios prediais (fl. 14). Já seu Contrato de Sociedade Limitada diz que a sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de Serviços de Limpeza em prédios residenciais e comerciais, domicílios e serviços combinados para apoio a edifícios e jardinagens, podendo ainda praticar todos os atos que diretamente se relacionem com o objetivo da sociedade. (fl. 16). O Conselho réu, porém, ao analisar o recurso da parte autora no Processo 7031/2014, ressalta que em razão de realizar terceirização e locação de mão de obra, a autora desenvolve atos típicos do Administrador dentro da área de Recursos Humanos, como planejamento, organização, direção e controle (...) atividades pertinentes ao campo da Administração e Seleção de Pessoal. (fl. 33). Pois bem. Embora assista razão ao réu quanto à realização de atividades próprias do administrador, há que se convir que em qualquer atividade empresarial são necessários planejamento, organização, direção, controle e seleção de pessoal de forma que, a se seguir tal raciocínio, toda empresa deveria estar inscrita no Conselho réu. Ocorre que a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz que a obrigatoriedade do registro se baseia na atividade básica exercida pela empresa, como segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, em juízo sumário de cognição, a alegação da autora é verossímil. Nesse sentido: AMS 00009397020144036110 - 356402 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 16/10/2015 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correspondente, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. De resto, vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação eis que, esgotada a via administrativa, são certas a inscrição da dívida e posterior cobrança da multa. Por tais razões, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO se abstenha de praticar quaisquer atos que visem em intimar, autuar ou inscrever a autora em cadastro de inadimplentes ou em dívida ativa até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos. Intimem-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601181-07.1998.403.6115 (98.1601181-6) - ANDRE HERMANN DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)

1. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de dez dias. 2. Não havendo concordância, deverá o autor juntar planilha com os valores que entende devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0) - JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução de nº 0001458-40.2008.403.6115, acostado às fls. 151/155, remetam-se estes autos ao Contador para que atualize e informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber:1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Cumpra-se. Intimem-se.

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X GERSON PROCOPIO DAMAS PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Ao SEDI para a exclusão de Gerson Procópio Damas Pinto do pólo passivo da presente ação, tendo em vista a decisão de fl. 122.4. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO ENGENHEIROS ARQUITETOS AGRONOMOS DE S CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Fl. 36: conforme decidido na r. sentença de fls. 33/34, os honorários fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo nos autos principais.2. Por esta razão, e considerando o trânsito em julgado retro certificado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 93.

0001320-29.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Com a vinda das informações do Sr. Contador, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001758-55.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-27.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015. Remetam-se os autos ao Contador, após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001963-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes dos cálculos do Contador às fls. 43, facultada a manifestação no prazo de dez dias.

0002207-13.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tendo em vista a documentação juntada pela embargante às fls. 03/129, decreto sigilo de documentos, devendo a Secretaria providenciar o registro necessário no sistema processual. Após, ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002526-78.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-64.1999.403.6115 (1999.61.15.007064-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X KOCHI-KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002528-48.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001404-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 03/157, decreto sigilo processual, devendo a Secretaria providenciar o registro necessário no sistema processual. Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001040-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANTONIO TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIM X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Traslade-se para os autos principais em apenso, cópia dos cálculos de fls. 71/76, da sentença de fls. 92/93, do v. acórdão de fls. 113/114, do trânsito em julgado de fl. 117, da informação de fl. 120 e das manifestações de fls. 124 e 126, prosseguindo-se naqueles autos. Após, arquivem-se estes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002541-47.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-74.2010.403.6312) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME

Manifeste-se a excepta, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos termos da Exceção de Incompetência. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000674-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-04.2014.403.6115) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo impugnado às fls. 53/67. Dê-se vista ao impugnante para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002538-92.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-42.2015.403.6115) TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - De acordo com o art. 393 do CPC, depois de encerrada a instrução processual o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais. Durante a instrução, no entanto, deverá correr nos próprios autos da ação principal, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. 2. Por esta razão, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste Incidente, devendo a inicial ser protocolada como petição dos autos principais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-77.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-57.2015.403.6115) GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - De acordo com o art. 393 do CPC, depois de encerrada a instrução processual o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais. Durante a instrução, no entanto, deverá correr nos próprios autos da ação principal, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. 2. Por esta razão, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste Incidente, devendo a inicial ser protocolada como petição dos autos principais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001673-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001673-0) - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0002194-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002194-5) - JOAO BATISTA ANDRICIOLLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de dez dias. 2. Não havendo concordância, deverá o autor juntar planilha com os valores que entende devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor da juntada do extrato referente ao pagamento complementar do precatório 20130094996, facultada a manifestação. 2. Diante da juntada das cópias necessárias para instruir o mandado (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo), cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0) - ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANTONIO TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIN X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONTIJO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 356/365, fls. 366/372, fls. 377/388, fls. 389/405 e de fls. 409/423, inclusive, informando este Juízo sobre a existência de dependentes para fins previdenciários. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores dos extratos de pagamento de RPV de fls. 406/408. 3. Intimem-se.

0006276-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006276-7) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre o alegado pela União Federal a fl. 342.

0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1) - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CELSO RIZZO X UNIAO FEDERAL X HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 575, remetam-se os autos à Contadoria, devendo o Sr. Contador informar qual o valor de cada ofício requisitório, observando-se os cálculos de fl. 563 e a sentença de fls. 565/566. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0000152-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000152-0) - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência ao advogado Dr. Celso Rizzo acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 590).2. Fls. 578/579 e 582/583: Expeça-se ofício requisitório em favor da autora Procerama Produtos Cerâmicos Ltda - ME, observando-se que nenhum levantamento

podará ser autorizado ao Exequente até ulterior deliberação deste Juízo.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Considerando o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000221-92.2013.403.6115, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: a. Número de meses exercício anteriores; b. Deduções individuais; c. Número de meses exercício corrente; d. Ano exercício corrente. e. Valor exercício corrente. f. Valor exercício anteriores. 3. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Cumpra-se. Intime-se.

0000589-19.2004.403.6115 (2004.61.15.000589-7) - CLEMENTE BENEDITO GALLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X CLEMENTE BENEDITO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que foi reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do precatório, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001877-0) - EURIDES SECKLER DE VECCHIO X PASCHOAL ZACCARO X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X ALTINO LUIZ NAIS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL ZACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO LUIZ NAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que foi reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do precatório, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do réu, INSS, às fls. 516, homologo os cálculos de fls. 502/508, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000136-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000136-1) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO E SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE TAMBAU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando o decurso de prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito.2. Com a juntada, dê-se vista ao executado e, nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório.3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTAIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CECCARELLI

JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre os extratos apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 234/245 e da manifestação da CEF às fls. 251/251v.

0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2) - DEPERON & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DEPERON & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DEPERON & CIA LTDA

1. Considerando a perda da validade, cancele-se o alvará de levantamento 37/2ª/2015, certificando nos autos.2. Ante a inércia do interessado, que devidamente intimado não providenciou a retirada do alvará no prazo legal, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 688, remetendo os autos ao arquivado, com baixa sobrestado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Fls. 220/228: A União não se submete ao concurso de credores ou habilitação de crédito, como prescreve o art. 29 da Lei nº 6.830/80. Não se diga ser inaplicável a disposição ao cumprimento de sentença: o art. 475-R do Processo Civil manda aplicar subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, que, no caso da Fazenda Pública, constituídas primacialmente pela lei de execuções fiscais. Em razão do privilégio, a conversão em renda deve ser concluída. 1. Converto o tanto depositado em renda. 2. Oficie-se à CEF a converter o depósito em renda, em favor do exequente. 3. Com a notícia da conversão, venham conclusos, para extinção do cumprimento. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1113

ACAO CIVIL PUBLICA

0000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI E SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

SENTENÇAL. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra IRALDO BIAZOLI JUNIOR, requerendo que seja o réu condenado: a - a promover a recuperação total da área degradada, com observância do procedimento que a CETESB ou órgão ambiental que a suceder preconizarem; b - ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos, sendo os valores revertidos para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85; e c - ao pagamento de custas processuais e demais encargos. Afirma o Ministério Público Federal que, no dia 30 de setembro de 2000, policiais ambientais estiveram na Fazenda Santa Angelina II, de propriedade do réu, e lá constataram a retirada de material mineral em sem as autorizações regulamentares, o que ensejou o Boletim de Ocorrência Ambiental 3396. Em ofício datado de outubro de 2001 a CETESB teria informado que não havia licença ambiental em favor do réu para realização da atividade e em 19 de novembro de 2001 teria sido realizada vistoria no local comprovando a atividade mineradora, bem como a área de intervenção de 1,5 ha, sem, no entanto, identificar qualquer supressão de árvore daquela atividade. A extração ilegal do material teria ensejado a ação penal nº 0000121-21.2005.403.6115, na qual houve o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo transcurso da prescrição, razão pela qual não se solucionou a questão da recuperação ao dano ambiental. Juntou o Inquérito Civil Público nº 1.34.023.000351/2009. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/29 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição para ajuizamento de Ação Civil Pública, uma vez que os supostos danos ambientais ocorreram mais de doze anos antes da propositura da ação. No mérito, alegou não ser o responsável pela exploração da área, a qual já havia sido objeto de exploração de areia pela empresa que arrendava a propriedade. Afirmo ainda que a presença de uma draga no local se devia ao fato de existir a intenção, por parte do réu, de explorar a área e em razão disso estava providenciando a estrutura necessária para tanto enquanto aguardava que fossem outorgadas todas as autorizações legais competentes. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica à contestação, alegando a imprescritibilidade da ação que visa à reparação do dano ambiental. Afirmo ainda que, não tendo o réu acostado nenhum documento que demonstrasse a veracidade das alegações no sentido de não ter sido ele o responsável pela exploração da área em razão de suposto arrendamento, tais alegações são inábeis como prova. Às fls. 52 manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerendo a realização de inspeção judicial, com acompanhamento de órgão ambiental, para que sejam informadas as providências necessárias para recuperação ambiental da área, bem como a realização de audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal do réu. Foram designadas audiências de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013 e para o dia 24 de setembro de 2014, às quais não compareceu o réu. A decisão de fls. 94/95 apreciou a prescrição alegada pelo réu, não acolhendo tal tese. Na mesma decisão, foram fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova e deferidas as provas cabíveis. Quesitos apresentados pelo MPF às fls. 97/98. A CETESB, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 367/670

em cumprimento à ordem judicial, apresentou esclarecimentos quanto a vistoria procedida no local dos fatos (fls. 115/120). Quanto aos referidos esclarecimentos, somente o MPF manifestou-se (fl. 123). É o que basta. II - Fundamentação O objeto da presente tutela coletiva é a recuperação total da área degradada, observando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie e acompanhamento da CETESB. Em se tratando de danos ao meio ambiente aplica-se a regra da responsabilidade objetiva e integral, conforme se verifica da redação da Lei nº 6.938/81, ao dispor em seu art. 14, 1º: 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Em decorrência da aplicação desta regra, basta ao Ministério Público Federal a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do réu e o dano ao meio ambiente, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa. Quanto às provas dos autos, verifica-se que o Laudo de Vistoria de fls. 39/44 dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.023.000106/2003-62, apenso a estes autos, informa que, na data de 10/11/2001, em vistoria realizada pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo Batista Borgianni, foi constatado que: Relato da Vistoria: A mineração encontra-se em atividade, havendo estoque de areia e equipamentos novos no local, A extração é realizada em cava submersa, por dragagem, A área total da intervenção, considerando-se o pátio de estocagem e cava é de aproximadamente 1,5 ha, Não foi constatada a supressão de árvores na área, No local existem antigas cavas que foram abandonadas, indicando ser a extração de areia uma atividade tradicional na fazenda, Não havia ninguém no local no dia da vistoria, Não foi observada placa identificando o empreendimento com número da Licença de Funcionamento fornecido pela CETESB, Além de água contida na cava, não existem córregos ou nascentes, projetando Áreas de Preservação Permanente sobre o raio de atividade do empreendimento. Em inspeção realizada pela CETESB em 18 de maio de 2011 verificou-se que não houve a adoção de nenhuma medida de recuperação ambiental. Na ocasião foram solicitadas medidas que incluíssem, no mínimo, a reconformação topográfica e revegetação da área onde houve extração mineral, com a apresentação de cronograma de execução, no entanto não houve retorno do interessado. Às fls. 115/120 foi juntado aos autos ofício da CETESB datado de 11 de maio de 2015 e encaminhado pelo Gerente da Agência Ambiental de São João da Boa Vista, informando que: ... constatou-se que as condições atuais da área permanecem as mesmas que anteriormente foram observadas no local, ou seja: As atividades estavam paralisadas, sendo que não havia evidências de atividades recentes no local; e O terreno escavado encontra-se com topografia irregular, apresentando erosões por ação das águas pluviais em alguns pontos do talude formado pela exploração mineral. Verifica-se, dessa forma, que restou plenamente demonstrada a ocorrência do dano ambiental ocasionado pela extração de material mineral, cujos efeitos permanecem até os dias atuais. O réu, outrossim, foi identificado como proprietário da área em que foi constatado o dano. Anote-se, a este respeito, que a responsabilidade por dano ao meio ambiente e a obrigação de recuperar a área independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, conforme já reiteradamente decidido pela jurisprudência. Assim, constatado o nexo causal entre a ação ou omissão do réu com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada, bem como o de indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. Quanto ao pedido de indenização, em favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, verifico que, embora possível, em tese, a cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, tal medida não é obrigatória, ainda menos quando há a possibilidade de plena recuperação da área degradada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte. 2. Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não seria obrigatório, e estaria adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada. 3. Uma vez entendido pelo Tribunal de origem que o referido dano pode ser integralmente reparado, a revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 628911/SC, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: OG FERNANDES, DJe 01/07/2015). Desta forma, considerando que em fase de liquidação de sentença o dano ambiental verificado deverá ser integralmente reparado, bem como o fato de que o Ministério Público Federal, embora devidamente instado pela decisão de fls. 94/95 a produzir as provas necessárias, não logrou quantificar a extensão do dano, não há como acolher o pedido de condenação ao pagamento de indenização. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na presente ação civil pública para condenar o réu Iraldo Biazoli Júnior a promover a recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, a qual deverá ser orientada e acompanhada pela CETESB, considerando-se cumprida a obrigação do réu somente quando o laudo do órgão ambiental lhe for favorável. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ambiental. Deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados uma vez que plenamente possível a completa recuperação da área degradada. Incabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, já que não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-78.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo a apelação interposta pela ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002142-18.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BELLUCO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI)

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar e André Eduardo de Souza Belluco, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, consistente: i) na declaração da nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus de Araras/SP, Área de Química, Subárea: Química Tecnológica, promovido pela Universidade Federal de São Carlos por meio do edital n. 169/2010 (processo n. 23112.004494/2010-00); ii) na desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e o nomeado (André Eduardo de Souza Belluco), sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. Os réus se manifestaram sobre o pedido liminar. É o que basta. O deferimento liminar da tutela antecipada pleiteada no sentido de declarar a nulidade do certame em tela, com conseqüente desconstituição do vínculo laboral estipulado entre a Universidade e o candidato nomeado, com efeitos ex tunc, imporia obrigação de fazer imediata à entidade pública, medida que esgotaria, em tese, o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, 3º da Lei n. 8.437/92. Também não vislumbro presentes, neste momento, os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, notadamente prova inequívoca e receio de dano irreparável, devendo ser oportunizado o contraditório dos réus, com a regular instauração da relação processual. Ademais, eventual deferimento da medida pleiteada neste momento processual imporia aos réus, dado o objeto da tutela buscada, afronta a um processo justo com oportunidade da devida dialética processual. Oportunamente, após cognição exauriente, nada impedirá, se o caso, que a medida seja deferida em sentença. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. No mais, aguarde-se o regular decurso do prazo para apresentação de resposta por parte dos réus. 3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000360-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de Busca e Apreensão, expedida às fls. 83.Int.

0000721-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento.

0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA

Fls. 33: Indefiro o requerimento formulado pela CEF, pois não há previsão legal para que o devedor apresente o bem alienado ou indique sua localização, cabendo ao credor diligenciar para localizar o veículo alienado fiduciariamente. Ademais, o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/60, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, estabelece que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Código de Processo Civil. Portanto, não localizado o veículo, cabe ao credor o exercício da opção que lhe é assegurada por lei. Sem prejuízo do decidido acima, intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos os originais da procuração de fls. 31 e declaração de fls. 32. Intimem-se.

0001789-75.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001791-45.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002336-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A.S.ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME objetivando a busca e apreensão liminar do veículo:- CHEVROLET/SPIN 1.8 L AT LTZ, ano 2012/modelo 2013, cor cinza, RENAVAM 477232205, Chassi nº 9bgjc5z0db115210, placas FDM 7676. Alega a requerente que celebrou com a requerida em 09/01/2014 a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO e Termo de Constituição

de Garantia, devidamente registrado junto ao CIRETRAN (fls. 29). Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 08/06/2015. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 02/09/2015 atinge a cifra de R\$39.740,55. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/35. Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo: CHEVROLET/SPIN 1.8 L AT LTZ, ano 2012/modelo 2013, cor cinza, RENAVAM 477232205, Chassi nº 9bgjc5z0db115210, placas FDM 7676. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 13.043/2014, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 33/34 (AR remetido para o endereço do requerido). Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 07/25) e planilha de evolução da dívida (fls. 31/32). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Considerando que a determinação deverá ser cumprida no Município de Pirassununga, traga a CEF as guias referentes aos recolhimentos de custas judiciais e diligências necessárias. Com a juntada das guias, expeça a Secretaria o necessário. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000712-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001327-89.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 76, para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0000337-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000337-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA) X MICROMA PROJETOS E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X ANTONIO CORREIA RIBEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X WALTER PRIETO MOURAO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X IL KUN CHU(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PEDRO LUIZ MILANES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelos autores - 30 dias, para cumprimento da determinação de fls. 222. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça

Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Citação sem cumprimento.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA

Fls. 256/258: Primeiramente, o Agravo de Instrumento noticiado refere-se a processo diverso deste e, embora dependentes, não há nos autos notícia de deferimento de efeito suspensivo à decisão agravada. Por outro lado, o requerimento foi protocolizado após decorrido o prazo do art. 475-J, do CPC. Por essas razões, indefiro o requerimento de suspensão do feito até julgamento final do recurso interposto no processo nº 0000834-15.2013.403.6115. Prosiga-se intimando-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANILLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA)

Considerando o teor da r. decisão de fls. 195, nada a deliberar acerca do requerimento de dilação de prazo para manifestação da CEF. Aguarde-se o prazo previsto naquela decisão. Intime-se.

0002536-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE FERNANDO DELFINO - ME X JORGE FERNANDO DELFINO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intimem-se os executados, a pagar à exequente o valor apurado às fls. 90/98, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de penhora e incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida. 3. Havendo o pagamento, dê-se vista à exequente. 4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. Int.

0002551-28.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MARCOS FRANCO

Defiro o quanto requerido às fls. 57. Providencia a CEF a juntada das guias referente às custas de distribuição de Carta Precatória e diligências necessárias ao cumprimento da deprecata. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu, nos termos dos art. 227 e 228 do CPC. Intime-se.

0002652-65.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001792-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

Providencia a CEF o recolhimento das custas referente à citação por carta do réu. Após, cite-se o réu no endereço informado às fls. 56. Intime-se. Cumpra-se.

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO

Intime-se a autora - CEF, por carta, na pessoa de seu representante legal, a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpra-se.

0002474-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRICILA AMARAL DE SOUZA 228 X PRISCILA AMARAL DE SOUZA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 6,00) destinadas à citação dos réus pela via postal. 2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c

do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001560-67.2005.403.6115 (2005.61.15.001560-3) - AZUAITE MARTINS DE FRANCA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X NEWTON LIMA NETO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI-UFSCAR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002525-93.2015.403.6115 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X VICENTE DONIZETE GOMES(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação de fls. 02. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEDES para a realização da perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014. 3. Designo o dia 24 de novembro de 2015, às 18:00 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.4. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos.5. Comunique-se ao Juízo Deprecante.6. Com a juntada do laudo, devolva-se a eminente Juízo Deprecante, com nossas homenagens.7. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001630-60.2000.403.6115 (2000.61.15.001630-0) - PAULO ANTONIO MORENO CABRERA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0002527-34.2013.403.6115 - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001356-71.2015.403.6115 - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0002445-32.2015.403.6115 - MARCELA GONCALVES CHIAPINA(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja a impetrante dispensada de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não seja obrigada ao pagamento de anuidades (vencidas ou vincendas).Indica a exordial como autoridade impetrada o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Carlos/SP.Contudo, a Sra. Maria Inez Cornicelli Botta, Delegada Regional da Ordem dos Músicos nesta urbe, conforme informação constante dos autos lançada pela Secretaria deste Juízo, já informou em outros mandados de segurança que não representa a Ordem dos Músicos do Brasil para a questão objeto da lide, sendo que a Ordem dos Músicos do Brasil, no caso, é representada pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo, autoridade máxima do órgão regional, estabelecida na Av. Ipiranga, 318, 6º andar, República, São Paulo/Capital.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.O presente mandamus é preventivo, e não contra ato específico da Delegacia Regional da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 372/670

OMB em São Carlos. Pelo pedido - não inscrição junto à OMB e não pagamento de anuidades - vê-se que a competência é mesmo do Conselho Regional da OMB, por ser o órgão em que se operam as inscrições, que tem sede nas Capitais (Lei nº 3.857/60, art. 3º, 1º), no caso, São Paulo. A análise das inscrições junto à OMB não cabe à Delegacia Regional (Subsede São Carlos), sendo, portanto, o respectivo Delegado incompetente para prestar as informações nos autos. A autoridade coatora, assim, tem sede funcional em São Paulo. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção São Paulo - SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos requerentes da documentação juntada às fls. 109/130.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista à exequente (CEF) - mandado de entrega cumprido.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Considerando que são três executados, relacione a CEF os executados com os endereços informados às fls. 184. No mesmo ato deverá apresentar as custas referentes a intimação por carta dos executados. Regularizados os autos, intime-se nos termos da decisão de fls. 167. Intime-se. Cumpra-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

Reitere-se à CEF o item 3 da r.decisão de fls. 100, para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MIRANDA SANTANA

Fls. 87: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06 e substituição pelas cópias juntadas, certificando-se. Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000237-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SERGIO OLIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SERGIO OLIVIO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, devendo trazer planilha do débito atualizado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001212-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

Intime-se a CEF a informar se houve cumprimento ou não do acordo homologado às fls. 84/86, no prazo de dez dias. Com a informação, tornem os autos conclusos. Int.

0001214-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA SILVA DE MORAES

Intime-se a CEF a trazer as cópias para substituição dos documentos que pretende o desentranhamento. Com a juntada, providencie a Secretaria, conforme determinado às fls. 38. Prazo: 10 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3057

INQUERITO POLICIAL

0005348-67.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES X KEZYA SILVA XAVIER(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES e KEYZA SILVA XAVIER, o seguinte:(...)No dia 25/08/2015, por volta das 17h00, no Km 100, da Rodovia BR-153, no município de José Bonifácio/SP, Policiais Rodoviários Federais atuaram em flagrante delito JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES E KEYZA SILVA XAVIER, uma vez que estes, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram e transportavam 17 (dezesete) tabletes de cocaína, pesando aproximadamente 16.810 Kg (dezesesseis quilogramas e oitocentos e dez gramas) provenientes do Paraguai com destino a Uberlândia/MG, bem como 02 (duas) armas de fogo, tipo pistola, calibre .380, com dois carregadores cada uma, da marca Taurus, de uso permitido, também importados do Paraguai, desacompanhados de qualquer documentação que amparasse a importação ou o porte, tendo como destino a cidade de Uberlândia/MG. Os objetos acima descritos foram localizados no interior do tanque de combustível do veículo Toyota Corola, placas NKO-9430/Araxá/MG, registrado em nome de Virgílio Antonio Lacerda, sendo o condutor JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES e o passageiro, KEYZA SILVA XAVIER. Ouvido (fls. 02/03), Adriano Carrero, policial rodoviário feder, acrescentando que o denunciado lhe informou que receberia a quantia de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) para levar a droga de Iporã - MS até a cidade de Uberlândia/MG, alegando que não sabia da existência das armas de fogo. Interrogado (fls. 06/07), JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES afirmou que receberia a quantia de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) pelo serviço de transporte de armas. Declarou que iria se encontrar com um rapaz em Umuarama/PR e que de lá deveriam ir até a cidade paraguaia de Salto Del Guaiá, onde receberia 19 (dezenove) caixas contendo armas de fogo, as quais deveriam ser colocadas no interior do tanque de combustível de seu veículo. Asseverou que iria entregar tal mercadoria na cidade de Uberlândia/MG e que desconhecia a existência da droga ocultada no interior do veículo. KEYZA SILVA XAVIER afirmou que empreendeu viagem com seu companheiro JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES para o Paraguai, mais especificamente para a cidade de Salto Del Guaiá/PY. Declarou que policiais rodoviários federais abordaram o veículo Toyota, no qual ela estava, e lograram encontrar em seu interior, no tanque de combustível, 17 tabletes contendo cocaína e mais 02 duas armas de fogo. A materialidade delitiva e respectiva autoria estão suficientemente demonstradas pelos seguintes elementos: a) autos de prisão em flagrante de fls. 02/03; b) auto de apresentação e apreensão de fl. 16; c) laudos criminais federais de fls. 52/61. Ademais, não restam dúvidas de que os denunciados funcionaram como uma indispensáveis peças na engrenagem criminosa que possibilitou a importação e posterior transporte das mercadorias e armas apreendidas, o que revela sua integração à organização criminosa voltada à prática de crime transnacional (tráfico internacional de drogas e armas). A transnacionalidade dos delitos, por sua vez, restou evidenciada pela cidade em que a droga e as armas foram obtidas, qual seja Salto Del Guaiá/PY. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES e KEYZA SILVA XAVIER, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, artigo 18 da Lei nº 10.826/03, todos c/c artigo 29 do Código Penal, requerendo suas citações para responderem aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas, observando-se as disposições dos artigos 54 e seguintes da Lei 11343/06, inclusive quanto à destinação de bens. [SIC](...) Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 374/670

colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo aos denunciado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a plena garantia do contraditório e da ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado aos denunciado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribui a imputação. Também não verifico nenhum novo fato trazido pela defesa dos denunciado JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES e KEZYA SILVA XAVIER (v. fls. 115/130), demandando, assim, a questão criminal de instrução probatória, inclusive o fato de já ter decidido pela prejudicialidade do pedido de relaxamento da prisão da corré (v. fls. 104). Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES e KEZYA SILVA XAVIER, como incursos nas penas dos artigos 33 e 35, combinados com artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, todos combinados com o artigo 29 do Código Penal. Citem-se os acusados. Designo o dia 17 de novembro de 2015, às 9h30min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, sendo que as testemunhas Adriano Carrero e Gustavo Fogolin serão inquiridas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, assim como para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 130) e interrogatório dos acusados. Remetam-se os autos ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e sumário (Artigo 394, 1.º, inciso II do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos acusados no SINIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-62.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA(MS014454 - ALFIO LEAO)

Vistos, Designo o dia 1º de dezembro de 2015, às 15h15m, para audiência de interrogatório do acusado, que deverá ser realizada por meio de videoconferência. A Supervisora de Procedimentos Criminais com o responsável pela Seção de Suporte de Informática da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de reservar a data e o horário para realização da videoconferência. Expeça-se a carta precatória. Intimem-se.

0002621-38.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FERNANDO BERGAMO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, O acusado Edson Fernando Bergamo apresentou resposta à acusação (fls. 70/73), afirmando ser inocente, tendo inclusive solicitado autorização junto à Anatel para exploração da atividade telecomunicação, ou seja, alegou ausência indícios suficientes de autoria e materialidade. Enfim, que o conjunto probatório não é suficiente para sua condenação, devendo ser absolvido. Observo na denúncia de fls. 41/43 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminoso, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base a Representação da constatação de crime de telecomunicações. Anoto ainda, que o acusado não apresentou qualquer documento que demonstrasse a regular autorização perante o órgão regulador. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 43), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e o interrogatório do acusado, já que a defesa não arrolou testemunha, para o dia 01/12/2015, às 17h00min, devendo, para tanto, a Secretaria tomar as providências necessárias para agendamento junto ao àquele Juízo e intimação das partes, expedindo-se o necessário. De outra feita, da análise do teor dos documentos juntados às fls. 54/65, verifico que, muito embora estejam endereçados a estes autos, não se coadunam com o contexto deste caderno processual, razão pela qual determino o seu desentranhamento e remessa a autoridade policial. Intimem-se. Cumpra-se São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA(MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação do MPF, nos termos da determinação de fl. 696.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-98.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 250/252. Diante da concordância dos réus, através de seu defensor constituído, com as condições impostas na sentença, expeça-se alvará de soltura clausulado para os acusados MOACIR JOSÉ MACHADO e TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA, que deverão ser intimados a comparecerem na Secretaria do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no 1º dia útil, subsequente à sua soltura, para assinarem o Termo de fiança. Fls. 253. Recebo o recurso de apelação dos acusados. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados da sentença de fls. 230/236, bem como para a conversão do valor depositado à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mais, aguarde-se o original da petição de fls. 253 e o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

Expediente N° 9287

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl.1.545, certifico que estes autos estão com vista ao réu OLIVIO FAJARDO para ciência do ofício de fl.1.549 (TCU), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 9288

INQUERITO POLICIAL

0001376-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CORA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP212253 - FERNANDA CANOVA)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade de Catanduva/SP e o recebimento da denúncia pelo TRF3 na data de 20/07/2015 (posterior à instalação da Vara Federal em Catanduva), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 9289

HABEAS DATA

0005527-98.2015.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de HABEAS DATA impetrado por VIAÇÃO LUWASA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, em que postula a imediata emissão dos extratos da conta corrente mantida no banco de dados SINCOR e CONTACORPJ. Alega a impetrante, em apertada síntese que faço, que as informações constantes nos sistemas mencionados lhe possibilitaria traçar planos tributários e de investimentos estratégicos para se manter atuante no mercado. De acordo com a impetrante, os citados bancos de dados armazenam informações sobre a existência de créditos relativos a pagamentos em duplicidade, valores pagos a maior por erro etc. Verifico, num juízo sumário, a existência de verossimilhança das alegações da impetrante, estando o pleito definitivo lastreado na Constituição e na legislação ordinária. Ocorre que essa mesma legislação (Lei nº 9.507/97) não prevê a possibilidade de concessão liminar em ações de Habeas Data. Ainda que a falta de previsão legal fosse desprezada, como pretende a impetrante, não vislumbro o periculum in mora por ela alegado. Explico. Primeiro, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a iminência de danos de difícil reparação, apenas menciona, vagamente, que a demora da prestação jurisdicional atrapalhará seus planos tributários e de investimentos estratégicos, pois não há conhecimento de possíveis pedidos de compensação de crédito tributário ou expedição de certidão. Vou além, a ação de habeas data possui rito sumário previsto na Lei nº 9.507/97, sendo sua tramitação simples e célere. Assim, a impetrante não será prejudicada, ao menos não foi capaz de demonstrar possíveis prejuízos, por aguardar o trâmite da presente demanda, restando afastado, portanto, o periculum in mora. POSTO ISSO, indefiro o pedido de liminar, por não estar presente o requisito do periculum in mora. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão definitiva da presente ação constitucional. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusão para prolação de sentença. Defiro o segredo de justiça. Proceda-se às anotações pertinentes nos autos e no sistema. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005568-65.2015.403.6106 - SILVIO CESAR LOPES(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SILVIO CÉSAR LOPES contra ato do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO que indeferiu sua inscrição como corretor de imóveis. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a petição inicial, indicando a autoridade coatora que praticou o ato impugnado, posto que não se pode identificar a autoridade coatora com o sujeito passivo do writ of mandamus. Com a emenda, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2303

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

SENTENÇARELATÓRIOO Município de Altair, representado por José Braz Alvarindo do Prado propôs ação civil de improbidade administrativa em face de José Diogo Flores, Isocret do Brasil e Isoterm Indústria e Comércio de Embalagens, pleiteando a condenação destes nas penas previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Alegou que os réus, respectivamente, ex prefeito e empresas contratadas pelo município de Altair, no ano de 2008, utilizaram indevidamente recursos público adquiridos através do Plano de Trabalho, Projeto de Engenharia, firmado com o Ministério da Cultura, na aquisição de 2700 blocos de tijolos para construção civil feitos de EPS.Diz que houve irregularidade na aquisição com dispensa indevida de licitação, violação ao convênio de cooperação 517/2007 firmado com o Ministério da Cultura (por alteração dos materiais previstos no projeto) e superfaturamento do produto adquirido.Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/365).O MPF requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido às fls. 393 e apresentou emenda à inicial às fls. 395.A União Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 400), o que foi deferido às fls. 405.A ré Isocret do Brasil apresentou defesa preliminar às fls. 418/422 e 423/450. A ré Isoterm apresentou sua defesa preliminar às fls. 451/467.Foi recebida a petição inicial e determinado o sequestro dos bens e de contas bancárias e aplicações financeiras do réu José Diogo Flores até o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 502/505).Os réus foram citados pelo correio (fls. 566/568).A ré Isoterm apresentou contestação às fls. 570/580, a ré Isocred às fls. 592/607 e o réu José Diogo Flores às fls. 612/618.Foi deferida a realização de prova oral e as testemunhas arroladas pela ré Isoterm foram ouvidas por intermédio de carta precatória (fls. 676/682).O MPF apresentou memoriais às fls. 687/693, a ré Isocret às fls. 698/699, o réu José Diogo Flores às fls. 700/706 e a ré Isoterm às fls. 707/718.Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Acusações imputadas aos réusInicialmente, necessário destacar que embora não sendo agentes públicos, as empresas ISOCRET e ISOTERM estão sujeitas à legislação especial de combate à improbidade administrativa (Lei 8.429/92) nos termos do seu artigo 3º, cujo teor transcrevo: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Portanto, dentro das hipóteses legais pertinentes será apreciada a participação de tais empresas e as consequentes responsabilizações.Os atos de improbidade imputados aos réus dizem respeito ao desvio de verbas oriundas do Convênio de Cooperação 517/2007 firmado pela Prefeitura de Altair junto ao Ministério da Cultura para a construção de um Centro Cultural. As irregularidades teriam ocorrido, segundo a inicial, através da alteração do projeto, aquisição e superfaturamento de blocos que seriam utilizados na construção (alvenaria) do referido centro. Em resumo, teria o então Prefeito Municipal - ora réu - alterado o material previsto no projeto inicial, comprado o novo material sem licitação e com preço superfaturado.Assim agindo, os réus, segundo a inicial e emenda apresentada pelo MPF, teriam ofendido os arts. 10, VIII, XI e XII da Lei 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa), cuja redação é a seguinte:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;(...)XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;A Lei 8429/92 dispõe sobre atos de improbidade administrativa praticada pelos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.Já o artigo 12 da mencionada Lei, fixa as penalidades respectivas: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)(...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;(...)Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Pois bem. Como visto, a inicial aponta pela ocorrência de improbidade sob três enfoques, quais sejam: Alteração do projeto inicial à revelia de uma das partes (Ministério da Cultura); aquisição deste material alterado no projeto sem licitação e finalmente, superfaturamento do produto. Vejamos as irregularidades uma a uma.

2. Alteração do projeto unilateralmente para trocar o tipo de alvenaria. A utilização dos tijolos cerâmicos para a construção do Centro Cultural de Altair estava prevista desde o início, no projeto que a Prefeitura enviou ao Ministério da Cultura (fls. 41, 135). A alteração do projeto inicial para substituição dos blocos de cerâmica (tijolos cerâmicos de 8 furos) por blocos EPS foi feita, segundo o réu, por indicação técnica de sua equipe. Justifica a escolha dizendo que os blocos de isopor eram térmicos e não aqueciam no calor, sendo melhor que os blocos comuns (fls. 289). Necessário dizer que os depoimentos da equipe técnica municipal colhidos em nenhum momento confirmam a indicação para a alteração do material. Ao contrário, em depoimento administrativo, o engenheiro da Prefeitura Nelson Mariano de Souza disse que nunca foi consultado sobre a utilização de blocos de EPS (fls. 310). Inicialmente, destaco que não há espaço nesta ação para discutir se a alteração dos tijolos cerâmicos por blocos EPS (Sistema Monolite) seria viável ou vantajosa, vez que em nenhuma das hipóteses a alteração do projeto poderia ter sido feita unilateral e verbalmente (idem para a dispensa de licitação - próximo item). Resta claro, portanto, que não há nos autos qualquer documento que justificasse a substituição dos tijolos por blocos EPS como uma alteração interessante para a administração pública e fique claro, o projeto original já era perfeitamente viável sem qualquer alteração para garantir incremento de conforto térmico. Raciocínio em sentido contrário permitiria conclusão que o projeto inicial aprovado seria inviável - o que, só para argumentar, seria outra improbidade. Portanto, ainda que procedesse a alegação de que a alvenaria com EPS fosse melhor do ponto de vista térmico, isso não renderia ensejo à alteração de projeto aprovado. Finalmente, o orçamento de projeto (fls. 41) previa o gasto total com alvenaria em R\$ 27.471,18, quase um terço do preço pago pelos blocos de EPS, o que elimina definitivamente qualquer hipótese de vantagem na escolha.

3. Da irregular dispensa de licitação. De prêmio, como esta irregularidade possui regramento próprio, tratado em Lei específica, importante trazer aos autos as disposições legais acerca da matéria. A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispõem os artigos 2º e 3º da mencionada Lei: Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Já os artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, elencam as situações em que a licitação é dispensável ou inexigível; o artigo 26 estabelece que as dispensas e as situações de inexigibilidade serão necessariamente justificadas: Art. 26. As dispensas previstas nos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) No caso em apreço, depois da ilegal decisão de troca do material a ser utilizado na alvenaria, houve a dispensa da licitação para a sua aquisição. Mais que dispensa no sentido técnico, a determinação de compra foi feita sem qualquer procedimento licitatório, por simples comando verbal, conforme afirmou o réu José Diogo ao prestar depoimento perante a Comissão de Especial de Inquérito nº 01/2009 (fls. 289). Assim, constata-se que houve grave irregularidade formal na dispensa da licitação, pois tal ato exige justificativa escrita, preenchidos requisitos legais, conforme dispõe o artigo 26 acima transcrito e não poderia, portanto, ter ocorrido verbalmente. Justifica o réu Diogo a este respeito a desnecessidade de concorrência porque o bloco EPS era exclusivo, não havendo similares. Não procede, contudo este argumento. As rés ISOCRET ou ISOTERM não são as únicas fornecedoras do produto, conforme comprova o documento de fls. 323. Portanto, entendendo perfeitamente caracterizado o dolo no desvio do processo licitatório para que fosse utilizado material diverso e mais caro sem qualquer justificativa relevante, visando prestigiar fornecedor que comercializava a mercadoria (superfaturada - item a seguir). Vale constar que a alteração do projeto inicial e a dispensa de licitação não foram aceitas tanto que a Prefeitura está sendo instada a devolver os valores respectivos (fls. 473/482).

4. Do superfaturamento. O superfaturamento pode ou não acompanhar as irregularidades ou fraudes no processo licitatório, visto que basta a ruptura (por exemplo) do princípio de tratamento isonômico dos licitantes para a sua caracterização. Neste caso, todavia, houve superfaturamento. A Prefeitura de Altair adquiriu, sem a realização de licitação, ou previsão no projeto, da empresa Isocret do Brasil, 2704 blocos para construção civil feitos de EPS (isopor) a um preço de R\$ 25,00 a unidade perfazendo um total de R\$ 67.500,00 (foram empenhados somente 2700), conforme se observa da nota de empenho juntada às fls. 25 e nota fiscal de fls. 26. Pois bem, inicialmente, analiso a lucratividade que a empresa ISOCRET teve ao vender os blocos de EPS para a Prefeitura, o que já serve de indício razoável de superfaturamento. Conforme documentação mencionada, constata-se que a empresa ISOCRET pagou R\$3,69 por cada bloco adquirido da empresa ISOTERM, em 17/07/2008 (fls. 29), e como menos de 10 dias depois (em 23/07/2008), vendeu cada bloco por um valor de R\$25,00 (fls. 26), chega-se a conclusão que teve uma lucratividade de 677%. Em cinco dias. Aqui vale um pequeno parêntesis para destacar que do ponto de vista da improbidade quem negociou com a Prefeitura de Altair, tendo inclusive recebido o empenho (fls. 27) foi a empresa ISOCRET. Foi também ela que emitiu a nota fiscal respectiva (fls. 26). Assim, embora a indústria Isoterm tenha produzido e entregue o material para a Prefeitura (com notas em valores muito abaixo), certo é que o fazia a

pedido da titular dos direitos de produção dos blocos EPS a ISOCRET. O tema será tratado no item responsabilizações. Superfaturar é uma forma de enriquecer ilícitamente, ou seja, além do que normalmente se opera no mercado. Não há consenso sobre o quanto seria necessário para a caracterização do superfaturamento, até porque o lucro é fator obrigatório no comércio, motivo pelo qual necessário cotejar os preços informados nos autos para melhor avaliação. Orçamento feito à época dos fatos, permitiu identificar o preço operado pela Isoterm era compatível com o mercado, não apresentando divergência significativa (R\$3,69 => R\$ 4,54 = 23%). Já em comparação com o preço pelo qual o produto foi realmente empenhado, da ISOCRET, houve um superfaturamento de 550% (R\$25,00 / R\$4,54) em relação ao preço orçado no mercado (e uma lucratividade de 677% se levarmos em conta o preço cobrado pela indústria que o produziu, como visto alhures). Afásto, finalmente a alegação feita pela referida ré de que o preço de R\$ 25,00 por bloco EPS é o que ela praticava para outros clientes à época e que por isso não haveria superfaturamento, vez que o este não é constatado comparando-se os preços que a empresa pratica com seus clientes, mas sim em comparação com o preço de mercado para produtos similares. Ademais, os documentos que embasaram tal alegação (fls. 435 e 436) também são de fornecimento para obras municipais o que permitiria hipótese também de superfaturamento naquelas vendas. Não há sequer comprovação de venda para a iniciativa privada a comprovar a tese da referida ré que, portanto, por ambos os motivos, não se sustenta. Com tais considerações, resta hialino o superfaturamento promovido pela empresa ISOCRET no fornecimento do material (que acabou não sendo usado, vale destacar). A caracterização do superfaturamento dá o colorido explicativo à descarada alteração do material inicialmente proposto no projeto por outro, mais caro. Neste sentido, trago julgados: Processo RESP 201200300733 RESP - RECURSO ESPECIAL - 304212 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:EmentaADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO FINANCEIRA.

ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação de Improbidade Administrativa contra ex-prefeito e pessoas física e jurídica, por força de irregularidades em convênio para construção de contenção, controle de erosão, proteção e reurbanização de tramo da margem do rio Madeira, que previa repasse de R\$ 500 mil e contrapartida de R\$ 25 mil. Há notícia de modificação não autorizada de plano de trabalho, dispensa indevida de licitação (fraude), saques em espécie de conta vinculada feitos pelo alcaide, ausência de conclusão da obra e irregular prestação de contas. Embora a inicial descreva as condutas, não quantifica, de imediato, o prejuízo havido. Contudo, indica que 84,49% do objeto conveniado fora construído. 2. A decisão referente a liminar na origem deferiu a indisponibilidade de bens ali individualizados, mas rejeitou o pedido de bloqueio de numerário requerido (aproximadamente R\$ 1,8 milhão). O decisum foi mantido pelo Tribunal a quo. 3. Pressupondo que o valor da obra seria de R\$ 525 mil, que os 84% completados correspondem a um total regularmente aplicado de aproximadamente R\$ 441 mil e um prejuízo de R\$ 84 mil (valores históricos de 2000), e que a soma dos valores dos bens bloqueados totaliza R\$ 226.868,00 (valores de 2009) sem contabilizar a fazenda localizada no Município de Borba/AM, há indícios de que os bens bloqueados seriam suficientes para garantir eventual condenação dos recorridos. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Indexação VIDE EMENTA ..INDE:Data da Decisão 14/05/2013 Data da Publicação 22/05/2013 Processo AI 00227069820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513864 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaAGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMIISTRATIVA.

RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O MPF recebeu representação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre as referidas obras, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil nº 1.34.006.000128/2004-11; que as obras do Baquirivu foram orçadas no Projeto Básico ao custo R\$ 79.059.843,04, sendo que, com as alterações contratuais realizadas, com preços superfaturados, mediante jogo de planilha, chegou-se ao valor de R\$ 97.687.861,30. O prazo inicial de execução da obra que era de 900 dias, sofreu prorrogações até 2006. 2. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. 3. Há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. 4. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. Nada obsta o reconhecimento de sua eventual ilegitimidade passiva após a devida instrução probatória. 5. É imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/03/2015 Data da Publicação 20/03/2015 5.

Responsabilização Do que se apurou nos autos, tenho que as responsabilidades devem ser imputadas em relação aos envolvidos na seguinte forma: 1 - Réu José Diogo Flores então Prefeito Municipal, pela alteração arbitrária e verbal do projeto para que fosse adquirido material não previsto no projeto inicial, pela aquisição sem qualquer modalidade de licitação e com preço superfaturado. Com isso, na qualidade de administrador público, violou as normas contidas nos artigos 10, VIII, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa, sujeitando-se às penas previstas no artigo 12 II do mesmo diploma. 2 - Ré ISOCRET, pela comercialização de material superfaturado e com preço fixado pelo comprador mediante simples ofício, denotando conluio ou no mínimo negligência da empresa em negociar com o ex-prefeito causando lesão ao patrimônio público municipal. Trago, por ser elucidativo, o artigo 5º da LIA. Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. De se destacar também que a nota fiscal emitida pela empresa ISOCRET para lastrear o recebimento do produto superfaturado é de número 10, o que causa espécie considerando que a empresa está estabelecida desde 2008 (contrato social, fls. 427). Não bastasse, como já apontado, a referida negociação se resumiu ao recebimento de um ofício onde o próprio Prefeito Municipal fixou o preço da unidade de EPS (superfaturado, óbvio) sem qualquer outra tratativa. A nota fiscal de valor baixo (valor real) foi acompanhando o produto e foi emitida

pela ISOTERM, empresa que produz os blocos EPS para a ISOCRET. A nota foi cancelada porque o preço combinado entre o Prefeito e o Sr. José Reis (ISOCRET - fls. 449) era bem maior. A fixação do preço pelo comprador, via ofício, exige a tratativa prévia entre os dois para a cobrança em preço preajustado superfaturado. Por tais fatos, adequa-se a referida ré às hipóteses previstas na LIA para responsabilizar aquele que mesmo não sendo agente público, induza (alegando ser fornecedor único) ou concorra (fornecendo material superfaturado) para a prática do ato de improbidade OU dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, já que a ISOCRET recebeu a vista todo o valor dos blocos EPS superfaturados. Trago o dispositivo legal pertinente: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Com isso, na qualidade de terceiro equiparado, a ISOCRET concorreu e se locupletou da violação das normas contidas nos artigos 10, VIII, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa, sujeitando-se às penas previstas no artigo 12 II do mesmo diploma. 3 - Finalmente, em relação à empresa ISOTERM, tenho que não restou estabelecida de forma segura sua participação nas tratativas ou mesmo nos fatos que ensejaram a presente ação. De fato, embora não tenham sido esclarecidos alguns pontos, como por exemplo a emissão da nota fiscal direta para a Prefeitura de Altair quando da entrega (se a compra havia sido negociada com a ISOCRET), sua versão dos fatos não foi contrariada pelo complexo probatório que, como visto, aponta pela responsabilidade isolada da empresa ISOCRET. Em consulta ao site da empresa na Internet (<http://www.isoterm.com.br/empresa/>) é possível também observar claramente que se dedica a produção de inúmeros outros produtos, sendo os blocos de construção EPS somente um deles, o que confirma a sua versão de que somente produz os blocos para a Isocret, não tendo ligação societária com a mesma. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO: 1 - PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar os réus: A - José Diogo Flores A ressarcir ao Município de Altair, solidariamente, a quantia de R\$ 67.500,00 - valor cujo empenho ordenou, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, desde a data do pagamento (23/07/2008 - art. 18, Lei 8.429/92). À suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo-se observar o trânsito em julgado desta decisão (art. 20, Lei 8.429/92). Ao pagamento de multa civil no valor da compra superfaturada que será revertida em favor do Município de Altair - valor de R\$ 67.000,00 - corrigido monetariamente desde o recebimento (27/07/2008) e com juros legais a partir da citação. À proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Arcará ainda com as custas e honorários advocatícios em favor da Prefeitura de Altair em 10% do valor da indenização. Descabem honorários ao MPF. B - ISOCRET do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda. A ressarcir ao Município de Altair, solidariamente, a quantia de R\$ 67.500,00 - valor recebido pela venda superfaturada, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, desde a data do pagamento (23/07/2008 - art. 18, Lei 8.429/92). Ao pagamento de multa civil no valor da venda superfaturada que será revertida em favor do Município de Altair - valor de 67.000,00 - corrigido monetariamente desde o ilícito e com juros legais a partir da citação. À proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Arcará ainda com as custas e honorários advocatícios em favor da Prefeitura de Altair em 10% do valor da indenização. Descabem honorários ao MPF. 2 - IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC em relação à ISOTERM - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., nos termos da fundamentação. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da lei n 7.347/85, já que não demonstrada má-fé ou abuso do autor ou do assistente litisconsorcial. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES

Verificando o decurso de prazo para os réus contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 192, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Considerando o disposto no artigo 26, 2º do Decreto Lei 3365/41 que dispõe acerca da desapropriação por utilidade pública, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor ofertado pela autora, nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Após, considerando os termos do artigo 15 do Decreto Lei 3365/41 bem como o pedido de urgência de fls. 06, abra-se vista à autora para efetuar o depósito do valor ofertado. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005570-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0383/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JOSEFINA MARGUTTI AVANCI Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a)

JOSEFINA MARGUTTI AVANCI, portadora do RG nº 22.601.711-4-SSP/SP e do CPF nº 185.312.188-61, com endereço na Rua Julio Cotrim, nº 349, centro, na cidade de Novo Horizonte/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 62.024,41 (sessenta e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta e um centavos - valor posicionado em 22/10/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005715-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

Fls. 40/53: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 35/38, vez que os contratos são diversos. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 111102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: PA 1,10 Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1º parágrafo 1º). PA 1,10 Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que no dia 23/10/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0) - FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando as cópias trasladadas às fls. 280/289, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) às custas em reembolso, ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009874-92.2006.403.6106 (2006.61.06.009874-3) - LILIAN BELLETI SMOLER PANCIONATO(SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 211), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0003978-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003978-4) - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0009617-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009617-2) - DALILA ROSA SILVEIRA MARRETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 108 e 109, vez que a autora juntou aos autos as cópias dos referidos documentos às fls. 205/206.Após, ao INSS nos termos da certidão de fls. 200.Intimem-se.

0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5) - APPARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre o ofício do TRF da 3ª Região juntado à fl. 247/250, que informa já existir uma requisição protocolizada em favor da autora, no prazo de 15(quinze) dias.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da petição e documentos juntados às fls. 335/340.Após, venham os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.Intime-se.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 197), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0002861-66.2011.403.6106 - OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às fl. 100/101, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO, CPF 974.628.968-34, sucedido(a): OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 383/670

ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006328-53.2011.403.6106 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005916-88.2012.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando o ofício de fl. 276, oficie-se novamente, instruindo-se com os documentos necessários.Cumpra-se.

0006207-88.2012.403.6106 - OSWALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006820-11.2012.403.6106 - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) às custas processuais, ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005248-83.2013.403.6106 - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando os dados bancários fornecidos às fls. 263/264, oficie-se à Caixa Economica Federal, Agência 3970, para transferência do valor remanescente na conta 635-17512-2.Comprovada a transferência, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 258/259.Intime-se.

0001782-47.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0001822-29.2014.403.6106 - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. A revelia da CAIXA não impede o juízo de produzir provas visando estabelecer a forma pela qual foi reconhecida administrativamente a mora da autora. Portanto, a sucessão de prazos e a insistência na produção de tal prova por parte do juízo visa, antes de mais nada trazer subsídios que comprovem as alegações trazidas pela autora, que por serem em sua grande maioria de negação, recomendam a produção de prova ainda que com material proveniente da parte revel. Observo, ainda que a inicial, embora alegue que o imóvel já foi alienado para terceiro, não o inclui no polo passivo da lide, o que impossibilita seu julgamento vez que o pedido, se atendido, afetará seu direito de propriedade. Em sendo a pretensão anulatória voltada à reversão da propriedade para a autora, indispensável que o atual proprietário participe da lide, sem o que não será afetado pela coisa julgada. Mesmo estando os autos prontos para sentença, tenho que descabe a sua extinção sem julgamento do mérito, mas sim sua regularização. TJ-MG - Apelação Cível AC 10090130023626001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 24/04/2015 Ementa: Apelação cível - Ação anulatória - Penhora de bem imóvel - Execução Fiscal - Arrematação - Posterior contrato de compra e venda - Pretensão anulatória da arrematação - Litisconsórcio passivo necessário - Exequente, arrematante e atual proprietário - Necessidade de integração à lide do atual proprietário - Extinção do feito, sem resolução do mérito - Impossibilidade - Gerenciamento do processo - Intimação da parte autora - Citação do litisconsorte passivo - Nulidade parcial e prosseguimento do feito - Apelação à qual se dá provimento. 1. Na ação que se pretende anular a arrematação de bem imóvel penhorado e arrematado nos autos de execução fiscal, há litisconsórcio passivo necessário entre exequente e arrematante. 2. Sendo noticiada a alienação do bem pelo arrematante a um terceiro, este também deverá compor o polo passivo da demanda anulatória na condição de atual proprietário do imóvel. 3. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é admissível a inclusão no feito do atual proprietário do imóvel, ainda que os demais litisconsortes já tenham apresentado defesa. 4. A ausência de um dos litisconsortes necessários no polo passivo da ação não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo o magistrado como gerenciador do processo intimar a parte autora para que proceda à citação do terceiro interessado. Assim, emende a autora a inicial em trinta dias, promovendo a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da lide. Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis com cópia do documento de fls. 113, para que envie a este juízo cópia integral dos autos de intimação extrajudicial nº 2114, com documento que conste assinatura da autora ou declaração pessoal de quem a intimou pessoalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003040-92.2014.403.6106 - DONATO FERELI DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 165/167. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 170, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004141-67.2014.403.6106 - HILDEBRANDO FERNANDES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fl. 432 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002444-74.2015.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X SANDRA REGINA TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intimem-se as partes para que ratifiquem o acordo noticiado à fl. 137. Intimem-se.

0003184-32.2015.403.6106 - RUBENEI BUENO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o AR de fls. 214 foi recebido em 09/10/2015 pelo Instituto de Urologia e Nefrologia S/S Ltda e o autor protocolou sua petição em 16/10/2015, informando sobre a notificação para a entrega dos documentos, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual notícia de obtenção do documento pelo autor. No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 191. Intimem-se.

0003662-40.2015.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, onde a autora, produtora de materiais para medicina, busca a alteração de classificação de seus produtos dada pelo agente fiscal na solução de consulta COANA nº. 162. Em especial, debate-se pelo reenquadramento feito pela referida consulta no produto conjunto de cateter de drenagem externa, que foi deslocado da posição (código NCM - Nomenclatura Comum Mercosul) 9018.39.29 (dentro do conjunto sondas, cateteres e cânulas) para a posição geral de aparelhos médicos 9018.90.9. Lógico que tal alteração de enquadramento traz complicações para a autora. Juntou mais de 900 folhas de documentos. Citada, a União apresentou contestação sustentando o parecer COANA nº. 162 quanto à classificação do referido objeto. O buslís do presente feito é a definição (ou não) da principal função do objeto em análise, vez que a classificação toma como paradigma esse fator norteador. Esta questão, embora bastante técnica do ponto de vista médico, não comporta grandes digressões. Em poucas

palavras, o que faz O conjunto de cateter de drenagem externa? Drena. Drena o líquido cefalorraquidiano para aliviar a pressão interna, sem o que o paciente pode vir a óbito. Não vou, evidentemente, elencar as causas ou mesmo as situações onde tal objeto seja indicado, basta saber que sua indicação é para drenar. Não há, ao sentir desse juízo, outra utilidade no uso do dreno intracraniano. Há, evidentemente, sofisticadas que o dreno recebe, como um filtro para evitar contaminações, registros ou torneiras para drenar o fluxo com algum controle, válvula para evitar o retorno do líquido já drenado, etc., mas sempre e sempre a função é DRENAR. É um dreno e, portanto, não vejo outra utilização para o equipamento que não seja tirar líquido da caixa intracraniana ou do eixo crânio-espinal. Se a pessoa precisar drenar o líquido cefalorraquidiano, tem indicação para usar o dreno, senão, por mais sofisticado, com torneirinhas, válvulas reservatórios e etc., não passa a servir para outra coisa. Ele só conjuga um verbo - DRENAR, pode-se drenar no sentido A ou B, drenar sem retorno, drenar sem contaminação, drenar para um reservatório... sempre será um dreno. Não compartilho, a primeira vista, do entendimento tomado na consulta fiscal, de que é impossível precisar qual dos componentes do dreno tem a principal função, se o cateter ou a válvula, vez que basta o cateter para drenar, aliás, a válvula por si não tem qualquer utilidade senão com um fluxo que a exija. Portanto, nesta análise perfunctória, tenho que possuí verossimilhança o direito invocado pela autora em ver mantida a classificação 9018.39.29 para o seu produto kit Conjunto de Cateter de Drenagem Externa sem as alterações propostas pela consulta COANA °. 162. O perigo resta também caracterizado porque a referida consulta tem força vinculante e isso implica na alteração de tratamento tributário e mesmo comercial do referido produto, com prejuízo de competitividade e aumento de tributação, coisa que poderá trazer prejuízos de difícil reparação. Por tais motivos, considerando que o referido produto é comercializado e tratado sob a rubrica de 9018.39.29 há anos, defiro a liminar para suspender os efeitos da Consulta COANA N°. 162 até o julgamento do mérito desta ação. Intimem-se e Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007734-75.2012.403.6106 - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para ciência do teor de fls. 122/125 (averbação de tempo de contribuição).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008182-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls. 50/51, 57/59, 77/79 e 82 para os autos principais (0000881-60.2006.403.6106). Após, venham aqueles autos conclusos. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005554-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-41.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OCTAVIO DE MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005557-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005563-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da autora, fazendo constar MARIA DO SOCORRO SILVA. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 492. Dê-se ciência aos executados, por intermédio de seu procurador, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 386/670

do levantamento da Penhora dos bens móveis de fls. 315/317 e 320/321. Requeiram os executados o que entendem de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Fls. 281: Indefiro a nomeação compulsória do morador do imóvel matrícula nº 85.276, do 1º CRI desta cidade, penhorado a fls. 189, vez que pela Certidão do Sr. Oficial de Justiça, o imóvel é inhabitado e desprovido de qualquer construção. Querendo, a exequente, que a penhora sobre o referido imóvel seja averbada junto ao CRI competente, deverá providenciar depositário para assumir tal encargo. Considerando o traslado da decisão final dos Embargos a Execução às fls. 282/287, junte a exequente o valor atualizado da dívida de acordo com àquela decisão. Diga a exequente se tem interesse nos imóveis matrículas nº 43.010 e 41.748, ambos do 2º CRI desta cidade, alienados a terceiros e objeto de Embargos de Terceiro, conforme Certidões de fls. 260/264. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Chamo o feito a conclusão. Ante a informação de fls. 110, torno sem efeito a decisão lançada a fls. 109. Considerando o falecimento do executado ocorrido em 25/04/2015, desnecessária a presença de seus sucessores no polo passivo da lide, nos termos do artigo 43 do CPC. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para excluir do polo passivo Celso Augusto Birolli e em seu lugar cadastrar Espólio de Celso Augusto Birolli representado pela sua esposa Rosa Maria Condolo Birolli. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 98. Proceda-se a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora do imóvel matrícula nº 242, do CRI de Portel/BA, nos termos do art. 659, parágrafo quarto e quinto, do CPC. Fica nomeada como depositária do imóvel, a Sra. ROSA MARIA CONDOLO BIROLI. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Portel/BA, para que proceda a averbação da Penhora para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Expeça-se Mandado para intimação do Espólio de Celso Augusto Birolli, bem como o cônjuge, da Penhora realizada, cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, contado da intimação da penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a fls. 74 foram penhorados os direitos do executado sobre o imóvel gravado com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, intime-se a exequente para que informe se já houve integral pagamento ou não DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (fls. 44 - Averbação R. 004/71.989), indicando valor atualizado do débito, acaso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem. Prazo: 15(quinze) dias. Com as informações, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Considerando que a executada tem interesse em pagar a dívida, manifeste-se a exequente se ainda persiste a proposta de acordo feita na audiência de conciliação de fls. 171/172, vez que pela alegação da executada só não ocorreu o pagamento dentro do prazo de 30 dias por falta de comunicação entre as partes. Intime(m)-se.

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

Indefiro o pedido de fls. 118/verso. Considerando que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 112, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEBER CARLOS MAINA

Para expedição de outra carta precatória deverá a exequente fornecer cópia da contrafê, bem como dos documentos de fls. 19, 21/69, 120/122, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Não cumprida, venham conclusos para sentença de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida sob nº 0194/015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002894-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 104/verso. Proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora da fração ideal do imóvel matrícula nº. 38.990, do CRI de Mirassol/SP, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeada como depositária do imóvel, a executada e proprietária, a Sra. GISELE APARECIDA PASCOM. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora dos imóveis no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Em não sendo possível a averbação pelo sistema ARISP, oficie-se ao respectivo CRI. Expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Neves Paulista/SP para intimação da executada, bem como o cônjuge, da Penhora realizada, cientificando-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, contado da intimação da penhora. Após expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Fls. 86/verso: Oficie-se à instituição financeira que figura como credora fiduciária (Banco Santander S/A), solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando valor atualizado do débito, acaso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002139-90.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON FERNANDO MACHADO X JULIANA DA SILVA

Considerando que esta execução segue o rito da Lei nº 5.741/71, conforme estabelecido na Cláusula Vigésima Oitava - Execução da dívida (fls. 23), e considerando que a executada JULIANA DA SILVA reside no imóvel objeto do financiamento, conforme Certidão lavrada a fls. 60, determino nos exatos termos do art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 5.741/71, a expedição de Mandado de Desocupação contra a(s) pessoa(s) que estiver(em) ocupando o imóvel, para entrega-lo à exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória, devendo o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C.. Decorrido o prazo supra sem a entrega do imóvel à exequente, deverá ser efetuada a desocupação imediata do referido imóvel. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005491-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Fls. 77/167: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 58/75, vez que os contratos são diversos. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. PA 1,10 No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 37.945,58, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 12.470,38, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005492-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Fls. 45/109: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 32/43, vez que os contratos são diversos. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.

.PA 1,10 No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 32.507,58, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.683,24, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>? PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

0005495-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Fls. 59/143: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 41/57, vez que os contratos são diversos. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Jos benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. .PA 1,10 No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 20.903,67, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.869,75, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>? PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 66.854,33, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 21.970,91, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>? PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005569-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0384/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JOSÉ ANTONIO DE SOUZA Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, portador do RG nº 16.426.745-1-SSP/SP e do CPF nº

075.460.208-75, com endereço na R. Amapá, nº 2673, apto 18, San Remo, na cidade de Votuporanga/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 40.601,56 (quarenta mil, seiscentos e um reais e cinquenta e seis centavos), valor posicionado em 16/10/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.413,55, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.736,85, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

Primeiramente expeça-se Mandado de CITAÇÃO aos executados no endereço declinado nesta cidade, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 85.550,51, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 28.115,19, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005953-47.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rodobens Administradora de Consórcios Ltda frente à sentença lançada às fls. 131/133 ao argumento de existir erro material no dispositivo que mencionou período e exercício financeiro errôneos. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao mencionar o exercício financeiro de 2014 e período de 2009, vez que os valores discutidos nos autos se referem ao período de 2008 e exercício financeiro de 2013. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 390/670

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e reconheço o direito de a impetrante deduzir os valores relativos ao pagamento a seus sócios dos juros sobre o capital próprio relativos ao período de 2008 das bases de cálculo do IRPJ e CSLL do exercício financeiro de 2013. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0000839-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-47.2014.403.6106) GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante obtenção de provimento que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os juros sobre capital próprio recebidos pela impetrante da empresa Rodobens Consórcios, bem com declarar o direito à restituir os tributos recolhidos a tais títulos, ou compensar com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 23/113). Houve emenda à inicial (fls. 112/167). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 170/180). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 181). O Ministério Público Federal entendeu não haver motivo de intervenção (fls. 190/192). A impetrante se manifestou acerca das informações às fls. 193/318. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o julgamento do autos 0000363-55.2015.403.6106 e 0005953-47.2014.403.6106 que reconheceu o direito de dedução dos valores relativos ao pagamento dos juros sobre o capital próprio das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, discute-se neste processo apenas se os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante sustenta que os juros sobre o capital próprio não são juros remuneratórios do capital de terceiros, mas, sim, espécie de dividendos. Entretanto, entendo que os valores oriundos dos juros sobre o capital próprio possuem natureza de receita financeira na empresa investidora, pois ingressam em face da exploração do capital, tendo como contrapartida despesa financeira, na escrituração contábil da empresa investida. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência da Primeira Turma do STJ, que, por mais de uma vez, atestou a natureza de receita financeira dos juros sobre capital próprio, concluindo pela incidência do PIS e da COFINS. Neste sentido, trago os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. SÚMULA Nº 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, Documento: 5519983 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 10 Superior Tribunal de Justiça excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. II - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. III - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. IV - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dado à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. V - Inexistente o prequestionamento, mesmo que implícito, com relação aos arts. 591 do Código Civil, 4º, 99 e 110 do CTN e 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de os agravantes terem oposto embargos de declaração na origem, as matérias insertas nos referidos dispositivos não foram abordadas pela Corte de origem. VI - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100210/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 27/04/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07. II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que Documento: 5519983 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 5 de 10 Superior Tribunal de Justiça permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. VI - Recurso especial improvido. (REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 272). Transcrevo excerto do voto-condutor proferido pelo Ministro Falcão, no julgamento do REsp 921.269/RS, que adoto como razão de decidir: Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a

alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. Nesse sentido, confira-se o texto do art. 1º da citada norma legal, verbis: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Com tais fundamentos, tenho por justificada a tributação dos juros sobre capital próprio pelo PIS e pela COFINS, previstos, respectivamente, nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Pois bem. Por meio do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. Confirmam-se os referidos dispositivos legais: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Os juros sobre capital próprio, criado pela Lei nº 4.506/64, vem recebendo a denominação de receita financeira, de acordo com o que prevê a Instrução Normativa nº 11/96, em seu artigo 29: Juros Sobre Capital Próprio Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observando o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualmente ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no: a) - lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Com isso, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se o contribuinte for tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. Segundo a impetrante, os juros sobre capital próprio teriam natureza de lucro/dividendo, o que permitiria a isenção do pagamento do PIS e da COFINS, de acordo com as previsões dos arts. 1º, 3º, inciso V, alínea b, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, 3º, inciso V, alínea b, da Lei nº 10.833/2003, que assim prevêm, respectivamente: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: (...) V - referentes a: (...) b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: (...) V - referentes a: (...) b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. No entanto, conforme exposto alhures os juros sobre capital próprio se caracterizam como receita financeira, não possuindo natureza de lucro ou de dividendo. Os dividendos têm previsão na Lei nº 6.404/76, em que se determina a obrigatoriedade de sua distribuição mínima, por meio da remuneração em dinheiro dos sócios/acionistas em razão da aplicação de seu capital, estabelecendo-se condições para as sociedades abertas para a constituição e destinação daqueles recursos. Ainda, os dividendos estão condicionados ao desempenho da empresa no respectivo exercício social. Contudo, os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo, aliás, esse entendimento é consentâneo com o que foi decidido nos MS 0000363-55.2015.403.6106 e 0005953-47.2014.403.6106 em relação à possibilidade de pagamento desses JCP em exercício diverso do que foram auferidos. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. Mesmo no caso da imputação dos juros sobre capital próprio aos dividendos obrigatórios, conforme previsão do 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95 e 202 da Lei nº 6.404/76, haverá incidência do imposto de renda na fonte, sendo caracterizados os JCP como despesas financeiras. Ademais, as normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. Como se depreende do brilhante voto acima transcrito, os juros sobre capital próprio constituem, para a empresa pagadora, despesa financeira e, para a empresa que os recebe, receita financeira. Veja-se que, para os acionistas, tanto faz perceberem lucros ou juros sobre capital próprio. Em qualquer das hipóteses, o acionista estará tendo um rendimento por um capital aplicado. Nesse sentido, portanto, à primeira vista, esses juros sobre capital próprio assemelham-se, de fato, muito aos lucros ou dividendos. Para a pessoa jurídica que os gera, contudo, a figura dos juros sobre capital próprio representa uma vantagem bastante interessante. É que ela, por força da legislação aplicável, representa uma despesa contábil e, ao possuir tal configuração, se presta à redução da base de cálculo do lucro tributável. Assim, os juros sobre capital próprio, na verdade, se prestam para reduzir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, diferentemente do lucro propriamente dito, sobre o qual, naturalmente, incide o Imposto de Renda. Por fim, para que não haja dúvidas quanto ao objeto do presente litígio, esclareço que a cobrança das referidas Contribuições está fundada nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores, portanto, à EC 20/1998), que prevêm a incidência tributária sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Desse modo, conclui-se que os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração do capital - e não ao lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25

da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001799-49.2015.403.6106 - SAMUEL MANSANO NETO(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência à partes do trânsito em Julgado da sentença de fls. 85/86. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005015-18.2015.403.6106 - DARLENE KUKI KEHL(SC028342 - NILSON PAULO COLOMBO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001007-95.2015.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 68, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 49, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003325-51.2015.403.6106 - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003577-06.2005.403.6106 (2005.61.06.003577-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 40 da Lei 9605/98 em face de João Benetti, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 13.483.813-0 SSP/SP e do CPF nº 048.612.288-32, nascido em 11/03/1961, na cidade de Marília, filho de Wilson Benetti e Ophelia Stuan BenettiO Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 461/462.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectivaOs Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, os fatos ocorreram em 18/11/2004 e a denúncia foi recebida em 31/08/2005.Foi proposta a suspensão condicional do processo que foi aceita, permanecendo suspenso o prazo prescricional entre 14/08/2006 e 09/09/2009, quando em razão do descumprimento das condições de suspensão, voltou a tramitar. No entanto, desconsiderado o período em que o processo permaneceu suspenso, já decorreu mais de seis anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito.Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos entre o recebimento da denúncia e a data da sentença.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação.

Neste caso, destaco a importância do interesse.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode

ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-82.2000.403.6106 (2000.61.06.004605-4) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA A.L.VARGAS) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

Defiro expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 371 face a concordância da União Federal. Considerando a concordância da União Federal, manifestada à fl. 398, em relação aos cálculos apresentados pela exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Certifique-se a não oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7) - BENEDITA FERNANDES (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos depósitos disponíveis para saque no Banco do Brasil (fls. 241/242), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Considerando o ofício encaminhado pelo TRF da 3ª Região (fls. 234/238), proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório nº 20150000362R (fls. 227) no sistema processual. Após, expeça-se novamente, considerando que o nome da autora já foi retificado junto ao SUDP. Intimem-se.

0008469-21.2006.403.6106 (2006.61.06.008469-0) - ANTONIO ALBERTO DE PAIVA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO ALBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 144, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n. 1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008190-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008190-9) - MARCIO TADEU RODRIGUES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIO TADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 183), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0011602-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011602-0) - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO BASTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo

DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 94 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0002831-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002831-6) - ANTONIO RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 149 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Considerando que o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar na Medida Cautelar nº 3.764 determinou o pagamento de complementação de precatório referente atualização monetária pelo índice IPCA-E, bem como o cumprimento da referida decisão, conforme extrato juntado aos autos às fls. 253 e ainda, considerando o teor da petição de fls. 226/227, bem como os cálculos apresentados pela Sra. Contadora às fls. 248/250, que aponta valor diferente do pago na complementação de precatório, intime-se a autora para que se manifeste. Prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 196, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007801-11.2010.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL ANTENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de

prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/11/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008467-75.2011.403.6106 - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUZIA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 156 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 150. Intime-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-69.2012.403.6106 - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Discordando a autora da proposta de pagamento apresentada pelo INSS, segue-se a execução forçada, que fixará o valor incontroverso com a eventual apresentação de embargos. Postergo, pois, a apreciação do pedido de fls. 244/247, para após a manifestação do executado ou o escoamento do prazo para interposição de embargos, o que ocorrer antes. Defiro a substituição do segundo cálculo apresentado pela exequente às fls. 248/251. Após a manifestação do INSS tornem novamente conclusos. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fl.180), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº. 00350/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 7ª do contrato de fl.241, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA X ANA MARIA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006954-38.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 222, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-22.2013.403.6106 - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PORTILHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005552-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) à autoridade competente para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Intime-se a exequente (ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVIÇOS S/A) para que efetue, junto à Vara Única da Comarca de Cardoso), o recolhimento das custas de distribuição (10 UFESPs) bem como da diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 74,34 (setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme ofício juntado à fl. 212.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0381/2015Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA, GELDARTES WILSON JUNIOR e CLAUDIA CECILIA ZAGATTODefiro o pedido da exequente de fls. 440 somente quanto aos itens b e c, quanto ao item a, o imóvel não pertence mais ao executado conforme Averbação R.02 de fls. 413.Considerando a data das últimas averbações dos imóveis, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA da fração ideal dos seguintes imóveis: a) objeto de matrícula nº 58.064, do 1º CRI de São José dos Campos/SP; .b) objeto de matrícula nº 97.820, do 1º CRI de São José dos Campos/SP, AMBOS de propriedade do executado Geldartes Wilson Junior.AVALIAÇÃO dos bens penhorados.Fica(m)

cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 382, 412/414 e 416/420. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Considerando os documentos juntados às fls. 624/626, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intime-se.

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito das diferenças pleiteadas forneça o autor os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Ante a descida dos autos do Agravo nº 2009.03.00.0427604, convertido em AGRAVO RETIDO e apensado a estes autos, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005469-08.2009.403.6106 (rotina MVAG). Tendo em vista os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 240/243, do Agravo nº 2009.03.00.0427604, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Desapense-se deste feito o referido Agravo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de Embargos a Execução (nº 00055634320154036106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

0008678-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008678-0) - RENATO DOS SANTOS(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3) - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO

MOIA) X ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003036-21.2015.403.6106 (fls. 311 e 316/320), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 64 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO ROCHA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo INSS às fls. 186. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 155, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X DECIO PERES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca do depósito de fls. 205.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003103-25.2011.403.6106 - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE

Ciência às partes da designação de fls. 290/291. Intimem-se.

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NICOLETTI

Concedo ao exequente (INSS) o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 19/10/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 444, forneça a mesma o valor atualizado da dívida, abatendo-se o valor convertido em penhora de fls. 325. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 399/670

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que no dia 23/10/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para ciência do comprovante de depósito de fls. 122/123.

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 23/10/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002873-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do teor da petição e guia de depósito de fls. 426/429. Intime-se.

0003136-10.2014.403.6106 - REGINALDO JOSE RIBEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA E SP279253 - EMERSON MESSIAS SANTOS E SP221241 - LEANDRO FALCO PIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 21/10/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-23.2000.403.6106 (2000.61.06.003820-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Certifico que relatei para publicação o despacho de fls. 625, assim transcrito: Compulsando o feito, verifico que não foi expedido ofício à JUCESP, como requerido às fls. 442 e deferido às fls. 444. Sendo assim, oficie-se à JUCESP requisitando seja encaminhada cópia das atas de reunião do Conselho de Administração da empresa Destilaria Água Limpa S/A, CNPJ n.º 48.303.333/0001-16, do período de 1993 a 1996, em que houve modificação da diretoria. Outrossim, solicite-se ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP certidão de objeto e pé atualizada da ação penal n.º 243/95, em que figura como réu o ora acusado Álvaro Umberto Maset. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003941-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TULIO SANTIAGO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X NELCIVALDO INACIO PEREIRA

SENTENÇA réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão e 80 dias multa. Os fatos foram praticados em 03/09/2006, a denúncia recebida em 04/12/2007 e a sentença proferida em 07/08/2015. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Túlio Santiago, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

0001603-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DIVINO ETERNO FERNANDES(GO028716 - ULISSES TRINDADE DE FARIA)

SENTENÇA réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 1 ano de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 400/670

detenção e 10 dias multa. Os fatos foram praticados em 18/11/2003, a denúncia recebida em 11/10/2007 e a sentença publicada em 31/07/2015. O processo permaneceu suspenso em razão da citação do réu por Edital entre 30/11/2011 e 10/12/2013, quando voltou a tramitar. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Divino Eterno Fernandes, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0000464-92.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Renato Expósito de Lima, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 363. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402611-07.1993.403.6103 (93.0402611-3) - PRUDENCIA MARIA FLORENTINO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA DA UNIAO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0403795-90.1996.403.6103 (96.0403795-1) - ANTONIO DE PAULA FILHO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 152/159, consoante determinação de fl. 150: Vindo aos autos o documento, dê-se vista à exequente.

0400665-24.1998.403.6103 (98.0400665-0) - BENEDITO CARLOS DE MACEDO X BENEDITO VANIL CUSTODIO X EURICO FREITAS BARBOSA X FATIMA CRISTINA BERTI X JOAO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE CARLOS GALHOTI X JUAREZ NOBRE ALVES X LINDBERG TEIXEIRA DOS SANTOS X NIVALDO LUIZ RAIMUNDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0405080-50.1998.403.6103 (98.0405080-3) - CAROBERTO CORSI GUAZZELLI X MAGALI APARECIDA PEREIRA GUAZZELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

Indefiro o requerido à fl. 443, eis que totalmente improvido de amparo legal. Deverá o peticionante pleitear seu direito através das vias DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 401/670

adequadas, em Juízo próprio. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000426-46.2002.403.6103 (2002.61.03.000426-1) - GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0004906-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004906-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 200/201: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o depósito apresentado. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0004481-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0004991-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004991-6) - ELIAS CLARETE AMERICO X MOISES TRINDADE DE MORAES X RONALDO TRIBST PERRONE X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE BENEDITO DE SOUSA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006604-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006604-9) - ELISABETE RANGEL PINTO(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Defiro o prazo de SUSPENSÃO de 6 (seis) meses, requerido à fl. 93.2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

0002458-43.2010.403.6103 - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000464-43.2011.403.6103 - KATIA ELIETH DE SOUZA X ERENY DE SOUZA CARVALHO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, via publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do descumprimento do quanto determinado às fls. 89.

0000468-80.2011.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002260-69.2011.403.6103 - JORGE LUIZ MOREIRA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0007052-66.2011.403.6103 - BENEDITO VALENTIM DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar juntado às fls. 143. Em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003102-15.2012.403.6103 - QUITERIA NUNES DE LIMA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SEISDEDOS(SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES E SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004436-84.2012.403.6103 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 62/83.

0004601-34.2012.403.6103 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira as partes o que entender pertinente.

0008204-18.2012.403.6103 - TEREZINHA ARAUJO MACIEL(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000339-07.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE MOURA COELHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 63/66. Cite-se o INSS.

0000534-89.2013.403.6103 - MARCELO ARRUDA PASSOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do ofício de fl. 180.

0003121-84.2013.403.6103 - JOSE BERNARDES D AVILA NETTO X MARILZA CORREA D AVILA(SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008312-13.2013.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008348-55.2013.403.6103 - FERNANDO KLEMBA GOBBI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008499-21.2013.403.6103 - HELIO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009018-93.2013.403.6103 - IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000621-11.2014.403.6103 - JOSE WALTER DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001077-58.2014.403.6103 - IRZO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003866-30.2014.403.6103 - SONIA DE FATIMA AGUIAR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar juntado às fls. 114.Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação juntada nos autos. Poderão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004108-86.2014.403.6103 - ISAURA DE FATIMA PIRES FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005559-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SALLES & RAIMUNDO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005811-52.2014.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007207-64.2014.403.6103 - NIVAN DOMINGUES SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007471-81.2014.403.6103 - ILSON RAIMUNDO FERREIRA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. causídico, subscritor da apelação de fls. 21/33, para firmá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000216-38.2015.403.6103 - ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 106/110.Dê-se ciência à parte autora da contestação juntada nos autos. Poderão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 404/670

as partes especificar as provas pretendidas, justificando-as. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000221-60.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS LIRA DA SILVA RODRIGUES(SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000261-42.2015.403.6103 - FRANCISCO LEITE(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000788-91.2015.403.6103 - MARCELO MASTESON BORGES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001200-22.2015.403.6103 - PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002194-50.2015.403.6103 - OSMAR SIMAO DE SOUZA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002714-10.2015.403.6103 - DJALMA MATOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002856-14.2015.403.6103 - MARCIO ELIAS DOS SANTOS BRAGA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003100-40.2015.403.6103 - GERALDO CARLOS VELOSO(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003360-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002699-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAQUIM DE FARIA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0003361-05.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008309-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENTO DA MOTA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0003413-98.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIS FERNANDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0003444-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004020-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IONICE BERLATO ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0003445-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-33.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0003529-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000061-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAO SEVERO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0003550-80.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0003629-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-36.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NEIVALDO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

CAUTELAR INOMINADA

0406064-34.1998.403.6103 (98.0406064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405080-50.1998.403.6103 (98.0405080-3)) CAROBERTO CORSI GUAZZELLI X MAGALI APARECIDA PEREIRA GUAZZELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Indefiro o requerido à fl. 261, eis que totalmente improvido de amparo legal. Deverá o peticionante pleitear seu direito através das vias adequadas, em Juízo próprio. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005005-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005005-3) - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0008131-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008131-5) - MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS(SP191443 - LUCIMARA

LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
X MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie no cumprimento do despacho de fl. 154, observando que na consulta aos dados da Receita Federal (fl. 155) constou endereço diverso do informado na peça inicial. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008309-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008309-9) - JOSE BENTO DA MOTA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0000061-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000061-7) - JOAO SEVERO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO SEVERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5) - LUIS FERNANDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIS FERNANDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0009677-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009677-3) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o último comando da decisão de fl. 138. O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha intimada da informação de secretaria (fls. 134 e 136), bem como tenha sido publicada a decisão de fl. 138, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0010010-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010010-7) - LUCIANO TAINO ESTEFANO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO TAINO ESTEFANO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora, vencedora da demanda, apresentou inicialmente (fls. 70/71) um valor de R\$ 6.504,59 para execução do julgado, requerendo, pois, a citação da União. A União, por sua vez, fora citada (art. 730, do CPC) naquele valor, emanifestou-se que não oporia embargos. Contudo, após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, o exequente informou que, por equívoco, deixou de incluir os honorários advocatícios a que tem direito (10% sobre o montante a ser pago ao autor), consoante sentença proferida. Deste modo, torno prejudicada a citação anterior e determino seja o ato realizado novamente com os cálculos apresentados às fls. 88/89. Caso a executada concorde com os novos valores, determino, desde já, a expedição de novos ofícios requisitórios, devendo ser destacados, ainda, os honorários contratuais, conforme requerido. Ficará a exequente responsável pelo acompanhamento do devido pagamento, junto ao site do E. TRF-3. Acaso nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002699-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002699-2) - JOAQUIM DE FARIA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0006699-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006699-2) - VICENTE REGINALDO D ELBOUX(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE REGINALDO D ELBOUX X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a juntada de petição de fls. 78/79, consoante despacho de fls. 72: Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora para que providencie a juntada aos autos do cálculo para o início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, por ser sua incumbência.

0007125-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007125-2) - ALEXANDRE TOM SCHAFFNER(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 407/670

LEITE) X ALEXANDRE TOM SCHAFFNER X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a juntada de petição de fls. 84/85, consoante despacho de fls. 78: Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora para que providencie a juntada aos autos do cálculo para o início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, por ser sua incumbência.

0005078-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005078-2) - MARDILSON FERNANDES QUEIROZ(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDILSON FERNANDES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido em juízo. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre a decisão de início de execução, prosseguindo-se nos termos do despacho de f. 87/88.

0008734-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008734-3) - LIUTI KAWASHIMA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LIUTI KAWASHIMA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a juntada de petição de fls. 155/156, consoante despacho de fls. 152: Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora para que providencie a juntada aos autos do cálculo para o início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, por ser sua incumbência.

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em fevereiro de 2015 (fl. 250-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0008117-33.2010.403.6103 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0006278-36.2011.403.6103 - NEIVALDO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003525-87.2003.403.6103 (2003.61.03.003525-0) - JURANDIR DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS DAS NEVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JURANDIR DAS NEVES X MARIA JOSE DOS SANTOS DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Assiste razão aos autores, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, deferida à fl. 64, não há valores a serem executados. Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 338. Intimem-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005221-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CARLOS JOSE ROCHA X ELIANA ROCHA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ROCHA

Consoante o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Nesse contexto, é do entendimento do E. STJ que ... o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal - Processo RESP 201200492403 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1313787 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte

DJE DATA:14/08/2012 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012.De toda forma, vê-se do extrato de fls. 102/104 que, paralelamente ao recebimento de verbas salariais, há também entradas sob a rubrica RES APLIC AUT MAIS. A exequente expressamente se opõe à desconstituição da penhora on line por asseverar que a conta corrente não recebe apenas remuneração, mas também frutos de aplicações financeiras.Ainda assim, à vista dos valores constantes de fls. 102/104 dois aspe

Por um lado, não se tem certeza se é efetivamente uma aplicação financeira e, por outro lado, qual a sua estatura de ganhos.Ainda, finalmente, há o tempo decorrido desde o bloqueio.Antes de decidir sobre a manutenção ou não do bloqueio da conta em apreço, determino que o executado comprove, em 10 (dez) dias, nos autos a movimentação em pelo menos seis meses contínuos, tanto à época do bloqueio como atualmente.Proceda-se com URGÊNCIA.Intimem-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7535

MONITORIA

0004923-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS PAULO DA SILVA MARINHO

AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0004923-88.2011.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ : LUIS PAULO DA SILVA MARINHO (CPF nº 113.589.696-80)ENDEREÇO: Rua Lino Amaral de Paula, nº 327 - Santa Lúcia - Formiga - MG - CEP: 37.550-000.Vistos em DespachoCarta Precatória.Fl. 56: indefiro, por ora, considerando o endereço do réu indicado pela própria CEF às fls. 57/58.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$7.648,98, posicionado para 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de FORMIGA - MG, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Faculto à Secretaria o envio eletrônico da Carta Precatória.Expeça-se e intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para o recolhimento das custas judiciais afetas às diligências no Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005822-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES RIBEIRO

Dê-se ciência à CEF do Ofício e das Cartas Precatórias expedidas às fls. 181 e 183/184, devendo a mesma acompanhar a distribuição das deprecatas junto aos Juízos Deprecados respectivos, ficando sob sua responsabilidade o recolhimento das custas e despesas judiciais relativas às diligências a serem realizadas naqueles Juízos.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 8531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-83.2015.403.6103 - MONICA MAROH(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 27.03.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.03.1995 a 31.12.2013. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 48-49, a autora apresentou laudo pericial. Intimada, a autora apresentou os documentos de fls. 54-73. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Verifico que os documentos juntados pela parte autora às fls. 54-73 não contêm o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, sem o qual não é possível averiguar quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) como especiais. Portanto, neste aspecto, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 169.923.216-1 (fl. 23). Cite-se. Intimem-se.

0004320-73.2015.403.6103 - MARIA SALETE ALVES DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei). Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...). 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado. Quanto ao valor da causa, é inegável que no caso específico destes autos, o valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, ainda, que não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que firma, portanto, a competência do Juizado Especial Federal. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pelo autor, que aqui refere-se apenas sua cota-parte. O fato do filho do de cujos vir a ser incluído no polo passivo da demanda não modifica este valor, pois ele ingressará como requerido e não como requerente. Acrescente-se, ademais, que a própria Lei nº 10.259/2001 admite a existência de uma condenação em valor superior a 60 salários mínimos, ao estabelecer a possibilidade de expedição de ofícios precatórios (art. 17, 4º), circunstância que nada influi na fixação do valor da causa, nem da competência do Juizado. Nesses termos, nem mesmo um longo tempo entre a distribuição e o julgamento definitivo do feito é capaz de alterar a competência do Juizado. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005838-89.2001.403.6103 (2001.61.03.005838-1) - OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO X TEREZINHA STELA SIMAO BRANCO(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF para que apresente a memória de cálculo mencionada às fls. 412 e que não foi anexada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 412-141, principalmente no que concerne à relação de documentos necessários para a implantação da sentença.

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 276-296, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e em sequência, os requeridos CAIXA SEGURADORA e a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003439-33.2014.403.6103 - SILVIA FERNANDA VIEIRA ARRUDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X SUERDA VIEIRA TORRES DA SILVA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 555-575, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e em sequência, os requeridos Severino, a Sul América e por fim a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004251-75.2014.403.6103 - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 106: Dê-se vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2) - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 330: Dê-se vista às partes e voltem o autos conclusos.

Expediente N° 8538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004568-7) - ISMAEL CINTRA X ELIZARDA SILVA CINTRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o depósito às fls. 189 está à disposição deste Juízo, reconsidero a parte final do despacho de fls. 190, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor. Cumprido, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0004075-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004075-7) - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X LUIZ FONSECA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUSA X PEDRO LAZARO DE ANDRADE X ROSA AMELIA DE ANDRADE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o depósito às fls. 172 está à disposição deste Juízo, reconsidero a parte final do despacho de fls. 173, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor. Cumprido, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)

Tendo em vista que o depósito às fls. 368 está à disposição deste Juízo, reconsidero a parte final do despacho de fls. 369, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor. Cumprido, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA).

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Reconsidero o despacho de fls. 143, para torná-lo sem efeito. Observo que os valores depositados pela CEF às fls. 139-142 estão acima do valor da execução, uma vez que, conforme planilha de fls. 135, a CEF depositou o valor integral sem descontar os valores já levantados anteriormente pelo autor (fls. 121-126). Desta forma, deverão ser descontados do depósito de fls. 139 (honorários), o valor pago às fls. 88 e do depósito de fls. 141 (condenação), o valor pago às fls. 87. Expeça a Secretaria os alvarás necessários ao pagamento ao autor e devolução do excedente à CEF. Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES X KELLY CRISTINA BRAZ GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o depósito às fls. 173 está à disposição deste Juízo, reconsidero a parte final do despacho de fls. 174, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor. Cumprido, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0005698-64.2015.403.6103 - WILSON FERREIRA GRACIANO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor ser pessoa com deficiência e mora com seus pais, que atualmente se encontram desempregados. Afirma ter realizado diversos requerimentos administrativos, todos indeferidos, sendo que o primeiro indeferimento ocorreu em 26.12.2006 (NB 570538643-1). Informa que o benefício foi indeferido porque sua mãe recebe pensão por morte (NB 055631760-2). No entanto, esclarece que a renda decorrente da pensão não é suficiente para arcar com as despesas mais essenciais do casal e do autor, sendo esta a única renda da família. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique. 4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo? 5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos? 6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma pessoa com deficiência, isto é, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93)? 7. Outros esclarecimentos julgados úteis. Nomeie perito(a) médico(a) o(a) DR(a). DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136 (psiquiatra), com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie a perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de

habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de novembro de 2015, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado às fls. 169 determino a expedição de novos alvarás de levantamento.Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 159.(ALVARÁD DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 393 comparecerão à audiência designada nestes autos independentemente de intimação, como requerido pelos autores na referida petição. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente N° 3259

EXECUCAO FISCAL

0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Pedido de fl. 194: Mantenho a decisão de fls. 180 a 181, por seus próprios fundamentos, ressaltando que a decisão recorrida foi mantida em sede de agravo de instrumento, conforme documentos de fls. 187 a 190. 2. Aguarde-se a realização do segundo leilão (designado para o dia 28/10/2015).3. Int.

Expediente N° 3260

EXECUCAO DA PENA

0006653-45.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

PROCESSO N° 0006653-45.2013.403.6110EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR E C I S Ã OTrata-se de EXECUÇÃO PENAL instaurada em face de Acassil José de Oliveira Camargo Júnior que foi condenado à pena de 3 (três) anos, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. A decisão de fls. 142/146 converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas d (falta grave); bem como efetuou a regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I e 1º da Lei nº 7.210/84, passando o executado a cumprir a pena no regime semiaberto. No dia 30 de Julho foi cumprido o mandado de prisão (fls. 153/154). A decisão de fls. 215/220 tornou definitiva a regressão cautelar objeto da decisão de fls. 142/146.Houve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2015.03.00.018664-9/SP, conforme encartado em fls. 263/264, que impingiu o cumprimento do 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 e determinou a soltura do executado.Em fls. 308/326 o advogado constituído do executado apresentou sua manifestação de acordo com o 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, juntando os documentos de fls. 327/344.Em fls. 349/392 o executado noticiou o parcelamento do débito relacionado à NFLD objeto da condenação.Em fls. 394/396 o Ministério Público Federal se manifestou requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como requereu que seja determinada a regressão do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, tendo em vista que o regime aberto não se revela suficiente para a implementação dos fins retributivo, exemplificativo e reeducador relacionados com toda e qualquer pena.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, antes de qualquer coisa, há que se aduzir que o fato de o executado ter efetuado parcelamento do crédito tributário que gerou a ação penal em nada altera o quadro desta execução penal.Inclusive, este juízo entende que mesmo que ocorra o pagamento integral do crédito tributário após o trânsito em julgado da ação penal, tal fato em nada afeta a pretensão executória, já que as benesses legislativas estão associadas com a extinção da punibilidade em relação à prescrição da pretensão punitiva (que ocorre antes do trânsito em julgado) e não da pretensão executória.Nesse sentido, inclusive, temos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, oriundos da Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do RHC nº 56.665 e HC nº 302.059. Em relação ao primeiro julgado, trago à colação a ementa publicada no DJ de 27/03/2015, in verbis:EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI N.º 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 9º da Lei n.º 10.684/03 trata da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, antes do trânsito em julgado da condenação, uma vez que faz menção expressa à pretensão punitiva do Estado. Não há que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento, quando se trata de pretensão executória, que é o caso dos autos. 2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.Feito o registro necessário, aduza-se que este juízo, analisando o acórdão proferido no HC nº 2015.03.00.018664-9/SP, depreendeu que a decisão teve o condão somente de fornecer uma oportunidade ao executado de justificar o seu comportamento descrito nos autos, antes de fosse possível a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e a regressão de regime, uma vez que a decisão de fls. 142/146 teria causado ofensa direta ao 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, fato este que acabou por ensejar a soltura do executado. Nos termos do trecho do voto do Relator proferido nos autos HC nº 2015.03.00.018664-9/SP, restou decidido que (...) o reconhecimento da nulidade da decisão se dá única e exclusivamente em razão da ausência de oitiva prévia do ora paciente, a teor do disposto no art. 118, 2º, da Lei de Execução Penal, e não por reconhecer que a prestação de serviço tenha ou não sido efetivamente realizada. Aliás, constitui dever do magistrado a determinação de apuração de situação que, em princípio, constitui crime de ação penal pública.Em sendo assim, passa-se a proferir nova decisão, já que o executado teve a oportunidade de se manifestar e efetivamente exerceu tal direito. Neste ponto, conforme será esclarecido abaixo, não se afigura viável, para fins de justificativa do condenado, a oitiva das cinco testemunhas por ele arroladas em fls. 326. Com efeito, em relação às duas primeiras, são, em tese,

coautoras do delito de falsidade ideológica, pelo que não poderiam ser arroladas como testemunhas, tendo interesse no desfecho do processo. Até porque, como a defesa juntou aos autos os termos de declarações juntados por ambas em sede policial (fls. 341/344), não existe necessidade de repetição de ato processual, já que o conteúdo de suas declarações já é conhecido. Em relação às demais testemunhas, Alisson David, Kelly Bárbara e Maria Augusta, conforme grifado pela defesa em fls. 342, seriam voluntários que testemunhariam que o condenado participou de uma feijoada no dia 14/03/2015 e que, além dos dias obrigatórios, comparecia outros dias. Conforme será pormenorizado abaixo, o fato de o condenado comparecer outros dias na entidade e tal fato não ser registrado no relatório, justamente, demonstra que a entidade não fazia um trabalho sério de fiscalização, servindo de prova contra o condenado. Ademais, o fato do condenado não ter comparecido de forma esmerada nos dias 18/06/2015 e 23/06/2015, que serve de norte para a decisão que ora se está profereindo, não pode ser elidido pelo depoimento de tais testemunhas, haja vista que o condenado estava sendo seguido por policiais federais, havendo inclusive, fotos comprovando a situação (fls. 131/134 dos autos). Portanto, entendo que a oitiva de tais testemunhas não se afigura pertinente, tendo em vista as alegações do condenado e os documentos por ele juntados, que bastam para que suas justificativas sejam apreciadas. Passa-se, à análise do caso. Inicialmente consigne-se que não há que se falar em mera presunção de má-fé, quando são realizadas três fiscalizações por oficial de justiça, atendendo ao que determina o artigo 66, inciso VI da Lei nº 7.210/84, e se percebe que o executado não se encontrava prestando serviços nos horários delimitados por duas vezes (conforme fls. 111/112 destes autos). Mesmo que se considere que as diligências do Oficial de Justiça não bastariam para comprovar a eventual má-fé do condenado, há que se destacar que o Ministério Público Federal requereu, em face da estranheza da situação e das várias desculpas apresentadas pelo sentenciado ao oficial de justiça, que fossem feitas investigações pela polícia federal, visando verificar a conduta do sentenciado. O resultado da diligência - acostado em fls. 129/134 -, bem demonstra que o sentenciado não prestava os serviços conforme determinado, já que em 18/06/2015 chegou às 10h35min e saiu às 11h45min; no dia 23/06/2015 chegou às 10h30min e saiu às 11h05min e no dia 25/06/2015 não esteve na entidade. Em ambas as oportunidades do condenado, após sair da instituição, se deslocou à Organização de Ensino Tatuense Ltda. onde exerce atividade laboral. Não obstante tal informação relatada por policiais federais, no relatório encaminhado pela prestadora de serviços consta que nos dias 18/06/2015 e 23/06/2015 o executado esteve na entidade desde as 8 horas da manhã até às 12 horas (fls. 123), informação inverídica segundo a diligência policial, que goza de presunção de veracidade e legitimidade. A justificativa de que realizava serviços externos e que permeia toda a petição de justificação não pode ser acolhida, eis que a prestação de serviços à comunidade é feita de forma presencial na entidade, com o nítido propósito de evitar a burla à pena impingida e propiciar a sua efetiva fiscalização por parte do Poder Público. Nesse sentido, aduz-se que a prestação de serviços à comunidade é um benefício legal dado pela legislação, para substituir uma condenação criminal transitada em julgado. Não se trata de prestação facultativa em relação ao qual o condenado possa escolher a forma de cumprimento que melhor lhe aprouver, fazendo tábula rasa da condenação proferida pelo juízo sentenciante. Nesse ponto, é importante ressaltar a forma como é conduzida a prestação de serviços à comunidade através da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), de modo a evidenciar que não é possível se aceitar alegações de má orientação ou equívoco na interpretação do cumprimento da pena. Inicialmente consigne-se que a entidade que aceita receber os prestadores indicados pela CPMA assina um termo de procedimentos em relação ao qual adere a determinadas normas procedimentais e se compromete a observar os regulamentos previstos. Concomitantemente, toda a vez que uma entidade se cadastra perante a Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) recebe um manual de orientação para entidades credenciadas, sendo o conteúdo desse manual explicado e entregue no ato que se efetiva a parceria. No referido manual, que contém as explicações sobre o que seja uma pena de prestação de serviços à comunidade, existem orientações importantes, dentre as quais se destacam: a entidade prestadora não pode alterar a decisão judicial; o apenado não pode propor a substituição de sua pena por outro tipo de favorecimento; que o apenado deve comparecer na entidade para cumprir a pena, ou seja, se trata de serviço presencial e não externo; que os dias em que o apenado comparecer para trabalhar, bem como os respectivos horários de entrada e de saída, deverão ser anotados em relatório mensal de frequência pelo responsável da entidade que, a cada comparecimento, deve rubricar o relatório; se o prestador de serviços não comparecer na entidade nos dias combinados para trabalhar, deverá ser anotado na linha referente ao dia, a palavra FALTA, seguida da rubrica do responsável, dentre outras orientações. Ou seja, fica evidente que a hipótese de trabalho externo é proscrita, havendo a plena ciência de tal proibição pela entidade que acolhe os apenados. Portanto, resta claro que a entidade prestadora (APODET) tinha plena ciência da forma como deveria conduzir a prestação de serviços à comunidade. Em relação ao apenado, é importante destacar que, antes de ser encaminhado para a entidade prestadora, é realizada uma entrevista psicossocial na unidade da CPMA correspondente ao local em que vai cumprir pena, sendo que nessa entrevista o apenado é alertado quanto aos deveres e obrigações para o cumprimento regular da pena. Ou seja, não pode o apenado alegar que foi enganado pelo prestador por ocasião do cumprimento de sua pena, já que as orientações contidas no manual também foram repassadas ao apenado. Ademais, alega a defesa em fls. 312 que houve a concretização de uma feijoada beneficente em prol da instituição, sendo que o condenado ajudou com a aquisição de doação de materiais publicitários e com a preparação de alimentos, ficando o dia inteiro de um domingo à disposição da entidade. Note-se que a prestação de serviços à comunidade não implica na doação de materiais de quaisquer espécies, não sendo cabível que se substitua o labor por doações, sob pena de evidente alteração da ordem judicial. Portanto, totalmente ilegal o procedimento confessado pelo apenado. Ademais, consta em depoimento acostado pelo condenado em fls. 342 estes autos que a feijoada teria ocorrido no dia 14 de Março de 2015. Pelo calendário oficial tal dia não é domingo, mas um sábado. De qualquer forma, ainda que se considere que a feijoada ocorreu no dia 14/03/2015 (sábado) ou 15/03/2015 (domingo), a leitura do relatório mensal de prestação de serviços à comunidade juntado em fls. 117 destes autos, referente ao mês de Março de 2015, demonstra que o acusado teria comparecido para trabalhar na entidade em 12/03/2015 e em 17/03/2015. Ou seja, efetivamente o eventual trabalho do apenado realizado no sábado ou no domingo não consta do relatório. Ao ver deste juízo, tal fato demonstra a ausência de seriedade relacionada com a prestação de serviços à comunidade prestada pelo condenado e da instituição APODET. Ou seja, partindo-se do pressuposto que efetivamente o condenado laborou muitas horas na data da feijoada beneficente, verifica-se que tal trabalho sequer restou anotado na sua folha de frequência. Destarte, diante das inconsistências relatadas pelo Oficial de Justiça, pela polícia federal e pelos próprios integrantes da APODET, fica evidenciado que a marcação feita pela entidade e pelo apenado na folha de frequências de maneira nenhum corresponde à realidade. Estamos diante de um relatório que é preenchido automaticamente, sem qualquer critério e que não guarda correspondência com a realidade. Nesse ponto, a toda evidência, não é possível

dizer que os responsáveis pela APODET possam ter se confundido e achado que um relatório em que se registram o dia, a hora de entrada, a hora de saída do apenado, e as assinaturas do apenado e do responsável, possa ser algo fictício ou desprovido de propósito. Inclusive e evidentemente, existe a totalização das horas justamente para se saber exatamente quantas horas o apenado cumpriu no mês. Note-se que o apenado é empresário, diretor de escola, portador de curso superior completo (fls. 17 da carta de guia) não sendo crível sua tese de que desconhecia que não podia efetuar serviços externos e desconhecia que a folha de controle do horário deveria refletir justamente suas atividades relacionadas com a prestação dos serviços. Ao ver deste juízo, diante do conjunto probatório (incluindo documentos juntados pela própria defesa), existem fortes evidências de conluio entre o condenado e membros da associação APODET com o fito de burlar a realização da prestação de serviços à comunidade, de modo que o apenado pudesse escolher o que pretendia fazer, da forma que melhor lhe aprouver, inclusive, falsificando documentos que foram apresentados ao Poder Judiciário. Inclusive, as justificativas oriundas dos integrantes e voluntários da entidade em relação a qual o recorrente prestava serviços passaram a ser suspeitas, já que podem ser investigados no bojo do inquérito policial já instaurado. Nesse ponto, ao ver deste juízo, é inviável a oitiva de Solange Salea Abude, presidente da APODET, que assinou os relatórios inquinados de falsos, já que deve ser indiciada no inquérito policial por crime de falsidade ideológica, ou seja, sequer pode ser tomado compromisso em seu depoimento. Inclusive a defesa fez juntar aos autos cópia de seu termo de declarações na polícia civil, conforme fls. 341/342, em que sustenta que o condenado prestava serviços externos. No mesmo sentido, se torna inviável a oitiva nestes autos de Rosângela Pontes, já que também assinou as folhas segundo seu depoimento prestado em sede policial, conforme termo de declarações acostado pela defesa em fls. 343/344 destes autos. Ademais, a alegação de que o executado teve que sair nos dias em que a polícia federal fez a diligência (18/06 e 23/06) em razão da queda de um muro da instituição que administrava poderia merecer guarida, desde que o sentenciado e a responsável pela entidade não assinassem uma folha de frequência que foi juntada nos autos da Execução Penal, para fazer prova perante o Poder Judiciário, em desacordo com tal situação. Note-se que se o condenado teve que sair por alguns dias ou por horas por alguma causa eventualmente justificável, evidentemente não poderia assinar uma folha de frequência como se durante tais períodos tivesse prestando serviços à comunidade, até porque a instituição educacional se trata de interesse privado do sentenciado, e não se confunde com a prestação de serviços à comunidade. Ou seja, existem provas no sentido de que o sentenciado estava burlando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, com ajuda de terceiros, apresentando relatórios falsificados. Portanto, além de não cumprir a pena restritiva, ainda praticou crime visando, justamente, escamotear tal situação, pelo que evidentemente estamos diante de uma falta grave. Dessa forma, inicialmente converto as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea d da Lei nº 7.210/84, haja vista que o executado cometeu falta grave, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei nº 7.210/84, ou seja, descumpriu, injustificadamente, a restrição imposta. Por outro lado, ao ver deste juízo, os fatos apurados na fase da execução desta pena geram a imediata regressão de regime de cumprimento de pena, que, pelo título executivo, seria o aberto. Com efeito, evidentemente, a conduta de executado que se associa com terceiros para cometer crimes de falsidade ideológica para assegurar a não execução da pena relativamente ao crime pelo qual foi condenado, alterando a verdade dos fatos, enganando o Poder Judiciário Federal, demonstra que o condenado não tem o mínimo sendo de responsabilidade e autodisciplina para que ingresse no regime aberto. O caso em questão é de gravidade impar e demonstra desprezo ao Poder Judiciário em dois momentos distintos: em primeiro lugar, procurou transformar a sentença condenatória e o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado em algo inútil e nulo; em segundo lugar, desrespeitou o juízo de execução, eis que pretendeu enganá-lo e, ademais, ao que tudo indica, cometeu crime de falsidade ideológica. Conforme bem acentuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (...) seja determinada a regressão do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, tendo em vista que afigura-se claro que o regime aberto não se revela suficiente para a implementação dos fins retributivo, exemplificativo e reeducador que estão relacionados com toda e qualquer pena. Diante desse quadro, evidentemente, o condenado já demonstrou que não faz jus ao regime aberto, que é um benefício legal destinado as pessoas que estão preparadas para entender a condenação e não frustrar os fins da execução penal. Indivíduo que se utiliza de subterfúgios anteriores para elidir a sua pena (ainda que restritiva de direitos), cometendo, inclusive, novo crime com esse desiderato, demonstra ausência de responsabilidade e autodisciplina. Note-se também que o inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave. Não existe, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tal como alegado pela defesa, diante de previsão expressa na Lei nº 7.210/84. São faltas graves as elencadas no artigo 50 da Lei nº 7.210/84, dentre as quais está a prevista no inciso VI do artigo 50, ou seja, descumprir os deveres previstos no inciso V do artigo 39 do mesmo diploma legal. Ou seja, é dever do condenado a execução do trabalho, das tarefas e ordens recebidas. No presente caso, conforme acima fundamentado o condenado, além de não executar as tarefas e ordens recebidas, incidiu em práticas altamente reprováveis, pelo que fica evidente que no curso da execução de sua pena cometeu falta grave. Diante do exposto, converto as penas restritivas de direitos impostas a ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR em pena privativa de liberdade. Outrossim, com fulcro no inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do regime de cumprimento de pena de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR do regime aberto para o regime semiaberto. Expeça-se mandado de prisão destinado ao início do cumprimento da pena no regime semiaberto. Outrossim, existindo provas de que o condenado não cumpriu sua pena de forma condizente com a realidade, declaro sem efeito jurídico e ineficaz perante a presente execução o cumprimento da pena de prestação de serviços pelo apenado desde outubro de 2014 na APODET. Portanto, inviável qualquer detração penal em relação a esta execução, com exceção dos dias em que esteve preso por conta da anterior expedição de mandado de prisão. Ademais, mantenho a decisão que determinou a instauração de inquérito policial para apurar a responsabilidade de todas as pessoas que atestaram falsamente a permanência do condenado na entidade - crime previsto no artigo 299 do Código Penal, devendo o novo inquérito ser distribuído por dependência à 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos termos do inciso II do artigo 76 do Código de Processo Penal. Até porque, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2015.03.00.018664-9 já dirimiu essa questão, asseverando que não há decorrência lógica entre o reconhecimento da nulidade da anterior decisão e a pretensão de trancamento de inquérito já instaurado. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007674-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007674-4) - GERALDO CIRILO PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista às partes da decisão proferida em Recurso Especial, cuja cópia, encaminhada a este Juízo, foi juntada às fls. 118/127. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012129-11.2006.403.6110 (2006.61.10.012129-1) - MARIA JOSE SIQUEIRA FERREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes das decisões proferidas em Recurso Especial e Extraordinário, cujas cópias, encaminhadas a este Juízo, foram juntadas às fls. 191/249. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005877-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005877-2) - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005150-23.2012.403.6110 - EMERSON RIBEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Dê-se ciência à partes do ofício de fl. 73, em que o Juízo Estadual de Rio Claro informou a designação do dia 09/12/2015, às 15h, para a oitiva da testemunha Antonio Augusto Ruiz Júnior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007550-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006824-0)) ADAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0006824-89.2001.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fl. 246), intime-se o embargante, acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 217/220. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012871-59.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-86.2011.403.6120) RUDINEI ANTONIO PELICOLA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006323-86.2011.403.6120. O embargante alega que foi penhorada a fração de 20% da sua propriedade do lote 03 da quadra E do loteamento Vila Santana, nesta cidade. Assevera que no terreno foi edificado um prédio sob n. 1459 na Avenida São Geraldo. Alega que referido imóvel é o único bem que possui, sendo residência de sua genitora. Afirmou a sua impenhorabilidade. Juntou documentos (fls. 08/21). Às fls. 22 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo e da certidão de intimação da penhora, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O embargante manifestou-se às fls. 24/25, juntando documentos às fls. 26/33. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 34). O embargado apresentou impugnação às fls. 36/41, aduzindo, em síntese, que a alegação da impenhorabilidade em face de ser bem de família, não é cabível, pois se verifica que a citação do embargante foi realizada na Rua Euclides dos Santos, n. 189, sendo o objeto da penhora localizado na Avenida São Geraldo, n. 1459. Juntou documentos (fls. 42/51). O embargante manifestou-se às fls. 58/61, juntando documentos às fls. 64/71. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de mandado de constatação, para verificar quem reside no imóvel localizado na Avenida São Geraldo, n. 1459, Araraquara, constante da matrícula n. 39.321 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 72). Certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 75. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Alega o embargante que foi penhorada a fração de 20% da sua propriedade do lote 03 da quadra E do loteamento Vila Santana, nesta cidade. Assevera que no terreno foi edificado um prédio sob n. 1459, na Avenida São Geraldo e que o imóvel é protegido por cláusula de impenhorabilidade, pois é o único bem que possui, sendo residência de sua genitora. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como

residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Pois bem, observo, em primeiro lugar, que o embargante é parte legítima para postular a liberação da penhora que afeta a parte ideal do imóvel sob seu domínio, ainda que os fundamentos de seu pedido digam respeito a terceiros, no caso, a mãe Erpidia Pelicola e sua irmã Sirley. Ademais, ainda que penhora recaia somente sobre a fração ideal de 20% do imóvel, como é cediço, a impenhorabilidade do bem de família tem como fundamento o direito social à moradia, protegido constitucionalmente, elidido somente nas hipóteses previstas expressamente em Lei. Além disso, cabe anotar que a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida por qualquer membro da entidade familiar que nele resida, e não apenas pelo próprio titular do domínio. De toda forma, ressalto que a proteção do bem de família atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da fração ideal do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Veja-se o posicionamento do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 866051 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 04/06/2010). O entendimento daquela Corte é de que somente em situações excepcionais, quando o imóvel caracterizado como bem de família fosse desmembrável, é que se viabilizaria a penhora (AgRg no Ag 1406830 / SC, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 01/08/2012). Este entendimento também prevalece no TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL (1/16) DE BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE (LEI N 8.009/90). CONSTRICÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e pela Lei n. 8.009/90, que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Desse modo, não se mostra razoável a penhora e futura alienação da fração ideal de 1/16 do imóvel penhorado. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese a penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional. In casu, o bom senso recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção ao bem de família. 3. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela embargada, ora agravada, a quem incumbia certificar-se sobre eventual situação de impenhorabilidade do bem, antes de requerer a sua penhora. 4. Agravo desprovido. (AC - Apelação Cível 1638591, 2ª Turma, Relator Juiz convocado Adenir Silva, data do julgamento 14/02/2012). No caso, informou o Oficial de Justiça às fls. 75 que: (...) constatei residir a senhora Erpidia Pelicola e sua filha Sirley, respectivamente mãe e irmã do executado Rudinei A. Pelicola. Pela Sra. Sirley fora afirmado ali morar graciosamente. Em suma, comprovado que o bem sobre o qual recaiu a constrição ostenta a condição de bem de família é nula a penhora sobre ele incidente. Por fim, ainda que este imóvel não se destine à moradia do executado, tal fato não elide a proteção do bem familiar, tendo em vista que o art. 1º da Lei n. 8.009/90 salvaguarda o direito dos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Nesse sentido: CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990, supõe que o imóvel sirva de residência ao devedor ou a alguém de sua família. Recurso especial não conhecido. (REsp 2001/0110766-1, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24/03/2003 p. 214). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora. Condeno a embargada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0006323-86.2011.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013916-98.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8)) SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005849-96.2003.403.6120. Em resumo, a embargante aduz que não houve a incorporação da executada e sim de outra pessoa jurídica denominada Essede Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ n. 50.605.435/0001-38. Relata que o fundamento que ensejou o pedido de inclusão no polo passivo da executada Samua se mostra sem qualquer amparo fático e jurídico. Alegou que o pedido de inclusão no polo passivo da empresa Samua foi deferido em 17/05/2013 e a propositura da medida constritiva se verificou em 2003, tendo ocorrido a prescrição, pois o redirecionamento da execução fiscal para outra pessoa não pode implementado após o transcurso do prazo de cinco anos. Aduziu que a execução fiscal se mostra desprovida de certeza, exigibilidade e liquidez, quer pela indevida inclusão no polo passivo ou pela ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 13/41). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 42). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 44. Em rápidas pinceladas, argumentou que inobstante o fato da empresa incorporada ser a Essede Empreendimentos Imobiliários Ltda, verifica-se na escritura de incorporação que todas elas integram o mesmo grupo econômico. Relatou que a embargante e a acionista Essede Comercio e Agropecuária Ltda são as únicas sócias cotistas da empresa Essede Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. Alegou que a escritura infirma que por deliberação unânime dos sócios cotistas da embargante foi aprovada a incorporação da empresa Essede Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 45). O embargante nada requereu (fls. 46). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Alega o embargante com a presente ação que a execução fiscal se mostra desprovida de certeza, exigibilidade e liquidez, quer pela indevida inclusão no polo passivo ou pela ocorrência da prescrição. Pois bem, não merece ser acolhida a alegação de que não houve a incorporação da executada e sim de outra pessoa jurídica denominada Essede Empreendimentos

Imobiliários Ltda - CNPJ n. 50.605.435/0001-38. Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que proferida nos autos da execução fiscal em apenso, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 468/469), os quais adoto como razão de decidir: Nesse aspecto, preliminarmente, verifica-se da escritura de incorporação de empresa de fls. 12/17, acostada ao feito de n. 0000752-18.2003.403.6120 (apenso), que a primeira executada, Essede Comercio e Agro-Pecuária Ltda., juntamente com a empresa Vargem Alegre Participações S/C Ltda., detinham a administração societária da ora litigada, Samua Comercial e Agro-Pecuária Ltda., ocupando esta, inclusive, o mesmo endereço daquela até 25/04/2011, quando arquivado o encerramento da filial na JUCESP (fls. 465): (...) que no dia trinta e um (31) do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete (1.997) (...) compareceram as empresas ESSEDE COMERCIO E AGRO PECUÁRIA LIMITADA., que tem sede nesta Cidade, à Avenida Napoleão Selmi Dei, s/nº, Intermo Casa 3, inscrita no CGC/mf sob nº 48.785.679/000-06 (sic) (...) e VARGEM ALEGRE PARTICIPAÇÕES S/C LIMITADA (...) I) que ambas as empresas são as únicas sócias quotistas da sociedade mercantil denominada SAMUA COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA., que tem sede nesta Cidade, à Avenida Napoleão Selmi Dei, s/nº, Fazenda Três Irmãos (...) (fls. 12, Processo n. 0000752-18.2003.403.6120). Ademais, observa-se que a demandada originária encerrou suas atividades meses depois da expedição do documento supramencionado (em 31/12/1997; fls. 467). Desse modo, pode-se concluir que, se em função de grupo econômico ou se em decorrência de sucessão, a responsabilidade tributária é solidária, sendo a letra da lei clara quanto aos efeitos dela emanados, que favorecerão ou prejudicarão os co-obrigados, no que pertine à interrupção da prescrição (artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, a citação válida operada em 05/12/2003 em razão da ESSEDE torna regular a presença da SAMUA no polo passivo desta ação. No mesmo sentido entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto por Samua Comercial e Agro-Pecuária Ltda nos autos da execução fiscal em apenso (processos n. 0005849-96.2003.403.6120 - fls. 483/490). Eis os seus termos: No caso concreto, há indícios de formação de grupo econômico ou sucessão empresarial, o que atrai a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência do mesmo há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei 6404/76. Consoante Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual de fls. 53/58, as sociedades ESSEDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e VARGEM ALEGRE PARTICIPAÇÕES S/S LTDA eram as únicas sócias da sociedade SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA. Também não merece ser acolhida a alegação da ocorrência de prescrição. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor ou pelo despacho que ordena a citação. Pois bem, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Assim sendo, resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a formação de grupo econômico envolvendo a empresa executada e outras empresas. Portanto, a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. A propósito cita-se o seguinte julgado: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. 3. Sobre a configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto. Tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias. 3. Não se há falar em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. 4. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada (HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda.), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. 5. Neste sentido, com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (entrega da DCTF em 28/05/1993) e o ajuizamento da execução (13/05/1997). (AI 00309106820124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, uma vez que compreendida no encargo legal. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005849-96.2003.403.6120, dispensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002335-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-53.2012.403.6120) USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA

Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal n. 0002335-52.2014.403.6120 Embargante : Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda Embargado : Fazenda Nacional Primeira Vara Federal SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007862-53.2012.403.6120. A embargante alega que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade em relação aos créditos constantes do processo n. 0001391-84.2013.403.6120. Afirma, ainda, que as CDAs englobam em um único valor a cobrança de vários exercícios, acarretando a sua nulidade. Afirma que não apresentam as CDAs em discussão os denominados requisitos essenciais. Alegou, a ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 21/106). Às fls. 107 foi determinado a embargante que atribuisse aos autos o correto valor da causa, bem como que juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora e da CDA do processo executivo, tendo em vista que a cópia apresentada não confere com a dos autos principais, por ausência de informações essenciais como data de inscrição, número da inscrição da dívida ativa, nome do devedor, entre outras. A embargante manifestou-se às fls. 109, juntando documentos às fls. 110/126. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 127). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 129/132, aduzindo, que não existem vícios apontados nas CDAs executadas (40.217.492-5 e 40.217.493-3). Asseverou que os títulos preenchem todos os requisitos legais previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6830/80, bem como artigo 202 do Código Tributário Nacional. Afirmou que as CDAs executadas não apresentam valor em duplicidade com as CDAs da execução n. 0001391-84.2013.403.6120. Relatou que é constitucional a aplicação da taxa SELIC para a cobrança dos tributos federais, exigíveis na cobrança tanto dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01/01/95, nos termos do artigo 84 da Lei 8981/95, como até 31/12/94. Alegou que a aplicação da taxa SELIC não provoca alteração do valor real do tributo ou contribuição. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 133). A embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 135/136). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 137/verso). Às fls. 138 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A embargante interpôs agravo retido (fls. 140/141), que foi recebido às fls. 142. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Igualmente não se pode falar em prescrição. Verifica-se às fls. 03/09 que o período da dívida corresponde a 13/2011, sendo constituídos por meio de declaração da embargante (DCG Batch) em 07/05/2012, tendo sido a execução fiscal (processo n. 0007862-53.2012.403.6120) ajuizada em 16/07/2012 (fls. 02 dos referidos autos). Logo, entre o fato gerador mais remoto e o ajuizamento da ação não se passou cinco anos. Melhor sorte não assiste à embargante quando aponta que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade com as CDAs que ancoram a execução n. 0001391-84.2013.403.6120. Como bem esclarecido pela Fazenda Nacional em sua impugnação, os créditos que estão sendo discutidos nos autos da execução fiscal em apenso, dizem respeito ao período de 13/2011 (gratificação natalina do ano de 2011), e foram constituídos em 07/05/2012, por declaração da própria empresa embargante (DCG Batch), e os créditos objeto da execução constante do processo n. 0001391-84.2013.403.6120, dizem respeito ao período compreendido entre 01/2012 e 05/2012, sendo constituídos por meio de declaração (DCG Batch) em 27/10/2012. Ou seja, sequer há coincidência entre as competências das diversas CDAs, o que fulmina a alegação de cobrança em duplicidade. Ainda, não assiste à embargante em relação à incidência da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SUMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e

foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 2001161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009).A manutenção da taxa SELIC como índice de remuneração do crédito tributário torna prejudicada a alegação da embargante no sentido de que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. De qualquer forma, não há como deixar de registrar que a embargante fundamenta a pretensão com base em dispositivo constitucional revogado desde maio de 2003; não bastasse isso, a Súmula Vinculante nº 7, publicada em 20/06/2008, esclarece que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Quanto à incidência da SELIC, anoto, também, que o exame das CDAs que ancoram o executivo não indica a incidência simultânea da SELIC com outros índices de correção ou de juros moratórios. Logo, não há que se falar em bis in idem.III-DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado.Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007862-53.2012.403.6120, dispensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007367-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5)) ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008405-51.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-82.2014.403.6120) ANGELO ROBERTO TAZINAFFO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0011063-82.2014.403.6120.Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para:a) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 33 do processo executivo em apenso);b) juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fl. 32 do processo executivo em apenso);Int. Cumpra-se.

0008825-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-71.2015.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0008824-71.2015.403.6120, dispensando-se os autos.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 283), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006114-78.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-41.2014.403.6120) ANA MARIA CASTAGNOLI(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por ANA MARIA CASTAGNOLI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, em que pretende liminarmente a manutenção da posse do veículo VW/Fusca 1300, ano 1977 de placas CVD-9801, adquirido em 20/02/2010 de Claudinei Rodrigues dos Santos. Juntou documentos (fls. 06/08). A inicial foi aditada (fls. 11/12). Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. A parte embargante juntou certificado de registro de veículo com a autorização para transferência do veículo em questão em seu favor, datada de 20/02/2010 (fls. 08). Pois bem.Ao que consta dos autos da execução fiscal em apenso, o veículo VW, Fusca 1300 de placas CVD 9801 (ano de fabricação 1977) consta com restrição de transferência, que foi efetivada através do Sistema RENAJUD e que impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM (fls. 36 e 42, dos autos da execução). Por outro lado, nota-se que a mesma restrição atingiu outros dois veículos do executado que, a se julgar pelo ano de fabricação (1985 e 1990), valem mais que o veículo da embargante (fl. 38, dos autos da execução).Seja como for, pode-se dizer que há prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins, tão somente, de manter a embargante na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o bem penhorado.Ocorre que, ao que se verifica no feito principal, houve parcelamento do débito tendo o conselho exequente requerido a suspensão do feito por 180 dias, o que retira, por ora, risco de perda do bem.Logo, ainda que haja fumus boni iuris, não há periculum in mora eis que há pedido de sobrestamento da execução (Proc. 0001702-41.2014.403.6120), ou seja, não se vislumbra designação próxima de leilão.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora. Cumpridas as determinações, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001702-41.2014.403.6120. Intime-se.

0007079-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-17.2003.403.6120 (2003.61.20.008234-8)) CINTIA ASSUMPCAO DE SANCTIS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 157 do processo executivo em apenso); b) apresentar a contrafez da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001213-58.2001.403.6120 (2001.61.20.001213-1) - FAZENDA NACIONAL X PEREIRA E BERTIN LTDA X CELIA BERTIN PEREIRA X DANIEL FULCO PEREIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEREIRA E BERTIN LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do crédito substanciado na inscrição n. 8029901099149. Os autos foram protocolizados e distribuídos, originalmente, no 1º Ofício Serviço Anexo das Fazendas em 26 de agosto de 1999 e redistribuída neste Juízo Federal em 10 de janeiro de 2001, com determinação de citação em 30/08/1999 (fls. 12), efetivada por via postal em 10/09/1999 (fls. 15). A penhora foi efetivada em 10/04/2003 (fls. 48/51). A União manifestou-se em 27/10/2005 (fls. 75), requerendo o sobrestamento do feito, tendo em vista os bens anteriormente constritos foram adjudicados em 30/09/2002, conforme prenotado sob a sigla R3 e R4, respectivamente, nas matrículas dos imóveis ns. 58.662 e 58.663, registradas no 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Em cumprimento ao mandado de constatação, em 28/11/2006, foi certificado a não localização da empresa em seu domicílio fiscal (fl. 86), caracterizando a dissolução irregular da executada, com o consequente redirecionamento em 15/03/2007 aos sócios CÉLIA BERTIN PEREIRA e DANIEL FULCO PEREIRA (fl. 94); que foram citados pelo oficial de justiça em 27/04/2007 e certificado a não localização de patrimônio passível de constrição, pertencentes aos executados, nem esses indicaram bens, alegando não possuí-los (fls. 95/96). À fl. 323, foi encartado termo para a penhora do imóvel matrícula n. 26.891, como também da parte ideal de 1/8 (um oitavo) do de n. 8.750, registrados, respectivamente, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e 2º CRI de Rio Claro/ SP; constrição concluída, consoante o teor da certidão de fl. 325. Requerida a designação de hasta pública pelo exequente (fl. 352), foi determinada a inclusão destes autos na 134ª hasta pública (fl. 356). Posteriormente, houve determinação de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 26.891, do 1º CRI de Araraquara-SP, tendo em vista tratar-se de bem de família (fl. 377), mas mantida a hasta designada em relação ao segundo imóvel e não houve licitantes (fls. 378/379). Os executados apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 381/393, pugnano, em apertada síntese, ocorrência de prescrição intercorrente, a suspensão do leilão designado para 13 de novembro de 2014 com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 26.891, ao 1º CRI local, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre bem de família. Em resposta, a Fazenda Nacional informou que requereu o levantamento da constrição que recaiu sob o imóvel de matrícula nº 26.891 (fl. 374), sendo deferido à fl. 377 e rebateu a tese extintiva, reclamando o prosseguimento do feito (fls. 400/401). Feito o relato desta Execução Fiscal, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ), caso destes autos. Por primeiro, no que pertine à fluência do prazo prescricional anteriormente ao redirecionamento da execução, cabe salientar que a matéria vem dividindo os tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: de um lado, estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passaram mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATA. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da teoria da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo prescricional, consonante os entendimentos da corte superior, expressos no Resp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 17/10/2014). No outro lado, estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que se verifica alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto não bastando o extrato de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível de dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo provido quanto à inocorrência da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 17/10/2014). De minha parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal. Passo a explicitar as razões que fundamentam esse ponto de vista. Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção do chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e devedor secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que e lei assim autorizar. Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso, esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso. Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situar-se-á no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requeira o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Exposta a mecânica que embasará o exame da prescrição nas hipóteses de redirecionamento, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26/08/1999, com citação válida em 10/09/1999 (fl. 15). Às fls. 48/51, foi encartado Auto de penhora e depósito, lavrado em 07 de abril de 2003, dos imóveis matrículas nº. 58.662 e 58.663, ambos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Quanto ao redirecionamento, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação (28/11/2006), o oficial de justiça certificou a inatividade da empresa ([...] que o imóvel comercial, que sediou anteriormente firmas de pescados, pertence ao município - segundo noticiado - e se encontra fechado para reformas, a fim de abrigar futuro restaurante popular de iniciativa da Prefeitura.[...]). Redirecionada a execução para os sócios CÉLIA BERTIN PEREIRA e DANIEL FULCO PEREIRA em 15/03/2007 (fl. 94), por ocasião do cumprimento do mandado citatório (27/04/2007), o oficial de justiça certificou que deixou de proceder à penhora por não ter localizado patrimônio passível de contração, tendo os executados alegado não possuí-los e segundo Daniel Fulco Pereira, a firma demandada Pereira e Bertin Ltda. estava inativa desde o ano passado, nada restando dos bens. Não há que se falar, portanto, em ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto ao pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 26.891 no 1º CRI local e a imediata suspensão da hasta pública, nada a deliberar, tendo em vista que já houve pedido semelhante, do exequente, às fls. 374/376, já apreciado e defiro (fls. 377); inclusive com o levantamento do bem supracitado, conforme documentos de fls. 394/397 e mandado acostado à fl. 398. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 381/393. No mais, considerando que não houve licitante interessado em arrematar o segundo imóvel (matrícula nº 8.750 do 2º CRI de Rio Claro/ SP) mantido na hasta designada, conforme resultados acostados às fls. 378/379, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001249-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA ME(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO)

Fls. 189/190: Intime-se o executado para que, no o prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do depósitos referentes à penhora sobre o faturamento lavrado nos autos da execução fiscal nº nº 0000653-43.2006.403.6120. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se..

0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONEXAO MOTOS LTDA X RICARDO FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X ADACROWN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da r. sentença que se encontra em gozo de férias. Cumpra-se.

0007109-77.2004.403.6120 (2004.61.20.007109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BITMAP INFORMATICA LTDA ME X EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Fls. 183/185: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar extratos bancários comprovando que o bloqueio incidiu sobre verba impenhoráveis (conta salário e poupança). Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0002185-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X EMILIO LOSADA RESCO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO FERNANDO DEL DUCA X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI

Fls. 277/283: Tendo em vista que a exequente informou que a dívida ainda encontra-se parcelada, conforme demonstrativos de fls. 286/291, indefiro o pedido de liminar para levantamento da penhora que recai sobre o veículo da marca CITROEN, modelo Xsara Picasso RX4, RENAVAM 853.670.102, tendo em vista que a manutenção da penhora é tendente à garantia de eventual descumprimento do acordo firmado na via administrativa, o qual, saliente-se, somente se efetivou anos depois da referida constrição (fls. 101/102). No mais, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fl. 273.Int. Cumpra-se.

0004720-85.2005.403.6120 (2005.61.20.004720-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO/CREA-SPEXECUTADA: CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA., C.N.P.J. N. 54.920.871/0001-52ENDEREÇO:AVENIDA ENGENHEIRO CAMILO DINUCCI, 3923, JARDIM REGINA, CEP: 14.808-100, ARARAQUARA/SPCDA: 020556/2003VALOR DA DÍVIDA: R\$ 746,53 (ABRIL/2015)Fls. 73/74: Considerando a procuração juntada às fls. 66, dou por citada a empresa executada.Por conseguinte, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0010740-19.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA - ME X KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA(SP240278 - SIDNEI LAVIERI)

Fls. 115/122: Preliminarmente à efetivação da penhora requerida, observa-se arguição de ilegitimidade de parte a ser resolvida. Assim, por se tratar de questão de ordem pública, detenho-me com mais vagar na análise ora posta:1º) expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, visando à citação da executada Katia Regina da Silva Pereira - ME, C.N.P.J. n. 08.744.250/0001-48, a destinatária, em tese, da excussão (Katia), apresentou petição, datada de 12/09/2012, alegando não ser sócia-proprietária daquela microempresa e nem conhece (sic) quem o seja, uma vez que seu nome foi usado indevidamente (fls. 78/79).2º) opostos os Embargos à Execução n. 0042149-50.2012.403.6182, foi prolatada, em 09/10/2013, sentença extintiva, em razão de o Juízo não se encontrar garantido (fls. 97/98).3º) sequencialmente, foi determinada a constrição de bens tanto da pessoa jurídica quanto da física (fls. 99/100), oportunidade em que foi encontrado um veículo (fls. 105), que originou o pleito de excussão efetuado pela Fazenda Nacional.4º) Paralelo

a isso, às fls. 64, a exequente pugnou pela citação por oficial de justiça, com o posterior apensamento destes ao feito n. 0000978-08.2012.403.6120; processo cujo polo passivo é composto por pessoa jurídica diversa: Katia Regina de Souza e Silva - ME, C.N.P.J. n. 04.894.701/0001-72 (fls. 127). Feitas tais observações, verifica-se que, de fato, a empresa ora executada encontra-se pendente na Junta Comercial de São Paulo, corroborando a assertiva de Katia ([...] A PRESIDÊNCIA EM 29/08/2011 DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DESTA EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, BLOQUEANDO-SE A FICHA CADASTRAL DA MESMA, ATÉ QUE SEJA RESOLVIDO O INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL POR DECISÃO JUDICIAL [...] - ação que, por sua vez, foi ajuizada sob o n. 0702352-10.2012.8.26.0020, distribuída para trâmite na 2ª Vara Cível - Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó) (fls. 123 e 125/126). Ademais, consta no sistema de dados da Receita Federal situação cadastral BAIXADA desde 09/02/2015 (fls. 124). Nesse cenário: (i) intime-se o advogado, Dr. Sidnei Lavieri, OAB/SP n. 240.278, para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo instrumento de procuração atualizado; (ii) a partir disso, traga a executada, em igual prazo, cópias dos processos administrativo e judicial (em curso na JUCESP e na 2ª Vara Cível); Com a juntada de todo o expediente acima mencionado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento desta execução fiscal. Int. Cumpra-se.

0002693-17.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA BOTTA ARARAQUARA LTDA - ME(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 24/26: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Sem prejuízo, intime-se o advogado da executada, Dr. Antonio Carlos Santos do Nascimento, OAB/SP n. 257.587, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo instrumento de procuração atualizado, contrato social da empresa e eventuais alterações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005106-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006384-9)) SABA JOSE HARB(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SABA JOSE HARB X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 103, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6613

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009261-15.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REJANE KELI MANSI - ME X REJANE KELI MANSI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004470-03.2015.403.6120 - LYSMARIA RANGELL SA RIBEIRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LYSMARIA RANGEL SA RIBEIRO contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA visando a concessão de ordem que lhe assegure a sua matrícula no segundo ano do curso de odontologia. Em apertada síntese, narra que no segundo bimestre do ano de 2014 perdeu por motivos particulares uma prova da matéria de fisiologia. Relata que questionou o professor sobre a realização de outra prova, porém não obteve resposta. Salienta

que a referida matéria ficou pendente. Afirma que a faculdade informou que a matrícula poderia ser realizada, mas apenas nas dependências e não no segundo ano. Juntou documentos (fls. 11/16). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a liminar foi indeferida (fls. 19/20). A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 25/33) e o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 36/38). A autoridade impetrada apresentou informações alegando falta de interesse de agir em face da necessidade de dilação probatória. No mérito, asseverou que a instituição não pode ser compelida a efetuar matrícula de alunos a qualquer tempo, pois as datas limites impostas a realização de matrículas e rematrículas levam em conta o aproveitamento pedagógico, neste englobados a frequência as aulas e o acesso a conteúdo mínimo necessário das matérias ministradas (fls. 39/47). Juntou documentos (fls. 48/93). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por inadequação do rito eleito (fls. 95/98). A autoridade impetrada informou que a impetrante solicitou sua transferência para a Faculdade Braz Cubas, de Mogi das Cruzes, tendo sido deferido o pedido pela coordenação do curso em 27/07/2015 (fls. 99/100). Juntou documentos (fls. 101). Aberta vista à impetrante (fls. 99/101), esta requereu dilação de prazo por duas vezes (fls. 105 e 106). É o relatório. D E C I D O. A impetrante veio a juízo postular o reconhecimento de direito líquido e certo à realização de matrícula no segundo ano do curso superior, embora reconheça que perdeu uma prova do ano anterior por motivos particulares. A autoridade, de sua parte, diz que não pode fazer rematrícula sem levar em conta o aproveitamento pedagógico, neste englobados a frequência as aulas e o acesso a conteúdo mínimo necessário das matérias ministradas. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Além disso, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Não bastasse isso, mais adiante, veio a notícia nos autos de que a autora pediu transferência para faculdade em Mogi das Cruzes. Assim sendo, verifica-se a perda superveniente do objeto, o que leva à extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, DENEGO a segurança, com fundamento no art. 267, VI do CPC c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007375-78.2015.403.6120 - THIAGO DE OLIVEIRA PIRES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO DE OLIVEIRA PIRES contra ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ visando a efetivação da rematrícula no curso de agronomia, assegurando a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive o direito de frequentar as aulas. Alega que a autoridade coatora condicionou a rematrícula referente ao 2º semestre de 2015 ao pagamento de parcelas referentes ao quarto semestre, em valor superior a R\$ 5.000,00. Asseverou que é beneficiário do FIES, de modo que nada deve a impetrante. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 42/43). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 48/60) e prestou informações e juntou documentos (fls. 61/130). O MPF manifestou-se pela extinção sem resolução de mérito considerando a necessidade de dilação probatória a fim de se verificar os reais motivos do não aditamento do contrato (fls. 132/134). A impetrante pediu que a autoridade impetrada cumpra a determinação do Juízo e conclua a sua rematrícula, até que esteja apto a aditar o contrato do FIES (fls. 135/137). É o relatório. D E C I D O. O impetrante vem a juízo pleitear a rematrícula no 2º semestre de 2015 no curso de agronomia da IES indeferida sob o fundamento de que a autoridade coatora condicionou a referida rematrícula ao pagamento das parcelas referentes ao quarto semestre. Defende que é beneficiário do FIES, nada devendo a autoridade impetrada. A autoridade coatora, por sua vez, informou que o impetrante tinha até o dia 30 de novembro de 2014 para realizar seu aditamento e, embora tenha feito a rematrícula em 28 de novembro de 2014, não fez o aditamento. Assim, entendeu-se que não tinha interesse em obter o benefício para financiar o curso do 2º semestre de 2014. Pois bem. Embora o ato impugnado a rejeição da rematrícula pela autoridade coatora, é certo que tal ato está intimamente ligado aos motivos pelos quais o impetrante não efetuou o aditamento, que foi CANCELADO POR DECURSO DE PRAZO DO ESTUDANTE (fls. 82/83). Veja-se que, na verdade, o problema não se resume a fazer a rematrícula, mas realizar com o financiamento estudantil. Tanto é que, embora ao que consta dos autos, a rematrícula já tenha sido realizada em 01/09/2015 por conta da liminar deferida neste writ, o impetrante ainda não se vê satisfeito em sua pretensão que se vincula, repito ao aditamento do contrato de FIES. Destarte, verifica-se que o cerne da questão está nos motivos que levaram o agente financeiro a deixar de dar continuidade ao aditamento do 2º semestre até a presente data, bem como, o impetrante ter perdido o prazo para efetuar-lo. Logo, conclui-se que se houve ato coator, é certo que não foi praticado pela autoridade apontada como coatora, que também está à mercê do agente financeiro. Nesse quadro, porém, entendo que não é o caso de julgar o feito sem resolução do mérito em face da via inadequada pela necessidade de dilação probatória, mas da ausência do próprio ato coator por parte do Reitor e da IES que não era obrigado a realizar matrícula do aluno inadimplente. Isso, todavia, não impede que a impetrante busque seus direitos em face do agente financeiro do FIES e/ou do agente operador do FIES. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege, observando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta ao Relator do Agravo 0021147-38.2015.4.03.0000, Desembargador Nelson dos Santos. P.R.I.

0008729-41.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/198: a impetrante pede que a autoridade seja intimada a respeito do depósito judicial que pretende realizar nos autos. Ocorre que ao ser notificada do teor da inicial deste writ a autoridade já tomará conhecimento do referido plano da impetrante. De resto, o rito célere do MS não comporta providência que tal transformando o remédio constitucional destinado a amparar direito líquido e certo em interpelação judicial sobre ato jurídico futuro e incerto. Assim, indefiro o requerimento de intimação da intenção de depositar. Aguardem-se as informações e cumpra-se o restante do despacho de fl. 196.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4108

EXECUCAO FISCAL

0008187-14.2001.403.6120 (2001.61.20.008187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER DE ARARAQUARA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP098875 - MAURO AL MAKUL) X RICARDO CUSINATO

Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008259-30.2003.403.6120 (2003.61.20.008259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR)

Tendo em vista que os executados Naser Musa, CPF: 024.634.918-25 e Fadia Said Taleb Moghrabi Musa, CPF: 053.911.838-98 tem advogado constituído nos presente autos e a previsão do artigo 659, do CPC, desnecessária a intimação pessoal dos executados, uma vez que a penhora foi formalizada documentalmente nos autos, constituindo-se o executado Naser Musa depositário do bem. Conquanto regular a constrição, inclusive com nomeação de depositário, ainda remanesce a necessidade de intimação dos devedores da apreensão judicial. Assim, intemem-se os executados da penhora do bem imóvel nº 63.552 do 2º CRI de Campinas/SP, através do procurador constituído nestes autos, facultando-se, nesta oportunidade, a oposição de embargos. Após, providencie-se o registro da penhora através do sistema Arisp. Na sequência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0005246-86.2004.403.6120 (2004.61.20.005246-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOVA ERA - ELETRICA INSTRUMENTACAO E AUTOMACA X CLAUDEMIR DUQUE DIAS(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 173/174. Tendo em vista que o co-executado Claudemir Duque Dias tem procurador constituído nos autos (fls. 17), intime-o através do seu patrono, dando-lhe ciência da penhora on line e transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo, fls. 152, no valor de R\$ 698,24, atualizado até 08/09/2008. Ressalta-se que não transcorrerá prazo para embargos à execução, vez que, o valor penhorado não é suficiente para garantir o juízo. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente. Intimem-se.

0003675-46.2005.403.6120 (2005.61.20.003675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X HELIO SILVA X EDSON MARTINS DA SILVA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X NILSON MARTINS DA SILVA X HELIO SILVA JUNIOR X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 276/300. Tendo em vista os documentos que instruem o pedido, inclua-se o espólio do executado HÉLIO SILVA, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula n. 435 (STJ), Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual. Proceda-se à integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante do espólio, Sra. Vânia Martins da Silva Candeias, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo. Expeça-se o respectivo mandado para citação e penhora no rosto dos autos de inventário n. 1940/2005 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, até a garantia total da execução. Com a juntada do mandado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005341-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X DANTE LAURINI JUNIOR(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006073-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006073-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X DANTE LAURINI JUNIOR

Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004665-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011132-56.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARGARETE APARECIDA COLOMBO ESTRELLA

Tendo em vista a juntada de matrícula atualizada dos imóveis de matrícula nº 31.457 e 33.504 do 1º CRI de Araraquara/SP, tome-se por termo as penhoras. Nomeio como depositária dos bens Márcia Aparecida Estrella Grande, CPF: 058.942.148-40, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC. Após, expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro dos bens penhorados através do sistema Arisp. Em seguida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008810-29.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 28/58 - O executado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com pedido para suspensão da execução, alegando prescrição do crédito tributário, nulidade da citação postal, ausência dos requisitos legais na CDA, adição indevida de percentual de multa e honorários advocatícios, inaplicabilidade da taxa SELIC. Com vista, a Fazenda Nacional defendeu a não ocorrência da prescrição e a inadequação da via eleita para as demais matérias ventiladas pelo executado (fl. 86). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, dos argumentos trazidos pelo executado somente pode ser conhecida de ofício, porque raramente demanda dilação probatória, a questão da prescrição e da necessidade da citação postal, já que a hipótese dos autos não é exceção. Sucede que os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento das teses de ausência dos requisitos legais na CDA, adição indevida de percentual de multa e honorários advocatícios, inaplicabilidade da taxa SELIC. Prosseguindo, no que toca à discussão acerca da prescrição, não assiste razão ao executado. De acordo com a CDA estão sendo exigidos créditos com fatos geradores entre 09/2009 e 12/2009 (CDA n. 368602770) constituídos por lançamento em 06/06/2010 e entre 01/2010 e 05/2010 (CDA n. 394717376 e n. 394717384) constituídos por lançamento em 18/12/2010. Em 08/08/2011 foi distribuída a execução fiscal e determinada a citação da executada em 09/08/2011, portanto, antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos da constituição do crédito. Relativamente à citação, consoante a Lei n. 6.830/80, pode se dar pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Assim, a regra é que a citação ocorra pelo correio, com aviso de recebimento e não há exigência de que a citação seja necessariamente recebida pela pessoa do executado sendo uníssona a jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa presumindo-se que o destinatário será comunicado: PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/08/2008).No caso, como se observa do aviso de recebimento a carta de citação foi encaminhada ao endereço da empresa constante do instrumento de procuração, dos registros da Receita Federal (portanto, seu domicílio fiscal) e da JUCESP (fls. 27 e 81/83). Logo, não há que se falar em nulidade da citação da empresa. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

0002922-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P C DO AMARAL & CIA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls.70/72. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 07/10/2015 e 27/10/2015. Recolha-se o mandado de constatação, avaliação, remoção e entrega expedido independente de cumprimento. Suspendo o feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

0001312-71.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Fls. 07/09 - o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que o débito não pode ser exigido enquanto não houver julgamento da apelação em ação anulatória de débito, julgada improcedência, porém, na qual foi deferida antecipação da tutela e apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Com vista, a Fazenda Nacional defendeu que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa eis que a sentença de improcedência substitui a decisão proferida em sede de tutela. Pede o prosseguimento da execução (fl. 37). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, a via de exceção não é o meio adequado para veicular mero pedido de suspensão da exigibilidade do crédito com base em anterior decisão judicial. Considerando, porém, que tal pedido pode ser feito por simples petição nos autos - o que a exceção não deixa de ser - aprecio-a como tal. No ponto, razão assiste à Fazenda Nacional. Com efeito, a sentença de improcedência do pedido na ação anulatória de débito, ainda que não haja pronunciamento expresso acerca do tema - o que não é o caso dos autos, provoca a revogação da tutela antecipatória deferida e, por conseguinte, faz desaparecer a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN), que antes beneficiara o contribuinte. Isto porque a antecipação dos efeitos da tutela tem natureza precária, não subsistindo diante de sentença definitiva de improcedência, até porque a prolação desta sentença, feita em decorrência de um juízo exauriente, faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada em um juízo sumário (AI 00080686020134030000, Des. Federal Fausto de Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) mesmo que a apelação tenha sido recebida no efeito suspensivo (AC 00270966220044036100, Des. Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013). No mesmo sentido: AMS 00081353420084036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014; (AI 00161441520094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013. Assim, revogada a decisão judicial que deu causa à suspensão da exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, INDEFIRO o pedido do executado. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fl. 04.

0002212-54.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 53/76 - a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando: (a) erro material nas GFIPs que serviram de base para declaração do débito, (b) que do parcelamento do débito realizado em 25/01/2012 as duas parcelas pagas foram alocadas para débito diverso (CDA 40048837-0) quando na verdade deveria ter sido direcionadas para o pagamento dos débitos mais antigos, da CDA objeto da execução (CDA 40048849-3); (c) erro material da CDA pois consta somente o CNPJ da Matriz, quando os débitos também se referem à filial causando confusão impossibilitando a defesa do contribuinte; (d) iliquidez e incerteza do débito exequendo; (e) pendência da análise do pedido de revisão administrativa de débito declarado em GFIP. Ao final, pede a retificação da CDA em virtude de a CDA conter valores maiores do que o devido por erro na GFIP, a correta alocação dos pagamentos em parcelamento simplificado, a substituição da CDA que lançou todos os débitos em nome da matriz bem como a suspensão da execução até manifestação da Receita Federal quanto ao pedido de revisão do débito. Com vista, a exequente defendeu a inadequação da via eleita e informou que a Receita Federal analisou o pedido de revisão de débito, indeferindo-o (fl. 134) e juntou parecer da RFB (fls. 135/140). Vieram os autos

conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). De partida, observo que em face de a Fazenda Nacional informar que o pedido de revisão de débito foi apreciado pela RFB não remanesce interesse no pedido de suspensão da execução até apreciação do mesmo pela Receita. No mais, os argumentos trazidos pela executada no que toca à alocação de parcelas do parcelamento a débito diverso e ao erro material da CDA quanto à menção do CNPJ da Matriz e não da filial não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício nem com vícios objetivos da CDA referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, como prescrição e ilegitimidade passiva, que acarretem sua nulidade. Por outro lado, a RFB analisou o pedido de revisão do débito da executada com base no alegado erro na GFIP indeferindo-o com base em argumentos cuja discussão transbordaria a estreita via da exceção nem podem ser conhecidas de ofício, sendo necessária instauração de contraditório e ampla defesa o que será possível, no momento oportuno, por meio de embargos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Intime-se.

Expediente N° 4110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-44.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Fls. 94/96:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Sérgio Gentil Júnior e Elias de Lima Marcolino, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso, nenhuma dessas hipóteses foi alegada. Destarte, passa-se à instrução do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para oitiva das testemunhas comuns. Desde já, designo o dia 16 (DEZESSEIS) de FEVEREIRO de 2016, às 14H30 para realização do interrogatório dos réus. Regularize o procurador dos acusados, no prazo de cinco dias, sua representação processual apresentando as procurações ad judicium. No mais, considerando que alguns dos produtos descritos às fls. 60/60vº são perecíveis (refrigerantes, água mineral e sucos) e foram apreendidos há mais de um ano (fls. 19/22) e não havendo segurança para se afirmar que, ainda que estejam dentro do prazo de validade, em razão de eventuais condições de armazenamento, estejam aptos para serem destinados ao consumo humano, por medida de cautela, determino a inutilização de referidas mercadorias. Providencie-se o necessário. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N° 171/2015, PARA A COMARCA DE IBITINGA/SP, COM A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS, E N° 172/2015, PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, COM A FINALIDADE DE INTIMAR OS RÉUS ACERCA DA DATA DE SEU INTERROGATÓRIO.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI(SP082248 -

Ação Criminal nº 0000245-28.2015.403.6123 Autor : Ministério Público Federal Acusados : Diego Rosa Gonzales : Eilzo Cruz Valcaci : Manoel Pereira Silva : Elton Silva Duarte SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra os acusados Diego Rosa Gonzales, CPF nº 339.484.638-16, Eilzo Cruz Valcaci, CPF nº 690.641.134-91, Manoel Pereira Silva, RG nº 28.471.453 SSP/SP, e Elton Silva Duarte, CPF nº 361.129.168-43, imputando-lhes os fatos descritos como crimes nos artigos 155, 4º, I, 251, caput, e 288, parágrafo único, primeira parte, todos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 10 de fevereiro de 2015, os acusados, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, com unidade de desígnios, associaram-se com o fim específico de praticarem crimes, e subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo e com emprego de explosivos, a quantia aproximada de R\$ 7.675,00 de terminais de autoatendimento localizados no interior de agência do Banco do Brasil, situada na Avenida Dona Gertudres, nº 592, Bairro Alvinópolis, Atibaia - SP; b) no mesmo dia, os acusados, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, com unidade de desígnios, tentaram subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo e com emprego de explosivos, valores contidos em terminais de autoatendimento localizados no interior de agência da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Dona Gertudres, nº 560, Bairro Alvinópolis, Atibaia - SP; c) no dia dos fatos, no período noturno, os acusados, possivelmente com o emprego de um martelo/marreta, quebraram a porta de vidro que dá acesso à agência do Banco do Brasil, localizada no endereço supra mencionado; em seguida, dirigiram-se até a sala de atendimento, onde explodiram dois caixas eletrônicos; do primeiro terminal, subtraíram as caixas que continham cédulas no valor de R\$ 10,00 a R\$ 20,00, bem com a caixa de rejeição, além de diversos envelopes contendo cheques; d) no mesmo dia, e em horário próximo, os acusados, possivelmente com o emprego de um martelo/marreta, quebraram a porta de vidro que dá acesso à agência da Caixa Econômica Federal, localizada no endereço supra mencionado; em seguida, dirigiram-se até a sala de autoatendimento, onde colocaram artefatos explosivos - dinamite - em dois caixas eletrônicos; entretanto, os artefatos não explodiram e o furto não se consumou; e) policiais militares interceptaram um veículo Fiat Palio, de onde desembarcaram os acusados DIEGO, ELTON e EILZO, sendo que um quarto, não identificado, se evadiu, bem como o veículo GM Ipanema, do qual desembarcaram o acusado MANOEL e outro indivíduo que se evadiu; f) durante revista pessoal nos acusados, foram encontradas várias cédulas no valor de R\$ 10,00 e R\$ 20,00, as quais, segundo os policiais responsáveis pela abordagem, exalavam forte odor de fumaça, semelhante ao da agência furtada; g) na frente da residência do acusado MANOEL foram encontrados os veículos Ford Fiesta e VW Saveiro; h) nos quatro veículos foram encontrados, dentre outros objetos, um par de luvas cirúrgicas, um par de luvas de cor cinza, uma marreta grande - rústica, diversos aparelhos de telefonia celular, um notebook, um casaco, além de documentos e multas dos veículos; i) os bancos disponibilizaram as imagens de seus circuitos internos de televisão, sendo que nelas é possível verificar o grupo criminoso em ação e, apesar de estarem encapuzados, constata-se que o casaco utilizado um por um deles durante a ação criminosa é possivelmente o mesmo apreendido pelos policiais no interior do veículo Fiat Palio. A denúncia foi recebida em 05.03.2015 (fls. 249). Citados (fls. 389), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 307/310: Eilzo; fls. 362/365: Manoel; fls. 421/424: Elton; fls. 428/432: Diego). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 369 e 439). Na fase instrutória, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 626/631 e 636). Os acusados foram interrogados (fls. 632/636). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 625). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 638/644, requereu a condenação dos acusados nos termos em que denunciados. A Defesa do acusado Manoel Pereira Silva, em seus memoriais de fls. 654/670, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a prova testemunhal não indica que ele participou ou contribuiu para o crime; b) a materialidade do fato não foi comprovada, já que não houve perícia quanto ao dinheiro localizado com os acusados; c) nada de ilícito foi com ele encontrado; d) as provas presentes nos autos são insuficientes para a condenação. A Defesa do acusado Diego Rosa Gonzales, em seus memoriais de fls. 671/677, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) nulidade do processo, em face da ausência de perícia nas cédulas apreendidas com os acusados e suas roupas; b) o acusado não participou dos fatos narrados na denúncia; c) sendo residente em São Paulo, estava em Atibaia sozinho, no interior de seu veículo Ford Fiesta, de propriedade de sua esposa, aguardando uma pessoa que lhe devia certa importância, ocasião em que foi indevidamente preso; d) não há prova de que o acusado associou-se a outras pessoas para cometer crimes; e) as provas dos autos são insuficientes para a condenação. A Defesa do acusado Eilzo Cruz Valcaci, em seus memoriais de fls. 678/687, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) nulidade do processo, em face da falta de perícias essenciais; b) o acusado não participou dos fatos narrados na denúncia; c) pela falta de perícia, não se configura a qualificadora de rompimento de obstáculo relativamente ao furto; d) ademais, a violência fora empregada contra a própria coisa; e) não há provas da alegada formação de quadrilha; f) em caso de condenação, é cabível o reconhecimento do concurso formal próprio de crimes, a fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por penas restritivas de direitos; g) o acusado, residente em São Paulo, se deslocara a Atibaia para contratar o pedreiro Manoel Pereira da Silva; h) o dinheiro apreendido em poder do acusado era oriundo de seu trabalho de motorista de transporte coletivo; i) o acusado é primário e tem bons antecedentes. A Defesa do acusado Elton Silva Duarte, em seus memoriais de fls. 694/701, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) nulidade processual, diante da falta de exame de corpo de delito e perícia técnica nos objetos apreendidos; b) nulidade processual, em face da não preservação do local dos fatos; c) inépcia da inicial, dada a falta de provas com relação ao crime de quadrilha ou bando; d) o acusado, residente em São Paulo, fora a Atibaia visitar uma moça e, quando retornava, seu veículo Fiat Palio apresentou problemas mecânicos; tentando encontrar ajuda mecânica, perdeu-se na cidade, quando foi interceptado pelos policiais; e) o acusado não conhecia os demais corréus; f) os depoimentos dos policiais foram contraditórios; g) as provas dos autos são insuficientes para a condenação. Feito o relatório, fundamento e decido. 1. Das imputações dos fatos nomeados furto consumado qualificado contra o Banco do Brasil S/A (CP, artigo 155, 4º, I), tentativa de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal (CP, artigo 155, 4º, I, c/c artigo 14, II) e explosão (CP, artigo 251). A materialidade destes fatos está comprovada nos autos por força dos laudos periciais de fls. 342/375 e 346/351. No primeiro deles, relacionado à vítima Caixa Econômica Federal, salientaram os peritos: que uma placa de vidro localizada na parte central do limite anterior da edificação estava rompida, permitindo o acesso ao local; que o segundo e quarto caixas eletrônicos anteriores do flanco direito (área de autoatendimento) apresentavam a parte inferior do painel frontal

rompidas, sendo observados no interior das aberturas formadas fragmentos de artefato com aspecto de explosivo, compostos por pasta de coloração branca envolvida por fita adesiva bege; que os artefatos explosivos aparentemente não foram acionados com êxito. (grifei)No segundo, referente à vítima Banco do Brasil S/A, atestaram os peritos: que portas e placas de vidro localizadas no limite anterior da edificação estavam rompidas, permitindo o acesso ao local; que no solo próximo as portas foi observado uma marreta de ferro com cabo de madeira; que o quarto e o quinto caixas eletrônicas anteriores do flanco esquerdo da área anterior (área de autoatendimento) encontravam-se danificados por ação de explosivos; que o quarto caixa eletrônico teve sua porta metálica posterior completamente removida pela ação da explosão, sendo observada quantia em dinheiro no chão atrás deste caixa; que o quinto caixa eletrônico teve sua porta metálica posterior amolgada pela ação da explosão, tendo sido formados vãos ao redor da porta; que a(s) explosão(s) atingiu(ram) toda a área de autoatendimento e parte da área posterior, tendo sido rompidas as placas e portas de vidro que separam estas áreas. (grifei)O representante legal do Banco do Brasil, Osvaldo Doratioto Cunha, ouvido no inquérito (fls. 68/69) e em Juízo (fls. 626), confirmou a subtração da quantia de R\$ 7.675,00. Quanto à Caixa Econômica Federal, ficou assente que, embora tivessem sido praticados atos executórios tendentes à subtração do numerário, tais o rompimento da porta da agência e a colocação de explosivos nos terminais, esta não ocorreu. A prova pericial é incontestável quanto aos dois crimes patrimoniais e ao crime contra a incolumidade pública. Além disto, basta o exame ocular das fotografias reproduzidas nos laudos para se concluir pela ocorrência material dos três fatos. Diante delas e das conclusões periciais, fica afastada a tese defensiva de que o local do crime não fora adequadamente preservado. Considero patente o rompimento de obstáculo à subtração da coisa.As portas da agência e o próprio terminal de autoatendimento constituem impedimentos físicos à subtração dos numerários neles depositados, a fim de que sejam eletronicamente sacados apenas pelos clientes bancários, obedecidas condições contratuais.A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO DE DINHEIRO ACONDICIONADO EM CAIXAS ELETRÔNICOS DA CEF. EXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCOS ATOS EXECUTÓRIOS E NÃO MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. CRIME IMPOSSÍVEL DESCARTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANTIDA AS QUALIFICADORAS REFERENTES AO CONCURSO DE PESSOAS E AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. AFASTADA A QUALIFICADORA DA DESTREZA. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTAR A PENA BASE EM FUNÇÕES DE INQUÉRITOS PENAIIS E AÇÕES PENAIIS EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. APLICAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL: DESCABIMENTO. PENA-BASE DOS RÉUS DIMINUÍDA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. 2- No caso concreto, inegável que a colocação de papéis na trava da porta do setor de autoatendimento da agência bancária que os apelantes pretendiam furtar para impedir o travamento automático das portas após as 22h, bem como a obstrução das lentes da câmera de segurança com o uso de fita metalizada não configuram simples atos preparatórios, mas sim inequívocos atos executórios, eis que integrantes do furto planejado pelos apelantes. 3- Igualmente, não há falar-se que a presença de câmeras e de agentes de segurança no interior da agência bancária tornariam impossível consumação do crime, tal como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar hipóteses semelhantes. 4- Indiscutível a caracterização das qualificadoras atinentes ao concurso de pessoas e ao rompimento de obstáculo na hipótese vertente, uma vez que os três acusados estavam unidos para a consecução do furto e, outrossim, a subtração do dinheiro acondicionado no interior dos caixas eletrônicos demandava, obrigatoriamente, o rompimento, a violação da carcaça das aludidas máquinas, que só não se efetivou por circunstâncias alheias a vontade dos acusados. 5 (...).(TRF 3ª Região, ACR 49947, 5ª Turma, DJE 26.01.2015).PENAL - FURTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PRATICADOS CONTRA AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM DESTRUIÇÃO DA PORTA DE ENTRADA - FATO QUE CONFIGURA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, PREVISTO NO ART. 155, 4º, I, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOSIMETRIA - EXCESSO - SÚMULA 144 DO STJ - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO, PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, À LUZ DOS ARTS. 33, 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS DOIS RÉUS, E CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, A DESPEITO DE AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO EXCEDEREM A 8 (OITO) ANOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 44, II E III, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO MINISTERIAL PARA CONCESSÃO DE HABEAS CURPOS DE OFICIO PARA UM DOS RÉUS - INDEFERIMENTO. I - Subtração de equipamentos de informática mediante rompimento de porta de vidro que guarnecia agências bancárias da Caixa Econômica Federal - hipótese que configura o furto qualificado previsto no art. 155, 4º, inciso I. II (...) (TRF 1ª Região, ACR 00225416420074013800, 3ª Turma, DJE 08.07.2011).O rompimento de cada um dos dois obstáculos lançados pelas vítimas à subtração do dinheiro deu-se com o emprego de explosivos e de uma ou mais marretas, inclusive aquela retratada a fls. 349. A prova pericial é conclusiva a este respeito.Não procede a tese de que a violência foi empregada contra a própria coisa. Não, ela não fora usada contra o dinheiro, mas contra o estabelecimento bancário e os recipientes que o continha. Passo ao exame da autoria relativamente aos crimes contra o patrimônio e contra a incolumidade pública.Não há provas diretas da presença dos acusados no lugar dos crimes, ou seja, nos recintos das acima referidas agências bancárias.O laudo pericial de fls. 486/500, elaborado com base nas imagens do sistema de circuito interno de televisão das vítimas, não é esclarecedor a propósito desta presença.Os indivíduos, objeto das imagens, que operam na agência do Banco do Brasil na ocasião dos crimes, têm suas faces ocultas por capuzes. De outra parte, os trajes que exibem não foram encontrados com os acusados. Quanto ao ponto, é inservível a imagem reproduzida a fls. 84, que retrata uma blusa que era vestida por um dos criminosos, a qual teria sido apreendida.Com efeito, não foi produzida prova pericial acerca de tal imagem, e o auto de apreensão de fls. 20, que teve como objeto cinco blusas diversas não permite concluir que uma delas seja aquela que fora captada pelo circuito interno de televisão da vítima.No entanto, outros fatos comprovados patenteiam, com segurança, a autoria dos delitos pelos acusados.Os indícios interligam os fatos provados. Constituem prova como qualquer outra, conforme estabelece o vigente Código de Processo Penal:Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.Sobre este meio de prova, escreveu MITTERMAIER: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo

exato sobre a natureza da prova em geral.. É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). No mesmo sentido discursou o advogado e jurista italiano HENRIQUE FERRI: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o álibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o álibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o álibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o álibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro...Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225).Avanço para o exame dos fatos provados e indiciariamente interligados.Resultou da oitiva judicial dos policiais militares Rogério Aparecido de Souza (fls. 628) e Levi Carlos de Lima Júnior (fls. 629), que a polícia militar em Atibaia recebeu informação de cidadão não identificado, no sentido de que diversas pessoas fortemente armadas, depois de praticarem os fatos contra as agências bancárias, fugiram do local. Comparecendo às agências e visualizando sua parcial destruição, tais policiais saíram em patrulhamento com a finalidade de capturar seus autores. Segundo eles, uma pessoa relatou que cerca de dez indivíduos, encapuzados e armados, saíram de uma residência na rua Jequitibá, nº 77, no Jardim Imperial, em Atibaia.Nesta rua, avistaram os veículos VW Saveiro e Ford Fiesta estacionados e, nas imediações, interceptaram os veículos GM Ipanema e Fiat Pálio. Afirmaram que de cada um desses últimos evadiu-se um indivíduo que não conseguiram identificar. Aduziram que do Fiat Pálio desceram os acusados Eilzo, Elton e Diego, e da GM Ipanema saltou Manoel. Revistando-os, em poder deles encontraram a quantia de R\$ 1.060,00, composta de cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 20,00. Manoel e Diego traziam R\$ 260,00, enquanto Eilzo e Elton portavam R\$ 270,00.Afirmaram os policiais, ainda, que cheiraram tais cédulas, as quais apresentavam odor de fumaça semelhante à que aspiraram nas agências bancárias.Por fim, realizando buscas nos quatro veículos, encontraram blusa, luvas, gorro e marreta. E, ingressando na residência de Manoel, situada naquele endereço, localizaram munições. Já os policiais militares Maycon Teixeira Nobre e Sérgio Augusto Cândido de Faria disseram, em Juízo, que ficaram zelando pelo lugar dos crimes, não tendo participado da interceptação dos acusados (fls. 630/631).Os depoimentos dos policiais são verossímeis e, de sua análise, é possível concluir que os acusados tomaram parte nos fatos criminosos.Houve os furtos consumado e tentado nas mencionadas agências bancárias, com o emprego de explosivo para romper obstáculos à subtração do dinheiro. É fato notório que explosivos, notadamente dinamite, só são acessíveis a criminosos que operam com um nível mínimo de organização.É intuitivo, de outra parte, que a subtração de dinheiro de terminais bancários de autoatendimento, infelizmente tão em evidência atualmente, não é tarefa simples ou que possa ser executada por poucas pessoas. Plausível, pois, que a polícia militar tenha sido avisada, anonimamente, de que vários indivíduos foram avistados fugindo do lugar dos furtos, bem como deixando residência da rua dos Jequitibás fortemente armados.Verossímeis, também, as afirmações dos policiais Maycon Teixeira Nobre e Sérgio Augusto Cândido de Faria, feitas em Juízo, de que avistaram um veículo Fox e uma motocicleta, esta com dois indivíduos, transitando em via próxima das agências bancárias. Concluo que, além dos acusados, outros indivíduos, que a polícia civil ainda não identificou, tomaram parte nos fatos criminosos, tendo fugido com a maior parte do numerário subtraído do Banco do Brasil. Relativamente aos acusados, têm-se suficientes provas incriminadoras.A primeira delas materializa-se no fato de, residindo os acusados Eilzo, Diego e Elton na cidade de São Paulo, terem sido encontrados em Atibaia sem que ofertassem explicações convincentes para tanto.Quanto a Eilzo, afirmou em Juízo que partira de São Paulo, com sua VW Saveiro, por volta de 1h30min, rumo a Atibaia, em busca do pedreiro Manoel, a fim de negociar os termos de serviço de reforma de sua casa naquela cidade. Chegando a Atibaia, e após conversar com Manoel, dirigiram-se, no veículo GM Ipanema deste, a uma farmácia, no intuito de comprar medicamento para a filha daquele. Nesse contexto, foi preso pelos policiais militares.Não é verossímil a explicação dada por Eilzo.É absolutamente incrível que, com o acentuado uso dos telefones móveis nos dias atuais, necessite alguém percorrer, pela madrugada, dezenas de quilômetros que separam São Paulo de Atibaia para simplesmente negociar a prestação de serviços de pedreiro.Se fosse verdadeiro o ajuste de tal serviço, bastava que Eilzo telefonasse a Manoel para que este fosse a São Paulo preparar o orçamento do serviço de reforma da casa.É absurda a hipótese de Eilzo não ter o telefone de Manoel e, não obstante, vir procurá-lo em plena madrugada. Ademais, não foram produzidas provas de atos preparatórios da aludida reforma da casa nem da aludida ida à farmácia, juntamente com Manoel, para a compra de medicamento para a criança deste.É certo que Eilzo afirmou que viera a Atibaia pela madrugada porque trabalhava como motorista de veículo de transporte coletivo.Ainda assim sua tese é fantasiosa. Maior razão haveria para não vir a Atibaia em busca do dito pedreiro depois de uma noite cansativa de trabalho. Eilzo nega que conhecesse os acusados Diego e Elton. Todavia, os policiais militares interceptaram os três num mesmo veículo. Além disso, os quatro automóveis relacionados ao grupo foram encontrados numa mesma rua.Afasto, portanto, a veracidade da versão dos fatos dada por Eilzo.Quanto a Diego, também residente na cidade de São Paulo, afirmou em Juízo que viera a Atibaia, com seu veículo Ford Fiesta, receber a quantia de R\$ 600,00 de um rapaz chamado Mário, sendo abordado pelos policiais quando o aguardava no interior do automóvel. Nem Mário nem a dívida foram objeto de prova.Ademais, soa estranho que alguém, em plena madrugada, em cidade distante da de sua residência, fique a esperar que um rapaz lhe venha trazer certa quantia. E que a inusitada espera ocorra numa rua onde localizada a residência de Manoel e de onde pendia informação de ter saído homens armados.Não obstante ter afirmado que não conhecia os demais acusados, Diego fora capturado juntamente com eles. Elton, também residente em São Paulo, afirmou que se perdera, com seu veículo Fiat Pálio, em Atibaia, para onde viera a fim de encontrar Gabriela, uma moça que conhecera em seu local de trabalho naquela cidade. Como o carro quebrara e não conseguira consertá-lo pessoalmente, estava em busca de socorro mecânico no bairro quando fora preso.A existência de Gabriela não foi objeto de prova. Também não o foi o defeito mecânico do Fiat Pálio.É sabido que em bairros de cidades interioranas não é comum o encontro de oficinas

mecânicas abertas em plena madrugada. O veículo estava em movimento e, casualmente, Elton foi aprisionado juntamente com os demais acusados, próximo da suspeita residência de Manoel Elton, portanto, não foi minimamente convincente em sua explicação. Manoel afirmou em Juízo que não participou dos fatos criminosos. Aduziu que recebeu Eilzo, que veio de São Paulo especialmente para tratar de serviço de reforma de residência. Mas, como visto acima, Eilzo não fora a Atibaia com esta finalidade. Disse, ainda, Manoel, que a dupla fora capturada pelos policiais quando regressava de uma farmácia, em seu veículo GM Ipanema, onde tinha ido comprar medicamento para a filha. Não foram objeto de prova a ida à farmácia, a compra de medicamento e a doença da criança. Casualmente, estavam na rua de sua residência, em plena madrugada, os outros três veículos relacionados aos demais acusados! Inviável, pois, a tese de que Manoel não os conhecia. Todos os veículos referidos foram objeto de perícia (fls. 447/454). A segunda das provas incriminadoras é o encontro, nos veículos referidos aos acusados, de alguns dos objetos descritos no laudo pericial de fls. 335/337, quais sejam, uma touca de lã, listrada nas cores preta, cinza, branca e azul, sem marca de origem aparente, e um par de luvas confeccionada de lã na cor cinza, sem marca de origem aparente (sic). Considerarei como provas apenas estes dois objetos, porquanto outros, referidos nos autos, não obstante apreendidos, não foram objeto de perícia, talvez por incúria dos órgãos investigativos. Assim, por exemplo, o par de luvas cirúrgicas, constante do auto de apreensão de fls. 21/23 e objeto da requisição de fls. 25 (lacre 1761) não consta no laudo pericial de fls. 335/337. Quanto à blusa retratada no relatório policial de fls. 81 e seguintes, precisamente a fls. 84, observo que nem mesmo as imagens internas do banco Caixa Econômica Federal foram periciadas, além do que a autoridade que assinou o auto de exibição e apreensão de fls. 20 nem sequer descreveu cada uma desta espécie de vestuário, limitando-se a consignar, displicentemente, a quantidade de cinco blusas diversas. Na requisição de exame de fls. 25, constou como objeto blusas diversas lacre 0001740 e lacre 0001739. O laudo pericial de fls. 335/337 foi elaborado com base nos lacres 0001741 e 0001761 e não ostenta a descrição de tais blusas diversas. Seja como for, os acusados, em conjunto, traziam em veículo um gorro e um par de luvas de lã. Tais objetos, isoladamente considerados, não indicam a prática dos fatos criminosos, mas, associados à completa falta de explicações para a estada dos acusados Eilzo, Elton e Diego em Atibaia, é indicativo de suas responsabilidades. De fato, estando os criminosos cujas imagens foram captadas pelo sistema de televisão dos bancos, encapuzados e com luvas, decorre obviamente que quem porta tais coisas é suspeito de relacionamento com os fatos. E os acusados não deram explicações razoáveis para a posse desses vestuários, nem da marreta rústica referida no auto de exibição e apreensão de fls. 21/23 e objeto do laudo pericial de fls. 339/340. A terceira prova incriminadora foi a apreensão, com os acusados, de dinheiro em cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 20,00. Ficou patente nos autos que foram atingidas pela explosão bandejas com notas destes valores. Não ficou demonstrada a origem lícita do montante apreendido com os acusados. É certo que o porte de quantias de R\$ 270,00 e R\$ 260,00 por uma pessoa não induz à conclusão de que as subtraiu, podendo ser facilmente explicado. Porém, tal posse, aliada à já citada ausência de explicações para os acusados estarem em Atibaia e à existência de objetos usualmente utilizados por criminosos que atentam contra agências bancárias, tais como gorro e luvas, é indicativo suficiente para que sejam responsabilizados. Não reputo necessária a perícia no dinheiro apreendido e nas vestes dos acusados, conforme aduzido pela Defesa. Basta que se trate de cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 20,00, configuração das que foram subtraídas das vítimas. A alegação dos policiais militares de que as cédulas tinham odor de fumaça, semelhante à que aspiraram nas agências bancárias, fica afastada, tendo em vista sua veemente insegurança. Os vestígios de elementos químicos gerados por explosão, nas cédulas, somente poderiam ser assentados por prova técnica de complexa estrutura, e não pelo olfato de policiais militares. Quanto às vestes, seria contraproducente a prova, dado que obviamente os criminosos não permaneceram no interior das agências no instante das explosões. A par disso, não estou positivando que traziam, em seus corpos, trajes incriminadores. Concluo, em face do acima exposto, que os acusados subtraíram, para si e para seus comparsas, estes ainda não identificados, a quantia de R\$ 7.675,00, pertencente ao Banco do Brasil, bem como tentaram subtrair, para si e para seus comparsas, quantia em dinheiro depositada nos terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, somente não consumando seu intento por circunstância alheia à suas vontades, qual seja, a falha no emprego do explosivo. A subtração e sua tentativa foram cometidas com rompimento dos obstáculos (portas e recipientes) destinados a evitá-las. De outra parte, como analisarei abaixo, a subtração e sua tentativa se deram em concurso de agentes, quais sejam, os quatro acusados e demais comparsas não identificados. Infringiram, destarte, o artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal, por duas vezes, uma na forma consumada e outra na forma tentada, esta nos termos do artigo 14, II, do mesmo código. Concluo, também, que os acusados e seus companheiros de conduta expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de todas as pessoas que eventualmente estivessem passando pelas agências bancárias ou nelas ingressassem, mediante explosão e colocação de engenho de dinamite, pelo que infringiram o artigo 251, caput, do Código Penal. Considero que o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo mediante explosão não absorve o crime do artigo 251, 2º, do Código Penal. Trata-se, com efeito, de delitos que possuem objetividades jurídicas distintas: defesa do patrimônio, no primeiro caso, e da incolumidade pública, no segundo. Além disso, a pena do delito de explosão agravado pela finalidade de obtenção de vantagem pecuniária tem pena mais grave do que a do furto qualificado consumado. Não é razoável que o delito mais grave seja absorvido pelo de menor gravidade. Saliento, também, que o crime de explosão não é imperiosamente necessário ou meio normal para a subtração qualificada de que se trata, a qual, obviamente, pode ser alcançada por outros meios. Foram, portanto, autônomos os desígnios dos acusados relativamente a ambos os crimes. 2. Da imputação de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). Afirma NELSON HUNGRIA acerca do crime de quadrilha e bando objeto da redação originária deste dispositivo: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. A quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), par ao fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (ex.: roubos, extorsões e homicídios). (...) É bem de ver que quando se fala, aqui, em associação, não se quer indicar o sodalício que obedece a estatutos, regulamentos ou normas disciplinares: basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se apenas pela continuada vontade de um esforço comum. (...) A impossibilidade de identificação de algum dos componentes do número mínimo (dada a sua ocultação) não impede o reconhecimento do crime, desde que haja a certeza moral de sua existência. (em Comentários ao Código Penal. Forense, Rio de Janeiro, 1959, págs. 178/179. No caso dos autos, não há provas que levem à certeza moral da existência de associação

criminosa porventura integrada pelos acusados de forma estável e permanente. Com efeito, nem sequer foi investigado eventual liame entre os acusados em momento anterior ao dos crimes em julgamento. Noto que foram apreendidos telefones celulares com eles, mas a polícia não requereu em Juízo o afastamento do sigilo de dados para se apurar ligações indicativas de prévio ânimo associativo. Ademais, quem investigou os crimes não se deslocou aos lugares de residência dos acusados Eilzo, Elton e Diego na cidade de São Paulo, para levantar informes sobre associação estável entre eles. Apenas quanto a Eilzo e Manoel emergiu prova de ligação anterior, no caso, pela fala de ambos. Mas tal não é suficiente para a comprovação da associação, além do que se trata de apenas dois indivíduos. O fato é que não há nenhuma prova de vínculo estável e permanente dos acusados em momento anterior aos crimes, de modo a ensejar a conclusão de que se associaram para cometê-los de forma indiscriminada. Serão, pois, os acusados absolvidos da imputação de associação criminosa. Porém, os acusados incidiram na qualificadora de concurso de agentes quanto ao furto, nos termos do artigo 155, 4º, IV, do Código Penal, dadas as provas, conforme acima fundamentado, de que, juntamente com outros, se reuniram para a prática das subtrações. Aplico, ao caso, o artigo 383, caput, do Código Penal, pois a dita associação fora descrita na denúncia e os acusados se defenderam adequadamente dela, negando-a. A descrição do fato contida na denúncia, qual seja, associarem-se os acusados para a prática de crimes, fica mantida, mas sua definição jurídica é a do inciso IV do 4º do artigo 155 do Código Penal e não a do artigo 288 do mesmo estatuto. 3. Da aplicação da pena. Considerando que os acusados infringiram os artigos 155, 4º, I e IV, do Código Penal, por duas vezes, uma de modo consumado e outra de modo tentado, e, por uma vez, o artigo 251, caput, do mesmo código, passo a aplicar-lhes a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade dos acusados superou a normalidade para o crime patrimonial, porquanto o praticaram contra agências bancárias que dispõem de aparatos de vigilância, além do que incidiram em duas qualificadoras. As demais circunstâncias são normais para o tipo. Relativamente ao crime contra a incolumidade pública, não verifico qualquer circunstância desfavorável aos acusados. Pondero, quanto aos antecedentes, que o acusado Elton Silva Duarte registra condenação por crime do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, mas o processo ainda está em curso, pendente de julgamento de recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 56 do apenso de antecedentes). Nos termos do enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de considerar o evento como Maus Antecedentes. Já o acusado Diego Rosa Gonzales ostenta condenação criminal por crime do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 (porte de entorpecente para uso próprio), com trânsito em julgado em 24.05.2012 (fls. 63 do apenso de antecedentes). Diante da não cominação de pena privativa de liberdade para o crime, deixo, também, de considerar a condenação como Maus Antecedentes. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal para cada crime do artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal, em 4 anos de reclusão, e 100 dias-multa. Para o crime do artigo 251, caput, do Código Penal, fixo a pena-base mínima de 3 anos de reclusão e 10 dias multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual as penas permanecem as da fase anterior. Relativamente ao acusado Diego Rosa Gonzales, que ostenta a citada condenação criminal, afasto a reincidência. Estimo que, em face da não previsão de pena privativa de liberdade para o referido crime, ele passou a guardar intrínseca semelhança com a contravenção penal, tornando juridicamente inviável a possibilidade de gerar o efeito do artigo 61, I, e artigo 63, ambos do Código Penal. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de aumento ou diminuição de pena relativamente aos crimes de explosão e de furto praticado contra o Banco do Brasil. No tocante ao crime de patrimonial praticado contra a Caixa Econômica Federal, reconheço a causa de diminuição de pena da tentativa, reduzindo-a, portanto, em 1/3, tendo em vista a proximidade da consumação, situando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, e 67 dias-multa. Torno, portanto, definitiva a pena de 3 anos de reclusão e 10 dias multa para o crime do artigo 251, caput, do Código Penal, 4 anos de reclusão e 100 dias-multa para o crime de furto qualificado consumado praticado contra o Banco do Brasil e 2 anos e 8 meses de reclusão e 67 dias-multa para o crime de furto qualificado tentado praticado contra a Caixa Econômica Federal. Os dois crimes contra o patrimônio foram praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, eis que os acusados, mediante duas ações, obtiveram dois resultados da mesma espécie, em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução idênticas. Aplico, portanto, a pena do crime consumado, de maior gravidade, a qual aumento em 1/6, dada a pequena série delitiva, totalizando 4 anos e 8 meses de reclusão para o crime do artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando 167 dias-multa. Os crimes patrimoniais e contra a incolumidade foram praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, diante dos desígnios autônomos e da pluralidade de condutas, conforme acima fundamentado. Os acusados, portanto, cumprirão a pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagarão 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. Diante da não comprovação de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que os acusados estão presos desde 10.02.2015. Ainda que computada a detração, os acusados não fazem jus ao regime aberto. De outra parte, a progressão de regime é reservada ao Juízo da execução penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, diante da quantidade aplicada. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória e condeno os acusados Diego Rosa Gonzales, CPF nº 339.484.638-16, Eilzo Cruz Valcaci, CPF nº 690.641.134-91, Manoel Pereira Silva, RG nº 28.471.453 SSP/SP, e Elton Silva Duarte, CPF nº 361.129.168-43, a cumprirem 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagarem 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, por infringência ao artigo 155, 4º, I e IV, em continuidade delitiva, e artigo 251, caput, ambos do Código Penal, em concurso material. Absolvo-os da imputação do artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, reputo necessária a manutenção da prisão preventiva dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública, impedindo-se que venham a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Sejam, portanto, os réus recomendados nas prisões onde se encontram. Custas pelos réus. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor de R\$ 127.675,00, apresentado pela Acusação, como mínimo para a reparação dos danos

das infrações, tendo em vista que os acusados não produziram provas de que o prejuízo fora inferior. À publicação, registro, intimações e comunicações.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000868-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000868-2) - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução da verba sucumbencial levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 196 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente à verba sucumbencial, recebida pela advogada Luciana Dantas de Vasconcellos. Aguarde-se, em arquivo, eventual execução da verba principal. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência à beneficiária da disponibilização do valor da execução, que deverá ser levantado diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000462-76.2012.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO)

Revogo o despacho de fl. 279. Considerando-se a sentença de fl. 205/207, esgotou-se a prestação jurisdicional, com o exaurimento do pedido formulado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o decidido as fl. 254, item 3, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora.

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de nova prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame, a médica SIMONE FELITTI, CRM: 94.349. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de FAXINEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000659-94.2013.403.6123 - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000659-94.2013.403.6123 Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, consigne em planilha detalhada as contribuições individuais recolhidas, conforme os documentos juntados a fls. 19/52. Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam detalhados pelo requerente. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório. Determino, ainda, que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho, declarada a autenticidade, no mesmo prazo acima assinalado. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Determino a realização de prova pericial nos autos e nomeio, para a realização do exame, o médico JANUÁRIO VITOR FESTA CRM: 69.535. A parte autora não apresentou quesitos. O INSS apresentou quesitos às fls. 67. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de LAVRADOR? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO HOSPITAL ALBERT SABIN, RUA DA BAHIA, 342, 2º ANDAR - RECREIO ESTORIL - ATIBAIA/SP, NO DIA 08/12/15, ÀS 17H 45MIN, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados aos autos às fls. 61/63 e 79/95, frente ao depoimento pessoal e o depoimento testemunhal, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo técnico de condições ambientais utilizado para o preenchimento do perfil profissiográfico de fls. 61/63, a fim de se verificar a presença e utilização de combustíveis no setor de montagem. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerido para que se manifeste. Intimem-se.

0000173-75.2014.403.6123 - AMELIA APARECIDA PADILHA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 87. Considerando-se que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 20.07.2015, com término no dia 05.08.2015, defiro a devolução do prazo requerida às fls. 82/85 pelo prazo de 2 dias, pois o atestado médico de afastamento do defensor é datado de 04.08.2015. Intime-se.

0000625-85.2014.403.6123 - VALMIR JOSE DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento do tempo prestado em serviço militar, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30.11.2010. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56). O requerido, em contestação (fls. 60/73), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não há documentos comprobatórios da especialidade; d) o laudo técnico deve ser contemporâneo à prestação do serviço e assinado por profissional habilitado; e) a utilização de EPI descaracteriza a especialidade do período. A parte requerente apresentou réplica (fls. 81/86). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação

desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 09.02.1978 a 22.10.1982 e de 20.06.1984 a 23.10.1985, em que laborou nas funções de aprendiz de tecelão e de servente T esteira, na Fábrica Reunidas de Tecidos Rendas e Bordados S/A; de 24.02.1986 a 08.10.1987, em que laborou na função de magazineiro, na empresa Corduroy S/A Indústrias Têxteis; de 28.10.1988 a 09.03.1991, em que laborou como tecelão na empresa Capri Têxtil Industrial Ltda; de 01.09.1991 a 31.07.1992, em que laborou na função de tecelão na empresa Têxtil Ina Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda; de 01.11.1998 a 21.06.2001, em que laborou na função de tecelão na empresa RM da Silveira Pedra Bela -ME; de 01.07.1995 a 31.07.1998, em que laborou na função de auxiliar de caldeira na empresa Ocean Indústrias de Beneficiamento de Tecidos Ltda; de 03.06.2002 a 17.03.2009, na função de auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal de Pinhalzinho; de 07.10.2003 a 24.07.2009, que laborou na função de auxiliar de enfermagem na Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista e de 24.07.2008 até 30.11.2010 (data do requerimento administrativo), em que laborou na função de auxiliar de enfermagem na Unimed Bragança Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, de acordo com as carteiras de trabalho de fls. 19/30 e Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/47. Pede, ainda, o reconhecimento previdenciário do período em que prestou serviço militar ao Exército, de 03.02.1983 a 27.01.1984 (fls. 31). Reputo regulares os documentos juntados para comprovar a especialidade, vez que assinados por profissional habilitado e embasados por laudo técnico, arquivados junto ao requerido. Ademais, não ficou comprovada pelo requerido a alegação de que o Perfil Profissiográfico de fls. 43/44 foi assinado por técnico do trabalho. Considera-se especial o labor desenvolvido em empresa de tecelagem, diante dos vários agentes agressores a que está exposto o trabalhador, nos termos do Parecer 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. ATIVIDADE DE TECELÃO. ENQUADRAMENTO. ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. 1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ. 2 - Em face do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho deve ser considerada como especial a atividade exercida em tecelagem, pelo mero enquadramento, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, restringindo-a, no entanto, a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a qual deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. 3 - Somados os períodos reconhecidos como especiais, em razão da função de tecelão, aos lapsos de atividade comum, alcançou a parte autora o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria, em sua modalidade integral. 4 - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1309439, TRF 3ª R, e-DJF3 DATA:20/03/2013) Nestes termos, procede o

enquadramento, como de atividade especial, dos períodos compreendidos entre 09.02.1978 a 22.10.1982, 20.06.1984 a 23.10.1985, 24.02.1986 a 08.10.1987 e 01.09.1991 a 31.07.1992, em que o requerente laborou em tecelagens, seja como tecelão, servente T esteira ou magazineiro. Procede, ainda, o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 28.10.1988 a 11.03.1990, em que trabalhou como tecelão na empresa Capri Têxtil Industrial Ltda. Motivo: exposição a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância; b) 01.11.1998 a 26.06.2001, em que trabalhou como tecelão na empresa RM da Silveira Pedra Bela. Motivo: exposição a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância; c) Pedet, também, o enquadramento como especial da atividade desempenhada como auxiliar de enfermagem. Muito embora tenha o requerente laborado na função de auxiliar de enfermagem, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial. Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal: EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE - DESNECESSIDADE - LEI 9.032/65 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO 1) (...). 2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/08/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte. (PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel) Assim, procedem, como de atividade especial, os períodos compreendidos entre 07.10.2003 a 24.06.2009 e de 25.06.2009 até 30.11.2010, em que laborou como auxiliar de enfermagem, respectivamente, na Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista e na Unimed, por estar exposto a agentes biológicos, estando, portanto, enquadrado no código nº 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43/44 e 90/91. Retira-se a habitualidade e a permanência à exposição ao agente nocivo do enquadramento da atividade no Decreto nº 83.080/79 e da descrição da atividade consignada no Perfil Profissiográfico Previdenciário. De outro lado, não procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 01.07.1995 a 31.07.1998: em que laborou como auxiliar de caldeira na empresa Ocean Indic. Motivo: não foram apresentados formulário e laudo técnico. b) 03.06.2002 a 06.10.2003: em que laborou como auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal de Pinhalzinho. Motivo: não foi apresentado formulário/laudo técnico, bem como perfil profissiográfico previdenciário. c) 12.03.1990 a 09.03.1991, que laborou como tecelão na empresa Capri Têxtil Industrial Ltda. Motivo: o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta a especialidade somente até a data de 11.03.1990. (fls. 32/34). Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. Reconheço, ainda, para fins previdenciários, o período de 03.02.1983 a 27.01.1984, em que o requerente prestou serviço militar ao Exército, nos termos do certificado de reservista primeira categoria de fls. 31, até porque não foi contestado pelo requerido. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 33 anos e 11 meses de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30.11.2010 - fls. 18), uma vez que não preenchia os requisitos à época: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l serviço militar 03/02/1983 27/01/1984 - 11 25 - - 2 Fábricas unidas esp 09/02/1978 22/10/1982 - - - 4 8 14 3 Fabricas unidas esp 20/06/1984 23/10/1985 - - - 1 4 4 4 Corduroy esp 24/02/1986 08/10/1987 - - - 1 7 15 5 Melito Calçados 01/02/1988 27/10/1988 - 8 27 - - - 6 Capri esp 28/10/1988 11/03/1990 - - - 1 4 14 8 Textil indl esp 01/09/1991 31/07/1992 - - - - 11 1 9 marco Polo 21/10/1994 18/11/1994 - - 28 - - - 10 Ocean Indic 01/07/1995 31/07/1998 3 1 1 - - - 11 RM Silveira esp 01/11/1998 26/06/2001 - - - 2 7 26 12 Pref. Mun. Pinhalzinho 03/06/2002 06/10/2003 1 4 4 - - - 13 Hospital Santa Casa esp 07/10/2003 24/06/2009 - - - 5 8 18 14 Unimed esp 25/06/2009 30/11/2010 - - - 1 5 6 15 - - - - - 4 24 85 15 54 98 Correspondente ao número de dias: 2.245 7.118 Tempo total : 6 2 25 19 9 8 Conversão: 1,40 27 8 5 9.965,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 0 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, para condenar o requerido: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 09.02.1978 a 22.10.1982, 20.06.1984 a 23.10.1985, 24.02.1986 a 08.10.1987, 01.09.1991 a 31.07.1992, 28.10.1988 a 11.03.1990, 01.11.1998 a 26.06.2001, 07.10.2003 a 24.06.2009 e de 25.06.2009 até 30.11.2010 ; b) reconhecer e averbar o período de 03.02.1983 a 27.01.1984, que prestou serviço militar, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000904-37.2015.403.6123 - WAGNER DOMINGOS RIZZARDI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 103/107, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o requerido a pagar ao requerente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (10.06.2015 - fls. 88). Sustenta, em síntese, que houve omissão, na medida em que os argumentos e documentos apresentados não foram analisados quando da prolação da sentença embargada, bem como que não há pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na peça exordial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. Analisando a sentença embargada, verifico que não há omissão a ser sanada. Ao contrário do alegado pelo embargante, foi pedida na petição inicial, de forma sucessiva, para a hipótese de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, a conversão pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, pedido atinente à aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, a sentença foi clara ao fundamentar, citando e descrevendo os documentos juntados pelo embargante, os motivos pelos quais não foi reconhecida a especialidade das atividades por ele desempenhadas, com a consequente improcedência do pedido de aposentadoria especial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001373-83.2015.403.6123 - ARIALDO NILO MARTIRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64/66. Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl. 63, já que a alegação versa sobre processo diverso do constante do termo de prevenção, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001783-44.2015.403.6123 - LUIZ FERNANDO GAMA FILHO(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da petição inicial, verifico que o objeto da lide - reparação por danos morais e materiais - não é excluída da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-77.2013.403.6123 - MARCELO NINNI FERREIRA(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO NINNI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo m) O requerente, em seus embargos de declaração de fls. 111/112, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 109, para que seja sanada a omissão quanto aos termos do acordo firmado pelas partes. Sustenta que, da referida sentença, não constou: a data para o efetivo pagamento pela requerida em favor do requerente, a quitação dos valores que ensejaram a propositura desta ação, a baixa do nome do requerente perante os órgãos de proteção ao crédito em que foi inscrito, bem como no sistema da requerida. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença foi prolatada nos termos do acordo firmado pelas partes, o qual, inclusive, encontra-se devidamente cumprido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 442/670

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-86.2008.403.6121 (2008.61.21.003633-3) - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narra que o INSS deixou de considerar períodos contributivos relativos à Universidade de Taubaté/SP e à Secretaria do Estado da Educação (SP) e que não foram considerados nos respectivos regimes próprios. Petição Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/71). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 73). Citado (fl. 80), o INSS deixou de apresentar defesa (fls. 84). As partes não requereram a produção de outras provas e feito foi convertido em diligência para fins de cálculo do período contributivo apontado na inicial (fls. 89 e 93). Relatei. Fundamento e decido. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 27), a parte autora titulariza os seguintes vínculos empregatícios averbados: Empregador Admissão Rescisão Função São Paulo - Governo do Estado (estatutário) 16/03/1970 15/08/1996 Professora (fls. 31/35) Sociedade de Ensino Irmão Saad S. C. Ltda 18/02/1983 01/02/1996 Professora (fls. 14) Universidade de Taubaté 15/08/1997 19/04/2004 (DER) Professora (fls. 36) Destaco que, no caso de professora, a aposentação pressupõe 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, por força do artigo 201, 7º e 8º da Constituição Federal e do artigo 56 da Lei n. 8.213/91. É de se ressaltar, outrossim, que eventuais períodos contributivos utilizados em regime previdenciário próprio devem ser desprezados para fins de concessão de aposentadoria no RGPS, já que não se admite que um mesmo tempo de contribuição seja considerado em mais de um sistema. No caso dos autos, a autora encontra-se aposentada voluntariamente pelo regime próprio previdenciário do Município de Taubaté/SP desde 14/08/1997. Para concessão do aludido benefício, além do tempo de contribuição naturalmente vertido em razão do cargo exercido na Universidade de Taubaté/SP até então, também foram contabilizados os períodos compreendidos entre 26/04/1974 e 21/03/1976 e entre 16/02/1977 e 28/02/1979, ambos relacionados ao cargo público vinculado ao Estado de São Paulo. Dito isso, a autora pretende que sejam considerados no regime geral os períodos contributivos relacionados ao Estado de São Paulo (descontados os períodos já utilizados pelo Município de Taubaté) e o tempo de contribuição referente à Unitaú após a aposentação no regime próprio municipal (ocorrida em 14/08/1997), já que autora se mantém em atividade. Analisando o processo administrativo, verifico que a autarquia previdenciária deixou de apresentar fundamentação que justificasse a descon sideração do período referente à Unitaú. Quanto ao vínculo mantido com o Estado de São Paulo, limitou-se a afirmar que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida era destinada à averbação pela Unitaú, de modo que não poderia ser considerada pelo INSS (fls. 61). Pois bem. Quanto ao vínculo mantido com a UNITAÚ, não verifico qualquer impedimento à contagem recíproca no que toca ao período compreendido entre 15/08/1997 e 07/06/2004, conforme certidão de fls. 36. No que se refere ao tempo de contribuição referente ao Estado de São Paulo, anoto que a Certidão de Tempo de Contribuição n. 11/1997 (fls. 31/35) comprova o período apontado. Ademais, a certidão de fls. 50 demonstra que apenas os períodos compreendidos entre 26/04/1974 e 21/03/1976 e entre 16/02/1977 e 28/02/1979 foram utilizados no regime próprio municipal. Com efeito, a normatização administrativa referente à Certidão de Tempo de Contribuição tem uma única razão de ser, qual seja, a de conferir segurança à contagem recíproca, impedindo que um mesmo período seja aproveitado em duplicidade e garantindo que os regimes se compensem. A regulação administrativa, contudo, não pode frustrar indevidamente o exercício do direito garantido constitucionalmente. No caso concreto, embora a certidão jungida aos autos indique como finalidade a averbação vinculada ao regime próprio do município de Taubaté/SP, a força probante do documento público não é suprimida em razão do apontado desvio de finalidade. Vale dizer, o conteúdo material da certidão permanece hígido, na medida em que atesta de forma presumidamente verdadeira e legítima o vínculo estatutário e seus demais consectários. E tal atributo do ato administrativo independe de seu destinatário. Eventual risco de inconsistências, como a possível utilização dúplice do tempo de contribuição (no RGPS e no regime municipal, por exemplo), podem ser arrefecidas por mera comunicação que apenas constitui cumprimento da missão institucional do INSS no que toca à concretização das prestações previdenciárias. Em outras palavras: não é razoável negar a proteção previdenciária sob o argumento de que, potencialmente, o tempo de contribuição pode ser reutilizado no regime municipal quando, em verdade, esse risco é desconstituído por simples e esperado compartilhamento de informações entre as entidades responsáveis pela condução de cada microsistema previdenciário. Com efeito, o sistema constitucional exige que o INSS, na função descentralizada estatal, apresente uma postura ativa, lastreada no impulso oficial e na dialética intrínseca à gestão democrática da coisa pública. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Havendo prova pré-constituída, não procede a alegação do INSS de inadequação da via do mandado de segurança para a consecução da pretensão da parte impetrante. 2. A contagem recíproca do tempo de contribuição é garantida pelo art. 201, 9º, da Constituição Federal, estando regulamentada no art. 94 e seguintes da Lei 8.213/91. E apesar de o Decreto 3.048/99 estabelecer requisitos formalísticos quanto à CTC, tal finalidade esgota-se na segurança da contagem correta do tempo de contribuição e na operação de compensação financeira entre os sistemas. Ademais, a certidão apresentada em juízo pelo Município empregador confirmou a relação estatutária e a profissão do impetrante de professor. 3. O INSS, como ente gestor de benefícios previdenciários, tem o dever de adotar

as condutas necessárias ao cumprimento de sua finalidade institucional, tanto que desse dever decorrem as prerrogativas de instrução contidas na Lei 9.784/99 e também a forma legal de processamento de pedidos. Desse modo, o INSS, entre outras obrigações, deve obediência também ao art. 29 da Lei 9.784/99 (instrução de ofício) e ao dever de eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República. 4. O mandado de segurança não comporta efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Sendo assim, deve o INSS pagar ao impetrante apenas as prestações vencidas desde a data da impetração do mandamus. (TRF4, AC 5000588-49.2010.404.7007, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 06/11/2012) Diante do exposto, considero que a certidão de fls. 31/35 comprova o tempo de contribuição referente ao cargo público estadual, bem como que a certidão de fls. 17 delimita o período que foi utilizado no regime previdenciário municipal. Quanto ao período contributivo posterior à aposentação municipal, a certidão de fls. 17 revela o preenchimento dos requisitos exigidos à contagem recíproca. Acrescento que os cálculos formulados pela Contadoria Judicial demonstram que a parte faz jus à inativação (fls. 93). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer como tempo de contribuição para fins de concessão do benefício previsto no RGPS dos períodos trabalhados como professora, quais sejam, 30/03/1973 a 15/08/1996 (descontados os períodos compreendidos entre 26/04/1974 e 21/03/1976 e entre 16/02/1977 e 28/02/1979, que foram contabilizados no regime próprio) e 15/08/1997 a 19/04/2004. Por consequência, condeno o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (código 57), devido a partir do indeferimento administrativo, cujos valores serão apurados em fase de liquidação. Encaminhe-se via da presente decisão à Secretaria do Estado da Educação e à Universidade de Taubaté/SP, a fim de que sejam procedidas às anotações necessárias à impossibilidade de reutilização do tempo de contribuição empregado na concessão da aposentadoria ora concedida. Oficie-se. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003073-42.2011.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante averbação de vínculos empregatícios que especifica na inicial. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos à fl. 150. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos às fls. 129/142. Manifestação do INSS à fl. 172. Foi convertido o julgamento em diligência e determinado o sobrestamento do feito para a parte autora ingressar com pedido de aposentadoria por idade administrativamente (fl. 259). Manifestação da parte autora às fls. 262/271. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, à fl. 259, foi proferido despacho nos seguintes termos: ...Desse modo, determino o sobrestamento do feito, para que o requerente ingresse com pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intimada, a autora se manifestou no sentido de que não há que falar em solicitar junto ao INSS o pedido de aposentadoria, uma porque o INSS teve conhecimento formal da documentação e não certificou como deveria, outra, para aquilo que depender de prova a ser produzida, deve o feito seguir, sem o acompanhamento dos atos processuais pelo réu. A parte autora, ante a determinação judicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando a postulação administrativa, ou, discordando da determinação do juiz, lhe incumbiria atacar, oportunamente, o ato decisório por meio de agravo de instrumento, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e nem lhe deu cumprimento. Assim, operou-se a preclusão, tendo a matéria se tornado indiscutível. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante, intimada a regularizar sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo de 5 (cinco) dias fixado pelo juízo a quo. Ato contínuo, o MM juiz a quo extinguiu o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. O desatendimento à ordem judicial para a regularização processual acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00008448620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A

INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Operou-se a preclusão da decisão judicial que determinou à parte autora que juntasse aos autos procurações ad judicium e extratos bancários correspondentes aos períodos pleiteados, bem como atribuisse valor adequado à causa, pois se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito. 2. Não se desconhece que, por descuido da Secretaria, a petição de fls. 30/79 foi juntada tardiamente aos autos. No entanto, tal fato não altera o entendimento ora adotado, pois os autores foram intimados da decisão de fl. 29 após a juntada aos autos da petição, que ocorreu antes da prolação da sentença, de forma a permitir que o MM. Magistrado a quo dela tomasse ciência antes de indeferir a inicial. 3. Não há que se cogitar que, por descuido de alguns, todos os autores foram prejudicados pela extinção do processo na forma do art.267, I, do Código de Processo Civil. Sim, pois a decisão que determinou a emenda, além de exigir documentos de alguns autores, determinou a atribuição de valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, providência que a todos cabia e cuja omissão importa no indeferimento da peça proemial em relação a todos os litisconsortes. 4. Não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial. 5. Agravo legal improvido.(AC 00034240619964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, conforme se verifica do extrato do TERA, cuja anexação aos autos determino, foi concedida à parte autora aposentadoria por invalidez previdenciária.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000424-36.2013.403.6121 - CADETE FERREIRA ALVARES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CADETE FERREIRA ALVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/29).Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 32/33).Laudo médico juntado às fls. 38/40.Indeferida a tutela antecipada (fl.44).Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls.50/54).Citado (fl.55), o INSS apresentou contestação às fls.57/58, pugnando pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fls.66/67.Foi convertido o julgamento em diligência e concedido ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia de seus prontuários médicos (fl.68).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa: o perito nomeado para realização da perícia médica concluiu que Trata-se de homem de 53 anos, tabagismo desde os 08 anos de idade. Teve crise de falta de ar em setembro de 2012, ficou afastado, refere seguimento com pneumologista, mas sem nenhum tratamento. Tem falta de ar quando anda 500-600 metros, sem restrição para a atividade habitual de vigia, porteiro.Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em decisão.Tendo em vista que o processo versa sobre benefício de amparo social ao deficiente ou auxílio-doença, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000576-84.2013.403.6121 - VANILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por VANILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/48). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 51/52). Laudo médico pericial juntado às fls. 85/91. Citado (fls. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 61/62) e manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 97. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A perita judicial atesta que a autora foi portadora de neoplasia tratada, há 10 anos, sem sinais de recidiva. Não apresenta nenhuma seqüela. Não apresenta incapacidade para a função de auxiliar administrativo. Deve evitar atividades que exijam esforço do membro superior direito, como a função de faxineira, pelo risco de aparecimento de linfadenoma. Como se vê, o expert reconhece que a autora não possui incapacidade para suas atividades administrativas habituais. Ressalta ainda que como não tem conseguido emprego ingressa (a autora) com a presente ação. Com efeito, os benefícios devidos em caso de incapacidade não devem ser concedidos sob a justificativa de desemprego involuntário ou meras dificuldades de inserção no mercado de trabalho, riscos sociais tutelados por outras políticas públicas e pelo próprio seguro-desemprego. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001237-63.2013.403.6121 - AROLD BATISTA GONCALVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

AROLD BATISTA GONÇALVES, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base nos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citado (fl. 35), a autarquia ré apresentou contestação na qual alegou que o salário de benefício não foi limitado ao teto (fls. 37/39). A parte autora não apresentou réplica. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No presente caso, embora concedido em 12/01/1996, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova a Carta de Concessão Memória de Cálculo (fls. 21). Convém lembrar que o teto vigente à época da concessão do benefício era de R\$ 832,66. Outro fato demonstra a inexistência de limitação ao teto na espécie: a soma dos salários-de-contribuição atualizados (R\$ 28.129,02) dividida por 36 resulta R\$ 781,36, exatamente o salário de benefício considerado pelo INSS para o cálculo da RMI (renda mensal inicial). Dessa forma, temos que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Destarte, a rejeição da pretensão autoral é medida que se impõe. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001367-53.2013.403.6121 - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ÂNGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/105). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 108/109). Laudo médico juntado às fls. 114/116. Indeferida a tutela antecipada (fl. 120). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 125/150), o qual não conheceu os pedidos de nomeação de novos peritos para designação de nova perícia, bem como apresentação de quesitos complementares e teve seu provimento negado quanto à concessão da tutela antecipada para implantação do benefício requerido (fls. 151/153). Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 154/174). Citado (fl. 123), o INSS apresentou manifestação às fls. 176/181. Foi convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de nova perícia médica (fls. 191). Laudo médico juntado às fls. 203/208. Manifestação da parte autora às fls. 211/213 e da parte ré às fls. 215/216. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia requerido pela parte autora (fls. 211/213), eis que já foram realizadas duas perícias médicas com especialistas diferentes nos autos e a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa: o perito da primeira perícia realizada concluiu que trata-se de mulher de 62 anos, com afastamento por complicações e cirurgia de catarata, hoje com perda visual de 10 a 20% com correção, porém permite ler, locomover-se e ter vida independente, assim como dores em coluna lombar, sendo evidenciado quadro degenerativo e osteoporose, também hoje, sem evidência de restrição para atividades leves, por fim, faz seguimento psiquiátrico, hoje, com doses baixas de antidepressivos, e estabilização psíquica. Em sendo assim, não foram evidenciados elementos que indiquem incapacidade para sua vida habitual funcional. Já a perita nomeada para realização da segunda perícia médica concluiu que avaliando-se exclusivamente o quadro psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de distúrbio crônico de humor, com início em puerpério, com quadro característico de depressão pós parto e posteriores episódios recorrentes depressivos de gravidades variadas. O quadro atual é de transtorno depressivo recorrente leve controlado com medicação nesta fase. Sua idade de 64 anos e suas patologias físicas geram comprometimento em sua vida laboral, que deverá ser avaliada por um especialista a existência de incapacidade. Deverá manter o tratamento psiquiátrico (F33.0 + transtorno crônico de humor). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002471-80.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/40). Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada (fls. 44/45). Citado (fl. 49), o INSS apresentou manifestação às fls. 58/69, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 51/57 e 72/74. Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 80/85. Manifestação das partes às fls. 92/93 e 94. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a

satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado. Segundo o laudo médico pericial, a autora possui 69 anos, estudou até a 2ª série do primeiro grau, é faxineira, e portadora de lombalgia crônica e apresenta incapacidade total e permanente, considerando a idade, escolaridade e histórico laboral. Relata a perita que a autora apresenta dificuldade de locomoção e para carregar peso. A doença vem se agravando, é insusceptível de recuperação e de melhora., devendo fazer acompanhamento médico por toda a vida. A perita indicou a DII (data do início da incapacidade) em fevereiro de 2014, período em que a parte autora não possuía qualidade de segurado. Consta do extrato do CNIS (fls. 65) que a parte autora efetuou recolhimento como contribuinte individual para a Previdência Social nos meses de fevereiro e março de 2013. Lado outro, constam do extrato do SARCI (sistema de recolhimento do contribuinte individual (fls.56/57) recolhimentos no período de 01/2012 a 09/2013, sob o código de pagamento 1929. Pois bem. Verifica-se que o ponto controverso, no presente caso, é a contribuição vertida pela parte autora como segurada facultativa de baixa renda no período acima mencionado. No que tange ao recolhimento como segurada facultativa pagando o percentual de 5% sobre o salário mínimo, para fins de enquadramento nessa modalidade, deverá a dona de casa não possuir renda própria e dedicar-se ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. Desse modo, a lei 12.470/2011 deu nova redação aos 2º e 4º do art. 21 da lei 8.212/91. In verbis: 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (grifos acrescentados) Assim, tenho que a parte autora não pode ser considerada contribuinte facultativa de baixa renda, tendo em vista ela não ter comprovado em juízo se enquadrar nos requisitos exigidos para tal classificação em razão de haver declarado na petição inicial e na perícia judicial trabalhar como faxineira. Isso posto, com base na data fixada pela perícia médica como de início da incapacidade (02/2014) e sendo as contribuições validadas da parte autora relativas aos meses de fevereiro e março de 2013, tenho que não ostentava qualidade de segurada quando da DII, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por estas razões, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002939-44.2013.403.6121 - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO (SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada por VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/44). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 47/48). O laudo médico foi juntado às fls. 54/56. Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 61). Manifestação da parte autora às fls. 66/67. Citado (fls. 68), o INSS apresentou manifestação às fls. 75/77. A parte autora informou nos autos que iria retornar ao trabalho em razão de evolução do quadro clínico (fls. 70/72). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do

benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDIDez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 54/56) atesta, em síntese, que a autora possui incapacidade total e temporária para atividade laborativa. Afirma ainda que devido ao quadro depressivo ansioso ainda não reúne condições de ministrar aulas, tendo ainda medos fóbicos, o que compromete sua integridade emocional, mas está em fase de estabilização de melhora e a curto prazo deverá retornar às atividades. O INSS argumenta que a segurada está trabalhando, o que comprovaria sua capacidade laborativa, em razão da presunção de realização de exames admissionais. Observo, contudo, que o perito judicial foi claro em 14/11/2013 ao concluir que a incapacidade da autora era de curta duração (sugeriu 03 meses). Nesse contexto, é plenamente compatível que em abril de 2014 a autora retorne ao trabalho. Mais que isso, o fez com comunicação ao Juízo, evidente demonstração de boa-fé (fls. 70/72). Com efeito, não é razoável crer que a parte autora deverá manter-se incapaz de forma indefinida durante todo o desenrolar da marcha processual. Ou que não poderá retornar ao trabalho enquanto não definitivamente julgada a ação previdenciária. Até mesmo pela natureza do benefício pleiteado, que pressupõe incapacidade temporária, é natural e desejável que a parte autora reconstitua sua capacidade laboral. Portanto, ao contrário do asseverado pela autarquia, não enxergo o novo vínculo laboral como qualquer indício da fragilidade do laudo pericial judicial que, repito, ressaltou a proximidade da cessação da incapacidade. Ao contrário, tal proceder apenas robustece a credibilidade da conclusão pericial. Desse modo, o auxílio-doença é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada em março de 2013 (fl. 55). Conforme informação obtida do CNIS (fl. 80), a autora contribuiu de forma ininterrupta como professora há considerável lapso temporal, de modo que o ponto é incontroverso. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em março de 2013, e o pedido constante da petição onde o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde o indeferimento administrativo (DER 01/08/2013 - NB 31/601.196.814-0), o AUXÍLIO-DOENÇA deverá ser restabelecido a partir de 01/08/2013 (data do requerimento administrativo de prorrogação), com DCB fixada na data do retorno à atividade, oportunidade em que a ré reconhece a cessação da incapacidade laborativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO, desde 01/08/2013 (data do requerimento administrativo de prorrogação NB 31/602.713.761-8), com DCB fixada na data do efetivo retorno à atividade. Registro que o benefício previdenciário 160.469.347-6 (concedido mediante tutela antecipada) não se encontra vigente (suspensão pela ausência de saque). Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos ao autor e os já quitados por força de antecipação da tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Especialmente no caso dos autos, em que se demonstrou a cessação da incapacidade. Ademais, o benefício estava ativo por meio de decisão provisória, de modo que não se vislumbra qualquer necessidade premente que exigisse que o segurado, ainda que incapaz, exercesse atividade remunerada. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003121-30.2013.403.6121 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. MARLI APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República (fls. 02/53). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias social e médica, cujos laudos foram juntados às fls. 63/73 e 85/87, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida (fls. 91). Manifestação da parte autora acerca dos laudos apresentados às fls. 100/101 e 102. Citado (fls. 104), o INSS deixou de apresentar contestação. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 106/107). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 109/112). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia requerido pela parte autora (fls. 100/101 e 102), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 85/87, pode-se concluir que a parte autora não apresenta incapacidade. O perito médico atesta que a doença não acarreta incapacidade, bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesitos 06, 09 e 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (questão 18). O perito concluiu que: Trata-se de mulher com hipertensão arterial de longa data, sem evidência de cardiopatia grave, sem evidência de sangramentos limitantes, via vaginal, sem restrição no exame físico pericial. Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003720-66.2013.403.6121 - ERINEA DOS SANTOS(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. ERINEA DOS SANTOS, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte nº 111.195.083-8, concedido em 28/09/1998, com base nos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Pela decisão de fls. 20, foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fls. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 27/51, sustentando a ocorrência da decadência, da decisão do STF no RE 564.354-SE, da falta de interesse de agir e, ao final, requereu a improcedência do pleito autoral. Manifestação da parte autora às fls. 54/58. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (11.11.2011), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/1998 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliente, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No presente caso, o salário-de-benefício em análise, qual seja, o benefício de pensão por morte (NB 111.195.083-8, com DIB em 28/09/1998) não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, haja vista que foi calculado com base na aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, João Evangelista dos Santos (NB 057.243.097-3), com DIB em 01/09/1993, como comprova a Carta de Concessão Memória de Cálculo (fls. 13/14). Convém lembrar que o teto vigente à época da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição era de CR\$ 86.414,97 e da concessão da pensão por morte era de R\$ 1.081,50. Outro fato demonstra a inexistência de limitação ao teto na espécie: a soma dos salários-de-contribuição atualizados (CR\$ 1.823.895,12) dividida por 36 resulta R\$ 50.663,75, exatamente o salário de benefício considerado pelo INSS para o cálculo da RMI (renda mensal inicial). Dessa forma, temos que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Destarte, a rejeição da pretensão autoral é medida que se impõe. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0003767-40.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/25). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 28/29). Laudo médico juntado às fls. 34/39. Citado (fl. 44), o INSS apresentou

contestação às fls. 46/47. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa: o perito concluiu que o autor foi portador de lesão de ligamento cruzado em joelho direito tratada com cirurgia, sem sequelas e é portador de contromalúcia grau I tratada com cirurgia também sem sequelas. Atualmente bem e sem necessidade de tratamento específico ou uso regular de medicação. Não apresenta incapacidade laboral. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003832-35.2013.403.6121 - HELENITA MACHADO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por HELENITA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/23). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 26/27). Laudo médico juntado às fls. 34/38. Indeferida a tutela antecipada (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 46/49. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. Concluiu o perito judicial: A autora é portadora de esporão calcâneo bilateral e espondilose de coluna lombar. Foi portadora de bursite e tendinite nos ombros, atualmente sem sinais clínicos da doença. Não apresenta incapacidade laborativa no momento. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Não bastasse, registro que a parte autora recolheu contribuições até a competência 02/2012, sendo que formulou requerimento administrativo apenas em 18/04/2013, lapso temporal que extrapola o período de graça estabelecido pelo artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, a parte autora também não possui qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento

das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003904-22.2013.403.6121 - SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/89 e 98/100). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 92/93). Laudo médico pericial juntado às fls. 102/108. Juntada de novos documentos médicos pela parte autora (fls. 110/114, fls. 132/187 e fls. 195/211). Indeferida a tutela antecipada (fl. 118). Citado (fl. 121), o INSS apresentou contestação às fls. 123/125. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a autora é portadora de hipotireoidismo, hipertensão e cervicalgia, em uso regular de medicações, com bom controle, bem como que não apresenta incapacidade laborativa no momento. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Embora a parte autora requeira a produção de nova prova pericial, exclusivamente pelo argumento de que o médico atuante não era especialista na patologia que acomete a segurada, razão não lhe assiste. Primeiro, pelo fato de que o exercício da medicina não é limitado a quaisquer especialidades. Em verdade, o profissional tem aptidão para atestar a presença de quaisquer doenças, sendo que eventual dificuldade pode ser casuisticamente levantada pelo auxiliar da Justiça. No entanto, verifico que no caso em tela o perito sentiu-se apto e confortável a proferir o laudo apresentado, razão pela qual o inconformismo genérico não deve prevalecer, já que a presunção é aptidão do expert legalmente habilitado. Em idêntico sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto, confirmando a decisão monocrática, rejeitou a preliminar arguida e, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Alega que houve omissão, contradição e obscuridade no julgado, tendo em vista que a perícia médica, não foi realizada por médico especialista em neurologista. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - A parte autora, contando atualmente com 57 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo informa diagnóstico de epilepsia não especificada e transtorno do humor (afetivos) orgânicos, concluindo que atualmente não há incapacidade psiquiátrica. - No tocante à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. - Não há dúvida sobre a idoneidade do perito indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas, que atestou a capacidade para o exercício de atividade laborativa. - O experto respondeu aos quesitos formulados e não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. - Afasto os questionamentos acerca da perícia médica, pelo que desnecessária a realização de novo laudo por especialista, inexistindo, no caso, cerceamento de defesa. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme

disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Impossível o deferimento do pleito. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001339-91.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) Não bastasse, a parte autora não logrou fragilizar as conclusões periciais que, com segurança, atestaram a capacidade laborativa da autora. Não há qualquer insurgência objetiva que infirme a credibilidade do laudo pericial ou sinalize a incapacidade do profissional nomeado pelo Juízo. Assevero que os diversos documentos médicos trazidos pela parte autora, como exames e receituários, mormente quando desacompanhados de relato firmado por médico que expressamente contraponha as conclusões do perito judicial, não se prestam a tal finalidade. Incumbe ao autor trazer aos autos elementos que desconstituam o convencimento pericial, como pareceres de outros profissionais que indiquem que a conclusão pericial é equivocada, o que não se verificou. Portanto, rejeito o pedido de realização de nova perícia judicial. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I.

0003917-21.2013.403.6121 - GYSLAINE CRISTINA BERNARDES (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por GYSLAINE CRISTINA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/42). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 45/46). Laudo médico juntado às fls. 51/55. Deferida a tutela antecipada para o fim de determinar a implantação de auxílio-doença (fl. 59). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 64/65. Manifestação da parte autora às fls. 78. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a autora é portadora de depressão grave, bem como que apresenta incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em seis meses por psiquiatra. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, verifico que a autora não logrou comprovar a incapacidade permanente indispensável à

concessão da aposentadoria por invalidez, razão pela qual, no ponto, o pedido deve ser julgado improcedente. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença, anoto que a autora encontra-se em gozo ininterrupto de benefício previdenciário desde 11/04/2012 (ação ajuizada em 18/11/2013) até a presente data. Diante disso, verifico que não há conflito de interesses no que toca ao auxílio-doença, razão pela qual imperioso é o reconhecimento da ausência de interesse processual. Acrescento que a perícia judicial foi realizada em 17/03/2014 e firmou o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação da autora. Considerando que esse lapso temporal já expirou, verifico que a concessão judicial do benefício não trará qualquer vantagem à segurada, já que sua situação permanecerá sob o crivo da autarquia previdenciária no que toca à verificação da manutenção dos requisitos legais exigíveis à proteção previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito no que se refere ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Condono a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003925-95.2013.403.6121 - HELIO CAMARGO ALVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por HÉLIO CAMARGO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação das cobranças administrativas referentes aos valores recebidos cumulativamente de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez que entende devida, bem como a devolução dos valores já descontados da aposentadoria por invalidez. Concedida a gratuidade judiciária e deferida parcialmente a tutela antecipada (fls. 49/51). Foram opostos embargos de declaração às fls. 55/59, os quais foram rejeitados às fls. 61. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 65/68, pugnano pela improcedência do pedido autoral. Réplica às fls. 71/74. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte autora quanto ao pedido de anulação do débito previdenciário. Segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepetíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente por erro exclusivo da Administração ou mudança de interpretação de normas jurídicas. Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702584822, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado. (TRF2, APELRE 200950010015620, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE QUINTOS. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento. 2. In casu, presente a boa-fé do servidor vez que a vantagem concedida decorreu de ato da própria Administração que, após mudança de interpretação, considerou o seu pagamento indevido. 3. Precedentes desta Corte. 4. Improvimento do Agravo de instrumento. (TRF5, AG 200905001098323, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::318.) Grifei. Com relação a esse ponto, tem-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do segurado. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexigibilidade do débito constante do documento de fls. 46 dos autos, determinando que a autarquia restitua os eventuais valores descontados da parte autora, com incidência de juros e correção monetária. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários

advocatórios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000067-85.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002820-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA SEBERIANA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 35, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 9.657,74 (nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 17.823,06 (dezesete mil, oitocentos e vinte e três reais e seis centavos). A credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 35), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos principais nº 0002820-30.2006.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

000105-97.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA TOBIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 37/38, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 8.175,06 (oito mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 57.868,69 (sessenta e sete mil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 457/670

oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).A credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 37/38), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/19 para os autos principais nº 0002042-60.2006.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000203-19.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-30.2013.403.6121) MARLI APARECIDA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por MARLI APARECIDA DA SILVA em face do perito judicial HERBERT KLAUS MAHLMANN. Narra a excipiente que intentou ação previdenciária, oportunidade em que o excepto atuou como perito judicial. Afirma que o médico também teria trabalhado em momento anterior como perito do INSS, o que fulminaria a imparcialidade indispensável ao exercício do encargo. O excepto afirmou que jamais trabalhou para o INSS e ratificou o laudo apresentado (fls. 09).Relatei.Fundamento e decido.Inicialmente, destaco que a parte excipiente foi intimada da nomeação do perito judicial em 18/10/2013 (fls. 61-verso dos autos originários) e, apenas após a elaboração do laudo pericial, apresentou a presente exceção (ajuizada em 31/01/2014). Acrescento que impugnações de tal natureza devem ser levadas ao conhecimento do Juízo assim que a parte tiver ciência de sua ocorrência, ao invés de se aguardar o resultado da perícia técnica para que seja aferida a conveniência da insurgência. Acrescento que o segurado não apresentou qualquer comprovação de suas alegações, ônus que lhe competia. Sequer justifica as razões que formam seu convencimento de que o perito judicial atuou como agente público do INSS. Saliento, outrossim, que esse tipo de informação é de conteúdo público e, portanto, poderia ter sido extraída do diário oficial ou requerida diretamente à entidade. Não é razoável que o Judiciário figure como expectador e intermediário na produção de tal prova, atingível pelas próprias forças do interessado.Ademais, considerando as manifestações do perito, não vislumbro credibilidade na tese do excipiente. Sendo assim, verifico que a presunção de imparcialidade do perito judicial não restou desconstituída pelo excipiente. Portanto, resolvo a questão incidental e REJEITO a presente exceção de suspeição. Intimem-se.Após, com o decurso prazal, arquivem-se.

Expediente Nº 1601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002576-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002576-8) - GLAUCO ROBERTO LEME(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCO ROBERTO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência da expedição do alvará judicial nº 06 /2015 em 14/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0) - MARGARIDA MARIA DA SILVA MORENO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamei os autos.Verifico às fls. 111/112 que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor complementar. Assim, dê-se vista à exequente quanto a suficiência do referido depósito, no prazo de 5(cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância ao valor depositado.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001563-57.2012.403.6121 - THAIS NUNES PRIMAY MOREIRA X RENAN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X YASMIN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X RICARDO RODRIGUES LOPES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da expedição do alvará judicial nº 05 /2015 em 14/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 1611

EXECUCAO FISCAL

0003438-96.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 52/54: Preliminarmente, providencie a advogada a assinatura da referida petição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4537

MONITORIA

0001920-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001920-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE MARIA REGO X RUI JOSE REGO X VALDELIZ MARIA REGO

Vistos.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001634-90.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA BANDIERA

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000694-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS JANEGITZ

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do

CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001067-25.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA VASQUES GOMES

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001509-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGNALDO BALLISTA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001627-64.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE ALMEIDA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001859-76.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX ROGERIO FERREIRA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001860-61.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA CRISTINA GONCALVES DO CARMO

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001862-31.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CYNARA FALEIRO SOUZA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001877-97.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANO VICENTINI AGUIAR

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000224-26.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000736-09.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000753-45.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON TOSO

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000821-92.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROGERIO DO NASCIMENTO

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000822-77.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTELA APARECIDA BATISTA

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001107-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JUAREZ ALVES

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001601-95.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X LUIS MARCELO LUCCIN

Manifêste-se a embargante acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-77.2012.403.6122 - AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0001202-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Versa o presente feito Embargos à Execução Fiscal em apenso (n. 0002271-46.2008.403.6122), ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÁ, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo sob os seguintes argumentos: I) ausência de processo administrativo no feito executivo, afrontando, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa; II) ausência de pressuposto específico (termo de inscrição

da dívida ativa e autenticação por autoridade comprovadamente competente), em conformidade com o disposto no art. 2º, 6º, da LEF; III) ilegalidade e inconstitucionalidade das taxas coleta de lixo, de limpeza pública, de incêndio e de expediente; e IV) não exigibilidade da correção monetária e juros. Citada, a Prefeitura Municipal de Tupã apresentou impugnação. Em síntese, defendeu os contornos jurídicos do título executivo, rogando fossem julgados improcedentes os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. Por determinação deste juízo (fl. 90), vieram aos autos cópia do processo administrativo que embasou a inscrição objeto da execução - CDA 53246 (fls. 93/96), sendo cientificada a embargante (fl. 100). São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Preliminarmente, debate-se a embargante pela nulidade do título, ao argumento de que não foi carreado aos autos o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, a fim de demonstrar que a CDA contém os mesmos elementos, conforme dispõe o 6º do art. 2º da LEF, bem como não restou comprovado que a autoridade, que subscreveu o título, era competente para tanto. Ademais, aduziu que a ausência de processo administrativo no feito executivo afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa. Pois bem. A Certidão de Dívida Ativa é o espelho do Termo de Inscrição, sendo sua reprodução textual e autêntica, possuindo, inclusive, o requisito da fé pública. Não há qualquer prejuízo na defesa do contribuinte, haja vista que na certidão de dívida ativa (fl. 34) constam as informações necessárias do Livro (51) e da folha (16) onde o Fisco procedeu à inscrição do débito da embargante. No mais, é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor, o qual, inclusive, veio aos autos por determinação de juízo. Certamente em formato simplificado, mas de onde se podem tirar todos os dados essenciais para o exercício do direito de ampla defesa. Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão insertos nas CDAs que lastrearam a execução fiscal embargada, todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa da embargante e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Assim, a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais do art. 2º, 6º, da LEF, c/c art. 202 do CTN, estando, inclusive, autenticada por autoridade competente, cabendo ressaltar a dispensabilidade de ser carreada aos autos a publicação de nomeação da autoridade que subscreveu o título, haja vista, como já dito, sua presunção de certeza e liquidez. No mérito, a embargante alega padecer de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade as taxas exigidas, pois ausentes da necessária especificidade e divisibilidade legitimadoras de sua cobrança. Em relação à taxa de limpeza de vias públicas, que tem por fator gerador a prestação ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de desobstrução e desinfecção de galerias, terraplanagem, nivelamento, aplicação de herbicidas, assepsia e drenagem de águas estancadas, combate à erosão, conservação do passeio público, guias e sarjetas, manutenção e controle do curso das águas (art. 297 do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Complementar 66/04), a inconstitucionalidade é evidente. Ora, a conservação de vias públicas se refere à atividade estatal que se traduz em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não se podendo custear senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Nesse sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. TAXA. CARÁTER UNIVERSAL E INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais, capina periódica e outros. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 497488 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 08-04-2005 PP-00020 EMENT VOL-02186-07 PP-01240) A cobrança da denominada Taxa de Expediente (ou Taxa de Emolumentos), prevista no art. 271 da Lei Municipal 2.087/1974, deve ter sua exigência afastada, eis que não se enquadra no conceito constitucional de taxa por não configurar serviço público e, sim, destinar-se a cobrir custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar, além de não ostentar qualquer manifestação do exercício do poder de polícia municipal. Nesse sentido é firme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (v. g., AC 00121349620074036110 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419505, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 208). Posição diversa merece a taxa de coleta de lixo, isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321-QO, relator ministro Ricardo Lewandowski, manteve a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da taxa de coleta de lixo. Ao fazê-lo, consignou que o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. Essa orientação, aliás, originou a Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Por fim, tem-se a taxa de prevenção e extinção de incêndios e de buscas e salvamento (Lei Municipal 2.240/77), cuja jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal aponta ser conforme a Constituição, ex vi: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJE-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-21 PP-04332 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 54-57) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. LEI N. 6.763/75. 1. É legítima a taxa de segurança pública instituída pela Lei mineira n. 6.763/75, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 14.938/03, devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 473611 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 19/06/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00115 EMENT VOL-02283-06 PP-01177) Quanto aos consectários, certamente a imunidade de que goza a ECT não a põe a salvo de arcar com multa, correção monetária e juros. A imunidade é restrita à inexistência de impostos, não dos encargos inerentes ao inadimplemento de obrigação tributária diversa - contribuição de melhoria e taxa. Demais disso, os encargos possuem previsão em lei municipal (Lei Complementar Municipal 89/05) e a condição de inadimplência da ECT é incontestável. Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, IV, do CPC), a fim de declarar insubsistente a cobrança das Taxas de Limpeza de Vias Públicas e de Expediente (ou de Emolumentos), devendo a embargada providenciar as suas exclusões do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso. Sem custas, porque não recolhidas pela executada. Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000207-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-25.2013.403.6122) ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ELZA APARECIDA PASTREZ, qualificada nos autos, opôs embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob argumento de que se tornou inadimplente por força maior, bem como de excesso do valor cobrado, haja vista a abusividade na fixação de juros e comissão de permanência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a Caixa Econômica Federal, que apresentou impugnação aos embargos, seguindo-se manifestação da embargante. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. No mérito, a pretensão deduzida pela embargante funda-se em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida - n. 24.0362.191.0000254-99 -, pactuado em 30.08.2012, no valor de R\$ 26.150,00, vencido desde 29.11.2012, razão pela qual protestada a nota promissória em 08.01.2013. E, conforme documentos carreados, por não ter a embargante adimplido o compromisso assumido, ajuizou a Caixa Econômica Federal ação de execução - proc. n. 0000819-25.2013.4.03.6122 - para cobrança de valor fixado em R\$ 31.481,01, atualizado até 30.05.2013, conforme planilha de evolução da dívida acostada às fls. 53/54. Pois bem. Alega a embargante que se tornou inadimplente por força maior, haja vista que a empresa na qual trabalha - Destro Brasil Distribuições - sofreu um incêndio, razão pela qual passou a receber somente metade do salário desde então. Conforme asseverado pela própria embargante, o infortúnio ocorreu em 23.11.2010 e o contrato ora executado é de 30.08.2012, isto é, data bem posterior ao incêndio, não podendo assim aventar força maior ou caso fortuito para justificar o inadimplemento de contrato posteriormente firmado. Ademais, quando da renegociação da dívida as dificuldades financeiras da embargante já eram conhecidas e mesmo assim ela reconheceu o débito, inclusive a certeza e liquidez da dívida, conforme cláusula décima quinta do título executivo (cópia à fl. 26). No mais, reputo ser a confissão de dívida título hábil para fins executivos, gozando de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial, até porque, assumida dívida em valor determinado, passível de apuração por meio de simples operações aritméticas. Nesse sentido, encontra-se consagrada a jurisprudência do STJ. Confira-se. EMEN: EXECUÇÃO. Título executivo. Termo de renegociação de dívida. O termo de renegociação de dívida constituída em razão de contrato de abertura de crédito não está imune ao exame dos critérios adotados para a formação do débito nele expresso, mas tem as características de título executivo, ensejando processo de execução, cabendo ao devedor defender-se através de embargos. (STJ, Recurso Especial - 216042, Quarta Turma, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ DATA:14/02/2000) Pelas mesmas razões expostas, não há que se falar que a dívida não corresponde ao valor executado, na medida em que reconhecido o débito pela embargante. No tocante a abusividade dos juros e cobrança de comissão de permanência, tem-se que, embora o contrato preveja, cumulativamente, comissão de permanência e juros de mora, isso na cláusula décima primeira (fl. 25), os cálculos de liquidação do título juntados pela CEF (fls. 53/54) indicaram a aplicação, unicamente, da pactuada comissão de permanência, pelo que impertinentes as ilações acerca de eventual excesso ou ilegalidade na cobrança de juros. De fato, consolidado o débito vencido em 29 de novembro de 2012, no valor de R\$ 26.992,16 (sem os juros), considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa moratória. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Registro, em relação à comissão de permanência, ser assente na jurisprudência o entendimento de ser válida a cláusula contratual que preveja a sua incidência, desde que incida posteriormente à inadimplência e não seja cumulada com os juros moratórios, a multa moratória e/ou a correção monetária (Súmulas 30 e 296 do STJ), como na hipótese. A propósito, destaco: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porquanto somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie, impõe-se sua redução. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa

do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, no tocante à capitalização mensal de juros, e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.(AgRg no REsp 934.343/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)No tocante aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, pois de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2001) nestes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Por fim, não demonstrou a embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato ou deixado de contabilizar importância paga. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a), fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante e arquivem-se os autos. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-70.2014.403.6122) CAROLINE GONCALVES DA COSTA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença.....

0001304-88.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-80.2011.403.6122) RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0000584-87.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-07.2014.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:a) atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado;b) constituindo-se os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução, deverá providenciar a juntada de documentos indispensáveis à sua propositura (cópia do comprovante de citação e respectiva certidão de juntada, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida). c) tendo os embargos como fundamento o excesso do valor cobrado na execução, providencie o embargante o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (CPC,

parágrafo 5º, art. 739). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001482-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram às partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0001483-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE FERREIRA PESSOA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0001484-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE ANTONIO DA COSTA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0001760-77.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000582-88.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-63.2010.403.6122) GM. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS LTDA. ME. X REGINA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.GM Comércio de Acessórios para Etiketadoras Ltda., Regina Lúcia Fernandes e Maria Aparecida da Silva Tavares, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001845-63.2010.403.6122, que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), sob os seguintes argumentos: i) iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título por ausência de especificação dos fatos geradores, critérios de atualização do débito e demais encargos; ii) impenhorabilidade do bem construído; iii) necessidade da aplicação da Lei 11.941/09 ao caso; e iv) incidência da Instrução Normativa RFB 1.300/12. Citada, a Fazenda Nacional impugnou o pedido (fls. 229/237), arguindo, preliminarmente, inépcia parcial da ação quando aos pedidos de impenhorabilidade do bem penhorado, aplicação, no caso, da Lei 11.941/09 e da Instrução Normativa RFB 1.300/12. No mérito, refutou os argumentos dos embargantes, sustentando a legalidade do título, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Os embargantes manifestaram-se em réplica (fls.

240/241). Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 330, I, do CPC. Inicialmente, merece parcial acolhimento o pedido de inépcia da inicial. Falta à exordial causa de pedir em relação aos pedidos de aplicação da Lei 11.941/09 e da Instrução normativa RFB 1.300/12, que se referem, respectivamente, às diretrizes para parcelamento do débito e normas de restituição e compensação de tributos no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Os embargantes limitaram-se a descrever as normatividades, sem, contudo, declinarem os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão, ficando evidente, na peça inicial, a ausência de causa pretendida. Entretanto, no tocante ao pedido de impenhorabilidade do bem, embora alegada de forma sucinta na exordial, é possível depreender os fundamentos do pedido veiculado. Assim, tenho ser parcialmente inepta a inicial, no tocante aos pedidos de aplicação da Lei 11.941/09 e da Instrução Normativa RFB 1.300/12. Deste modo, passo à análise do mérito quanto às demais proposições dos embargantes. I) Da alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título: É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor. Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão insertos nas CDAs que lastrearam a execução fiscal embargada, todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa da embargante e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No sentido do entendimento firmado, transcrevo o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo grau deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido. (REsp 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 12/12/2006, DJ 08/03/2007). Inexiste, pois, qualquer vício formal a ensejar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa. Também nesse sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. I - No caso, desnecessária se faz a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque analisando os autos constata-se que a Certidão da Dívida Ativa - CDA contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante. Segundo, porque na referida CDA insere-se toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da dívida ativa e sua lavratura. Terceiro, porque a embargante tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. II - A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso. Logo, despendida a apresentação de demonstrativo de cálculo do débito exequendo. III - Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação previdenciária (correção, juros e multa de mora) são exigíveis ex vi legis e podem ser cumulados. Precedentes. IV - As alegações da embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. V - Quanto à multa, fixada, deve-se restringi-la ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte. VI - Apelação da embargante parcialmente provida. (AC 96030327476, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 113.) (grifei). ii) Da impenhorabilidade do bem: Sustenta a embargante (Regina) que o bem imóvel, objeto de constrição, é impenhorável, porquanto considerado bem de família, por ser o seu único patrimônio e o ter recebido por herança. Em regra, segundo interpretação do art. 1º da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade somente pode ser reconhecida se o imóvel for utilizado para residência ou moradia permanente da entidade familiar. Entretanto, em conformidade com o aspecto social da Constituição de 1988, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando uma interpretação extensiva do artigo decidindo que a impenhorabilidade prevista na lei especial se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, inclusive por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem

alugado. No caso, a autora não reside no imóvel penhorado - consta o seu endereço como sendo Rua Ernesto Coquemala, n. 74 e o bem construído localiza-se no n. 117. Tampouco comprovou ser o seu único imóvel, ônus que lhe compete por tratar-se de fato básico e constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Por fim, equivocou-se a embargante ao referir que o imóvel pelo fato de ter-lhe sido transmitido por herança seria impenhorável. Para tanto, o bem recebido a esse título, deveria estar submetido à cláusula de inalienabilidade, imposta pelo autor da herança conforme artigo 1.911 do Código Civil. Importante registrar ainda que, tal cláusula deveria constar no registro imobiliário como forma de evitar fraudes. Dispositivo: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito, declarando a inépcia da inicial quanto aos pedidos da aplicação da Lei 11.941/09 e da Instrução Normativa RFB 1.300/12, nos termos do art. 267, I, c/c 295, ambos do CPC; e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Sucumbente, condeno os embargantes em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida exequenda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se e prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000569-55.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-52.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0000356-15.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000505-8)) ROBERTO MUSATTI X POSTO MIRAFIORI LTDA.(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição dos embargos. Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA, OAB 053397. Apesar de ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça, tendo a autora sido representada por profissional indicado pela assistência judiciária, presume-se sua necessidade para os fins da Lei 1060/50. A curadora especial nomeada em razão da revelia da parte executada, citada por edital nos autos principais, se limita a afirmar ser possível o exercício de sua defesa por negativa geral, sem contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional nos autos de execução fiscal e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos. A não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. Como cediço, a petição inicial limita o campo de discussão da lide. Fixa, pois, os contornos objetivos e subjetivos da sentença judicial, impedindo o Juiz de decidir fora, além ou aquém de seus limites. Os embargos do devedor devem conter todas as alegações de defesa do devedor, isto é, a matéria de direito e a de fato e seus respectivos desdobramentos, devendo, portanto, ser conducentes tais alegações à desconstituição total ou parcial do título executivo, ou a declaração de inexistência total ou parcial da relação jurídica que o título - CDA, dotada de presunção relativa de liquidez e certeza - aparenta documentar. A demanda deverá ser idônea para produzir os efeitos procurados, ou seja, uma decisão de mérito. Para isso há certas exigências, de cunho processual, que precisam transparecer na petição inicial que necessita estar apta ao estabelecimento da relação processual. Destarte, a peça vestibular deve ser precisa quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido; para a espécie, razão da improcedência da Execução Fiscal que postula. Dessa forma, os fatos, antes da citação/intimação, devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que o réu/embargado possa, com base neles, oferecer a sua defesa. O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional. Por isso, o pedido deve ser certo e determinado, porquanto não é possível ao juiz apreciar sob qualquer ângulo o pedido e o direito do autor. Assim, necessário se faz que o embargante regularize sua petição inicial, trazendo aos autos os fundamentos jurídicos do pedido nos termos do art. 282, inciso III do Código de Processo Civil. Deverá o embargante, também, atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a demanda. Considerando o benefício da assistência judiciária concedido, providencie a Secretaria a juntada de cópia dos documentos indispensáveis à propositura destes embargos, bem assim a indicação da OAB (ofício e procuração de fls. 181 e 182). Após, voltem-me os autos conclusos. Intímem-se.

0000393-42.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-57.2015.403.6122) BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP115594 - ANGELA SANTIAGO MAYOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000395-12.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-27.2015.403.6122) FATIMA APARECIDA SIMOES GABRIEL(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000585-72.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-84.2014.403.6122) IRMAOS

MORELATO LTDA ME(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. No caso em exame, as teses debatidas nos embargos do devedor (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, prescrição e ilegitimidade de parte), por si só, não são suficientes para o deferimento do pedido. Por sua vez, não há pedido formulado no corpo dos embargos com o fim de suspender o curso da execução fiscal, situações que afastam a plausibilidade do direito invocado pela parte embargante. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certifique-se a oposição de embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0)) VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR X LLIAN REGIA JACINTO X LLIAN REGIA JACINTO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

0000550-15.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-49.2010.403.6122) ROBERTO LUIZ DA COSTA(SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Ante o teor do despacho de fl. 36, determinando que a análise do pedido será realizada nos autos principais de execução fiscal, conclui-se serem os presentes embargos via inadequada para a pretensão de exclusão da restrição imposta ao veículo noticiado, motivo pelo qual carece o embargante, nestes autos, de uma das condições da ação - o interesse processual -, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV e VI, do CPC). Custas e honorários indevidos. Se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000960-49.2010.403.6122. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se, publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Manifeste-se a exequente quanto à quitação do débito, bem assim quanto ao resíduo de R\$ 365,35, informando no ofício da CEF de fls. 327, no prazo de 10 dias. Permanecendo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se

0001193-07.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA

Junte-se aos autos cópia da petição inicial dos embargos à execução. Por ora, manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora e proposta de parcelamento do débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-93.2001.403.6122 (2001.61.22.000098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO) X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora dispensado fisicamente. Proceda-se a baixa sobrestado.

0000123-09.2001.403.6122 (2001.61.22.000123-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X APARECIDO CORREIA DE LACERDA

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-

se vista à exequente. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000140-45.2001.403.6122 (2001.61.22.000140-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000513-76.2001.403.6122 (2001.61.22.000513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000514-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO E CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000520-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000521-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000805-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000247-55.2002.403.6122 (2002.61.22.000247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 -

A juntada de nova procuração aos autos, sem aludir a precedente, envolve revogação do mandato de fl.66, assim, proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados Antônio Carlos de Barros Goes, OAB nº 340.000, Guilherme Garcia Lopes, OAB nº 329.554 e Renan Velanga Remedi, OAB nº 337.869, deferindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso ; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (RESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim é para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvabilidade total da empresa, por maior razão deve ser aplicado na hipótese, em que não se tem notícia de falência ou recuperação judicial. Sendo assim, a notícia de ações de reintegração de posse, execuções de dívida, títulos protestados e registros de débitos em banco, não gera, por si só, a presunção de miserabilidade, justificadora da concessão da benesse vindicada. É apenas um elemento a ser valorado dentro de um conjunto fático-probatório. In casu, dos documentos apresentados (fls. 133/137), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-apelante, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No mais, findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias, no prazo de 10 dias. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado, no caso de comunicação de parcelamento de débito. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Se a exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Dê-se ciência à exequente.

000036-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000036-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio

sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000113-91.2003.403.6122 (2003.61.22.000113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000118-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000129-45.2003.403.6122 (2003.61.22.000129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000130-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000211-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0001951-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001951-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA FUTEBOL CLUBE(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO)

Aprecia-se embargos de declaração deduzidos pela União Federal - Fazenda Nacional, em face da sentença de fl. 83, ao fundamento de a decisão judicial encerrar erro material, eis que extinta a execução pelo pagamento, conquanto alegue tenha o requerimento de extinção

se referido apenas a uma das duas CDAs que aparelham a presente. No caso, conforme se extrai do pedido formulado na petição de fl. 80, [...] A executada pagou integralmente o crédito tributário que deu origem ao presente processo, como revela o documento anexo. Por conta disso, a presente execução deverá ser baixada, pela extinção do débito [...] A União requer, pois, seja intimada a empresa executada a satisfazer as custas processuais, se houver, bem como seja julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil [...] Como se verifica, a exequente não especificou, no pedido formulado, que a extinção deveria ocorrer em relação apenas à CDA noticiada, referindo-se, à pagamento integral do crédito tributário que deu origem ao presente processo, bem como à extinção da execução. Seja como for, padece a sentença de erro material que deve, pois, ser retificada. Ante o exposto, com fulcro no art. 463, I, c.c. 535, I, todos do CPC, reconheço padeecer a sentença exarada à fl. 83 de erro material, motivo pelo qual a retifico, para o fim de extirpar a contradição acima exposta. Por tais razões, a sentença deve receber a seguinte redação: O cumprimento da obrigação discutida na CDA n. 31.075.683-9, impõe a extinção do feito em relação a referido débito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC), em relação a CDA n. 31.075.683-9. Ante a notícia de parcelamento do débito abarcado pela CDA n. 31.075.684-7, nos termos dos artigos 151, VI, do CTN c.c. o artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da presente ação até nova manifestação da exequente, procedendo-se a baixa-sobrestado. P. R. I. Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos da fundamentação acima, Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 462, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000697-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000843-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

A juntada de nova procuração aos autos, sem aludir a precedente, envolve revogação do mandato de fls.173, assim, proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados Antônio Carlos de Barros Goes, OAB nº 340.000, Guilherme Garcia Lopes, OAB nº 329.554 e Renan Velanga Remedi, OAB nº n337.869, deferindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso ; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado

que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim é para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvibilidade total da empresa, por maior razão deve ser aplicado na hipótese, em que não se tem notícia de falência ou recuperação judicial. Sendo assim, a notícia de ações de reintegração de posse, execuções de dívida, títulos protestados e registros de débitos em banco, não gera, por si só, a presunção de miserabilidade, justificadora da concessão da benesse vindicada. É apenas um elemento a ser valorado dentro de um conjunto fático-probatório. In casu, dos documentos apresentados (fls. 300/307), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-EXECUTADA, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Retina-se estes autos às Execuções Fiscais n.200261220002470, certificando-se o pensamento. Dê-se vista à exequente. Publique-se.

0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 791, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001503-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001503-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JULIANO HAMADE(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP078627 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001861-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001861-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERGIO MARTINS PARREIRA(SP251460B - MARLY PIRES INAGAKI E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI)

Concedo o prazo de 15 dias para a advogada ANDRÉA TAMIE YAMACUTI FATARELLI regularizar sua representação processual. Ademais, considerando a devolução efetuada pela exequente (fls. 95/97), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Proceda-se à retirada das restrições efetivadas através do sistema RENAJUD (fls. 72) e venham os autos conclusos para sentença (fl. 81).

0001187-05.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA BEATRIZ GOMES SATO - ME(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao

invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de eventual bloqueio BACENJUD/penhora realizada nos autos, mantendo-se a restrição RENAJUD constante de fls. 62. Efetive a TRANSFORMAÇÃO em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 52 e 55. Ademais, destituo do encargo legal o defensor nomeado, Dr. CIRSO AMARO DA SILVA, arbitrando-lhe a título de honorários o valor máximo da Tabela de Remuneração dos Advogados Dativos da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001815-91.2011.403.6122 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X JOAQUIM PALOMO(SP212867 - ADILSON ALESSANDRO EZARQUI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001082-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRAVESSO TEMPORINI TUPA LTDA ME

Manifeste-se a exequente acerca do extrato de movimentação da conta judicial, referente à conversão de valores e existência de saldo remanescente, no prazo de 10 dias. Intime-se a seguir venham os autos conclusos.

0000392-57.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS(SP034834 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA E SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intime-se.

0000394-27.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FATIMA APARECIDA SIMOES GABRIEL(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Ciência à exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio a parte executada o advogado ANDERSON CARLOS GOMES, OAB 300.215. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0005448-59.2009.403.6000 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X UNIAO FEDERAL X FABIO ROGERIO DONADON COSTA

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta Vara Federal de Tupã. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Intimem-se.

0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0) - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA

ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 791, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000350-81.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 74, acerca do resultado negativo da penhora. Prazo : 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Máina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-45.2014.403.6124 - LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA(SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação promovida por Luciano Fonseca de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra o autor que adquiriu, por meio de financiamento habitacional concedido pela ré, o imóvel localizado na Avenida Atlântica, 137, Vila Tênis Clube, Santa Fé do Sul/SP, no qual reside com sua família. Na ocasião, também foi contratado um seguro habitacional com cobertura para danos de natureza pessoal e material. No início do ano de 2013, o autor constatou a existência de danos materiais no imóvel segurado, consistentes em diversas fissuras e infiltrações na estrutura, dando início ao processo de sinistro. Constatou do laudo de vistoria que o sinistro ocorrido consiste em ameaça de desmoronamento (destruição ou desabamento de paredes, viga ou elemento estrutural), risco este coberto pela apólice do seguro (cláusula 5.2.1., alínea e). Todavia, segundo a avaliação do engenheiro enviado pela ré, os danos no imóvel resultariam da falta de conservação nas partes externas, aliada ao uso e desgaste, o que motivou o indeferimento da cobertura securitária contratada, eis que seriam riscos não cobertos pela apólice de seguro. O autor discorda do laudo de vistoria, que reputa equivocada, já que jamais deixou de zelar pela conservação do bem, sendo os danos materiais decorrentes de outras razões que não as expostas. Com vistas a recorrer ao Judiciário, solicitou à ré o fornecimento de cópia do contrato de financiamento e demais documentos, especialmente da avaliação realizada pelo engenheiro contratado pela ré à época da aquisição do imóvel, mantendo-se a CEF inerte por mais de 6 meses. Diante disso, requer o autor: a exibição judicial do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS Com Utilização do FGTS dos Compradores nº 8.0799.6091944-7 e do laudo de vistoria realizado à época do financiamento; a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, correspondente ao prejuízo efetivamente apurado na ocasião do sinistro; e indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir quanto à exibição de documentos e sua ilegitimidade passiva. Nomeou à autoria a Caixa Seguros S/A e, caso não acolhida, pretende a denúncia da lide à seguradora. Por fim, pede o acolhimento das preliminares e a improcedência em relação à CEF. O autor manifestou-se, em réplica, às fls. 49/55. É O

NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. Sustenta a CEF que ela teria figurado apenas como agente financiador para aquisição do imóvel e que, enquanto credora hipotecária, teria total interesse na recuperação do imóvel financiado. Reconhece, na peça contestatória, que, durante o período de vigência do contrato habitacional, a CEF, na qualidade de agente financeiro, recebe dos mutuários, juntamente com as prestações, os valores atinentes às parcelas do seguro para cobertura de sinistros, repassando-os, após, à seguradora, no caso, a Caixa Seguros S/A. O agente financeiro seria mero estipulante da apólice de seguro habitacional, sendo equiparado ao segurado, conforme previsão do art. 21 do Decreto-lei 73/66. Não obstante todas essas ponderações, considerando que a contratação do seguro se deu na agência da CEF, é esta, aos olhos do contratante, quem está do outro lado do contrato, inclusive quanto ao seguro. Além disso, o contrato não foi juntado aos autos na íntegra. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CEF, mantendo-a no polo passivo. Em prosseguimento, determino a juntada, pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, do contrato nº 8.0799.6091944-7, do laudo de vistoria realizado à época da contratação, bem como do contrato de seguro relacionado e da apólice. O pedido de intervenção de terceiros será apreciado oportunamente, depois de juntada a documentação acima pela CEF. Com a juntada, venham imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001043-83.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-45.2014.403.6124) LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA (SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Convalido a distribuição deste feito por dependência aos autos nº 0000912-45.2014.403.6124, certificando-se naqueles autos a propositura desta ação. Embora distribuída por dependência aos autos acima mencionados, a presente ação, por se tratar de processo distinto, deve conter todos os requisitos de uma petição inicial. Deve, portanto, a inicial ser emendada para se adequar aos termos do artigo 282 do CPC, inclusive com atribuição de valor da causa. Também não foram recolhidas as custas judiciais devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal. Além disso, não há procuração outorgada aos advogados subscritores da inicial. Em razão do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente emende a petição inicial e promova as regularizações apontadas, nos termos supra. Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 15/16, uma vez que tais imagens são desnecessárias ao deslinde da ação. Tais documentos deverão ser entregues ao advogado do requerente, mediante recibo nos autos. Cumpridas as determinações, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se.

Expediente N° 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-21.2015.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS (SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: Narra a autora (FEF) que, na data de hoje (27/10/2015), o Governo Federal abriu a janela para recompra dos créditos (CFTN-E), mas a autora foi impedida de concluir com sucesso o processo de recompra de seus créditos por conta da ausência de certidão negativa de débitos. Considerando que o prazo se encerra amanhã, pede a reconsideração da decisão anterior a fim de que os órgãos responsáveis sejam devidamente notificados a expedir, prontamente, a certidão positiva com efeitos de negativa, de modo a viabilizar a recompra de seus créditos, e que tomem providências no sentido de incluir referida certidão no SisFIES. É o necessário. Decido. Mantenho as decisões proferidas nestes autos, que deverão ser integralmente cumpridas. Não obstante, intimem-se os réus, com urgência, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem o cumprimento da tutela parcialmente antecipada, comprovando nos autos, dando-lhes ciência da petição e do documento juntados às fls. 179/181. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial anotada em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades laborativas, sob condições especiais, para os seguintes empregadores: (i) 1.º.7.1964 a 29.2.1968 (prensista - Cerâmica São Paulo); (ii) 1.º.9.1976 a 18.11.1976 (eletricista - Usina São Luiz S.A.); (iii) 22.11.1976 a 3.9.1977 (eletricista - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); (iv) 9.12.1977 a 28.9.1990 (eletricista - TNL Indústria Mecânica); (v) 22.7.1991 a 13.2.1992 (eletricista - CCM Cia. de Construções e Montagens); (vi) 29.7.1996 a 9.9.1996 (eletricista - Purremil Alimentos Ltda.); (vii) 4.2.1997 a 2.4.1997 (eletricista - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (viii) 1.º.7.2008 a 31.8.2008 (eletricista - Vanderlei Barbosa Ourinhos ME); e, (ix) 18.5.2009 a 24.11.2009 (eletricista industrial - Agratec Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda.). Além disso, pleiteou que sejam considerados os períodos laborados com anotação em CTPS que não foram admitidos pelo INSS, a saber: (i) 1.º.7.1964 a 29.2.1968 (prensista - Cerâmica São Paulo); e, (ii) 1.º.9.1976 a 18.11.1976 (eletricista - Usina São Luiz S.A.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/97. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 119/125). Réplica às fls. 138/140. À fl. 158, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor regularizar os PPP's juntados aos autos. Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 161/163. À fl. 166, foi determinado que o autor apresentasse os laudos técnicos que embasaram o PPP da fl. 163. Requerido prazo para cumprir o determinado (fl. 168), foi deferido o prazo de trinta dias (fl. 169). Contudo, o autor não deu cumprimento, conforme certificado à fl. 169, verso. À fl. 171, o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser realizada perícia técnica indireta para comprovação da alegada atividade especial. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 201/221. Encerrada a instrução, foi oportunizado às partes apresentarem memoriais, bem como manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado (fl. 227). A parte autora manifestou-se às fls. 229/230 e 231, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS, à fl. 232, requereu o prosseguimento do feito. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Das atividades anotadas em CTPS e não reconhecidas a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 1.º.7.1964 a 29.2.1968, laborado como prensista para a Cerâmica São Paulo; e de 1.º.9.1976 a 18.11.1976, laborado como eletricista para a Usina São Luiz, os quais, apesar de anotados em sua carteira de trabalho, não foram considerados pelo INSS, conforme contagem de tempo de serviço às fls. 83/84. Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual constam os registros dos períodos sub judice (fl. 52). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que em contestação nada menciona acerca dos aludidos vínculos empregatícios. Ressalto, ainda, que na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara, sem sinais de rasuras e em ordem cronológica. Outrossim, o fato de a CTPS ter sido emitida após o período de trabalho em questão, por si só, não implica em reconhecer que o período não reflete a realidade, mormente porque o autor apresentou cópia do livro de registro da primeira empresa com as devidas anotações (fls. 16/18), bem como declaração do ex-empregador. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não os recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. Portanto, reconheço os períodos de 1.^o 7.1964 a 29.2.1968 e de 1.^o 9.1976 a 18.11.1976 como de exercício efetivo das atividades de prestista e de eletricista, prestadas pelo autor para as empresas Cerâmica São Paulo e Usina São Luiz S.A., respectivamente. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3^o, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4^o, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5^o da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3^a Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10^a T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2^o, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5^o da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1^o da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.^o 7.1964 a 29.2.1968 (prestista - Cerâmica São Paulo); (ii) 1.^o 9.1976 a 18.11.1976 (eletricista - Usina São Luiz S.A.); (iii) 22.11.1976 a 3.9.1977 (eletricista - Sernec

S.A. Indústrias Mecânicas); (iv) 9.9.1977 a 28.9.1990 (eletricista - TNL Indústria Mecânica); (v) 22.7.1991 a 13.2.1992 (eletricista - CCM Cia. de Construções e Montagens); (vi) 29.7.1996 a 9.9.1996 (eletricista - Puremil Alimentos Ltda.); (vii) 4.2.1997 a 2.4.1997 (eletricista - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (viii) 1.º.7.2008 a 31.8.2008 (eletricista - Vanderlei Barbosa Ourinhos ME); e, (ix) 18.5.2009 a 24.11.2009 (eletricista industrial - Agratec Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda.). Passo a analisar os períodos apontados, dividindo-os por atividade. Primeiro analisarei a atividade de prensista e depois a de eletricista. 1) ATIVIDADE DE PRENSISTA No tocante ao período de 1.º.7.1964 a 29.2.1968, laborado como prensista para a Cerâmica São Paulo, verifico que foi realizada perícia judicial, tendo o expert consignado, à fl. 215, o seguinte:(...)- quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo requerente nas empresas em que laborou, tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (existentes na empresa paradigma), e os trabalhos periciais revelaram a exposição do requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja: agentes químicos (poeiras minerais), e agentes físicos (ruído - 88 dB(A)),(...).E, ainda, à fl. 218, o perito judicial concluiu:(...)- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente no período de trabalho de 01/07/1964 a 29/02/1968, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, portanto, as atividades desempenhadas pelo requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, que preveem o enquadramento por categoria profissional. Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) In casu, conforme já aludido, o laudo da perícia indireta apontou o nível de pressão sonora médio de 88 dB(A) para todo o período, de modo habitual e permanente. Desta forma, como para o período em tela considera-se insalubre o nível de ruído acima de 80 dB(A), é possível o pretendido reconhecimento, mormente porque, se para o período recente o nível de pressão sonora já é considerado alto, para o pretérito é ainda maior, quando se sabe que àquela época as condições de trabalho eram piores, sem qualquer uso de EPI. Portanto, o nível de pressão sonora apontado, por si só, já é suficiente para reconhecer o período de 1.º.7.1964 a 29.2.1968 como especial. 2) ATIVIDADE DE ELETRICISTA No que tange aos períodos laborados como eletricista, sobre o reconhecimento por enquadramento desta atividade, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...) - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...) - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...) XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com

fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida.É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).Analisando os documentos específicos em relação aos locais onde o autor trabalhou como eletricitista, temos:a)Usina São Luís - (PPP de fls. 149/150), no período de 01/09/1976 a 18/11/1976 - Nesse ponto, vê-se do PPP referido que o autor laborava como eletricitista industrial, trabalhando em instalação de rede de baixa tensão (inferior a 250 volts) e também trabalhava sujeito à ruído contínuo (fl. 149). Entretanto, não foi apresentado qual o nível do ruído. Nesse caso, o PPP deveria vir acompanhado do necessário laudo técnico da empresa. b)Sermec S.A - (de 22.11.1976 a 3.9.1977), formulário DSS-8030 (fl. 21) - eletricitista .PA 1,15 Da leitura do DSS-8030 de fl. 21, restou consignado que o autor exerceu a função de eletricitista, executando serviços de instalação elétrica de painéis, máquinas operatrizes, reparando e instalando componentes elétricos, como motores, geradores, transformadores, trabalhando com voltagens acima de 254 volts.Vê-se que consta expressamente que o autor trabalhava diariamente com voltagem acima de 254 volts, estando submetido à eletricidade como agente agressivo à saúde. Além da eletricidade, o autor também se submetia a outros agentes nocivos - fagulhas metálicas, poeira metálica, gases de solda, calorias, e ruído -, o que demonstra que a atividade prestada se submetia a condições especiais prejudiciais à saúde.c)TNL Indústria Mecânica (PPP de fls. 19/20) - períodos de 9.9.1977 a 28.9.1990 e de 4.2.1997 a 2.4.1997 - eletricitistaDe início, destaco que, consoante anotação em CTPS (fl. 53), o primeiro período laborado para a TNL Indústria Mecânica teve início em 9.9.1977 e término em 28.9.1990 e, para fins de análise judicial, o mencionado interstício é que será considerado e não o apontado na petição inicial.Ao descrever a atividade executada pelo autor, o referido PPP menciona:Executar montagem de painéis elétricos, manutenção elétrica no interior da fábrica e escritório. A Cabine de força da empresa opera com tensão de entrada de 13000 volts e transformação para 220 volts na saída, utilizada para alimentar as máquinas em operação na empresa.Destarte, fica evidente que o autor laborava em tensão superior a 250 volts, eis que a cabine de força da empresa operava com tensão de entrada de 13000 volts e saída em 220 volts. Além disso, também estava sujeito a fumos metálicos de estanho (fl. 19), o que demonstra que seu ambiente de trabalho continha fatores de riscos também pela inalação de produtos tóxicos.d)CCM Cia de Construções e Montagens Ltda - (22.7.1991 a 13.2.1992) - CTPS fl.71Em relação a este período, o autor limitou-se a trazer sua CTPS, com anotação de que trabalhou na condição de eletricitista. Tal anotação em carteira veio desacompanhada de qualquer outro elemento demonstrativo das efetivas atividades que desenvolvia dentro da empresa, seja através de formulário previdenciário, ou laudo técnico laboral.e)Puremil Alimentos Ltda (29.7.1996 a 9.9.1996) - CTPS fl. 72 Também em relação a este período, o autor limitou-se a trazer sua CTPS, com anotação de que trabalhou na condição de eletricitista. Tal anotação em carteira veio desacompanhada de qualquer outro elemento demonstrativo das efetivas atividades que desenvolvia dentro da empresa, seja através de formulário previdenciário, ou laudo técnico laboral.f)Vanderlei

Barbosa Ourinhos - ME - (PPP de fl. 163) - 01/07/2008 a 31/08/2008 No que tange ao período de 1.º.7.2008 a 31.8.2008, laborado como eletricitista para Vanderlei Barbosa Ourinhos ME, o PPP da fl. 163 apontou como agente agressivo à saúde o ruído de 79,2 a 110,8 dB(A) e, como agente perigoso, a exposição à eletricidade. Eram suas atividades habituais: Realizar a manutenção em painéis, conforme projeto técnico; fazer interligação elétrica dos equipamentos através de barras de cobre e cabos de força; executar a fiação de comando, interligando componentes internos e externos dos painéis; executar a manutenção preventiva em painéis, motores e equipamentos desenergizados. No caso, estas atividades estavam sujeitas tanto à eletricidade quanto ao ruído que ia de 79,2 a 110,8 dB(A). g) Agrathec Ind. De Máq. Agrícolas Ltda. (PPP de fl. 161) - 18/05/2009 a 24/11/2009 Quanto ao período de 18.5.2009 a 24.11.2009, laborado como eletricitista industrial para a Agrathec Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda., verifico que foi apresentado o PPP das fls. 161/162, no qual é apontado como fator de risco a periculosidade por exposição à eletricidade. Não obstante não constar do aludido documento que a sua exposição se dava em nível de tensão elétrica superior a 250 volts, o próprio empregador reconheceu a incidência da periculosidade da sua sujeição, só admitida como tal se superior a 250 volts. Tanto assim que a própria empresa aponta que não havia EPI eficaz para afastar o risco. No ponto, a atividade do autor era a de montar painéis e instalá-los nos clientes da empresa, o que demonstra que sua atividade era habitual e permanentemente em contato com a eletricidade. Assim, da análise dos documentos acima apontados, temos que quanto às atividades descritas nos itens a, d e e (1.º.9.1976 a 18.11.1976, de 22.7.1991 a 13.2.1992, e de 29.7.1996 a 9.9.1996), não é possível o reconhecimento da pretendida especialidade porque não comprovado que o autor desenvolveu a atividade de eletricitista exposto a eletricidade acima de 250 volts. Já em relação aos períodos de 1.º.7.1964 a 29.2.1968 (laborado como prensista para a Cerâmica São Paulo); período de 22.11.1976 a 3.9.1977 (laborado como eletricitista para Sermec S.A.); períodos de 9.9.1977 a 28.9.1990 e de 4.2.1997 a 2.4.1997 (laborado como eletricitista para TNL Indústria Mecânica; período de 01/07/2008 a 31/08/2008 (laborado como eletricitista para Vanderlei Barbosa Ourinhos - ME); e período de 18/05/2009 a 24/11/2009 (laborado como eletricitista para Agrathec Ind. De Máq. Agrícolas Ltda.), estes podem ser reconhecidos como laborados sob condições especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo em 14.5.2010 (fl. 90), detinha 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois superior aos 35 anos exigidos pela lei. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido e da idade do autor. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo seu benefício ser calculado de acordo com as regras vigentes na data da DER. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de: (i) reconhecer como tempo de serviço, anotado em CTPS, os períodos de 1.º.7.1964 a 29.2.1968 e de 1.º.9.1976 a 18.11.1976; (ii) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.7.1964 a 29.2.1968 (laborado como prensista para a Cerâmica São Paulo); período de 22.11.1976 a 3.9.1977 (laborado como eletricitista para Sermec S.A.); períodos de 9.9.1977 a 28.9.1990 e de 4.2.1997 a 2.4.1997 (laborado como eletricitista para TNL Indústria Mecânica; período de 01/07/2008 a 31/08/2008 (laborado como eletricitista para Vanderlei Barbosa Ourinhos - ME); e período de 18/05/2009 a 24/11/2009 (laborado como eletricitista para Agrathec Ind. De Máq. Agrícolas Ltda.); (iii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos de atividade comum e de especial mencionados, para fins previdenciários e, em consequência, (iv) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 14.5.2010 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 1 mês e 8 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o total da condenação até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: João Alves de Mira; b) Benefício concedido: aposentadoria por

tempo de contribuição integral;c)Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;d)DIB (Data de Início do Benefício): 14.5.2010 (data em que preencheu todos os requisitos); e)RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,f)Data de início de pagamento: na presente data A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA FAVARETTO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

1. Relatório Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 161/164, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido analisada a questão acerca da restituição do valor recebido a maior, de forma indevida, pela corré Jandyra, durante o período entre a DIB do benefício concedido a embargada Ana Maria e a data da sentença embargada. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. A pretensão formulada pela embargada restringia-se ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Durvalino Correia Leite, com quem alega ter convivido maritalmente desde 1981. Assim, a lide teve seu limite definido por tal pedido e, a inclusão de Jandyra Favaretto Leite, no polo passivo da demanda, somente se deu por força do pedido formulado pelo embargante, uma vez que ela já recebia o benefício vindicado, na condição de única herdeira habilitada do instituidor da pensão, Durvalino. Desta feita, a lide foi apreciada de acordo com o pedido inicial formulado - concessão da pensão por morte em favor da parte autora. Não há de se falar em omissão do julgado por não ter analisado a questão da restituição em favor do embargante dos eventuais valores que tenham sido recebidos pela corré Jandyra indevidamente. Outrossim, a questão, como é cediço, pode ser resolvida na via administrativa, uma vez que o INSS dispõe de mecanismos para recuperação dos eventuais valores pagos indevidamente, conforme se extrai do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, caso entenda necessário, pode o embargante valer-se de uma ação judicial para recuperar a quantia aludida. Contudo, não é cabível tentar o reconhecimento judicial, por meio da presente demanda, de eventual direito à restituição, haja vista, conforme já assinalado, não ser este o objeto da presente ação, conforme se infere do pedido inicial. Caso houvesse pronunciamento judicial nesse sentido, evidentemente, estar-se-ia diante de uma decisão extra petita, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente qualquer ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-04.2013.403.6125 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 155/158, sob o argumento de que teria havido contradição na parte dispositiva, uma vez que teria sido determinada a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, quando, na realidade, deveria ter sido determinada sua atualização a partir de 12.7.2010, data em que apurado o valor da condenação imposta. Além disso, sustentou que houve erro material na indicação do dispositivo legal em que se funda a sentença, pois em vez de ser o artigo 269, IV, CPC, deve ser o inciso I do referido artigo da lei processual. Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a contradição e o erro material constatados. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O embargante pretende o esclarecimento da sentença quanto ao critério estabelecido para a correção do crédito reconhecido como devido por ele. No tocante ao assunto, a sentença embargada, à fl. 158, verso, 1.º parágrafo, assim decidiu: (...). O débito em questão, respeitada a prescrição quinquenal, deverá ser corrigido monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Contudo, com razão o embargante, pois, na realidade, o valor reconhecido como devido por ele já fora atualizado, na fase administrativa, até 12.7.2010, ocasião em que totalizou a importância de R\$ 67.246,93. Assim, a atualização devida pelo embargante tem como termo inicial o dia 13.7.2010 e como valor a mencionada quantia que fora reconhecida como devida. Desta feita, procede o pedido do embargante neste sentido. No tocante ao erro material apontado, também assiste razão ao embargante porque a extinção do feito tem como fundamento legal o artigo 269, I, CPC, pois a resolução de mérito se deu por ter sido acolhido o pedido do autor. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento a fim de retificar a sentença embargada, quanto à parte dispositiva, para consignar o seguinte: (...). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de determinar à ré que efetue em favor da autora o pagamento da importância, atualizada até 12.7.2010, de R\$ 67.246,93 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), a qual foi reconhecida como devida nos autos do procedimento administrativo

13831.001230/2008-11 e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O débito em questão, no valor de R\$ 67.246,93, deverá ser corrigido monetariamente pela T.R. desde a data de 13.7.2010 (um dia após o termo final da atualização procedida pela ré na fase administrativa), levando-se em consideração o que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC); devendo, ainda, ser respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do CPC. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000252-48.2014.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende ver declarado seu direito de não arcar com o pagamento da contribuição adicional de 10% sobre os valores recolhidos a título de FGTS em situação de demissão sem justa causa de seus empregados. Alega a parte autora, em síntese, que possui empregados sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma individualizada e que nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10%, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição adicional em razão da perda da finalidade, haja vista que desde dezembro de 2007 as contas do FGTS são superavitárias. Aduz que por meio da Lei Complementar nº 200/2012, o Congresso Nacional aprovou a extinção da referida contribuição, mas ela veio a ser vetada pela Presidência da República. A justificativa do veto se deu sob o argumento de que a extinção da referida exação traria um grave abalo aos cofres públicos e à manutenção dos projetos sociais mantidos com o saldo do FGTS. A parte autora aduz, ainda, que além da inconstitucionalidade superveniente, ocorre o desvio do produto da arrecadação, desde 2012. Pleiteia ao final a procedência da demanda com a declaração de inexigibilidade da referida contribuição e a condenação da requerida a devolver os valores recolhidos indevidamente a partir de março de 2009. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 64/193. A decisão das fls. 197/198 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, oportunidade em que deferiu o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, CTN. Pela petição e documentos de fls. 200/246 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 0009407-20.2014.403.0000/SP perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual não foi conferido efeito suspensivo (fls. 249/250). Regularmente citada, a União apresentou resposta (fls. 252/254) pleiteando o reconhecimento da improcedência da demanda. Sustenta, em apertada síntese, que a contribuição adicional ao FGTS não se vincula estritamente à existência de déficit nas suas contas, mas se destina, ao contrário, à manutenção de investimentos em programas sociais vinculados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Que em relação ao veto presidencial à LC 200/12, após a apresentação das razões que motivaram tal conduta presidencial, o Congresso nacional achou por bem manter o adicional de 10%, conforme sessão realizada em 18 de setembro de 2013. Aduz que não há desvirtuamento na destinação da contribuição social em comento, tendo em vista que a manutenção de sua cobrança encontra-se justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS. Pelo princípio da eventualidade, pugna que, caso se reconheça que a contribuição do artigo 1º da LC 110/01 foi esgotada e já não pode ser exigida, que tal reconhecimento se dê apenas a partir de fevereiro de 2012. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 257), enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado da dívida (fls. 259/260). À fl. 261, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 305/329. No entanto, o e. TRF/3.ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 331/333). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria controvertida revela-se meramente de direito. O ponto central está em saber se houve a ocorrência da chamada inconstitucionalidade superveniente da exigência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que segundo a parte autora seria a de arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Da análise da Lei Complementar nº 110/01, constata-se que em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu-se em desfavor dos empregadores o pagamento de duas contribuições sociais: (i) a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; e (ii) a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, no mês anterior, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90. O objeto desta demanda é a discussão acerca da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01, posto que ela foi criada por tempo indefinido, enquanto que a contribuição prevista no artigo 2º já teve sua validade legal esgotada. A constitucionalidade da referida contribuição já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No referido julgamento, restaram reconhecidas como constitucionais ambas as exações supra referidas, inclusive a exação fustigada nesta demanda. Naquela ação, assim foi julgado: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO

VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012). Grifei. Da leitura do acórdão supra referido, resulta claro que apesar de reconhecer a constitucionalidade da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01, o STF ainda não apreciou definitivamente a questão da inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social. Não obstante esse fato, entendo que os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da exação exarados naquele julgamento permanecem íntegros até hoje. E assim deverá permanecer enquanto lei específica ou julgamento da Suprema Corte não afastarem sua vigência ou constitucionalidade. Conforme julgamento do STF, a natureza jurídica da contribuição vergastada é de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, a conclusão foi pela inequívoca finalidade social que é atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia por tempo de serviço, sendo que seus recursos devem ser utilizados para fomentar programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados em prol da ordem social. Deflui dos expressos termos da Lei Complementar nº 110/2001 que a contribuição em análise está vinculada à manutenção do fundo de garantia por tempo de serviço, sem atrelá-la necessariamente à recomposição das contas individuais dos trabalhadores com a aplicação de expurgos inflacionários. Tanto que apenas no artigo 13 da mencionada lei complementar há referência à utilização dos valores recolhidos a essa atualização, ao dispor expressamente que nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 deverá ser assegurada destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. A partir do exercício de 2004, a arrecadação de referida contribuição passou a ser destinada à manutenção do fundo como um todo, inclusive dos seus programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados em prol da ordem social. Dessa forma, não há amparo na Lei Complementar 110/2001 a sustentar a tese de que a contribuição instituída por seu art. 1º não mais subsista. É de se reconhecer que a contribuição em comento está efetivamente atrelada a uma finalidade, mas não aquela apontada pela parte autora. Ao contrário, a finalidade legal, como alertado pela requerida, é de promover a manutenção de investimentos em programas sociais vinculados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ainda que para alguns seja possível entender que a Lei Complementar 110/2001 estipula que a referida contribuição social tem a única finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, ainda assim não há como entender que sua finalidade já teria se esgotado ou que não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança. Isso porque ainda tramitam perante o Poder Judiciário milhares de ações judiciais, seja de conhecimento seja de execução buscando a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. Logo, a finalidade ainda não se exauriu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556- 2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015).- AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante à afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)- EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014).- TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente

em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).A alegação de que o FGTS encontra-se superavitário não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que a LC 110/01 não previu essa hipótese para a extinção da sua exigibilidade. De outra feita, ainda que assim não fosse, como a finalidade da contribuição não está ligada apenas ao pagamento dos expurgos do FGTS, mas sim à manutenção do FGTS como um todo e à realização das suas atividades precípuas, a perda da finalidade legal da contribuição não pode ser presumida. Isso porque a contribuição social ora discutida não teve nenhum prazo de vigência fixado pela LC 110/01. Assim, não havendo preceito temporário, determinando a vigência de sua exigibilidade de modo limitado no tempo, toda vez que ocorrer o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será ela devida. Aliás, no silêncio da lei de regência, deve-se aplicar o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê expressamente que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Da mesma forma a previsão do artigo 97, inciso I, do CTN, que é clara em disciplinar que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos validamente instituídos. Para essa finalidade não é possível a utilização do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pela Presidência da República. Na Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013, foi explicitado pela Presidência da República que após ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, o veto à previsão do referido projeto de lei complementar se deu pelas seguintes razões:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Com o veto presidencial, mantido pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 não trouxe nenhum resultado no mundo jurídico, menos ainda de extinguir a cobrança da referida contribuição social. Ao contrário, apenas explicitou que a finalidade da LC 110/01 ainda estava em aberto.No mesmo sentido do quanto explicitado acima, já se julgou que:FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061948-40.2012.4.01.3400/DF fls.2/2 x Nº Lote: 2015028793 - 3_0; relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES).3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que permanece exigível a cobrança da contribuição estampada no artigo 1.º da LC 110/01. Conseqüentemente, nada há a ser restituído. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, converta-se em favor da União Federal os depósitos judiciais efetuados nos autos, podendo a credora verificar se corretos os valores recolhidos através de procedimento fiscal próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-36.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-08.2005.403.6125

DELIBERAÇÃO DE FL. 45-I - Deixo de receber os embargos declaratórios das fls. 41/42, uma vez que as alegações trazidas pela embargante não se amoldam às situações previstas pelo artigo 535, CPC, como sujeitas a regularização por meio dessa espécie recursal.II - Contudo, verifico que, de fato, está equivocada a publicação da sentença das fls. 37/39, uma vez que totalmente diversa ao que fora decidido (fls. 43/44).III - Dessa forma, regularize a Secretaria as informações contidas no Sistema Processual, bem como republique-se a sentença das fls. 37/39, atentando-se para o correto teor desta, de modo a não causar nenhum prejuízo às partes. Intimem-se.R. SENTENÇA DE FLS. 37/39:1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0000094-08.2005.403.6125 movida por IRIA TAVARES ROSA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 34.970,17 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/13.Recebidos os embargos à fl. 16, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19/24 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 25, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 27.Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 29), o embargante manifestou-se às fls. 34/36, enquanto o embargado manifestou-se à fl. 32.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0000094-08.2005.403.6125.O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora:(...).A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 27, consignou:Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 25, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 11-13) não atende o r. julgado e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09).Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 341-344, do principal), atende o r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido.Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357:Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à

vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.(STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015)Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 341/344 dos autos principais, no importe de R\$ 45.829,83 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) atualizados até dezembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-37.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VALDIR CARNEVALLI, CPF n. 037.624.508-54 ENDEREÇO: AV. TIRADENTES, 2687, RODOCENTRO, ou RUA JARDINÓPOLIS, 237, AMBOS EM LONDRINA-PR VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.310,43 (SETEMBRO/2015) Proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 129-130, intime-se o devedor para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000466-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-72.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP às fls. 229/231, sob o argumento implícito de ter havido omissão na decisão de fls. 228, haja vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela embargante às f. 217/227. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais omissões, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto às f. 217/227. Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-

los.Intimem-se.

0000014-92.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Intimadas regularmente as partes a manifestarem seu interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, desde logo especificarem e justificarem a sua pertinência, pleiteia a embargante às fls. 467/468 a realização de prova pericial de natureza contábil, em relação aos cálculos executados, bem como nas compensações realizadas. Da maneira como requerida a prova pericial, deve a mesma ser indeferida, pelas razões que passo a expor. A uma, porque ao objetivar de forma genérica a realização de prova pericial contábil em relação aos cálculos executados, deixou de fundamentar sua pretensão para tanto, não expondo suas razões de fato e de direito a embasar seu pleito, omitindo-se inclusive quanto aos pontos contraditórios que pretendia ver demonstrados pela prova pericial. A duas, porque na exordial não se discute a correção dos valores compensados, mas sim se o procedimento adotado pela embargante se deu de forma correta ou não. Assim, a matéria apresentada nos vários itens tratados na petição inicial envolve questões de direito, que prescindem de prova contábil. Aliás, a embargante sequer comprovou nestes autos a compensação que diz ter efetuado, além de não ter vertido nenhuma alegação de cunho material acerca da compensação efetuada. Seus argumentos lançados às fls. 21-23 são apenas teóricos, sendo que sua análise não envolve aspectos técnico-contábeis. Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial ora pleiteada pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000608-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-66.2001.403.6125 (2001.61.25.002466-9)) CLAUDINEL RUIZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 24-27. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000612-46.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-35.2014.403.6125) MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 54-159. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000741-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-26.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 48-49. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000772-71.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-86.2015.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 0000771-86.2015.403.6125, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, visando a desconstituição do título executivo que a embasa. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 21). A embargada deixou o prazo para impugnação transcorrer in albis (fl. 23). A presente ação teve início perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Piraju-SP, tendo sido remetida posteriormente a este juízo (fl. 30). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para especificação de prova (fl. 33), a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 34). A embargada, por sua vez, juntou aos autos cópia do pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal embargada (fls. 40/41). A embargante, após a extinção da execução fiscal por pagamento, requer a extinção dos presentes Embargos pela perda de objeto (fl. 43). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, a execução fiscal embargada foi extinta em razão da liquidação da dívida, conforme sentença proferida nesta data naqueles autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-79.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-45.2015.403.6125) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 204-224: mantenho a decisão agravada (f. 198-201) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. II- Dê-se vista dos autos à Fazenda
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 488/670

Nacional para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001930-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHIMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO - ESPOLIO (MYRIAN CAMARGO SCHMIDT) X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X MYRIAM CAMARGO SCHMIDT(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL)

O documento de fl. 230 certifica o não cumprimento da penhora do imóvel indicado à fl. 225, noticiando a morte de HAMILTON VIGANO, proprietário da parte ideal do imóvel e sobre a qual recairia a constrição judicial.Instada, a FAZENDA NACIONAL requer o aditamento do auto de penhora, bem como seu desantranhamento para integral cumprimento, aduzindo que o evento morte não é óbice para efetivação da penhora.Ocorre que, com a morte, abre-se a sucessão transmitindo-se desde logo a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, de maneira que os bens deixam o domínio anterior para acrescer ao patrimônio de outrem que os adquire em razão da causa mortis.Assim sendo, por ora, indefiro o pleito da fl. 237.Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001985-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001985-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITORINO SUB EMPREITEIRA S/C LTDA X AIDE SOARES VITORINO X JOSE APARECIDO VITORINO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Converto em pagamento definitivo em favor da União o saldo remanescente informado no ofício de fl. 235, cujo valor está depositado na conta 2527.280.49391-2, conforme se infere às fls. 236/240.Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Outrossim, considerando que o arrematante está efetuando em juízo o depósito equivalente às parcelas, intime-se FÁTIMA FERNANDES SILVA, CPF 092.334.568-03, por carta (endereço de fl. 194) para que, doravante, cesse os depósitos judiciais e promova o pagamento das parcelas diretamente à administração fazendária, sob pena de rescisão do parcelamento.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000105-71.2004.403.6125 (2004.61.25.000105-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X R DIVISA R DAS PEDRAS - TRANSPORTES DE CARGAS X ANA APARECIDA BOFFE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS BOFFE

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de ANA APARECIDA BOFFE do polo passivo desta execução.Com o retorno, expeça-se mandado para cancelamento tanto da declaração de ineficácia da venda do imóvel matriculado sob o número 19.980 (AV.11), quanto da penhora (AV.12).Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

EXEQUENTE: INSSEXECUTADO: CERÂMICA KI TELHA LTDA., (RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VILA ODILON, OURINHOS), JOSE ANTONIO MELLA (RUA BENJAMIN CONSTANT, 616, VILA MORAES, OURINHOS), LAERTE RUIZ (RUA ARLINDO LUZ, 1.200, CENTRO, OURINHOS), MIGUEL RUIZ (RUA REPÚBLICA, 227, VILA ODILON, OURINHOS), CLAUDINEL RUIZ (RUA PAULO SÁ, 60, OURINHOS-DR. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) e EDSON RUIZ (RUA CLORIVAL MIGLIARI, 537, NOVA OURINHOS, OURINHOS)VALOR DO DÉBITO: R\$ 94.806,85 (DEZEMBRO/2014)Compulsando os presentes autos, verifico que a presente execução é movida em face de Cerâmica Ki Telha Ltda. José Antonio Mella, Laerte Ruiz, Miguel Ruiz, Claudinel Ruiz e Edson Ruiz.Conforme se observa na nota de devolução da f. 145, apenas a parte pertencente ao coexecutado José Antonio Mella (20%) foi transferida aos filhos, com cláusula de inpenhorabilidade.Os demais coexecutados possuem cada um, com seus respectivos cônjuges, 20% do imóvel, ou seja, Laerte Ruiz, Miguel Ruiz, Claudinel Ruiz e Edson Ruiz possuem juntos 80% do imóvel.Assim, reconsidero o despacho da f. 150, e determino que a penhora recaia sobre 80% do imóvel matriculado sob n. 4.087 do CRI de Ourinhos.Proceda a Secretaria à retificação do termo de penhora da f. 140 para que passe a constar que a constrição recai sobre 80% do imóvel, pertencente aos coexecutados Laerte Ruiz, Miguel Ruiz, Claudinel Ruiz e Edson Ruiz.Considerando que todos os codevedores são casados, deverá ser observado que, quando de eventual arrematação, seja reservado 50% de seu produto para a esposa consorte.Tudo cumprido, proceda-se à averbação da constrição pelo Sistema ARISP.Após, intimem-se os executados da penhora, nos endereços onde possam ser localizados, ficando o coexecutado Claudinel Ruiz intimado na pessoa do curador especial nomeado, Dr. Gilberto José Rodrigues.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila

Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Tendo em vista o acordo firmado nos autos de Procedimento Ordinário sob o número 0000926-60.2013.403.6125 entre arrematante e executado (fls. 169/170), bem como comprovados os depósitos (fls. 173/174), determino a imediata transferência do numerário depositado à fl. 102 (R\$ 7.600,00) para a conta de ANTONIO CARA SANCHES, CPF 711.376.888-15, por ele indicada à fl. 222. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pela interessada (A TONIO), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, e considerando que as demais providências já foram tomadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, haja vista o trânsito em julgado, nos termos do quanto já determinado no despacho de fl. 206. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 204: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

0001066-02.2010.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: IBAMAEXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS, CPF 061.862.868-19ENDEREÇO: RUA OLIVIO PASQUALINI, 84, CENTRO, RIBEIRAO DO SUL-SPTendo em vista que as próximas hastas públicas somente ocorrerão no ano de 2016 e que, conforme o Manual de Hastas Públicas Unificadas, o laudo de avaliação/reavaliação dos bens deve ser lavrado a partir de janeiro de 2015, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos seguintes veículos:I - FIAT/UNO S - PLACA CIW 9057.II - TOYOTA HILUX CD4X4 SRV - PLACA BJO 9911.Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão destes veículos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000307-67.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA: DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA (ATUAL MASCOS JORGE SALOMÃO & CIA LTDA), CNPJ 00.020.301/0001-87.ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 1102, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 39.462,98 (AGOSTO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em REFORÇO à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Tudo cumprido, intime-se.

0001961-89.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X E.A. DA ROCHA ME(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de E.A DA ROCHA ME objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 97, o exequente pleiteou a extinção da execução em face da executada ter satisfeito a obrigação, renunciando ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, caso necessário. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o transitado em julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 490/670

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELO, CPF 158.325.378-58. Fl. 90: expeça-se mandado para fins de AVERBAÇÃO DA PENHORA que recaiu sobre a parte ideal (50%) do imóvel de matrícula n. 1.343 do SRI de Ourinhos-SP. Fica desde já a devedora também intimada, na pessoa de seu advogado, do reforço da penhora que recaiu sobre o valor de R\$ R\$ 1.292,49 (BANCO DO BRASIL), para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o depósito de fl. 86. Após, se o caso, paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre o bem, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes guimento do feito. Int.

0000671-68.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMAMEDIC LTDA ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 29 e 31, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRESS), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Ainda, defiro o pedido de fls. 54/55 quanto ao bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001082-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ALEXANDRE PIMENTEL, CPF 078.919.528-33. RUA DOM PEDRO I, 368, VILA MORAES, OURINHOS-SP. Fls. 217: expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO à fl. 214, procedendo ainda à AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal. Intime-se ainda, a proprietária do veículo, que autorizou a penhora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 214 e 217/219. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo sem embargos, venham os autos conclusos para análise da liberação da penhora anterior, conforme petição de fl. 213.to do feito. Int.

0001176-59.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador MARCOS JORGE SALOMÃO. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 207/208). Juntou documentos (fls. 209/217). Em diligência realizada para citação, ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 202). Também veio aos autos petição da executada noticiando alteração da denominação social para MARCOS JORGE SALOMÃO & CIA LTDA e que consta na situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal como empresa ativa, pleiteando ao final, o arquivamento dos autos, sem, contudo, apresentar suas razões para tal desiderato. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere às fls. 197, 200/201. O documento de fls. 209/210 demonstra que MARCOS JORGE SALOMÃO exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data de sua constituição, permanecendo tal situação inalterada até a presente data. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para citação e penhora de bens (fl. 202). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou

que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio MARCOS JORGE SALOMÃO, CPF 004.545.409-49 no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos para instruir a contrafe. Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 208.

0000771-86.2015.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Cópia do comprovante de depósito judicial garantindo a execução à fl. 08. Certificada a oposição de embargos (fl. 09). A presente ação teve início perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Piraju-SP, tendo sido remetida posteriormente a este juízo (fl. 17). Na petição de fl. 25, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida pela executada (fls. 26/27). Intimada a se manifestar acerca do pedido de extinção (fl. 28), a executada manifestou concordância com o pleito (fl. 30). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovantes de fls. 26/27 e pedido expresso formulado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente (fl. 26). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-53.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA JJ - ETANOL E ACUCAR LTDA(SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: USINA J.J. - ETANOL E AÇÚCAR LTDA, CNPJ 07.964.642/0001-50. ENDEREÇO: ROD. ENGENHEIRO JOÃO BATISTA CABRAL RENNO (SP 255), s/n, ZONA RURAL, ESPÍRITO SANTO DO TURVO-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 114.677,56 (AGOSTO/2015) Trata-se de requerimento formulado pela executada ofertando à penhora o bem móvel descrito às fls. 23/24. Instada, a exequente se opôs ao pleito aduzindo que o bem indicado não obedece a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, além do que, o bem é de propriedade de terceiro que não anuiu expressamente à oferta. Diante disso torno sem efeito a nomeação da penhora e defiro o quanto requerido à fl. 41 e verso. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENA JUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0000900-91.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37. ENDEREÇO: AVENIDA JACINTO SÁ, 345, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.085.004,08 (AGOSTO/2015) Trata-se de requerimento formulado pela executada ofertando à penhora os bens móveis descritos às fls. 29/30. Instada, a exequente se opôs ao pleito aduzindo que o bem indicado não obedece a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso torno sem efeito a nomeação da penhora e defiro o quanto requerido à fl. 48. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACEN JUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos

construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0001092-24.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Auto Viacao Ourinhos Assis Ltda., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 41, com extrato à fl. 42, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, caso necessário. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063529-38.2000.403.0399 (2000.03.99.063529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0)) BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS

I- Tendo em vista que foi efetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 289/99 da 3.ª Vara Cível da Comarca de Barueri, conforme comprova o auto de penhora da f. 211, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício (f. 240). II- Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até o término do processo de falência. III- Caberá à parte exequente requerer o desarquivamento e prosseguimento deste feito. Int. e remetam-se ao arquivo.

0000065-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-40.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a quitação do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pelo exequente à f. 138, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001397-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5)) CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 147-161 e 195-198 para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.25.003184-5. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000720-46.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-12.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme certificado pela Secretaria do juízo à f. 176, declaro deserto o recurso de apelação das f. 163-174, à luz do artigo 511 do CPC. Dê-se ciência à embargada (Fazenda Nacional) da sentença proferida às f. 148-158. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000465-54.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-94.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP às fls. 224/225, sob o argumento implícito de ter havido omissão na decisão de fls. 223, haja vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela embargante às f. 207/220. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais omissões, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto às f. 207/220. Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

0000163-88.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000138-6)) DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME X JOSE ROBERTO SORIA X ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Instadas as partes a especificarem, de forma fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, limitou-se a embargante às f. 287-288 a pleitear a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos e perícias, sem contudo especificar os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos pela prova oral ou pela perícia e que estariam a corroborar com a tese que defende. Ademais disso, da leitura da petição inicial destaca-se o fato de que a matéria em debate é apenas de direito. Assim sendo, indefiro a realização das provas ora pleiteadas pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0001526-13.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001643-0)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE (SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Emendem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, devendo atribuir valor à causa, à luz do artigo 258 do Código de Processo Civil. II- Providenciem os embargante, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. III- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do original da procuração outorgada por Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre. IV- Com relação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante José Tadeu Silvestre (f. 12), preliminarmente, havendo indícios de que o embargante possui recursos financeiros para arcar com as custas do processo, em face da existência de imóveis em seu nome (f. 52), bem como da avaliação da parte ideal pertencente ao embargante na matrícula n. 66.843 do CRI de Bauru (f. 80), providencie o embargante José Tadeu Silvestre, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da última declaração de Imposto de Renda. V- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001561-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-64.2012.403.6125) EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA - ME X SERGIO KAIRALLA (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. A documentação requerida à f. 12, item VI (juntada do processo administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, com ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do procedimento administrativo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001132-94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 494 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde

já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. O levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 52.622 (transcrição 19005) do CRI de Ourinhos será realizado após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0001341-09.2014.403.6125, conforme lá determinado. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP182981B - EDE BRITO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 408 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001776-37.2001.403.6125 (2001.61.25.001776-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO LOPES OURINHOS - ME(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X RENATO LOPES

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): RENATO LOPES OURINHOS ME, CNPJ 67.202.225/0001-94 e RENATO LOPES, CPF 090.839.238-94 Considerando que a presente execução fiscal já se encontra extinta por sentença transitada em julgado, expeça-se mandado para fins de CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 22.819, do SRI de Ourinhos-SP. Após, tornem os autos ao arquivo findo. PA 1,10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 62, 66/67, 84 e 86. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais. Int.

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EXECUTADA(O)(S): DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA - ME, CNPJ 43.686.443/0001-90 e ANTÔNIO AURÉLIO FITTIPALDI, CPF 078.871.518-64. VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.108,17 (SETEMBRO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em REFORÇO à penhora, em face da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que o coexecutado (pessoa física) não foi localizado para o aperfeiçoamento da citação. Em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.370.687, a medida foi deferida por não se vislumbrar nenhum impedimento quanto à concessão do pleito. Assim, defiro a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do art. 11, da LEF, pela via on line em face de ANTÔNIO AURÉLIO FITTIPALDI. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de

decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 75-77), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, inclusive, planilha atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000805-32.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORLANDO IORIO FILHO(SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES E SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ORLANDO IORIO FILHO, CPF 300.319.318-04. RUA RAPHAEL LOGATTI, 597, BAIRRO VILA SEDENHO, ARARAQUARA-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 20.442,78 (SETEMBRO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de ORLANDO IORIO FILHO, CPF 300.319.318-04 como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000134-38.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YUTAKA SATO(SP024799 - YUTAKA SATO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento da última parcela do acordo firmado entre as partes (f. 51-52), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista o pagamento da verba honorário, conforme informado pelo exequente à f. 356, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4395

EXECUCAO FISCAL

0000747-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CERÂMICA ITAIPAVA, CNPJ 48.353.098/0001-97. RUA ÂNGELO SILVA, 48, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 50.764,93 (SETEMBRO/2015) Considerando que a garantia da presente execução restou esvaziada com a arrematação do bem perante a Justiça obreira, defiro o quanto postulado pela exequente à fl. 307. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se

mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003169-45.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)

Fls. 123-130: ante o teor das informações prestadas, notadamente o contido às fls. 129-130, acaulem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 3 meses. Após, voltem-me conclusos. Lance-se a baixa sobrestado, neste feito e no feito principal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-12.2002.403.6125 (2002.61.25.002823-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

DESPAÇOMANDADOciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 427-433, lance-se o nome do réu DORIVAL ARCA JUNIOR no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE, fazendo-se menção ao julgamento em conjunto deste feito com a ação penal n. 0003014-23.2003.403.6125 (em apenso) e à unificação das penas em decorrência da continuidade delitiva. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Como o acórdão das fls. 427-433 engloba os fatos contidos neste feito e aqueles consignados na ação penal n. 0003014-23.2003.403.6125, a Guia de Recolhimento a ser expedida deverá ser instruída, também, com os documentos pertinentes a serem extraídos desses autos. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu DORIVAL ARCA JUNIOR, filho de Dorival Arca e Jamile Mamud Arca, nascido aos 06.06.1962, com endereço residencial na Rua Paraná n. 1.303, apto. 84, centro, Ourinhos/SP, e endereço comercial na Rodovia Raposo Tavares km 384, Salto Grande/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003014-23.2003.403.6125 (2003.61.25.003014-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

DESPAÇOMANDADOciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. As determinações relativas às comunicações de praxe aos órgãos de estatística criminal e ao TRE, à inclusão do nome do réu no Livro de Rol de Culpados e a expedição da Guia de Recolhimento já foram determinadas na ação penal n. 0002823-12.2002.403.6125, razão pela qual deixo de determinar a prática dos mesmos atos neste feito. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu DORIVAL ARCA JUNIOR, filho de Dorival Arca e Jamile Mamud Arca, nascido aos 06.06.1962, com endereço residencial na Rua Paraná n. 1.303, apto. 84, centro, Ourinhos/SP, e endereço comercial na Rodovia Raposo Tavares km 384, Salto Grande/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida nos autos n. 0002823-12.2002.403.6125 sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Diante da intimação do réu à fl. 707, recebo o Recurso de Apelação e suas razões, interposto por ele às fls. 690-700. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso ora recebido. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

0002078-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002078-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Os advogados constituídos do réu ZILLO SUZUKI, apesar de devidamente intimados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixaram transcorrer o prazo para apresentar as contrarrazões recursais em nome do acusado (fls. 316-319). Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação dos advogados do réu para que apresentem as contrarrazões recursais em nome do réu ZILLO SUZUKI, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal a cada um dos defensores, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação dos advogados do réu ZILLO SUZUKI, extraiam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal do réu ZILLO SUZUKI, nascido aos 15.10.1943, RG. n. 3.035.084-0/SSP/SP, CPF n. 057.849.728-04, com endereço na Rua Regente Feijó n. 510, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente suas contrarrazões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita para a mesma finalidade. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003926-78.2007.403.6125 (2007.61.25.003926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI X MUNEHIRO UCHIDA X EDSON SUZUKI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP167024E - FLAVIA UMEDA E SP164124E - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

Os advogados constituídos dos réus NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI, apesar de devidamente intimados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixaram transcorrer o prazo para apresentar as contrarrazões recursais em nome do acusado (fls. 637-640). Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação dos advogados do réu para que apresentem as contrarrazões recursais em nome dos réus NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal a cada um dos defensores, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação dos advogados dos réus NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI, extraiam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal dos réus NILSON SUZUKI, nascido aos 01.12.1968, RG. n. 20.361.349, CPF n. 096.212.848-13, com endereço na Rua Albano Silva n. 222, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, e EDSON SUZUKI, nascido aos 07.12.1972, RG. n. 22.062.777, CPF n. 163.165.758-58, com endereço na Rua Regente Feijó n. 510, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentem suas contrarrazões de apelação, cientificando-se os réus de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhes-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita para a mesma finalidade. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) CLOIR BORTOLOTTI foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento do respectivo valor (fls. 239 e 246-247). Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 244 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002631-35.2009.403.6125 (2009.61.25.002631-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RIBAMAR LEAO ROCHA(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 220-226, lance-se o nome do réu JOSÉ RIBAMAR LEÃO ROCHA no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ RIBAMAR LEÃO ROCHA, RG n. 15.750.387/SSP/SP, CPF n. 043.497.168-58, filho de José Ribamar Rocha e Sirley de

Mello Rocha, nascido aos 17.02.1963, com endereço na Rua Aparício Fiúza de Carvalho n. 532, centro, Itaporanga/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

000055-93.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) RICARDO ZANCHETA BRISO (fl. 123). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001335-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0)) GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do arquivo a pedido da parte executada, para apreciação de requerimento nos autos principais (execução fiscal nº 0000699-45.2005.403.6127). Informe a Secretaria, o andamento dos autos nº 0600575-60.1997.403.6105 (Ação Anulatória). Int-se. Cumpra-se.

0003983-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000682-77.2003.403.6127 (2003.61.27.000682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000270-2)) REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0001005-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000270-2)) ANTONIO FRANCISCO GARDINAL X NADIR CELINA SCREMIN GARDINAL(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006301-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006301-1) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 167 - Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 153, conforme certificado à fl. 167, atenda-se ao seu último parágrafo com a expedição do necessário para o efetivo levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 116/117), como requerido pela Fazenda Municipal (fl. 151). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Fl. 150: Equivocada a manifestação da exequente em relação ao pleito do executado de fl. 141/142. Senão vejamos: Os bens mencionados pelo executado a fl. 144, já estão penhorados nos presentes autos e garantem a presente execução fiscal, conforme se depreende de fl. 25 e 71. O que pleiteia o executado, é que seja reconhecida a suficiência de penhora nos autos a fim de garantir renovação de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Posto isso, retornem os autos a exequente para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0001918-44.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.031243-42, movida pela Fazenda Nacional em face de Importadora Boa Vista S/A. A ação foi processada pela Justiça Estadual e lá arquivada por conta de adesão a parcelamento fiscal. Em maio de 2015 a exequente requereu seu desarquivamento (fl. 41), gerando a redistribuição a esta Vara Federal. Aqui, a executada, em incidente de exceção de pré-executividade (fls. 60/67), requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional discordou, alegando que não houve arquivamento do feito nos moles do 4º, do artigo 40 da FEF, inexistindo o início do prazo prescricional e porque em 08.08.2014 a executada realizou pedido de pagamento à vista com os benefícios da Lei 12.996/2014, acarretando na renúncia da prescrição por ato incompatível (fls. 81/82). Relatado, fundamento e decidido. A execução foi proposta em 1999, houve penhora e embargos, extintos em 2000 por conta da adesão da executada a parcelamento fiscal (fls. 74/48). Em 07.02.2001 ocorreu o trânsito em julgado (fl. 48). Em novembro de 2006 a executada foi excluída definitivamente do parcelamento fiscal (fl. 68), mas não se tem a retomada da execução. Deveria a exequente, diante da rescisão do parcelamento, ter dado andamento no feito, o que não fez durante mais de oito anos. Pouco importa a que título os autos foram arquivados. O prazo prescricional reiniciou-se da exclusão da empresa do parcelamento, momento em que deixou de existir causa de suspensão. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. A partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. No caso dos autos, como exposto, passados mais de 08 anos da exclusão da empresa do programa de parcelamento, em novembro de 2006 (fl. 68), não houve andamento do feito. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Acerca da adesão ao regime especial da Lei 12.996/2014, em agosto de 2014 (fl. 85 verso), o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, em razão do disposto no art. 156, V do CTN, segundo o qual, diferentemente do que ocorre no direito privado e em outros ramos do direito público, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas a pretensão em relação ao crédito. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta independentemente de seu cumprimento (fl. 56). P.R.I.C.

0001943-57.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICO(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca do bem ofertado à penhora (fl. 24/26), bem como para ciência dos documentos juntados a fl. 27 e seguintes. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1750

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECÇOES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE CRY S CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA TEIXEIRA ROCHA

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto, com as homenagens de estilo, cautelas de praxe e baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-53.2011.403.6139 - EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA X SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de extinção da execução, de fl. 173; a substituição das partes de fl. 185; o alvará de fl. 197-v; bem como o despacho de fl. 199, diante do qual quedou-se inerte a parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005987-25.2011.403.6139 - MARGARIDA ALMEIDA CAMARGO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011996-03.2011.403.6139 - ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706

- BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: indefiro a expedição de ofício à APS-ADJ/Sorocaba, posto que é obrigação da Autarquia-ré dar cumprimento à sua condenação judicial, devendo a parte autora comprovar que o INSS não o está fazendo. Quanto à alegada impossibilidade de realização dos cálculos de liquidação - por causa da falta de informações a respeito de RMI, DIB e DIP - tenha-se que estes dados encontram-se na redação da sentença de fls. 75/76. Pelo exposto, mantenho na íntegra o despacho de fl. 121, concedendo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie prova do descumprimento, pelo INSS, da condenação judicial, bem como para promover a liquidação da sentença, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012825-81.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000075-13.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MACEDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000276-05.2012.403.6139 - EURICO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001329-21.2012.403.6139 - JOSE MARIA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002500-13.2012.403.6139 - GERALDO DIVINO DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000021-13.2013.403.6139 - ORANDINA DE MORAES RAIMUNDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001244-98.2013.403.6139 - VILMA DE FATIMA SILVA RUIVO(SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: defiro o desapensamento dos documentos originais, tal qual requerido pela parte autora, com a condição de que o advogado apresente a cópia deles, para sua adequada substituição, sem prejuízo à instrução do processo. Após a apresentação das cópias, desentranhem-se os originais correspondentes. Após o prazo de 30 (trinta) dias, com a tomada ou não das decisões providências, pela Autora, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à sentença de fl. 66. Intime-se.

0000274-64.2014.403.6139 - AMANTINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citada por meio de carga dos autos, em 11/06/2015 (fl. 68), nos termos do despacho de fl. 67, a Autarquia-ré deixou de contestar adequadamente esta ação, como se colhe à fl. 69, em petição incompleta e apócrifa. Desta maneira, considero o INSS revel, mas deixo de aplicar os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil, dado ser cabível, na espécie, o disposto no art. 320, II, também do Código de Processo Civil, de acordo com tranquila jurisprudência - como se colhe, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível

1516673, pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/10/2013. Desentranhe-se a contrafé da petição inicial, juntada às fls. 70/75. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002322-64.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-70.2010.403.6139 - DAVID GAMARROS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GAMARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 111/133 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0000774-96.2015.403.6139 - JOSE ANTUNES VIEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X JOSE ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 177/187 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

Expediente N° 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-92.2011.403.6139 - MARIA BUENO PACHECO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 196/197). Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões do réu, abra-se vista ao MPF. Int.

0002884-10.2011.403.6139 - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que ambas as partes apresentaram os cálculos necessários para a liquidação da sentença, conforme petições de fls. 193/195 (do autor) e de fls. 189/192 (do réu), concedo vista dos autos ao demandante para que se manifeste sobre os que foram fornecidos pelo demandado. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido (fls. 172/178), requerendo a reconsideração da decisão de fl. 168, que denegou o pedido de realização de perícia complementar ao laudo juntado às fls. 155/159, o segundo elaborado no curso da presente demanda. Recebido o recurso, deu-se vista ao INSS, que, tempestivamente, apresentou resposta por meio da petição de fls. 182/183, postulando pelo seu desprovimento. Em seguida, manifestou-se o MPF no mesmo sentido, por meio da peça de fls. 184/189. Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração constante da peça recursal pelos mesmos fundamentos expostos na decisão atacada, a saber: o laudo médico baseou-se em exame físico conduzido de forma diligente, bem como nos relatórios médicos apresentados pelo autor, tendo sido todos os quesitos respondidos de maneira clara e elucidativa. Ademais, os questionamentos apresentados pelo demandante, em seu pedido complementação do laudo, não se prestaram a demonstrar a existência de obscuridades nem de contradições nas respostas dadas pelo expert, tampouco a inobservância de quaisquer dos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes no momento processual adequado. Cientifique-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004077-60.2011.403.6139 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/152: a parte autora não logrou regularizar a sua representação processual, permanecendo sem cumprir adequadamente o despacho de fl. 148, pois que se limitou a apresentar simples procuração, deixando de fazer a juntada do necessário termo de curatela. Considerando o falecimento da curadora do autor, sua mãe, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretendo curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestar sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006041-88.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 146-v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino ao autor que requeira o que entender de direito. Silente a parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006748-56.2011.403.6139 - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO NOGUEIRA JUNIOR X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANAI CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1049/20151. Dada a proximidade da data designada para a audiência de instrução e julgamento, depreque-se a intimação do INSS para que tome ciência de que esta se realizará em 03/12/2015 - 14h40min, nos termos do r. despacho de fl. 126.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0010199-89.2011.403.6139 - MOACIR DE GODOY(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.65/76) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONSOLACAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 97/98: indefiro o pedido de juntada dos documentos de fls. 99/102, uma vez que, de acordo com o art. 396 do CPC, a prova documental destinada a demonstrar a veracidade das alegações da parte autora deve ser apresentada juntamente com a inicial. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fl. 99/102, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pelo demandante. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl.94, o qual determinou a juntada das cópias legíveis dos documentos de fls.11/15, expeça-se mandado para a intimação pessoal da parte autora, determinando-se-lhe que dê cumprimento ao referido despacho, no prazo de 48h, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.93/101) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 134/138) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000116-77.2012.403.6139 - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.141/142) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E

Verifica-se que as partes foram devidamente intimadas do Acórdão proferido na Instância Superior (fl. 129-v) e que o seu trânsito em julgado foi certificado à fl. 140-v. Constata-se, também, que tal decisão deu provimento ao agravo legal do INSS, para excluir o direito ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício da aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente (fls. 92/93), no período compreendido entre 16/12/2009 e 29/11/2012. A referida decisão colegiada manteve, entretanto, o disposto na r. decisão monocrática do Relator quanto ao reconhecimento do direito da parte autora de optar pelo benefício mais vantajoso: aposentadoria por idade, concedida na via administrativa (DIB: 30/11/2012), ou aposentadoria por invalidez, concedida por este Juízo (DIB:16/12/2009). Posto isso, determino que se abra vista ao autor para que este manifeste a sua opção nos autos e requeira o que entender de direito. Após, vista ao INSS. Intime-se.

0002999-94.2012.403.6139 - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.62/64) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001287-35.2013.403.6139 - AIRTON WERNEK(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.67/70) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001556-74.2013.403.6139 - MARTA MARIA DE OLIVEIRA NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002141-29.2013.403.6139 - MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos (fl.20), a parte autora apresentou o mero comprovante de agendamento para a data de 30/04/2015, ocasião em que também pediu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para que pudesse cumprir a determinação judicial (fls. 22/24). Transcorrido o prazo, o autor foi intimado a juntar aos autos a resposta do demandado, nos termos do despacho de fl. 25. No entanto, deixou de dar cumprimento à referida ordem deste Juízo, conforme a manifestação de fl. 27, limitando-se a afirmar que não possuía a carta de comunicação do INSS e que não poderia obtê-la. Ao final, ainda requereu que a Autarquia fosse intimada para apresentar tal documento. Posto isso, indefiro o pedido, pois que à parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333 do CPC) e, ao Judiciário, não cabe substituir as partes, realizando diligências atinentes às suas alegações. Somente é lícito ao Juízo intervir se comprovada documentalmente a resistência ao pleito da parte ou a sua impossibilidade, o que não logrou fazer o demandante. Decerto, a mera afirmação de que não pode obter a decisão administrativa proferida pela ré não serve para tanto. Assim, diante da inércia da parte autora em atender à determinação deste Juízo, determino que se expeça o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 25, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002243-51.2013.403.6139 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001468-02.2014.403.6139 - MARLI MENDES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002538-54.2014.403.6139 - JAIR SEBASTIAO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 26/28) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003001-93.2014.403.6139 - ANTONIO MARMO MOREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.81/83) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002178-22.2014.403.6139 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.54/58) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002621-70.2014.403.6139 - LAURINDO ANTONIO ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.71/74) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002633-84.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.63/65) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002717-85.2014.403.6139 - ERICA DE LIMA GONVALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.38/40) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002738-61.2014.403.6139 - CALIL ALVES CORDEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.77/83) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002922-17.2014.403.6139 - LOURDES SILVA MONTINI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.27/36) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000993-12.2015.403.6139 - VANDO FERREIRA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o documento de fl. 64, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-42.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DE LOURDES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 17, devendo ser certificada nos autos principais a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 506/670

suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-83.2011.403.6139 - CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.270/273) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002004-13.2014.403.6139 - MARIA CILEA DE LIMA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revejo o despacho de fl. 34, em que determino à parte autora que emende a petição inicial, para demonstrar, documentalmente, a resistência da Caixa Econômica Federal em não disponibilizar o contrato original de mútuo de nº. 25.1213.400.0001956-28. Isto porque, muito embora a parte autora não tenha comprovado a tentativa de obtenção do referido instrumento contratual, houve a celebração de aditivo ao contrato de concessão de crédito originário, cujas cópias foram trazidas aos autos (fls. 28/29); e, no referido aditivo, há informações referentes ao valor da dívida contraída e da data de celebração do negócio jurídico, além de cláusula prevendo o adiamento do prazo de pagamento das prestações originalmente avençadas. E, apesar da não apresentação de documentos que demonstrem a forma avençada para a quitação do débito (número de parcelas e seus respectivos valores e datas de vencimento, bem como os juros compensatórios e moratórios e eventual multa), os comprovantes de pagamentos realizados nas datas de 20/03/2014 (fls. 10/14) satisfazem as exigências do art. 283 do CPC, pois os documentos de fls. 10 e 13 apontam a realização da AMORTIZAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES oriundos dos contratos a que se referem a inscrição em cadastro de devedores datada de 07/07/2014 (fls. 09). Além disso, os documentos de fls. 11, 12 e 14, relativos a pagamentos de parcelas individuais, apontam o número do contrato, a parcela que está sendo quitada, a data da contratação, o número total de parcelas e a data de vencimento da última prestação. Desse modo, recebo a manifestação de fls. 33 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, ficando a parte autora advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3. Cite-se a parte ré. Cumpra-se.

0001112-70.2015.403.6139 - THAIS PRISCILA DOS SANTOS(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Thais Priscila dos Santos em face do Banco do Brasil S.A. e do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Aduz a autora, em suma, que efetuou inscrição para participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, dentro do prazo previsto para tanto no edital; e que providenciou o pagamento, também dentro do prazo, junto à instituição bancária ré. Mas que, por um erro do banco réu, o pagamento não foi realizado e, conseqüentemente, não foi concluída a inscrição. Relata, na causa de pedir da ação, a urgência na apreciação do pedido, dada a proximidade da data de realização das provas. Requer seja o banco réu compelido a realizar o pagamento da taxa de inscrição, com urgência; e que a Autarquia ré seja compelida a aceitar o pagamento e a inscrição extemporâneos em favor da demandante. Juntou agendamento de pagamento da taxa de inscrição (fl. 07vº), com previsão de débito em conta em data dentro do prazo de pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, o perigo de dano irreparável é flagrante, tendo em vista as provas se realizarão amanhã, dia 24/10/2015, sábado, e no próximo domingo, dia 25/10/2015. Entretanto, analisando a petição inicial e os documentos que a acompanharam, verifica-se que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, como se passa a demonstrar. O documento acostado pela autora à fls. 07vº demonstra apenas a efetivação do agendamento do pagamento da taxa de inscrição, para a data de 08/06/2015. E dele consta a destinação de débito para a variação nº. 01 da conta poupança. Alega a requerente que a conta poupança eleita para pagamento dispunha de saldo suficiente para pagamento na variação 51. Todavia, como já relatado, o agendamento foi direcionado à variação 01, que, conforme constatado posteriormente (conforme informações da própria demandante), não possuía saldo para adimplemento da taxa. Além disso, a parte autora deixou de apresentar extrato da referida conta poupança, demonstrando os saldos existentes nas duas variações à época da tentativa de realização de pagamento. Independentemente disso, porém, o INEP nada tem que ver com a relação entre a autora e o banco, não podendo ser compelido a suportar o ônus pelo alegado vício na prestação do serviço bancário - que, repita-se, não foi comprovado. Ressalte-se, por fim, que a autora omitiu-se no dever de diligência,

consistente em acompanhar a efetivação do pagamento junto ao banco réu. A esse respeito, há previsão expressa no edital que rege o exame em questão, em que se adverte o candidato sobre sua responsabilidade pelo acompanhamento do procedimento, e sobre a impossibilidade de se prorrogar prazos por falhas técnicas de terceiros, verbis: 4.4 O Inep não se responsabiliza por solicitação de inscrição não recebida devido a quaisquer motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, procedimento indevido do PARTICIPANTE, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do PARTICIPANTE acompanhar a situação de sua inscrição, assim como seu local de realização das provas. 4.5 Em nenhuma hipótese será permitida a inscrição condicional ou fora do prazo. Enfim, da análise perfunctória da petição inicial e documentos que a instruem não eclodem fundamentos suficientemente fortes para ensejar a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos, não havendo, portanto, verossimilhança nas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intimem-se a parte autora, com urgência, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 06, e por meio telefônico, dada a urgência reclamada pelo caso em julgamento. Na segunda-feira, tornem-me os autos conclusos para análise da petição inicial, visto que, nesta análise primeira, percebe-se que ela possui defeitos que podem prejudicar o julgamento da causa, embora não constituíssem obstáculo à análise do pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Itapeva, 23 de outubro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002275-22.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra JK Comércio de Frios Ltda ME, Neuza Maria Araújo Pereira e Luiz Carlos Nunes Pereira, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 75.973,53, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03530596, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 30.000,00; e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0596.605.0000084-15, cujo objeto é a concessão de empréstimo no valor de R\$ 50.000,00. Despacho determinando a citação dos executados às fls. 86/87. Manifestação dos executados à fl. 89, requerendo a juntada de instrumento de mandato. Mandado devolvido cumprido com a citação dos executados e a penhora do imóvel de matrícula nº 18.130, assim como a realizada da avaliação, do depósito em nome de Neuza Maria Araújo Pereira e da intimação dos executados (fls. 94/106). Às fl. 108, a exequente requereu a pesquisa pelo sistema BACENJUD. Decisão deferindo o bloqueio à fl. 119. Valores bloqueados no importe de R\$ 1.987,14 da conta do Banco do Brasil da executada Neuza Maria Araújo Pereira e no valor de R\$ 24,06 no banco Itaú Unibanco S.A. do executado Luiz Carlos Nunes Pereira (fls. 120/121-vº). Manifestação da executada Neuza Maria Araújo Pereira, alegando, em síntese, que os valores bloqueados em seu nome decorrem de rendimentos de benefício previdenciário e verbas salariais auferidas pelo vínculo empregatício com o SESI, sendo-os absolutamente impenhoráveis. Determinação de fl. 128 para que a CEF se manifestar sobre as alegações da executada Neuza. À fl. 129, a Caixa requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, haja vista a greve da categoria dos bancários. É o relatório. Fundamento e decidido. 1- Do desbloqueio de valores. Referente ao desbloqueio dos valores requeridos pela executada Neuza, a ela assiste razão. As verbas bloqueadas são advindas de recebimento de benefício previdenciário e proventos remuneratórios do Serviço Social da Indústria - SESI, conforme demonstrado nos extratos de fl. 124 apresentado pela executada. Assim, verificando que as verbas são absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.987,14 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) da conta: 22.416-2, agência: 0510-X do Banco do Brasil de titularidade de Neuza Maria Araújo Pereira. 2- Da inexequibilidade da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03530596. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar parte deste processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar parte da presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborado com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo, as Cédulas de Crédito Bancário que tem objeto a abertura de crédito rotativo, meio adequado para alicerçar os processos de execução, é medida que se impõe a extinção em relação a apenas e tão somente esse título. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03530596. Desentranhe-se o respectivo instrumento, substituindo-o por cópia, devendo a CEF retirar os originais em 10 (dez) dias. Com relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0596.605.0000084-15, deverá a execução ter prosseguimento, devendo a Caixa apresentar memória de cálculo atualizada e dar o respectivo andamento processual. Intime-se. Cumpra-se. Itapeva.

Expediente N° 1929

EXECUCAO FISCAL

0007357-39.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 146/147, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 47.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente N° 78

APELACAO CRIMINAL

0007984-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007984-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEIDE ALBERICO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que rejeitou a denúncia apresentada contra os réus por suposta prática da figura típica prevista no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, pela ocorrência da prescrição (fls. 118/119-vº). Em suas razões, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da sentença. Para tanto, alega que o delito em questão é permanente, de maneira que não correria o prazo prescricional enquanto os acusados continuassem a intervir no local. Contrarrazões às fls. 138/142 e 143/148. Encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declinada a competência para esta Turma Recursal por ser o crime em questão de menor potencial ofensivo, na forma da legislação de regência (fls. 162/164-vº). A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo provimento da apelação (fls. 170/173). É o relatório. II - VOTO Consta dos autos que os apelados teriam causado dano ambiental mediante intervenção em área de preservação permanente localizada às margens da Represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Rio Grande, impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação. De acordo com a denúncia, agentes fiscais do IBAMA constataram que os réus, proprietários de um rancho às margens do referido rio, mantêm edificações em área de preservação permanente, infringindo o disposto no artigo 3º da Resolução CONAMA n.º 302/02, correspondente a 203,40m de área edificada. Em relação à natureza do crime em questão, firmou-se entendimento nesta Turma Recursal de que se trata de delito permanente, assim entendido aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Entretanto, a permanência não implica em sua imprescritibilidade, já que o apelado foi acusado em Juízo por um fato determinado. Não se descuida que a proteção ambiental é importante medida no mundo hodierno, no qual as relações tendem a maximizar os ganhos financeiros, ainda que em conflito com o planeta. Não passa ao largo, ainda, o cuidado que a Constituição tem com o meio ambiente, determinando ser dever do Estado e da sociedade sua preservação e uso consciente (art. 225 e seguintes). Todavia, a imprescritibilidade é exceção no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se apenas quando expressamente prevista, consoante inteligência do artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição da República. O exercício do jus puniendi não pode ser eterno, pois a insegurança jurídica que tal circunstância traria não se coaduna com o objetivo de pacificação social muito próprio das normas penais. A prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). Este marco temporal não se refere, necessariamente, ao dia em que a prática encerrou-se definitivamente no mundo dos fatos, mas quando, na seara dos direitos, termina o estado de violação à lei. A fim de guardar a unidade do ordenamento jurídico, não seria proporcional entender que o fim da permanência (e, por conseguinte, o início do prazo prescricional) dar-se-á apenas quando comprovada a interrupção da empreitada criminosa, mas quando o Estado passou a se omitir no seu múnus de mantenedor do meio ambiente. E tal data deve ser extraída dos autos. Nesta esteira, pacificou-se neste Colégio Recursal que não se pode inferir que o acusado continua, indefinidamente, praticando o crime, pois é razoável crer que, a qualquer momento, tenha interrompido o iter criminis. Segundo o valoroso princípio da presunção de inocência, especialmente seu corolário in dubio pro reo, havendo dúvida razoável, não se pode concluir pela condenação. Somente se pode ter certeza da permanência até a data da última

inspeção no local, quando se comprovou a permanência. A partir daí, seria presunção sem autorização legal, carente de prova e arbitrariamente imposta. O termo a quo da prescrição, destarte, deve ser o da última comprovação da permanência. Destaco que, por ser matéria de prova, a notícia da permanência deve ser trazida pela acusação durante a fase de instrução, antes da sentença, pela inteligência do art. 156, II, do Código de Processo Penal, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Qualquer demonstração de eventual lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, após este momento processual, seria inovação que não se coaduna com os ditames das normas instrumentais penais e deve ser objeto de nova autuação ou nova denúncia. No caso em tela, como não houve início da fase instrutória, ainda há tempo para que a acusação traga aos autos prova de que ainda não cessou a permanência, logo, que a prescrição ainda não iniciou seu curso. Da mesma maneira, não houve comprovação por parte da defesa de que os acusados teriam deixado de intervir no local, de maneira que a rejeição da denúncia não pode se basear na prescrição, cuja certeza não está evidente (neste momento processual vige o princípio in dubio pro societate). Por outro lado, também é entendimento consolidado desta Turma que a objetividade jurídica do tipo em questão é a preservação do equilíbrio do meio ambiente. ARRUDA, citando BUGALHO, afirma que: Objetivou a lei garantir a restauração dos ecossistemas afetados pela ação antrópica ou por fenômenos naturais, que, diferentemente da recuperação floresta promovida pela ação humana, demanda muito mais tempo e necessidade de interferências mínimas. [...] Os objetos materiais do delito são constituídos pelas florestas e demais formas de vegetação (cerrados, caatinga, pantanal, campos limpo, restinga, babaçual etc.), em qualquer de seus estágios de regeneração (inicial, médio ou avançado). [...] (ARRUDA, Domingos Sávio de. in MARCHESAN, Ana Maria Moreira. et. al. Crimes Ambientais. Comentários à Lei n.º 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 215-216) Por sua vez, entende PRADO que: O objeto da ação são as florestas e demais formas de vegetação, não se restringindo a norma à preservação das florestas de preservação permanente. Por demais formas de vegetação entendem-se todas as formações vegetais - arbustivas ou herbáceas - que não configurem floresta propriamente dita, tais como campos e certas espécies de caatinga e cerrado. (PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 215) Ainda, não se pode aceitar que o tipo em questão seja aplicado a qualquer formação vegetal, sob pena de reduzir-se ao absurdo de punir quem corta grama de seu jardim ou colhe verduras e legumes plantadas no quintal de casa. Segundo a doutrina de BITENCOURT, o princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta que a criminalização de uma conduta somente será razoável quando for meio necessário para a preservação de bens jurídicos importantes. Ademais, havendo outras formas de sanção ou outros meios de controle social suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é inadequada (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 21. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 54). Ainda leciona o jurista que, pelo princípio da fragmentariedade, corolário da intervenção mínima, nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, assim como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a punir as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, ou seja, restringe-se à tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa (idem, p. 55). Não é diferente no direito penal ambiental. As normas proibitivas deste ramo da ciência jurídica devem ser interpretadas, integradas e aplicadas tendo em vista os princípios gerais do Direito Penal, dos quais destaco o da intervenção mínima. Conquanto a Constituição tenha atribuído especial relevância à seara ambiental, tornando dever de todos a preservação e utilização sustentável dos ecossistemas, não será qualquer conduta considerada crime ambiental, ainda que, em tese se amolde ao tipo. Nesta esteira, cabe ao juiz verificar, no caso concreto, se a conduta é materialmente típica, ou seja, se apresenta relevância suficiente para ser considerada como crime. Para tanto, deverá avaliar se a vegetação cuja regeneração se impede está enquadrada no objeto jurídico do delito e, em estando, se o dano é penalmente relevante. Há cizânia doutrinária quanto à integração da norma do artigo 48 da lei de crimes ambientais. Alguns entendem tratar-se de tipo aberto, no qual o julgador deverá buscar em elementos externos à descrição típica a integração do comando penal. Outros defendem ser norma penal em branco, quando a integração dá-se por outra norma, disposta no mesmo ou em outro diploma. Independentemente do enquadramento, seja norma penal em branco, seja tipo aberto, há concordância de que nem todas as formas de vegetação serão objeto do tipo em comento. Se considerarmos como tipo aberto, o julgador deverá, em cada caso, observar se é caso de aplicação do Direito Penal diante daquela violação àquele bem específico. Se considerarmos norma penal em branco, a legislação ambiental deverá ser consultada. Neste diapasão, o artigo 60 da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe que: Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. A seu turno, preveem o artigo 59, caput e 4º: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Assim, somente será crime quando a conduta ocorrer contra vegetação em áreas de preservação permanente (art. 4º), de reserva legal (art. 12) e de uso restrito (art. 10). No presente caso, verifico que o Auto de Infração de fls. 04/05 considerou que a área em questão estaria incluída na APP, de acordo com a legislação vigente à época. Todavia, houve revogação daquelas normas pelo novo Código Florestal, que estabeleceu nova medida para a APP em análise: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Compulsando os autos, verifico que o terreno de propriedade dos réus está a 6m da cota máxima normal de operação da usina (fl. 05). Conforme informado em outros processos, no caso de Água Vermelha o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum são idênticos, o que leva à conclusão de que o local possuído pelos apelados está fora da área de preservação permanente. Outrossim, ainda que se considere a relevância da vegetação local (tipo aberto), o que poderia tornar a conduta típica mesmo sem estar geograficamente localizada em área de especial proteção legal, entendo que a denúncia deveria descrever, ao menos de maneira sucinta, qual o dano que a intervenção dos apelados causa ao meio ambiente,

bem como se as edificações de fato impedem ou dificultam a regeneração natural da vegetação. Não há nos autos sequer laudo de dano ambiental que poderia comprovar a materialidade, demonstrando a relevância da vegetação local e a extensão do dano causado. Ora, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever os fatos e suas circunstâncias, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa. Ademais, deve trazer consigo prova da materialidade e indícios de autoria, sem os quais não é possível aferir a existência de justa causa para a persecução criminal. Assim, embora por razões diversas, entendo que deve ser mantida a rejeição da denúncia. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/98. INOVATIO IN MELIUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DO PRADO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇAL. RELATÓRIOLUCIANO RAMOS DO PRADO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso formal (art. 70 do CP), com o crime tipificado no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e, em concurso material (artigo 69 do CP), com as sanções dos artigos 304 c/c 298, ambos do Código Penal. Descreve a exordial acusatórias dois fatos, em relação aos quais se dá o desdobramento das condutas típicas. FATO N 1 Relata a inicial que ao acusado, no período de 17 a 26 de fevereiro de 2015, de maneira livre e consciente, com prévio ajuste e unidade de designios com, pelo menos três indivíduos, identificados com as alcunhas de Pequeno, Rio e Véio, importou e transportou drogas (Tetraidrocanabinol-THC) sem autorização. Conforme a exordial, na mesma oportunidade, o acusado, previamente ajustado com os indivíduos já mencionados, importou e transportou produto químico (Fenacetina) destinado à preparação de drogas. Relata a denúncia que, em 26 de fevereiro de 2015, por volta das 21 horas e 30 minutos, na Rodovia Régis Bittencourt, na praça de pedágio na altura do quilômetro 299, no Município de Itapeverica da Serra/SP, os Policiais Rodoviários Federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Marcelo Zanon Schindt abordaram o caminhão Scania, cuja placa do cavalo é ABC 8180, e o reboque da marca Guerra, placa ACB 9394, dirigido pelo denunciado Luciano (fl. 02/04). Durante a abordagem, após notarem o nervosismo do denunciado, os policiais solicitaram que este retirasse a lona que cobria a carga, o que foi negado, sob o argumento de que não poderia fazê-lo, uma vez que a lona estava lacrada (fls. 02/04). Ato contínuo, após romperem o lacre, conforme os procedimentos da Polícia Rodoviária Federal, os policiais encontraram debaixo de sacas de milho, 4.480,50 Kg (quatro toneladas, quatrocentos e oitenta quilos e cinquenta gramas) de Cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, que possui como principal substância psicoativa o tetraidrocanabinol (THC) e 394,3 (trezentos e noventa e quatro quilos e trezentos gramas) de Fenacetina, produto químico destinado à preparação de drogas (fl. 27/28, 30/32 e 73/74). No momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, Luciano afirmou que, em 17 de fevereiro de 2015, levou seu caminhão trator marca Scania, placas 8180, juntamente com a carreta de placa ACB 9394, à Foz do Iguaçu/PR, entregando-a a pessoa não identificada, designada por Pequeno, a fim de levá-lo até o Paraguai para ser carregado (fl. 05/06). Relata a denúncia que no dia 25 de fevereiro de 2015, o denunciado, conforme combinado com seus comparsas por telefone no dia anterior, retornou à Foz do Iguaçu/PR para receber o caminhão já carregado com as drogas trazidas do Paraguai para ser levado a Mossoró/RN, iniciando seu deslocamento (fl. 148/158). A denúncia narra que para a realização de tal viagem o denunciado receberia o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). FATO N 2 Narra a exordial acusatória que o denunciado, no dia 26 de fevereiro de 2015, por volta das 21h30min, na Rodovia Régis Bittencourt, na praça de pedágio na altura do quilômetro 299, no Município de Itapeverica da Serra, fez uso de documento particular materialmente falso. Segundo consta da denúncia, na data e local supramencionados, durante uma abordagem policial, o denunciado apresentou aos Policiais Rodoviários Federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Marcela Zanon Schmidt, a nota fiscal falsa de nº 000.001.511, supostamente emitida pela empresa Três Corações Alimentos S/A (fl. 02/04). A denúncia

narra que os referidos policiais, ao suspeitarem da veracidade do documento, fizeram uma consulta no sítio eletrônico da Receita Federal e constataram que o código de barras da nota fiscal apresentada não constou como regular. Consta da exordial acusatória, que o denunciado afirmou ter recebido a nota fiscal falsa (para ser apresentada durante a viagem em caso de fiscalização) por pessoa não identificada, designada por Pequeno, no dia 17 de fevereiro de 2015 (na ocasião em que levou o caminhão para ser carregado com as cargas ilícitas)-(fl. 05/06). O inquérito policial autuado sob o nº 0151/2015, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito (fl. 02/13); o auto de apreensão de fl. 14/15; a nota fiscal falsa (fl. 23); o auto de apresentação e apreensão de fls. 42/43 e o relatório de extração de dados pretéritos do celular apreendido com o acusado (fls. 114/117) acompanham a denúncia. Laudo preliminar de constatação positivo para THC, um dos componentes químicos da espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha (fls. 72/73). Laudo pericial criminal n 1014/2015 (fls. 97/101), concluiu que o material recebido, cuja amostragem foi retirada de um total líquido de 4.480 quilogramas, resultou positivo para TETRAIDROCANABINOL (THC), principal substância psicoativa presente na Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha (fl. 100). Conforme o aludido laudo, o TCH está incluído na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999. Laudo pericial de n 115/2015 (fls. 102/106), que analisou material extraído por amostragem de um total líquido de 394,3 Kg de sólido suspeito, resultou positivo para a substância FENACETINA. Folhas de Antecedentes Criminais (do Departamento de Polícia Federal) do acusado encontram-se acostadas às fls. 109/110 e 206/207; Folhas de Antecedentes (da Polícia Civil Estadual), às fls. 196/197. Certidões de Distribuição da Justiça Federal foram juntadas às fls. 176/177 e 189; Certidões de Distribuição Criminal da Justiça Estadual, às fls. 188 e Certidões Negativas Criminais às fls. 191, 194 e 213. A prisão em flagrante delito do acusado foi convertida em prisão preventiva, em 28/02/2015. (fl. 95). Por decisão de fls. 160/161, determinou-se a notificação do acusado para oferecer defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias. A defesa preliminar foi patrocinada por defensor dativo, às fls. 245/255. Preliminarmente, foi arguida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dada a alegada ausência de transnacionalidade do delito. Requeru-se o relaxamento da prisão em flagrante, com base na alegação de excesso de prazo na conversão da prisão em flagrante (ocorrida, segundo a defesa, em 20/02/2015) em prisão preventiva (decretada em 28/02/2015). Foram ainda impugnados os documentos de fls. 25/41, em razão da apontada incoerência de horários, alegando a defesa que tais documentos seriam estranhos ao processo. Decisão proferida em 27 de maio de 2015 afastou a impugnação dos referidos documentos, bem como a aventada ilegalidade da prisão em flagrante delito. Na mesma oportunidade, a denúncia foi recebida (fls. 256/258), designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2015. Às fls. 315, foi indeferido o pedido de autorização para a transferência do réu para presídio do Estado do Paraná (formulado pela defesa às fls. 292/298); designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2015. Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO e MARCELA ZANON SCHMIDT, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do réu, mediante a assentada dos respectivos depoimentos em mídia digital de fl. 329 (fls. 323/329). Na fase do 402 do CPP, a defesa nada requereu. Pela acusação foi requerido a expedição de ofício à PRF, a fim de que fosse informado a este Juízo, se a carreta dirigida pelo réu na data dos fatos efetivamente ultrapassou a fronteira Brasil/Paraguai. Requerimento este, prontamente deferido (fl. 324). Às fls. 569/585, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando, em preliminar, a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, de maneira que a droga era proveniente do Paraguai. No mérito, aduz que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva com relação às condutas que se subsumem aos tipos dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso formal (art. 70 do CP), e artigo 33, parágrafo 1, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do CP), com as sanções dos artigos 304 c/c 298, ambos do Código Penal. Pugnou pela manutenção da prisão preventiva do réu. Requeru ainda, a consideração de três fatores para o aumento da pena-base (circunstâncias negativas do delito, imensas quantidades e a natureza das drogas e produtos apreendidos). A defesa de LUCIANO, em seus memoriais escritos de fls. 389/406, alegou, em síntese, a falta de materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial resultou negativo para substâncias entorpecentes. Quanto ao concurso de agentes, ressaltou o fato de não ter havido identificação dos indivíduos, que supostamente participaram do delito. Sustenta ainda não configurada a transnacionalidade do delito. Pugnou pela aplicação in casu do princípio da consunção. Reiterou o pedido de autorização para a transferência do domicílio prisional do réu. Por fim, requereu a defesa a absolvição do acusado em razão da fragilidade das provas carreadas aos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: DA PRELIMINAR ARGUIDA A defesa arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar e processar o feito, alegando não estar configurada a transnacionalidade do delito. Conforme se pode aferir da consulta de passagem nos postos realizada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a carreta do caminhão do acusado (placa: ACB 9394), confirmando suas declarações prestadas em sede policial, foi levada para o Paraguai às 8h30min, do dia 21/02/2015, certamente para ser carregada com as drogas, posteriormente apreendidas (fls. 341/345). Diante de tais evidências, confirma-se a transnacionalidade do tráfico de drogas e, por via de consequência, confirmada resta também a competência da Justiça Federal para julgar o feito. DO MÉRITO 1. DA MATERIALIDADE A) Dos crimes de tráfico de entorpecentes descritos na denúncia (FATO N I) A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas e figura equiparada (artigo 33, caput e parágrafo 1, inciso I, da Lei n 11.343/2006) restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: i) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02/13); ii) Auto de Apreensão de fl. 14/15; iii) o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 42/43; iv) Laudo preliminar de constatação (fls. 72/73). e v) Laudo de exame químico-toxicológico n 1014/2015 (fls. 97/101), que concluiu que o material recebido, cuja amostragem foi retirada de um total líquido de 4.480 quilogramas, resultou positivo para TETRAIDROCANABINOL (THC), principal substância psicoativa presente na Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha (fl. 100) e vi) pelo Laudo pericial de n 115/2015 (fls. 102/106), que analisou material extraído por amostragem de um total líquido de 394,3 Kg de sólido suspeito, resultou positivo para a substância FENACETINA, que embora não integre a Portaria SVS/MS n 344, trata-se de fármaco com ação antipirética e analgésica; (...) sujeita a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal (...). Encontra-se em desuso devido a seus efeitos hematológicos e à sua nefrotoxicidade. A fenacetina pode ser usada para aumentar o volume da cocaína, devido ao seu efeito anestésico e aspecto físico similar ao desta substância (resposta ao quesito 7-fl.105). Impende esclarecer que a tese defensiva que aponta a ausência de materialidade delitiva, sob a alegação de que o laudo pericial é negativo para substâncias entorpecentes, carece de qualquer fundamento, uma vez que, conforme supramencionado, a prova pericial resultou positiva para a substância psicoativa Cannabis Sativa Linneu (maconha) e para fenacetina (insumo utilizado na

preparação de drogas).B) Do crime previsto no artigo 304 do CP A materialidade do crime de uso de documento particular falsificado restou comprovada: i) pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/13; ii) a nota fiscal falsa (fl. 23); ii) e pelo ofício de fl. 209, enviado pela empresa Três Corações (empresa que supostamente teria emitido a nota fiscal apresentada pelo acusado), que confirma que o referido documento é materialmente falso, posto que jamais foi emitido pela referida empresa.2. DA AUTORIA e QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOSO fato n 1 da denúncia se subsume aos tipos legais delitivos previstos na Lei de Droga.Com efeito, nos termos do artigo 33, caput e parágrafo 1 da Lei n 11343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem:I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas (grifos nossos).Tratam-se de condutas diversas (dois crimes) praticados em um mesmo contexto fático (concurso formal de crimes).No que atine à conduta descrita como Fato n 2 da exordial acusatória, encontra esta enquadramento legal do tipo legal delitivo previsto no artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal.Com efeito, dispõe tais artigos que:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.No tocante à autoria, depois de efetuada acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, a mesma restou comprovada em relação ao réu LUCIANO.Na fase policial, o acusado, ao ser interrogado, afirmou que no dia 25/02/2015, foi até Foz do Iguaçu/PR para pegar seu caminhão para realizar um frete de uma carga para Mossoró/PR, sendo que o local da entrega seria no primeiro posto de Combustíveis da Cidade. Alegou que não sabia o que estava levando na carga, embora desconfiasse de algo ilícito. Afirmou ter recebido R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais pelo transporte. Relatou que Pequeno, Rio e Véio, caminhoneiros que o declarante conheceu em um Posto de Combustíveis em Foz do Iguaçu/PR foram os responsáveis pela oferta do frete; e que estes lhe deram um aparelho celular LG para que o declarante procedesse a contato com os mesmos; que a carga teve origem do Paraguai; que o declarante levou seu caminhão para Foz de Iguaçu/PR, no dia 17/02/2015; para que a carreta de seu caminhão fosse levada para o Paraguai por outro caminhão dirigido por motorista, cujo nome desconhece, para ser carregada. Narrou que o motorista forneceu uma nota fiscal para que o declarante a apresentasse em outras fiscalizações no caminho. Alegou que somente no dia 24/02/2015 recebeu uma mensagem no celular para que fosse até Foz do Iguaçu/PR, no dia seguinte, para retirar sua carreta com a carga; e que na presente data, por volta das 21h30min foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, na BR-116, Km 299; e que após a revista de sua carga foram encontrados diversos sacos pretos, contendo substância semelhante à maconha (fls. 05/06).Em juízo, em seu depoimento, registrado em mídia digital de fls. 329,,o acusado apresentou versão bastante parecida com a relatada acima, Inquirido, a respeito da sua ciência à acusação, afirmou que sabia que estava trazendo droga, mas que não sabia que droga era (aos 5min38seg). Afirmou, contudo, não ter ciência de que a carga era proveniente do Paraguai, uma vez que afirmou que carregou a droga em Foz do Iguaçu (a partir de 5min44seg). Em seu depoimento prestado na fase extrajudicial, o Policial Rodoviário Federal, Victor Hugo de Oliveira Castro, relatou que por volta das 21h30min., na BR 116 (Rodovia Régis Bittencourt), no KM 299, na praça do pedágio, Município de Itapeccica da Serra/SP, abordou o conjunto de veículo composto por cavalo SCANIA, placas ABC-8180,e reboque GUERRA, placas ACB-9394, guiado pelo motorista LUCIANO RAMOS DO PRADO; que foi solicitado pelo declarante que LUCIANO apresentasse seus documentos pessoais, do veículo e da carga; e que o acusado apresentou uma nota fiscal falsa, tendo em vista que os dados da nota fiscal apresentavam um valor muito baixo em relação a origem e destino do frete; e que após consulta ao site da Receita Federal, os dados do código de barra não retornaram como regular. Afirmou o policial que o acusado demonstrava muito nervosismo, o que aumentou as suspeitas de irregularidade na mercadoria transportada. Após revista realizada, foi constatado que debaixo de sacas de milho encontravam-se diversos fardos contendo tabletes de substâncias semelhantes a entorpecente (maconha), bem como caixas de papelão contendo sacos de uma substância branca, que aparentava ser cafeína ou lidocaína, matérias-primas para o refino de cocaína.Em juízo, em depoimento registrado em mídia eletrônica de fls. 329, a testemunha VICTOR relatou os fatos de forma bastante similar às declarações prestadas em sede policial. Afirmou que o acusado alegou que não sabia o que estava levando, mas que sabia que era errado, pois estava ganhando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo transporte (a partir de 5min25seg). Inquirido a respeito das características das drogas provenientes do Paraguai (como no caso em questão) afirmou que em grandes quantidades são utilizados fardos (entre 20 a 50 Kg) e que são acondicionadas em quadrados perfeitos, presos com fita parda ou saco preto (a partir de 9min33seg). Inquirido, confirmou que a carreta (onde estava a carga), foi levada para o Paraguai, de acordo com os registros da Polícia Federal (aos 12min12seg).A testemunha MARCELA ZANON SCHIMDT, Policial Rodoviária Federal, que na data e local dos fatos, participou da abordagem, juntamente com VICTOR CASTRO, afirmou que presenciou as constatações de divergências apontadas na documentação fiscal, bem como a localização de substâncias entorpecentes no meio da carga descrita (sacas de milho)- (fls. 04/05).Em juízo, Marcela relatou os fatos tal como narrados em sede policial (conforme depoimento colhido e gravado em mídia digital de fl. 329), a partir de 1min42seg. Inquirida, respondeu que a carga estava disposta de forma a iludir a fiscalização. Novamente inquirida, afirmou que o acusado, após a fiscalização da carga, admitiu que estava carregando droga (aos 9min54seg).Nessa medida, com base nas provas colhidas em juízo que corroboram os elementos informativos coligidos durante o inquérito policial, as evidências demonstram que a maconha e os insumos são advindos do Paraguai, sendo certo que, a despeito de não haver comprovação da participação de LUCIANO na internação da droga, não é crível que o acusado não tivesse ciência a respeito desta circunstância, tendo-se em vista especialmente as suas declarações prestadas em sede policial, que se encontram em plena sintonia com as demais provas carreadas aos autos;A ligação de LUCIANO com o transporte da carga ilícita restou plenamente comprovada, uma vez que foi preso em flagrante no momento em que transportava mais de 4 (quatro) toneladas de droga, bem como insumos, em veículo de sua propriedade.No que atine ao uso de documento falso, também resta incontroversa a prática do ilícito. Com efeito, pela prova oral colhida aos autos evidencia-se que o réu utilizou documento particular materialmente falso (nota fiscal) com escopo de iludir a fiscalização. Não há dúvidas a respeito do uso ostensivo do documento, uma vez que, conforme depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários Federais, o documento foi-lhes apresentado como se verdadeiro

fosse. Restou incontroverso que o acusado apresentou aos Policiais Rodoviários Federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Marcelo Zanon Schmidt, a nota fiscal falsa de nº 000.001.511, uma vez apurado por ofício enviado pela empresa Três Corações (fl. 209), que a nota fiscal nunca fora emitida por esta empresa, tratando-se de documento materialmente falsificado. A defesa alega in casu a aplicação do princípio da consunção, sugerindo que os crimes mais leves estariam absorvidos pelo crime mais grave. Consoante o princípio da consunção, o fato mais amplo e grave consome e absorve os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento (In MASSON, CLEBER, Direito Penal Esquemático, Vol. 1, Parte Geral, 6ª edição, Editora Método-RJ, 2012, p. 127). Embora o crime de uso de documento particular falso tenha sido utilizado no contexto do crime de transporte como meio utilizado para iludir a fiscalização, facilitando a execução do crime, entendendo que não incide sua aplicação no caso em concreto, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais delitivos são distintos. Com efeito, os crimes da Lei de Drogas têm como objetividade jurídica a saúde pública, enquanto o delito de uso de documento falso tutela a Fé Pública. Assim sendo, in casu não haveria bis in idem porque o bem jurídico protegido pela lei penal menos vasta (uso de documento falso) não está protegido pela Lei de Drogas (fato mais amplo), cuja punição é mais severa. Assim sendo, no caso em tela não há que se cogitar de conflito aparente de normas, mas de autêntico concurso material de delitos. Ademais, impende esclarecer que entre os delitos punidos no artigo 33 caput e 33, parágrafo primeiro, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 não incide o princípio da alternatividade, uma vez que a conduta prevista no segundo artigo trata de figura equiparada ao primeiro. A despeito de tratar-se de tipo misto alternativo, que contempla ações múltiplas, sendo certo que a prática de mais de uma ação (verbo-núcleo do tipo) configura crime único, não se pode perder de vista que a conduta prevista no parágrafo primeiro do artigo 33 é diversa da prevista em seu caput, pois se refere ao transporte da matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, daí porque se configura legitimamente o concurso formal de delitos. Ainda enfrentando as teses defensivas, reputo pertinente esclarecer, neste momento, que alegação segundo a qual faltaria materialidade delitiva, em razão de ter o laudo pericial constatado que a FENACETINA não é substância entorpecente, não tem o condão de excluir a tipicidade do delito, uma vez que a referida substância, conforme esclarecido no próprio laudo pericial, é insumo destinado à produção de drogas (fl. 105), sendo certo que da simples leitura do artigo 33, parágrafo 1, I, da Lei de Drogas se extrai que, para a consumação do ilícito, não se exige que o insumo a ser utilizado para a prática de droga seja, por si só, isoladamente considerado como uma substância entorpecente. A consumação dos delitos narrados na exordial acusatória deu-se em 26 de fevereiro de 2015, data em que o acusado foi flagrado transportando mais de quatro toneladas de maconha, bem como insumo para a fabricação de entorpecente (FENACETINA). Na mesma oportunidade consumou-se o delito de uso de documento falso, uma vez que foi apresentado pelo acusado nota fiscal falsa, que atestava que a carga, de valor inferior a R\$15.000,00, se referia ao transporte de toneladas de milho, conforme restou apurado dos autos. O dolo quanto à prática dos ilícitos perpetrados é extraído das circunstâncias do crime e também da própria confissão do acusado, que admitiu ter consciência da ilicitude de suas condutas, uma vez que sabia que transportava drogas e tinha ciência de que fez uso de documento falso para iludir a fiscalização, conforme comprova a prova oral e os elementos informativos coligidos aos autos.

3. DA DOSIMETRIAS DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE (A) DOS DELITOS PREVISTOS NA LEI 11.343/06 (A1) DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. O réu não possui maus antecedentes. Não há notícias sobre sua conduta social e não há nada a denotar que o réu tenha uma personalidade voltada para as práticas criminosas. Os motivos do crime são ordinários à espécie delitiva. Quanto às consequências da infração penal, contudo, imperioso anotar que a vultosa quantidade de droga apreendida demanda maior rigor na fixação da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei 11343/2006. De toda sorte, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que houve transporte de 4.480,50 Kg (quatro toneladas, quatrocentos e oitenta quilos e cinquenta gramas) de Cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha. Diante disto, considerando a existência de uma circunstância desfavorável do crime (consequência grave), considero-o em dobro, em razão de sua preponderância (artigo 42 da Lei 11343/06) e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos [mínimo legal] mais 2/8 (dois oitavos) da diferença entre o mínimo e o máximo legal da pena (que é de 10 anos), ou seja, em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem valoradas, contudo em função da presença da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), diminuo a pena de 1/8, fixando a pena intermediária em 6 anos e 3 (três) meses de reclusão.

(A2) DELITO DO ARTIGO 33, 1, INCISO I Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. O réu não possui maus antecedentes. Não há notícias sobre sua conduta social e não há nada a denotar que o réu tenha uma personalidade voltada para as práticas criminosas. Os motivos do crime são ordinários à espécie delitiva. Quanto às consequências da infração penal, contudo, imperioso anotar que a vultosa quantidade de insumos apreendidos demanda maior rigor na fixação da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei 11343/2006. De toda sorte, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade dos insumos apreendidos, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que houve transporte de 394,3 (trezentos e noventa e quatro quilos e trezentos gramas) de Fenacetina, produto químico destinado à preparação de drogas. Diante disto, considerando a existência de uma circunstância desfavorável do crime (consequência grave), considero-a em dobro, em razão de sua preponderância (artigo 42 da Lei 11343/06) e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos [mínimo legal] mais 2/8 (dois oitavos) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem valoradas, contudo em função da presença da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), diminuo a pena de 1/8, fixando a pena intermediária em 6 anos e 3 (três) meses de reclusão.

(B) DO DELITO PREVISTO NO ARTIGOS 304 DO CÓDIGO

PENALNa primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código PenalO réu não possui maus antecedentes. Não há notícias sobre sua conduta social e não há nada a denotar que o réu tenha uma personalidade voltada para as práticas criminosas.Os motivos e consequências da infração penal (uso de documento materialmente falso) são ordinários à espécie delitiva.Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.Na fase intermediária de aplicação da pena, em função da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do CP); bem como diante da presença da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal (uma vez que o falsum foi praticado para assegurar a execução do crime de tráfico de entorpecentes), mantenho a pena no mínimo legal (considerando-se a compensação entre uma circunstância agravante e uma atenuante, ambas genéricas; bem como o enunciado da Súmula n 231 do STJ).DA TERCEIRA-FASE DE FIXAÇÃO DA PENA Em primeiro lugar cumpre observar que não há falar na aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, na medida em que o acusado em questão era proprietário do veículo utilizado para a prática do delito, havendo fundados indícios de que o crime tenha sido arquitetado por organização criminosa, da qual participe o agente, mormente em função da vultosa quantidade de droga apreendida, do número de agentes envolvidos (no mínimo quatro, conforme noticiado nos autos) e do modus operandi do crime.DA TRANSNACIONALIDADEIncide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em uma pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.DO CONCURSO FORMAL Evidencia-se, no caso em tela, a ocorrência do concurso formal de crimes no que atine aos delitos previstos no artigo 33, caput e I, I, ambos da lei 11343/06, nos moldes do artigo 70 do Código Penal, tendo em vista que de uma mesma ação (representada pela conduta de transportar drogas e insumos à preparação de drogas), em um mesmo contexto fático, deriva a prática de dois crimes: crime de tráfico de drogas e crime de tráfico de entorpecentes em sua modalidade equiparada.Trata-se do concurso formal próprio ou perfeito, uma vez comprovado pela prova oral coligida aos autos que o réu não agiu com consciência e vontade dirigidas ao transporte de drogas e insumos à preparação de drogas, ou seja, o acusado realizou a conduta típica, produzindo dois resultados distintos, porém sem agir com designios autônomos (propósito de produzir com uma única conduta mais de um crime). Isto porque do que consta nos autos o réu sequer tinha conhecimento da Fenacetina na carga que estava transportando.Tendo-se em vista o concurso formal entre estes dois crimes da Lei de Drogas (artigo 69 do CP), aplico o sistema da exasperação e considero apenas uma das penas (já que idênticas), incidindo sobre esta o acréscimo de 1/6 (um sexto).Esclareço que o aumento de 1/6, considerado o número de crimes (2), conforme critério adotado pelo STJ, incide sobre a pena intermediária fixada, qual seja: 6 anos e 3 (três) meses de reclusão, (gerando um acréscimo de 1 ano e 15 dias), que somado à pena obtida no tópico anterior, resulta em 8 anos e 4 meses de reclusão.Assim, sendo a pena definitiva referente aos dois crimes da Lei de Droga será fixada no montante de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.DO CONCURSO MATERIAL Evidencia-se o concurso material entre os crimes previstos na lei de Drogas e o delito inculcado no artigo 304 do Código Penal, uma vez que mediante mais de uma ação (transportar drogas e utilizar documento falso para iludir a fiscalização) resulta a prática de mais de um crime, o que impõe in casu a aplicação do sistema do cúmulo material (somatório de penas), nos termos do artigo 69 do Código Penal.Assim sendo, somando-se as penas de 8 anos e 4 meses de reclusão (ref. aos crimes da Lei de Drogas) à pena de 1 ano de reclusão (ref. ao delito de uso particular de documento falso) chega-se à pena definitiva de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.DAS PENAS DE MULTA Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. para a aplicação da pena de multa. Assim, aplicando-se o mesmo aumento de 2/8 da pena-base sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo da pena de multa), tem-se 250 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.Quanto à pena de multa, nos moldes da disposição prevista no artigo 72 do Código Penal, a despeito do concurso formal de crime, deverá ser aplicado o sistema do cúmulo material. Assim sendo, fixo-a em 1.500 dias-multa, cada um no montante mínimo de 1/30 do salário mínimo, tendo-se em vista a ausência de informações nos autos a respeito da atual situação econômica do réu.No que atine ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, tendo-se em vista a aplicação da pena no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias- multa, as quais deverão ser somadas (em razão do concurso material de crimes-artigo 72 do CP) à multa fixada para os delitos de tráfico de entorpecentes e de insumos à preparação de drogas, resultando em uma pena de 1.510 dias-multa.Portanto a pena definitiva de todos os crimes atinge o montante de 9 (nove) anos e seis meses de reclusão e 1510 dias-multa . O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, vez que não há elementos nos autos para aferir a condição econômica do réu.Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados).Ante a gravidade do delito de tráfico de drogas sendo, inclusive, equiparado a crime hediondo, bem como a quantidade da pena aplicada, inviável a substituição da reprimenda.Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual.Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade.4. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO PRISIONALO réu requer a sua transferência para presídio sediado no Estado do Paraná, onde morava com seus familiares, a fim de que possa receber visitas.É cediço que família tem valor muito relevante na ressocialização do preso, sendo o vínculo familiar importante incentivo no cumprimento de uma pena de reclusão.A LEP, em seu artigo 41, concede ao preso o direito a visitas. Com efeito, aduz o aludido artigo que: Art. 41. Constituem direitos do preso: (...) X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.Diante do exposto, defiro o pedido, mormente tendo-se em vista que não mais se justifica a manutenção do réu em domicílio prisional próximo ao local dos fatos, por conveniência da instrução processual, uma vez finda esta com a prolação da sentença.III - DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, nos moldes da denúncia, para condenar o réu LUCIANO RAMOS DO PRADO, brasileiro, nascido em 29/01/1975, filho de Jorge Scomação do Prado e Maria

Bastistel Ramos do Prado, portador do RG n3833887-MT/PR, e CPF n 016.071.069-30, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos da fundamentação. Fixo a pena de multa em 1.510 (hum mil e quinhentos e dez dias-multa), no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão (confirmação) contra o réu. Defiro o pedido de autorização para transferência do domicílio prisional para presídio sediado no Estado do Paraná, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime de tráfico de drogas não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo; bem como diante do fato de que crimes contra a saúde pública são, em geral, crimes vagos, cujo sujeito passivo é a coletividade. Em relação ao uso de documento falso também não há qualquer prejuízo efetivo, razão pela qual também deixo de fixar o valor mínimo indenizatório. Custas ex lege. Decreto o perdimento de bens do acusado em favor da União (caminhão Scania, 1987, placa ABC 8180 e reboque da marca Guerra, placa 9394-fl. 20 - utilizados no transporte das drogas), com fundamento no artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 63 da Lei n 11.343/2006. Proceda a serventia às providências necessárias à alienação cautelar dos aludidos bens por intermédio da CEHAS, nos termos do artigo 62 e 7 a 11, da Lei n 11.343/2006, diante do iminente risco de perda do valor econômico destes pelo decurso do tempo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

0001235-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISCONICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ADRIANO BENEDITO MARTINS X MARIA THEREZA PEROTTI MARTINS (SP020209 - MARCOS BENEDICTO DE SOUZA LEITE)

Vistos em inspeção. Cumpra-se, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as determinações proferidas nos autos.

0002962-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HISASHI TANABE

Fls. 59/60: Antes de apreciar o pedido, que visa o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, cumpra o exequente o parágrafo 2º do despacho de fls. 54/55, apresentando nova CDA, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intime-se.

0003329-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO

Fls. 57: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 45/46. Cumpra-se e intime-se.

0003528-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ESTER DE SANTANNA

Fls. 38: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 29/30. Cumpra-se e intime-se.

0005495-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fls. 48: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fls. 38/39. Cumpra-se e intime-se.

0008167-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA MOGI S/C LTDA X JOAO AYRES DE CAMARGO NETO X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fl. 182/186: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administradores JOÃO AYRES DE CAMARGO NETO - CPF 372.101.308-53 E MÁRCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA - CPF 004.111.058-76. Após: 1. CITE-SE o(a) co- executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008565-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SMW MONTAGEM DE MOVEIS S/C LTDA X WAGNER BOZOLAN(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP287178 - MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR)

Fls. 100: Defiro. Proceda-se à penhora do imóvel registrado sob nº 61.282, no 2º CRI de Mogi das Cruzes, de propriedade do co-executado WAGNER BOZOLAN - CPF 055.448.608-31, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. A meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)s para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis e/ou no Ciretran. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0010787-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA X KWEE TJIN HOK X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X TOMAZ HIDEO YAMAKI(SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações de fls. 391, oficie-se com urgência à Instituição Financeira responsável pelo bloqueio (atual Banco Santander) solicitando-se informações quanto ao valor bloqueado bem como sua transferência para Caixa Econômica

Federal, Conta Única do Tesouro (codigo de receita 7525), até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 381/382.Publicue-se esta decisão conjuntamente com a decisão de fls. 381/382.Cumpra-se e intime-se.Fls. 381/382: Fls. 348: Defiro. Proceda-se à penhora dos imóveis indicados pela exequente, de propriedade da executada JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro.Proceda-se à elaboração da minuta para transferência dos valores bloqueados nos autos (fls. 118 e 345).Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para bloqueio de valores pertencentes à filial indicada pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, aguarde-se a juntada da Carta Precatória a ser expedida. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0011542-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X ALICE SHIZUKA SAKO X ROBERTO SHINITI SAKO

Fls. 391: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora livre de bens para fins de reforço da penhora efetuada nos autos, procedendo-se à respectiva intimação, avaliação e registro da penhora efetuada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para o devido cumprimento. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000990-80.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

Fls. 69: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se a parte final do item 3, do despacho de fls. 59/60. Cumpra-se e intime-se.

0001020-18.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA GONCALVES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001026-25.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILSON PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a guia de depósito juntada às Fls. 56/57, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a transferência do valor depositado para a conta indicada pela exequente. Havendo saldo remanescente, intime-se o executado para complementação do depósito no prazo de 5 (cinco) dias.Ocorrendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e Cumpra-se.

0001088-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RAMI NASSER

Fls. 74/75: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpram-se os itens 9 e 10 do despacho de fls. 32/33.Cumpra-se e intime-se.

0004412-63.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIANGELA MOREIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por

cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000188-48.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SAMUEL MENDES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000219-68.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDILENE AFONSO MARIANO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000647-50.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELITA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 43: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se a parte final do item 3, do despacho de fls. 33/34. Cumpra-se e intime-se.

0003119-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014). Manifeste-se a exequente nos termos do item 5 do despacho de fls. 12, haja vista a juntada do mandado negativo às fls. 32/33 (informação de que a executada encerrou as atividades no local há cerca de dois anos, sendo desconhecido seu atual endereço). Não havendo manifestação, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 12. Int.

0000296-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELGIN S/A(SP251386 - TULIANA RIBEIRO CANDIDO E SP026153 - AECIO DAL BOSCO ACAUAN)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000687-95.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE SILVA SANTOS

Fls. 55: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 38/39. Cumpra-se e intime-se.

0000716-48.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ODETE CUNHA DE PAULA

Fls. 47: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 38/39. Cumpra-se e intime-se.

0000765-89.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO CEVOLI DA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por

cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001531-45.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REAL IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Fls. 22: Indeiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 11/12. Cumpra-se e intime-se.

0002674-69.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORCA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 126/128: Mantenho a decisão de fls. 125 uma vez que que irrecorrida. Cumpra-se conforme determinado. Cumpra-se e intime-se.

0002836-64.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MENDES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003422-04.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO-CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA

Fls. 39/41: Indeiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 27/28. Cumpra-se e intime-se.

0003599-65.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA MIDORI KIMURA(SP345156 - ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO E SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta pela executada na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud. Aduz que montante constrito é proveniente de conta-salário, sendo, deste modo, impenhorável. Decido. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário (NB 152.087.513-1), conforme carta de concessão e extrato bancário de fls. 52/53, bem como sobre valores recebidos a título de salário, conforme holerites e extrato de bancário de fls. 54/55, sendo, deste modo, impenhorável, dado seu caráter alimentar, defiro o pedido de fls. 48/51 e determino o desbloqueio do montante constrito, no valor de R\$ 5.153,87 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) depositado no Banco do Brasil, no valor de R\$411,34 (quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos) depositado no Bradesco e no valor de R\$84,84 (oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) depositado no Banco Santander. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Cumpra-se e Intime-se.

0000520-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO JOSE DOS SANTOS

Fls. 17: Indeiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 8/9. Cumpra-se e intime-se.

0000533-43.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO EMIDIO FERREIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000551-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Fls. 17: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 8/9.Cumpra-se e intime-se.

0000562-93.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CEZAR DE FREITAS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000600-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENICIO DE OLIVEIRA SUZANO - ME

Fls. 17: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 8/9.Cumpra-se e intime-se.

0000604-45.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONNIE FRANK DE MATTOS

Fls. 17: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 8/9.Cumpra-se e intime-se.

0000632-13.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PERICSON TOBIAS SALOMAO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000876-39.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROMA & MONIMP LTDA - EPP(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Vistos.Considerando que os créditos tributários objeto da presente execução fiscal encontram-se devidamente parcelados (documento de fl.88), não havendo notícia por parte do exequente quanto à eventual rescisão dos mesmos e, tendo em vista que tais parcelamentos foram efetivados antes do bloqueio do numerário, de rigor o seu DESBLOQUEIO.Advirto o executado para que regularize sua situação fiscal perante o exequente, comunicando nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de determinação de novo bloqueio.Intime-se.

0001255-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RAIMUNDO CESTARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/11, item 5, haja vista a juntada da carta de citação negativa (mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos

termos que seguem3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001392-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 12/13, item 5, haja vista a juntada de cartas de citação negativas (fls. 15/16 - ausente em 3 tentativas e fls. 20/21 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001781-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA

Fls. 14/15: Tendo em vista a ausência de assinatura na CDA juntada às Fls. 14/15, cumpra-se integralmente, no prazo de 5 (cinco dias), a sentença de Fls. 11/12, regularizando a CDA, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intime-se.

0001887-06.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Ciência da redistribuição. Cite-se o réu (EBCT), nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001965-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON BOLANHO

Fls. 22: Tendo em vista a pesquisa juntada às fls. 23, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 21, uma vez que não houve alteração do

endereço do executado. Cumpra-se e intime-se.

0001997-05.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEANDRE SOARES LOPES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002022-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CALIXTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 41, uma vez que houve retificação do polo ativo. FLS. 41: 1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EVERALDO SANTOS NAURE

Fls. 68/69: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado, com o desconto dos valores bloqueados às Fls. 57/58 (569,44 reais). Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002299-34.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA)

Fls. 108/113 e 117/118: Uma vez que o executado atua em causa própria, deverá apresentar nos autos cópia da carteira profissional emitida pela OAB. Não obstante a informação de parcelamento do débito, verifico não ser causa de extinção da execução, uma vez que o parcelamento foi efetuado após o seu ajuizamento. Fls. 115/116: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 101/103 e suspenda-se a execução com base no artigo 151, VI, do CTN. Quanto ao pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. Desta forma, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, cabe à executada requerer junto a tais órgãos a devida exclusão, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor, ou outra que se fizer necessária. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002459-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOGICLIMA AR CONDICIONADO LTDA - ME

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002904-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X GCPLAN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA. - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 19/21, item 7, haja vista a juntada da carta de citação negativa (mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003405-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AILTON DELFINO

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 524/670

6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003410-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA REGINA CORDEIRO

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003412-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANDREA LINO SARMENTO

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003419-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA ANGELA DE PAULA

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003444-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003454-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILLIANS DOUGLAS FERREIRA

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003458-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DE CAMPOS RAMETTA

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE

INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003460-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA DOS SANTOS REIS

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003462-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003472-93.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMANTA ALVES GUTIERRES

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003483-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA CONSTANTINO LIMA SANTANA

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0003553-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO NAGAO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003554-27.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERRALHERIA NIQUINHO LTDA - ME

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003557-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA MOURA CAMPOS

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003562-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA JOSE BALDEZ DO AMARAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003563-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILDA MOURA CAMPOS

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003823-66.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, devolvam-se os autos à Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 317. Intime-se. Cumpra-se.

0003829-73.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA CENTROTEC LTDA - ME(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X TAKEO MASUDA X SERGIO SUGEDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Solicite-se à Vara de origem os autos dos Embargos de Terceiros mencionados na certidão de fls. 105. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003836-65.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY MACHADO DOS SANTOS

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0006842-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

Expediente Nº 1834

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003941-76.2014.403.6133 - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 819/915: Manifestem-se os réus nos termos do artigo 264 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias,Após, conclusos.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 782

USUCAPIAO

0008860-58.2011.403.6119 - ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA X NICANOR DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO NUNES RODRIGUES X RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA X ANDRE CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES X KLEBER MARTINS GOMES(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X EXPEDITO OLIVEIRA FALCAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X ADELIA CARVALHO NASCIMENTO X DIONIZIO CORREIA NASCIMENTO X GERALDINA THEREZINHA PREGNOLADO DE MEDEIROS X DAMIANA FERREIRA PACHECO X MAURICIO DOS SANTOS X FATIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS

FLS 582/585 Trata-se de ação de usucapião movida por Aldima Daineze de Oliveira e outros em face do Expedito de Oliveira Falcão, do INSS e outros. Aduz a autora ter sido casada com Benedito de Oliveira e que há mais de 42 anos encontra-se na posse mansa e pacífica do imóvel situado na rua Milton Pereira Vidal, n. 145, na cidade de Suzano/SP, endereço este correspondente ao originalmente nominado n. 145 da rua I. Junta diversos documentos, dentre eles certidão de casamento, de óbito do falecido marido e comprovantes de pagamento de luz elétrica e IPTU. Eis a suma do pleito.O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (fl. 228).Em contestação o INSS advoga, dentre outras defesas, a impossibilidade de êxito dos autores em razão de tratar-se de bem público, proscrita, assim, a aquisição mediante o instituto da usucapião. Assevera que a inviabilidade da aquisição é inclusive anterior ao advento da atual Constituição, sendo precedente a proibição de tal forma de obtenção da propriedade quando a mesma for pública. Desnecessária a produção de outras provas, tenho que o feito está maduro para sentença.Preliminarmente, observo que o feito está adequadamente instruído, estando os interessados no deslinde da causa presentes, sendo certa a legitimidade ativa dos autores em razão de serem os sucessores civis de Benedito de Oliveira (falecido em 25.01.1998 - certidão de óbito à fl. 17), bem como assentada a legitimidade passiva do INSS na condição de sucessor do extinto IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes) e o mesmo pode ser dito a respeito da situação processual de (espólio de) Expedito de Oliveira Falcão (que foi o promitente-comprador do imóvel que faleceu logo após o negócio). Foi oportunizado aos confrontantes manifestar-se acerca da lide, sem que houvesse resistência por parte de qualquer deles no que tange ao mérito da presente lide. Assim, é certo que houve firme busca da oportunidade do contraditório, tendo apenas o INSS apresentado tese defensiva de mérito, aduzindo, em suma, tratar-se bem público e, por consequência constitucional e legal, insuscetível de usucapião. A competência é da Justiça Federal em razão do INSS ser réu.Ultrapassada a cognição preambular, passo ao exame do meritum causae.Os autores pretendem ver reconhecida a aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião. Pedem a espécie prevista no art. 1.238, caput, do Código Civil, cuja redação é a que segue:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Assim, vê-se que os requisitos são apenas a posse com animus domini pelo prazo contínuo de 15 (quinze) anos, independentemente de justo título, de ser a posse de boa-fé ou de qualquer outro requisito.Entretanto, antes de examinar se os autores cumprem os elementos previstos no suporte fático da norma que consagra a aquisição decorrente da modalidade de usucapião que os

postulantes buscam ver reconhecida, impõe-se conhecer da tese do INSS no sentido de que se trata no caso em tela de um bem público, fato impeditivo da usucapião por força do art. 183, 2º, da CF/88, bem como do art. 102 do Código Civil. Note-se, ainda, que a vedação não é recente, sendo inclusive anterior a atual ordem constitucional e já foi até mesmo objeto de súmula editada pelo STF (verbete 340). Aprofundando a cognição, vê-se que no caso em tela o SESC vendeu ao IAPC o terreno e o IAPC prometeu vender o terreno, mediante pagamento de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), ao mesmo tempo financiando a construção da edificação sobre o mesmo, entregando a quantia de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), ou seja, o IAPC atuou como vendedor do terreno e financiador da construção, de forma a caracterizar-se como agente de promoção habitacional. A atuação do IAPC como promotor da política pública de facilitação da aquisição da casa própria fugia de sua atuação primária como autarquia previdenciária e foi decorrência de um política que valia-se da estrutura do IAPC para implementar o direito à moradia, algo que veio a ser feito posteriormente pelo BNH e atualmente pela Caixa Econômica Federal. Assim, o imóvel em tela não era um bem de uma autarquia que foi apossado por terceiro que agora quer ver seu poder sobre a coisa transmitido em domínio, mas sim um bem que foi transmitido a um particular no seio de um programa de financiamento que visava promover o direito à moradia, sendo a intermediação de uma autarquia apenas a realização burocrática da política pública, transbordando da atividade-fim do extinto IAPC, até mesmo porque se realmente de bem do patrimônio do IAPC fosse seria necessário submeter a uma licitação, na forma de concorrência, para garantir igualdade e publicidade para que todos pudessem ter a mesma chance de aquisição do mesmo. Logo, o IAPC atuou simplesmente como agente financeiro, revelando-se estranha a proscrição de usucapião no presente caso, eis que não alcançado o negócio pela ratio das normas constitucional e legal que vedam tal forma de aquisição. Não foi outro, aliás, o entendimento do insigne TRF3 no seguinte caso: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - SENTENÇA EXTINTIVA SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. - BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO NÃO É BEM PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - BOA FÉ OBJETIVA. - DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. - ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O magistrado, na r. sentença recorrida, excluiu a autarquia previdenciária do pólo passivo da presente demanda e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, mas fundamentou a decisão na impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel objeto da presente demanda seria bem público e a Constituição Federal veda a prescrição aquisitiva de bem público, consoante o 3º do artigo 183. 2. O instituto de aposentadoria e pensão de que os autores eram segurados, implementou política pública habitacional, adquirindo área de 81.448,97 metros quadrados, já dividida em lotes e quadras urbanizados e realizou a venda dos lotes aos seus segurados. 3. O autor, na qualidade de servidor público e segurado da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, adquiriu por instrumento particular de compromisso de compra e venda não registrado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis o imóvel objeto da presente demanda. 4. O autor cumpriu integralmente o compromisso de compra e venda na forma contratada, em vinte anos, através de desconto direto em seu salário mensal que recebia da empregadora. 5. As caixas e institutos previdenciários existentes foram unificados e centralizados com a criação do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS, que ficou responsável pela gestão financeira da previdência social brasileira e gestão dos contratos habitacionais celebrados pelas caixas e institutos previdenciários, consoante Decreto-Lei n 72, de 21 de novembro de 1966. 6. Com a edição da Lei nº 8.029/90, o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS fundiram-se em um só ente público, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 7. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária ré e muito menos impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de se tratar de bem público, o qual é vedado ser objeto de usucapião, segundo determina o artigo 183, 3º, da Constituição Federal. 8. É evidente a boa fé dos adquirentes do imóvel, no caso os autores da presente ação, pois, na década de cinquenta, adquiriram o imóvel em programa habitacional realizado mediante a implementação de política pública da caixa de aposentadoria e pensões a que estavam vinculados, a CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de São Paulo. 9. O bem imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda não é bem público, mas um imóvel que fora objeto de uma política pública de habitação gerida pela CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de São Paulo. 10. Nos termos do 3º do art. 515, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento., sendo que, no caso, não foi cumprido o rito próprio da ação de usucapião, pelo que o processo deve retornar ao primeiro grau de jurisdição para regular prosseguimento. 11. Recurso de apelação a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo monocrático para regular processamento da presente ação de usucapião. (TRF3, Quinta Turma, processo: 0047419-30.2000.4.03.6100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841429 Rel. Des. Suzana Camargo, julgamento em 18/12/2006) Não se quer dizer com isso que nunca pudesse ter sido o imóvel retomado pelo promitente-vendedor em razão do inadimplemento do pacto. É claro que poderia ter ocorrido exatamente isso. Entretanto, a possibilidade de retomada é questão absolutamente distinta do resultado da inércia em não fazê-lo, sendo que, na omissão do antigo dono, a posse converteu-se em propriedade via instituto da usucapião. Assim, rejeita-se a defesa do INSS no sentido de que se trataria de bem público. Por consequência, resta prejudicada a alegação de que se trataria de mera detenção, ao invés de posse. Já a respeito dos requisitos para a usucapião, tem-se que o falecido Benedito de Oliveira há muito ocupava o imóvel, sendo casado com Aldina Daineze de Oliveira, autora da presente demanda, conforme certidão de casamento (fl. 15) que retrata o enlace já estabelecido no longínquo de 13.09.1958. Comprovações de pagamento de energia elétrica de 1964 já apontavam a posse por Benedito, sendo sua continuidade demonstrada ao longo dos anos por outros documentos tais como o comprovante de pagamento do IPTU em 1970, (fl. 26), 1975 (fl. 28), bem como energia elétrica em 1999 (fl. 151), sendo tais documentos apenas citados exemplificativamente, dado o mar de documentos que comprovam a posse pelo de cujus, marido de Aldina. Quando do óbito de Benedito, fato este ocorrido em 25.01.1998, o mesmo já se encontrava no imóvel há cerca de quatro décadas. Já a continuidade de Aldina na casa é fato certo, sendo evidenciado já pela notificação realizada pelo próprio INSS para desocupação do imóvel (fl. 170), ou seja, o INSS notificou-a para sair do imóvel, reconhecendo que ela ali se encontrava. Assim, são décadas a fio morando no imóvel como se donos fossem, fato social que não é

ignorado pelo Direito que tutela, não somente a propriedade, mas também a posse, de modo a não ignorar como as coisas realmente acontecem na realidade e em consonância com as expectativas e desejos humanos converte a posse consolidada em propriedade, transformando posseiro em proprietário, estabilizando juridicamente o que já se encontrava assentado no plano factual. Nem se diga que a notificação extrajudicial abalou a posse mansa, pois a notificação de Aldina deu-se apenas em 2005, quando muitas décadas de posse já haviam transcorrido. À fl. 4 (verso) da ação reivindicatória movida pelo INSS (autos 0002519-50.2010.403.6119 assume-se que houve a constatação pelo reivindicante em 1993 de que Benedito encontrava-se na posse do imóvel, mas nada foi feito, ou seja, comprovou-se a posse e manteve-se a mesma intacta, o que somente vem a confortar a presente pretensão de usucapir aqui levada a efeito. Assim, assiste razão aos autores que merecem a procedência do pedido de usucapião. Quanto aos honorários, condeno apenas o INSS em razão de ter sido o único réu a irresignar-se contra a pretensão, resistindo. Não condeno o espólio de Expedito de Oliveira Falcão em razão de não ter apresentado defesa e, ao mesmo tempo, não ter dado causa ao presente feito, tendo na prática havido apenas o abandono do imóvel, prevalecendo no ponto a causalidade sobre a sucumbência. Por todo o exposto, o caso é de PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE USUCAPIÃO. Condena-se o réu INSS ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas pelo INSS, mas dispensadas pela isenção a que faz jus a autarquia federal. Expeça-se todo o necessário para regularizar a situação do imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Ao SEDI para que conste como réu o Espólio de Expedito de Oliveira Falcão, suprimindo-se do pólo passivo Expedito de Oliveira Falcão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, diligenciando o quanto necessário. Com reexame necessário. Transitado em julgado archive-se. FLS. 587 Certifico que o texto publicado no expediente 761/2015, em 27.10.2015 não é o mesmo constante dos autos, motivo pelo qual o mesmo será publicado novamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-37.2013.403.6128 - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro a substituição da testemunha da parte autora, comprometendo-se esta a trazê-la à audiência independente de intimação. Intime-se com urgência o MPF da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-78.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Izabel Messias do Nascimento visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo automotor marca VW, modelo Fox 1.0, ano 2008/2008, placas DVO 2610, RENAVAL 00953613860 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 08/11/2013. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetua os pagamentos desde 09/03/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fl. 11 Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 30/32 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação (fl. 19), nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor marca VW, modelo Fox 1.0, ano 2008/2008, placas DVO 2610, RENAVAL 00953613860, no endereço

mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliento que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 09 de outubro de 2015.

DEPOSITO

0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Considerando o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento Core nº 64/2005, defiro parcialmente o pedido de fls. 304/305, para que sejam desentranhados apenas os documentos originais de fls. 295/296, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, em 10(dez) dias. Após, deverá o autor se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000520-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 31.

0000734-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-76.2012.403.6142 - JOSEFA DE LIMA SILVA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSEFA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0003545-43.2012.403.6142 - CIRLENE DA SILVA SANTOS(SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CIRLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0003750-72.2012.403.6142 - SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0003818-22.2012.403.6142 - APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0000947-48.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B&F FISIOTERAPIA LTDA. ME(SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP264344 - CASSIANA DE SOUZA GARMS E SP333350 - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória espedida à fl. 141, para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Com a devolução, digam as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente o autor.

0001126-79.2014.403.6142 - M P SALVAJOLI LEITE - ME(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a controvérsia de valores apurados pelas partes (fls. 59/61, 65 e 68), determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito, com base nas disposições da sentença proferida às fls. 54/56. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001185-67.2014.403.6142 - MARIA ANTONIETA GASPARINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial, nos períodos de 02/01/1980 a 30/10/2006 e 06/04/1994 a 04/07/2008. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/274). Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 279). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para reconhecimento da atividade especial pleiteada (fls. 284/289). Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido (fls. 291/294 e 296). O processo administrativo foi anexado aos autos (fls. 300/569). Relatório. Decido. No mérito, autor está com parcial razão. Quanto ao tempo de serviço sob condições adversas, importa tecer considerações. O assunto em debate está pacificado nos Tribunais, como se verifica dos seguintes julgados, das duas Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (colegiado competente para uniformizar entendimento sobre o tema): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - omissis. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 625900, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07/06/2004 - assinalou-se). O tempo de trabalho como cirurgião-dentista com sujeição a agentes biológicos pode configurar como especial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. AVERBAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. POSSIBILIDADE. 1. Somente após a Lei 9.032/95 o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para ser considerado como tal, dependerá, não apenas da comprovação do tempo de trabalho, mas de comprovação pelo segurado perante o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. O trabalho em condições especiais, exercendo atividade de cirurgião-dentista, merece ser convertido em tempo comum. 3. Tem o trabalhador direito à conversão do tempo trabalhado em atividade insalubre, quando submetido ao regime celetista, para fins de aposentadoria no regime jurídico único. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.. (TRF1, Segunda Turma, APELAÇÃO CIVEL - 200038000364601, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA:09/05/2003 PAGINA:93- destacou-se) Por derradeiro, é importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88). Com efeito, o ponto controvertido cinge-se à comprovação, documental, de que o período laborado pelo autor se enquadra como especial. Pois bem, autor junta aos autos os seguintes documentos: a) Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da autora, em que consta que trabalhou como dentista na Prefeitura Municipal de Promissão a partir de 06/04/1994 (fl. 35); b) Certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em que consta que está inscrita desde 29/04/1980 no Conselho Federal de Odontologia e desde 18/08/1980 no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP (fl. 37); c) Certidão do departamento de cadastro imobiliário, em que consta a atividade como dentista autônoma, de 01/02/1980 a 24/07/1985 (fl. 38); d) Certidão do município de Promissão, em que constam os lançamentos dos estabelecimentos comerciais como dentista nos anos de 1985 a 2007 (fl. 39); e) PPP elaborado e assinado pela própria autora, em que consta a atividade de dentista no período de 02/01/1980 a 30/10/2006 (fls. 40/41); f) PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Promissão, no qual consta a atividade de dentista no período de 06/04/1994 a 04/07/2008 (fls. 42/43). É certo que a atividade de dentista está enquadrada no Dec. 53.831/64, código 2.1.3 e no Dec. 83.080/79, anexo II, código 2.1.3, sendo que até 28/04/1995, data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade nos referidos decretos, para possibilidade de conversão. Em relação ao período trabalhado como dentista autônoma, é possível o enquadramento da atividade como especial no período de 02/01/1980 a 28/04/1995. Com relação ao período de 29/04/1995 a 30/10/2006, o PPP assinado pelo próprio autor não deve ser levado em consideração, tendo em vista a data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 e o fato de que não há como um documento unilateral, assinado pelo próprio autor, comprovar o trabalho sob exposição de agentes agressivos. No que tange ao período laborado na Prefeitura Municipal de Promissão, o PPP anexado aos autos (fls. 42/43) comprova a exposição a vírus, bactérias e outros microrganismos e ressalta que o EPI não era eficaz para sua proteção. Dessa forma, este período deverá ser reconhecido como tempo especial. Desse modo, pelo exame das provas documentais trazidas aos autos, em consonância com os dispositivos legais supra transcritos, resta inconteste que os períodos a serem considerados como especiais são de 02/01/1980 a 28/04/1995 e 06/04/1994 a 04/07/2008. É o que se vislumbra com o aresto transcrito a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE DENTISTA AUTÔNOMO. CÓDIGO 2.1.3 DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO OU LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. AGRADO IMPROVIDO. I - Apenas o período de 01/05/78 a 28/04/95 pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a atividade de dentista enquadrava-se nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. II - Quanto ao período posterior, em que a autora fez recolhimentos como autônoma, não faz jus ao reconhecimento como especial, uma vez que o documento de fl. 64, juntado pela autora, foi emitido por pessoa não identificada, não se prestando, assim, a comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação. Além do mais, conforme observado na r. sentença, referindo-se à atividade da autora como autônoma, a ausência de formulário torna imprescindível o laudo técnico assinado por profissional habilitado, pelo fato de a mesma não poder, evidentemente, assinar laudo em proveito próprio. III - Desse modo, somando-se o período trabalhado em condições especiais aos demais períodos comuns, conclui-se que a Autora totalizou, na data do requerimento administrativo (03/06/2005 - fl. 37), mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 433745, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU - Data: 26/06/2009 - Página: 186 - destacou-se) Assim, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, a parte autora, na DER (04/07/2008), somaria 28 anos, 06 meses e três dias de tempo especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS proceda à averbação do período rural de 02/01/1980 a 28/04/1995 e 06/04/1994 a 04/07/2008 e, por conseguinte, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, convertendo-o em benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou seja, 04/07/2008. Análise do mérito (art. 269, I, CPC). Condene o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001191-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000286-35.2015.403.6142 - DIEGO CAVALCANTE GONCALVES (SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000299-34.2015.403.6142 - OTACILIO SATURNINO DA COSTA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 83/85 verso e fl. 91/91 verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-84.2015.403.6142 - GENIVALDO SANTOS MACEDO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000651-89.2015.403.6142 - VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 381/2015 Folha(s) : 658A parte autora Vanderleia de Souza Nascimento pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, cumulada com reparação de danos morais, em face da Caixa Econômica Federal. Aduz a autora, em síntese, que contratou um empréstimo no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), cujas parcelas eram descontadas mensalmente diretamente de sua folha de pagamento. No mês de abril, a quantia foi devidamente descontada de sua folha de pagamento, porém, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes do SCPC e Serasa. Diante dos fatos expostos, requer o autor a concessão de tutela antecipada, para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumulada com reparação de danos morais, e a procedência do pedido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/19). Houve decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fl. 23). Em sua contestação (fls. 27/32), a parte ré requereu a improcedência do pedido e aduziu: regularização da situação do contrato da autora; inexistência de responsabilidade e não configuração de dano, por ausência de culpa e por restrições cadastrais, referentes a outros contratos e empresas. Juntou documentos (fls. 33/43). Eis a síntese do necessário. A matéria aqui tratada não demanda a produção de outras provas, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, razão pela qual estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, ressalto que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a prestação de serviços bancários se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau). Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal expressamente confessou em sua contestação que houve erro no sistema da Caixa por não ter dado quitação na parcela do mês de abril, conforme se vê no seguinte trecho: [...] de fato teve descontada a parcela na folha de abril, porém o sistema não abaixou a parcela, logo depois ela compareceu na agência onde foi constatado que a parcela estava em aberto e já regularizada [...] (fl. 29). Também prova a situação fática descrita pela autora o contracheque juntado à fl. 16, em que consta expressamente o desconto no valor de R\$ 329,88 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) no mês de abril, referente a empréstimo com a Caixa Econômica Federal. Referido valor condiz com o valor das parcelas contratadas no empréstimo, conforme o contrato de fls. 35/38. Houve equívoco da CEF no que toca ao funcionamento correto de seus sistemas operacionais - pois o desconto de fato ocorreu do salário pago à autora. Tal errônea ocasionou a anotação indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o que confirma a existência do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano ocasionado. Deve, pois, responder pelos danos causados sem indagação da sua culpa, como anteriormente afirmado. O risco do empreendimento justifica a imputação. No presente caso, o engano da Caixa

Econômica Federal não é justificável, uma vez que os descontos relativos às prestações do contrato ocorriam diretamente do salário recebido pela autora. O desconto foi efetuado em dia - dessa forma, a ausência de quitação da parcela do mês de abril se deu por culpa exclusiva da instituição financeira. Deve a instituição financeira, em situações assim, verificar com responsabilidade se o autor deu causa ou não à aparente inadimplência, para só então efetuar a anotação desairosa. No caso presente, tal cuidado inexistiu. Quanto à ocorrência de danos morais, incide no caso a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça a contrario sensu, que diz: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. No caso em questão, restou comprovado pelo documento de fl. 15 que em 01/06/2015 só havia a anotação referente ao contrato 242785110000401716 junto à Caixa Econômica Federal. As anotações apontadas pela ré em sua contestação relativas a outros contratos são posteriores à inscrição indevida (datados de 10/07/2015 e 31/07/2015). Dessa forma, cabe indenização por dano moral. A inscrição indevida causou evidente transtorno à imagem da autora, que tentou fazer compras a crédito em outras empresas e não logrou êxito, como comprovam as pesquisas efetivadas junto aos órgãos de proteção ao crédito efetivadas pelas empresas Ótica Exata, L C Veículos e Losago/Brasil (fl. 15). Dessa forma, descabem as alegações da Caixa Econômica Federal de que se tratou de mero transtorno ou de que as anotações desairosas posteriores excluiriam a responsabilidade da parte ré. Matéria das mais difíceis é a liquidação do dano moral. Atualmente, filio-me ao entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: O arbitramento da indenização de dano moral é da exclusiva alçada do juiz, que nem deve cometê-la a peritos nem pode diferenciá-la para a liquidação da sentença. (STJ, 3ª Turma, Resp 198458 - MA, DJ 2805/2001, p. 160). Por outro lado, o arbitramento deve operar-se com moderação e dentro da razoabilidade. Na fixação da indenização o juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, às peculiaridades de cada caso e à função pedagógica da condenação, evitando-se, desta maneira, que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa. Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ, T4, REsp. 169867 - RJ, DJ 19/03/2001, p. 112.) Arbitro, portanto, a indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), à data da prolação da sentença, por entender que, nas circunstâncias do caso e considerada a repercussão do evento danoso na vida pessoal e social da autora, este valor encontra-se dentro da razoabilidade, não produz o enriquecimento sem causa, além de reprimir o descaso que as instituições financeiras têm dado a condenações irrisórias, ocorridas em casos semelhantes, e desestimular a repetição de atos dessa natureza. Quanto à exclusão do nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito, tal já se deu (fl. 44), mas persiste a necessidade do provimento jurisdicional com o escopo de conferir ares de definitividade ao ponto, máxime em se considerando o erro na anotação. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação de danos morais, ao passo que condeno Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Condeno a CEF a retirar definitivamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) em razão da dívida relativa à parcela de abril de 2015 do contrato 242785110000401716. Sobre os danos morais incidem juros e correção monetária a partir da data da sentença. Os cálculos deverão ser realizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000675-20.2015.403.6142 - HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0000682-12.2015.403.6142 - PAULO CELSO LUCIANO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000925-53.2015.403.6142 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001016-46.2015.403.6142 - MARIA MADALENA DA SILVA VIANA X DANUBIA CRISTINA DE ARAUJO X DEBORA CRISTINA DE ARAUJO (SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 191, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000276-88.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-17.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA (SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Às fls. 124/140 o embargante interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida às fls. 119/122. Contudo, antes de receber o recurso, determino que o embargante seja intimado a, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, instruir os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou com a manifestação do embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000647-52.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-48.2015.403.6142) PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Às fls. 88/104 o embargante interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida às fls. 83/86. Contudo, antes de receber o recurso, determino que o embargante seja intimado a, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, instruir os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial), no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, deverá o embargante regularizar sua representação processual, no mesmo prazo, juntando a estes autos o instrumento de mandato. Decorrido o prazo ou com a manifestação do embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000767-95.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-79.2015.403.6142) PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRERA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000199-79.2015.403.6142 que lhes é movida por Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução por falta de título executivo ou a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados, bem como declaração de ilegalidade da comissão de permanência e repetição dos valores pagos a maior. Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a embargada: a) cédula de crédito bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183, conta corrente nº 002785197000000638, inicialmente em 01/03/2007, com aditamento em 11/05/2012 e vencimento em 04/11/2014; b) cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil OP 734, firmada em 10/05/2012, com limite de crédito, junto à conta corrente nº 2785.003. 000000063-8. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/143). Intimada a especificar o valor exequendo que entende correto, aditou a inicial para exclusão da alegação de excesso de execução (fls. 145/146). Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 150/161), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que as taxas e tarifas cobradas estão expressamente previstas no contrato e são regulamentadas e autorizadas pelo Bacen; a capitalização de juros não é vedada na legislação; não há que se falar em limitação de juros a taxa de 12% ao ano. Juntou documentos (fls. 150/161). Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a excipiente. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. Ainda, na previsão da Lei 10.931/2004 não discrepa da sistemática constante da Lei Complementar nº 95/1998. É que resta clara a afinidade entre os temas tratados, não subsistindo o confronto alegado. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) - grifo nosso. O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o

Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da presente execução, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: cédula de crédito bancário - Giro Caixa Instantâneo Op 183, conta corrente nº 002785197000000638, firmado inicialmente em 01/03/2007, aditado em 11/05/2012, vencido em 04/11/2014, devidamente assinado pela empresa e pelos demais embargantes (fls. 69/76); termo de aditamento da referida cédula de crédito bancário (fls. 79/98); extratos indicando a utilização dos valores do crédito (fls. 99/101); demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 102/103); cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil OP 734, firmado em 10/05/2012, com limite de crédito, conta corrente nº 2785.003.000000063-8 (fls. 104/114). Extratos, demonstrativos de débito e evolução da dívida (Fls. 116/118). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução, o que afasta as alegações de nulidade do embargante. Passo à análise do mérito.

DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Inicialmente, importa ressaltar que a embargante aditou a inicial para excluir a alegação de excesso de execução, por não apresentar quais são os valores que entende devidos. Ressalto, ainda, que o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo deverá ser indeferido, uma vez que não houve qualquer tipo de demonstração pela autora dos valores que entende devidos ou de quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas acerca da abusividade de cláusulas - sem que fossem apontadas quais seriam essas cláusulas ou em que consistiria tal abusividade.

DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ENCADEAMENTO DE OPERAÇÕES. Inicialmente, destaco que não restou demonstrado encadeamento de operações. Os contratos, títulos executivos extrajudiciais (conforme fundamentação acima) foram firmados entre as partes independentemente de outras dívidas anteriores, não consistindo em novação ou encadeamento de operações. Logo, tal argumento deve ser afastado dos embargos.

DA REVISÃO CONTRATUAL. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos de crédito bancário firmados entre as partes, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos. É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240 As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato, fl. 17) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo. De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. Diversa, todavia, é a situação em relação ao pedido de cobrança da comissão de permanência cumulada com atualização monetária e multa em índices superiores ao INPC. Em relação a este tópico, verifico que o contrato entabulado entre as partes traz previsão de cobrança de comissão de permanência no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação. É importante ressaltar que, em relação à Comissão de Permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário

Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência. Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é. De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. O Tribunal que questão já assentou que - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS). Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário. Verifico, no entanto, dos demonstrativos de evolução da dívida, que não há cobrança cumulativa de juros e correção monetária com a comissão de permanência. Dessa forma, não há demonstração de que esse cobrança esteja sendo feita de maneira ilegal ou abusiva. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Importante ressaltar que a embargante menciona a existência de abusividade de cláusulas ou de valores sem manifestar em que exatamente consiste tal abusividade, ou ao menos indicar quais cláusulas seriam abusivas. Destaco que não é caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, para isso, a embargante deveria ao menos ter alegado quais abusividades se aplicaram ao seu caso, o que ocorreu apenas de forma superficial e genérica. Não havendo concreta demonstração de que houve desequilíbrio contratual, abusividade de cláusulas, excesso de execução, etc., não há que se falar em devolução dos valores cobrados indevidamente. A rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condo a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios - condenação esta que ficará suspensa em razão de a empresa autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Certifique-se o resultado dos presentes embargos na execução, juntando-se cópia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000973-12.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) DSAG SUPERMERCADO LTDA (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que a embargante seja intimada a regularizar a inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, que determina que os embargos deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Outrossim, considerando a alegação de excesso de execução, deverá a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tomem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000974-94.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que a embargante seja intimada a regularizar a inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, que determina que os embargos deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Outrossim, considerando a alegação de excesso de execução, deverá a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tomem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000975-79.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que a embargante seja intimada a regularizar a inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, que determina que os embargos deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Outrossim, considerando a alegação de excesso de execução, deverá a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tomem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000979-19.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique-se a

interposição dos embargos nos autos principais nº 0000876-12.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o requerimento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000986-11.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-03.2014.403.6142) M P SALVAJOLI LEITE - ME(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000950-03.2014.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de suspensão dos autos principais e benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré

0000839-82.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-53.2014.403.6142) CARLOS HENRIQUE DE CASTRO LEONARDO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Recebo os embargos e aditamento de fls. 15/22, 29/31, para discussão. Deixo, contudo, de determinar a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, em razão da execução já estar suspensa, com fulcro no art. 791, III do CPC. Citem-se os embargados, para contestarem em dez dias, conforme dispõe o artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Apense-se ao processo principal. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF). Fls. 15/22: requer o embargante o cancelamento da penhora que incidiu sobre o veículo motocicleta Honda XRE 300, placa EHB 6170, bem como a liberação para o devido licenciamento. No que tange ao pedido de cancelamento da penhora, observo que ele já foi apreciado em sede de liminar, fls. 11/12, quando ficou decidido que embora não fosse possível, naquele momento processual, a determinação para cancelamento, com base no poder geral de cautela, determinou-se a manutenção do bem na posse deste embargante, até o julgamento final da demanda. Por conseguinte, o pedido de liberação do veículo para licenciamento há que ser deferido, por tratar-se de medida administrativa destinada a regularizar a situação formal do veículo e autorizar o seu livre trânsito. Dessa forma, proceda-se à exclusão da restrição de LICENCIAMENTO realizada sobre a motocicleta Honda XRE 300, chassi nº 9C2NDO910AR030383, placas EHB 6170, por meio do sistema Renajud. No mais, compulsando os autos, verifico que todas as petições foram endereçadas equivocadamente para os autos 0000077-37.2013.403.6142, assim, afim de evitar tumulto processual, e visando sempre a celeridade e efetividade do processo, deverá o procurador da parte autora ficar atento ao número correto destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fl. 173: Anote-se. Defiro o pedido de fl. 177. Intime-se a exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos de fls. 168/169, que deverão ser desentranhados no ato da entrega, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 193/194: Nada a deliberar, tendo em vista que o e. TRF 3ª região negou seguimento ao Agravo de Instrumento 00262558220144030000. No mais, considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 188, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000308-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 -

AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRAExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)VALOR DA DÍVIDA: R\$ 38.842,58 (em 23/07/2014)DESPACHO / MANDADO Nº 731/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 90: defiro o pedido e determino a INTIMAÇÃO da executada CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 22.200.332-7 SSP/SP e do CPF nº 096.236.738-92, residente na Rua Marconi, 1045, Parque Ferroviário, Lins/SP, para que COMPROVE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, POR MEIO DE ADVOGADO, que o veículo HONDA/NXR150 BROS ESD, de placa DBD6662, fora vendido em data anterior à citação da mesma nestes autos (11/09/2014), sob pena de configurar-se ato atentatório à Justiça, com imposição de multa, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da exequente quanto ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, INTIME-SE, AINDA, a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo os dados bancários necessários para a transferência do numerário.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 731/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Acompanham o presente cópias da fls. 67, 70, 86/87.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a informação dos dados bancários da executada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do valor, devidamente atualizado, comunicando-se este Juízo, para instrução dos autos.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 107.

0001114-65.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Em complemento à decisão anterior, determino também a avaliação do bem imóvel matriculado sob o nº 3.353 - CRI de Promissão/SP.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 107.

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000271-66.2015.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FATIMA DE LOURDES DOMINGUES X DAIANE DOMINGUES LEITE X CLAUDIA SUELEN DOMINGUES LEITE

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fatima de Lourdes Domingues e Outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a renegociação extrajudicial do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fl. 82).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC.Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas restantes (0,5% do valor da causa).Tomo sem efeito o arresto de fl. 81.Sem honorários advocatícios, eis que já foram convencioneados entre as partes.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Executados: SILKI TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIAS Nº 469/2015 e 470/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos nos Juízos deprecados (Promissão/SP e Birigui/SP), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra: I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: SILKI TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.875.092/0001-93, instalada na Avenida das Saudades, 508, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal, CARLA MONISA ROSIN REIS, CPF nº 342.754.088-02; SANDRO BATISTA DOS REIS, brasileiro, casado, portador do RG nº 29.332.588-1 SSP/SP e do CPF nº 262.917.648-73, residente e domiciliado na Rua Angelo Folini, 490, Novo Parque São Vicente, CEP 16204-170, em Birigui/SP; EDUARDO RAMIRO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.515.679-0 SSP/SP e do CPF nº 227.082.528-44, residente e domiciliado na Rua Helena Ruic, 230, Jardim Roselar, CEP 16204-370, Birigui/SP e CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 4.314.245-3 SSP/SP e do CPF nº 067.333.578-01, residente e domiciliado na Rua Waldomiro Rotondaro, 671, Residencial Jardim Santa Luzia, CEP 16.201.340, Birigui/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 122.102,49 (atualizada em 23/09/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 469/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP (referente ao executado Silki Tintas Indústria e Comércio Ltda - EPP) e nº 470/2015 - a ser cumprida na Comarca de Birigui/SP (referente aos executados Sandro Batista dos Reis, Eduardo Ramiro e Carlos Geraldo de Oliveira). A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-58.2012.403.6142 - ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000084 e 20150000085

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação do réu no prazo legal, HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANA CAROLINA RODRIGUES, CPF 386.325.478-36 e JOÃO CARLOS RODRIGUES, CPF 130.983.868-27, os quais deverão figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação do termo e da autuação. Proceda-se ainda à inclusão do nome da sucedida IRENE DE AZEVEDO SALOME. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 542/670

cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000889-45.2014.403.6142 - ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de habilitação dos herdeiros da autora ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Intimem-se.

0001150-10.2014.403.6142 - CELSINA MALHEIRO NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSINA MALHEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000277-73.2015.403.6142 - MANOEL VICENTE X LAUDELIRA FERNANDES VICENTE X VALDECY APARECIDA VICENTE DE SOUZA X ELENA MARIA VICENTE DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000416-25.2015.403.6142 - LUIZ DE LEME X ANA PIAU DE LEME(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000087 e 20150000088

0000569-58.2015.403.6142 - CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA RODRIGUES SANTOS(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública proposta por CLAUDETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Compulsando os autos, verifico que no curso da ação houve renúncia ao mandato anteriormente outorgado à Dra. Marcia Regina Araújo Paiva, a qual atuou durante a fase de conhecimento. Assim, considerando que a renúncia aos poderes conferidos ao advogado não implica em renúncia aos honorários pelo trabalho executado, deixo, por ora, de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório (RPV) em nome da advogada Tchelid Luiza de Abreu, e determino a intimação dos atuais patronos da autora para que, em 5(cinco) dias, informem a este juízo se houve acordo com o antigo patrono acerca dos honorários advocatícios de sucumbência. Com a vinda da informação, tornem conclusos para que a petição de fls. 296/297 seja apreciada. Intimem-se.

0000599-93.2015.403.6142 - RONALDO MENDONÇA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 104/105, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-02.2015.403.6142 - DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8) - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZEZ(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para inclusão no polo passivo da executada CIRA CANTO MENEZES (CPF nº 694.796.408-30). Intime-se. Cumpra-se.

0000570-14.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO PEREIRA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000658-81.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA APARECIDA MEZZA DE OLIVEIRA X EDER GAMA

Fls. 103/110: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0022938-42.2015.403.0000 com pedido de efeito suspensivo ativo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. No mais, recebo a emenda à inicial, conforme requerido à fl. 101, para fazer constar como endereço da parcela que se pretende reintegrar o lote PARARURAL Nº 23, AGROVILA IRMÃ DOROTY, localizado no projeto de ASSENTAMENTO DANDARA, em PROMISSÃO/SP. Citem-se os réus e intinem-se, inclusive acerca da decisão de fls. 91/93.

Expediente Nº 770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001168-31.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-70.2013.403.6142) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP022716 - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP219687 - CAROLINE DARUICH E SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 143/155: recebo a apelação da embargante, nos seus regulares efeitos, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada da sentença de fls. 139/141, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000338-31.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-81.2012.403.6142) JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 79/83) opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 76/77, que julgou extinto o feito em razão da intempestividade dos embargos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com art. 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Alega o embargante que há omissão na referida sentença, por não ter tratado da contagem final do prazo coincidente com o período de suspensão dos prazos processuais devido às férias forenses. De acordo com a embargante, a contagem do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 544/670

prazo para interposição dos embargos foi interrompida com as férias forenses no 22º dia do prazo e, retomado o expediente, a contagem foi reiniciada no dia 07/01/2015, que corresponde ao 23º dia do prazo, razão pela qual seus embargos seriam tempestivos. Resumo do necessário, decido. Assiste razão ao embargante. É hipótese de erro de fato, uma vez que o prazo foi incorretamente contado na sentença embargada. Para efeitos de escarecimentos, o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro é recesso judiciário, de acordo com a Lei Federal 5.010/66, art. 62, inciso I. As férias e o recesso forense suspendem os prazos e a contagem recomeçará a correr do primeiro útil seguinte ao termo das férias, nos termos do art. 179 do Código de Processo Civil: Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias. No caso em concreto, a intimação da penhora ocorreu no dia 27/11/2014. Dessa forma, o termo inicial do prazo é o dia 28/11/2014. Durante o período de recesso, o prazo ficou suspenso, e recomeçou a correr no dia 07/01/2015. Assim, o prazo se findou no dia 14/10/2015, quando os embargos de fato foram interpostos (data do protocolo). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito concedo-lhes provimento. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0003051-81.2012.403.6142. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000752-29.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-25.2012.403.6142) JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI E SP337813 - LARISSA MARDEGAN RIBEIRO) X JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jose Dias dos Santos Neto contra Jose Luiz Dias dos Santos e Fazenda Nacional, em razão da execução fiscal nº 0000675-25.2012.403.6142. À fl. 109, intimou-se o embargante para atribuir valor à causa e para efetuar o pagamento das custas iniciais. A parte embargante requereu dilação de prazo para pagamento das custas (fl. 110/111). Foi concedido derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para pagamento (fl. 113). A embargante não cumpriu o que lhe foi determinado (fl. 114). Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em razão de não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-94.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-62.2012.403.6142) NILTON CESAR DONATO X MARCIA HELENA SANTANA DONATO X ROSA MARIA TAKADA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HELDER LUIS MONTEIRO - ME

Vistos. Os terceiros interessados, coproprietários do imóvel de matrícula nº 910 do CRI de Lins, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001358-62.2012.403.6142, opuseram embargos de declaração de fls. 55/57, em face do despacho proferido por este Juízo (fls. 53), alegando haver omissão na apreciação do conteúdo da petição de fls. 47/52, no que tange ao pedido de emenda à inicial para modificação do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Entretanto, no caso, a omissão não comparece. A petição de fls. 47/49, foi apreciada por este Juízo que verificou o não recolhimento das custas de forma correta, uma vez que o embargante se baseou no valor venal do imóvel, conforme certidão da Prefeitura Municipal de Lins, apresentada às fls. 42/57, quando o correto, seria tomar como base a avaliação do bem estabelecida no auto de fls. 121, da ação de execução fiscal. O embargante aduz que o valor da causa indicado e o recolhimento das custas por ele efetuado estão certos, pois correspondem ao quinhão de 25% do imóvel de matrícula 910 do CRI de Lins, que foi penhorado. De fato, o valor da causa nos presentes embargos de terceiro, como estabelecido nos despachos de fls. 46 e 53, leva em consideração o quinhão de 25% do imóvel penhorado, limitado ao valor da causa na execução, e serve como parâmetro para o recolhimento das custas iniciais, fixadas em 1% sobre o valor da causa. Contudo, o valor à causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao do valor atribuído ao bem, quando da penhora e avaliação, não devendo exceder ao valor da causa na execução fiscal, conforme os parâmetros estabelecidos por este Juízo. Outrossim, a decisão deste Juízo está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. VALOR DA CAUSA. I- O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor com o ajuizamento da demanda. Todavia, em se tratando de embargos de terceiro, propostos por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 545/670

pessoa estranha ao feito executivo, o valor dado à causa deve corresponder ao valor do bem constrito, sem exceder o valor total do débito exequendo. (Precedentes do STJ) II- In casu, os imóveis penhorados foram avaliados em R\$ 900.000,00 e R\$ 500.000,00, perfazendo o total de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), enquanto o valor da execução fiscal soma o montante de R\$ 112.836,98 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), portanto, em valor muito superior à dívida exigida. III- Valor da causa fixado em 112.836,98 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) em equivalência ao valor da execução fiscal. IV- Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230199320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO). (grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito. 2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201304215475, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/05/2015, STJ) (grifo nosso)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, e mantenho os despachos de fls. 46 e 53, por seus próprios fundamentos. Assim, intime-se o embargante desta decisão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementemente o valor das custas, observando-se o valor do bem atribuído no auto de avaliação de fls. 121, da ação de execução fiscal. Após, expeça-se o necessário para a citação dos embargados, conforme determinado às fls. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SPO50115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Nobuo Sakata, para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 78/83 e dos documentos que a acompanham, informa a exequente que o executado alienou veículo de sua propriedade mesmo após ter conhecimento de que o presente feito estava em andamento e sem qualquer garantia. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à Fazenda Nacional. Requer, ainda, que a decretação de fraude seja devidamente registrada junto ao Ciretran e que seja expedido mandado de penhora e avaliação. Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatária a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda,

interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). No caso concreto, trata-se de feito ajuizado no ano de 2007, de modo que incide, portanto, a nova redação do artigo 185 do CTN. A dívida em cobro está materializada nas CDAs de fls. 04/16, sendo que as inscrições em dívida ativa se dearam em 17/04/2007. Atento aos autos, verifico, ainda, que a citação válida do executado ocorreu 24/09/2007 (fl. 19). Nos documentos juntados pela parte exequente aos autos (fls. 84/86), fica claro que não houve transferência do veículo nos órgãos competentes, já que ainda consta que a propriedade é do autor. O autor alega que vendeu o veículo no final de 2014, ou seja, quando já tinha total conhecimento tanto da inscrição dos débitos em dívida ativa, como do ajuizamento e processamento da presente execução fiscal, diante da citação válida. Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, do negócio jurídico celebrado no final de 2014, no que diz respeito à alienação do veículo GM/Monza Club, placas BJC3569. Oficie-se imediatamente ao Ciretran, dando-lhe conta desta decisão, para que seja efetuado o bloqueio de transferência do veículo em razão da fraude à execução. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após cumpridas todas as diligências supra determinadas. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Trevo Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Rubens de Souza, na qualidade de terceiro interessado, requer o cancelamento da penhora do imóvel registrado sob nº 13.690 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, uma vez que houve a arrematação do imóvel em 11/10/2004. Relatado o necessário, decidido. No curso do processo, foi realizada a penhora do bem imóvel registrado sob nº 13.690 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP (fl. 61). Referida penhora foi registrada às fls. 73/75. Ocorre que, antes mesmo da penhora, referido imóvel foi arrematado por Rubens de Souza, nos termos da Carta de Arrematação expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP. A certidão de registro do imóvel juntada às fls. 130/131 denota que a aarematção se deu em 11/10/2004 e foi registrada em 28/09/2007. A própria Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que o imóvel não mais pertence à empresa executada, requerendo a penhora de outros bens nos presentes autos (fls. 125/126). Diante do exposto, restando devidamente comprovado que o imóvel matriculado sob nº 13.690 não mais pertence à empresa executada, oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, requerendo o cancelamento da penhora referente à presente execução. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Rubens de Souza como terceiro interessado nos presentes autos e de seus advogados. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0000864-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO

Fl. 96: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

...vista à Exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001358-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HELDER LUIS MONTEIRO - ME

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de HELDER LUÍS MONTEIRO - ME, firma individual, para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 72/80 e dos documentos que a acompanham, informa a exequente que o executado alienou imóveis de sua propriedade mesmo após ter conhecimento de que o presente feito estava em andamento e sem qualquer garantia. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia dos negócios jurídicos realizados em relação à Fazenda Nacional. Requer, ainda, que a decretação de fraude seja devidamente registrada na matrícula dos imóveis alienados; que seja expedido mandado de penhora e avaliação sobre a parte ideal dos imóveis pertencentes ao executado, com os registros necessários junto ao CRI de Lins e, por fim, pleiteia ainda seja aplicada multa prevista no artigo 601 do CPC, reconhecendo-se que o ato praticado pelo coexecutado foi atentatório à dignidade da Justiça. Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatária a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 548/670

tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). No caso concreto, trata-se de feito ajuizado no ano de 2012, de modo que incide, portanto, a nova redação do artigo 185 do CTN. A dívida em cobro está materializada na CDA de fl. 03, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu aos 01/10/2010. Nos documentos juntados pela parte exequente aos autos (fls. 81/88), fica claro também que os dois imóveis dos quais o executado possuía uma parte ideal foram alienados após a inscrição na dívida ativa, a saber: o imóvel de matrícula nº 910 foi doado em 05/04/2011 (R8, fl. 83); o imóvel de matrícula nº 32.595 foi alienado em 23/05/2012 (R5, fls. 86/87). Nesse ponto, insta salientar que não se aplica à fraude à Execução Fiscal a Súmula 375 do STJ, conforme Acórdão proferido no REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática da Repercussão Geral. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em

dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583 ..DTPB:) Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, dos três negócios jurídicos celebrados em 05/04/2011 e 23/05/2012, no que diz respeito à doação e à alienação de sua parte ideal dos imóveis identificados pelas matrículas 910 e 32.595 do CRI de Lins. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, dando-lhe conta desta decisão, que reconheceu ineficazes os registros supra indicados (Matrícula 910, R8, e Matrícula 32.595, R5), para que nas citadas matrículas faça lançar o ato registral cabível. Ainda em atenção aos pedidos formulados pela parte exequente, AUTORIZO desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação das partes ideais dos dois imóveis pertencentes ao executado, lavrando-se o competente registro junto ao CRI de Lins. Por fim, em atenção ao pedido de aplicação da multa formulado pela exequente, verifico que uma das hipóteses de incidência da multa prevista no artigo 601 do CPC se dá quando o executado fraudava a execução, nos exatos termos do artigo 600, inciso I. Assim, por considerar que executado, de fato, praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, ao se por a alienar imóveis dos quais possuía uma fração da propriedade, mesmo depois de saber, há muito, que respondia a processo executivo, DEFIRO O PEDIDO DA EXEQUENTE e fixo, em seu desfavor, multa no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução neste feito, que reverterá em proveito do exequente. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após cumpridas todas as diligências supra determinadas. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de março de 2015. ROGERIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0001520-57.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que houve erro material na sentença proferida às fls. 168, tendo em vista que o exequente é isento de custas. Assim, reconsidero a determinação de intimação da parte autora para recolhimento das custas e determino a intimação da parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-08.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PANIFICADORA E BAR DO JUNIOR LINS LTDA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca das informações prestadas pela exequente quanto à existência de débito remanescente (fls. 77/87), bem como para que regularize a representação processual, conforme já determinado no despacho de fls. 76. Ressalto que, caso haja alguma dúvida do executado em relação aos valores cobrados pela exequente, este deverá procurar, primeiramente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para esclarecimentos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 70, arquivando-se o feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria M. F. nº 75 e 130. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se.

0000780-31.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada opôs embargos à execução fiscal (Autos nº 0001173-53.2014.4.03.6142), objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes, conforme sentença proferida naqueles autos (fls. 23/25), transitada em julgado em 03/08/2015 (fl. 26).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da presente execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o valor depositado em juízo (fl. 19) em favor da executada.Sem condenação em honorários, posto que já houve condenação nos embargos à execução.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, ____ de agosto de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0001000-29.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 122/124: tendo em vista que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 84 ainda está pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta que segue, por ora, indefiro o pedido de conversão em renda do valor integral do débito que foi bloqueado e depositado em conta judicial (fls. 116), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Nesse passo, determino o sobrestamento da execução fiscal nesta fase satisfativa, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0010116-21.2015.4.03.0000.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-08.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/17) interposta pela executada UNIMED de Lins Cooperativa de Trabalho Médico, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).Aduz, em apertada síntese, que os débitos em cobro na presente execução fiscal também estão sendo discutidos no bojo de outra demanda (ação anulatória de débito fiscal nº 082643-63.2014.4.02.5101, ajuizada pela UNIMED em face da ANS junto à 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro), na qual já teria sido deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão de depósito do montante integral da dívida. Aduz, assim, que a dívida em cobro neste feito também se encontra garantida e que deve a presente execução fiscal ser extinta. Alternativamente, em caso de não extinção, pugna que fique suspensa a presente execução, até o julgamento final da demanda acima mencionada.A excepta manifestou-se às fls. 172/180, ocasião em que impugnou a exceção apresentada, tendo em vista que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade do débito tampouco o depósito do valor integral. Segundo a excepta, o valor depositado não é o valor integral do débito, o que impede a suspensão da execução. Relatei o necessário, decido.Não merece ser acolhida a tese da excipiente no sentido de que a presente execução fiscal merece ser extinta. Isso porque a ação anulatória de débito fiscal que está sendo movida pela UNIMED, na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pode ser julgada improcedente e, com isso, o interesse em movimentar o presente feito executivo permanece.Também não assiste razão à excipiente quanto ao pedido de suspensão da execução. Isso porque, diferentemente de outros casos que tramitam neste juízo, restam quaisquer dúvidas de que a exigibilidade do crédito que a ANS diz ter a receber está suspensa, em razão de depósito do montante integral da dívida. Isso porque não está devidamente comprovado nos autos que a dívida está integralmente garantida, por força dos supostos depósitos judiciais realizados pela UNIMED.Intimada a se manifestar acerca da alegação da excepta de que os valores não foram integralmente depositados, a excipiente inicialmente requereu novo prazo, em razão da greve dos servidores. Concedido o prazo, permaneceu inerte.Assim, tendo em vista que não foi comprovada a garantia integral da dívida, não havendo nos autos qualquer documento que denote que houve o deferimento da suspensão nos autos da ação anulatória supramencionada, não é caso de suspensão da presente execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem prejuízo, deverá a parte exequente acompanhar os trâmites da ação anulatória acima mencionada e comunicar a este Juízo quanto à decisão final daquela ação, tão logo seja prolatada.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000889-11.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X RESTAURANTE CAMPOS LIMITADA(SP016037 - HERMES PAULO DENIS)

Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das petições de fls. 245/257 e 270, bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000829-38.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-51.2015.403.6142) G. F. DE SOUZA LOPES ME(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X WALDIR LEMOS VENANCIO X MARLI

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, mediante o qual a parte impugnante aduz que o valor que foi atribuído aos embargos de terceiro em apenso (processo nº 0000968-14.2014.403.6142) não pode ser admitido. Afirma, em apertada síntese, que a impugnada atribui aos seus embargos o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), quando na verdade o valor dos embargos deve corresponder ao valor do imóvel penhorado, avaliado, no caso, em R\$ 190.000,00. Pleiteia, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para que seja atribuído aos embargos de terceiro de nº 0000968-14.2014.403.6142 o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Era o que de relevante havia a relatar. Decido. Considerando que a presente impugnação é decorrente do exercício do direito de ação e que, mesmo em procedimentos ordinários, é possível o julgamento do feito de plano quando a questão é somente de direito e o pedido é manifestamente improcedente, entendo desnecessária, no caso, a intimação dos impugnados para manifestação. Na petição dos embargos de terceiro, ondem discutem a penhora sobre imóvel localizado à rua Mercúrio, 117, na cidade de Lins - SP, o qual alegam ter adquirido em 01/04/1999 por instrumento particular de compromisso de compra e vendas, os embargantes atribuíam-lhes o valor de R\$ 22.000,00, ou seja, o valor do débito exequendo na ação principal. Sustenta o impugnante, todavia, que o valor deve ser o do bem imóvel objeto dos embargos, no caso, R\$ 190.000,00. Os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Especificamente sobre os embargos de terceiro, contudo, a jurisprudência está consolidada no sentido de que o valor da causa deve ser o valor do imóvel objeto da ação, desde que tal valor não supere o valor do débito. Veja-se o r. julgado do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL QUE NÃO ATRIBUI NENHUM VALOR À CAUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA CORRESPONDER AO DO BEM LEVADO A CONSTRIÇÃO. 1. A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida. 2. No caso, a sentença que fixou honorários advocatícios explicitou, como seria de rigor, o percentual devido a título de tal verba (15%). O que faltava, porém, era a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual arbitrado (valor da causa), uma vez que o autor da ação de embargos de terceiro não se desincumbiu de tal providência. 3. Todavia, não há iliquidez no título executivo a ponto de autorizar a extinção da execução dos honorários, como determinou o juízo sentenciante, uma vez que os valores são alcançados por simples cálculos aritméticos consistentes na aplicação do percentual arbitrado na sentença ao valor que legalmente deveria ter sido atribuído aos embargos de terceiro. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 957760 MS 2007/0127830-5 - Data de publicação: 02/05/2012) Assim, de plano, observa-se que não assiste razão ao impugnante, haja vista que o valor atribuído ao imóvel por ocasião da avaliação efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0002589-27.2012.403.6142 foi de R\$ 190.000,00 (fl. 170 daquele feito), muito superior, portanto, ao valor do débito exequendo. Desta forma, entendo que o valor atribuído à causa pelos embargantes deve prevalecer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e mantenho o valor atribuído aos embargos de terceiro nº 0000466-51.2015.403.6142. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro nº 0000466-51.2015.403.6142. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desampense-se e arquite-se este, com as devidas cautelas legais. Publique-se, intímese, cumpra-se. Lins, ____ de agosto de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1623

EXECUCAO FISCAL

000044-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetivado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 737/739: Oficie-se em resposta confirmando o interesse na transferência dos valores disponíveis naqueles autos para quitação dos débitos desta execução. Publique-se a determinação da fl. 736: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetivado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0001411-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Ante a informação da fl. 163, que persiste a constrição dos ativos financeiros, e tendo em vista a penhora do bem imóvel para garantia do Juízo para apreciação dos embargos à execução em apenso, providencie a Secretaria a minuta para desbloqueio do valor total restante da constrição, vindos os autos conclusos para transmissão. Publique-se a determinação da fl. 161. Após, aguarde-se o processamento dos autos de embargos acima referidos.

0002056-89.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE)

Fl. 216: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

0002126-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO ODONTOLOGICO SORRIBEM LTDA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 160/166, requerendo o que de direito.

0002639-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO TABATINGA LTDA X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fl. 136: Cumpra-se a determinação de fl. 91, expedindo-se mandado para citação pessoal do(s) responsável(eis) tributário(s) Roberto Navarro Magalhães, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no endereço ali indicado. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002870-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN X OMAR KAZON(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X YASMIN BONATELLI KAZON X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON X MAIRA BONATELLI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Tratam-se de execuções fiscais propostas pela União (Fazenda Nacional), por meio das quais se efetua a cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa a seguir discriminadas. Os autos foram originariamente distribuídos na Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba, em face de LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA: a) nº. 0002871-86.2012.403.6135, proposta em 17/03/1999, CDA 80.6.98.045722-09, relativo aos créditos da COFINS constituídos em 06/05/1996; a.1) determinada a citação da empresa LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA em 19/03/1999; a.2) certificada, em 02/07/1999, a não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao fisco; b) nº. 0002872-71.2012.403.6135, proposta em 04.10.2001, CDA 80.2.01.001627-60, relativo aos créditos do IRPJ constituídos em 07/07/2000; b.1) determinada a citação da empresa LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA em 26/10/2001; b.2) certificada, em 07/01/2002, a não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao fisco; b.3) em 10/06/2002, diante dos indícios de dissolução irregular da empresa, foi requerida a inclusão, no polo passivo, da sócia-gerente MARIA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN; b.4) em 18/06/2002, deferida a inclusão, no polo passivo, e citação de MARIA PEREZ DE

LANDAZABAL SACRISTAN;b.5) em 08/10/2004, citada a co-executada MARIA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN que confirmou o encerramento das atividades da empresa;b.6) em 26/12/2004, deferido o apensamento destes autos aos de n.º: 0002870-04.2012.403.6135.c) n.º. 0002873-56.2012.403.6135, proposta em 04/10/2001, CDA 80.2.01.001628-41, relativo aos créditos do IRPJ constituídos em 07/07/2000. c.1) em 26/10/2001, determinada a citação de LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA;c.2) em 29/11/2001, certificada a não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao fisco;c.3) em 05/07/2002, diante de indícios de dissolução irregular da empresa, foi deferida a inclusão, no polo passivo, da sócia-gerente MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN e sua citação;c.4) em 30/07/2004, citada a co-executada MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN.c.5) em 05/01/2005, deferido o apensamento destes autos aos de n.º: 0002870-04.2012.403.6135.d) n.º. 0002874-41.2012.403.6135, proposta 04/10/2001, CDA 80.6.01.004244-03, relativo aos créditos do IRPJ constituídos em 07/07/2000; d.1) em 26/10/2001, determinada a citação da empresa LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA;d.2) em 04/02/2002, certificada a não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao fisco;d.3) em 19/06/2002, diante de indícios de dissolução irregular da empresa, foi deferida a inclusão, no polo passivo, da sócia gerente MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN e sua citação;d.4) em 13/09/2004, citada a co-executada MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN.d.5) em 26/12/2004, deferido o apensamento destes autos aos de n.º: 0002870-04.2012.403.6135.e) n.º. 0002870-04.2012.403.6135, proposta em 17/03/1999, CDA 80.6.98.034749-12, relativo aos créditos da COFINS constituídos em 04/08/1998;e.1) em 19/03/1999, determinada a citação da empresa LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA.e.2) em 02/07/1999, certificada a não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao fisco;e.3) em 18/06/2002, diante de indícios de dissolução irregular da empresa, foi deferida a inclusão, no polo passivo, da sócia gerente MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN e sua citação;e.4) em 28/09/2004, citada a co-executada MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN.e.5) em 26/12/2004, deferida a suspensão do feito por 180 dias. Intimada a exequente em 19/10/2005.e.6) em 04/07/2006, deferida nova suspensão do feito por 90 dias. Intimada a exequente em 29/03/2007.e.7) em 15/07/2007, deferida nova suspensão do feito. Nova vista à exequente em 23/02/2010;e.8) em 31/01/2013, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária;e.9) em 18/07/2013, foi determinada a penhora de ativos financeiros pertencentes à co-executada MARIA BEGONA DE LANDAZABAL SACRISTAN;e.10) em 23/09/2013, deferida a suspensão do feito por 90 dias. e.11) em 18/11/2014, decisão reconhecendo a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária entre as executadas e as empresas P. P. DE L. KAZON COMÉRCIO DE BEBIDAS (nome fantasia ADEGÃO), LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA e H.J. TRANSPORTES LTDA e os respectivos sócios administradores OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL e MAIRA BONATELLI. A indisponibilidade dos bens e ativos de propriedade destes. e.12) em 03/12/2014, citação do co-executado OMAR KAZON.e.13) em 03/12/2014, citação da co-executada MAIRA BONATELLI.e.14) em 03/12/2014, citação do co-executado PABLO PEREZ DE LANDAZABAL.e.15) em 09/12/2014, citação da co-executada H.J. TRANSPORTES LTDA.e.16) em 16/12/2014, citação da co-executada LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA.e.17) em 16/12/2014, citação da co-executada LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.e.18) em 16/12/2014, citação da co-executada P.P. DE L. KAZON COMÉRCIO DE BEBIDAS (ADEGÃO).e.19) em 15/12/2014, citação da co-executada YASMIN BONATELLI KAZON.e.20) em 18/12/2014, interposta exceção de pré-executividade por LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA e MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, alegando a prescrição da cobrança dos créditos tributários.e.21) em 19/12/2014, interposta exceção de pré-executividade por LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, por não integrar o aludido grupo econômico e a prescrição da cobrança dos créditos tributários.e.22) em 19/12/2014, interposta exceção de pré-executividade por LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, por não integrar o aludido grupo econômico e a prescrição da cobrança dos créditos tributários.e.23) em 08/01/2015, interpostos Embargos de Terceiros n.º: 0000021-54.2015.403.6135 e 0000080-42.2015.403.6135.e.24) em 02/03/2015, penhorados bens da co-executada P. P. DE L. KAZON COMÉRCIO DE BEBIDAS (ADEGÃO).e.25) em 02/03/2015, penhorados bens da co-executada H. J. TRANSPORTES LTDA.e.26) em 04/03/2015, interpostos Embargos à Execução pelos co-executados P.P. DE L KAZON COMÉRCIO DE BEBIDAS, PABLO PEREZ DE LANDZABAL KAZON, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA, YASMIN BONATELLI KAZON, LITORAL NORTE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e SAMARA RODRIGUES LANDZABAL KAZON.e.27) em 04/03/2015, interpostos Embargos à Execução pelos co-executados H J TRANSPORTES LTDA e MAIRA BONATELLI.e.28) em 05/03/2015, interpostos Embargos à Execução pelo co-executado OMAR KAZON.e.29) em 06/03/2015, penhorados bens do co-executado PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON.e.30) em 23/03/2015, penhorados bens da co-executada YASMIN BONATELLI KAZON.e.31) em 15/04/2015, requerida a penhora dos créditos da co-executada P.P. de L. KAZON COMÉRCIO DE BEBIDAS.e.32) em 15/04/2015, manifestação da exequente quanto à exceção de pré-executividade interposta pelas co-executadas LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA e MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN.e. 33) em 15/04/2015, manifestação da exequente quanto à exceção de pré-executividade interposta pela co-executada LITORAL NORTE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.e.34) em 29/04/2015, pedido de suspensão da execução e apreciação das exceções de pré-executividade formulado pelas co-executadas LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP e LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP. É o relatório. Passo a decidir.I) DAS CDAs - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifico que as CDAs que instruíram os executivos fiscais apresentam os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não havendo presença de qualquer causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203).II) DA PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - SÚMULA Nº 106/STJ Tendo se verificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, houve subsequente redirecionamento das execuções fiscais aos sócios, sendo que as citações válidas e regulares, devem remeter à propositura da execução fiscal com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poderem os excipientes se beneficiarem pela morosidade da citação a que deram causa a partir da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº

106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 2. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 3. Caso em que a PFN teve ciência da inatividade da executada em 16/06/2011 e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra os sócios em 12/12/2013, não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, in casu a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022229-41.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015) III) DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - SÚMULA Nº 435/STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, art. 135, inciso IIIA empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado e constante do cadastro na JUCESP, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios pessoas físicas. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A partir das CDAs que instruíram as execuções fiscais, verifica-se que se cuida de débitos tributários relativos a COFINS e multa de mora referente ao período de apuração 1998, tendo sido deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal em 2004 em face da sócia MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, em razão de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento aos sócios. Assim, tendo em vista que a partir da exceção de pré-executividade apresentada não restou demonstrada a ilegitimidade passiva do sócio executado, o indeferimento do pedido de sua exclusão do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. IV) DO RECONHECIMENTO COMO GRUPO ECONÔMICO Requer Litoral Norte Alimentos Ltda - EPP e Litoral Norte Distribuidora e Logística Ltda - EPP, suas exclusões do pólo passivo sustentando, em síntese, que ação foi originariamente distribuída perante a Litoral Norte Bebidas Ltda., visto que tais pessoas jurídicas foram adquiridas por Paulo Tabajara de Camargo e sua esposa Eliane Cutrim da Rosa Camargo de boa-fé e que, na época da compra, não havia qualquer notícia de que estariam inclusas no grupo econômico. Que não fazem parte de tal grupo econômico e não devem constar do pólo passivo. A decisão de fls. 244/253 explicita pormenorizadamente as razões de convencimento do Juízo em relação à existência de grupo econômico, neles incluídos a Litoral Norte Alimentos Ltda. - EPP e Litoral Norte Distribuidora e Logística Ltda. - EPP, e não há, até o momento, qualquer elemento nos autos que infirme tal entendimento. Além disso, a questão da alegada boa-fé dos adquirentes Paulo Tabajara de Camargo e sua esposa Eliane Cutrim da Rosa Camargo de participação societária nas referidas pessoas jurídicas, demanda dilação probatória, ampla produção de provas, e é incompatível com a estrita via da exceção de pré-executividade. Veja-se recente decisão do E. TRF da 3ª Região: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DOS ATOS. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.- O C. STJ já decidiu, em julgamento que observou ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil que a alegação de ilegitimidade passiva é inviável em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 22/04/2009).- No caso concreto, o agravante afirma que as cobranças imputadas pela exequente não lhe devem ser dirigidas, porque não é proprietária da mercadoria que foi apreendida e que deu causa à autuação.- Resta evidente que, a teor da Súmula nº 393 do STJ e da ementa do REsp 1110925/SP, a discussão deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via que comporta dilação probatória e permite a análise minuciosa dos fatos alegados tanto pela exequente como pelo executado.- O pedido de que a aplique-se a fungibilidade e de que se converta a exceção de pré-executividade em embargos à execução é igualmente infundado, já que nem sequer consta, até o momento, oferta de garantia à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência dominante deste Tribunal e do C. STJ entendam pela possibilidade de recebimento de embargos à execução mesmo sem garantia integral da execução. Ressalta-se, contudo, que no caso dos autos não houve qualquer garantia, razão pela qual inviável o ajuizamento de embargos à execução nesse momento processual.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.- Agravo legal improvido. Agravo Legal em Agravo de Instrumento Nº 0026487-94.2014.4.03.0000/SP - Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 555/670

Regional Federal da 3ª Região - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Dra. Mônica Nobre - v.u. - D. Eletrônico de 30.03.2015. Grifei. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelos excipientes/executados. V) DA PENHORA DOS CRÉDITOS RECEBÍVEIS DA EXECUTADA P.P. L. KAZON COMÉRCIO DE BEBIDAS EXISTENTES NAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO (fls. 715) INDEFIRO a penhora sobre os créditos recebíveis da executada existentes nas operadoras de cartão de crédito e débito. Tal modalidade de penhora equipara-se à penhora sobre o faturamento, porque recaem sobre parcela considerável de recursos oriundos da própria atividade corrente da empresa. Considerando que, atualmente, a maioria esmagadora das atividades comerciais se dá através de operações de cartão de crédito / débito entre as empresas e seus clientes, o deferimento da medida, sem sombra de dúvida, implicaria em sério comprometimento da continuidade da atividade empresarial, de sua sobrevivência e, por conseguinte, da própria fonte de satisfação dos créditos exequendos. Ademais, em face do princípio da menor onerosidade ao devedor, a providência consubstancia-se em medida excepcional. A meu ver, a última ratio, a ser adotada somente quando demonstrada pela exequente o esgotamento de todas as medidas tendentes ao encontro de outros bens penhoráveis da executada. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA - TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Esta Corte possui o entendimento que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. - Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 16.12.2014). - Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator Intimem-se.

0002871-86.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN X OMAR KAZON(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X YASMIN BONATELLI KAZON X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON X MAIRA BONATELLI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo sido escolhidos os autos da Execução Fiscal n.º: 0002870-04.2012.403.6135 como principal, para se evitar tumulto processual, entendo que todas as questões suscitadas em seus apensos devam ser lá apreciadas. Desentranhem-se as peças de f. 36/59 e 61/68 juntando-as naqueles autos.

0002872-71.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN X OMAR KAZON X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X YASMIN BONATELLI KAZON X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON X MAIRA BONATELLI X P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo sido escolhidos os autos da Execução Fiscal n.º: 0002870-04.2012.403.6135 como principal, para se evitar tumulto processual, entendo que todas as questões suscitadas em seus apensos devam ser lá apreciadas. Desentranhem-se as peças de f. 70/94 e 97/104 juntando-as naqueles autos

0002873-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN X OMAR KAZON X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X YASMIN BONATELLI KAZON X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON X MAIRA BONATELLI X P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo sido escolhidos os autos da Execução Fiscal n.º: 0002870-04.2012.403.6135 como principal, para se evitar tumulto processual, entendo que todas as questões suscitadas em seus apensos devam ser lá apreciadas. Desentranhem-se as peças de f. 60/85 e 87/94 juntando-as naqueles autos.

0001152-98.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X B. SILVEIRA & B. SILVA COMERCIO TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

Expediente Nº 1630

USUCAPIAO

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X SERGIO FERREIRA DA SILVA CARVALHAES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Republicação de sentença, conforme determinado à fl. 362: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 1.580,25 m² (fls. 03 e 03) situado na Travessa Loanda, 221, Barra do Sahy, Município de São Sebastião (fls. 02/07), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Os autores alegam na petição inicial que obtiveram a posse do imóvel através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios de 12/09/2001, do Cartório do Tabelião de Notas de Boiucanga, Município de São Sebastião-SP, tendo como antecessora Vânia Tavares de Menezes (fls. 14/15), sendo que a posse sempre foi exercida de forma mansa e pacífica. Segundo consta, a posse do imóvel era exercida por Vânia Tavares de Menezes e seus antecessores há mais de 39 (trinta e nove) anos, sem sofrer qualquer ação ou oposição de terceiros, sendo posse mansa, pacífica e ininterrupta, pública e de boa-fé, com animus de donos (fl. 14). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em síntese, que: o imóvel encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3133.114.2259.0631.0000, sendo que no terreno foram edificadas casa residencial e a casa do caseiro (fl. 04); ? que o imóvel não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, em que consta que o imóvel descrito de acordo com as medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado, não está transcrito nem matriculado neste cartório (fl. 23). Consta dos autos procuração e documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 14/15 E 16/17 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E CERTIDÃO DE ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS Referem à cadeia sucessória dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo. 19/21 LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO E MEMORIAL DESCRITIVO Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel usucapiendo. Consta dos autos documentos referentes ao pagamento de IPTU de 2001 a 2006 (fls. 29/60), bem ainda certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fl. 28) e certidões negativas de distribuição de ações possessórias em face dos autores (fls. 25/26). Citados os confrontantes Condomínio Chácara Santa Cecília e Sergio Ferreira da Silva Carvalhães, tendo somente este apresentado contestação (fls. 124/156). Citadas as Fazendas Públicas da União (fl. 64, 89 e 92), do Estado (fl. 102) e do Município de São Sebastião (fls. 72/73). O Estado de São Paulo manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 120) e o Município de São Sebastião não apresentou manifestação. Citada, a União apresentou contestação no Juízo Estadual (fls. 160/168), requereu diligências para correção da planta planimétrica e memorial descritivo e, sob alegação de que embora o imóvel respeite a faixa de terrenos de marinha com esta é confrontante, pugnou pela remessa dos autos para esta Justiça Federal. Juntadas informações técnicas do Serviço do Patrimônio da União - SPU (fls. 170/171), nas quais o órgão técnico da União informa haver divergências de metragens do imóvel a partir da planta planimétrica e memorial descritivo. Em réplica às contestações ofertadas, pela parte autora foram apresentadas as correções necessárias com nova planta planimétrica e memorial descritivo (fls. 173/182), foi suscitada a intempestividade da contestação da União e a incompetência da Justiça Federal, bem como renunciaram a qualquer pretensão sobre terras da União (fl. 189). Por edital, foram citados os que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 85, 108, 111/113). Houve manifestação da União, a partir de parecer da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 226/229), no sentido de que o imóvel usucapiendo, embora respeite os limites da faixa de marinha, dela é lindeiro (fl. 226), tendo constado do parecer da SPU que o terreno alodial com área de 1.602,01 m² está respeitando o interesse da União (fl. 229). Declinada a competência para este Juízo Federal (fl. 230/231), houve recurso de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento (fls. 266/268), tendo os atos praticados pela Justiça Estadual sido ratificados pela Justiça Federal (fl. 275). Após especificação de provas e manifestações da parte autora, houve informação do Oficial do Registro de Imóveis acerca do levantamento planimétrico, dos documentos necessários para registro da sentença de eventual procedência e medidas administrativas relativas à regularidade das construções (fls. 322/323), sendo que na sequência pela parte autora foi apresentada nova manifestação com documentos. Não houve a realização de prova pericial neste feito. Parecer do Ministério Público Federal manifestou pela ciência do processamento e pelo seu desinteresse no mérito da ação (fls. 339/340). Pela União foi apresentada última manifestação sobre a planta planimétrica e memorial descritivo apresentado pelos autores, tendo asseverado que a parte autora está respeitando os interesses da União (fl. 343). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. II.1 - MÉRITO. II.1.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - LIMITES - PROVA DOCUMENTAL A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini,

pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de São Sebastião, embora devidamente intimado, não apresentou qualquer interesse no feito. Apesar da contestação apresentada pelo confrontante Sérgio Ferreira da Silva Carvalhães (fl. 124/125), no sentido de haver, a princípio, imprecisão na linha da divisa de seu terreno com a Travessa Loanda indicada pelos autores, bem como pequena diferença de metragem na divisa entre os terrenos, a parte autora apresentou aos autos correções com nova planta planimétrica e memorial descritivo (fls. 173/182), não tendo havido mais qualquer oposição pelo confrontante, motivo pelo qual se considera superada a questão ventilada na contestação. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de que o imóvel usucapiendo, embora respeite os limites da fixa de marinha, dela é lindeiro (fl. 226). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com *animus domini*; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora, juntamente com seus antecessores, supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega na petição inicial que é legítima possuidora do imóvel com área de 1.580,25 m² situado na Travessa Loanda, 221, Barra do Sahy, Município de São Sebastião (fls. 02/07), tendo apresentado planta planimétrica e memorial descritivo de área alodial de área = 1.602,01 m² e terreno de marinha de área = 701,48 m² (fls. 19/21, 139/156, 180/182, 202/205 e 329/330). Colaciona aos autos documentos de cessão de posse, carnês relativos ao IPTU do imóvel, certidão negativa de débitos e certidões vintenárias dos autores, demonstrando encontrar-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores, com *animus domini*. O referido imóvel foi objeto de extensa cadeia sucessória dos direitos possessórios constantes das Escrituras Pública de Cessão de Direitos Possessórios e Certidão de Escritura de Cessão e Transferência de direitos anexados aos autos (fls. 14/15 e 16/17). Consta dos autos informação do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião de que o imóvel, com as medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado, não está transcrito ou matriculado perante aquela serventia (fl. 23). Embora não tenha sido produzida prova pericial nos autos, houve a produção de prova documental mediante a juntada sucessiva pela parte autora de vias da planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, tendo inclusive sido realizadas correções após apontamentos de divergências e incorreções pelo confrontante e União. Alega a União, em suas últimas manifestações, que o imóvel usucapiendo, embora respeite os limites da fixa de marinha, dela é lindeiro (fl. 226) e que a parte autora está respeitando os interesses da União (fl. 343). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acréscidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha da preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Os documentos técnicos que embasam a petição inicial, citações, edital de citação, manifestações dos autores, confrontantes e Fazendas Públicas remetem à área usucapienda com área alodial de área = 1.602,01 m² e terreno de marinha de área = 701,48 m² (fls. 19/21, 139/156, 180/182, 202/205 e 329/330), com o que, após as devidas correções e esclarecimentos sobre divergências pelos autores, não remanesce controvérsia neste

feito. Assim, observadas as metragens apresentadas pela última planta planimétrica e memorial descritivo juntados (fls. 329/330), há que se considerar que os autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental, que a sua posse sobre o imóvel situado na Travessa Loanda, 221, Barra do Sahy, Município de São Sebastião, juntamente com seus antecessores, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de os as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel com área alodial de área = 1.602,01 m² e terreno de marinha de área = 701.48 m² (fls. 329/330) de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de área = 1.602,01 m² objeto de aquisição prescritiva, conforme Memorial Descritivo e Planta Planimétrica (fls. 329/330). Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, bem como às medidas administrativas necessárias à regularização das construções do imóvel, conforme inclusive pontuado pelo CRI (fl. 322/323), para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, apesar de ter constado a metragem do imóvel na petição inicial como sendo de área de 1.580,25 m² - conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 14/15) -, em razão dos documentos técnicos anexados pela própria parte autora à inicial, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de área = 1.602,01 m², respeitado o terreno de marinha de área = 701.48 m², conforme Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fls. 329/330) com os quais concordaram os confrontantes e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor da parte autora, sobre o imóvel com área alodial de área = 1.602,01 m², objeto de aquisição prescritiva, situado na Travessa Loanda, 221, Barra do Sahy, Município de São Sebastião, respeitado o terreno de marinha de área = 701.48 m², conforme Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fls. 329/330), documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fls. 329/330) -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, com averbação da área de Terreno de Marinha de área = 701.48 m² (Planta Planimétrica e Memorial Descritivo - fls. 329/330) (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28 e inciso II, número 24), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de área = 1.602,01 m², com respeito ao terreno de marinha de área = 701.48 m² situado no imóvel, a ser objeto de respectiva averbação. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1631

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, após a publicação oficial, o Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 06/11/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

Expediente Nº 1633

000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos, ainda, que a publicação oficial será no dia 28/10/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicações em jornal local

Expediente Nº 1635**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001121-44.2015.403.6135 - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X FAZENDA NACIONAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário por meio da qual a parte autora pede, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a permissão de depósito judicial das parcelas vincendas do acordo administrativo firmado com a Ré, mês a mês, e, ao final, a anulação do lançamento tributário relativo a IRPF referente ao ano-calendário 2001 consubstanciado no auto de infração nº 0812700/00074/05 (fls. 14/16 e 186/188). Juntou procuração e documentos às fls. 09/40. Alega que em razão do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.27.00-2005-00074-8, de 14/07/2005, relativo a IRPF do período de 01/2001 a 12/2001 (ano-calendário 2001) (fl. 11 e 46), foi lavrado o auto de infração nº 0812700/00074/05 em face da autora (Total do Crédito Tributário: R\$ 1.161.920,01 - fls. 14/16 e 186/188) em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada (fl. 14-v e 187), que deu ensejo a processo administrativo fiscal em que houve a procedência do lançamento e manutenção do crédito tributário, com subsequente formalização de parcelamento administrativo pela autora. Em decisão de fl. 42/43, este Juízo determinou à parte autora que juntasse aos autos a devida comprovação do parcelamento efetuado na via administrativa, sob pena de extinção. Pela parte autora foi juntada cópia do processo administrativo ao feito, alegando que às fls. 206 consta a comprovação de adesão ao parcelamento administrativo da Lei 11.941/2009. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I.1 - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. No presente caso, não obstante os fatos alegados na inicial e os documentos acostados aos autos, não se faz presente a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*). Isto porque, apesar de constar em cópia do processo administrativo consulta de data: 14/02/2012 relativa a pedido formalizado em: 24/11/2009, com situação em parcelamento e a informação no sentido de que o contribuinte aderiu ao parcelamento constante na Lei nº 11.941/2009, conforme tela de consulta, encaminhado para acompanhamento, tal fato por si só não se faz suficiente a comprovar a efetiva adesão e efetivação do parcelamento administrativo em favor da parte autora. Note-se que, apesar da intimação deste Juízo (fl. 42/43) e da juntada aos autos de teor do processo administrativo fiscal (fls. 45/267), os documentos reportam-se todos à fase de instauração do procedimento fiscal, intimações fiscais, defesas administrativas e decisões da esfera administrativa, ultimada com o comunicado do acórdão que decidiu pela manutenção do crédito tributário objeto do lançamento tributário em face da autora, constando em relação ao mencionado parcelamento tão somente extrato de consulta interna de 14/02/2012 (fl. 267) sem qualquer lastro em comprovação da efetivação e consolidação do parcelamento formalizado em: 24/11/2009 (fl. 267), bem como do efetivo pagamento de parcelas correspondentes ao referido parcelamento. Com efeito, apesar da alegação da autora no sentido de que vem honrando desde então com o acordo administrativo com a Receita Federal (fl. 03), não consta dos autos qualquer documento recente (extrato, consulta, certidão, declaração etc.) que demonstre que houve a efetivação do parcelamento administrativo e respectivo recolhimento de parcelas para fins de consolidação do parcelamento realizado pela autora, tampouco de eventual negativa pela Receita Federal de recebimento das respectivas parcelas mensais do parcelamento efetuado pela autora. Em matéria de parcelamento de débitos perante a Receita Federal, sobretudo em observância ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), ao Poder Judiciário somente é dado atuar em caso de abuso de poder ou infração à lei, o que, neste momento processual, não resta demonstrado. Outrossim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) também não está configurado, pois, segundo consta dos autos, o referido parcelamento administrativo da autora teve seu respectivo pedido formalizado em: 24/11/2009 (fl. 267), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos até a propositura da presente ação, e não consta qualquer indício de apontamento ou prejuízo em desfavor da autora, não se fazendo presente a alegada urgência. Portanto, em sede

de cognição sumária, não estão presentes os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que dispõe o art. 273, caput, inciso I, e 2º, do Código de Processo Civil. II.2 - VALOR DA CAUSA atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um valor certo, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 258, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora deve atribuir à presente causa o valor do crédito tributário objeto do auto de infração nº 0812700/00074/2005 contra o qual se insurge (Total do Crédito Tributário: R\$ 1.161.920,01 - fls. 14/16 e 186/188), para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 - Grifou-se). ? ? ? PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 - Grifou-se). Tornou-se comum a atribuição de valores às causas meramente simbólicos, sob expressões para efeitos fiscais, ou para fins de alçada, com absoluta dissonância à repercussão econômica do pedido. A finalidade desse procedimento é ordinariamente a redução do valor do preparo inicial do processo, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido ou, eventualmente, reduzir os riscos da sucumbência ou definir o foro de competência (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, embora não haja reclamação das partes (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA). Na verdade, o valor da causa deve representar o reflexo da pretensão econômica objetivada com a ação proposta. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - Fl. 08) encontra-se incompatível com o valor do eventual proveito econômico almejado pela parte autora (vide auto de infração nº 0812700/00074/2005 - Total do Crédito Tributário: R\$ 1.161.920,01 - fls. 14/16 e 186/188), impõe-se que seja realizada a regularização processual através da necessária e correta atribuição ao valor da causa, com correspondente recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias a partir da retificação do valor da causa, com o devido recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Após, em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional).

CAUTELAR INOMINADA

0001164-78.2015.403.6135 - DIEGO MORENO GONCALVES (SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio do qual o autor, em síntese, pretende obrigar a ré a efetivar a re-matrícula do requerente, permitindo-se-lhe a frequência às aulas do Curso Superior de Tecnologia de Petróleo e Gás (Sic - Fl. 11), em relação ao 6º semestre do curso (2º semestre/2015). Juntou procuração e documentos (fls. 13/30). Ocorre que, não obstante os fundamentos trazidos na petição inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da instituição de ensino ré, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca das razões de eventual negativa de matrícula do autor no 6º semestre (2º semestre/2015), inclusive diante da alegação de que, apesar do efetivo recolhimento do boleto pelo autor no valor de R\$ 2.755,72, em 13/02/2015 (fl. 22), o valor pago não fora creditado na conta corrente e, portanto a situação ainda estava pendente de pagamento, isto após 7 (sete) meses de quitação (fl. 05). Assim, tendo em vista que, nos termos do CPC, art. 797, somente casos excepcionais comportam medidas cautelares sem audiência da parte contrária (inaudita altera pars), e diante da ausência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* neste momento processual, visto que não consta comprovação do pagamento de quaisquer valores relativos ao 6º semestre (2º semestre/2015) (fls. 20 e 22) e, apesar do pagamento em 13/02/2015 e o início do semestre ter ocorrido em agosto/2015, a ação fora proposta somente em 19/10/2015, INDEFIRO a medida liminar. CITE-SE a instituição de ensino ré dos termos desta ação para apresentar contestação em 5 (cinco) dias (CPC, art. 802). Sem prejuízo, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) justifique a natureza do pedido a ser formulado em eventual ação principal, considerando a propositura de ação cautelar em procedimento preparatório (CPC, art. 806) e a vedação do caráter satisfativo das medidas cautelares; (ii) esclareça o atraso no pagamento do boleto pago em 13-02-2015, tendo vencimento em 12/02/2015 (fl. 22), com a juntada de cópia do referido boleto, bem como o fato de pretender regularizar a matrícula no 6º semestre (2º semestre/2015) a partir do pagamento de acordo referente ao 5º semestre (1º semestre/2015) (Acordo nº 354 - Data: 12/02/2015 - Ano/Mês: 2014/8 a 2015/2 - fl. 20), e (iii) ante o teor da causa de pedir, promova os atos necessários à citação do HSBC Bank Brasil S.A., em litisconsórcio necessário (CPC, art. 47, parágrafo), sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-60.2015.403.6135 - AMANDA BILITARDO DOS SANTOS(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000428-60.2015.403.6135AUTORA: AMANDA BILITARDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade cumulada com indenização por danos morais.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de clínica geral, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. É o relatório. Passo a decidir. Determino a realização de prova pericial médica na especialidade de clínica geral.Nomeio o I. Perito Judicial DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, na especialidade CLINICO GERAL, especificando a data do início da incapacidade da autora (DII) comprovado.Designo o dia 02/12/2015 às 17:00 horas, nesta Justiça Federal, sito à Rua São Benedito, 39, centro - Caraguatutuba/SP, para a realização do exame médico pericial judicial, na especialidade clinico geral. A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente (RG, CTPS), visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para a devida instrução processual.Insta salientar que, a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pela parte autora, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a formar o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As provas são os meios utilizados para formar o convencimento do Juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo, principalmente, quando necessários para a comprovação de doenças que acometem a parte autora. Cabe a esta trazer TODOS os exames, laudos e prontuários médicos que possuir ou sabe possuir em clínicas, hospitais ou postos médicos, para a comprovação de sua incapacidade perante o Juízo, principalmente, com relação ao início da sua incapacidade (DII).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, e Portaria nº 0909532, de 09 de fevereiro de 2015, da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatutuba, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Qual era o risco para a gravidez?d) A gravidez poderia ser considerada de alto risco? Explique detalhadamente.e) Quais os procedimentos que a autora deveria ter adotado durante a gravidez?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?12. Quando se deu o parto? E em que condições foi realizado o parto?13. Poderia ter sido evitado o parto prematuro? Como?Pulique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Manifeste-se a defesa do réu JOÃO ALBERTO MATHIAS, acerca do informado pelo correio eletrônico encaminhado pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, fornecendo o endereço em que a testemunha JOEL GONÇALVES DE SOUZA pode ser encontrada naquela Seção Judiciária. Caso a defesa, no prazo acima, forneça endereço distinto do declinado nos autos, no Juízo Deprecado, comunique-se referido Juízo, por e-mail, servindo a presente de aditamento à Carta Precatória nº 173/2015. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, solicite-se a devolução da Carta Precatória declinada sem cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

Expediente N° 1014

CARTA PRECATORIA

0001827-39.2015.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRA LUCIA DE PROENCA OLIVEIRA X JOAO ANDRE DALCIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos. Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de novembro de 2015, às 14h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1343

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001788-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 91/96: Mantenho a decisão que suspendeu o andamento do processo com a ressalva de liberação do veículo mediante o oferecimento de caução (fl. 35). Intime-se.

0002364-96.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) MARIA LINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP160066 - JAIME DUQUE MENDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Os embargos de terceiro previstos nos artigos 129 e 130, II, do Código de Processo Penal são distintos - apesar de formalmente

idênticos, as causas de pedir diferem-se, adotando-se um ou outro a depender da situação em que o bem foi adquirido pelo terceiro. Esclarecendo essa diferença, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 333): A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e ao terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Mando o juiz sequestrar a casa 1-A do condomínio, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário interpõe embargos de terceiro, conforme art. 129, CPP, merecendo julgamento imediato. No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal. Assim, nem todos os embargos de terceiro devem ficar sobrestados até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória: na hipótese do artigo 129, o julgamento poderá ocorrer antes. O caso dos autos, entretanto, enquadra-se no artigo 130, II, já que o bem foi adquirido do réu Antonio Carlos Rodrigues, não havendo, portanto, equívoco no sequestro judicial levado a efeito. Assim, suspendo o curso destes embargos de terceiro, ressalvada a liberação do veículo mediante o oferecimento de caução idônea. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

O pleito formulado pelo réu soa manifestamente improcedente. As testemunhas serão ouvidas mediante carta precatória, de onde decorre a impossibilidade - e mesmo a dispensa legal - de se observar a regra geral positivada no art. 400 do CPP. Ademais, é o próprio art. 400 do CPP que excetua, da observância da ordem de inquirição ali estabelecida, os casos em que a oitiva se dê por precatória, o que em tudo se concilia, em harmonia sistemática, com o quanto dispõe o art. 222 do mesmo Código, de cuja leitura depreende-se que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo sobrevir sentença mesmo antes do retorno da deprecata. A propósito, eis os textos legais: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2o Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Neste sentido, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS MARCADAS PARA O MESMO DIA NO JUÍZO DEPRECADO. ADVOGADO INTIMADO QUE NÃO DILIGENCIOU NO SENTIDO DA REMARCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA. PERDA DE OBJETO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. 3. O defensor constituído pelo ora paciente foi devidamente intimado acerca da expedição das cartas precatórias e, mesmo podendo fazê-lo, não diligenciou no sentido da remarcação das audiências nos Juízos deprecados, as quais foram designadas para o mesmo dia. Inexistência de ilegalidade. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC Nº 274.584 - SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe: 26/08/2015. Grifei). Frise-se que, mesmo quando não se trata de testemunhas ouvidas mediante carta precatória, aquele Sodalício tem entendido, com inteira razão, que a inversão da ordem estabelecida no art. 400 gera nulidade apenas relativa, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo: PROCESSO PENAL E PENAL. HÁBEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ART. 16, ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que eventual inobservância ao disposto no art. 212 do CPP, gera nulidade meramente relativa, sendo necessário, para seu reconhecimento, a comprovação do efetivo prejuízo, o que inexistiu na espécie. 3. Ademais, na própria audiência de instrução não impugnou a defesa a formulação de perguntas inicialmente pelo magistrado. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 208.425 - RS, Rel. Min. Néri Cordeiro, DJe: 25/06/2015. Grifei). Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 950

ACAO CIVIL PUBLICA

0001255-74.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADAI(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Fl. 204 - Intime-se a ré MARIA CECÍLIA BARRIENTOS FONTANIN para regularizar sua representação processual, juntando procuração original, no prazo legal.Em relação o pedido de WADSON NATHANIEL RIBEIRO (fl. 212), mantenho a decisão de fl. 207 pelos próprios fundamentos.Expeçam-se cartas precatórias para notificação do requerido JÚLIO CESAR MONZU FILGUEIRA, conforme pedido de fl. 209.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLEY MORATO BOIER

A despeito do entendimento deste Juízo sobre a possibilidade de conversão deste feito em execução (já que não se trata da hipótese prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69), vislumbro consentâneo, antes de tudo, intimar a CEF para que esclareça se pretende a liberação do veículo em prol da parte requerida, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-07.2013.403.6134 - VIVALDO ALMEIDA DE JESUS(SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001490-12.2013.403.6134 - AGNALDO SOCORRO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001547-30.2013.403.6134 - ROBERTO ARMELIN(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001600-11.2013.403.6134 - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001804-55.2013.403.6134 - VALMIR GALTER(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001805-40.2013.403.6134 - LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS ROSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/70).O requerente apresentou réplica às fls. 73/77.Os laudos dos exames periciais encontram-se a fls. 83/86 e 131.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifó nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifó nosso)No caso em tela, denoto que a requerente recebeu auxílio-doença no período de 25/04/2011 a 08/08/2011. Dessume-se, outrossim, que já verteu número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência. Além disso, segundo informações prestadas por seu empregador, às fls 111, o vínculo empregatício foi mantido até os dias atuais, de modo que ostenta a qualidade de segurado. Preenchidos, então, os requisitos da qualidade de segurado e carência, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e permanente. A perita relatou que não houve recuperação plena desde 2008 e fixou o início da incapacidade em 16/06/2014, data do primeiro exame pericial.Nesse contexto, embora a perita tenha informado que a incapacidade iniciou-se em 16/06/2014, não deixa claro se esta, nessa data, já era permanente, mesmo porque, quando da realização do primeiro exame, a incapacidade foi atestada como temporária. Por conseguinte, mister se faz, no caso em tela, à mingua de dados e informações acerca do início da incapacidade permanente, que seja concedido auxílio-doença na data do primeiro exame pericial e que este, a partir da realização da segunda perícia, seja convertido em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de auxílio-doença entre 16/06/2014 e 19/08/2015 e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da segunda perícia médica, em 20/08/2015, incidindo, para o cálculo dos valores atrasados, os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de

trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilícito. P.R.I.

0001847-55.2014.403.6134 - FLORISBELA APARECIDA CASON(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002118-64.2014.403.6134 - IDALZINA SOLDERA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000040-63.2015.403.6134 - FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 484/485, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença não teria esclarecido devidamente que as assertivas trazidas na exordial não correspondem a aspectos jurídicos da dívida, o que permitiria sua discussão judicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Ao contrário do asseverado pelo embargante, a sentença guerreada abordou os motivos pelos quais as questões trazidas na inicial não são passíveis de enfrentamento judicial, conforme se denota de trecho extraído do decisum. E, nesse contexto, no caso vertente, observo que a parte autora, a despeito de ter sustentado a nulidade dos autos de infração, trouxe à baila questões atinentes à origem dos depósitos bancários que teriam ensejado a dívida, além da suposta insistência de auditores fiscais para que ela apresentasse documentos financeiros e bancários, tratando-se, assim, de matérias de fato, incabíveis de serem agora examinadas em sede judicial, ante o acima fundamentado. Também não se há que falar que suas assertivas acerca da condução do procedimento administrativo pelo Fisco (especialmente quanto ao tempo que teria perdurado, à fixação de prazos para cumprimento das determinações e às supostas presunções adotadas pelos agentes fiscais) seriam aspectos jurídicos do crédito, passíveis de enfrentamento pelo juízo, ou mesmo ensejadores de vício de consentimento quanto à adesão ao parcelamento. Ademais, apenas a título de argumentação, considerando que o termo aspectos jurídicos abordado na sentença pode levar a distintas interpretações, consentâneo espocar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual se deflui que seria possível o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo: DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (RESP 201001434404, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010) No caso em tela, contudo, conforme já exposto na sentença embargada, a parte requerente não trouxe à baila pontos atinentes a aspectos da relação jurídico-tributária, mas sim questões que em verdade se relacionam ao suporte fático que ensejou a autuação e constituição do crédito tributário, o que, ao entender deste Juízo, não é mais passível de questionamento após a confissão da dívida. Portanto, este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. À publicação, registro e intimação.

0000211-20.2015.403.6134 - FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntada de documentos, conforme requerido a fls. 170. Após, vista ao INSS para manifestação.

0000228-56.2015.403.6134 - JOSE VALMIR BRICOLA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSÉ VALMIR BRICOLA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que seu pedido de concessão na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 04/06/1984 a 19/05/1994 e de 06/12/1994 a 30/11/2011, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 30/11/2011, ou desde a citação. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 55/70). O autor apresentou réplica às fls. 79/87. É o relatório.

Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há

insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E

INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/06/1984 a 19/05/1994 e de 06/12/1994 a 30/11/2011, alegadamente laborados em condições insalubres. Para a comprovação da especialidade do primeiro intervalo, foram juntados os formulários DIRBEN-8030 de fls. 26/27 e os laudos periciais de fls. 29/34, documentos que atestam que, no desempenho de suas atividades laborativas na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, o autor permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo tal período ser averbado como especial nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. No mesmo sentido, deve ser computado como especial de acordo com o Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99, o segundo período pleiteado, em que o requerente laborou para a Cermatex Indústria de Tecidos S/A, já que havia exposição a ruídos de 92 dB durante a jornada de trabalho, segundo o PPP de fls. 35/37. Assim sendo, reconhecidos períodos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 26 anos, 11 meses e 11 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 30/11/2011: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José Valmir Bricola, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/06/1984 a 19/05/1994 e de 06/12/1994 a 30/11/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 30/11/2011, e DIP na data dessa sentença, com o tempo de 26 anos, 11 meses e 11 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000302-13.2015.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias, informando quais intervalos são incontroversos. Após, voltem conclusos para julgamento.

0000420-86.2015.403.6134 - MANOEL APARECIDO BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000423-41.2015.403.6134 - FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 570/670

declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 242,97, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em fevereiro de 2015 recebeu comunicado de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 40/59), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 68/84), sustentando, em breve síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de juntada de documento essencial para o julgamento da ação; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral. Também não há que se falar em extinção da ação em razão da ausência de documento indispensável para o prosseguimento da ação, referente ao fato de o requerente ter apresentado apenas uma notificação do SCPC, pois a eventual ausência de documentos probatórios é questão referente ao mérito da demanda, acarretando, se o caso, hipótese de improcedência do pedido. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.2102.110.0000027-03 (fls. 24/27), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 242,97, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula décima - fls. 25, verso e 26). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcela com vencimento em dezembro/2014 (fls. 23). Contudo, o contracheque de fl. 21 demonstra que no mês em questão houve o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF. A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, na sua redação original, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, empreenderam alterações pontuais no dispositivo acima legal transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações essas que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor

devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 28) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar os descontos referentes às prestações mensais do empréstimo não repassadas, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que a parcela do empréstimo consignado nº 25.2102.110.0000027-3 com vencimento em dezembro/2014 foi descontado pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula décima, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato (fl. 26). Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 23/03/2012). No mais, assinalo que afóra o mês em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). Posto isso, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela do contrato de crédito bancário nº 25.2102.110.0000027-3 com vencimento em dezembro/2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

0000512-64.2015.403.6134 - LUIS MARCOS FUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIS MARCOS FUZA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que no momento da implantação, fazia jus a um mais vantajoso. Pede o enquadramento dos períodos 24/11/1986 a 12/02/1995 e 17/02/1995 a 15/05/2012, com a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, em 15/05/2012. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 168. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 170/173), sobre a qual o autor se manifestou a fls. 176/185. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos 24/11/1986 a 12/02/1995, 17/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/05/2012, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme fls. 89/91 e 147, sendo por isso incontroversos. Permanece o interesse processual quanto ao período entre 06/03/1997 e 18/11/2003. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo

de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda., de 06/03/1997 a 18/11/2003. Para comprovação da especialidade, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46, no qual consta que, no intervalo pleiteado, o ruído detectado era inferior a 90 dB, estando portanto abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na época. Assim sendo, impossível a averbação como especial do intervalo requerido. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Luis Marcos Fuza, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000522-11.2015.403.6134 - MARIA DOS REIS DE JESUS MACEDO(SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré alegou em contestação a ocorrência de decadência. Ocorre que da decisão administrativa exarada em 2004 ainda cabia recurso à instância superior, conforme atesta o documento de fls. 73. Assim sendo, comprove o INSS, no prazo de dez dias, a data da ciência da decisão indefinitiva definitiva, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, ou a não interposição de recurso nos autos do procedimento administrativo. Após, vista à parte autora para manifestação.

0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos etc., Adriana Tania Neves Rocha move em face da Caixa Econômica Federal ação em que se objetiva reparação por danos morais e o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Aduz, em suma, a autora que é titular de conta corrente junto à agência da ré, a qual fora aberta exclusivamente para débitos de financiamento de imóvel adquirido. Aventa que, em meados de setembro de 2014, soube que as parcelas de agosto e setembro daquele ano não teriam sido pagas, embora houvesse créditos na conta para o pagamento. Relata, ainda, que, em razão de equívocos da ré, seu nome foi enviado a órgãos protetivos de crédito. Aduz, também, que tentou retirar valores de sua conta vinculada ao FGTS, em razão de rescisão laboral decorrente de aposentadoria por invalidez e encerramento das atividades comerciais de sua empregadora, porém, não obteve êxito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fl. 60. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 83/88), asseverando, em síntese: a) que na data do vencimento da prestação que acarretou a inclusão do nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito, não existia saldo para débito; b) que o termo de rescisão de contrato do trabalho da requerente não teria sido homologado pelo sindicato, bem assim que no termo de conciliação não constava o motivo da dispensa, o que obstaria o saque dos valores da conta vinculada ao FGTS; c) que sua conduta foi lícita, não ocasionando qualquer dano moral. Pleiteia, assim, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a redução do valor pleiteado a título de indenização por danos morais. Réplica às fls. 109/113. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das alegações das próprias partes. Aliás, instadas as partes a especificar provas, a CEF expôs que não pretendia produzir outras provas, e, a autora, por sua vez, nada explicitou. Assiste razão à Autora. QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Malgrado a CEF avenge que o valor da parcela, com vencimento para o dia 22/08/2012, seria de R\$ 492,30, não demonstra tal assertiva, bem assim, em especial, não justifica seu proceder, mormente à luz da boa-fé objetiva. Há nos autos boleto, referente ao contrato em tela, não impugnado, que faz menção à mesma data de vencimento, porém, com um valor inferior, de R\$ 278,76. Frise-se, em acréscimo, que, conforme documentos de fls. 12/18 e admitido pela própria ré (conforme se depreende da contestação, na qual não há, ainda, qualquer impugnação quanto a esse ponto), as parcelas eram debitadas automaticamente na conta corrente da autora. Deflui-se, destarte, nesse contexto, que a CEF não justifica o seu proceder em não realizar o débito automático com supedâneo na quantia por ela própria fixada e externada, nem tampouco esclarece por que o valor da prestação não seria aquele apontado no sobredito boleto, por ela própria emitido, em que pese apresente, agora, nos autos, documento formado unilateralmente por ela contendo evolução da dívida. Outrossim, nesse quadro, notadamente à vista do boleto emitido e da existência, no caso em tela, de pagamento das parcelas por meio de débito automático, impõe-se observar, a teor da aparência da situação, a transparência que se é reclamada dos fornecedores e a hipossuficiência do consumidor, na forma do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos bancos, conforme já sedimentado pelo C. STF. Ainda que ocorrências existissem a justificar a cobrança de valor superior, notadamente à vista do boleto emitido (que contém valor inferior) e dos pagamentos que vinham sendo efetuados por meio de débito automático, caberia à ré esclarecer e, inclusive, oportunamente, notificar o consumidor, pormenorizadamente, sobre a não realização do pagamento via débito automático, bem como acerca das razões da elevação do valor e do novo quadro atinente ao débito (que seria,

então, distinto, daquele constante do boleto), o que não se deu, ao que denoto dos autos (não comprova a ré qualquer notificação), in casu. Aliás, a despeito de maiores debates sobre a asseverada evolução do débito, o boleto, uma vez emitido pela própria CEF, faz, em verdade, no caso, mais indicar, em princípio, que o valor correto seria aquele nele mencionado. De qualquer sorte, impõe-se observar, antes de tudo, ainda que exista respaldo no contrato para a elevação da prestação de agosto de 2012 (o que se cita apenas a título de argumentação), a ausência de razoabilidade em se exigir do consumidor, após emissão de boleto contendo valor inferior pela própria instituição financeira, a previsão da modificação, interpretação e cálculo para se chegar ao montante diverso e superior (apurado pela CEF, sem notificação) daquele que acreditava ser o correto e que seria debitado automaticamente. Ademais, apenas ad argumentandum, ainda que se aventasse que a autora possuía conhecimento acerca do não pagamento da parcela, não há nos autos prova nesse sentido. Não se pode olvidar que contratos como o do caso em tela são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 6º, inciso III, estabelece que consubstancia direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que lhe são oferecidos. Destarte, mesmo que regular fosse o acréscimo do valor da prestação, possuía a Ré dever de informar claramente à autora que a parcela programada não seria paga, bem assim as razões para tanto, antes de proceder à inscrição do nome em órgão de restrição ao crédito. Depreende-se, pois, do quadro que dimana dos autos, que existia uma confiança legítima depositada pela autora de as parcelas, em consonância com os boletos emitidos pela instituição financeira, seriam, de qualquer modo, quitadas, mediante débito automático em conta. Deflui-se, assim, que, a par da ausência de comprovação e esclarecimentos acerca do valor alegado na contestação, impende considerar, notadamente na linha do CDC, à vista do boleto de fls. 13 e do fato de que as parcelas eram pagas via débito automático, a boa-fé objetiva, em consonância com o que dispõe o art. 422 do Código Civil. Impõe-se aferir a conduta da CEF, que, além de ter emitido boleto com valor inferior atinente ao mês (fls. 12 e 13), já vinha admitindo e realizando os pagamentos, na mesma linha, por meio de débito em conta da autora. Não poderia, por conseguinte, a ré, em seguida, meramente, sem qualquer comunicação, ter deixado de efetivar o débito automático, de modo a colocar a parte autora em situação de inadimplência. Nesse passo, levando-se em conta o quadro acima, depreende-se, em adição, que, ao tempo do vencimento, em 22/08/2012, havia saldo suficiente para o pagamento do montante de R\$ 278,76, constante do boleto de fls. 13, conforme comprovante de depósito de fls. 12, extratos e afirmação da própria CEF em contestação de que havia na conta da autora a quantia de R\$ 322,98. Logo, a teor do acima explanado, emerge-se que, ainda que provado estivesse que o valor da parcela com vencimento em agosto de 2012 era de R\$ 492,30 (tal como alegado pela CEF), não poderia a ré ter considerado a parte autora como inadimplente e inscrito seu nome em órgão de restrição ao crédito. Em acréscimo, de qualquer modo, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o ônus da prova em relação ao valor apontado na contestação pertence à CEF, em conformidade com o que dispõe o art. 333, II, do CPC. Além disso, de qualquer sorte, haveria hipótese, no caso vertente, de inversão do ônus da prova, com esteio no CDC, porquanto, a par da verossimilhança da alegação, também há a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora. E, nesse ponto, aliás, observo que, instada, a CEF, a fls. 108, explicitou que não tinha provas a produzir. Diante do acima explanado, deflui-se que a culpa da ré se emerge patente, diante da indevida colocação da autora em situação de inadimplência, com posterior indevida negativação. Além disso, desnecessário seria, de qualquer sorte, no caso, aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, certas atividades rotineiramente exercidas pela Requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela, de prestação de serviços de pagamento via débito automático e de lançamento de nomes de devedores em órgãos de restrição ao crédito. Por consequência, também tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da Requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos Bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, devendo ser considerado, no caso em apreço, a teor do acima expendido, que havia saldo suficiente para o débito automático, no dia do vencimento, do valor apontado no mencionado boleto, deflui-se que não poderia a CEF ter procedido à inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Emerge-se, pois, assente a falha na prestação do serviço. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE REALIZAR A COBRANÇA, EMBORA EXISTISSE SALDO SUFICIENTE EM CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71003572906, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 26/07/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003572906 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 26/07/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. DÉBITO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONTOS DAS FATURAS EM CONTA CORRENTE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CORRENTISTA. INCLUSÃO DO CPF DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. MULTA DIÁRIA DE R\$ 600,00. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso se o recorrido não comprova o suposto descumprimento pelo agravante ao disposto no art. 526 do CPC. 2. Havendo demonstração da contratação de serviço de débito automático para cobrança de fatura de cartão de crédito, bem como existindo saldo suficiente em conta corrente para débito da fatura de cartão de crédito, não há justificativa para a ausência de débito da fatura em conta corrente do correntista. Não existindo comprovação da notificação do devedor, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão do CPF do correntista dos órgãos de proteção ao crédito. 3. A redução da multa é possível quando o valor se mostra excessivo, ou quando demonstrada a impossibilidade de satisfação mercê de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc.), ou ainda quando demonstrada a incapacidade econômica e financeira do destinatário da ordem, hipóteses que não restaram configuradas nos autos. (TJMT; AI 773/2013; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Ferreira Filho; Julg. 14/05/2013; DJMT 20/05/2013; Pág. 8) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO.

ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE DÉBITO NA CONTA CORRENTE. PAGAMENTO NÃO EFETUADO PELO BANCO. CONTA CORRENTE COM SALDO SUFICIENTE PARA ACOLHIMENTO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO. Não tendo sido efetuado o preparo até a data do protocolo do recurso de apelação, é de ser considerado deserto, nos termos do art. 511, caput, do CPC. Recurso que não pode ser conhecido por ausência de requisito extrínseco. 2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. A indenização pelo dano moral possui dupla finalidade: compensatória e pedagógica. O valor, portanto, deve ser suficiente a desestimular tais condutas lesivas. Na hipótese, afigura-se suficiente o valor fixado na origem. APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO APELO DA AUTORA DESPROVIDO(TJ-RS - AC: 70057377079 RS , Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO EDUCACIONAL. PACTUADO O DÉBITO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS. CREDOR QUE NÃO DEBITA, COMO ESTABELECIDO, EM CONTA CORRENTE. CONTESTAÇÃO DA DEMANDADA QUE NÃO REFUTA A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. I. Em tendo sido contratualmente estabelecido o débito automático das parcelas em conta corrente, não pode o credor deixar de debitar e passar a exigir encargos da mutuária, sendo, pois, irregular a inscrição negativa (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003671229 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 14/06/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2012)Nesse passo, reitere-se que, a par da inexistência de respaldo para que se tivesse a autora como inadimplente, a ré, com lastro na inadimplência, inscreveu indevidamente seu nome em órgão de restrição ao crédito, de setembro a ao menos outubro de 2012, conforme documento de fls. 30/32. E, em consonância com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emergem-se, in re ipsa, os danos morais. Consoante trilha a jurisprudência, demonstrada a inscrição indevida, presume-se o dano moral, o qual se emerge do fato que possui potencial para a lesão - in casu, a indevida inscrição -, sem se pretender ingressar no subjetivismo. A propósito disso, já se decidiu:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101154213, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRAVANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em razão de negativação indevida do nome do agravado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300442497, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.)Observe, ainda, inclusive na esteira do entendimento do C. STJ, acima citado, não ser mister, na hipótese, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos acostados, já se encontram demonstrados. E como já dito, de acordo com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emerge-se certo o dano moral. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em

comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu. TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Há, destarte, no caso em exame, a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela. Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. A parte autora, no caso em exame, pleiteia a indenização pelos danos morais, no montante equivalente a cem salários mínimos, o qual, porém, diante do quadro em exame, mostra-se elevado. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida. Dimana-se dos autos que a Requerida, além de emitir boleto referente ao mês de agosto de 2012 com valor inferior ao que aventa na contestação, em relação ao qual havia saldo suficiente para o pagamento via débito automático, sem qualquer notificação, lançou o nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande instituição financeira, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica do Requerente. Assim, não vislumbro elementos seguros, nesse ponto que façam justificar uma influência acentuada na aferição do quantum. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte Requerente. Ainda, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, há de se guardar meio termo para a fixação do montante. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00. A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência:(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão:

29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005).(...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 267 do CJF), a partir do arbitramento:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês.Desta sorte, demonstrados os requisitos leais, a pretensão deduzida, nesse ponto, merece acolhimento, em conformidade com o delineamento acima.QUANTO AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS À CONTA VINCULADA AO FGTS.Quanto à pretensão de levantamento do valor depositado vinculado ao FGTS, também assiste razão à autora.De início, observo que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 47/48), embora não homologado, pode dar lastro ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Uma vez assente, no plano fático, a dispensa sem justa causa, aperfeiçoada resta a situação prevista no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/1990, que não reclama outras formalidades, além da despedida referida, para a movimentação da conta. Conforme preceitua o art. 20, I, da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...)E, nos termos do 1º do art. 477 da CLT, depreende-se que a lei apenas exige a homologação para a validade da quitação das verbas rescisórias, o que, porém, não é a questão debatida nos autos.Nesse passo, não se pode olvidar que, como é cediço, a criação ou restrição de direitos apenas podem ser impostas se previstas em lei em sentido formal, o que não há na hipótese.Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. MOVIMENTAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. TRCT NÃO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o impetrante sido dispensado sem justa causa, conforme comprovam termo de rescisão de contrato de trabalho e recibo de depósito da multa rescisória, faz ele jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada (art. 20, I, L. 8.036/90). 2. Eventual nulidade ou ineficácia da sentença arbitral que simplesmente homologa transação entabulada entre empregador e empregado não compromete a validade do termo de rescisão de contrato de trabalho decorrente de acordo entre as partes. 3. A ausência de homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho (art. 477, 1º, CLT) não o invalida, salvo na parte referente à quitação das verbas rescisórias. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 12602 BA 2004.33.00.012602-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/08/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/08/2005 DJ p.135) Ressalte-se, nesse ponto, que a CEF, salvo que toca ao aspecto jurídico (avertando a necessidade de homologação do TRCT), não impugna ou faz qualquer questionamento quanto à idoneidade do termo ou mesmo quanto ao fato, ou seja, à própria despedida sem justa causa.Em acréscimo, impende salientar que, no caso em tela, além da cópia do TRCT (fls. 47/48), há, também, cópia do Termo atinente à conciliação realizada por meio da Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo (fls. 45), cópia do comprovante de recolhimento GRFC Rescisória (fls. 46) e depósito da multa (fls. 55). E, do mesmo modo como ocorre em relação ao TRCT, também no que concerne a sobreditos documentos, a CEF não os impugna especificamente,

questionando a validade. Apenas alega a CEF, sem debater a validade, quanto ao termo da comissão de conciliação prévia, que nele não estaria esclarecida a dispensa sem justa causa. Contudo, considerando a existência, como já dito, de TRCT (fls. 47/48), cópia do comprovante de recolhimento GRFC Rescisória (fls. 46) e depósito da multa (fls. 55), o termo de conciliação vem, de qualquer sorte, a consubstanciar mais um elemento a formar o quadro probatório no que toca à demonstração da dispensa sem justa causa. Além disso, a menção, no termo de conciliação, ao aviso prévio indenizado faz indicar, a rigor, a dispensa sem justa causa. Aliás, não se poderia simplesmente afastar a validade da conciliação realizada pela Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, que encontra lastro na Lei 9.958/2000 (comissões de conciliação prévia - CLT, arts. 625-A a 625-H), e consubstancia, assim como a arbitragem, legal meio alternativo de composição de conflitos. A propósito, assim já decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho: ARBITRAGEM POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS HIPÓTESE FÁTICA DE PRESSÃO PARA RECURSO AO JUÍZO ARBITRAL INTERPRETAÇÃO DA LEI 9.307/96 À LUZ DOS FATOS SÚMULAS 126 E 221 DO TST. 1. A arbitragem (Lei 9.307/96) é passível de utilização para solução dos conflitos trabalhistas, constituindo, com as comissões de conciliação prévia (CLT, arts. 625-A a 625-H), meios alternativos de composição de conflitos, que desafogam o Judiciário e podem proporcionar soluções mais satisfatórias do que as impostas pelo Estado-juiz (TST, 7ª Turma, AIRR n.º 2547/2002-077-2-40, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, unânime, j. em 18.12.07, DJ de 8.2.2008) (Grifó meu). A propósito, em relação à sentença arbitral - legal meio alternativo de composição, assim como as comissões de conciliação prévia -, a jurisprudência tem deixado assente sua aptidão para autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS, entendimento esse que, *mutatis mutandis*, a teor do explicitado acima, também deve ser aplicado ao caso em exame. Assim tem se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça em relação à sentença arbitral: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200601516967, RESP - 867961, Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. em 12/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aféir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejamos os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200401702937, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913, Relator(a) FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. em 04/08/2005, DJ de 10/11/2006, p. 256) Depreende-se, assim, que os documentos acostados - não impugnados especificamente - demonstram a contento a existência de dispensa sem justa causa e, ainda, considerando o escopo buscado, não se há falar em violação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Quanto à assertiva da autora de que, além da despedida sem justa causa, há, também, como hipótese legal de levantamento, a sua aposentadoria, observo que o documento acostado a fls. 50 não revela a data da concessão do benefício, em que pese faça menção à renda proporcional ao período de 14/07/2014 a 31/07/2014, quando, então, caso se entendesse tal circunstância como indicação da data de concessão ao menos a partir em julho de 2014, à vista do vínculo com início em 01/07/2004 e término em 15 de agosto de 2014 (fls. 44), haveria elementos a apontar que a autora se aposentou posteriormente à formação do vínculo trabalhista em questão (existiria, apenas, menos de um mês concomitante). De qualquer modo, no entanto, conforme explanado acima, há demonstração a contento da dispensa sem justa causa, o que, de per se, caracteriza situação apta a ensejar o levantamento rogado. Desta sorte, aperfeiçoados os requisitos legais para a movimentação da conta, a pretensão deduzida também merece acolhimento nesse ponto. Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a.) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, desde setembro de 2012 - fls. 30/32). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 267 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). b.) DETERMINAR à CEF que, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, autorize o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora. Não obstante os fundamentos acima, considerando que o levantamento, desde logo, dos valores, antes do trânsito em julgado, poderia trazer reflexos quanto à reversibilidade do provimento, mantenho a decisão de fls. 60, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação quanto à reparação por danos morais. Custas ex lege. P. R. I.

0000804-49.2015.403.6134 - CARMELITA CLARA DE CARVALHO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância da parte autora de fls. 203/205, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. As requisições de pagamento da parte autora seguirão a seguinte divisão: R\$ 102.904,42 (70% - setenta por cento - do valor total) a CARMELITA CLARA DE CARVALHO; R\$ 44.101,90 (30% - trinta por cento - do valor total), referente a honorários contratuais e R\$ 5.997,26, referente a honorários de sucumbência, a MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requerimento em nome da sociedade de advogados, pois o advogado inicialmente constituído pela parte autora cedeu o crédito (fls. 206) para referida sociedade, a qual continuou atuando no processo. As procurações de fls. 09/10, 162 e 206 atendem aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Quanto aos honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 207, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, serem apresentadas declarações de que verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001132-76.2015.403.6134 - LEONEL WALDER(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONEL WALDER move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que seu pedido de concessão na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 11/02/1982 a 29/07/1985, 09/10/1985 a 02/09/1998 e 19/11/2003 a 11/07/2014, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/09/2014. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116/121), sobre a qual o autor se manifestou às fls. 128/130. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido

para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o

índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/02/1982 a 29/07/1985, de 09/10/1985 a 02/09/1998 e de 19/11/2003 a 11/07/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Para a comprovação da especialidade do primeiro intervalo, foram juntados os formulários DIRBEN-8030 de fls. 18/22, documentos que atestam o trabalho do autor nos setores de fundição e usinagem em indústria metalúrgica. Dessa forma, o período trabalhado na Metalúrgica Nova Odessa Ltda. deve ser averbado como especial, nos termos do código 2.5.1 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Quanto ao labor para a S/A Têxtil Nova Odessa, entre 09/10/1985 e 02/09/1998, foram apresentados o formulário DIRBEN-8030 de fls. 82 e o laudo pericial de fls. 84/89. Em tais documentos é declarado que o autor permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo tal período ser averbado como especial nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. No mesmo sentido, deve ser computado como especial, de acordo com o Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99, o terceiro período pleiteado, em que o requerente laborou para a Cooperativa Nova Esperança, já que havia exposição a ruídos de 88,9 dB durante a jornada de trabalho, segundo o PPP de fls. 34/35. Assim sendo, reconhecidos períodos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 27 anos e 6 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 10/09/2014: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Leonel Walder, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/02/1982 a 29/07/1985, de 09/10/1985 a 02/09/1998 e de 19/11/2003 a 11/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 10/09/2014, com o tempo de 27 anos e 6 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001419-39.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a ré relativamente à Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada de Risco Ambiental de Trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e elevada por intermédio do Decreto nº 6.957/2009. Subsidiariamente, requer que seja desobrigada a recolher a contribuição com alíquota superior a 1% (um por cento). Alega o requerente, em síntese: a) que a contribuição ao SAT/RAT é inconstitucional, pois a União não teria competência para instituir tal tributo; b) que os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.212/91 ofendem o princípio da segurança jurídica; c) que o reenquadramento de alíquotas do RAT pelo Decreto 6957/2009 é ilegal. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140 e verso). Em face dessa decisão a requerente opôs embargos de declaração (fls. 142/150). Às fls. 151 e seguintes a parte requerente pugnou pelo aditamento da petição inicial, para que suas filiais fossem incluídas no polo ativo da ação. Na contestação, a União Federal aduziu, preliminarmente, pela ilegitimidade da empresa matriz pleitear direito de suas filiais. Sustentou também a prescrição quanto às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, conforme já manifestado na decisão de fls. 140 e verso, depreendo que a presente lide envolve apenas a autora qualificada na inicial (CNPJ nº 01.827.489/0001-32), já que, embora na petição inicial haja a menção a filiais (fls. 03), estas na verdade são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados, pelo que seria necessário, assim, que elas figurassem como coautoras na exordial e trouxessem representação processual própria. Em relação ao pedido de aditamento da inicial para inclusão das filiais (fls. 151/152), denoto que o pleito foi feito em 01/07/2015, após a citação da ré, em 20/06/2015 (fls. 141, verso), pelo que, com escopo no artigo 264 do CPC, indefiro o quanto requerido. Também não acolho os embargos de declaração de fls. 142/150 em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram apontados naquela peça qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 140, pretendendo a parte requerente, em verdade, a reapreciação de seu pleito antecipatório com modificação da decisão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. Passo, assim, ao julgamento do pedido, com base no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar relativa à ilegitimidade ativa nos termos suscitados na contestação resta prejudicada, já que, consoante acima exposto, o polo ativo desta demanda é composto apenas da pessoa jurídica matriz. Quanto ao mérito, não assiste razão à parte autora. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer

do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202, verbis: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT, dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GIL-RAT estão descritos no Anexo V do Decreto 6.957/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, mas ficam suscetíveis a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarificação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. Para a contribuição ao RAT o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial, razão pela qual a fixação da alíquota não tem por base o trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e tampouco leva em conta (num primeiro momento), o empenho individual de cada empresa na prevenção aos riscos de acidentes e doenças do trabalho (tarefa que cumpre ao FAP), sendo irrelevante o não pagamento de benefício acidentário em favor dos empregados do autor. Aliás, para o cálculo do FAP o percentil de custo é o de menor peso (0,15), dado que a minoração ou majoração do tributo leva em conta o custo social da acidentalidade e, por isso, a gravidade tem maior peso (0,50) - atribuído para evento morte e

invalidez, seguida pela frequência dos eventos (0,35). A par da ausência de definição expressa do que seria grau de risco leve, médio e grave, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos no Decreto 6957/09, dando efetividade ao princípio da isonomia, já que aplicável a todos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Ademais, não se há que falar em ausência de competência da União para instituição da contribuição para o SAT, pois o próprio artigo 7º, XXVIII, da CF, acima transcrito, prevê seguro de acidente de trabalho a cargo do empregador, bem como o artigo 195, I disciplina a contribuição pelos empregadores sobre folha de salário. Ou seja, a Constituição estabelece a possibilidade de instituição de contribuição a ser paga pelo empregador para ajudar no custeio do seguro de acidente do trabalho, cenário que não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Aliás, conforme assentado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, a cobrança do SAT/RAT é constitucional mesmo após a Emenda Constitucional nº 20/98 (AI 645.886 AgR-ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.08.2010). Cabe também mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, conforme se infere da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.05.2006). 2. Recurso Especial provido. (REsp 894224, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 30/09/2008) Não se verifica ilegalidade no reenquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE FISCAL, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confira-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1522496/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJE 13/10/2015) TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. Cumpra à empresa, com base na atividade preponderante, realizar o seu enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, anexo ao decreto regulamentador, vigente à época dos fatos geradores. Não o fazendo, deve a fiscalização do INSS, ao verificar o erro no auto-enquadramento, proceder à notificação dos valores devidos, como no caso dos autos. 5. É o decreto regulamentador que estabelece o grau de risco correspondente a cada atividade preponderante, não com base em cada empresa, individualmente, mas nas estatísticas de acidente do trabalho, como prevê o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo que só se justificaria a realização de perícia judicial, se houvesse dúvida quanto à atividade preponderante da empresa ou estabelecimento, o que não é o caso. 6. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp

297215, j. 24/08/2005). 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 00596494119994036100 SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2015). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. I - O Artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT. O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário FAP. II - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. III - A matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010. IV - Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. V - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AMS: 9858 SP 0009858-13.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 12/05/2014, QUINTA TURMA) TRIBUTÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). LEI. DECRETO. REENQUADRAMENTO. LEGALIDADE. 1. A regulamentação da metodologia do RAT/FAP através dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I, da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 2. Matéria já analisada pela Corte Especial deste Tribunal, na sessão de 25.10.2012, ao julgar a Arguição De Inconstitucionalidade Nº 5007417-47.2012.404.0000, na qual se rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, com declaração da constitucionalidade da contribuição destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/2009 e resoluções, não violaram o princípio da legalidade, uma vez que não desbordaram dos limites da lei. (TRF-4 - AC: 50024503420104047208 SC 5002450-34.2010.404.7208, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 27/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/08/2014) Em relação ao pedido subsidiário, o qual se refere à suposta inexigibilidade da contribuição em debate em alíquota superior a 1%, também não assiste razão à autora, pois, como mencionado anteriormente, o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GIL-RAT está suscetível a modificações periódicas, conquanto baseada em dados estatísticos acidentários registrados. A mudança do grau de incidência da autora decorre, simplesmente, de dados estatísticos, os quais refletem o resultado satisfatório da aplicação da norma, qual seja, a redução da carga tributária em relação à categoria que se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor do réu, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trasladem-se cópias das fls. 385/386, 408/409 e 411 para os autos principais nº0001325-62.2013.403.6134, onde a execução deve prosseguir. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquite-se.

0001062-59.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-16.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA RAQUEL LEME PABLOS (SP242813 - KLEBER CURCIOL)

Vistos etc., O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) move Embargos à Execução em face de Maria Raquel Leme Pablos, sustentando, em síntese, que o pagamento dos valores atinentes à multa diária por suposto atraso na revisão do benefício da parte embargada não seria devido, pelos seguintes motivos: a) a Agência da Previdência Social não foi oficiada para implantar o benefício; b) houve prolação de decisão posterior revogando a liminar que estabeleceu a multa; c) a multa cominada revela-se inconstitucional. Subsidiariamente, defende que há excesso na contagem dos dias de atraso feito pela embargada. A Embargada apresentou resposta, às fls. 19/22, em que sustentou que a decisão que aplicou a multa nunca deixou de ter seu efeito ativo. Alegou também que a autarquia fora intimada sobre a aludida decisão. Refutou também as alegações da autarquia de que eventual revogação da liminar tenha motivado sua inércia quanto à ordem judicial. Ainda, aduziu que não se haveria que falar em redução do valor apurado, considerando, ainda, o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Pugnou, assim, pela improcedência dos embargos. O INSS, às fls. 26 e seguintes, colacionou aos autos cópias das peças do processo principal. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes por meio de documentos, não se fazendo mister, assim, a produção de outras provas. Assiste parcial razão ao Embargante. Depreendo que o magistrado de antanho antecipou os efeitos da tutela em decisão de 30/01/2008 (cf. cópia de fls. 45/46), para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo de 10

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 587/670

dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. De proêmio, observo que não se há falar em impossibilidade da imposição da multa sob o fundamento de que haveria, em verdade, uma obrigação de dar. Por primeiro, porque da decisão que fixou a multa diária não foi interposto recurso, descabendo, agora, reabertura do debate. Trata-se de questão que já foi dirimida na fase de conhecimento. Além disso, houve a determinação para o restabelecimento do benefício, o que consubstancia, sim, obrigação de fazer. Conforme entendimento do C. STJ, (...) É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer. (...) (STJ - AgRg no REsp: 644488 MG 2004/0026833-7, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 15/09/2005, DJ de 17.10.2005, p. 334). Ainda, descabe a assertiva da Autarquia previdenciária de que deveria ter sido comunicada da decisão via ofício, ou, então, de que o prazo para cumprimento da ordem judicial passaria a correr a partir da juntada aos autos do mandado cumprido. Da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. cópia de fls. 45/46) foi o INSS intimado, via oficial de justiça, em 07/02/2008 (cf. certidão de fls. 48/v dos autos principais). A rigor, é a partir dessa data que teve o INSS ciência para o cumprimento da obrigação, não sendo aplicável, na hipótese, a regra processual invocada, nem tampouco a assertiva de que deveria ter sido oficiado. A Autarquia Previdenciária teve a efetiva ciência da determinação com a intimação pessoal. A propósito, a intimação pessoal é bem mais efetiva e favorável. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação. II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ - AgRg no Ag: 1189289 RS 2009/0090263-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 13/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2010) (Grifo meu) PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. INÍCIO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação (AgRg no Ag 1.189.289/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 28/4/10). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 486.994/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. NÃO FIXAÇÃO DE DATA NA DECISÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA OU DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO. GARANTIA DO JUÍZO COMO CONDIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de multa em obrigação de fazer, a incidência da multa diária tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação. 2. O prazo para oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005, inicia-se quando realizados a penhora ou o depósito judicial para a garantia do juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1312084/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (Grifo meu) Aliás, com base nos precedentes do C. STJ, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já esclareceu que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer é contado da intimação pessoal do devedor, e não da juntada aos autos do mandado de intimação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. O prazo para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, é contado da efetiva intimação pessoal do devedor e não da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da carta. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061014957, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061014957 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 30/10/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA. O dies a quo das astreintes inicia com a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação, e não da juntada da intimação aos autos. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a admissibilidade da compensação dos honorários advocatícios. Exegese do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055192413, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 28/08/2013) Nesse passo, em consonância com tal quadro, (...) O termo inicial para cobrança da multa cominatória é o primeiro dia posterior ao prazo estabelecido judicialmente para o cumprimento da obrigação (STJ, AgRg no REsp 1213061/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011; STJ - REsp: 1179628 RS 2010/0022790-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013). De outro lado, porém, indevido é o número de dias de mora invocado pela ora Embargada para o cálculo da multa diária. Conforme acima já assinalado, o magistrado de antanho antecipou os efeitos da tutela em decisão de 30/01/2008 (cópia de fls. 45/46), estabelecendo a obrigação de fazer ao INSS consistente em implantar o benefício previdenciário no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Em seguida, o INSS foi intimado pessoalmente dessa decisão que antecipou os efeitos da tutela em 07/02/2008 (cf. certidão de fls. 48/v dos autos principais). Observo que o magistrado de antanho, após, em 03/03/2008, declinou da competência, por entender ser esta do Juizado Especial Federal, revogando expressamente, pelo mesmo fundamento, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (cópia de fls. 49/52). Dessa decisão interpôs a autora, ora Embargada, agravo de instrumento perante o E. TRF3, ao qual foi dado provimento, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem. Contudo, não obstante o provimento dado ao recurso em relação à competência, a sobredita v. decisão não restabeleceu a decisão de antecipação

dos efeitos da tutela. Ao que se depreende, não houve manifestação em relação a esse ponto. Por conseguinte, não se pode dizer que houve o restabelecimento da tutela de urgência anteriormente já expressamente revogada pelo juízo a quo. A final, foi prolatada sentença, em que se julgou parcialmente procedente o pedido condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de prolação da sentença (10/01/20011), com a conversão do benefício de auxílio doença que já vinha sendo percebido. Após, foi interposta apelação contra a sentença proferida. O E. TRF3 reformou parcialmente a sentença para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença, entendendo que não era hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 59/61-v). De todo modo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, embora revogada, diante do descumprimento por parte do INSS, deve ser considerada, já que se alinha com a prestação jurisdicional final. Aludida decisão, malgrado revogada, teve um período de vigência, e se coaduna com a decisão final, que determinou a implantação do benefício de auxílio doença. De outro lado, apenas se pode falar, em princípio, em imposição da multa diária após o decurso do prazo de dez dias, contados, na forma expandida acima, a partir do dia 08/02/2008 (a intimação pessoal se deu em 07/02/2008) até o dia 02/03/2008, anterior à data de revogação da decisão, de 03/03/2008, sendo certo, por outro lado, que o INSS restabeleceu o benefício de auxílio doença a partir da competência de 03/2008, com início de pagamento em 04/2008. E o fato de o INSS ter restabelecido o benefício não pode se equiparar, à vista da realidade dos autos, ao cumprimento de decisão que concedeu tutela de urgência, porquanto esta já havia sido revogada. O reconhecimento da competência da Justiça Estadual pelo E. TRF3, sem abordagem à tutela de urgência, não restauraria a decisão revogada, ainda que a revogação pelo juiz de primeiro grau tenha se dado pelo fundamento de existência de incompetência absoluta. Outrossim, não obstante se explicita na decisão de fls. 178 (autos principais), proferida em 15/10/2009, que permanece surtindo efeitos a decisão que antecipou os efeitos da tutela, certo é que essa decisão já havia sido revogada expressamente e não foi restabelecida posteriormente. Não poderia, assim, retroagir, com surpresa às partes. De qualquer sorte, a teor do já expandido acima, o restabelecimento do benefício já havia se dado administrativamente em 04/2008. Contudo, houve, de todo modo, como já dito, um período de descumprimento da decisão enquanto esta ainda vigia. A multa se mostra devida, assim, no caso em tela, desde o dia 19/02/2008 até o dia 02/03/2008 (a decisão foi revogada em 03/03/2008). Considerando que o INSS foi intimado pessoalmente em 07/02/2008, o prazo para o cumprimento da obrigação começou a ser contado do dia seguinte, 08/02/2008 (sexta-feira), encerrando-se no dia 19 de fevereiro de 2008. De flui-se, assim, que a multa deve ser aplicada em relação a 13 (Treze) dias. Outrossim, o valor da multa, in casu, deve ser reduzido. É cediço que o valor da multa pode ser reduzido, na linha da jurisprudência, caso se revele elevado e desproporcional, inclusive em cotejo com a própria obrigação principal, tempo de cumprimento e hipótese de alteração da situação de fato. Conforme já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos Recursos Repetitivos, a decisão que comina multa diária não preclui e não faz coisa julgada: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível. 1.2. A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.988 - SP (2012/0144161-8), RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO) Em adição, também já explicitou o aludido Tribunal Superior: (...) A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (...). (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.862 - GO (2009/0059017-6)). No caso vertente, malgrado não seja hipótese de valoração para se afastar a multa (notadamente à vista da já valoração pelo magistrado de antanho e não interposição de recurso), mormente considerando o restabelecimento do benefício já desde a competência 03/2008 (com início de pagamento em 04/2008), vislumbro mister a redução do valor da multa diária de R\$ 500,00 para R\$ 300,00. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para reduzir a quantidade de dias e valor da multa diária rogados na execução, fixando, por conseguinte, a multa de R\$ 300,00, a ser aplicada em relação a 13 (Treze) dias (do dia 19/02/2008 ao dia 02/03/2008), observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001455-81.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ZILDA MONTAGNANA X SIUZA APARECIDA MONTAGNANA ROSOLEN X SILESIA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X MICHELLA MONTAGNANA X CLAYTON MONTAGNANA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer, em síntese, seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo referente ao processo nº 0001591-49.2013.403.6134. As fls. 425 a 427 daqueles autos foi colacionada cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012771-63.2015.403.0000, bem assim a certidão de trânsito em julgado da decisão. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos. Conforme se denota às fls. 425/426 do processo nº 0001591-49.2013.403.6134, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão deste Juízo que, naqueles autos, deferiu a habilitação de herdeiros da autora falecida. Assim decidiu o E. Tribunal: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão do D. Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP que, nos autos de ação em que reconhecido o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, deferiu a habilitação de herdeiros. O agravante aduz, em resumo, que não é possível a habilitação de

herdeiros, diante do caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada. Afirma, também, que o óbito ocorreu em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício, não havendo direito à percepção de atrasados por parte dos herdeiros. Juntou documentos. É o relatório. Decido de acordo com as normas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nesse passo, observe-se que o caput autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; não obstante, a regra do 1º A confere ao relator dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. No caso dos autos, a de cujus ajuizou a ação objetivando a concessão do benefício assistencial, sendo o feito julgado improcedente por sentença proferida em 20.06.2006, reformada por esta E. Corte em 02.08.2010, com trânsito em julgado em 03.11.2010. Contudo, do exame dos autos verifico que a parte autora veio a falecer na data de 10.01.2007, conforme certidão juntada à fl. 207, momento anterior ao julgamento do recurso de apelação que reconheceu o direito da Sra. Zilda Montagnana ao recebimento do benefício de assistência continuada. Como é sabido, o benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/1993 tem caráter personalíssimo, uma vez que é intransferível, cessa com a morte do titular e não gera direito à pensão por morte (artigo 36, caput, do Decreto n.º 1.744/1995 e artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007 estabelece que o valor do residuo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Todavia, o óbito da parte autora ocorreu antes da prolação da sentença condenatória, momento em que não tinha reconhecido a seu favor o direito ao benefício, inexistindo qualquer crédito incorporado ao seu patrimônio a ser objeto de percepção pelos herdeiros. Consigne-se que se o falecimento da autora tivesse sido noticiado antes do julgamento da apelação, o resultado da lide seria outro, com a extinção do feito sem exame do mérito em razão da perda do objeto. Não se mostra correto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenha agora que arcar com o ônus da inércia dos procuradores da parte autora, inclusive com o pagamento de honorários de advogado. Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. ARTIGO 203, V, CF/1988. LEI N.º 8.742/1993. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/1993 tem caráter personalíssimo, uma vez que é intransferível aos sucessores, cessa com a morte do titular e não gera direito à pensão por morte. 2. Inteligência do artigo 36, caput, do Decreto n.º 1.744/1995 e artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007. 3. Ocorrendo o falecimento da parte autora antes da prolação da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. 4. Extinção do feito sem resolução do mérito ante a intransmissibilidade da ação (artigo 267, IX, CPC). 5. Recurso prejudicado. (1 00584848320094036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 14/12/2011, DJF3 DATA: 13/12/2011.) Ante o exposto, com fulcro no 1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. I.R. decisão transitou em julgado em 03/08/2015 (fls. 427 dos autos nºs 0001591-49.2013.403.6134) Considerando o teor da decisão acima reproduzida, deflui-se pela impossibilidade de se prosseguir a fase de cumprimento de sentença nos autos principais, pois não há qualquer crédito a ser objeto de percepção pelos herdeiros da autora falecida. Como decorrência, não há interesse pela embargante no prosseguimento dos presentes embargos. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve a citação dos requeridos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015554-27.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Às fls. 149, a exequente requer a realização de consulta aos sistemas INFOJUD a fim de obter cópia da última declaração de Imposto de Renda em nome dos executados. Compulsando os autos, verifico que a exequente não procedeu ao esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, não descortinando, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, INDEFIRO, por ora, o requerimento de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD. No mais, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001837-74.2015.403.6134 - POLYENKA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente em face do Gerente da Gerência de Filial do FGTS em Campinas e do Delegado Regional do Trabalho na Cidade de Americana. A liminar foi indeferida a fls. 187. Notificada, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas esclareceu que não existe Delegado Regional do Trabalho em Americana (fls. 222/224). A impetrante se manifestou a fls. 243/271, alegando, quanto a este ponto, que não lhe caberia ter conhecimento da estrutura interna de órgãos governamentais. Referiu-se, ainda à teoria da encampação, pugnando que se desse prosseguimento à controvérsia junto ao Delegado Regional do Trabalho em Campinas/SP. Decido. Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena

concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Destarte, no caso em apreço, manifestando-se o impetrante que o presente mandamus deveria prosseguir junto ao Delegado Regional do Trabalho de Campinas, e sendo a outra autoridade impetrada o Gerente de Filial do Setor de FGTS em Campinas, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-66.2013.403.6134 - ALCEU BENEDITO MORO X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X JOAO VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0014210-11.2013.403.6134 - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de

05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0014728-98.2013.403.6134 - ZILDA MORAES DOS SANTOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ZILDA MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0015110-91.2013.403.6134 - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos ofícios requisitórios às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002304-87.2014.403.6134 - CESAR RODRIGUES DA CUNHA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002724-92.2014.403.6134 - JOAO ORLANDO LOPES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ORLANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002823-62.2014.403.6134 - LEONIL RIBEIRO DA CRUZ X IVALINO ALVES DA CRUZ X DORACI RIBEIRO SALGADO X EDSON ALVES DA CRUZ X SONIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ X IVAN RIBEIRO DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DA CRUZ X AGUIMAR RIBEIRO DA CRUZ X ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ X AROLDI RIBEIRO DA CRUZ X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 531 - Defiro a juntada. Dê-se vista dos ofícios requisitórios às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Em tempo, nada obstante o entendimento do juiz de antanho (FL. 377), excludo as Senhoras Shirley da Silveira Ribeiro da Cruz e Rosemar França Alves da Cruz destes autos por não serem herdeiras da falecida. Int.

0003058-29.2014.403.6134 - ODAIR VIGNOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODAIR VIGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002260-68.2014.403.6134 - JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X JOSE CLAUDIO BUSINARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente N° 952

CARTA PRECATORIA

0002701-15.2015.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X MATILDE LOURENCO CRIALEZ(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 25 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente N° 953

EXECUCAO FISCAL

0006415-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GONCALVES E MOREIRA LTDA ME(SP174978 - CINTIA MARIANO)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório nº 144/2015, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 106.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-31.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-46.2014.403.6132) PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cite-se o executado, por carta precatória, na pessoa de seu procurador-regional (conforme ofício PSFN/Bauru n. 212/15-GAB), nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal. Após, remetam-se os autos em carga à Exequente.

0002589-86.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2014.403.6132) JOSE ALVES COSTA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e retificação da CDA, bem como para especificar as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000901-55.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-92.2013.403.6132) DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENG HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo- fº 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0000903-25.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-92.2013.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo- fº 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0000909-32.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-65.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000997-70.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-57.2015.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo- fº 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002891-18.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-80.2013.403.6132) PATRICIA DE OLIVEIRA PITA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Os documentos apresentados pela embargante (fls. 61/64) evidenciam sua capacidade econômica para suportar as custas processuais. Assim, determino que a embargante providencie o recolhimento do valor das custas processuais, bem como para que apresente cópia da CDA da execução fiscal (art. 282, VI, c.c. 283 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000819-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora em dinheiro, promova-se a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal

0000820-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Recebo a apelação de fls. 86/92 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000836-31.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIS DE GODOY(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA)

Preliminarmente, aponto que o bloqueio de valores ocorreu em 18/03/2015 (fls. 71), enquanto o pedido de parcelamento deu-se somente em 28/04/2015 (fls. 80).O documento de fls. 78 evidencia a existência de quatro cadernetas de poupança existentes na mesma conta corrente, com datas de remuneração ocorridas em diferentes dias e as quais, somadas, totalizavam na data do bloqueio judicial a quantia de R\$ 61.166,19.Com efeito, bloqueada a importância de R\$ 22.686,11, restou disponível ao executado o valor de R\$ 38.480,08,

montante superior ao limite legal da impenhorabilidade constante do art. 649, IV do Código de Processo Civil, o qual atinge atualmente R\$ 31.520,00. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores disponibilizados a fls. 71. Promova-se a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001003-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem LTDA (SP271842 - Rodrigo Cesar Engel e SP271764 - Jose Ricardo Caetano Rodrigues)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001033-83.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RAMOS & TOBIAS LTDA X EDUARDO RAMOS X SILVIA MARIA TOBIAS (SP154986 - Valdomiro Panebianco Góia)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001068-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA EPP (SP204709 - Lucilene Gonçalves)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001389-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - Antonio Luiz Parra Marinello) X PLASCABI EMBALAGENS LTDA (SP138374 - Luiz Alberto Teixeira e SP188905 - Carla Andreia Alcantara Coelho Prado)

1. Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que

reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001466-87.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSCASOL REPRESENTACAO COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA - ME(SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Em complemento ao despacho de fls. 235, cite-se o executado, por carta precatória, na pessoa de seu procurador-regional (conforme ofício PSFN/Bauru n. 212/15-GAB), nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal. Após, remetam-se os autos em carga à Exequente.

0001840-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

1- Ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA. 2- Após, expeça-se o mandado/ carta precatória para citação da massa falida na pessoa do seu administrador, bem como penhora no rosto dos autos e intimação.

0002130-21.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP X JOAO SILVESTRE SOBRINHO X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO SILVESTRE SOBRINHO em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Além disso, apontou a ilegitimidade de parte, duplicidade de cobrança e condenação da excepta em honorários advocatícios (fls. 134/165). Instada a se manifestar, a excepta requereu a designação de datas para a realização do bem penhorado do excipiente (fls. 175). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, as matérias arguidas pelo excipiente podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). No caso dos autos, verifico que o despacho citatório se deu em 12/11/2007 (fls. 47), interrompendo a prescrição, a qual, por força do artigo 219, 1º, do CPC, retroagiu à data da propositura da ação, que ocorreu em 01/06/2007 (fls. 02-verso). Assim, impõe-se reconhecer que se encontram prescritos, na forma do artigo 174 do CTN, os débitos com vencimento, respectivamente, em 30/04/2002 (fls. 05), 15/02/2002 (fls. 10), 15/03/2002 (fls. 11), 15/04/2002 (fls. 12), 15/05/2002 (fls. 13), 30/04/2002 (fls. 21), 15/02/2002 (fls. 26), 15/03/2002 (fls. 27), 15/04/2002 (fls. 28) e 15/05/2002 (fls. 29), porquanto decorrido o quinquênio legal entre o vencimento e propositura da ação, restando incólumes os demais débitos. De outro lado, verifico que o pedido de inclusão do sócio no polo passivo deu-se apenas após a não localização da empresa no endereço declarado para fins fiscais, fato este que, por si só, sinaliza a prática de atos irregulares pelos sócios (fls. 40). Isso ocorrendo, incide o artigo 135, caput, do CTN, a justificar a inclusão dos sócios na condição de coexecutados, cabendo a eles fazerem prova em contrário, em sede própria, porquanto o tema enseja a produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade. A matéria está, inclusive sumulada no E. Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Eis a jurisprudência daquela corte, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado

pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010).Ademais, fixa-se a responsabilidade do sócio excipiente, enquanto administrador da sociedade executada, até 15/01/2003 (contrato social de fls.113/114), passando, a partir desta data, a responder pela administração o sócio DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA, ainda não citado, conforme decisão de fls.124.Ainda, pela análise das CDAS, não vislumbro, ictu oculi, a duplicidade de cobrança, arguida pelo excipiente.Não excluído do feito executivo, não há falar em condenação em honorários em favor do excipiente.Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 134/165, acolhendo-a apenas para pronunciar, com fulcro no artigo 156, inciso V, a prescrição dos créditos tributários materializados às fls.05, 10, 11, 12, 13, 21, 26, 27, 28 e 29, devendo a excepta recalcular o valor da cobrança, já de acordo com os valores excluídos.Ad cautelam, suspendo o leilão determinado a fls.180, até novo cálculo da dívida.Sem prejuízo, cite-se o coexecutado DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA.Após, tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

0002160-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVAREAUTO VEICULO E PECAS LTDA X HARLEY ENEIAS STANGE(SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE)

Tendo em vista o resultado do agravo (fls. 117), CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se ao banco depositário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002274-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X DOMINGOS HATA X VICENTE HATA X SUZUCO SENG HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora (fls. 264), prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal

0002354-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000127-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO)

Considerando o informado pela exequente, aguarde-se a realização dos leilões.

0000458-41.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X M.M.CARVALHO - ME(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Preliminarmente, intime-se a executada Magda Maria Carvalho desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, mediante publicação. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000799-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Considerando que os juros vencidos após a decretação da quebra somente são exigíveis se o ativo da massa falida suportar (art. 124 da Lei n. 11.101/05) e a existência de guias de levantamento não retiradas nos autos falimentares (fls. 95/97), deve ser mantida a cobrança dos juros vencidos.Defiro o pedido de substituição da penhora no rosto dos autos do inventário pela penhora no rosto dos autos do

mandado de segurança n. 1999.61.08.002574-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru. Oficie-se aos respectivos juízos.

0000961-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Considerando que pela natureza da forma de cumprimento de diligências de penhora no rosto dos autos resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino que se oficie, por correio eletrônico, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$324.368,87 (05/2013), nos autos do processo número 0079102-66.1992.403.6100, bem como para que intime a executada, informando ainda a este Juízo acerca da efetivação dos atos praticados.

0001123-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALEO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001513-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X LAMBERTUS JOSEPHUS ANTONIUS MARIA VAN HAARE HEIJMEIJER

Considerando que a carta precatória de fls. 251/255 não foi integralmente cumprida, expeça-se nova deprecata à Comarca de Porangaba/SP para a realização de leilões dos bens penhorados (fls. 49).

0001519-34.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIO DE PECAS SAO JUDAS DE AVARE LTDA - EPP(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Org. Farm. São Judas Avaré Ltda. em face da Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pela qual pretende obter: a) a declaração judicial de extinção do créditos objetos da presente execução fiscal, e b) oferecimento de proposta de acordo (fls. 44/45). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) a não ocorrência da prescrição quinquenal, b) a possibilidade de parcelamento dos créditos objetos da presente execução fiscal. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, a alegação da ocorrência de prescrição pode ser invocada em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. DA PRESCRIÇÃO Na hipótese dos autos, aduz, a excipiente, a ocorrência da prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos correspondente às multas punitivas, além da contribuição parafiscal. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 03/06), observo que a cobrança em testilha diz respeito à contribuição parafiscal e multas punitivas, constituídas, respectivamente, em relação às multas, em 18/02/2009, 19/08/2009 e 07/05/2010, e em relação à contribuição parafiscal, em 07/04/2009. Assim, com relação às multas é necessário observar-se o disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6830/80, o qual estabelece que: A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Nesse sentido, tem-se que: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32. RESP 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. INTERRUPCÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

NO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CDA OU SUA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. III - Tratando-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa administrativa, deve ser aplicada a regra do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, a qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. IV - Aplicável a dívidas de natureza não-tributária o disposto no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, consoante o qual a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - O despacho que ordena a citação interrompe o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, aplicável, inclusive, à execução fiscal de créditos não tributários. Orientação atual da Egrégia Corte Superior. VI - Tal dispositivo deve ser aplicado em consonância com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação. VII - Juros de mora excluídos, em face da ausência de fundamentação legal no título executivo. VIII - Desnecessidade da anulação da CDA ou de sua substituição, uma vez que, configurando os juros moratórios parcela autônoma da execução, estes podem ser excluídos mediante cálculo aritmético. IX - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. X - Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00175935220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Desse modo, considerando que a inscrição em Dívida Ativa da multa com constituição mais antiga, ou seja, em 18/02/2009, deu-se em 01/04/2014 (fl. 03), houve a suspensão da prescrição, entre a referida data de 01/04/2014 e a data de distribuição da presente execução fiscal, ou seja, em 07/04/2014. Por sua vez, o despacho que determinou a citação se deu em 03/06/2014. Com relação ao despacho que determina a citação, o art. 174, Parágrafo Único, I do CTN determina que: A prescrição se interrompe [...] pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. De outra parte, o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, há que se ponderar que tal dispositivo do Código de Processo Civil tem aplicabilidade no âmbito do microsistema legislativo veiculado pela Lei nº 6830/80, como se pode depreender dos julgados abaixo colacionados. Nesse sentido, tem-se que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1º DO ART. 219 DO CPC. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme prescreve a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436/STJ). 2. Esclareça-se que: a data da declaração ou a data do vencimento - o que ocorrer por último - é o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN) (EDAC 0062080-63.2012.4.01.9199/PA, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 03/07/2015 e-DJF1 p. 3009). 3. Ocorre que: o STJ, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, de especial eficácia vinculativa, entendeu incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), pois também aplicável às Execuções Fiscais a norma contida no 1º do art. 219 do CPC (a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação). Para aquela Corte Uniformizadora, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp n. 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, S1/STJ, DJE 21/05/2010) (AG 0066654-18.2011.4.01.0000/BA, rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 18/05/2012 e-DJF1 p. 1154) 4. Na espécie, foi concedido parcelamento do débito ao executado, interrompendo-se o prazo prescricional (art. 174, Parágrafo único, IV, do CTN). Considerando que, da data da rescisão do parcelamento até o ajuizamento da execução fiscal, não se ultrapassaram os cinco anos, não há que se falar em prescrição. 5. Destaca-se que: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência (Súmula nº 106/STJ). 6. Na hipótese, a demora na realização da citação não pode ser atribuída à Fazenda Nacional, que, por sua vez, cumpriu regularmente o seu dever de promover a citação da parte executada. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC 00027916920134013314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4313.)EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em exame recurso especial interposto pelas letras a e c da permissão constitucional por Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro contra acórdão da seguinte súmula: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO A QUAL RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (SÚMULA N.º 106 DO STJ). RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A recorrente alega violação dos artigos 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80 além de divergência jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) o acórdão não reconheceu a prescrição intercorrente uma vez que o processo ficou paralisado por mais de oito anos sem qualquer diligência por parte da exeqüente para dar prosseguimento ao feito; b) é possível a argüição da prescrição na via da exceção de pré executividade como ocorreu no caso dos autos. 2. Cuida-se de ação executiva proposta para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo referente ao exercício de 1985. Do exame dos autos verifica-se que: a) a Fazenda Municipal constituiu o seu crédito em 01/07/1986 e ajuizou a execução fiscal em 11/04/1991, sendo os autos remetidos ao contador nessa mesma data; b) em 02 de agosto de 1993, a executada, ora recorrente, compareceu espontaneamente aos autos, alegando não ser devedora do tributo cobrado (fl. 6); c) em 10 de setembro de 1993, o procurador municipal apresentou petição requerendo a penhora do imóvel da executada (fl. 22/22v); d) deferida a penhora do imóvel, foram os autos remetidos novamente à

Contadoria em 13 de maio de 1997 (fl. 23), e em 28 de maio de 1997 os autos retornaram ao cartório onde ficaram paralisados até 25 de outubro de 2005 quando então, foi juntada a petição de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando a prescrição intercorrente. 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200701882564, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2008 ..DTPB:.)Desse modo, também é aplicável às Execuções Fiscais a norma contida no 1º do art. 219 do CPC.De outro giro, com relação a contagem do prazo prescricional, o art. 132 do Código Civil dispõe que: Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.Da mesma forma, o art. 184 do Código de Processo Civil determina que: Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Portanto, ao se considerar os marcos temporais acima relacionados, tem-se que o lapso prescricional correspondente à multa mais antiga iniciou-se em 18/02/2009, com a constituição da referida multa, suspendeu-se entre 01/04/2014 a 07/04/2014, considerando a inscrição na Dívida Ativa da multa e o posterior ajuizamento da Ação de Execução Fiscal respectiva; voltando, o prazo prescricional, a correr a partir de 08/04/2014; interrompendo-se, outrossim, em 03/06/2014, com o despacho que determinou a citação, retroagindo, finalmente, até a data de distribuição da execução fiscal, ou seja, 07/04/2014, considerando o disposto no art. 219, 1º do CPC.Assim, entre as datas de 18/02/2009 e 01/04/2014, data de inscrição na Dívida Ativa, já havia ocorrido a prescrição, e o crédito já estava extinto. Portanto, a inscrição na Dívida Ativa não produziu efeito, razão pela qual os créditos advindos de multa punitiva inscritos na CDA nº 283075/14 (fl.03) encontram-se prescritos.De outro giro, com relação à contribuição parafiscal, a mesma foi constituída em 07/04/2009, e teve seu lançamento em Dívida Ativa efetuado em 01/04/2014 (fl. 04).Por outro lado, o despacho que determinou a citação se deu em 03/06/2014, como já referido (fl. 13), retroagindo, finalmente, até a data de distribuição da execução fiscal, ou seja, 07/04/2014, considerando o disposto no art. 219, 1º do CPC.Desse modo, entre as datas de 07/04/2009 e 07/04/2014, considerando-se especialmente o que dispõem os artigos 132 do Código Civil e 184 do Código de Processo Civil, ao determinar que na contagem do prazo prescricional seja excluindo o dia do começo, e incluindo o dia do vencimento, não decorreu lapso temporal superior a 5 anos, razão pela qual os créditos advindos de contribuição parafiscal, inscritos na CDA nº 283076/14 (fl. 04) não se encontram-se prescritos.Com relação aos demais créditos, ou seja, os advindos das multas constituídas, respectivamente, em 19/08/2009 e 07/05/2010, correspondente as CDAs 283077/14 e 283078/14 (fls. 05 e 06), tem-se que ao se considerar o lapso temporal, respectivamente, entre 19/08/2009 e 07/05/2010, datas de constituição das referidas multas, e 03/06/2014, data em que foi exarado o despacho que determinou a citação, retroagindo-se essa data, conforme disposto no art. 219, 1º, do CPC, até a data de distribuição da execução fiscal, ou seja, 07/04/2014, não decorreu lapso temporal superior a 5 anos, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição quinquenal.Posto isso, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e a defiro apenas para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos na CDA de nº 283075/14.Dê-se nova vista à Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal.

0002078-88.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ALVES COSTA

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 27), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anoto-se, inclusive no SEDI.

0002801-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANA CLAUDIA DESTRO ZAPAROLLI

Considerando o disposto no art. 367, inciso IV do Código Eleitoral, a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas por violação à Lei Eleitoral (STJ, CC 77.503/M, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276, CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69) e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo Eleitoral da Comarca de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

0002875-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAIMUNDO CISTERNA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Considerando o disposto no art. 367, inciso IV do Código Eleitoral, a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas por violação à Lei Eleitoral (STJ, CC 77.503/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276, CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69) e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo Eleitoral da Comarca de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na

Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

0000040-69.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOTANICA HAACKE LABORATORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BOTANICOS LTDA - ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Considerando que o parcelamento do débito foi realizado em momento anterior ao bloqueio do débito (fls. 34), promova-se a liberação dos valores bloqueados. Em consequência, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 38/60. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. 1,10 Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000487-57.2015.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal

0000783-79.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J A DUARTE & CIA LTDA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Cite-se o executado, por carta precatória, na pessoa de seu procurador-regional (conforme ofício PSFN/Bauru n. 212/15-GAB), nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal. Após, remetam-se os autos em carga à Exequente.

0000832-23.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ODAIR LEVI HONORIO ROSSINI(PR019277 - LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH)

Defiro a juntada do instrumento de procuração no prazo legal, sob pena de não apreciação da petição de fls. 12/21. Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0001003-77.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-50.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia, mediante carga dos autos, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Embargante. Apensem-se ao feito n. 00007725020154036132.

Expediente N° 341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001748-28.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-13.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO. Sustentou a parte embargante excesso de execução nos valores referentes aos honorários advocatícios. A inicial veio instruída de documentos fls. 05/58. Chamada a impugnar os embargos, a embargada ficou-se inerte (fls. 68/69). É o relatório. Defende a embargante excesso de execução, afirmando que o valor cobrado pela embargada é superior ao realmente devido. A parte embargada não apresentou impugnação. Os fatos alegados pela embargante se mostram verossímeis, à medida que a sentença proferida a fls. 75/78 dos embargos à execução (autos nº 0001320-12.2014.403.6132) determinou fossem os honorários calculados na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Ao cobrar os honorários, o embargado não esclareceu a origem dos dados que utilizou (tabela de manual de cálculos, no que consistem os juros etc.). Já o extrato da consulta ao sistema da dívida ativa da União é alimentado pelos índices oficiais de atualização e juros dos créditos da União (fl. 05). Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 1.249,02, atualizados para julho de 2012. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o quantum fixado nesta sentença. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000316-37.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-52.2014.403.6132) PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 601/670

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO RICARDO FRAGOSO AVARÉ - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (fls. 14), quedando-se inerte. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0000315-52.2014.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000658-48.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-63.2014.403.6132) AUTO POSTO HELSID LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de embargos à execução fiscal ajuizada pelo AUTO POSTO HELSID LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a quitação integral do débito, em 19/06/2015 foi proferida sentença extintiva nos autos do processo principal (0000657-63.2014.403.6132), É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso dos autos, tendo o autor já recebido do réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001758-38.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP289927 - RILTON BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que EUROPISO ESMALTACÃO E COM DE PISOS LTDA - MASSA FALIDA move em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo que os juros moratórios sejam aplicados somente até a data da quebra, caso o ativo seja suficiente para o pagamento do principal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 26). A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 29/30, reconhecendo a procedência do pedido do embargante. Informou, todavia, que os juros

vencidos após a decretação da falência deverão ser pagos no caso do ativo apurado bastar para o pagamento do principal. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O processo de falência teve início em 2006 e a falência foi decretada em 11/02/2008 (fls. 65 dos autos principais). Como bem sustentado pelas partes, o art. 124 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Grifei. Noutras palavras, somente o juízo da falência terá competência e condições materiais para afastar os juros, após a arrecadação dos bens e a constatação de que são suficientes para o pagamento do principal. Com efeito, decorre das máximas da experiência que, em regra, os bens arrecadados não bastam para pagar o principal da dívida nos processos falimentares, o que permitiria concluir, em tese, pela retirada dos juros na totalidade dos casos. Todavia, como já dito acima, tal conclusão está afeta ao juízo falimentar, não cabendo a este juízo aferir efetivamente pela suficiência ou insuficiência dos bens arrecadados na massa falida. Logo, os embargos à execução fiscal não constituem via adequada para a pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra, em razão da falta de interesse de agir por inadequação. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0000353-98.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X DANTE JOSE RIGHI FIORIO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 630, autos nº 0000353-98.2013.403.6132). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se, conforme requerido a fls. 630. Com a resposta, transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensados (Processo nº 0000352-16.2013.403.6132)P.R.I.

0000376-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PLINIO EDUARDO GERSCON MARCHI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de PLINIO EDUARDO GERSCON MARCHI, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 47). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000515-93.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA MARCELO DOS SANTOS(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de MARIA HELENA MARCELO DOS SANTOS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000558-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DISTEFLO COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO SILVA MUSTAFA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DISTEFLON COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA E OUTRO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 193). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensados (Processo nº 0000559-15.2013.403.6132). P.R.I.

0000667-44.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FRANCISCO MENDES BARRETO - ESPOLIO

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 2º da Lei 6.830/80, o qual dispõe sobre cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, combinado com o art. 11 da Lei 4.320/64. Os dispositivos legais são claramente inaplicáveis à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é recebido indevidamente, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo

extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA EXECUTORIA. I - A exceção de pré-executividade, é cabível nas hipóteses em que o MM. Juiz ex officio poderia conhecer da matéria mais especificamente referente às ausências de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal) desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória Súmula - 393 do STJ, dispensando assim o devedor de assegurar o juízo. Assim, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita. II - Para que o crédito tributário ou não tributário possa ser inscrito em dívida ativa é necessário que tenha como atributos a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Ora, sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. Na ausência desses requisitos, imperioso se faz o ajuizamento de uma ação própria pela Fazenda Pública, por meio de um processo de conhecimento, buscando a formação de um título executivo judicial. III - No caso sob exame, não há certeza sobre a natureza da dívida exequenda. No que tange à natureza e à origem da dívida, a CDA é muito genérica, apenas apontando o débito como tendo natureza não previdenciária, acrescentando ser sua origem decorrente de pagamento do erro administrativo. Nessa hipótese, a jurisprudência pátria tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. IV - O juízo emitido na decisão agravada acerca da inadequação da via da execução fiscal para cobrança de débito não tributário proveniente de crédito pago indevidamente por erro administrativo em tudo se ampara na jurisprudência dominante ilustrada pelos precedentes citados, ao fim e ao cabo a agravante não logrando êxito em infirmar a aplicabilidade dos precedentes em que se baseou a decisão monocrática ou demonstrar que não representam o entendimento dominante sobre a matéria. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AC 0000226-17.2013.403.6115 - Relator(a) Desembargador Antonio Cedenho - Segunda Turma - DJE - Data: 02/10/2014). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponete própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). No caso dos autos, tanto a sentença proferida junto à 2ª Vara da Comarca de Avaré (fls. 91-v/92), assim como o Acórdão prolatado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/95-v), remetem o pleito da exequente de restituição do montante recebido de forma ilícita pelo executado, às vias próprias da ação de conhecimento condenatória. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000880-50.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DISTEFLON COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 137). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001438-22.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO DOMINGUES - ME X MARCELO DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de MARCELO DOMINGUES - ME E OUTRO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 56). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a

inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001503-17.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X A C PINHEIRO MACHADO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 03/11/2005 (data do recimento do AR de intimação - fls. 23) até a presente data. Em 08/09/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 18/09/2015, informou que a propositura da ação interrompeu a prescrição.Compulsando os autos, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após a distribuição da execução.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Logo, a extinção da execução em razão da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-24.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 33).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001617-53.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 26/02/2007 (data da publicação da intimação de fls. 16) até a presente data. Em 19/09/2014 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e na petição de fls. 31, alegou que não houve a prescrição intercorrente.Ao contrário do quanto alegado pela exequente, compulsando os autos, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, logo, a extinção do processo é medida de rigor.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Logo, a extinção da execução em razão da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DISTEFLON COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 136). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000491-31.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 2º da Lei 6.830/80, o qual dispõe sobre cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, combinado com o art. 11 da Lei 4.320/64. Os dispositivos legais são claramente inaplicáveis à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é recebido indevidamente, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior

execução. Nesse sentido, cito precedentes: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA EXECUTORIA. I - A exceção de pré-executividade, é cabível nas hipóteses em que o MM. Juiz ex officio poderia conhecer da matéria mais especificamente referente às ausências de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal) desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória Súmula - 393 do STJ, dispensando assim o devedor de assegurar o juízo. Assim, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita. II - Para que o crédito tributário ou não tributário possa ser inscrito em dívida ativa é necessário que tenha como atributos a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Ora, sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. Na ausência desses requisitos, imperioso se faz o ajuizamento de uma ação própria pela Fazenda Pública, por meio de um processo de conhecimento, buscando a formação de um título executivo judicial. III - No caso sob exame, não há certeza sobre a natureza da dívida exequianda. No que tange à natureza e à origem da dívida, a CDA é muito genérica, apenas apontando o débito como tendo natureza não previdenciária, acrescentando ser sua origem decorrente de pagamento do erro administrativo. Nessa hipótese, a jurisprudência pátria tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. IV - O juízo emitido na decisão agravada acerca da inadequação da via da execução fiscal para cobrança de débito não tributário proveniente de crédito pago indevidamente por erro administrativo em tudo se ampara na jurisprudência dominante ilustrada pelos precedentes citados, ao fim e ao cabo a agravante não logrando êxito em infirmar a aplicabilidade dos precedentes em que se baseou a decisão monocrática ou demonstrar que não representam o entendimento dominante sobre a matéria. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AC 0000226-17.2013.403.6115 - Relator(a) Desembargador Antonio Cedenho - Segunda Turma - DJE - Data: 02/10/2014). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida ativa todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001200-66.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MARCELO DOMINGUES - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de MARCELO DOMINGUES - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 169). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001268-16.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INARA FATIMA PORTO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de INARA FÁTIMA PORTO DE ALMEIDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)

eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001269-98.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVANILDA DA SILVA MARTINS

Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de IVANILDA DA SILVA MARTINS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 35).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001326-19.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DECIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de PAULO DECIO DE SOUZA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 18).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001548-84.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA KI PAO AVARE LTDA X MARLY APARECIDA BARROS X LAZARO PINTO

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 90).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002228-69.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE VIANEI FELIX DA SILVA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO E SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, para realização de diligências administrativas.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 17 de agosto de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 25 de setembro de 2006, conforme fls. 25/26.Em 19/08/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente. No caso, muito embora o exequente, e em petição protocolada em 21/08/2015, tenha sustentado a inoccorrência da prescrição, não justificou e nem comprovou suas alegações. Também não foram noticiadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-90.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X APARECIDA DE CASTRO CASSETARI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Devolvida a carta de citação em 03/03/2004, em razão do endereço da executada ser insuficiente, até o presente momento o exequente não informou o endereço do executado para fins de citação. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. Em 08/09/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Compulsando os autos não foram noticiadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito, após a propositura da execução, em 2003. Até esta data não foi encontrada a executada para citação e o exequente não apresentou seu endereço atual. Logo, a extinção da execução em razão da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-60.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 16/10/2006 (data do recimento do AR de intimação - fls. 10) até a presente data. Em 14/08/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e na petição de fls. 16, alegou que não houve a prescrição intercorrente. Ao contrário do quanto alegado pela exequente, compulsando os autos, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, logo, a extinção do processo é medida de rigor. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Logo, a extinção da execução em razão da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A. (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 70). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002394-04.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X OESTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de OESTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 158). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no

rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002425-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X RAWANNI DE ARANDU CONFECÇOES LTDA - ME X RAQUEL JACINTHO RAMALHO X SOLANGE APARECIDA ZANELLA AMBROSIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 88).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002427-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE APARECIDO DE MELO & CIA LTDA X JOSE APARECIDO DE MELO

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 90).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002802-92.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X VILMA TOBIAS DOS SANTOS LEMES

A exequente concedeu remissão da dívida, com espeque no artigo 14 da Lei n.º 11.941/09. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002895-55.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE HERREN AGUILLAR VAN DE LAAR

Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CRISTIANE HERREN AGUILLAR VAN DE LAAR, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 46).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002947-51.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIMONE ESTEVAO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de SIMONE ESTEVAO RODRIGUES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 19).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000188-80.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FLORUCHA DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FLORUCHA DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA E OUTRO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 267).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I,

do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000281-43.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARMEN LINA CONTRUCCI CORREA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de CARMEN LINA CONTRUCCI CORREA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000546-45.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODINER GUIDOTE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2º REGIÃO/SP, em face de RODINER GUIDOTE, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 28/29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000889-41.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SARITA DE OLIVEIRA CONTRUCCI ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de SARITA DE OLIVEIRA CONTRUCCI ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 220

USUCAPIAO

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X

CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X ADELAIDE DE ALMEIDA HENRIQUES

Preambularmente, em atenção à fl. 552, deverá ser retificado o polo ativo desta ação no SEDI (Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária) a fim de que: a) Miguel Kalil Tebeherani seja substituído por seu Espólio, representado pela inventariante Zuhar Luiz Kalil. Cumprida tal determinação, intem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre as petições e documentos de fls. 659/671 e 695/700.Int.

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Vistos.Diante dos esclarecimentos prestados pela autora Claida, verifico que o IPTU que vem ela pagando é realmente referente ao seu imóvel. Assim, não há que se falar em ressarcimento de IPTU à sra. Joycelaine, que, ademais, deve ser excluída no polo passivo deste feito, diante do cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0011644-82.2013.403.6104. Não é mais a sra. Joycelaine, em outras palavras, a proprietária do imóvel objeto desta demanda, que passa a constar exclusivamente em nome da CEF. No mais, manifeste-se a sra. Claida acerca da proposta oferecida pela CEF às fls. 243, em 10 dias, estando desde já ciente que constam débitos de IPTU no seu imóvel, conforme certidão de fls. 246, que deverão ser quitados, conforme exigência da CEF.Ao SEDI para exclusão da sra. Joycelaine do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-28.2013.403.6321 - MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA(SP260819 - VANESSA MORRESI) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003467-47.2015.403.6141 - MAYARA SAMPAIO DO NASCIMENTO X WESLEY AMARO DO NASCIMENTO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 68, homologa, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004038-18.2015.403.6141 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0004361-23.2015.403.6141 - REGINALDO PEREIRA MINUTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004362-08.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004363-90.2015.403.6141 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004364-75.2015.403.6141 - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004533-62.2015.403.6141 - MARIO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 15, anexando aos autos memória de cálculo discriminada. Int.

0004680-88.2015.403.6141 - JOAO INACIO DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo seu pedido, e adequando o procedimento escolhido, se o caso.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, recolha as custas iniciais.Int.

0004749-23.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando adequadamente o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha com as diferenças entre os valores depositados a título de correção monetária em sua conta de FGTS, e os valores pleiteados, a mesmo título.No mesmo prazo, informe se está trabalhando, e, em estando, apresente seu comprovante de rendimento, para que possa ser apreciado seu pedido de justiça gratuita.Após, conclusos.Int.

0004757-97.2015.403.6141 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006285-06.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-47.2014.403.6141) LUIZ OCTAVIO VILLENA X MARIA MARLENE SAMPAR(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP273538 - GISELIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003610-36.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-17.2015.403.6141) AMARILDO RIBEIRO(SP261331 - FAUSTO ROMERA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Ao excepto para manifestação no prazo de legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004114-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA GIMENEZ FIRMINO DE BARROS

Vistos. Junte-se. Por se tratar de bloqueio de salário, defiro o desbloqueio dos valores junto ao Bradesco. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004676-51.2015.403.6141 - EDNEY SANTOS DA SILVA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Edney Santos da Silva e Sueli Cristina dos Santos propõem a presente ação cautelar com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado, suspendendo todos os atos e efeitos de eventual leilão.Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2007, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.Aduzem que, por problemas financeiros seus, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em nome da CEF.Sustentam, ademais, que procuraram a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à execução extrajudicial, e consolidação da propriedade em nome da CEF.Ademais, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de

irregularidade no procedimento adotado pela CEF. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011644-82.2013.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença, com seu cumprimento - averbação das alterações no cartório de registro de imóveis - determino o desamparamento dos presentes autos daqueles de n. 0002337-07.2013.403.6104, com sua remessa do arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002485-33.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOSE DE SOUZA

Vistos. Considerando o ajuizamento de diversas demandas semelhantes neste juízo, nas quais a parte autora demonstrou documentalmente o alegado esbulho, intime-se, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 138, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003081-17.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AMARILDO RIBEIRO(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

1) Fls. 164/184: Anote-se no sistema processual os novos patronos do autor. 2) À vista do determinado nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 185/186v, expeça-se Mandado de Reintegração. 3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 144/162. Cumpra-se. Int.

0003967-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X ALINE ALVES DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 37, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 32/33. Recolha-se o mandado de fls. 35. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 244

MANDADO DE SEGURANCA

0004887-87.2015.403.6141 - CLEOMAR CONCEICAO FELICIANO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos. Recolha a parte impetrante as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, eis que, tendo em vista a Constituição Federal vigente, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me desde já para apreciar o pedido de liminar após a vinda destas. Int.

Expediente N° 245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-85.2015.403.6141 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista tratar-se de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não compareceu no agendamento anterior, aliado ao fato da parte autora não ter sido localizada, intime-se o patrono para esclarecer sobre o atual endereço do autor, bem como se logrou êxito em informá-lo da designação da perícia para o dia 10/11/2015 - às 18 horas. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004870-51.2015.403.6141 - LOTERICA GLOBO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LOTÉRICA GLOBO LTDA - ME em face de ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CEF e OUTRO, na qual requer a concessão de liminar para anulação dos efeitos do ofício 1-60/2015/SR.Sustenta, em apertada síntese, ser permissionária da CEF para operar unidade lotérica, cujo aditivo contratual vigente prevê a continuidade da permissão até 31/12/2018.Contudo, em razão do Acórdão n. 925/2013, proferido pelo Tribunal de Contas da União, as autoridades impetradas encaminharam o ofício supramencionado, no qual há informação de extinção da outorga da permissão após o término das licitações, cujo ato entende ser ilegal e abusivo.É síntese do necessário. Decido.Como cediço, para concessão de liminar, em especial na via mandamental eleita, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a concessão da liminar não foram satisfatoriamente preenchidos, em especial, no que diz respeito a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, o que não ocorre no caso em exame.Por outro lado, não vislumbro prejuízo irreparável para o impetrante que o impeça de aguardar a prolação de sentença, pois, consoante consta no ofício da CEF, a continuidade do contrato de permissão está garantida até o término da licitação, restando afastado o periculum in mora.Diante do exposto, à míngua dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de liminar.Solicitem-se informações para as autoridades impetradas.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-05.2015.403.6144 - ANTONIO PETRONILO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Diante do óbito do autor (f. 148), foi determinada a suspensão deste processo, nos termos do art. 265, I, do CPC (f. 151) e concedido ao advogado do autor prazo de 30 dias para que se manifestasse sobre eventual habilitação de sucessores.Decorrido o prazo, não houve manifestação (f. 151).Determinou-se então a intimação da Sra. Evany Santana da Silva (f. 148). A Sra. Evany Santana da Silva, por meio de seu advogado, requereu habilitação nos autos como sucessora de Antônio Petronilo da Silva (f. 160/168). Apresentou instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, documento de identidade, comprovante de endereço, certidão de casamento da filha do casal - Raquel Santana da Silva, certidão de óbito de Antônio Petronilo da Silva e consulta de andamento processual da demanda ajuizada por Evany objetivando a concessão de pensão por morte no juízo estadual.Tendo em vista que, na petição inicial (f. 2) e no documento de f. 63 o falecido autor declarou ser divorciado e, em consulta aos dados do sistema DATAPREV, observou-se que foi indeferida a pensão por morte da Sra. Evany - com fundamento na falta de qualidade de dependente (companheira) -, deixou-se de habilitar Evany como sucessora do falecido nos termos do art. 112, da Lei n. 8213/91. Outrossim, concedeu-se prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que fossem habilitados nos autos os sucessores do falecido na forma da lei civil. Ficou consignado que, caso a Sra. Evany postulasse, juntamente com os demais sucessores, a habilitação nos autos, deveria apresentar certidão de casamento atualizada (f. 169).O advogado constituído em vida pelo autor requereu prazo adicional para o pedido de habilitação (f. 174), o que foi deferido (f. 175). O prazo decorreu in albis (f. 175-v). Fundamento e decido. Em razão do falecimento do autor e da não habilitação oportuna de sucessores nestes autos - embora concedido prazo suficiente para tanto -, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, archive-se.

0014179-87.2015.403.6144 - ORLANDO GAMELEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente recebido, a fim de que outro mais vantajoso seja concedido (desaposentação).Aduz o embargante

que a sentença apresenta omissões e contradições e postula que, ao final, sejam acolhidos os embargos e julgado procedente o pedido inicial. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, visto que cumpridos seus requisitos formais. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do decurso. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma da sentença embargada, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A decisão contém fundamentos bastantes a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004583-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa ajuizada pela UNIÃO em face da TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, consubstanciada na certidão n. 8061403279246. A executada noticiou que fora deferida liminar nos autos da ação cautelar n. 0004717-85.2014.403.6130, na qual foi acolhida a carta de fiança apresentada com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal e óbice à inclusão de apontamento em órgãos de proteção ao crédito em razão do débito fiscal objeto da mencionada CDA (f. 24/77). Intimada, a União requereu a vista dos autos após certificado eventual prazo para oposição de embargos ou recebimento sem efeito suspensivo, destacando que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral para fins de suspensão de exigibilidade (f. 81). Deferiu-se o pedido formulado pela executada de sobrestamento desta execução fiscal até efetiva transferência para estes autos da fiança bancária prestada naquela ação cautelar (f. 85). Em petição de f. 88/106, a executada requer a juntada da referida fiança bancária - visto ter sido desentranhada da ação cautelar -, com a consequente suspensão de quaisquer atos constritivos em seu desfavor. DECIDO. Tendo em vista que a fiança bancária ora apresentada já havia sido aceita nos autos n. 0004717-85.2014.403.6130, conforme decisão proferida em 17.11.2014 (f. 68/71) - não impugnada pela União -, é de ser acolhida como garantia integral do débito fiscal objeto desta execução. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, II, da Lei n. 6830/80. Publique-se.

0005894-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido (f. 68/69 e 70-verso). Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011029-98.2015.403.6144 - ERICK ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de mandado de segurança que ERICK ROBERTO DE SOUZA SILVA impetrou em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE (f. 2/31 - inicial e documentos). Insurge-se contra o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego, requerido em 01/06/2015 sob o nº 1310903709. Concedeu-se prazo para que o impetrante retificasse o polo passivo da ação para incluir a autoridade coatora competente e respectiva sede funcional, bem como instruisse corretamente a contrafe (f. 33/34). O prazo transcorreu sem manifestação (f. 34-v). É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz indeferir a petição inicial; [...] Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que

apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por seu turno, os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu o determinado em decisão anterior. Ressalto que não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Superior Tribunal de Justiça (REsp 642.400/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 253; REsp 204.759/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 287). Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, dada a gratuidade processual concedida à parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0029016-50.2015.403.6144 - REDECARD S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela REDECARD S/A. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita. Instada a se manifestar sobre possível litispendência em relação aos autos n. 0030776-50.2007.403.6100 (f. 48), a impetrante confirmou que se trata de demandas idênticas, e requereu a desistência desta ação (f. 49). Fundamento e decido. Nos termos do artigo 267, VIII, e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação - prescindindo-se da anuência da parte contrária - até o decurso do prazo para resposta. Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da notificação da autoridade impetrada e da União, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene a impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0029054-62.2015.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, por meio do qual a impetrante requer seja imediatamente suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, a fim de que possa obter nova certidão de regularidade fiscal. Indeferiu-se o pedido de medida liminar (f. 32). Antes da notificação da autoridade impetrada, a parte autora noticiou que foram baixados os apontamentos no relatório de situação fiscal que são objeto da inicial. Assim, alega que o feito perdeu seu objeto e requer a extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. Conforme manifestação da requerente, os apontamentos que impediam a emissão de certidão de regularidade fiscal foram excluídos administrativamente. Nesse cenário, o provimento jurisdicional se tornou desnecessário, sendo de rigor a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024286-93.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias: i) comprove registro da apólice junto à SUSEP, ii) junte certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, iii) esclareça a cláusula de desobrigação constante das condições especiais (item 8 de fls. 42), iv) bem como a ausência de previsão na apólice, como sinistro, do quanto inserto no art 10 I, b, Portaria PGFN 164/14, complementando a documentação apresentada, se o caso, tendo em vista que apontamentos dos itens iii e iv foram trazidos pelo Fisco nos autos n. 0018649-64.2015.403.6144 como obstáculo à aceitação do seguro garantia. Cumprido, tomem-me conclusos para a apreciação do quanto requerido.Int.

0029104-88.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em se tratando de pretensão em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, auxílio-doença/auxílio-acidente, férias e 1/3 constitucional de férias, assim como a restituição do montante pago a título dessas verbas, intime-se a parte autora para que comprove referidos recolhimentos, discriminando os períodos correspondentes.Outrossim, tendo em vista a atribuição para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição conferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei n. 11.457/2007 (art. 2º), esclareça a parte autora a legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0001942-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGIO TAVARES DE LIMA PORTARIA - ME(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA)

fls. 109/110 - Peticionou a Executada requerendo a liberação do montante bloqueado em sua conta-corrente, uma vez que realizou parcelamento do débito tributário.fl.111 - Peticiona a União sustentando que o débito parcelado constitui confissão de dívida e que o parcelamento não implica a liberação de bens constituídos em garantia, sendo o parcelamento posterior ao bloqueio. Requer a conversão em renda do valor bloqueado.Decido.O Executado efetuou o parcelamento de seu débito, em 30/09/2015.Em decorrência, resta prejudicada a Exceção de Pre-executividade (fls.90/98), uma vez que o parcelamento é constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, conforme artigo 12 da Lei 10.522/02.Por outro lado, o parcelamento foi efetivado após o bloqueio de numerário na conta da Exequente, razão pela qual aquele parcelamento não tem o condão de desconstituir a garantia do crédito tributário.Assim, indefiro o pedido de liberação do montante bloqueado na conta da Executada.Converta-se o montante em favor da União, devendo ser abatido no parcelamento.P. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

MANDADO DE SEGURANCA

0014948-13.2013.403.6000 - MARGARETH DA SILVA COUTINHO(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MARGARETH DA SILVA COUTINHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO E A REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Afirma que em 24.01.1997 tomou posse no cargo de Professor Assistente, Nível I - DE e atualmente exerce o cargo de Professora do Magistério Superior na FUFMS. Relata que se inscreveu no Cadastro Nacional de Adoção, sendo-lhe deferida a Guarda Pré Adotiva do menor Enzo Gabriel de Jesus, de 8 meses de idade. Aduz que requereu administrativamente a licença adotante, sendo-lhe concedida pelo prazo de 90 dias, contados da data da adoção e sem prejuízo de sua remuneração, podendo ainda, ser prorrogada por mais 60 dias. Posteriormente pediu a extensão da referida licença por mais 30 dias, sem prejuízo de nova prorrogação por outros 60 dias, que totalizariam 180 dias de licença. Contudo, seu pedido foi indeferido pela autoridade, com fundamento no art. 210 da Lei 8.112/90. Na sua avaliação a lei federal encerra desrespeito flagrante e expresso ao princípio da igualdade ao diferenciar o lapso temporal da licença à gestante (120 dias) do lapso temporal da licença adotante de criança menor de 1 ano (90 dias). Para fundamentar sua pretensão, invoca os artigos 5º, 7º, XVIII, 39, 3º, e 227 da Constituição Federal; artigo 1.596 do Código Civil; artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 392 e 392-A da CLT. Pede que as autoridades coatoras sejam compelidas a lhe conceder a licença adotante pelo prazo total de 180 dias, aí inserida a prorrogação. Juntou os documentos de fls. 13-31. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (f. 33). Notificadas as autoridades (fls. 38-40), o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho prestou informações (fls. 42-9). Disse que a licença-maternidade concedida às servidoras públicas federais está regulada pelos artigos 207 e 210 da Lei n.º 8.112/90 e que não cabe ao Administrador declarar a inconstitucionalidade de lei em vigor. Alegou que o direito que ampara a mãe biológica a obter licença deve ser visto de forma diferente, já que busca também a recuperação da parturiente e o amparo à criança que acabara de nascer. Acresceu que as circunstâncias que envolvem a mãe adotiva não têm similitude com as da mãe biológica, tanto que a licença para a adotante varia de noventa a trinta dias, dependendo da idade da criança adotada. Juntou os documentos de fls. 50-62. O pedido de liminar foi deferido (fls. 64-9). A impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 83-94), em trâmite pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100-1). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 96-8). É o relatório. Decido. Assim decidi um caso semelhante ao relatado nos presentes autos: Não há como confundir adotante com gestante. Esta suporta a gravidez, justificando-se, pois, o gozo de licença com tempo maior do que aquele concedido à adotante. Assim, o legislador obedeceu o princípio da isonomia, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (Celso Antônio Bandeira de Mello, Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª Ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1995, p. 10). Eis o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região a respeito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA DO BACEN - LICENÇA A ADOTANTE - ART. 210 DA LEI N. 8.112/90 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251 DA LEI N. 8.112/90 - ADIn N. 449-DF.I - A regra do parágrafo 4. do art. 53 da Lei nº 4.595, de 1964, que definia o regime jurídico dos servidores do Banco Central, prevaleceu no regime da Constituição de 1988, com força e eficácia de lei ordinária, até o advento da Lei n. 8.112, de 1990, que atingiu inexoravelmente esses servidores, sendo inconstitucional o art. 251 dessa mesma lei, que os subtraiu a incidência do regime jurídico único nela instituído. (ADIn n. 449-DF). II - Aplicável a Lei nº 8.112/90 aos servidores do BACEN, descabe a extensão analógica do prazo de licença remunerada a gestante - 120 dias, previsto no art. 207 da Lei n. 8.112/90. A licença em caso de adoção, se o art. 210 do aludido diploma legal estatui, especificamente, para a segunda hipótese, licença de 90 (noventa) dias, em caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade. III - Preliminares rejeitadas. apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região, AMS 112074-7 - 93 - DF, Rel. Juíza Assunete Magalhães, DJ 18.12.98) Não procede a alegação de ofensa aos artigos 226 e 227 da Constituição. A bem da verdade o filho e o adotado recebem igual tratamento. Ambos permanecem noventa dias em companhia da mãe. Aquele, a partir do nascimento; este, a partir da adoção. Não obstante curvo-me diante do entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que foi seguido por outros julgados recentes: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. LICENÇA-ADOTANTE. ARTIGO 210, DA LEI N.º 8.112/90. PRAZO DE NOVENTA DIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XVIII E 39, 3º c.c. 227, 6º, TODOS DA C.F. EXTENSÃO PARA CENTO E VINTE DIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA NO R0MS 22307-7.(...)- A licença à gestante é direito fundamental previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Carta Magna e é aplicável à servidora pública por expressa disposição do 3º do artigo 39 da C.F.- É certo, por outro lado, que a Constituição Federal silencia sobre a licença para mãe que adota um filho. Prevê, contudo, com relação a este, que direitos iguais aos do filho biológicos, vedada qualquer designação discriminatória (artigo 227, 6º). A regra é repetida, inclusive, no novo Código Civil (art. 1596) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90, art. 20).- O direito à licença é de ambos, mãe e filho. Sua finalidade, evidentemente, é a de propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança. É inclusive a orientação da Convenção n.º 03 da OIT, aprovada pelo Decreto 51.627, de 18/12/62.- A Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação previdenciária também dispunham exclusivamente sobre o direito ao lapso de afastamento do trabalho e ao salário-maternidade em relação à mãe biológica. Não obstante, jurisprudência há muito interpretava conforme a Constituição e reconhecia o direito à licença igual a da gestante à mãe adotante vinculada ao regime celetista. Precedentes.- A validade e a justiça dessa construção jurisprudencial foi posteriormente reconhecida e consagrada pelo legislador que, por meio da Lei n.º 10.421/02, fez inserir na CLT a licença-adotante (artigo 392 A) no mesmo dispositivo que previa a da gestante (artigo 392).- No âmbito do regime jurídico estatutário a que estão vinculados os servidores públicos da União Federal, há muito estão especificamente

disciplinadas as licenças a que fazem jus a gestante e a adotante, respectivamente nos artigos 207 e 210 da Lei n.º 8.112/90. O direito à licença para a mãe adotante foi corretamente reconhecido, porém, em relação à gestante, previu-se prazo menor, de noventa dias para o adotado com menos de um ano de idade. Sob tal aspecto, portanto, não há como fugir à conclusão de que o artigo 210 viola a garantia ao tratamento isonômico, tal como deflui do texto constitucional, reconhece a jurisprudência e restou sedimentado no artigo 392 A da CLT, na redação da Lei n.º 10.421/02. Ressalte-se, ademais, que a edição desta última tornou insustentável a discriminação entre a servidora e a celetista adotantes, sob o enfoque agora do próprio 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende à primeira direito a licença igual ao da segunda.- Não é o caso de realizar interpretação conforme a Constituição, mas de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 210, caput, in fine, da Lei n.º 8.112/90. Não é possível ao intérprete a alteração da literalidade da lei ou redução de seu texto e, in casu, a regra questionada contém previsão expressa de prazo incompatível com a Carta Magna.- Estabelecida a inconstitucionalidade da norma em comento, resta enfrentar a pretensão da impetrante de que se lhe reconheça o direito à licença-adotante de 120 (cento e vinte) dias. É certo não cabe ao Poder Judiciário o exercício da função legislativa, como, aliás, há muito prescreve a Súmula 339 do STF (NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA). A própria Corte Suprema, entretanto, no conhecido julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança que estendeu aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares (ROMS n.º 22307-7, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 19/02/97), mitigou o rigor do aludido verbete e estabeleceu parâmetros para sua interpretação, ao estabelecer que a violação a preceito constitucional expresso, naquele caso, o do artigo 37, inciso X, impunha ao Judiciário a reparação do mal- No caso em exame, está demonstrado que a Carta Magna assegura à trabalhadora gestante do regime privado (art. 7, inciso XIII) e do público (art. 39, 3) licença de 120 (cento e vinte) dias, bem como expresso direito à mãe adotante de isonomia de tratamento (art. 227, 6º). Restou evidenciado, outrossim, que a legislação estatutária perpetrou inconstitucional discriminação no que toca ao prazo da licença-adotante. Na linha de entendimento firmado pelo STF no precedente mencionado, conceder à servidora afastamento por cento e vinte dias restabelece a igualdade prevista no Texto Maior, assegurando-lhe a natural efetividade. Inaplicável, pois, a Súmula 339 daquela corte.- Preliminar rejeitada. Ordem concedida. Declarada a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput, in fine, da Lei n.º 8.112/90 e reconhecido à impetrante o direito de licença remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. (MS nº 2002.03.026327-3, Relator Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, Órgão Especial, DJU 13.01.2006) grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA. ADOÇÃO. PRORROGAÇÃO. MATERNIDADE. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE COATORA QUE AGE SOB DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REJEITADA DIANTE DA ESPECIFICIDADE DO CASO. (...) Não se pode negar a necessidade de cuidados básicos para a sobrevivência e o desenvolvimento saudável do neonato, como o sustento físico e o amparo emocional, a justificar a preocupação do legislador no sentido de garantir à mãe o direito ao gozo de licença-maternidade. - A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de cento e vinte dias, dispondo ainda, no artigo 39, parágrafo 3º, que aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. Pontificou ainda a Lei Maior, no artigo 227, parágrafo 6º, que os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. - A teor do artigo 1.596 do Código Civil, os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, norma repetida no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). - No âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, alterou-se os artigos 392 e 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo a licença-maternidade de 120 dias à empregada que for mãe, inclusive adotante, em certos casos 180 dias, nos moldes da Lei 11.770/08. - Com relação à mãe adotiva servidora pública federal, os artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90 estabelecem a concessão de 90 dias de licença remunerada, ao passo em que se assegura 180 dias à mãe biológica, em virtude de prorrogação estabelecida pelo art. 2º do Decreto 6.690/2008 c.c. art. 2º da Lei 11.770/08. - Diante da impossibilidade de estabelecer discriminações inconstitucionais, a jurisprudência vem equiparando ambos os prazos, cabendo também à adotante a licença remunerada de 180 dias. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal Regional. - Preliminar de incompetência da 1ª Seção rejeitada. Segurança concedida. (MS nº 0020961-20.2012.403.0000, Relator Des. Fed. PAULO FONTES, 1ª Seção, DJF3 21/03/2014) grifei ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA ADOTANTE. LICENÇA MATERNIDADE. EQUIPARAÇÃO. A impetrante faz jus à licença nos mesmos moldes concedidos à servidora que gerou o próprio filho. Entendimento diverso implicaria em violação ao art. 227 6º da Constituição Federal, que veda a distinção entre filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção. A distinção entre licença maternidade e licença adotante contraria os preceitos constitucionais e cria distinção entre filhos legítimos e adotados. Reconhecida a equiparação dos prazos da licença-adotante e da licença-maternidade. Segurança concedida. (MS nº 0019832-43.2013.403.0000, Relator Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 4ª Seção, DJF3 24/10/2014) grifei No caso, a impetrante demonstrou a condição de servidora (f. 16), a guarda pré-adotiva de criança menor de 1 ano (f. 18-19) e o ato coator (f. 23). Destarte e com intuito de evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados nos julgados acima como razões de decidir, concluindo pela existência de direito líquido e certo da impetrante à concessão da licença maternidade de 120 dias, sem prejuízo da prorrogação de 60 dias permitida pela Lei n.º 11.770/2008. Diante do exposto, concedo a segurança, ratificando a liminar deferida, na qual a autoridade foi compelida a conceder a licença maternidade de 120 dias à impetrante, sem prejuízo da prorrogação de 60 dias permitida pela Lei n.º 11.770/2008, totalizando 180 dias. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001136-64.2014.403.6000 - MARYANE CLETO MAMUD (MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

MARYANE CLETO MAMUD impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 621/670

E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS como autoridade coatora. Aduz ser médica da Universidade Federal do Paraná - UFPR e que, por força de decisão judicial, entrou em licença sem remuneração, por prazo indeterminado, para acompanhar seu cônjuge, que tomou posse como Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso do Sul. Diante disso requereu o exercício provisório no Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, a partir de 1 de fevereiro de 2014. Todavia, a autoridade deixou de determinar o exercício imediato, solicitando que a impetrante adotasse os procedimentos junto à instituição de origem. Esclarece que seu objetivo é a licença por afastamento de cônjuge (provisória), que não se confunde com a remoção para acompanhamento de cônjuge (definitiva), prevista no art. 36, único, III, da Lei n 8.112/90. Afirma preencher os requisitos do art. 84, 2º, da Lei n 8.112/90, mencionando julgados do STJ para fundamentar seu pedido. Cita os arts. 58, 60, 64 e 107 da Lei n 4.320/64 e o art. 15 da Lei n 8.112/90 para justificar a competência decisória da UFMS. Pede que a FUFMS seja compelida a decidir e acatar o seu pedido de exercício provisório, por prazo indeterminado. Juntou documentos (13-42). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44-6). Notificada (fls. 52), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53-6) e juntou documentos (fls. 57-135). Sustenta que não se omitiu, porquanto a decisão judicial que concedeu a licença sem remuneração à impetrante em nada afeta ou obriga a FUFMS. Ressalvou que a lotação provisória é facultativa e, havendo possibilidade, sua licença será remunerada e de responsabilidade do órgão de origem. Por isso que orientou à impetrante que adotasse os procedimentos administrativos perante a UFPR. A impetrante requereu a inclusão do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFPR no pólo passivo (fls. 136-7). Deferi o pedido (f. 139). O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFPR apresentou suas informações (fls. 163-5). Alega que a impetrante foi concedida licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge e que a redistribuição foi aceita e está em tramitação. Informa que os direitos previstos no art. 84 da Lei n 8.112/90 são objeto de discussão no MS n 5956541-14.2013.404.7000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Curitiba - PR. Acrescenta que desconhece a pretensão da impetrante de mudar sua condição de licenciada sem remuneração (exercício provisório). Esclarece que a negativa ao pedido de licença sem vencimentos deu-se em razão de o deslocamento de seu cônjuge ter decorrido de posse em concurso público e não para o exercício de função como exige a lei. Instada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (f. 167) a impetrante manifestou-se positivamente, por entender que a segunda autoridade (UFPR) está confundindo o pedido de exercício provisório com o de remoção formulado em processo diverso (fls. 173-4). No passo, ratificou o pedido de liminar. O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da segurança (fls. 170-1). Deferi o pedido de liminar para compelir as autoridades a permitirem o exercício provisório da impetrante no cargo de médica neonatologista do Hospital Universitário da UFMS (fls. 175-7). É o relatório. Decido. A impetrante obteve liminar (MS n 5056541-14.2013.404.7000/PR) determinando à UFPR que lhe concedesse a licença prevista no art. 84 da Lei n 8.112/90 (sem remuneração), por tempo indeterminado (fls. 60-5). Em 21.1.2014, com a nomeação de seu esposo para o cargo de Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso do Sul, a impetrante pleiteou seu aproveitamento nos quadros da UFMS, mediante exercício provisório remunerado em atividade compatível com seu cargo, nos termos do 2º, do art. 84, da Lei n 8.112/90 (f. 58). A FUFMS informou seu interesse nessa modalidade de transferência da impetrante, solicitando-lhe que adotasse os procedimentos no órgão de origem (UFPR), como se vê do ofício de f. 67. É certo, por outro lado, que um processo de versando sobre pedido de remoção anteriormente formulado pela impetrante na UFMS, foi autuado como redistribuição (fls. 69 e seguintes). Já à f. 82 do aludido processo consta informação de que o pedido de exercício provisório não foi considerado. Com efeito, independentemente do pedido de remoção - este sim passível de ser encarado como redistribuição - vê-se que a servidora pugnou, administrativamente, pelo exercício provisório remunerado, cuja pretensão, aliás, é objeto dos presentes autos. Ressalto não haver notícias acerca da conclusão do processo de redistribuição da impetrante, a qual, instada a respeito, ratificou seu interesse no exercício provisório previsto no art. 84, 2º, da Lei n 8.112/90 (fls. 173-4), de sorte que a controvérsia está restrita à legitimidade para iniciar aos respectivos procedimentos internos. A par disso, observei na decisão liminar não haver controvérsia quanto à concordância de ambas as Universidades com a redistribuição do cargo da impetrante (fls. 67-8, 82 e 164), de modo que sua vinda definitiva para esta Capital é questão de tempo. Feitos esses esclarecimentos tenho que o 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90 autoriza expressamente que o servidor obtenha a licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório em outro órgão, desde que seu cônjuge ou companheiro também seja servidor público e que a atividade a ser exercida seja compatível com o seu cargo. Não há que se exigir, na hipótese, que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração, pois não cabe ao intérprete criar restrições inexistentes na norma legal. Tampouco importa que o deslocamento do cônjuge ou companheiro da servidora tenha decorrido em razão de posse em concurso público. Eis o entendimento do Doutrinador Daniel Machado da Rocha a esse respeito: Outra questão relevante a respeito da matéria é relativa à existência de um direito do servidor - presentes os requisitos legais -, ou na verdade de uma faculdade da Administração. A análise isolada do art. 84 leva ao entendimento de que se trata de faculdade do Estado, pois estabelece que poderá ser concedida licença.... No entanto, o dispositivo deve ser entendido conforme a já citada norma constitucional, que traz como princípio a proteção à família. Não resta dúvida de que o Estado que impede a manutenção da unidade familiar, negando o direito a que permaneçam juntos seus membros, ao menos enquanto tiverem necessidade e interesse, não está protegendo a instituição. (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - Lei n 8.112/1990, Livraria do Advogado Ed., Porto Alegre, 2006, pag. 105):. Prossegue o Doutrinador acima referenciado: Assim, é a licença um direito do servidor, desde que presentes os requisitos legais. Tem direito o servidor à licença, mesmo que o deslocamento do cônjuge ou servidor ocorra em razão de sua própria posse em cargo público. Grifei Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO ESPOSO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF. LOTAÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOR. ART. 84, 2º, DA LEI N 8.112/90. POSSIBILIDADE. COINCIDÊNCIA DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DEFINITIVIDADE. ART. 37 DA LEI 8112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...)2. A concessão da licença provisória para acompanhamento de cônjuge encontra-se prevista no artigo 84 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.3. O comando inserto na norma referida exige, apenas, o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro, não fazendo nenhuma exigência quanto ao deslocamento, se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração.4. A concessão de tal modalidade de licença ao servidor público deve-se ter por fim, a manutenção da unidade familiar, garantia prevista pela própria Constituição Federal quando afirma ser dever do Estado a proteção à

família (art. 226). Precedentes.5. Restando concretizado o deslocamento do cônjuge da servidora demandante por qualquer motivo e demonstrado o exercício de atividade pela mesma em localidade diferente da daquele, foram inteiramente preenchidos os requisitos para a concessão da licença prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, ainda que o deslocamento do seu cônjuge tenha se dado em decorrência de investidura em cargo público.6. Outrossim, se por um lado há a preocupação da autora em proteger o núcleo de sua família, permanecendo ao lado de seu esposo, em consonância com o disposto no art. 226, da Constituição, por outro, não se pode negar, também, que a Administração Pública terá proveito com a lotação provisória dela, pois a Universidade Federal do Rio Grande do Norte aprovou o pedido de cooperação técnica formulado pela autora. (...)10. Remessa oficial e apelações não providas. (APELREEX 00024637020114058400, Relator Des. Fed. MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, TRF da 5ª Região, 03/07/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- A proteção especial à família, base da sociedade, é princípio constitucional previsto no art. 226, da CF/88, o que implica prevalência desse princípio sobre a interpretação de várias normas, entre elas a do art. 84, da Lei n. 8.112/90. Pretende a agravante a lotação provisória para acompanhar o cônjuge, em virtude da proteção especial que a Carta Magna conferiu ao instituto da família, tendo sido comprovado que ele e seu filho residem na cidade de Natal/RN. Quanto ao princípio da legalidade, vê-se que foi atendido, bastando observar o art. 84 da Lei n. 8.112/90, uma vez que o caput desse artigo prevê a licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, não estabelecendo, como requisito para sua concessão, a qualidade de servidor público do cônjuge ou companheiro ou a ocorrência do deslocamento no interesse da administração. Já no parágrafo 2º, o Legislador dispensou tratamento singular ao servidor cujo cônjuge também possua vínculo com a Administração Pública, estabelecendo que poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.- O ponto a ser considerado é que o cônjuge da ora agravante, servidor público do TJ/RN, foi removido, em 28/04/04, para a Capital Potiguar, não havendo, segundo melhor inteligência do artigo acima, que se perquirir quanto à forma pela qual se deu a transferência, se a pedido, se de ofício, ou em razão de primeira investidura. O que importa é que houve deslocamento. (...) - Realmente, privar a ora agravante do convívio com o seu marido é propiciar não só a ocorrência de prejuízos ao pleno desenvolvimento de sua família, o que não se coaduna, frise-se, com o princípio constitucional da proteção à família, mas também ao bom desempenho do próprio serviço público, que é, em última análise, um dos objetivos primordiais da Administração Pública.- Agravo de instrumento provido. (AI 200905000706029, Relator Des. Fed. PAULO GADELHA, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, 18/02/2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA AVISANDO A CONCESSÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE (ART. 84 DA LEI N. 8.112/90). ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NULIDADE DO ATO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. O art. 12 da Lei n. 1.533/51 é omissivo quanto ao prazo para interposição do recurso de apelação, devendo ser aplicado o CPC. A regra do art. 188 do CPC deve ser aplicada em relação às autarquias e fundações, isto por força do disposto no art. 10 da Lei n. 9.469/97. O servidor, respeitado o interesse da Administração, tem direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, mesmo nos casos em que o deslocamento for em decorrência de posse em cargo público. Interpretação do art. 84 da Lei n. 8.112/90. Embora o ato de concessão da licença requerida pela impetrante seja discricionário, uma vez motivado o ato administrativo, a Administração fica vinculada aos motivos expostos (Teoria dos motivos determinantes). A situação fática que embasou o ato administrativo revela que a Administração, pela demora na apreciação do requerimento, ficou impedida (temporariamente) de redistribuir a vaga oferecida pela Universidade Federal de Goiás, o que não significa que não irá obter a vaga mediante redistribuição. A possibilidade de que a UFPEL venha a arcar com o pagamento da servidora se ela, obtida a licença, entrar em exercício temporário na Universidade Federal de Goiás, considerando que a impetrante está pleiteando licença não remunerada, não passa de mera conjectura. Mesmo que venha ocorrer, a situação será solucionada com a efetivação da redistribuição da vaga, redistribuição em relação a qual já houve efetiva manifestação de interesse por parte da outra Instituição Federal de Ensino Superior. O ato é inválido, pois os motivos caracterizadores da ausência de interesse por parte da Administração são inexistentes e não coerentes com a realidade dos fatos. Aplicação da teoria dos motivos determinantes. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 199971100075769, Relator Des. EDUARDO TONETTO PICARELLI, Quarta Turma, TRF da 4ª Região, 02/08/2000). Quanto à reposição dos vencimentos da impetrante, estes devem retroagir da data da concessão da liminar (12.6.2014) até a data da impetração (11.2.2014), à luz do que dispõe o art. 14, 4º, da Lei n. 12.016/2009 (STJ - ROMS 34034, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 22.08.2013). E não custa lembrar que os vencimentos após a liminar é decorrência lógica da mesma decisão. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança para determinar o exercício provisório da impetrante no cargo de médica neonatologista do Hospital Universitário da UFMS, com direito aos respectivos vencimentos retroativos à data da impetração, inclusive. As impetradas são isentas de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0001847-69.2014.403.6000 - DANIEL RODRIGUES MACHADO - ME (MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

DANIEL RODRIGUES MACHADO - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV como autoridade coatora. Sustentou que sua atividade comercial tem por objeto áreas de rações, acessórios e medicamentos para animais, sem qualquer envolvimento em fabricação de rações ou dos medicamentos revendidos, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho regional por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pediu o afastamento da obrigatoriedade de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como de pagar a respectiva anuidade. Pugnou pela anulação das autuações e pela suspensão das execuções fiscais nº 0006149-15.2012.403.6000 e 0006135-31.2012.403.6000. Juntou documentos (fls. 18-24). Deferi parcialmente o pedido de liminar,

determinando à autoridade que suspendesse o processo administrativo relativo ao Auto de Multa nº 209/2013. (fls. 26-31).Notificada (fls. 37-8), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41-53) e juntou documentos (fls. 54-64). Alegou que o impetrante trabalha com atividades relacionadas ao exercício da medicina veterinária, dispostas no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ressaltou que, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários, exige-se do impetrante que resguarde o bem estar dos animais mediante assistência técnica e sanitária, estas de competência privativa de médico veterinário. Dessa forma, sustentou a necessidade do registro no Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico pelo estabelecimento, visto que há prestação de serviços a terceiros. Por fim, ratificou a legalidade do ato que sancionou as multas, porquanto decorrentes de imposição normativa, inserta no art. 1º da Lei nº 6.839/80.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, a fim de anular o auto de multa nº 209/2013 (fls. 66-8).É o relatório.Decido.Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. No caso, como se vê do Requerimento de Empresário (f. 22), o impetrante tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as empresas que atuam no comércio de animais vivos e medicamentos veterinários - que não se confunde com a prestação de serviços privativos de médico veterinário -, não estão sujeitas à inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e contratação de responsável técnico:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1.188.069, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE de 17/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(REsp 1.350.680, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 15/02/2013) grifeiAinda sobre o assunto, menciono julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armarinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros.4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento.(AMS 305932, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, e-DJF3 de 09/08/2010) grifeiPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária

(CRMV) para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 2. Agravo desprovido. (AMS 00039841520144036100, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015) grifei Assim, relativamente ao Auto de Multa nº 209/2013 (f. 20), assiste razão ao impetrante. No que concerne às execuções referidas na inicial, uma vez que o impetrante não comprovou tratar-se do mesmo fato, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito nesse ponto. Diante do exposto, quanto à suspensão das execuções fiscais nº 0006149-15.2012.403.6000 e 0006135-31.2012.403.6000, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, concedo a segurança para declarar que a impetrante não é obrigada a registrar-se perante o CRMV, pelo que não é contribuinte obrigatório da anuidade e, como consequência, declaro a nulidade do processo administrativo decorrente do Auto de Multa nº 209/2013. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001204-77.2015.403.6000 - RODOLFO ROCA NETO (MS017938 - MAURO DA CUNHA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

RODOLFO ROCA NETO propôs a presente ação, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS como autoridade coatora. Alega ter sido aprovado no ENEM/2014, sendo convocado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para realizar sua matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Entretanto, foi impedido de se matricular em razão da ausência do Certificado de Estudos no Exterior (item 2.1, b da Instrução Normativa 01/2015), uma vez que concluiu o ensino médio na cidade de Nova York. Entende ser descabida a exigência, uma vez que possui formação em nível superior no curso de Direito (Centro Universitário Anhanguera) e está matriculado no curso de Ciência da Computação da UFMS, o que comprova conclusão de ensino médio. Invoca o princípio de razoabilidade para fundamentar seu pedido, colacionando julgados no sentido de sua argumentação. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar sua matrícula no aludido curso (código 1111971 - UFMS). Juntou documentos (fls. 12-88). Instado a corrigir o polo passivo da ação, o impetrante emendou a inicial indicando a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como autoridade coatora (f. 90-1). O pedido de liminar foi deferido (fls. 92-3) para que a autoridade impetrada efetuasse a matrícula, ao tempo em que ao impetrante foi concedido o prazo de 90 dias para a entrega da documentação exigida no item 2.1, b da Instrução Normativa n. 01/2015. Notificada (fls. 101-2), a autoridade apresentou informações (fls. 105-13) e juntou documentos (fls. 114-23). Forte nos princípios da legalidade e da isonomia e em conformidade com o edital do certame sustentou do ato. Argumentou que a documentação exigida, na forma e prazo previstos, era ou deveria ser do conhecimento do impetrante, não cabendo alegar ignorância. Afirmou que na data da matrícula o impetrante não portava o parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar traduzido por tradutor público, de forma que não preenchia requisito exigido no instrumento convocatório. Disse que se limitou a cumprir as determinações legais, editais e institucionais. Pugnou pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, condicionada à apresentação da documentação exigida. Caso contrário, opinou pela denegação. O impetrante requereu dilação do prazo concedido para entrega da documentação mencionada (f. 129). Prorroguei referido prazo por mais trinta dias (f. 130). Às fls. 132-3 o impetrante noticia a entrega do histórico escolar com tradução e certificado do ensino médio, cujo recebimento foi confirmado pela impetrada (f. 135). É o relatório. Decido. Segundo consta da Instrução de Serviço PREG n. 01/2015 o candidato deve apresentar parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, caso tenha concluído seus estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original - item 2.1.b). No entanto, no caso do impetrante esse requisito deve ser mitigado, pois o diploma de curso superior - Bacharel em Direito pela Anhanguera Educacional (fls. 82-83), não deixa dúvida quanto à conclusão do ensino médio. Aliás, o impetrante ser convocado para a matrícula no curso de Ciência da Computação da UFMS, para vaga destinada a portadores de diploma de curso superior (fls. 47 e 58). Logo, não há razoabilidade no ato da impetrada em recusar tais documentos, mesmo porque o diploma referenciado pode suprir a exigência em questão. Note-se que com a inicial foi apresentado o DO no qual foi publicado o ato de reconhecimento de equivalência ao ensino médio do Brasil, dos estudos realizados pelo impetrante em Nova York. De resto, mais recentemente o impetrante apresentou os documentos previstos no item 2.1, b, do Edital (f. 135), conforme atestou a FUFMS. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual a autoridade apontada como coatora foi compelida a realizar a matrícula do impetrante no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007427-46.2015.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

JOSE CARLOS DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MS - CRM/MS como autoridade coatora. Pretendia o reconhecimento dos efeitos da prescrição nos autos do Processo Ético Profissional nº 99/2011, em trâmite pelo CRM-MS, assim como seu arquivamento em definitivo. Fundamentou seu pedido no art. 1º, 2º, da Lei nº 9.873/99 e art. 64 do Código de Processo Ético Profissional. Juntou documentos de fls. 13-230. A inicial foi emendada com o recolhimento das custas processuais e a correta indicação do polo passivo (fls. 234-6). Releguei a apreciação do pedido de liminar para após as informações (f. 237). Depois de notificada a autoridade (f. 245), o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS prestou informações (fls. 247-8), reconhecendo os argumentos do impetrante e pugnano pela declaração da prescrição do PEP nº 99/2011. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 254-5). Às fls. 256-9 o impetrante informou que no processo ético em questão foi proferida decisão reconhecendo a

prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008080-48.2015.403.6000 - SIMONE DE FRANCA GREGORIO (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X GESTOR (A) DO POLO DE INTERAÇÃO ANHANGUERA AERO RANCHO - CAMPO GRANDE (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SIMONE DE FRANCA GREGORIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a GESTORA DO POLO DE INTERAÇÃO ANHANGUERA AERO RANCHO - CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Alegou ter concluído o curso de Licenciatura em Pedagogia em junho de 2015. Entretanto, estaria impedida de colar grau e obter o certificado de conclusão, por ausência de lançamento da nota relativa à matéria de Metodologia. Afirmou necessitar da documentação para tomar posse no cargo de técnico em assuntos educacionais do quadro da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, prevista para o dia 12.8.2015. Entende que a recusa da autoridade é ilegal, porque cumpriu as exigências do curso e está apta a colar grau e receber o certificado. Pediu que a autoridade fosse compelida a antecipar sua colação de grau e expedir o certificado de conclusão de curso. Juntou documentos (fls. 13-84). Às fls. 86-91 emendou a inicial. Concedi o pedido de liminar determinando que a autoridade realizasse a colação de grau da impetrante e fornecesse a certidão em questão, no prazo de 48 horas (fls. 92-4). Notificada (fls. 102-3), a autoridade apresentou informações (fls. 106-112) e juntou documentos (fls. 113-8). Sustentou a legalidade no ato. Esclareceu que as diligências a cargo da Instituição demandam prazo razoável (até um ano). Mencionou o princípio da autonomia universitária conferida às Instituições de Ensino Superior. Ressaltou não haver prazo fixado em lei para a expedição de diplomas. Disse que o curso em que a impetrante se formou era ofertado na modalidade à distância, o que implica em maior tempo para o processamento. Por fim, afirmou ter confeccionado o certificado de conclusão de curso da impetrante em 6.8.2015, de forma que o objeto da ação restou alcançado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (f. 120). É o relatório. Decido. O objetivo da impetrante restringiu-se a ter antecipada sua colação de grau e expedido o certificado de Conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia. Na decisão de fls. 92-4, concedi liminar neste sentido. Sobreveio informação da autoridade impetrada anexando certidão de conclusão de curso e de colação de grau da impetrante (f. 117), de sorte que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3972

MANDADO DE SEGURANCA

0012178-76.2015.403.6000 - RAISSA PEIXOTO FLEMING (MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

RAISSA PEIXOTO FLEMING impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Afirmo ter sido aprovada no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Corguinho, Comarca de Rio Negro, MS. Diz que entrou em exercício no dia 22 de outubro de 2015, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o novo titular da serventia deve continuar com o mesmo CNPJ do titular anterior, ato que reputa ilegal. Decido. Os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoa física após delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994. E os documentos trazidos com a inicial comprovam que a impetrante recebeu a delegação em caráter originário, pelo que não há qualquer vinculação com o anterior titular do serviço. Ademais, é evidente que o cartório não possui personalidade jurídica própria, servindo a inscrição no CNPJ para o atendimento a exigências burocráticas. Assim, descabido o ato que nega nova inscrição no CNPJ, sob o fundamento de que ele é vinculado ao serviço e não ao delegatário. Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 FONTE REPUBLICACAO) Presente, portanto o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside no fato de que a impetrante já entrou em exercício e necessita do novo CNPJ para exercer suas atribuições. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça

novo CNPJ à impetrante. Notifique-se, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1796

ACAO PENAL

0006886-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODILON DA SILVA SIMAS(MS001452 - EDMILSON DA COSTA E SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado, constituída em fl.202, para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 810/2015-SC05.B à Justiça Federal de SINOP para intimação do réu e realização de audiência, por videoconferência, designada para o dia 09/12/2015, às 16 horas, entre este Juízo e as Justiças Federais de Cáceres e Sinop.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do STJ.

0014995-84.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Carlos Alberto Cruz Vizaco, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência.2) Designo o dia 25 de janeiro de 2016, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o acusado Mario Cesar Rodrigues da Costa será interrogado.3) Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca Barra Mansa/RJ (carta precatória referida às fl. 326), informando da data e horário designado para o interrogatório do acusado Mario Cesar Rodrigues da Costa, tendo em vista que nesta Comarca há uma testemunha a ser ouvida ainda. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinad

0007466-43.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1800

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011974-32.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LAERCIO

O pedido de f. 28/29, restou prejudicado pela concessão de liberdade provisória ao indiciado pela decisão de f. 26. Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012091-23.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011083-11.2015.403.6000) HELDER FERREIRA FIDELES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, consigno que não se verifica o alegado excesso de prazo. O feito principal, distribuído neste Juízo Federal sob o nº 0011081-41.2015.403.6000, só não foi julgado porque na fase das alegações finais houve o declínio da competência para processar e julgar para este Juízo Federal (item 15 da petição e cota e decisão de fl. 49/54). Ocorre que o Ministério Público Estadual havia denunciado o requerente como incurso nas penas dos artigos 33, caput, 35, c/c. artigo 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006 (f. 75/78). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, dando o indiciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Dessa forma, a este Juízo não restou alternativa a não ser anular o processo desde a notificação do réu para apresentar defesa preliminar, já que em se tratando de incompetência absoluta e com o oferecimento de nova denúncia, dando nova capitulação aos fatos em apuração, os atos instrutórios até então praticados não poderiam ser aproveitados, bem por isso deu-se início a um novo procedimento instrutório. No caso, nos autos principais, o requerente já foi notificado para a apresentação de nova defesa preliminar, estando os autos aguardando a referida peça. Dessa forma, o feito tramita dentro da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais (declínio de competência e oferecimento de nova denúncia) que ocasionaram o retardamento do encerramento da instrução processual. Ressaltando-se que o prazo processual para o encerramento da instrução não se restringe à simples soma aritmética dos prazos. Nesse sentido:(...)Ademais, cabe ressaltar que a anulação de processo não é causa, por si só, para se colocar em liberdade o denunciado que responde pela prática de tráfico transnacional de drogas. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do CSTJ:(...)Por outro lado, o fato de o Requerente ser considerado tecnicamente primário e de bons antecedentes, não impede a sua constrição cautelar. Não merece acolhida, portanto, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Por outro lado, vê-se que há indícios da materialidade e da autoria do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão, em tese, em poder dos acusados de aproximadamente 2.067 Kg de maconha, conforme auto de apreensão de fls. 19/20 e laudo pericial de fls. 136/139, dos autos principais, o que justifica a manutenção da prisão cautelar do requerente. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação:(...)Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que o termo liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcrita.(...)Todavia, isso não significa que os acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, e arts. 34 e 37 da Lei nº 11.343/2006, tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do denunciado. Assim, não merece acolhida, portanto, o pedido de concessão de liberdade provisória ou substituição da prisão cautelar por medidas cautelares. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, de concessão de liberdade provisória ou a sua substituição por medidas cautelares, pleiteado por HELDER FERREIRA FIDELES. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados Lucas Martins Gonçalves e Warley Carlos Caetano (fls. 535 e 535-v). Intime-se a defesa do acusado Lucas, via publicação, para apresentar as razões do recurso no prazo de oito dias. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar as razões do recurso do acusado Warley no prazo de oito dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Posteriormente, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0000450-09.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 534/536). Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao ETRF-3a Região. P.R.I.

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO

MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 993. Oficie-se aos Juízes de Direito da 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, encaminhando cópia do relatório, voto, ementa e acórdão de f. 949/950, 957, 972/979 e 980, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das certidões de trânsito em julgado de f. 779 e 996, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória de nº 752, 753, 754 e 755/2015-SC05-A, de ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM, ICARO DE KASSIO MOREIRA e WESLEY CASTRO CARDOSO (f. 752, 754 e 755). Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação aos acusados ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM, ICARO DE KASSIO MOREIRA e WESLEY CASTRO CARDOSO e, com exceção do TRE/MS, em relação ao acusado JOÃO CHAGAS FREITAS ROSA, que foi absolvido. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM, ICARO DE KASSIO MOREIRA e WESLEY CASTRO CARDOSO e da absolvição de JOÃO CHAGAS FREITAS ROSA (f. 980). Lance-se o nome dos condenados ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM, ICARO DE KASSIO MOREIRA e WESLEY CASTRO CARDOSO no rol dos culpados. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e SEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo marca/modelo FIAT STRADA WORKING, cor prata, placas NSA 4729, chassi 9BD278085MD76611750, código RENAVAN 00545942055 e veículo marca/modelo FIAT PÁLIO ED, cor azul, placas CPO 6946, ano/modelo 1997/1997, chassi 9BD178016V040287, código RENAVAN 683150855, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão de f. 20/21, da sentença de f. 729/748 e 781/782, da ementa/acórdão de f. 980. Oficie-se à PM/MS - 19º BPChq, depositária do bem (f. 747-verso) informando do trânsito em julgado da sentença que decretou o perdimento definitivo do veículo FIAT STRADA WORKING, cor prata, placas NSA 4729, chassi 9BD278085MD76611750, código RENAVAN 00545942055, em favor da União Federal. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intuem-se os acusados para, no prazo de dez dias, recolherem os valores apurados, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Considerando a certidão supra, bem como o contido na sentença de f. 729/748, intuem-se os condenados ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM, ICARO DE KASSIO MOREIRA e WESLEY CASTRO CARDOSO, para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo os pagamentos, arquivem-se. Inexistindo os pagamentos, venham-me os autos conclusos. Intuem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0008441-36.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X LUIS MIGUEL ROCHA VIEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X PEDRO RAMAO SERAFIM DE GOES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenham diligências, ficam, desde já, intimadas para apresentar as alegações finais no prazo legal.

0009174-31.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às f. 211. Oficie-se à empresa TAURUS ARMAS, solicitando que informe, no prazo de dez dias, se as armas apreendidas nos autos foram exportadas, instruindo o expediente com cópia das f. 191, 196, 201 e 206 dos autos. Vindo a resposta, vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a audiência de f. 156.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS

Expediente Nº 3466

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 629/670

RENATO MATTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001185-17.2005.403.6002 (2005.60.02.001185-1) - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0002580-10.2006.403.6002 (2006.60.02.002580-5) - ODETE FERREIRA DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0000469-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000469-7) - JOAO MIGUEL SOARDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar n prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre o Ofício e documentos de fls. 219/222.

0002489-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002489-9) - ANTONIA FRANCISCA BATISTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FRANCISCA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0004577-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004577-5) - ETELVINA VALENSUELA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0004819-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004819-3) - ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001288-48.2010.403.6002 - EMIDIO PRATES NETO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0002187-46.2010.403.6002 - ANIBALDO RICHTER(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANIBALDO RICHTER ajuizou Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir o indeferimento de seu requerimento administrativo (NB 42.148.664.671-6, DER 06/08/2009) em que invocara o tempo de trabalho urbano e rural para obtenção de sua aposentadoria. Pediu: i) tanto como fundamento como pedido autônomo, o reconhecimento do trabalho rural entre 15/07/1970 e

28/02/1972 e entre 01/01/2002 e 06/08/2009, e seu prosseguimento desde então; ii) a condenação ao pagamento da aposentadoria indeferida administrativamente, inclusive em suas parcelas vencidas. Documentos às fls. 07-112. Às fls. 115, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 116-122, alegando: i) ausência do tempo de contribuição exigido legalmente; ii) necessidade de recolhimento de contribuições sobre o tempo de trabalho rural posterior à Lei 8.213/91; iii) incongruência entre a inscrição como segurado especial e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição; iv) ausência de prova do trabalho rural como segurado especial. Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu li-mitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 127-128, inclusive reconhecendo a ausência do tempo exigido para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e reiterando o pedido declaratório quanto ao trabalho rural. Em audiência (fls. 136ss), foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de testemunhas. Ouvida outra testemunha mediante Carta Precatória (fls. 154ss). Alegações finais do autor às fls. 158-159. O INSS, intimado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/98, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/91, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/98, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria por tempo proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes. O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor. Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER - Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 06/08/2009. Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: a contagem válida (ou não) dos períodos em labor rural. Passo a apreciá-la. A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/91 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado. No caso em tela, referente ao período entre 15/07/1970 e 28/02/1972, o autor trouxe Título Eleitoral constando a profissão de agricultor (fls. 14-15), declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 18-19), comprovação da propriedade familiar sobre área rural (fls. 27) e justificação administrativa perante o INSS (fls. 36-37), como início de prova material. Além disso, a prova testemunhal foi uníssona em reconhecer que o autor laborava em lides rurais familiares na época em questão. Assim, é de se reconhecer o tempo pleiteado, inclusive para fins de contagem em Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Quanto ao período entre 01/01/2002, e até os dias atuais (tendo como marco de contagem a DER, 06/08/2009), o autor trouxe inscrição estadual de produtor rural (fls. 13), declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 20-25), escritura da aquisição de posse sobre imóvel rural (fls. 26) e justificação administrativa perante o INSS (fls. 36-37), com a ressalva de que este último documento o habilitaria apenas como segurado especial, e não como trabalhador rural empregado. Trouxe também Notas Fiscais (fls. 42-44) demonstrando a aquisição de equipamentos e insumos para suas lides rurais. Também a prova testemunhal corroborou o exercício atual das lides rurais pelo autor. Todavia, a Lei 8.213/91 estipula, em seu artigo 11, inciso VII, c/c artigo 39, que o segurado especial, em regra, não faz jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, excepcionalmente, que poderá obtê-la se demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período correspondente - na forma da Lei 8.212/91, artigo 25. O autor não demonstrou o recolhimento das contribuições sobre esse período. Assim, o período laborado desde 01/01/2002 e até os dias atuais, ainda que possa socorrê-lo para fins de Aposentadoria por Idade ou eventual Aposentadoria por Invalidez, não poderá ser computado para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A análise conjunta da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 47ss) e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 124) demonstra que o autor tem o seguinte histórico laboral urbano: i) De 01/03/1972 a 01/03/1974: Prefeitura Municipal de Toledo (24 contribuições mensais); ii) De 02/03/1974 a 31/08/1976: Lotário Richter (30 contribuições mensais); iii) De 01/09/1976 a 15/09/1978: Loivo Kirsch (25 contribuições mensais); iv) De 01/12/1978 a 30/11/1979: Loivo Kirsch (12 contribuições mensais); v) De 03/12/1978 a 27/06/1981: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. (31 contribuições mensais); vi) De 22/04/1982 a 15/01/1986: Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (46 contribuições mensais); vii) De 16/01/1986 a 10/12/1992: períodos concomitantes tendo como empregadores Banco Bradesco S/A. e Escola Imaculada Conceição - Sociedade Francisco de Assis (83 contribuições mensais); viii) De 01/04/1993 a 31/10/1993: contribuinte individual (7 contribuições mensais); ix) De 01/12/1993 a 31/01/1995: contribuinte individual (14 contribuições mensais). Em período de labor urbano, até 31/01/1995, o autor ostenta 272 (duzentas e setenta e duas) contribuições mensais - vale dizer, 22 (vinte e dois) anos e 8 (oito) meses. Somando-se o período rural entre 15/07/1970 e 28/02/1972, ora reconhecido como tempo de contribuição, adicionam-se outras 20 (vinte) contribuições, alcançando o total de 24 (vinte e quatro) anos e 4 (quatro) meses de contribuição. Ressalvo que a contagem na forma de meses de contribuição decorre da aplicação extensiva da norma constante à Lei 8.213/91, artigo 143, originalmente utilizada para a contagem do período de carência. Não há registro de outros períodos contributivos válidos para a contagem e concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em relação ao período laborado até 15/12/1998, o autor não ostenta o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para a Aposentadoria por Tempo de Serviço. Não pode ser reconhecido sequer o direito à Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, pois o autor não ostentava então o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Em relação ao período laborado até a DER - 06/08/2009, o autor não ostenta o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Em se tratando de pedido de aposentadoria híbrida, que combina tempo laborado nas lides rurais e tempo laborado em esfera urbana, para fins de concessão de Aposentadoria por Idade (em eventual aplicação do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios), a idade mínima seguirá o parâmetro urbano de 65 (sessenta e cinco) anos. Tendo nascido em 12/01/1952, o autor só completará a idade mínima em 12/01/2017, pelo que resta inviabilizada tal hipótese. Reputo prejudicada a análise das demais questões trazidas pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para: i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. ii) DECLARAR o direito do autor à contagem do tempo laborado entre 15/07/1970 e 31/01/1995, consistente em 292 (duzentas e noventa e duas) contribuições mensais - 24 (vinte e quatro) anos e 4 (quatro) meses, para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; iii) DECLARAR o direito do autor à contagem do tempo laborado entre 01/01/2002 e 06/08/2009 como segurado especial, para os fins da Lei 8.213/91, artigo 39. Considerando a sucumbência mínima do INSS (CPC, 21, parágrafo único), condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários

advocatórios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Todavia, isento-o do pagamento enquanto estiverem presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0004281-64.2010.403.6002 - LOURDES SILVA DE SOUZA PIRES(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LOURDES SILVA DE SOUZA PIRES ajuizou Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir o indeferimento de seu requerimento administrativo (NB 42/150.729.117-2, DER 09/03/2010) em que invocara o tempo de trabalho rural para obtenção de sua aposentadoria. Pediu a implantação do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas vencidas. Documentos às fls. 10-31. Às fls. 34, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 37-46, invocando: i) os requisitos para concessão de aposentadoria; ii) trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento; iii) perda da qualidade de segurado antes do advento da Lei 8.213/91; iv) ausência de prova do trabalho rural; v) vida urbana contemporânea da autora. Réplica às fls. 99-102. Em audiência (fls. 114ss), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. As alegações finais foram remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Aposentadoria Rural por Idade é regulada essencialmente pela Lei 8.213/91, artigos 48, 1º; e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/91, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a essa lei, deverá provar a contribuição medi-ante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima. Neste caso concreto, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12/03/2003. Assim, para fins da aposentadoria rural exclusivamente, sua carência será de 132 (cento e trinta e dois) meses de trabalho rural. A autora alega dois períodos de trabalho rural que ensejariam o cumprimento total da idade e da carência: i) período em economia familiar, entre os anos de 1962 e 1976; ii) período entre 1980 e 2003. Ocorre que a prova testemunhal foi uníssona em demonstrar que a autora, desde seu casamento, em 15/04/1987 (fls. 65), passou a residir em ambiente urbano e cuidar tão somente das lides do lar - posto que seu marido era caminhoneiro. As declarações das testemunhas deram conta de que a autora (ainda que regularmente) ia ao ambiente rural apenas aos finais de semana. Assim, tenho que sua subsistência não dependia intrinsecamente do trabalho rural, mas sim dos proventos trazidos ao lar pelo seu marido. Tal conclusão é corroborada pelo fato de que a autora recebe pensão por morte instituída com o falecimento de seu marido. Em outro diapasão, percebe-se do extrato do CNIS (fls. 48) que a autora laborou em lides urbanas entre 1977 e 1979; todavia, não há prova de que, com o encerramento de seu labor urbano, tivesse retornado incontinenti às lides rurais ainda em final de 1979 ou começo de 1980. Pelo contrário, a prova existente nos autos é de que se casou em 1987 e que continuou a viver em meio urbano, tanto que a certidão de casamento declara ser ela do lar - e não lavradora ou agricultora. Logo, rejeito a alegação de trabalho rural entre os anos de 1980 e 2003. Quanto ao período entre 1962 e 1976, veio aos autos prova de que seu pai era colono do Núcleo Colonial Dourados, com título datado de 1955 (fls. 13-16). Todavia, não veio aos autos qualquer prova de que a autora tivesse permanecido no meio rural em regime de economia familiar ao menos durante 11 (onze) anos, para fins de carência, entre os anos de 1962 e 1976. A prova realizada foi de que seus pais eram agricultores; todavia, a extensão temporal em que a autora teria permanecido em lides rurais juntamente com seus pais não recebeu qualquer subsídio probatório. Ante a ausência de provas, rejeito a alegação de trabalho rural entre os anos de 1962 e 1976. Mesmo considerando o exercício de trabalho urbano que se somasse às lides rurais (conforme o extrato do CNIS às fls. 48), a autora não ostentaria os 162 (cento e sessenta e dois) meses de carência estipulados para a idade mínima da aposentadoria urbana no ano de 2008, quando a autora completou 60 (sessenta) anos. Assim, inviável a concessão de eventual aposentadoria híbrida (rural e urbana). Mesmo nos parâmetros de aplicação do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, inviável a eventual concessão do benefício de LOAS, posto que a autora recebe Pensão por Morte instituída pelo falecimento do esposo. Reputo prejudicada a análise das demais questões trazidas pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Todavia, isento a autora do pagamento enquanto perdurarem os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0000006-38.2011.403.6002 - FLORINDA MACHADO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0002743-14.2011.403.6002 - MANOEL FRANCISCO ALVES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0003013-38.2011.403.6002 - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X

0000421-79.2015.403.6002 - MARTA REGINA MULINARI(MS014311 - BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARTA REGINA MULINARI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 09-26.A autora requereu a desistência da ação, antes mesmo de ser determinada a citação do réu.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no CPC, 267, VIII.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003348-67.2005.403.6002 (2005.60.02.003348-2) - ILDA MONGES GONZALES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

De ordem do(a) MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a cota de fl. 191-verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-32.2011.403.6002 - JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cota de fl. 127-verso.

Expediente N° 3468

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000723-36.2000.403.6002 (2000.60.02.000723-0) - MARIA IVONE SOARES ALENCAR(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001961-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001961-0) - PAULO ROGERIO BORGES X JOACYR CALISTRO RODRIGUES X CEZAR APARECIDO DE FREITAS X FERMINO GONCALVES X EDIMILSON SANCHES MACIEL(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000040-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000040-0) - EDILSON ROCHA DE SOUZA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0000044-94.2004.403.6002 (2004.60.02.000044-7) - EDERSON LOPES CAMILO X MARTINHO MEDINA X JOSE VANDEILSON LIMA DE MENEZES X CIRO CARDOZO X VALDOMIRO FERREIRA X JENUARIO BRAZ FERREIRA X HAMILTON RAMIRES MEDINA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0002161-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005151-1)) PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Vistos em sentença. Processo 0002161-19.2008.403.6002 PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente ação contra o CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO OESTE - EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA para cobrar valores decorrentes de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos que, em tese, lhe dá o direito de receber da Embrapa Agropecuária Oeste um crédito no valor de R\$ 9.174,00 (nove mil, cento e setenta e quatro reais), utilizado para compra de materiais de pintura para execução de obras. O referido Instrumento Particular deveria ter sido pago em 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 2.293,50 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). Documentos às fls. 07-44. À fl. 48, foi determinada a citação da ré. Citada, a primeira ré, Embrapa, apresentou contestação às fls. 75-78, alegando, preliminarmente, conexão com a ação 2008.60.02.002162-6. No mérito, pagamento do valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) diretamente à Concreta Engenharia, havendo um crédito residual a ser rateado entre as credoras/cessionárias desta (Progresso Materiais para Construção e Machado e Camargo Ltda) no valor de R\$ 2.270,44 (dois mil, duzentos e setenta reais, quarenta e quatro centavos). Documentos às fls. 79-117. À fl. 119, foi determinada a intimação da parte interessada para requerer o que entender de direito, bem assim, aguardar-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 64. À fl. 125-126, a autora formula pedido de penhora on line em relação à Empresa Concreta Engenharia e Conservação Ltda, o que foi indeferido à fl. 129, ocasião, em que foi determinado o apensamento destes autos aos 0002162-04.2008.403.6002. À fl. 129-v, foi reconhecida a conexão entre estes autos aos 0002162-04.2008.403.6002. Determinada a certificação de eventual decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré Concreta Engenharia e Conservação Ltda, e demais providências. À fl. 131, a autora requer a juntada do contrato social e termo particular de cessão de transferência de créditos (fls. 132-139). À fl. 141, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 75-117, e em igual prazo, às partes, para especificarem provas. Processo 0002162-04.2008.403.6002 MACHADO E CAMARGO LTDA - ME ajuizou a presente ação contra o CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO OESTE - EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA para cobrar valores decorrentes de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos que, em tese, lhe dá o direito de receber da Embrapa Agropecuária Oeste um crédito no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), utilizado para compra de materiais de pintura para execução de obras. O referido Instrumento Particular deveria ter sido pago em 3 (três) parcelas no valor de R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Documentos às fls. 07-23. À fl. 27, foi determinada a citação da ré. Às fls. 42-45, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar inominada 2007.60.02.005152-3. À fl. 46, foi determinada a intimação da parte interessada para requerer o que de direito, inclusive sobre a determinação de fl. 38. À fl. 47, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, em 48 horas, cumprir o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo, o que foi feito à fl. 50. À fl. 51, foi determinada a citação dos réus, conforme novos endereços fornecidos à fl. 50. Citada, a primeira ré, Embrapa, apresentou contestação às fls. 61-73, alegando, preliminarmente, não comprovação da capacidade processual da autora. No mérito, ausência de notificação da cedida, ocorrida em 08.02.2008, momento em que teve a ré ciência do negócio jurídico entabulado entre a cedente e a cessionária. Alega ainda, a extinção da obrigação em relação à cedida, a Embrapa pagou à Concreta o valor de R\$ 6.149,50 (seis mil, cento e quarenta e nove reais, cinquenta centavos). Referido valor foi pago após a celebração do instrumento de cessão da Concreta com a autora (Camargo), mediante Nota Fiscal 435. Em relação à Embrapa a obrigação de pagamento de crédito no montante de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais) deve ser extinta pelo pagamento. Aduz, inadimplemento das obrigações contratuais pela cedente. No total a Embrapa pagou R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) à Concreta, de acordo com os serviços executados. Quando esta segunda ré abandonou o canteiro de obras da Embrapa, a Embrapa terminou as obras por sua conta, através de contratação de outras empresas e por meio de seu próprio pessoal. Após a data de 05.11.2007, a Embrapa nada mais pagou à empresa Concreta Engenharia e Conservação Ltda. Dessa forma, o instrumento de cessão particular de créditos é oponível, tão somente, em relação à cedente e não mais à cedida. Pede o reconhecimento da conexão com a ação 2008.60.02.002161-4, uma vez ser comum a causa de pedir. Subsidiariamente, em caso de procedência de ambas as ações de cobrança em face da Embrapa, pede seja considerado o valor da diferença entre o valor contratual R\$ 259.270,44 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta mil, quarenta e quatro reais) e o valor que foi pago pela cedida à cedente, em razão da empreitada R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil), o que resulta em R\$ 2.270,44 (dois mil, duzentos e setenta reais, quarenta e quatro centavos). Impugna todos os documentos apresentados com a inicial. Documentos às fls. 74-220. Às fls. 221-247, a segunda ré, Concreta Engenharia e Conservação Ltda, apresentou contestação, alegando, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, o que impede o cumprimento da cessão de transferência de crédito que está vinculada ao recebimento desta obrigação. Documentos às fls. 225-249. À fl. 250, foi determinado à parte autora para se manifestar sobre as contestações e, em igual prazo, às partes especificarem provas. Às fls. 254-255, a primeira ré, Embrapa, requereu a oitiva e arrolou três testemunhas. À fl. 257, foi designada audiência de instrução. Nessa oportunidade, a autora foi intimada a esclarecer se pretendia a oitiva do representante legal de ambas as requeridas, ou de apenas uma delas, e, nesse caso, qual delas. À fl. 259, a autora pede a oitiva dos representantes legais da Embrapa e da Concreta Engenharia Ltda. Às fls. 262-264, foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora e ré - mídia - fl. 265. Nessa oportunidade, foi aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais. À fl. 266, foi certificado o decurso de prazo para ambas as partes sem manifestação. PROCESSO 0013969-90.2009.403.6000 CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação contra o CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO OESTE - EMBRAPA para cobrar valores decorrentes de serviços prestados mediante contrato e outros por email. Narrou que após a realização da reforma e realização dos inúmeros serviços extraordinários a ré elaborou planilha de fechamento da obra, com a apresentação de valores irrisórios, a qual foi imediatamente recusada pela autora. Ato contínuo, a autora apresentou uma Declaração com o Fechamento da Obra e com a elaboração da Planilha Fechamento, entregue em 10 de dezembro de 2007, ao Chefe Adjunto da

Administração da Embrapa. Que há diferença entre o saldo a pagar entre os adicionais e os valores não executados, que na planilha apresentada pela ré perfaz o total de R\$ 9.701,93 (nove mil, setecentos e um reais, noventa e três centavos) e nos cálculos apresentados pelo autor totalizam R\$ 74.503,51 (setenta e quatro mil, quinhentos e três mil, quinhentos e três reais, cinquenta e um centavos), atualizado até outubro/2008 pelo INCC, resulta em R\$ 89.188,19 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais), dezenove centavos). Documentos às fls. 11-350.À fl. 353, o juízo da Segunda Vara Federal de Campo Grande/MS, determinou a citação da ré.Citada, a Embrapa apresentou contestação às fls. 361-368, alegando que a autora não terminou a obra, deixando de executar diversos serviços que constavam do projeto inicial constantes do Edital de Licitação. Argumenta a ré que a autora sequer comprovou os valores referentes aos serviços contratuais efetivamente executados constantes do Resumo da Planilha de Fechamento de Obra (fl. 319). Contrapôs ainda a validade das medições e atribuições de preços efetuadas e a planilha de serviços adicionais elaborada pela autora. Por fim, diz que as fotos acostadas aos autos pela autora foram feitas após o término e acabamento de diversos itens por outras empresas. Impugnou todos os documentos juntados pela autora. Documentos às fls. 377-398.Às fls. 400-401, foi acostada decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 00072202320104036000, declinando a competência para o processamento e julgamento deste feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS.À fl. 407, este juízo determinou a intimação das partes acerca da vinda dos autos, bem como a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e, em igual prazo, para ambas as partes, especificarem provas. Nada havendo, fazer conclusão para sentença.Às fls. 409-41, a Embrapa requereu a oitiva de sete testemunhas, uma por precatória, e as demais, neste juízo.Às fls. 411-419, ratificou os termos da contestação.À fl. 420, foi determinado à ré colacionar contratos e demais documentos comprobatórios de eventual abandono da obra e contratação de outras empresas para o término e acabamento dos diversos itens supostamente não finalizados pela autora.Às fls. 423-424, a ré requereu a juntada dos documentos, conforme determinado à fl. 420, e reitera o pedido de oitiva das testemunhas arroladas ante a imprescindibilidade das oitivas. Documentos fls. 425-474.À fl. 475, foi determinado à parte autora se manifestar sobre a petição de fls. 423-747. O que é feito às fls. 477-479.À fl. 480, foi deferida a realização de prova testemunhal.Às fls. 501-505, foi realizada a instrução processual, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré e homologada a desistência das testemunhas também da ré, Josué Assunção Flores, Aroldo da Silva Junior; redesignada a audiência em relação à testemunha Manoel Galdino da Silva para o dia 11.02.2014, - mídia - fl. 507.Às fls. 508-509, a ré requer a juntada de documentos, às fls. 510-671.À fl. 674-675, foi encerrada a instrução processual, com a colheita do depoimento da testemunha Manoel Galdino da Silva - mídia - fl. 676.Às fls. 680-688, a autora, e às fls. 690-702, a ré, apresentaram alegações finais. É o relatório das demandas acima enumeradas. DECIDO.Nos autos 0013969-90.2009.403.6000, à fl. 238, consta Resumo da Planilha de Fechamento da Obra - Contrato 23500.06/0013-4 - Concreta Engenharia, na qual a Embrapa reconhece o saldo a pagar no valor de R\$ 9.701,93, em 26/11/2007, resultado entre os serviços adicionais prestados e os não executados previstos no contrato celebrado entre as partes Embrapa e Concreta Engenharia. Provado, portanto, que a Concreta realizou de forma incompleta as medições iniciais.Ocorre que nos autos 0002162-04.2008.403.6002, a Embrapa comprova que emitiu a Nota Fiscal 435, em 27/04/2011, para a Concreta Engenharia, cujo valor líquido é de R\$ 6.149,50 (seis mil, cento e quarenta e nove reais, cinquenta centavos - fl. 81), portanto, em data posterior à Cessão de Crédito consolidada entre as autoras Machado e Camargo Ltda - ME e Progresso Materiais para Construção Ltda, fato que será abordado a seguir.Portanto, a diferença entre os serviços executados não previstos contratualmente e aqueles não executados pela Concreta Engenharia, resulta o valor de R\$ 3.552,43.Nos autos 0002162-04.2008.403.6002 - está comprovado que foi determinado à Embrapa na ação cautelar nominada - autos 0005152-02.2007.403.6002, desde a data de 08/02/2008, abster-se de pagar eventual débito mantido com a empresa Concreta Engenharia Ltda, no valor de R\$ 4.944,00, à cessionária, MACHADO E CAMARGO LTDA (fls. 64 e 78).Nos mesmos autos 0002162-04.2008.403.6002 - está comprovado que foi determinado à Embrapa na ação cautelar nominada - autos 0005151-17.2007.403.6002, desde a data de 29/05/2008, abster-se de pagar eventual débito mantido com a empresa Concreta Engenharia Ltda, no valor de R\$ 9.174,00, à cessionária, PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (fl. 80).Portanto, o crédito da Concreta Engenharia em relação à Embrapa resulta em R\$ 3.552,43 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, quarenta e três centavos).Considerando os Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito datados de 30.08.2007, acostados aos autos (0002161-19.2008.403.6002 - fls. 138-139) e (0002162-04.2008.403.6002 - fls. 13-14) e que o pagamento, mediante emissão da Nota Fiscal 375, deu-se em 27/04/2011, posterior à notificação da Embrapa ocorrida em 08/02/2008, em relação à Machado e Camargo Ltda e 29/05/2008, em relação à Progresso Materiais para Construção Ltda EPP, é de rigor o rateio do crédito pertencente à Concreta Engenharia no bojo dos autos - 0013969-90.2009.403.6000 para as empresas PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e MACHADO E CAMARGO LTDA - ME na proporção de 64,98% e 35,02%, respectivamente, o que equivale a R\$ 2.308,89 (dois mil, trezentos e oito reais, oitenta e nove centavos) e R\$ 1.244,07 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais, sete centavos).Contudo, conforme fundamentação acima expendida, os valores originários dos créditos cedidos pela Concreta para as autoras, Progresso Materiais para Construção Ltda (0002161-19.2008.403.6002) e Machado e Camargo Ltda - ME (0002162-04.2008.403.6002) são superiores a condenação ora imposta.Veja-se. Autos 0002161-19.2008.403.6002 - fls. 138-139 - Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito - empresa: Progresso Materiais Para Construção Ltda EPP, possui valor originário de R\$ 9.174,00 (nove mil, cento e setenta e quatro reais).Autos 0002162-04.2008.403.6002 - fls. 13-14 - Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito - empresa: Machado & Camargo Ltda, possui valor originário de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais).A ré CONCRETA foi condenada a pagar R\$ 2.308,89 à Progresso Materiais para Construção Ltda e R\$ 1.244,07 à Machado e Camargo Ltda - ME. Entretanto, conforme salientado acima, a Concreta cedeu às autoras Progresso Materiais para Construção Ltda e Machado e Camargo Ltda - ME, créditos relativos à Embrapa, superiores à condenação ora imposta, e portanto, inexistentes, devendo responder pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu, a teor do CC, 295. Por tais razões, a Concreta deve repetir os valores excedentes à condenação ora imposta, exatamente, na proporção de 64,98% e 35,02%, respectivamente, o que equivale a R\$ 2.308,89 (dois mil, trezentos e oito reais, oitenta e nove centavos) e R\$ 1.244,07 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais, sete centavos), para as empresas, PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MACHADO E CAMARGO LTDA - ME, até o limite dos valores originários das respectivas cessões de créditos apontadas nos autos 0002161-19.2008.403.6002 - fls. 138-139 (R\$ 9.174,00) e 0002162-04.2008.403.6002 - fls. 13-14 (R\$ 4.944,00).Assim, a CONCRETA deverá repetir para: PROGRESSO MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO, o valor excedente à condenação decorrente da cessão de crédito, no importe de R\$ 2.308,89 até o limite de R\$ 9.174,00, resultante em R\$ 6.865,11; MACHADO E CAMARGO LTDA - ME, o valor excedente da condenação decorrente da cessão de crédito, no importe de R\$ 1.244,07 até o limite de R\$ 4.944,00, resultante em R\$ 3.699,93. DISPOSITIVO. Ante o exposto: i) Autos 0013969-90.2009.403.6000: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa CONCRETA ENGENHARIA LTDA em face da EMBRAPA, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para condenar a ré Embrapa a pagar à autora o valor de R\$ 3.552,43 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, quarenta e três centavos), cuja soma será redirecionada para satisfação dos créditos cedidos nas ações adiante enumeradas. Por conseguinte, em razão da mínima sucumbência da ré, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), CPC, 20, 3º, 4º. Deixo de condenar a ré em honorários, também em virtude de sua sucumbência mínima (CPC, 21, parágrafo único). Custas ex lege. ii) Autos 0002161-19.2008.403.6002: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de condenar a ré EMBRAPA a pagar à autora, o crédito no valor de R\$ 2.308,89 (dois mil, trezentos e oito reais, oitenta e nove centavos), decorrentes de cessão de crédito. Condeno a ré CONCRETA a repetir à autora o valor restante de R\$ 6.865,11 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, onze centavos). Por conseguinte, condeno a ré Concreta Engenharia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor, CPC, 20, 3º, 4º, à autora. Sendo minimamente sucumbente a ré Embrapa (CPC, 21, parágrafo único), deixo de condená-la em honorários. Custas ex lege. Autos 0002162-04.2008.403.6002: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa MACHADO E CAMARGO LTDA em face da EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de condenar a ré EMBRAPA a pagar à autora, o valor de R\$ 1.244,07 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais, e sete centavos), decorrentes de cessão de crédito. Condeno a ré CONCRETA a repetir à autora o valor restante de R\$ 3.699,93 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais, noventa e três centavos). Por conseguinte, condeno a Concreta Engenharia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor, CPC, 20, 3º, 4º, à autora. Sendo minimamente sucumbente a ré Embrapa (CPC, 21, parágrafo único), deixo de condená-la em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0002162-04.2008.403.6002 e 0013969-90.2009.403.6000, para fins de extinção desses feitos com julgamento de mérito (CPC, 269, I), independentemente de novos atos judiciais para tanto.

0002162-04.2008.403.6002 (2008.60.02.002162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005152-3)) MACHADO E CAMARGO LTDA - ME (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA (MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Vistos em sentença. Processo 0002161-19.2008.403.6002 PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente ação contra o CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO OESTE - EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA para cobrar valores decorrentes de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos que, em tese, lhe dá o direito de receber da Embrapa Agropecuária Oeste um crédito no valor de R\$ 9.174,00 (nove mil, cento e setenta e quatro reais), utilizado para compra de materiais de pintura para execução de obras. O referido Instrumento Particular deveria ter sido pago em 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 2.293,50 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). Documentos às fls. 07-44. À fl. 48, foi determinada a citação da ré. Citada, a primeira ré, Embrapa, apresentou contestação às fls. 75-78, alegando, preliminarmente, conexão com a ação 2008.60.02.002162-6. No mérito, pagamento do valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) diretamente à Concreta Engenharia, havendo um crédito residual a ser rateado entre as credoras/cessionárias desta (Progresso Materiais para Construção e Machado e Camargo Ltda) no valor de R\$ 2.270,44 (dois mil, duzentos e setenta reais, quarenta e quatro centavos). Documentos às fls. 79-117. À fl. 119, foi determinada a intimação da parte interessada para requerer o que entender de direito, bem assim, aguardar-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 64. À fl. 125-126, a autora formula pedido de penhora on line em relação à Empresa Concreta Engenharia e Conservação Ltda, o que foi indeferido à fl. 129, ocasião, em que foi determinado o apensamento destes autos aos 0002162-04.2008.403.6002. À fl. 129-v, foi reconhecida a conexão entre estes autos aos 0002162-04.2008.403.6002. Determinada a certificação de eventual decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré Concreta Engenharia e Conservação Ltda, e demais providências. À fl. 131, a autora requer a juntada do contrato social e termo particular de cessão de transferência de créditos (fls. 132-139). À fl. 141, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 75-117, e em igual prazo, às partes, para especificarem provas. Processo 0002162-04.2008.403.6002 MACHADO E CAMARGO LTDA - ME ajuizou a presente ação contra o CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO OESTE - EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA para cobrar valores decorrentes de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos que, em tese, lhe dá o direito de receber da Embrapa Agropecuária Oeste um crédito no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), utilizado para compra de materiais de pintura para execução de obras. O referido Instrumento Particular deveria ter sido pago em 3 (três) parcelas no valor de R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Documentos às fls. 07-23. À fl. 27, foi determinada a citação da ré. Às fls. 42-45, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar inominada 2007.60.02.005152-3. À fl. 46, foi determinada a intimação da parte interessada para requerer o que de direito, inclusive sobre a determinação de fl. 38. À fl. 47, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, em 48 horas, cumprir o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo, o que foi feito à fl. 50. À fl. 51, foi determinada a citação dos réus, conforme novos endereços fornecidos à fl. 50. Citada, a primeira ré, Embrapa, apresentou contestação às fls. 61-73, alegando, preliminarmente, não comprovação da capacidade processual da autora. No mérito, ausência de notificação da cedida, ocorrida em 08.02.2008, momento em que teve a ré ciência do negócio jurídico entabulado entre a cedente e a cessionária. Alega ainda, a extinção da obrigação em relação à cedida, a Embrapa pagou

à Concreta o valor de R\$ 6.149,50 (seis mil, cento e quarenta e nove reais, cinquenta centavos). Referido valor foi pago após a celebração do instrumento de cessão da Concreta com a autora (Camargo), mediante Nota Fiscal 435. Em relação à Embrapa a obrigação de pagamento de crédito no montante de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais) deve ser extinta pelo pagamento. Aduz, inadimplemento das obrigações contratuais pela cedente. No total a Embrapa pagou R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) à Concreta, de acordo com os serviços executados. Quando esta segunda ré abandonou o canteiro de obras da Embrapa, a Embrapa terminou as obras por sua conta, através de contratação de outras empresas e por meio de seu próprio pessoal. Após a data de 05.11.2007, a Embrapa nada mais pagou à empresa Concreta Engenharia e Conservação Ltda. Dessa forma, o instrumento de cessão particular de créditos é oponível, tão somente, em relação à cedente e não mais à cedida. Pede o reconhecimento da conexão com a ação 2008.60.02.002161-4, uma vez ser comum a causa de pedir. Subsidiariamente, em caso de procedência de ambas as ações de cobrança em face da Embrapa, pede seja considerado o valor da diferença entre o valor contratual R\$ 259.270,44 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta mil, quarenta e quatro reais) e o valor que foi pago pela cedida à cedente, em razão da empreitada R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil), o que resulta em R\$ 2.270,44 (dois mil, duzentos e setenta reais, quarenta e quatro centavos). Impugna todos os documentos apresentados com a inicial. Documentos às fls. 74-220. Às fls. 221-247, a segunda ré, Concreta Engenharia e Conservação Ltda, apresentou contestação, alegando, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, o que impede o cumprimento da cessão de transferência de crédito que está vinculada ao recebimento desta obrigação. Documentos às fls. 225-249. À fl. 250, foi determinado à parte autora para se manifestar sobre as contestações e, em igual prazo, às partes especificarem provas. Às fls. 254-255, a primeira ré, Embrapa, requereu a oitiva e arrolou três testemunhas. À fl. 257, foi designada audiência de instrução. Nessa oportunidade, a autora foi intimada a esclarecer se pretendia a oitiva do representante legal de ambas as requeridas, ou de apenas uma delas, e, nesse caso, qual delas. À fl. 259, a autora pede a oitiva dos representantes legais da Embrapa e da Concreta Engenharia Ltda. Às fls. 262-264, foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora e ré - mídia - fl. 265. Nessa oportunidade, foi aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais. À fl. 266, foi certificado o decurso de prazo para ambas as partes sem manifestação. PROCESSO 0013969-90.2009.403.6000 CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação contra o CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO OESTE - EMBRAPA para cobrar valores decorrentes de serviços prestados mediante contrato e outros por email. Narrou que após a realização da reforma e realização dos inúmeros serviços extraordinários a ré elaborou planilha de fechamento da obra, com a apresentação de valores irrisórios, a qual foi imediatamente recusada pela autora. Ato contínuo, a autora apresentou uma Declaração com o Fechamento da Obra e com a elaboração da Planilha Fechamento, entregue em 10 de dezembro de 2007, ao Chefe Adjunto da Administração da Embrapa. Que há diferença entre o saldo a pagar entre os adicionais e os valores não executados, que na planilha apresentada pela ré perfaz o total de R\$ 9.701,93 (nove mil, setecentos e um reais, noventa e três centavos) e nos cálculos apresentados pelo autor totalizam R\$ 74.503,51 (setenta e quatro mil, quinhentos e três mil, quinhentos e três reais, cinquenta e um centavos), atualizado até outubro/2008 pelo INCC, resulta em R\$ 89.188,19 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais), dezenove centavos). Documentos às fls. 11-350. À fl. 353, o juízo da Segunda Vara Federal de Campo Grande/MS, determinou a citação da ré. Citada, a Embrapa apresentou contestação às fls. 361-368, alegando que a autora não terminou a obra, deixando de executar diversos serviços que constavam do projeto inicial constantes do Edital de Licitação. Argumenta a ré que a autora sequer comprovou os valores referentes aos serviços contratuais efetivamente executados constantes do Resumo da Planilha de Fechamento de Obra (fl. 319). Contrapôs ainda a validade das medições e atribuições de preços efetuadas e a planilha de serviços adicionais elaborada pela autora. Por fim, diz que as fotos acostadas aos autos pela autora foram feitas após o término e acabamento de diversos itens por outras empresas. Impugnou todos os documentos juntados pela autora. Documentos às fls. 377-398. Às fls. 400-401, foi acostada decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 00072202320104036000, declinando a competência para o processamento e julgamento deste feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS. À fl. 407, este juízo determinou a intimação das partes acerca da vinda dos autos, bem como a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e, em igual prazo, para ambas as partes, especificarem provas. Nada havendo, fazer conclusão para sentença. Às fls. 409-411, a Embrapa requereu a oitiva de sete testemunhas, uma por precatória, e as demais, neste juízo. Às fls. 411-419, ratificou os termos da contestação. À fl. 420, foi determinado à ré colacionar contratos e demais documentos comprobatórios de eventual abandono da obra e contratação de outras empresas para o término e acabamento dos diversos itens supostamente não finalizados pela autora. Às fls. 423-424, a ré requereu a juntada dos documentos, conforme determinado à fl. 420, e reitera o pedido de oitiva das testemunhas arroladas ante a imprescindibilidade das oitivas. Documentos fls. 425-474. À fl. 475, foi determinado à parte autora se manifestar sobre a petição de fls. 423-747. O que é feito às fls. 477-479. À fl. 480, foi deferida a realização de prova testemunhal. Às fls. 501-505, foi realizada a instrução processual, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré e homologada a desistência das testemunhas também da ré, Josué Assunção Flores, Aroldo da Silva Junior; redesignada a audiência em relação à testemunha Manoel Galdino da Silva para o dia 11.02.2014, - mídia - fl. 507. Às fls. 508-509, a ré requer a juntada de documentos, às fls. 510-671. À fl. 674-675, foi encerrada a instrução processual, com a colheita do depoimento da testemunha Manoel Galdino da Silva - mídia - fl. 676. Às fls. 680-688, a autora, e às fls. 690-702, a ré, apresentaram alegações finais. É o relatório das demandas acima enumeradas. DECIDO. Nos autos 0013969-90.2009.403.6000, à fl. 238, consta Resumo da Planilha de Fechamento da Obra - Contrato 23500.06/0013-4 - Concreta Engenharia, na qual a Embrapa reconhece o saldo a pagar no valor de R\$ 9.701,93, em 26/11/2007, resultado entre os serviços adicionais prestados e os não executados previstos no contrato celebrado entre as partes Embrapa e Concreta Engenharia. Provado, portanto, que a Concreta realizou de forma incompleta as medições iniciais. Ocorre que nos autos 0002162-04.2008.403.6002, a Embrapa comprova que emitiu a Nota Fiscal 435, em 27/04/2011, para a Concreta Engenharia, cujo valor líquido é de R\$ 6.149,50 (seis mil, cento e quarenta e nove reais, cinquenta centavos - fl. 81), portanto, em data posterior à Cessão de Crédito consolidada entre as autoras Machado e Camargo Ltda - ME e Progresso Materiais para Construção Ltda, fato que será abordado a seguir. Portanto, a diferença entre os serviços executados não previstos contratualmente e aqueles não executados pela Concreta Engenharia, resulta o valor de R\$ 3.552,43. Nos autos 0002162-04.2008.403.6002 - está comprovado que foi determinado à Embrapa na ação cautelar nominada - autos 0005152-02.2007.403.6002, desde a data de 08/02/2008, abster-se de pagar eventual débito mantido com a empresa Concreta Engenharia Ltda, no valor de R\$ 4.944,00, à cessionária, MACHADO E

CAMARGO LTDA (fls. 64 e 78). Nos mesmos autos 0002162-04.2008.403.6002 - está comprovado que foi determinado à Embrapa na ação cautelar inominada - autos 0005151-17.2007.403.6002, desde a data de 29/05/2008, abster-se de pagar eventual débito mantido com a empresa Concreta Engenharia Ltda, no valor de R\$ 9.174,00, à cessionária, PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (fl. 80). Portanto, o crédito da Concreta Engenharia em relação à Embrapa resulta em R\$ 3.552,43 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, quarenta e três centavos). Considerando os Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito datados de 30.08.2007, acostados aos autos (0002161-19.2008.403.6002 - fls. 138-139) e (0002162-04.2008.403.6002 - fls. 13-14) e que o pagamento, mediante emissão da Nota Fiscal 375, deu-se em 27/04/2011, posterior à notificação da Embrapa ocorrida em 08/02/2008, em relação à Machado e Camargo Ltda e 29/05/2008, em relação à Progresso Materiais para Construção Ltda EPP, é de rigor o rateio do crédito pertencente à Concreta Engenharia no bojo dos autos - 0013969-90.2009.403.6000 para as empresas PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e MACHADO E CAMARGO LTDA - ME na proporção de 64,98% e 35,02%, respectivamente, o que equivale a R\$ 2.308,89 (dois mil, trezentos e oito reais, oitenta e nove centavos) e R\$ 1.244,07 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais, sete centavos). Contudo, conforme fundamentação acima expendida, os valores originários dos créditos cedidos pela Concreta para as autoras, Progresso Materiais para Construção Ltda (0002161-19.2008.403.6002) e Machado e Camargo Ltda - ME (0002162-04.2008.403.6002) são superiores a condenação ora imposta. Veja-se. Autos 0002161-19.2008.403.6002 - fls. 138-139 - Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito - empresa: Progresso Materiais Para Construção Ltda EPP, possui valor originário de R\$ 9.174,00 (nove mil, cento e setenta e quatro reais). Autos 0002162-04.2008.403.6002 - fls. 13-14 - Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito - empresa: Machado & Camargo Ltda, possui valor originário de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais). A ré CONCRETA foi condenada a pagar R\$ 2.308,89 à Progresso Materiais para Construção Ltda e R\$ 1.244,07 à Machado e Camargo Ltda - ME. Entretanto, conforme salientado acima, a Concreta cedeu às autoras Progresso Materiais para Construção Ltda e Machado e Camargo Ltda - ME, créditos relativos à Embrapa, superiores à condenação ora imposta, e portanto, inexistentes, devendo responder pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu, a teor do CC, 295. Por tais razões, a Concreta deve repetir os valores excedentes à condenação ora imposta, exatamente, na proporção de 64,98% e 35,02%, respectivamente, o que equivale a R\$ 2.308,89 (dois mil, trezentos e oito reais, oitenta e nove centavos) e R\$ 1.244,07 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais, sete centavos), para as empresas, PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MACHADO E CAMARGO LTDA - ME, até o limite dos valores originários das respectivas cessões de créditos apontadas nos autos 0002161-19.2008.403.6002 - fls. 138-139 (R\$ 9.174,00) e 0002162-04.2008.403.6002 - fls. 13-14 (R\$ 4.944,00). Assim, a CONCRETA deverá repetir para: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, o valor excedente à condenação decorrente da cessão de crédito, no importe de R\$ 2.308,89 até o limite de R\$ 9.174,00, resultante em R\$ 6.865,11; MACHADO E CAMARGO LTDA - ME, o valor excedente da condenação decorrente da cessão de crédito, no importe de R\$ 1.244,07 até o limite de R\$ 4.944,00, resultante em R\$ 3.699,93. DISPOSITIVO. Ante o exposto: i) Autos 0013969-90.2009.403.6000: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa CONCRETA ENGENHARIA LTDA em face da EMBRAPA, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para condenar a ré Embrapa a pagar à autora o valor de R\$ 3.552,43 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, quarenta e três centavos), cuja soma será redirecionada para satisfação dos créditos cedidos nas ações adiante enumeradas. Por conseguinte, em razão da mínima sucumbência da ré, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), CPC, 20, 3º, 4º. Deixo de condenar a ré em honorários, também em virtude de sua sucumbência mínima (CPC, 21, parágrafo único). Custas ex lege. ii) Autos 0002161-19.2008.403.6002: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de condenar a ré EMBRAPA a pagar à autora, o crédito no valor de R\$ 2.308,89 (dois mil, trezentos e oito reais, oitenta e nove centavos), decorrentes de cessão de crédito. Condeno a ré CONCRETA a repetir à autora o valor restante de R\$ 6.865,11 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, onze centavos). Por conseguinte, condeno a ré Concreta Engenharia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor, CPC, 20, 3º, 4º, à autora. Sendo minimamente sucumbente a ré Embrapa (CPC, 21, parágrafo único), deixo de condená-la em honorários. Custas ex lege. Autos 0002162-04.2008.403.6002: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa MACHADO E CAMARGO LTDA em face da EMBRAPA e CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de condenar a ré EMBRAPA a pagar à autora, o valor de R\$ 1.244,07 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais, e sete centavos), decorrentes de cessão de crédito. Condeno a ré CONCRETA a repetir à autora o valor restante de R\$ 3.699,93 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais, noventa e três centavos). Por conseguinte, condeno a Concreta Engenharia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor, CPC, 20, 3º, 4º, à autora. Sendo minimamente sucumbente a ré Embrapa (CPC, 21, parágrafo único), deixo de condená-la em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0002162-04.2008.403.6002 e 0013969-90.2009.403.6000, para fins de extinção desses feitos com julgamento de mérito (CPC, 269, I), independentemente de novos atos judiciais para tanto.

0004337-34.2009.403.6002 (2009.60.02.004337-7) - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos em sentença. IVO NUNES DE OLIVEIRA e ELENA MARQUES ROSA ajuizaram ação pelo rito ordinário em desfavor da UNIÃO e FUNAI pedindo a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Os autores narraram, na inicial de fls. 2-29, que quarenta anos depois de serem beneficiados com propriedades rurais decorrentes de projeto governamental (Colônia Agrícola Nacional de Dourados, Distrito do Panambizinho, criada pelo Decreto 5.941/43), foram desapropriados em virtude do reconhecimento de que a área era de ocupação tradicional indígena. Sustentaram que não houve indenização justa e que o

local onde foram reassentados não é produtivo como a área desapropriada. Afirmaram que houve desgaste emocional e psicológico, bem como que todo transtorno suportado decorreu da conduta contraditória do Poder Público, que os assentou na Colônia Agrícola e, depois, declarou a área como de ocupação indígena. Documentos às fls. 30-217. Citada, a FUNAI contestou às fls. 261-275. Arguiu, em sede preliminar: i) impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na nulidade dos títulos de propriedade, a teor da CF, 231, 6º; ii) prescrição, nos termos do CC, 206, 3º. No mérito, sustentou: i) inexistência do dever de indenizar, em observância à CF, 231, 1º; ii) adesão dos autores a programa de reassentamento e não oposição, no momento adequado, quanto ao valor arbitrado a título de pagamento de benfeitorias; iii) em caso de sucumbência, que fosse realizada compensação pelos danos morais e ambientais provocados pelos autores no período em que exploraram a área de ocupação tradicional indígena. Documentos às fls. 276-407. Citada, a UNIÃO contestou às fls. 414-421. Aventou as seguintes preliminares: i) falta de interesse de agir, pois, no seu entender, os autores pretendem a anulação do Decreto-Lei 5.941/43, que já é nulo em decorrência do que preceitua a CF, 231, 6º; ii) falta de interesse de agir quanto à tutela condenatória de exibição de documentos; iii) prescrição da pretensão indenizatória, na forma do CC, 206, 3º, V. No mérito, defendeu: i) os autores formalizaram ato jurídico de renúncia a toda e qualquer pretensão relativa à desocupação da área; ii) a demarcação das terras indígenas é dever estatal e, por isso, não sujeito à indenização. Documentos às fls. 422-430. Os autores impugnam as contestações (fls. 434-446) e apresentaram novos documentos (fls. 447-528). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Do Julgamento Antecipado da Lide. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. A preliminar em epígrafe foi arguida pela FUNAI com fundamento na nulidade do título de propriedade de que os autores eram detentores em razão de expressa disposição constitucional (CF, 261, 6º), do que decorreria o óbice para indenização por danos morais. Contudo, abstratamente, o pleito autoral de reparação de danos por ato do Poder Público é apreciável pelo Poder Judiciário (CF, 37, 6º) e, caso deferido, tem aptidão para ensejar as consequências perseguidas com a propositura da presente ação. Dessa forma, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar de Prescrição. Embora as rés tenham afirmado que a prescrição, no caso em apreço, operaria seus efeitos em três anos, nos termos do CC, 206, 3º, V, é entendimento pacificado que, nas demandas direcionadas contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme disposto no Decreto 20.910/32 (Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 69.696-SE, DJe 21/8/2012). Considerando que a saída da Colônia Agrícola pelos autores ocorreu por volta de 13/1/2005 - ilação derivada do recibo de fls. 290-291, no qual os autores comprometeram-se, em 13/9/2004, a deixar a propriedade no prazo de 120 dias -, bem como que a presente ação foi proposta em 28/9/2009 e que a ação cautelar de exibição de documentos (autos 0004324-35.2009.403.6002) foi distribuída em 25/9/2009, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Assim, rejeito a preliminar de prescrição ventilada pelas rés. Preliminar de Falta de Interesse de Agir. A UNIÃO sustentou falta de interesse de agir dos autores ao argumento de que o pedido apresentado em Juízo direciona-se à declaração de nulidade do Decreto-Lei 5.941/43, que é nulo em decorrência do que preceitua a CF, 231, 6º. Entretanto, o pedido autoral é de indenização decorrente de ato do Poder Público que, supostamente, causou danos morais aos autores. A análise sistemática da peça inaugural não revela pedido de nulidade do Decreto-Lei 5.941/43. Logo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Preliminar de Falta de Interesse de Agir - pedido de exibição de documentos. No caso, houve perda do objeto ante o deferimento do pedido de exibição de documentos na cautelar de autos 0004324-35.2009.403.6002. Portanto, prejudicada a análise do pedido autoral atinente à exibição de documentos, por perda superveniente do interesse de agir. Mérito. Os autores pretendem, com a presente ação, o reconhecimento de erro por parte do Poder Público - consistente no comportamento contraditório de promover o assentamento de agricultores e, posteriormente, desapropriá-los em razão de demarcação da área como de ocupação tradicional indígena - e, partir disso, a reparação dos danos morais resultantes dessa conduta. Considerando que, em regra, a atuação jurisdicional circunscreve-se aos limites do pedido, não há que se debater, no caso concreto, a respeito dos valores atribuídos às benfeitorias realizadas pelos autores na área de que foram desapropriados, tampouco questionar sobre a maior ou menor produtividade do local em que reassentados, já que não houve pedido para ressarcimento de danos materiais. Extrai-se dos autos que, de fato, a União foi responsável pelo ato que conferiu propriedade aos autores e, anos depois, pelo ato de desapropriação que determinou que fossem retirados da área. Nota-se, porém, que o assentamento dos autores na área de ocupação indígena ocorreu antes da vigência da Constituição de 1988, enquanto a desapropriação se deu depois. Assim, os comportamentos apontados como contraditórios pelos autores, na verdade, foram fundamentados em ordens constitucionais distintas. Com o advento da Constituição de 1988, foi vedada a ocupação particular em área indígena, sendo nulos e extintos os títulos, não produzindo qualquer efeito jurídico (CF, 231, 6º). Logo, ainda que a ocupação da área tenha se dado de boa fé e por ato do Poder Público, não há que se falar em indenização por danos morais, especialmente porque a desapropriação decorreu de expressa determinação constitucional. Vale destacar, ainda, que o assentamento dos autores na área reconhecida como de ocupação indígena se deu de maneira gratuita, ou seja, não despenderam qualquer valor para aquisição da terra. Além disso, os autores receberam incentivos do Poder Público para cultivar o lote e desenvolverem a atividade agropecuária. Nesse cenário, a percepção de indenização por danos morais configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa. Não se nega a existência de situação que abalou os autores, porém, a desvantagem já restou reparada em âmbito administrativo, com o reassentamento em outra área e indenização pelas benfeitorias erigidas naquela primeira propriedade. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado na inicial, motivo pelo qual a obrigatoriedade do pagamento das custas e honorários advocatícios ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003425-95.2013.403.6002 - FLAVIA DA SILVA SOUZA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X ANTONIO CALOS ANTUNES DA SILVA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Vistos em sentença. FLÁVIA DA SILVA SOUZA ajuizou ação pelo rito ordinário em desfavor de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 641/670

FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DA SILVA pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia a ser arbitrada pelo Juízo, em razão de cirurgia cesariana mal realizada que levou à necessidade de nova cirurgia, quando a autora encontrava-se em estado puerperal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Documentos às fls. 26-57. Às fls. 60, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a regularização do polo passivo, o que foi cumprido pela autora às fls. 61. Recebida a emenda à inicial (fls. 65), foi determinada a citação dos réus. A UFGD apresentou contestação às fls. 73-92, sustentando: i) preliminar de ilegitimidade passiva; ii) no mérito, responsabilidade subjetiva do Hospital atrelada à demonstração de culpa do médico; iii) diminuição do valor atribuído aos danos morais. Documentos às fls. 93-163. O réu Antônio Carlos Antunes contestou às fls. 167-188, aduzindo: i) tramitação do feito em segredo de justiça; ii) inexistência de culpa, pois agiu conforme os ditames da ciência médica; iii) a intercorrência cirúrgica verificada não decorreu de erro médico, mas de rejeição do organismo da autora à fita utilizada para suturar o corte da cesariana. Documentos às fls. 189-231. A autora impugnou as contestações às fls. 236-243. As partes não pleitearam novas provas (fls. 234, 236-243 e 247). É o relatório. DECIDO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. QUESTÃO DE ORDEMA pretensão autoral funda-se na teoria do risco administrativo, pela qual há de se perquirir sobre: i) dano; ii) ação administrativa; e iii) nexo de causalidade entre dano e ação administrativa. Demonstrados tais requisitos, a responsabilidade é objetiva, sendo admissíveis indagações apenas quanto ao comportamento da vítima, de forma a excluir ou abrandar a responsabilidade daquele que presta o serviço público supostamente defeituoso. Dessa forma, não vislumbro interesse de agir da autora em face do médico Antônio Carlos Antunes, que somente responderia por eventuais danos com a demonstração de dolo ou culpa em sua conduta, já que sua responsabilidade é subjetiva. Sendo assim, determino a exclusão de Antônio Carlos Antunes do polo passivo da demanda. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Remanescendo a Universidade Federal da Grande Dourados na condição de ré, passo a analisar suas razões de defesa. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A UFGD aventou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não havia vínculo empregatício com o médico responsável pelas cirurgias realizadas na autora. Sem razão, no entanto. Isso porque o Hospital Universitário, onde realizada a cirurgia de cesárea da qual decorreram os danos apontados na inicial, é de responsabilidade da UFGD desde 01/09/2009 - conforme precedente firmado por este Juízo no julgamento da ação 0002661-17.2010.403.6002, na qual restou incontroverso que, a partir da data mencionada, a UFGD assumiu a plena gestão do Hospital Universitário, por força de instrumento celebrado com o Município de Dourados. Logo, tratando-se de hospital da União sob responsabilidade da UFGD, e considerando que as cirurgias foram realizadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não há pertinência na discussão quanto à existência, ou não, de vínculo empregatício, já que o médico atuou na condição de agente da pessoa jurídica de direito público que prestou o serviço à autora. Aplica-se, aqui, a regra estampada na CF, 37, 6º, que não excepciona hipótese de erro médico. Rejeito, assim, a preliminar em tela. MÉRITO Nos termos da CF, 37, 6º, a responsabilidade do Estado é objetiva, segundo a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilidade do ente público é excluída pela culpa exclusiva da vítima, pelo caso fortuito ou pela força maior. Como pressuposto à responsabilização do Estado, tem-se por imprescindível a verificação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva e o evento danoso. Além disso, nos termos do CDC, 16, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Partindo dessas premissas, observo que, no presente caso, é incontroverso que a autora realizou cesariana no Hospital Universitário, pelo SUS, no dia 14/07/2011, e que, em virtude de complicações decorrentes dessa cirurgia, no dia 30/07/2011 foi submetida a uma nova intervenção cirúrgica, de resutura da parede do abdômen (fls. 204-221 e 230-231). Aliás, tais fatos são narrados pela própria requerida em sua peça contestatória. Nesse quadro, revela-se inequívoca a existência de ação administrativa, uma vez que o procedimento que ensejou os danos alegados pela autora não foi realizado por médico particular, tampouco em estabelecimento dessa natureza, mas sim pelo SUS e em hospital da União. A existência ou não de materiais hospitalares no interior do abdômen da autora é totalmente irrelevante para configuração do dano, que exsurge da necessidade de uma segunda cirurgia no período em que a autora se encontrava em estado puerperal, o que feriu seus direitos de personalidade. A autora viu sua saúde e integridade física, que já estavam fragilizadas pela gestação e parto, comprometidas pela necessidade de nova cirurgia, que acarretou outro tratamento ambulatorial e internação hospitalar, agravando, por óbvio, os sintomas do pós-parto e prejudicando a normal recuperação física, além do início de adaptação e convívio com o nascituro. Desta feita, os fatos narrados na inicial preenchem todas as condições para impor a obrigação de indenizar, dada a afetação da parte social do patrimônio moral da autora - conforme lição de Yussef Saïd Cahali - sendo cabível o pedido de indenização. Quanto ao valor da indenização, esse deve espelhar a justa medida que deve existir entre o efetivo dano sofrido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o estado de vulnerabilidade causado à autora lesada. Assim, para análise do quantum indenizatório tenho por considerar: a condição social e o prejuízo do autor e a capacidade econômica da demandada. Neste ponto, importa observar que a autora pediu o ressarcimento dos danos morais sofridos em valor a ser arbitrado pelo Juízo. No entanto, apontou como valor da causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Considerando sobreditas balizas, entendo que este valor desborda a razoabilidade, mormente porque, apesar dos infortúnios e enfermidades, não houve risco de vida à autora e ao nascituro. Assim, conjugando os parâmetros referidos, as informações constantes nos autos e, ainda, as circunstâncias informadas pela autora, tenho que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se mostra nem excessivo nem irrisório para a reparação do dano. Tal montante faz-se justo e compatível aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes e a gravidade da lesão causada à autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária pelo índice SELIC desde a data do evento danoso (CC, 406 e Súmula 54 do STJ). Sendo minimamente sucumbente a autora (CPC, 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da autora, que fixo em 10% do total das condenações, apurado em liquidação de sentença (CPC, 20, 3º e 4º). Remessa ex officio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIOWANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais, proporcionais aos reajustes remuneratórios não concedidos, em razão da omissão estatal em proceder à revisão geral anual, prevista constitucionalmente. Alega que é servidor público federal, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe E, nível I, Padrão I, do Quadro de Pessoas da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, titular da identidade única 18223524, e não houve revisão anual da remuneração há mais de nove anos, acarretando-lhe decréscimo patrimonial e ofensa aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 17/33. Decisão de fl. 36 deferiu os benefícios da justiça gratuita. A requerida ofertou contestação (fls. 45/59). Refutou a obrigatoriedade de revisão anual da remuneração dos servidores públicos pelo mero fato de haver previsão constitucional e aduz que a matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, mediante juízo político discricionário. Sustenta a ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito, especialmente nos princípios de separação dos poderes e da previsão orçamentária. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 62/66 e 67/72, sem especificação de provas a produzir. À fl. 73, a União alegou não ter provas a produzir. A parte autora foi intimada à fl. 74 para se manifestar acerca da duplicidade da petição de fls. 67/72, transcorrendo in albis o prazo, conforme certidão de fl. 74-v. É o relatório. Decido FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora indenização por danos materiais, pela não concessão de aumento da sua remuneração, em face da ausência da revisão anual prevista na Constituição Federal. O artigo 37, X, da CF, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2061/DF, entendeu por configurada a mora do Presidente da República, a partir de junho de 1999, na iniciativa de elaboração de lei que assegurasse a revisão geral mencionada, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n. 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. No entanto, a despeito da omissão legislativa, não verifico a ocorrência de fato indenizável. A omissão de revisão geral de vencimentos da parte autora (desde 2008), traduziu-se, por óbvio, numa ausência de acréscimo patrimonial em seu favor, na exata proporção dos índices de aumento que poderiam ter sido concedidos. No entanto, essa supressão não acarretou à parte autora a diminuição de seu patrimônio, ou seja, não a lesou, inexistindo dano material. Ademais, a aplicação de percentuais, ainda que obtidos pela utilização de índices que mediram a inflação, depende da existência de lei. A mora legislativa, no caso, não gera o direito de indenização ao servidor público, sob pena de representar a própria concessão do reajuste pleiteado. Esse, aliás, é o entendimento esposado nas precedentes jurisprudências, inclusive baseado na ADI 2061/DF do STF, já referenciada, como se infere dos arestos infra: (EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirãoribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 557945, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide de maneira clara e suficiente a controvérsia apresentada para julgamento, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201967876, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. 2. Quanto à apontada afronta aos arts. 37, X e 42, X, da CF/1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. A instância a quo discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o

Judiciário atuar como legislador positivo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200781836, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. NECESSIDADE DE LEI PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA OMISSÃO NO ENVIO DO PROJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 2. Cotejo entre os dispositivos citados que leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, deflagrar o processo de elaboração da norma. 3. É entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o de que a iniciativa da lei para a concessão do reajuste constitui ato discricionário do Presidente da República, descabendo a pretensão de indenização em face da omissão no envio do projeto, sob pena de implicar, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo regimental a que se conhece como legal e que se nega provimento.(AC 00090487220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se vislumbra, com razão as alegações da parte requerida.Pelo tudo que restou discorrido, é forçoso inferir pela improcedência dos pedidos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Todavia, por ser a parte condenada beneficiária da Justiça Gratuita, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12.A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 67/72, devolvendo-a ao autor, tendo em vista a duplicidade de manifestação, inclusive por conter esta segunda peça processual impugnação de preliminares não arguidas na contestação.Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000001-11.2014.403.6002 - MARIA DE FATIMA ARAUJO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.MARIA DE FÁTIMA ARAUJO HASHINOKUTI ajuizou a presente ação declaratória com pedido de liminar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pugando pela suspensão do cumprimento de sentença em desfavor do seu esposo - Sérgio Ribeiro Hashinokuti - nos autos 0000010-56.2003.403.6002, em face da ilegitimidade de parte e de nulidade absoluta da fiança que lhe deu causa.Decisão de fls. 110-111 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 124-126, a CEF noticiou a formalização de um acordo entre as partes no processo 0000010-56.2003.403.6002 e requereu a extinção o feito.Às fls. 128, o julgamento foi convertido em diligência para a intimação da parte ré para comprovar se houve o cumprimento do acordo por parte de Sérgio Ribeiro Hashinokuti.Manifestação das partes às fls. 130 e 132-133, informando a quitação do débito e, por consequência, cumprimento do acordo firmado.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O esposo da autora, Sergio Ribeiro Hashinokuti, nos autos 0000010-56.2003.403.6002, formalizou acordo com a Caixa Econômica Federal para quitação do contrato objeto do presente feito.No acordo ficou convencionado que haveria desistência de que qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão, bem como que seu descumprimento acarretaria a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, com as garantias nele oferecidas.As partes comprovaram a quitação do acordo firmado pelas manifestações e documentos apresentados às fls. 130-134.Logo, restou a presente ação prejudicada, inexistindo interesse em obter pronunciamento da Jurisdição na matéria.O esvaziamento do objeto desta ação por fato superveniente, uma vez certificado, leva à superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, VI c/c 462.Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, tendo em vista que o prosseguimento de outras ações, referente ao contrato em questão, ficou obstado como parte integrante do acordo entabulado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000602-17.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

RELATÓRIOFERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR, EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES, RODRIGO GARÓFALLO GARCIA, MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR, JORGE WILSON CORTEZ E ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES propuseram ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em que objetivam, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais, proporcionais aos reajustes remuneratórios não concedidos, em razão da omissão estatal em proceder à revisão geral anual, prevista constitucionalmente.Alegam que são servidores públicos federais admitidos por meio de concurso público, regidos nos termos da Lei 8.112/90 e que embora assegurada por texto constitucional, não houve revisão anual da remuneração, acarretando-lhe decréscimo patrimonial e ofensa aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana.Documentos às fls. 22/252.A Universidade Federal da Grande Dourados apresentou contestação (fls. 259/264), sustentando a improcedência do pedido. Refutou a obrigatoriedade pelo mero fato de haver previsão constitucional e aduz que a matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República,

mediante juízo político discricionário. Sustenta a ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito, especialmente nos princípios de separação dos poderes e da previsão orçamentária. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 265/269, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por falta de objetividade e clareza na exposição da causa de pedir; no mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 273/277 e 278/283. As partes não pugnaram por outras provas a produzir. É o relatório. Decido FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminares arguidas pelas requeridas. Os fundamentos da ilegitimidade ad causam da União Federal e da inépcia da inicial, na forma como elencados, confundem-se com o mérito do pedido e serão com este analisados. Superadas as questões iniciais, passo ao enfrentamento do mérito. Requerem os autores indenização por danos materiais, pela não concessão de aumento das suas remunerações, em face da ausência da revisão anual prevista na Constituição Federal. O artigo 37, X, da CF, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2061/DF, entendeu por configurada a mora do Presidente da República, a partir de junho de 1999, na iniciativa de elaboração de lei que assegurasse a revisão geral mencionada, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n. 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. No entanto, a despeito da omissão legislativa, não verifico a ocorrência de fato indenizável. A omissão de revisão geral de vencimentos da parte autora traduziu-se, por óbvio, numa ausência de acréscimo patrimonial em seu favor, na exata proporção dos índices de aumento que poderiam ter sido concedidos. No entanto, essa supressão não acarretou à parte autora a diminuição de seu patrimônio, ou seja, não a lesou, inexistindo dano material. Ademais, a aplicação de percentuais, ainda que obtidos pela utilização de índices que mediram a inflação, depende da existência de lei. A mora legislativa, no caso, não gera o direito de indenização ao servidor público, sob pena de representar a própria concessão do reajuste pleiteado. Esse, aliás, é o entendimento esposado nas precedentes jurisprudências, inclusive baseado na ADI 2061/DF do STF, já referenciada, como se infere dos arestos infra: (EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirecorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 557945, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide de maneira clara e suficiente a controvérsia apresentada para julgamento, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201967876, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. 2. Quanto à apontada afronta aos arts. 37, X e 42, X, da CF/1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. A instância a quo discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200781836, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. NECESSIDADE DE LEI PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA OMISSÃO NO ENVIO DO PROJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 2. Cotejo entre os dispositivos citados que leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra

autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, deflagrar o processo de elaboração da norma. 3. É entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o de que a iniciativa da lei para a concessão do reajuste constitui ato discricionário do Presidente da República, descabendo a pretensão de indenização em face da omissão no envio do projeto, sob pena de implicar, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo regimental a que se conhece como legal e que se nega provimento. (AC 00090487220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Como se vislumbra, com razão as alegações da parte requerida. Pelo tudo que restou recorrido, é forçoso inferir pela improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pro rata, em favor das rés. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-56.2014.403.6002 - ANDREZA FERNANDES DE LIMA (MS018191 - MARCELO AUGUSTO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária pleiteada por ANDREZA FERNANDES DE LIMA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pleiteando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua participação no concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 12/2014, em concursos subsequentes, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação para vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU em Campo Grande/MS, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas por nomeados dos concursos em andamento. Documentos às fls. 43/88. Decisão de fl. 91 indeferiu a medida antecipatória postulada. A autora interpôs agravo de instrumento, cuja decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 150), porém reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para deferir a tutela antecipada (fls. 151/155) e, posteriormente, dar provimento ao agravo interposto (fl. 177). Contestação às fls. 157/163. Réplica às fls. 173/175, oportunidade em que a autora requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da demanda. A parte ré não se opôs ao requerimento, conforme se verifica à fl. 176. Relatados, sentencio. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a extinção do feito, em virtude de não ter logrado êxito em ter sua inscrição (ao menos retroativa) realizada no certame da remoção em comento, caracterizando a ausência do interesse de agir, por perda superveniente do objeto da demanda (fls. 173/175). Instada a parte ré a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, não se opôs ao requerimento da parte autora, conforme fl. 176. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8) - ADEMIR SILVA (MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Haja vista a discrepância existente entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 161 e 163/169) e pela CEF (fls. 178/182), defiro o pedido de fl. 176/177. Com efeito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de dirimir tal disparidade entre os cálculos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Às providências. Cumpra-se.

0000367-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000367-7) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA (GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA (MS006772 - MARCIO FORTINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA X RIMA AMBIENTAL LTDA X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS em desfavor de PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. O valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 227) foi transferido para conta judicial e convertido em renda (fls. 236-237). A exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito e ficou-se inerte (fl. 242). Igualmente, não houve manifestação das partes quanto ao saldo remanescente informado pela CEF - Caixa Econômica Federal (fls. 239, 233-verso e 244). O valor bloqueado foi suficiente para a satisfação do montante do crédito exigido. Logo, o saldo remanescente deve também ser integralmente convertido em renda, pois é mera atualização monetária do valor transferido para a conta judicial. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Converto em renda o saldo remanescente da conta judicial (fl. 239). Oficie-se novamente à CEF para transferência para a mesma conta anteriormente indicada pela credora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002949-62.2010.403.6002 - ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE X MAURITI MENDES DO NASCIMENTO (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MAURITI

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE E MAURITI MENDES DO NASCIMENTO, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 138, a União Federal requereu a desistência da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 569 c/c artigo 795. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3469

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000750-53.1999.403.6002 (1999.60.02.000750-0) - ARI FERREIRA(MS016271 - MARCELO DE MIGUEL E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X HERMANN TUNNERMANN(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X ODILON RIBEIRO DO VALE(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X CECILIA CAMPOS CAVALI(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X EUCLIDES PEREIRA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X ANA MARIA SANTANA DA SILVA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0003336-24.2003.403.6002 (2003.60.02.003336-9) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração propostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 1190/1194), em face da sentença proferida às fls. 1182/1186, no escopo de obter integração no julgado, com efeito modificativo, ante a ocorrência de contradição. Alega o embargante a ocorrência da contradição da referida sentença em dois momentos: i) ao determinar que a quantia fixa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) representa a perda mensal do autor ao não poder, em razão da noticiada lesão, progredir na carreira de PRF. Sustenta que a progressão funcional do autor não se daria em um único momento, por isso não há de se falar em diferença remuneratória fixa ao longo do tempo, mas dependeria da evolução natural das progressões e promoções conforme prevê a legislação aplicável à carreira de PRF. ii) ao determinar a data de 02/06/2001 como o termo a quo do início da referida perda. Sustenta que os prejuízos somente podem ter ocorridos a partir do ato de aposentadoria do autor, em 19/10/2004, que se deu por meio da Portaria nº 1098, de 18/10/2004 (fl. 1093). Aduz que antes da aposentadoria do autor, não há de se falar em perdas remuneratórias, vez que até aquela data, permaneceu no serviço ativo recebendo integralmente a remuneração do cargo e, até então, participou de todas as progressões e promoções a que teria direito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. P.R.I.C

0002605-13.2012.403.6002 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA ajuizou Ação Declaratória c/c Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Tu-tela Antecipada em face da UNIÃO e FUNAI pedindo, liminarmente, a abstenção da prática de fixação de marcos nas propriedades que são objeto de ampliação de reserva, bem como naquelas onde houver

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 647/670

ocupação por não-índios na data da promulgação da CF/88. No mérito, a procedência da ação para reconhecer a impossibilidade de ampliação de área de reservas localizadas em Dourados/MS, haja vista se tratar de ato administrativo vinculado e complexo, insuscetível de revogação/revisão, e ainda, a impossibilidade de demarcação em Dourados/MS, de terras com ocupação por não-índios na data da promulgação da CF/88. Documentos às fls. 29-944. Citadas, a União e a Funai apresentaram contestação (fls. 975-994-cópia). Em preliminar, sustentou a impossibilidade jurídica dos pedidos; falta de pressuposto ao desen-volvimento regular do processo, consistente na condição de procedibilidade (relação no-minal e indicação de todos os associados e seus endereços). No mérito, sustentou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que autoriza a revisão de demarcações anteriores a 1998; que a posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de afastamento da aplicação da Teoria do Fato Indígena ou Marco temporal, no caso de esbulho por parte dos não-índios. Aduz ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois não há verossimilhança no direito alegado pelo autor, tampouco houve demonstração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação do provimento jurisdicional final. Argumenta que o perigo da demora é inverso, vez que o atraso na conclusão das demarcações, além de configurar uma violação ao disposto no art. 67 do ADCT é fator preponderante na manu-tenção dos conflitos e disputas judiciais sobre a posse de terras indígenas. À fl. 995-v, foi determinado ao autor regularizar a representação processual para apresentar cópia da ata de assembleia na qual conste autorização específica dos as-sociados para representa-los judicialmente. Às fls. 997-998, o autor interpôs agravo de instru-mento, juntando cópias às fls. 999-1013. À fl. 1014, a decisão agravada foi mantida. Às fls. 1015-1016, foi acostada decisão do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferin-do o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela autora/agravante. Às fls. 1021-1022, o autor requer a juntada da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, conforme fls. 1023-1024, 1025-1026, permitindo a permanência da autora no polo ativo, independente da obrigação de apresentar autorização específica de seus filiados para o ajuizamento da ação. Às fls. 1028-1032, foi acostada decisão relativa aos embargos de declaração, -rejeitados. À fl. 1035, foi acostado e-mail, contendo informação que a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal (relativa à de-cisão juntada às fls. 1028-1032). Às fls. 1042-1048, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do CPC. No mérito, pugnou pelo indeferimento dos pedidos liminarmente formulados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 301, estabelece que os pressupostos processuais e as condições da ação são matéria de ordem pública e devem ser conhecidos de ofício pelo juízo, a qualquer tempo - dado que o preenchimento de todos eles é condição sine qua non para o subsequente conhecimento e julgamento do mérito da ação. O objeto da ação ajuizada pela Associação dos Produtores de Soja do Esta-do de Mato Grosso do Sul - Aprosoja é a condenação da União e Funai à obrigação de não fazer, a fim de que se abstenham de realizar as demarcações em curso no município de Dourados/MS, bem como obter declaração de que a demarcação é ato administrativo vinculado, irrevogável e insuscetível de modificação posterior e que deve respeitar o marco temporal da ocupação da terra. À toda evidência, o objeto da ação é impossível. Isso porque a autora não comprovou a existência de quaisquer procedimentos administrativos de demarcação efeti-vados pela Funai em concreto relativamente aos proprietários descritos nos documentos apensos à inicial. Ademais, o poder de demarcar terras é abstrato e não concreto. Assim, a ação adequada para o fim almejado pela autora nos presentes autos poderia ser uma ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade e/ou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF a ser(em) ajuizada(s) diretamente no Supremo Tribunal Federal-STF para que a atribuição de poderes à Funai fosse declarada inconstitucional. Portanto, in casu, há também falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência de ação decorrente da impossibilidade do objeto e falta de interesse proces-sual, e o faço nos termos do CPC, 267, VI. Sem custas, nem honorários, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001932-83.2013.403.6002 - PEDRO PEREIRA DA SILVA X NARCIZO DIONIZIO X LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X ALGIRDAS SUSSUMU HAZIME X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS VILHALVA MUNIZ X SERGIO ANTONIO GOES X DIVA CABRAL LUNA X RAUL LEITE X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Em face do pedido da União Federal de fls. 487/495, dê-se vista à parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que as partes, no mesmo prazo, especifiquem desde logo outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000630-82.2014.403.6002 - JESSICA JAQUELINE SANTOS MURGI X DANIELLE MURJI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

Expediente Nº 3518

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005251-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005251-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X STEPHANIE MORETTI

A UNIÃO ajuizou Ação Revocatória contra o ESPÓLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA, MARIA DE FÁTIMA JUSSELINO MANICOBA, SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA, STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA e SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA pedindo a anulação da doação de 11 (onze) bens imóveis, adequadamente descritos à inicial (fls. 2-9), que teriam sido doados por Francisco Dantas Manicoba (quando ainda vivo) e sua esposa (a segunda ré) aos demais réus (Sandro, Stephanie e Sandra), seus filhos. A União alega que, com isso, o falecido esvaziou seu patrimônio para elidir o pagamento do ressarcimento ao Erário determinado pelos Acórdãos 54/2002 e 39/2005 do TCU - Tribunal de Contas da União a partir de tomada de contas realizada por este órgão, executados sob números 0004915-02.2006.403.6002 e 0004914-17.2006.403.6002. Pediu também, cautelarmente, a averbação do ajuizamento desta ação nas respectivas matrículas dos imóveis. Documentos às fls. 10-64. Às fls. 67 o juízo deferiu o pedido cautelar quanto à averbação e determinou a citação e instrução do feito. A União emendou a inicial às fls. 145-147, estendendo o pedido revocatório a um 12º (décimo segundo) bem imóvel, localizado em João Pessoa/PB. A emenda foi recebida às fls. 151, ocasião em que quanto ao imóvel 07 da inicial foi determinada a preservação dos interesses de terceiros de boa fé. Citados, os réus contestaram todos conjuntamente às fls. 173-191, alegando: i) ilegitimidade passiva do espólio; ii) ilegitimidade passiva da ré Maria de Fátima, esposa do falecido; iii) decadência; iv) ausência de requisito à revocatória: crédito anterior à doação; v) motivação das doações em vida pelo falecido. Às fls. 265-267, réplica da União. Às fls. 268, este juízo rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do espólio e da esposa do falecido, bem como a prejudicial de decadência. Sobre esta decisão sobreveio recurso de Agravo de Instrumento (fls. 275-295), que foi julgado improcedente pelo Egrégio TRF-3 (fls. 308). Requerida a produção de prova testemunhal (fls. 264), a testemunha foi ouvida por Carta Precatória (fls. 320 e 321). Às fls. 305 foi noticiada a existência de um terceiro feito executivo contra o espólio e seus herdeiros, autuado sob número 0509994-40.2011.402.5101. Alegações finais pela União às fls. 323 e pelos réus às fls. 326-336. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ressalto, inicialmente, que as questões preliminares e a prejudicial (decadência) já foram rejeitadas por este juízo às fls. 268. A preclusão das questões foi elidida pela interposição de Agravo de Instrumento, mas este foi julgado improcedente (fls. 308). Mesmo a interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário (extrato em anexo a esta sentença) não gera efeito suspensivo contra a decisão impugnada de fls. 268, nem impõe a este juízo dever de reapreciar a matéria - posto que, em sede de juízo de retratação, às fls. 298 o juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos. Assim, as questões não suscitam nova apreciação, pelo que me reporto aos fundamentos já trazidos nas decisões anteriores. Passo ao mérito. Restou incontroverso nos autos que os atos jurídicos de doação se realizaram; que havia em curso uma tomada de contas perante o TCU - Tribunal de Contas da União, instaurada em 1995; e que as doações implicaram em esvaziamento patrimonial do falecido, posto que seu patrimônio inventariado não cobriu a mínima parte do ressarcimento pretendido pela União nos feitos executivos ajuizados contra o Espólio e os sucessores. As questões controversas existentes no processo são assim resumidas: i) Se o requisito para a ação revocatória (crédito prévio à doação) está presente ou não; ii) Se as doações são válidas em face da pretensão de ressarcimento pela União. A Lei 8.429/92 estipula, em seu artigo 13, que todas as pessoas no exercício de função pública devem demonstrar ao ente público a que vinculadas o seu patrimônio, fazendo-o quando do início do exercício da função; anualmente; e ao final do exercício da função. A estipulação legal se dá em função de duas finalidades primordiais: i) controlar o eventual acréscimo patrimonial incompatível com a função do agente público; ii) estabelecer o patrimônio do agente público como garantia para o eventual ressarcimento de danos causados ao Erário. Ressalto que a estipulação legal citada não é medida especial acoplada unicamente aos procedimentos de apuração de improbidade administrativa, como o locus legislativo poderia sugerir. Trata-se, em verdade, de medida geral e a todos imposta, aplicável às relações jurídicas de Direito Administrativo independentemente de o caso concreto gerar ou não um procedimento de apuração de improbidade administrativa. Significativa é a disposição do mencionado artigo 13, 3º, pela qual a recusa ou a falsidade na declaração patrimonial ao ente público implicará a exclusão do agente público do exercício dessa função, além de outras sanções. Tenho que, entre as outras sanções a que a norma aberta faz menção, inclui-se a pretensão reipersecutória do ente público em relação aos bens que deveriam figurar na declaração patrimonial e que dela não constaram. Isso porque a norma geral do Código Civil, artigo 1.228, 2º, estipula que ... são defesos os atos [do proprietário] que (...) sejam animados pela intenção de prejudicar outrem - e aqui outrem abrange inclusive os entes componentes da Administração Pública. O entendimento deste juízo é que, se um agente público tem o dever de declarar seu patrimônio com a finalidade de garantir o ressarcimento ao Erário, e deixa de declarar parcela dele; a negativa de declaração dessa parcela é animada com a intenção de prejudicar o Erário e, portanto, ato defeso e não suportado pelo ordenamento. A declaração judicial de sua invalidade deverá suprir o ato tal como ele deveria ocorrer para ser plenamente válido - ou seja, com a integralidade do patrimônio nos exatos limites em que deveria ser declarada pelo próprio agente. Assim, concluo que: i) se o agente público declarar adequadamente seu patrimônio, essa declaração delimitará o alcance do ressarcimento ao Erário pelos atos danosos que praticar; ii) se o agente público não declarar adequadamente seu patrimônio, os bens existentes em sua universalidade patrimonial na data em que deveriam ser declarados poderão ser perseguidos pelo Erário - para que a declaração torne ao estado de higidez com a integralidade do patrimônio que dela deveria constar. Neste caso concreto, o falecido Francisco Dantas Manicoba foi eleito prefeito do município de Nova Andradina/MS nas eleições municipais de 1992 (vide certidão da Justiça Eleitoral em anexo a esta sentença), e exerceu o cargo de prefeito entre os anos de 1993 e 1996. Assim, deveria declarar seu patrimônio, para fins de garantia do município de Nova Andradina/MS, do Estado de Mato Grosso do Sul (para o bem público estadual por ele manejado) e da União (para o bem público federal por ele manejado) quando: i) de sua posse no cargo; ii) em 30/04/1993; iii) em 30/04/1994; iv) em 30/04/1995; v) em 30/04/1996; vi) no ato de transmissão do cargo ao novo prefeito. Às fls. 34 dos autos se vê que, no interregno de seu mandato como prefeito, foi instaurado o procedimento de tomada de contas 400.175/1995-9 pelo TCU - Tribunal de Contas da União, quanto a verbas repassadas pelo Ministério da Educação e do Desporto no Convênio 117/93. Vê-se, assim, que tanto a formalização do convênio e aplicação de recursos públicos federais (em 1993) quanto o início da tomada de contas (em 1995) se deram no bojo do exercício do mandato municipal. Às mesmas fls. 34 se vê que o prefeito manejou sua defesa em sede administrativa, dando azo à dilação temporal até o final julgamento da tomada de contas instaurada. Considerando que em 1995 o prefeito tinha o dever de apresentar seu patrimônio como

garantia de ressarcimento ao Erário, e que ele propiciou que a apuração do eventual crédito da União contra si se prolongasse no tempo, a universalidade de bens de que fosse proprietário naquele momento se tornou indissociável da apuração desse crédito, em toda a extensão patrimonial existente, quer declarada, quer não. Aliás, ressalto que esse fundamento não significa tolher o direito de defesa do falecido prefeito, de seus herdeiros ou de quem quer que seja; se está apenas a extrair uma conclusão prática do Princípio Geral do Direito de vedação do venire contra factum proprium. Se a demora em apuração e liquidação de um crédito decorre da defesa do devedor que alega a inexistência desse crédito, quando da execução do crédito ao devedor é proibido alegar essa mesma demora como causa extintiva do direito de crédito. Concluo, portanto, que em 1995 (ainda que de forma latente) a União já tinha direito de crédito contra o falecido prefeito, posto que com a instauração da tomada de contas especial (no bojo da qual ele apresentou sua defesa) o seu patrimônio tornou-se vinculado ao resultado desse procedimento, em função da norma geral da Lei 8.429/92, artigo 13. Ressalto, nesse diapasão, que a alegação dos réus quanto a ser absurda a tese pela preexistência dos créditos desde a instauração da tomada de contas não merece acolhida. Isso porque, em se tratando do patrimônio público, este não está submetido unicamente aos princípios de direito privado (que os réus invocaram) para sua constituição. Tanto assim é que, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, a pretensão de ressarcimento do Erário não está sujeita a prazo prescricional (CF, 37, 5º); os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (CF, 183, 3º; CF, 191, parágrafo único; CC, 102); a execução dos créditos públicos prefere à maioria dos demais créditos no juízo falimentar, à exceção dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real (Lei 11.101/2005, artigo 83); entre outras disposições. Logo, a disposição da Lei 8.429/93, artigo 13, que torna o patrimônio do agente público como garantia do ressarcimento ao Erário, é mais uma das normas relativas à primazia dos bens públicos, não podendo ser reputada absurda. Assim, tenho por presente o requisito para a Ação Reivindicatória (crédito prévio aos atos de doação) e solucionada a questão controversa correspondente. Passo à análise da segunda questão controversa, quanto à validade dos atos de doação intrinsecamente considerados. Tanto o antigo Código Civil de 1916 (em seus artigos 106 a 113) quanto o atual (artigos 158 a 165) estipulam a restituição do bem alienado à universalidade patrimonial do devedor, quando essa alienação lhe consumir o estado de insolvência ou lhe deixar sem patrimônio suficiente para satisfazer os créditos por si devidos (eventus damni). É necessário também que os adquirentes desse bem atuem conscientemente dessa finalidade fraudulenta (consilium fraudis). Os réus alegam que o falecido prefeito padecia de moléstia terminal, e que por tal razão procedeu à distribuição de seus bens entre seus filhos (os próprios réus). Alegam também que inexistia crédito da União à época, que não houve evento danoso e que não houve o acordo fraudulento de vontades para lesar credores. Quanto à existência do crédito da União, tal questão foi acima superada. Quanto ao fato de o falecido prefeito ser portador de moléstia terminal - e tão somente por essa razão - vir a distribuir seu patrimônio entre seus filhos, a alegação não merece acolhida. Isso porque a distribuição dos bens se deu precipuamente no ano de 1997 (com exceção da Fazenda Santa Estela, doada no ano de 2000), depois de ele já ter deixado o exercício do cargo de prefeito. Ocorre que desde 1995 ele já respondia ao procedimento de tomada de contas, tendo inclusive se defendido nesse procedimento. Assim, estava ciente da existência do procedimento, do dever de eventualmente vir a ressarcir o Erário e da possibilidade de efeitos constitutivos contra seu patrimônio. Ademais, é fato público e notório, nos termos do CPC, 334, I (vide certidão da Justiça Eleitoral em anexo a esta sentença) que no ano de 2000 o falecido prefeito veio novamente a se candidatar ao cargo de prefeito do município de Nova Andradina/MS - dessa feita não conseguindo ser eleito. Estivesse acometido pela moléstia em grau tão significativo - como os réus alegaram - o falecido prefeito sequer teria energias para se candidatar e fazer campanha eleitoral, quanto mais para pretender exercer novo mandato municipal executivo. Assim, reputo inverídica a alegação de que tão somente pela sua moléstia é que o falecido prefeito teria procedido à doação da maior parte de seu patrimônio em favor de seus filhos. O evento danoso se encontra patente com o ajuizamento das execuções 0004915-02.2006.403.6002, 0004914-17.2006.403.6002 e 0509994-40.2011.402.5101 contra o espólio do falecido prefeito, cujos valores iniciais giravam em torno de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), aos quais já somaram vultosos valores de juros e correção monetária. Em contrapartida, vê-se que o inventário do falecido prefeito arrolou bens no valor total de R\$ 71.750,00 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta reais) e também direitos não avaliados sobre quatro linhas telefônicas - fls. 204. A desproporção é gritante, especialmente ao se considerar que os bens doados são 01 (uma) fazenda de 193,6 HA (cento e noventa e três hectares e seis mil metros quadrados) em Anaurilândia/MS, 06 (seis) áreas rurais registradas em 03 (três) matrículas em Nova Andradina/MS, 07 (sete) terrenos urbanos também em Nova Andradina/MS e 01 (um) terreno de marinha em João Pessoa/PB. Os documentos públicos relativos a cada um desses imóveis demonstram que já integravam o patrimônio do falecido prefeito e sua esposa desde antes do início do exercício de seu mandato municipal, à exceção do imóvel de matrícula 16.214 do Cartório de Imóveis de Nova Andradina/MS (imóvel 11 da inicial), adquirido por ele e sua esposa em 12/06/1997, já após o encerramento de seu mandato - fls. 22. Tenho que este imóvel, especificamente considerado, não pode ser alcançado pelos efeitos da presente ação revocatória, posto que sua própria aquisição se deu em momento posterior ao fato jurídico que originou o crédito perseguido pela União. De outra parte, o registro da fazenda em Anaurilândia/MS (fls. 10), que ostenta datação de 28/02/2000, ressalva que havia registro prévio ao desmembramento da Comarca, registro esse datado em 12/07/1979 - sem indicação de outros proprietários que não o próprio falecido prefeito e sua esposa. Quanto ao imóvel de João Pessoa/PB, sobre o qual a defesa alega ter sido doado apenas em 2004, vejo da escritura de doação que foi lavrada em 12/06/1997 (fls. 149-verso). Concluo, assim, que ocorreu verdadeiro esvaziamento patrimonial do falecido prefeito, quanto ao patrimônio existente quando do início da tomada de contas especial pelo TCU e que serviria para garantia do ressarcimento ao Erário. Tal esvaziamento caracteriza o eventus damni para fins da análise da validade das doações em tela. Quanto ao consilium fraudis, Humberto THEODORO JR. leciona que se configura com o ... conhecimento que tenha ou que deva ter o devedor, do seu estado de insolvência e das consequências que, do ato lesivo, resultarão para os credores (THEODORO JR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, tomo I, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 341-342). Todavia, esse conhecimento é presumido quando os recipientes da alienação são familiares do alienante, por força da proximidade entre alienante e adquirente(s). Essa presunção é ainda mais relevante quando o ato de alienação se dá a título gratuito (e.g., doação), pois o adquirente recebe um bem em seu patrimônio sem nada ter concorrido para tal aquisição; todavia, esse aumento patrimonial não vem a desfalcocar o exercício dos poderes da propriedade pelo alienante, que de fato continua a manter o bem em sua esfera patrimonial pessoal. Nesse sentido, o precedente firmado pelo Egrégio TJ/RS, no julgamento da Apelação Cível 70036795342, 21ª Câmara Cível. Ademais, ainda que a hipótese lá tratada não se amolde exatamente ao presente caso concreto, a 1ª Seção do Colendo STJ - Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR em sede de recurso repetitivo (CPC, 543-C), firmou o entendimento geral de que os créditos públicos têm especial primazia e o ato fraudulento destinado a elidir a sua satisfação poderia até dispensar o consilium fraudis, desde que preenchidos alguns requisitos para tanto - por exemplo, a ponto de tornar inaplicável a Súmula 375 do STJ aos processos de execução fiscal. O que se depreende da ratio juris lá exposta, portanto, é que em se tratando de ato fraudulento contrário ao bem público, o requisito do consilium fraudis é mitigado, podendo até mesmo ser receber presunção absoluta (juris et de jure). Aqui, desnecessária a incidência de tal presunção absoluta, já que a doação de ascendentes para descendentes faz reputar o conhecimento do ato lesivo e de suas consequências; todavia, relevante a demonstração de que, nessa matéria, maior primazia recebe o patrimônio público em desfavor dos atos jurídicos privados. Concluo, assim, pela presença também do consilium fraudis, com o que satisfeitos todos os requisitos para a procedência dos pedidos revocatórios. Serão anulados os atos de doação, os bens doados retornarão à massa do espólio de Francisco Dantas Maniçoba e se destinarão à satisfação dos créditos exequendos já mencionados. Trago à tona, todavia, a decisão de fls. 151, que determinou que o imóvel 07 da inicial não poderia ser alcançado, posto que antes de receber a tutela assecuratória pelo juízo fora alienado a terceiros de boa fé, cujos interesses deverão ser preservados. No mesmo diapasão, o pedido revocatório sobre o imóvel 11 da inicial deverá ser julgado improcedente, dado que sua vera aquisição pelo falecido prefeito e sua esposa se deu após o término de seu exercício da função pública. Posto que as doações ocorreram todas ainda na vigência do CC-1916, tenho que, na forma do artigo 263, VI, desse diploma, a meação da esposa (a ré Maria de Fátima Jusselino Maniçoba, então casada com o falecido prefeito em regime de comunhão universal de bens) deverá ser preservada, já que não houve prova de que tivesse concorrido pessoalmente para os atos ilícitos sancionados pelo TCU. Assim, com eventual arrematação dos bens ora revertidos para o espólio, metade dos valores deverá ser revertida para a esposa, preservando sua meação. Ante o exposto, nos termos do CPC, 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: i) ANULAR o ato de doação do bem imóvel de matrícula 1.384 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS; ii) ANULAR os atos de doação dos bens imóveis de matrículas 392, 745, 2.722, 3.853, 5.909, 8.804, 12.897 e 12.898 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina/MS; iii) ANULAR o ato de doação do bem imóvel de matrícula (número de ordem) R-1-15.481 do 2º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca de João Pessoa/PB; iv) DECLARAR INVÁLIDO, MAS EFICAZ, visando à preservação de interesses de terceiros de boa fé, o ato de doação do bem imóvel de matrícula 7.798 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina/MS; v) DECLARAR VÁLIDO o ato de doação do bem imóvel de matrícula 16.214 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina/MS. Considerando a proteção da meação da esposa e o litisconsórcio passivo necessário; tenho que os polos ativo e passivo são reciprocamente sucumbentes (50% x 50%), pelo que o dever de prestar honorários de sucumbência se compensará mutuamente - Súmula STJ 306. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais. Pela União, custas dispensadas ex lege. Os bens cujos atos de doação são ora anulados deverão retornar à titularidade do Espólio de Francisco Dantas Maniçoba, para que sirvam à satisfação das execuções fiscais que originaram a presente Ação Revocatória. Deverá ser preservada a meação da esposa após as eventuais arrematações, nos termos da fundamentação desta sentença. Comunique-se aos cartórios de registro de imóveis mencionados, para que procedam às devidas anotações. Comunique-se o Egrégio TRF-3 sobre esta sentença, prejudicial da questão objeto do Agravo de Instrumento 0004085-87.2012.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Eventualmente, arquivem-se.

0002688-63.2011.403.6002 - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o pedido de fl. 132-verso, chamo o feito à ordem para deferir o pedido da parte ré de fls. 126/127, determinando a intimação da Assistente Social para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos do INSS de fls. 82/83. Após a juntada da complementação do laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000225-17.2012.403.6002 - EMERSON SANCHES LESMO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. EMERSON SANCHES LESMO, já qualificado nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO, pedindo liminarmente a de-claração de nulidade do ato de sua baixa para ser colocado na situação de agregado para fins de tratamento médico enquanto tramita a presente ação. No mérito, a reintegração do autor aos quadros do Exército Brasileiro, com o pagamento do soldo desde a data do acidente; e a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Documentos às fls. 18-94. À fl. 99 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, postergada a análise da antecipação de tutela e determinada a citação da ré. Citada, a União contestou às fls. 105-120, pugnando pela improcedência da ação. Invocou a validade do procedimento que culminou na anulação da incorporação do autor, inclusive aduzindo a possibilidade de tratamento médico mesmo após a desincorporação e a inexistência de danos morais. Documentos às fls. 121-205. Às fls. 207-210, foi deferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 219-230, a ré informa a interposição do recurso de Agravo de Instrumento acerca da decisão de fls. 207-210, mantida à fl. 233. Às fls. 235-237 foi acostada decisão proveniente do E. TRF3, ratificando a liminar. Realizado o exame médico pericial na especialidade de Ortopedia, veio o laudo às fls. 251-260. Intimadas as partes a se manifestarem a seu respeito, o autor se quedou inerte e a União o fez às fls. 270/271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Questão de Ordem. O autor pediu a produção de prova testemunhal, mas deixou de trazer o rol de testemunhas quando do ajuizamento da ação. Mesmo intimado para especificar as provas que desejava produzir, justificando-as, também nesse momento deixou de arrolar as testemunhas que pretendia ouvir. Assim, entendendo preclusa a oportunidade processual para a produção de prova testemunhal, por omissão da própria parte, e declaro encerrada a instrução. Advindo tal consequência do comportamento processual do próprio autor, eventual alegação de prejuízo e correspondente nulidade não poderá por ele ser alegada, parte que lhe deu causa, nos moldes do CPC, 243. Mérito. As questões

controversas nos autos, a partir da interpretação sistemática da inicial e da contestação trazida por ambas as partes, são: i) A moléstia que acometeu o autor; ii) A validade do ato de anulação da incorporação do autor; iii) A existência de danos morais. Primeiramente, o laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade do autor para a vida independente, havendo apenas sequelas permanentes no quadril a ser suportada pelo autor. Quanto ao ato de anulação da incorporação do autor, militar temporário, fundamentado na fratura de seu acetábulo direito, não vislumbra nenhuma nulidade no procedimento administrativo que o precedeu. O fato de o autor não ter acompanhado de patrono, e de pouco ter contribuído para a instrução do procedimento, não é de nulidade a sua realização, considerando que tais falculdades processuais lhe foram oferecidas. Quanto aos danos morais, anoto que o dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na CF, 5º, X, e no CC, 186 c/c 927. No presente caso, o evento danoso se encontra devidamente substanciado, com a existência de dano à integridade física do autor - caracterizando a violação dos direitos de personalidade do autor. Desta feita, os fatos narrados na inicial preenchem todas as condições para impor a obrigação de indenizar, sendo cabível o pedido de indenização, por dano à integridade física do autor durante o exercício do serviço militar. Quanto ao valor da indenização, esse deve espelhar a justa medida que deve existir entre o efetivo dano sofrido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e punição à conduta negligente da demandada. Deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pela ré e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e humilhação causados ao autor lesado. Assim, para análise do quantum indenizatório tenho por considerar: a condição social e o prejuízo do autor e a capacidade econômica da demandada. Considerando os parâmetros retro mencionados, pelas informações constantes dos autos e, ainda, pelas circunstâncias informadas pela parte autora, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra nem excessivo nem irrisório para a reparação do dano. Tal montante faz-se justo e compatível aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e, especialmente, o lapso temporal que perdurou a ofensa moral. Já no que diz respeito à tutela antecipada concedida às fls. 207-210 mostra-se desarrazoada nesta oportunidade a sua manutenção, haja vista os fundamentos acima expendidos de que a incapacidade do autor para a vida independente é inexistente. Portanto, vejo que é o caso de revogação da tutela antecipada. Neste cenário, reputo que os valores percebidos pelo autor a título de soldo e tratamento médico em decorrência da antecipação de tutela de fls. 207-210, trata-se de verba alimentar, sendo aplicável à espécie a Teoria do Fato Consumado, aliado ao fato de que a necessidade de tratamento já se consumou. Por essas razões, afastado a devolução dos valores dos soldos pagos e do tratamento médico efetivado pela Administração Pública. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de: i) declarar a inexistência do direito do autor à reintegração e/ou reforma; ii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento e correção monetária pelo índice do INPC, desde a data desta sentença, (CC, 406 e Súmula 54 do STJ); **REVOGO** a tutela antecipada concedida às fls. 207-210. Oficie-se imediatamente ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Dourados/MS. Considerando a sucumbência recíproca, tenho por compensados os honorários advocatícios (STJ, Súmula 306). Custas pro rata. Neste ponto, suspensa a exigibilidade do pagamento em relação ao autor enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. A UNIÃO é isenta de custas (Lei 9.289/96, 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002710-87.2012.403.6002 (2006.60.02.004073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9)) SERGIO LUIZ GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELECEU GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SÉRGIO LUIZ GULLICH E ELECEU GULLICH em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão até o trânsito em julgado do presente feito, da execução fiscal distribuída sob o nº 0004073-22.2006.403.6002, em trâmite neste Juízo Federal. Da análise dos autos, denoto que em 11/06/2014, os autores acostaram os documentos de fls. 450/1040, relativos ao processo nº 002.01.003969-6, em trâmite perante a Justiça Estadual de Dourados. Nessa demanda, ajuizada por eles em face do Banco do Brasil S.A., postularam a revisão do contrato da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, cujo crédito, cedido à União Federal nos termos da MP n. 2.196/2001 e devidamente inscrito em dívida ativa, deu suporte ao ajuizamento da execução fiscal acima mencionada, em trâmite por este Juízo Federal. Da análise dos sobreditos documentos, denoto que na ação revisional foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, tendo acolhido a maior parte dos pedidos formulados, decisão esta desafiada pelo recurso de apelação dirigido ao Tribunal de Justiça Estadual, que manteve a decisão de primeiro grau. Interposto Recurso Especial, o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ajuizado pelo Banco do Brasil S.A., para reconhecer a validade da multa fixada no patamar de 10% (dez por cento), porquanto a avença foi firmada anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, tendo a decisão sido publicada em 14/03/2012, conforme se infere dos documentos de fls. 1035/1040. Na pendência do julgamento do recurso especial, foi iniciada a liquidação da sentença perante o Juízo Estadual, adotando-se os parâmetros provisoriamente fixados na sentença e acórdão do Tribunal de Justiça, ocasião em que foi reconhecido o valor remanescente de R\$ 9.328,51 (fl. 1033). É o relatório do necessário. Decido. Da análise de todo o processado, verifico que em 11/06/2014, os autores acostaram cópia da ação revisional em trâmite perante o Juízo Estadual, tendo deixado apresentar o acórdão que deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Banco do Brasil S.A. em face da decisão de fls. 1.035/1.040, para reconhecer como devidos os juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, devendo se salientar que à época da manifestação do demandante tal decisão já havia sido publicada. Nestes termos, constato que convenientemente os autores somente fizeram acostar as decisões que lhe foram favoráveis, não sendo possível aferir o resultado final da liquidação de sentença proferida pelo Juízo Estadual, tendo a Fazenda Nacional em sua manifestação se limitado a informar a sua ciência acerca da juntada desses documentos. A decisão da ação revisional é questão prejudicial ao deslinde desta demanda, eis que o artigo 40, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que nessas hipóteses a sentença originária estende seus efeitos ao cedente ou cessionário. Observo, ainda, que é facultado à União Federal ingressar na sobredita ação revisional, com supedâneo no artigo 40, parágrafo 2º, do Estatuto Processual, por possuir em tese legítimo interesse econômico e jurídico na causa, hipótese em que a demanda

seria direcionada para este Juízo Federal, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Carta da República. Nestes termos, determino que a autora traga aos autos a certidão de objeto e pé da referida ação revisional, bem como cópia das decisões proferidas posteriormente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste fundamentadamente no mesmo prazo, informando eventual intervenção como assistente na ação retro mencionada, vindo os autos a seguir conclusos para deliberação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal mencionada acima. Determino a juntada a estes autos da decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.172.309/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004650-53.2013.403.6002 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em desfavor do BANCO DO BRASIL E UNIÃO pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros decorrentes de bloqueio de seu CPF - Cadastro Pessoa Física. Documentos às fls. 10-34. A ação foi inicialmente distribuída no Juízo Estadual de Anaurilândia, MS, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em virtude de incompetência absoluta (fls. 36-37). Distribuída a ação neste Juízo, foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fls. 45), e determinada a inclusão da União no polo passivo. À fl. 47 foi deferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 52-70. Ponderou não estarem presentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Quanto aos danos morais alegou tratar-se de mero dissabor, além da ausência denexo causal. Subsidiariamente, quanto a valores de eventual dano moral sustenta que devem ser atendidas as peculiaridades do caso concreto e a extensão do alegado dano; a inaplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de inversão do ônus da Prova. Documentos às fls. 71-100. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-108. Sustentou, preliminarmente, a existência de ilegitimidade passiva; no mérito, alegou ausente o direito à indenização ou obrigação de fazer. Argumenta que o valor pleiteado a título de danos morais constitui enriquecimento ilícito. Refuta, ainda, qualquer indenização por dano material. Documentos às fls. 109-147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reputado prejudicado (fl. 149). Nessa oportunidade, foi determinado ao autor se manifestar sobre as contestações. E às partes, especificarem as provas pretendidas. O autor impugnou a contestação às fls. 171-175 (ré União) e fls. 176-180 (ré Banco do Brasil). Instados (fl. 149), a União disse não ter provas a especificar (fl. 181), enquanto o autor e o ré Banco do Brasil não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar. Ilegitimidade ad causam da União afastada por entender haver responsabilidade solidária entre o Banco do Brasil e a União (CC, 942). Mérito. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. A autora pretende, com a presente ação, a declaração de inexistência de dívida junto à Receita Federal, bem assim, indenização por danos morais e lucros cessantes em decorrência do bloqueio de seu CPF. Primeiramente saliento que o autor tentou abrir uma conta salário no Banco do Brasil, a qual de acordo com Banco Central do Brasil deve ser sempre aberta por iniciativa e solicitação do empregador para efetuar o pagamento de salários aos seus empregados. Entretanto, o Banco do Brasil, ora réu, recusou-se a abrir a conta salário do autor, em razão de que o seu CPF - Cadastro Pessoa Física estava bloqueado. A tentativa de abertura da referida conta se deu em razão de uma proposta de emprego. O valor auferido com a causa trabalhista foi de R\$ 2.810,31 (fls. 13-33), cujos rendimentos tributáveis alcançaram a faixa de 2.320,77 (fl. 16), que gerou o lançamento indevido do valor de R\$ 232.077,00, fazendo presumir que alguém colocou dois zeros a mais na referida soma, originando o bloqueio de seu CPF. Assim, o bloqueio do CPF - Cadastro Pessoa Física do autor foi, de fato, indevido, afetando seu direito da personalidade (CF, 5º, X, CC, 11), que importa em violação a sua honra e imagem, assegurando-lhe o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Nesse aspecto, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888) Portanto, da violação ao direito da personalidade do autor nasceu uma obrigação. Neste sentido, a conduta retratada nos autos, de acordo com o CC, 186, sinaliza que em razão de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos réus, o autor teve seu direito violado, moralmente, em razão de ato ilícito, impingindo-lhe sofrimento. É verdade que não se conseguiu demonstrar nos autos quem foi o autor do erro. Mas, é presumível, ante a prova documental acostada aos autos, que a conduta ilícita foi praticada por um dos entes, ora réus, Banco do Brasil ou União (Receita Federal), ou ainda, pela própria Justiça do Trabalho. Não obstante, a responsabilidade solidária dos réus está delineada nos autos, o Banco do Brasil é recebedor/pagador da União; a Justiça do Trabalho é órgão da União; e a Receita Federal também é órgão da União (CC, 942). Desta feita, os fatos narrados na inicial preenchem todas as condições para impor a obrigação de indenizar, dada a afetação da parte social do patrimônio moral do autor - conforme lição de Yussef Said Cahali - sendo cabível o pedido de indenização. Quanto ao valor da indenização, esse deve espelhar a justa medida que deve existir entre o efetivo dano sofrido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o estado de vulnerabilidade causado à autora lesada. Assim, para análise do quantum indenizatório tenho por considerar: a condição social e o prejuízo do autor e a capacidade econômica da demandada. Neste ponto, importa observar que a autora pediu o ressarcimento dos danos morais sofridos em valor a ser arbitrado pelo Juízo. No entanto, apontou como valor da causa a quantia de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais). Considerando sobreditas balizas, entendo que este valor desborda a razoabilidade. Assim, conjugando os parâmetros referidos, as informações constantes nos autos e, ainda, as circunstâncias informadas pelo autor, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra nem excessivo nem irrisório para a reparação do dano, mormente se considerando o fato de ter sido exposto à pecha de mau pagador. Tal montante faz-se justo e compatível aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes e a gravidade da lesão causada à autora. Igualmente, há que se reconhecer a ocorrência de dano moral pela perda de uma chance de emprego pelo autor, devidamente comprovada nos autos (fl. 31). Considerando que segundo a inicial, a proposta de emprego lhe renderia um salário mensal de R\$ 1.000,00; o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como quantum indenizatório, correspondente a metade da renda anual aproximada que teria naquela ocupação. Outrossim,

verifico que o valor lançado de R\$ 232.077,00 (duzentos e trinta e dois mil, setenta e sete reais), foi gerado tendo em vista base de cálculo equivocada, pois o lançador acresceu dois zeros à faixa estipulada de 2.320,77 (fl. 16), gerando valor inexistente. Ademais, sobre o valor correto, o tributo já fora adequadamente recolhido. Por essas razões, declaro a inexistência do referido débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de: i) Declarar a inexistência do débito no valor do tributo do autor em relação à Receita Federal; ii) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), acrescidos de juros desde o evento danoso; correção monetária desde a data da sentença. Condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e das custas judiciais, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Atento aos requisitos do CPC, 273, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que foi reconhecida a inexistência do crédito tributário. Dada a restrição sofrida pela pendência tributária, causando inúmeros prejuízos creditícios ao autor, igualmente está demonstrado o *periculum in mora*. Portanto, preenchidos esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a União (Receita Federal), ora ré, regularize a pendência registrada, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5) - JOSE SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVESTRE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da hipossuficiência da parte, os autos tramitaram processualmente em execução invertida, inclusive com o parecer da contadoria acerca dos cálculos, e, em que pesem as diversas oportunidades para manifestação, permaneceu a discordância entre as partes, razão pela qual chamo o feito à ordem para o regular processamento. Desentranhem-se as peças dos autos a partir da fl. 218, remetendo-as ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução, a fim de aproveitar os atos judiciais realizados, uma vez que tal procedimento não acarreta prejuízo às partes. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias até o recebimento e início do trâmite processual dos embargos, em virtude da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a eles. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002745-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002745-3) - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 124/129, para determinar a inclusão, no polo passivo da ação, de CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, CPF n. 872.830.341-53. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Proceda o Juízo ao bloqueio nas contas bancárias de CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, inscrito(a) no CPF sob o n.º 872.830.341-53, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 1.941,87 (mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme petição de fls. 124/129. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, defiro a inserção, por meio do sistema RENAJUD, de restrição de TRANSFERÊNCIA de veículos eventualmente registrados em nome da executada. Com a juntada do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3523

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000683-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000683-5) - GELTON RODRIGUES DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. GELTON RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO, pedindo, liminarmente e no mérito, a reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, com tratamento médico custeado pela ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Documentos às fls. 16-39. À fl. 42 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela. Citada, a União contestou às fls. 52-63, pugnano pela improcedência da ação. Invocou a discricionariedade da Força Armada no que tange aos engajados voluntariamente com ausência de amparo legal para sua manutenção na condição de adido, e a inexistência de danos morais. Documentos às fls. 64-73. Às fls. 75-76, foi indeferida a antecipação de tutela. Réplica às fls. 89-92. Realizado o exame médico pericial na especialidade de Ortopedia, veio o laudo às fls. 211-214. Intimadas as partes a se manifestarem a seu respeito, o autor pleiteou esclarecimentos ao perito às fls. 220-222 e a União também o fez às fls. 224-225. Com os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 229-230, as partes foram novamente intimadas a se manifestarem, onde o autor ficou inerte, e, a União o fez às fls. 234-235. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As questões controversas nos autos, a partir da interpretação sistemática da inicial e da contestação trazida por ambas as partes, são: i) A molestia que acometeu o autor; ii) A validade do ato de licenciamento do autor; iii) A existência de danos morais; No tocante a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro na condição de adido, não vislumbro nenhuma hipótese de sua ocorrência.

Isto porque a sua precária condição de militar temporário autoriza a Administração Militar a dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade - ato discricionário da Administração Militar - por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército. Dessa forma, vencido o tempo de serviço, resta claro a legalidade do ato de licenciamento e não reengajamento do autor por parte da Administração Militar. De outro norte, o laudo médico pericial concluiu que o autor sofreu fratura do osso Talus do tornozelo, o que acarretou na limitação funcional do membro com a consequente redução definitiva da capacidade laborativa. Ressaltou que não há tratamento de cura, apenas cirurgia que possa amenizar a dor, além de não haver dano a imagem devido à cicatriz existente em seu tornozelo. Do mesmo modo, o autor não está totalmente incapacitado para o trabalho, apenas para atividades que exijam esforços físicos do tornozelo. As provas existentes nos autos revelam que o acidente sofrido pelo autor, se deu por uma ordem de seu superior hierárquico para que pulasse de um caminhão em movimento, a uma velocidade em torno de 30 km/h (fls. 03) - por óbvio sendo uma atividade excessiva - que resultou na fratura de seu tornozelo, acarretando fortes dores e reduzindo sua capacidade laboral. Tal ato afetou seu direito da personalidade (CF, 5º, X, CC, 11), que importa em violação a sua honra e imagem, assegurando-lhe o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Nesse aspecto, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888) Portanto, da violação ao direito da personalidade do autor nasceu uma obrigação. Neste sentido, a conduta retratada nos autos, de acordo com o CC, 186, sinaliza que em razão de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da ré, o autor teve seu direito violado, moralmente, em razão de ato ilícito, impingindo-lhe sofrimento. Desta feita, os fatos narrados na inicial preenchem todas as condições para impor a obrigação de indenizar, dada a afetação da parte social do patrimônio moral do autor - conforme lição de Yussef Said Cahali - sendo cabível o pedido de indenização. Quanto ao valor da indenização, esse deve espelhar a justa medida que deve existir entre o efetivo dano sofrido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pela ré e abrandar, na medida do possível, o estado de vulnerabilidade causado ao autor lesado. Assim, para análise do quantum indenizatório tenho por considerar: a condição social e o prejuízo do autor e a capacidade econômica da demandada. Neste ponto, importa observar que o autor pediu o ressarcimento dos danos morais e apontou como valor da causa R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Considerando sobreditas balizas, entendo que este valor desborda a razoabilidade. Assim, conjugando os parâmetros referidos, as informações constantes nos autos e, ainda, as circunstâncias informadas pelo autor, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra nem excessivo nem irrisório para a reparação do dano. Tal montante faz-se justo e compatível aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes e a gravidade da lesão causada ao autor. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de: I) **DECLARAR** a validade do ato de licenciamento do autor por parte da Administração Militar; II) **DECLARAR** a improcedência do pedido de reintegração do autor aos quadros do Exército Brasileiro; III) **CONDENAR** a ré União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, desde a sentença. Considerando a sucumbência recíproca, tenho por compensados os honorários advocatícios (STJ, Súmula 306). Custas pro rata. Neste ponto, suspensa a exigibilidade do pagamento em relação ao autor enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. A União é isenta de custas nos termos da Lei 9.289/96, artigo 4º, I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arqui-vem-se os autos.

0003419-59.2011.403.6002 - VILSON PEREIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o prazo em curso para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo requerido em execução invertida às fls. 110/115, considerando que hoje, 1º de julho de 2015, é a data limite para envio de ofício precatório, e sua inclusão no mapa orçamentário do próximo exercício; que se trata de indígena, presumindo-se condição de vulnerabilidade; e, principalmente, que há possibilidade de ulterior cancelamento do ofício, caso seja constatada alguma irregularidade, determino a viabilização do encaminhamento do requisitório ainda hoje. Saliento, ainda, que se trata de parcela incontroversa nos termos do artigo 273, parágrafo 6º, do CPC e que, se for o caso, também há possibilidade de expedição de precatório complementar, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF. Cumpra-se. Intime-se.

0003984-23.2011.403.6002 - JANETE FRANCO DE ANDRADE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 124/138, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões por cota às fl. 139, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000597-63.2012.403.6002 - SANDRO DE LIMA SILVA X SONIA LOPES (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Intimem-se as partes recorridas/rés para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000770-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS015968 - KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 193/208, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/Réu para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004062-80.2012.403.6002 - ERENITA GATZ(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que ERENITA GATZ propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que em razão de acidente de trabalho, sofre de lesões que reduzem e impedem sua capacidade laborativa. Informou que já recebeu da autarquia previdenciária o auxílio doença por acidente de trabalho, porém o mesmo foi cessado sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Documentos de fls. 14/41. Em âmbito Estadual, foi concedido o benefício da justiça gratuita na decisão de fl. 42. Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 47/51). Pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade total para o exercício laboral e da suscetibilidade de reabilitação profissional. Documentos e quesitos às fls. 52/56. Laudo pericial em mídia de fl. 114. Após conflito negativo de competência, os autos foram remetidos a este juízo às fls. 130/131. À fl. 137, todos os atos decisórios foram ratificados. Laudo complementar às fls. 142/154. Manifestação das partes às fls. 157/161 e 162. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, conforme Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Conforme o laudo complementar subscrito pelo perito médico (fls. 142/154), a requerente é portadora de doenças degenerativas da coluna vertebral, espondilólise e espondilolistese em L5 de grau 1, espondilose em L3, L4 e L5, hérnia de disco e protrusão discal em L4-L5. Esclarece o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde 2011, em decorrência da intensificação das patologias. Portanto, a incapacidade da parte autora é fato incontroverso. A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurada e preenchimento da carência pela parte autora. Da análise da documentação carreada aos autos (fls. 20/24 e 161) verifica-se que a autora manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 09/03/1992 a 18/04/1992 e 03/04/2000 a 01/12/2005 e que percebeu benefício previdenciário de 08/08/2001 a 15/04/2006, não comprovando, portanto, a manutenção da qualidade de segurada até o momento em que foi acometida pela incapacidade laborativa. De outro norte, no que tange a carência, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, conforme dispõe o já citado artigo 25, I da Lei 8.213/91, para a percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário se faz o implemento de 12 contribuições mensais a título de carência. Conforme extrato de contribuições acostado à fl. 123, a autora implementou 8 contribuições, de abril/2000 a novembro/2000, não fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Ademais, a incapacidade da autora não possui natureza acidentária, devido à ausência de nexos com o acidente de trabalho ocorrido em outubro/2000, conforme bem pontuado pelo perito à fl. 150. Portanto, ausente o nexo entre a incapacidade da autora e o acidente de trabalho, não vislumbro a hipótese de enquadramento em nenhuma exceção prevista no artigo 26, da Lei 8.213/91. Assim sendo, verifico que a autora não atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social supratranscritos, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000592-70.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a matéria versada nos presentes autos, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 190. a) Nomeio como perito judicial a contadora THAISE PANDOLFO, com endereço na Avenida Marcelino Pires, nº 1096, apto 01, centro, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 656/670

Dourados/MS, telefones (67) 8144-2606 (comercial), 3422-0826 (residencial), para realizar a perícia a fim de responder ao quesito pontuado pela autora à fl. 190.b) O perito deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão suportados pela parte autora;c) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.d) Entregue a proposta de honorários, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Cumpra-se. Intuem-se.

0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA)

Em face do pedido de fls. 264 e de fls. 265/272, colacione a parte ré Irene Biagi dos Santos e a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, informando, se for o caso, se deverão ser ouvidas por carta precatória.Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação, inclusive, a respeito do pedido de fl. 274.Cumpra-se. Intuem-se.

0001540-12.2014.403.6002 - MURILO HENRIQUE AMARAL SOARES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

1. Defiro, neste ato, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como determino a produção da prova pericial médica, tal como requerido pela autora à fls175/183. 2. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.3. Tendo em vista que a parte requerente apresentou quesitos à fl. 183-verso, aos réus Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados/MS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos.4. Depois, à União para, no prazo acima assinalado, colacionar quesitos e assistentes técnicos.5. Apresentados os quesitos pelas partes, venham os autos conclusos para designação do perito e produção da prova pericial.6. Não apresentados quesitos, e portanto preclusa a produção de prova pericial, venham os autos para seu julgamento.7. Certifique-se o decurso de prazo para o réu Município de Dourados/MS.Cumpra-se. Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005365-42.2006.403.6002 (2006.60.02.005365-5) - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da discordância sobre os cálculos, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar apresentando os cálculos que entender corretos.2. Após, cite-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos citados artigos 730 do CPC.4. Com a concordância da executada, autorizo desde logo, se for o caso, a alteração ou cancelamento das requisições expedidas às fls. 256/257, e expedição de novas requisições, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;6. Depois, intuem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.8. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.9. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intuem-se.

0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o prazo em curso para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo requerido em execução invertida às fls. 204/210, considerando que hoje, 1º de julho de 2015, é a data limite para envio de ofício precatório, e sua inclusão no mapa orçamentário do próximo exercício; que se trata benefício assistencial; o longo tempo de tramitação do processo; que há possibilidade de ulterior cancelamento do ofício, caso seja constatada alguma irregularidade, determino a viabilização do encaminhamento do requisitório ainda hoje.Saliento, ainda, que se trata de parcela incontroversa nos termos do artigo 273, parágrafo 6º, do CPC e que, se

for o caso, também há possibilidade de expedição de precatório complementar, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001596-36.2000.403.6002 (2000.60.02.001596-2) - ROBERTO DIAS MORAIS(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO DIAS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, nos termos do pedido e na quantia devida, descritos às fls. 206 e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3539

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001676-19.2008.403.6002 (2008.60.02.001676-0) - EDSON RODRIGUES JORGE X SIRLEI FERREIRA DE PAULA(MS009946 - SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002183-77.2008.403.6002 (2008.60.02.002183-3) - INEZ MARIA DOS SANTOS ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003539-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003539-3) - CLAUDEMIR LUIZ CAUZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003501-27.2010.403.6002 - JOSE REIS DOS SANTOS SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004833-29.2010.403.6002 - GILBERTO VIEIRA SOUZA X LORACI TEREZA SOUZA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos em sentença. GILBERTO VIEIRA SOUZA e LORACI TERESA SOUZA ajuizaram ação de cobrança pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL pugnando a condenação da ré ao pagamento relativo ao prêmio lotérico do concurso de nº 1201-Quina da Mega-Sena. Aduzem, em síntese, que são apostadores assíduos e sempre apostam na combinação 28-32-34-36-55-60, números que refletem as idades dos requerentes e seus filhos na época do registro da primeira aposta deste teor. Sustentam que no concurso 1201, os requerentes acertaram cinco, dos seis números sorteados, porém, o bilhete premiado foi dissolvido durante a lavagem da calça na qual estava guardado. Alegam que não houve procura do prêmio por qualquer outro apostador. Documentos às fls. 07-21. À fl. 24, foi determinada a citação da ré e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré contestou (fls. 28-38). No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado pelos requerentes, aduzindo, dentre outros argumentos, que em razão do tempo decorrido, há impossibilidade de consulta direta no sistema para verificar se o prêmio foi pago ou prescreveu sendo que as apostas permanecem no sistema para consulta on-line até 210 dias; e, que após tal prazo, as informações armazenadas em silos robóticos sob o regime de cópia de segurança (back-up), requerem o prazo de pelo menos 180 dias. Alegou também que se confirmada a prescrição do prêmio, o repasse já foi feito, devido ao prazo transcorrido. Pondera ainda que a apresentação do respectivo bilhete original é obrigatória. Que o prazo para receber os prêmios é de 90 (noventa) dias, contados da respectiva extração. E, como, em tese, ocorreu a prescrição do prêmio não há como identificar o apostador. Pede a inclusão do FIES no polo passivo, tendo em vista ser este o contemplado nas hipóteses de prescrição do prêmio. Alega incongruência entre o número 28 jogado pelos requerentes, tendo em vista que a prova suscitada para comprovar referido algarismo, data de nascimento da filha, LAURAELENA, indica que atualmente ela possui 29 anos.

Ausência de culpa ou dolo da ré, ausência de nexo causal; ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, sendo os requerentes responsáveis pelo extravio do bilhete, agindo com negligência e a CEF não pode ser responsabilizada por este ato, sob pena de enriquecimento ilícito. Documentos às fls. 39-40. Os autores apresentaram réplica (fls. 46-52). Documentos às fls. 53-72. Às fls. 74-75, a ré especificou a produção de provas. À fl. 76, os autores especificaram provas. Foi proferida decisão às fls. 78-79, na qual foi determinada, inclusive, a intimação da União acerca do interesse em integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial. A ré, CEF, se manifestou às fls. 80-83. Foi ouvida a testemunha Donizete Aparecido Gasparelli (fls. 96). Às fls. 102-108, a ré CEF, apresentou alegações finais. A União, fl. 110, disse não haver interesse jurídico no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sustentam os requerentes serem assíduos jogadores da Mega-Sena e costumam deixar os jogos para serem registrados na Lotérica. Que já há algum tempo repetem os mesmos números: 28, 32, 34, 36, 55 e 60, os quais consubstanciam a idade de seus 03 (três) filhos e dos requerentes, não sendo os mesmos aleatórios. Na data de 31/07/2010, por volta das 11:00 horas, como de costume, o autor se dirigiu à casa Lotérica e efetuou aposta na Mega-Sena, concurso 1201, jogando os referidos números. Para comprovar o alegado indicaram e comprovaram documentalmente os autores a origem de cada número escolhido na aposta em questão da seguinte forma: 28 - é a idade de sua filha LAURAELENA VIEIRA SOUZA, nascida aos 12/03/1981; 32 - é a idade de seu filho CLAUDIO ROBERTO VIEIRA SOUZA, nascido aos 21/09/1977; 34 - é a idade de seu filho FABIO LUIS VIEIRA SOUZA, nascido aos 29/05/1976; 36 - é a idade de seu filho GILBERTO VIEIRA SOUZA JUNIO, nascido aos 15/03/1974; 55 - é a idade da autora, nascida aos 04/02/1955; 60 - é a idade do autor, nascido aos 03/08/1943. Entretanto, os requerentes aduzem que o bilhete premiado foi destruído. Isso porque no dia seguinte ao sorteio, o requerente verificou que o comprovante da referida aposta não estava no bolso de sua calça, a qual estava na máquina de lavar - e com isso constataram que o bilhete estava destruído. Destacam os requerentes que a quina da Mega-Sena do concurso 1201 foi registrada na Lotérica onde efetivaram a aposta e que o requerente estava presente na referida casa lotérica registrando apostas na data mencionada, acrescentando que não houve a retirada do prêmio. Sobre a hipótese de extravio do bilhete, dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 204/67: Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de título ao portador. 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado. 2º Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados. Cabível, portanto, a recuperação de bilhete extraviado, destruído, mediante decisão judicial. Os autores juntaram aos autos cópias das certidões de nascimento dos filhos LAURAELENA, CLAUDIO, FABIO, GILBERTO e das suas Carteiras Nacional de Habilitação - CNHs (fls. 12-16), os quais comprovam de fato que as datas neles mencionadas conferem com os números da aposta sorteada no concurso 1201, cujos números foram 28-32-36-49-55-60, fl. 11, correspondentes às datas de nascimento dos filhos dos autores e deles mesmos (fls. 12-16). Ratificando as alegações dos autores, o senhor DONIZETE APARECIDO GASPARELLI, forneceu-lhes declaração por escrito (fl. 20-21) integralmente reproduzida em juízo (fl. 97-v), na qual afirma que no dia 31/07/2010, às 12:00 horas (Brasília), o senhor GILBERTO aparece no sistema fazendo suas costumeiras fezinhas, no terminal 6621, que é o mesmo terminal onde foi registrada a aposta premiada com quina no concurso 1201, como também afirma que nenhum apostador do município de Rio Brilhante acusou ter recebido ou ser o proprietário da aposta premiada. Portanto, os requerentes, à luz do CPC, 333, I, comprovaram suas alegações iniciais. Igualmente registraram Boletim de Ocorrência (fls. 17), datado de 31/07/2010, às 13:00 horas, relativamente ao extravio do bilhete; e demonstraram a correspondência entre os números sorteados e aqueles relativos às certidões de nascimento dos filhos e deles próprios. Tudo isso foi corroborado pela aposta do concurso 1178 (fls. 19), contendo *ipsis litteris* os números sorteados no concurso 1201. Assim, não procedem as alegações da ré concernentes à impossibilidade de consulta direta no sistema quanto ao pagamento e/ou prescrição do prêmio. Ressalto que o presente processo foi distribuído no dia 28/10/2010 e o sorteio do concurso deu-se no dia 31/07/2010; entre uma e outra data decorreram 89 (oitenta e nove) dias, não havendo que se falar em prescrição. No tocante à alegada incongruência suscitada pela ré CEF no sentido de que a filha dos requerentes, LAURAELENA VIEIRA SOUZA, teria nascido aos 12/03/1981 e que possui, portanto, 29 anos, e não 28 anos, diferente do número veiculado na aposta (28), não é suficiente a infirmar o conjunto probatório produzido pelos requerentes, pelo fato de que as apostas realizadas anteriormente pelos requerentes referiam-se às exatas datas de nascimento próprias e de seus filhos, nos moldes do concurso 1201. Também não merece ser acolhido o argumento de que o pagamento somente poderia ocorrer contra a apresentação do bilhete, tendo em vista que o referido Decreto-Lei 204/67, em seu artigo 11, veda a substituição do bilhete posto em circulação, sendo, portanto, no caso de extravio, a decisão judicial o instrumento próprio a respaldar o pagamento do prêmio. Por fim, vale ressaltar que questão semelhante já foi apreciada pelos tribunais superiores. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região denegou Recurso de Apelação interposto pela CEF no tocante ao thema decidendum, ratificando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido relativo à possibilidade de recuperação do bilhete premiado na esfera judicial. Naquele caso, a CEF interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pelo Egrégio TRF-5ª. A CEF interpôs Agravo de Instrumento e, posteriormente, Agravo Regimental, visando forçar a subida do Recurso Especial ao STJ. No julgamento do AgRg REsp 717.507/PE, o STJ deu provimento ao Agravo para fazer subir o Recurso Especial, demonstrando que a questão relativa ao extravio de bilhete premiado e seu suprimento por decisão judicial extrapolaria o mero reexame de provas (vedado pela Súmula 7 do STJ), caracterizando em verdade contradição entre a natureza de documento ao portador e a possibilidade de suprimento por decisão judicial. Todavia, subindo o Recurso Especial, no julgamento do REsp 717.507/PE, o STJ confirmou a sentença monocrática e o subsequente julgamento pelo TRF-5ª; vale dizer, estabeleceu o precedente de que é possível o suprimento do bilhete premiado extraviado mediante decisão judicial, desde que com demonstração probatória suficiente para tanto. Assim também é o presente caso, em que os requerentes trouxeram aos autos prova robusta, caracterizada pela demonstração de prévias apostas, com os mesmos números da aposta premiada no Concurso 1201 da Mega-Sena (e que seria premiada com a Quina) e pela comprovação de que, nesse concurso em específico, fizeram de fato sua aposta. Neste cenário, os fatos e provas levam ao convencimento da titularidade do prêmio pelos requerentes assistindo-lhes razão quanto ao pedido ora formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de CONDENAR a CEF ao pagamento do prêmio relativo ao sorteio do concurso 1201 da Mega-Sena (prêmio da Quina) no valor de R\$ 16.653,27 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária pelo índice SELIC desde a data do sorteio (CC, 406 e Súmula 54 do STJ). Condene a ré, CEF, ao pagamento dos honorários advocatícios,

no importe de 1.500, 00 (mil e quinhentos reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Sem custas, a teor da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000831-79.2011.403.6002 - ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES CARVALHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001390-36.2011.403.6002 - DIONISIA FERREIRA FRANCO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003030-74.2011.403.6002 - ADALCI PEREIRA LOPES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001425-59.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE)

Vistos em sentença. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado nos autos, pro-pôs a presente Ação Regressiva Acidentária, em face da SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, tendo como causa de pedir o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício de pensão por morte nº 154.531.069-3, tanto das parcelas vencidas, atualizadas pela taxa SELIC, quanto das vincendas, enquanto perdurar o benefício, mediante constituição de capital e repasse mensal via GPS. Narra a inicial que no dia 15.04.2011, por volta das 05h30min, o segurado Cleberson de Oliveira Lima, empregado da empresa ora requerida, sofreu acidente de trabalho, o qual culminou em seu óbito. Em decorrência de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 154.531.069-3) aos dependentes do segurado falecido. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Documentos às fls. 14-52. Citada, a empresa SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA apresentou contestação (fls. 111-132). No mérito, rebateu as alegações da parte autora pugnando pela improcedência do pedido indenizatório ao argumento de que o evento danoso se deu por culpa exclusiva do falecido. Documentos às fls. 63-84 e 133-192. Réplica às fls. 235-240. À fl. 243, a requerida informou não possuir interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, em que busca o INSS reaver os valores despendidos para pagamento de pensão por morte aos dependentes de Cleberson de Oliveira Lima, em razão de acidente ocorrido alegadamente por negligência da empresa empregadora que não atendeu às normas de segurança do trabalho. A CF, 7º, ao prever os direitos dos trabalhadores, estabeleceu a necessidade de um seguro de acidentes de trabalho (SAT), seguro este que não exclui o empregador a indenizar os danos decorrentes de conduta dolosa ou culposa. Por sua vez, dispõe a Lei 8.213/91, art. 120, dispõe que nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis, se de tal conduta resultar obrigação para a Previdência de pagamento de benefício ao segurado ou aos seus dependentes. Portanto, havendo negligência quanto aos padrões de segurança e higiene de trabalho, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilização é excluída quando o fato lesivo tenha ocorrido por força maior, caso fortuito totalmente imprevisível ou culpa exclusiva do empregado. De acordo com os dispositivos constantes no ordenamento jurídico pátrio (CF, 7º, XXII, Lei 8.213/91, 19 e CLT, 157), compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147. A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. No caso em tela, pelos documentos carreados aos autos, entendo estar devidamente demonstrada a culpa da empresa, como pressuposto para a ocorrência do acidente relatado. Consta do laudo produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul (GRTE/MS) -, firmado por Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 21-35) que o desfecho fatal do acidente decorreu da submissão do trabalhador a um horário incompatível com a sua fisiologia e agravada pelo excesso de horas extras. Infere o laudo que da análise dos registros da jornada de trabalho, verifica-se que era frequente a sobrejornada do trabalhador, inclusive acima do limite legal de duas horas. Neste aspecto a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório em contrário. Precedente: RO, 131400-PB. Desta feita, pelo Relatório do MTE, vislumbra-se que a empresa ré, até a época do acidente em questão, não havia adotado as medidas necessárias para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem no local do acidente, violando o disposto na CLT, 59, caput, c/c 61. Desse modo, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, mas, sim, em culpa conjunta da empresa ré, pelo descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, que culminou com o óbito de seu empregado. No que concerne à constituição de capital, sua obrigatoriedade está definida pelo STJ, Súmula 313. Em ação de indenização, quando procedente o pedido, é necessária a constituição

de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Precedente: TRF 2, APELRE 200951010138792. No caso em apreço há necessidade da constituição de capital, tendo em vista o pagamento de pensão vitalícia à beneficiária Jucimara Pereira Leite (fl. 15).DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para:i) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento, em favor do INSS, dos valores pagos antes da propositura presente ação, relativos à concessão do benefício NB 154.531.069-3, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC;ii) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento, em favor do INSS, dos valores pagos entre a propositura da ação e o trânsito em julgado da presente sentença, corrigidos monetariamente a partir da liquidação de sentença e acrescidos de juros de mora a partir da citação;iii) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do benefício NB 154.531.069-3, até a sua cessação, mediante constituição de capital, cujo rendimento suporte eventual inadimplemento futuro (CPC, 475-Q e 475-R), corrigidos monetariamente desde a liquidação de sentença e acrescidos de juros de mora a partir da citação.Sem custas, ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (itens i, ii e iii), apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0001860-62.2014.403.6002 - AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento da gratificação de desempenho (GDAPMP) em percentual equivalente aos servidores em atividade com esteio no suposto direito à isonomia remuneratória entre servidores ativos e inativos. Juntou documentos às fls. 20-40.Houve deferimento da gratuidade de justiça, bem assim, determinada a citação do réu (fls. 43).Citado, o INSS contestou às fls. 44-54. Aduziu prejudicial de mérito consistente na prescrição, consoante art. 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/42. Defendeu, a princípio, que a parte autora aposentou-se em 2005, em data posterior a Emenda Constitucional 41/2003; impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Subsidiariamente, em caso de acatamento da tese autoral requer que a incorporação aos proventos da parte autora seja circunscrita ao 1º Ciclo de Avaliação Individual e Institucional a ser realizada. Outrossim, pugna pela aplicação de correção e juros nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 55).O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 56-v). A parte autora deixou o prazo escoar in albis (fl. 56-v).Vieram os autos conclusos. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente cumpre apreciar o requerimento da ré de que seja declarada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda, e ao fazê-lo observo que o próprio pedido da parte autora se limita ao pagamento das prestações não prescritas, de forma que cumpre tão somente explicitar que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a teor do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/42.Superado este ponto, passo à análise do mérito propriamente dito.Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas no tocante ao recebimento da GDAPMP.Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, realizado com repercussão geral da questão, reconheceu o deferimento das gratificações de desempenho aos inativos, quando o pagamento se der por critérios genéricos. E, para por fim à controvérsia, editou a Súmula Vinculante nº 20:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.O mesmo raciocínio vale para a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, porquanto, mutatis mutandi, aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto nos artigos 38 e 45, da Lei 11.907/2009, que cuida desta gratificação, com o artigo 6º da Lei 10.404/02 e no artigo 1º da Lei 10.971/04, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE.A GDAPMP, basicamente, tem as mesmas características da GDATA, havendo sido estabelecida, inclusive, no artigo 45 da Lei 11.907/2009, uma regra de transição até a regulamentação da gratificação, de modo que teriam direito os servidores à sua percepção no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, conferindo à gratificação um caráter genérico.A Lei 10.876/2004, com as alterações introduzidas pela Lei 11.302/2006 assim disciplina a concessão da GDAMP:Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência ExecutivaArt. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência

Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento. Por sua vez, a lei nº 11.907/2009 que estruturou a carreira do Perito Médico Previdenciário criou a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, assim dispõe: Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Inicialmente pode-se afirmar que a GDAMP não se caracteriza em gratificação pro labore faciendo, em razão do quanto disposto no artigo 45, parágrafo 3º da Lei 11-907/2009. Assim a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDAMP) em gratificações de natureza genérica e, portanto, extensível aos servidores inativos/pensionistas. No entanto, em 2013 foram editados os instrumentos normativos - Decreto nº 8.068/2013 e Portarias 523 de 19/12/2013 e 529 de 26/12/2013 do Ministério da Previdência Social com a intenção de viabilizar as avaliações e regulamentar os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual. Nos termos das referidas normas, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores teve início em 26 de janeiro de 2014, encerrando em 30/04/2014. Assim, uma vez regulamentada a GDAPMP através do Decreto nº 8.068/2013 e das Portarias nº 523 de 19/12/2013 e nº 529 de 26/12/2013 do MPS o direito a paridade deve abranger tão somente o período anterior ao início do primeiro ciclo de avaliação (26/01/2014). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS ESTATUTÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GDAPMP. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. DIFERENÇAS DEVIDAS. PAGAMENTO DE PERCENTUAL DIFERENCIADO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), no patamar de 80 pontos, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, ficando ressalvada a supressão/alteração ou substituição da gratificação em tela por legislação posterior; e (b) a pagar as parcelas retroativas referentes à GDAPMP nos moldes acima reconhecidos, descontados os valores já recebidos. 2. Aplicável, por analogia, o posicionamento da Suprema Corte nos RE nº 476579 e RE nº 476390, segundo os quais as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas. 3. Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (Lei nº 11.907/2009) enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que ocorreu com a antecessora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na súmula vinculante 20 do STF e na súmula 43 da AGU. 4. Com razão o juízo sentenciante ao sustentar que: Enquanto paga de forma genérica a todos os servidores sem qualquer critério de medição de produtividade, a GDAPMP não corresponde à gratificação, na sua concepção de direito administrativo (podendo ser definida como vantagem pecuniária vinculada às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade), mas, traduz, em verdade, um aumento disfarçado de remuneração. Somente, a partir do momento que tiver por base as avaliações de desempenhos, ela se revestirá da natureza de vantagem pro labore faciendo (condicionando seu recebimento à situação em efetivo serviço, vantagem pelo trabalho que está sendo feito). Quanto ao período em que os inativos deverão perceber a GDAPMP no valor de 80 pontos, deve-se ter em mente que será enquanto haja a possibilidade de um servidor da ativa percebê-la no mesmo patamar, independentemente de avaliação. 5. Inaplicável, no caso, a Súmula 339/STF, posto que a hipótese dos autos comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à lei já existente, mas que, todavia, não foi promovida a devida concretização. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TR1, 1ª Turma Recursal - DF, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Relator RUI COSTA GONÇALVES, Diário Eletrônico 28/06/2013). Assim sendo, o autor tem direito à implantação da GDAPMP em igualdade de condições com os servidores ativos, desde a edição da Lei nº 11.907/2009 até 26/01/2014. Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. In casu, a parte autora é pensionista do Ministério da Previdência Social desde 03/02/2005, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, na forma da Lei acrescida das vantagens do art. 7º, 4º e 5º, da Lei nº 10.876/2004. Dessarte, conforme documento de fl. 27, a parte autora se encontra abarcada pela regra disposta no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, pois, aposentou-se com proventos integrais fazendo jus a extensão da paridade, conforme determinam os art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade, no caso dos autos, GDAPMP. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de receber a

GDAPMP nos mesmos moldes dos servidores que se encontram em atividade, a partir da edição da Lei nº 11.907/2009 até 26/01/2014. Em consequência, condeno o réu a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com reflexos sobre o 13º salário, limitadas até 26/01/2014, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título, com correção monetária e juros delimitados pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001529-46.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-55.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista ao reforço de penhora efetivado nos autos da execução fiscal n. 0004430-55.2013.403.6002, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos gerou apenas expectativa de crédito caso o processo de liquidação resulte em valores a serem revertidos à União e transferidos para conta à ordem deste juízo e ainda, porque não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, eis que a executada já encontra em processo de liquidação judicial. Vista à embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que também deverá indicar as provas que pretende produzir. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA SANTA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Às fls. 208/209 (07/11/2013), JOSÉ RODRIGO DA ROSA, filho de José Vanderlei da Rosa e Leonete Lehmkuhl da Rosa requereu a adjudicação do imóvel penhorado (50% do imóvel matriculado sob o nº 5.205 do CRI de Ivinhema/MS), pelo valor de R\$ 324.327,32 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) mediante depósito vinculado a este Juízo, ratificada em 30/03/2015 (fls. 248). A exequente não se opõe ao pedido. Requer apenas, a intimação dos proprietários do imóvel e todos os interessados a fim de evitar possíveis nulidades. Ocorre que, às fls. 257/262, foi juntada nova avaliação no valor de R\$ 1.494.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil reais), cabendo a parte penhorada (50%) o valor de R\$ 747.000,00 (setecentos e quarenta e sete reais). Assim, considerando o pedido de adjudicação e considerando ainda, que a reavaliação ocorrida em 24/07/2014 (fls. 258) é o dobro do valor antes oferecido à adjudicação, intime-se JOSÉ RODRIGO DA ROSA, na pessoa de seu advogado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-a a fornecer nomes e endereços de todos os herdeiros e interessados a fim de também se manifestarem, em igual prazo. Oficie-se ao Juízo Deprecado para suspensão de eventual leilão, por ora. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº/2015-SD02 a 2ª Vara Cível da Comarca de Ivinhema/MS. Intimem-se.

0002729-93.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CLAUDOMIRO ALMEIDA FARIA ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Recebo a apelação interposta pelo executado (fls. 192/198) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À exequente para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0001046-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACIEL

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0002814-11.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0001029-77.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES

Fl. 27: nada a prover, tendo em vista tratar-se de pedido já deferido no despacho de fl. 23.Cumpra-se o referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, tendo em vista a ocorrência do parcelamento administrativo da dívida.Intime-se.

0001044-46.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X CARLOS EDUARDO ZANETTI DE ALBUQUERQUE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001059-15.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X WAGNER CARLOS PERIGO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001737-30.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP

Observe que os autos foram distribuídos na comarca de Itaporã/MS, em 31/10/2014, conforme informações da consulta processual de fl. 13. Ademais, aquele juízo não se manifestou incompetente, apenas remeteu os presentes autos a esta Subseção, em 04/11/2014 (fl. 07/verso).Assim, incide no caso o art. 75 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, in verbis: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.A referida Lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 113). Em face do expedito, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual (comarca de Itaporã), com baixa na distribuição.Intimações e expedientes necessários.Dourados,

Expediente Nº 6318

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002561-86.2015.403.6002 - MICHELLE VISCARDI SANT ANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 142/149, interposto contra as decisões de folhas 108/109 e 123, as quais, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7838

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001421-16.2012.403.6004 - FERAL MALI DA SILVA EPP(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7842

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001724-64.2011.403.6004 - PAULINO DE MORAIS JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 05/11/2015, às 09:00 horas, na Clínica de Psicologia Viver, com endereço na Rua Cunha e Couto nº 1.290, entre Rua Corumbá e Rua Rui Barbosa, Centro, na cidade de Ladário-MS, conforme determinado no r. despacho de fl. 75/75vº.

Expediente N° 7843

INQUERITO POLICIAL

0000552-19.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Fica a defesa do acusado BRAZ ALVES intimada a manifestar sobre a ocorrência da prescrição nos presentes autos, no prazo de 5 dias.

Expediente N° 7844

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da complementação de Laudo Médico Pericial à fls. 271/272.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7336

EXECUCAO FISCAL

0000496-95.2004.403.6005 (2004.60.05.000496-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OLVESUL INDUSTRIA SULMATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAISLTDA(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN T)

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 280, anverso e verso), bem como acórdão que negou provimento ao agravo legal (fls. 266/268, anverso e verso) e decisão que negou provimento à remessa oficial (fl. 259, anverso e verso). Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 282), aguarde-se o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos que as partes possam entender de direito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

0000826-77.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SHIRLEY MACHADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

1) Embora Luiz Fernando Machado de Matos tenha juntado documentos comprovando o falecimento e a condição de herdeiro da parte executada não cumpriu integralmente as determinações do despacho de fls. 57/58, uma vez que não trouxe aos autos instrumento de mandato do herdeiro para o Advogado que assina a exceção de pré-executividade nem para aquele que subscreve a petição de juntada da certidão de óbito e dos documentos de Luiz Fernando Machado de Matos. Ou seja, continua a não constar nos autos um documento essencial para a apreciação de sua manifestação.3) Assim sendo suspendo por ora o cumprimento do item 4 do despacho de fls. 57/58 e determino a juntada pelo herdeiro da parte executada, no prazo de 10 dias, do instrumento de mandato para os causídicos que patrocinam sua causa, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade e dos documentos que a acompanham.3.1) Havendo a regularização da representação processual, intime-se a parte exequente, com vista dos autos (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004), para, querendo, impugnar a exceção de pré-executividade e documentos que a acompanham no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2) Após, venham os autos conclusos.4) Se decorrido o prazo do item 3 sem a providência determinada, cumpra-se o que ali está disposto e abra-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.4.1) Junto da manifestação, informe a parte exequente o valor atualizado da dívida exequenda.4.2) Caso nada seja requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.4.2.1) Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.5) Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-23.2010.403.6005 (2010.60.05.000429-7) - WAGNER LUCENA MATOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Ante os termos da v. Decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, negando seguimento à remessa oficial (fls. 295/296, anverso e verso), e da certidão de trânsito em julgado (fl. 299), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 7337

INQUERITO POLICIAL

0002266-40.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ X FERNANDO HENRIQUE SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO

AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0002266-40.2015.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ E OUTROS PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DE KETRIN EDELIN. Decisão. Trata-se de pedidos de KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ para conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar (fls. 86/89), por possuir filha de apenas 03 meses de idade, em estágio de amamentação (fl. 10, dos autos nº 0002272-47.2015.403.6005). Merece acolhida o pleito. Nesse sentido, invoco as razões expostas recentemente pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do HC 126.107/SP, DJe 2.2.2015: No entanto, pela documentação juntada aos autos, verifico que a paciente se enquadra na hipótese descrita no art. 318, IV, do Código de Processo Penal (documento eletrônico 3), o que não foi considerado nas decisões transcritas acima. Assim, neste primeiro exame, tenho que o decreto de prisão preventiva não atendeu aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se fundou, basicamente, na gravidade abstrata do delito. Se é certo que esse fato reprovável - se, ao final, for comprovado - enquadra-se perfeitamente em evidente tráfico ilícito de entorpecentes, o mesmo não se pode dizer quanto à adequação da medida às condições pessoais da acusada (art. 282 do CPP) e do próprio nascituro, a quem certamente não se pode estender os efeitos de eventual e futura pena, nos termos do que estabelece o art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Ademais, de acordo com o disposto na Lei 10.048/2000, em especial no art. 2º, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às gestantes - o que contrasta com a informação oficial de que a Penitenciária Feminina da Capital, cuja capacidade é de 604 pessoas, estava com 685 detentas em 11/12/2014. () Diante desse cenário e com essas brevíssimas considerações, em juízo de mera deliberação, não conheço da impetração, mas concedo o habeas corpus de ofício, para determinar a substituição imediata da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo de ulterior decisão do juízo processante quanto ao disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. Comuniquem-se, com urgência, os termos da presente decisão ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Simão/SP, para que adote as providências devidas e preste informações sobre o andamento atualizado da ação penal movida contra a paciente. Nesse sentido, de rigor o deferimento da medida, com vistas à tutela da menor dependente de cuidados maternos, sob pena de que, indiretamente, os efeitos da prisão atinjam-na, em ofensa ao princípio constitucional da personalidade. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de prisão domiciliar de KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ. A denunciada só poderá ausentar-se de sua residência com autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Juiz Federal Titular. Cópia desta decisão servirá como o Mandado de Intimação nº 546/2015, para KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ. Cópia desta decisão servirá como o Ofício nº 1632/2015, para o Estabelecimento Penal. Cópia desta decisão servirá como o Ofício nº 1633/2015, para a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 7338

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002066-33.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-19.2015.403.6005) EDVALDO ALFREDO DIAS X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS (SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Preliminarmente, acolho o parecer ministerial. Sendo assim, intime-se a defesa dos requerentes para promover a juntada do laudo pericial do aparelho celular, bem como documentação atestando sua propriedade, além de cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão ou do contrato social da empresa JR Gonçalves Dias Transportes ME. 2. Com o devido cumprimento da juntada supramencionada, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 3519

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000399-95.2004.403.6005 (2004.60.05.000399-2) - ALONSOS - COMERCIO E IND. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 224, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2203

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001414-13.2015.403.6006 - ADAO DOS SANTOS MORAES(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 10. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, eis que sua qualidade de segurado ainda é controvertida, o que afasta, pois, o *fumus boni juris*. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade na qual o autor e as testemunhas arroladas à fl. 08 deverão comparecer ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL e munidos de documento de identificação com foto. Por fim, determino ao requerente que traga aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, referente ao benefício nº. 163.248.563-7 (fl. 17), até a data da audiência em questão. Cite-se e intime-se o INSS.

Expediente N° 2207

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001028-80.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-59.2015.403.6006) GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISAO PROFERIDA EM 23/10/2015: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado por GILMAR SKURA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos em tese previstos nos artigos 180, 289, 1º e 304 c/c 297, todos do Código Penal (fls. 49/66 - petição e documentos). Intimado a comprovar, por documentos da ação penal respectiva, o alegado excesso de prazo (fls. 67 - publicação disponibilizada em 07.10.2015), o requerente, em 21.10.2015, trouxe novos documentos (fls. 69/270). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo indeferimento do pleito do requerente (fls. 272/273). É o

que importa como relatório. DECIDO. O requerente, no momento, visa obter o relaxamento de sua prisão cautelar sinalizando com o discurso do excesso de prazo na formação da culpa, bem como aduz não existir pleito de oitiva de testemunha, via carta precatória, por parte da defesa ou qualquer tentativa de tumulto processual. No aspecto da alegação defensiva quanto ao suposto excesso de prazo, transcrevo a bem lançada manifestação Ministerial (fls. 272-verso/273), a qual bem reproduz os fatos processuais que se deram no presente feito criminal (processo principal:[...]O pedido deve ser indeferido. Entre a data da prisão em flagrante (18/06/2015) e a conclusão da instrução, agendada para 28/10/2015 (f. 256), haverá o transcurso de 130 (cento e trinta) dias. Observando-se todos os atos do processo penal sob um aspecto estritamente aritmético (em tese), tem-se que: a) O prazo para conclusão do IPL, nos termos do artigo 66 da Lei 5.010/1966, aplicável à esfera federal, é de 30 (trinta) dias, considerando a prorrogação (15 dias prorrogável por mais 15 dias); b) O prazo para oferecimento da denúncia (réu preso), é de 5 (cinco) dias, conforme artigo 46 do Código de Processo Penal; c) Da data de recebimento dos autos em secretaria até a designação de audiência deve transcorrer o prazo de 85 (oitenta e cinco) dias - 05 dias para o recebimento da peça acusatória (art. 396, caput, c.c art. 800, II, ambos do CPP), 10 dias para resposta à acusação (art. 396, caput, do CPP), 05 dias para réplica (art. 409 do CPP, aplicado subsidiariamente ao procedimento comum, quando há alegação de preliminar ou juntada de documento), 05 dias para análise de possível absolvição sumária (art. 397, c.c art. 800, II, ambos do CPP), e 60 dias até a designação de audiência de instrução e julgamento (art. 399, caput, c.c art. 400, caput, ambos do CPP); portanto b) O prazo global do processo penal, rito comum ordinário, portanto, é de 140 dias até a prolação de sentença - acrescentando-se aos prazos retrocitados 05 dias para memoriais da parte autora, 05 dias para memoriais da parte ré e 10 dias para prolação de sentença (art. 401, 3, do CPP), desconsiderando-se, nesse caso, a fase do art. 402 do Código Penal. Não há motivos, portanto, para se reconhecer excesso de prazo [...]. Pois bem. Na senda da manifestação do Parquet Federal, quanto à alegação de excesso de prazo, verifico que o prazo que haverá decorrido entre a data da prisão em flagrante do requerente - 18.06.2015 - e a conclusão da instrução (data designada para audiência de instrução e julgamento) - 28.10.2015 (fl. 256) - se mostra razoável, considerando que o prazo é contado de forma global, não decorrendo de um simples cálculo aritmético. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA, ART. 312 CPP. REQUISITOS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. O crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) estatui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito previsto no art. 313, I, CPP. 2. Materialidade delitiva atestada por Laudo Preliminar de Constatação, com resultado positivo para maconha em relação aos 75.300g (setenta e cinco mil e trezentos gramas) de material apreendido. 3. Índícios de autoria presentes, porquanto a substância entorpecente foi encontrada em poder do paciente, conforme relatado no Auto de Prisão em Flagrante Delito. 4. Há contundentes indícios de contato do paciente com uma organização de natureza criminoso, de forma que é necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para que seja evitada a continuidade de atividades criminosas. 5. Há necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de evasão do paciente. 6. A duração da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, devendo-se evitar cálculos aritméticos. Caso em que o juiz impetrado tem agido com ponderada diligência até o momento, não se configurando excesso de prazo. Precedentes do STJ e da c. Segunda Turma. 7. Presentes os requisitos para a prisão preventiva, é incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 e 321 do CPP). 8. Ordem denegada. (HC 00113890620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - sem destaque no original. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 3. Não se entrevê constrangimento ilegal. Não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita e endereço fixo. Não foi trazido nenhum elemento de convicção para demonstrar o atendimento a tais condições, pois a conta de luz juntada à fl. 78 não está em nome do acusado e nenhuma cópia de registro profissional foi trazida aos autos (note-se que fotos e declarações de amigos não têm esse condão). Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente, necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Em sede de cognição sumária, o impetrante não trouxe elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. 6º). 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00058932520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)- sem destaque no original. Registre-se, outrossim, como pontuado pelo Parquet Federal em sua manifestação, que o requerente, quando apresentou sua resposta à acusação (fl. 231), tornou comuns as testemunhas de acusação. Desta forma, também é de seu interesse a produção de tal prova oral, não podendo, em princípio, alegar excesso de prazo para o qual também dá causa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pelo preso, Gilmar Skura. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intimem-se.

